



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2014 – São Paulo, quarta-feira, 03 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

MONITORIA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 17.537,57 (dezesete mil quinhentas e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 25/01/2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000483-55, contra CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA E VERÔNICA CAMARGO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). Citada (fl. 117), a ré Verônica Camargo apresentou Embargos (fls. 119/126, com documentos de fls. 127/130), alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ser abusiva a cláusula da fiança; ser indevida a capitalização trimestral e semestral de juros; ser inapropriado do uso da TR; ser nula a cláusula que adota o Sistema Price; ser indevida a aplicação da comissão de permanência; ser ilegal a cobrança de juros sobre juros; ser ilegal o modo de aplicação das multas; ser ilegal a cláusula mandato e necessidade de limitação dos juros. Citado (fl. 107), o réu Carlos Augusto Correa da Silva apresentou Embargos (fls. 131/154, com documentos de fls. 155/169), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse por inidoneidade da via eleita. No mérito, requereu a aplicação do CDC; requereu a vedação da capitalização de juros; questionou os critérios de correção monetária, juros, multa moratória e comissão de permanência; pugnou pela abusividade do Sistema Price e requereu a repetição do indébito em dobro. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 174/198), requerendo sua total improcedência. Réplicas às fls. 203/207 e 208/211. Oportunizada a especificação de provas (fl. 199), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 202), o embargante Carlos Augusto Correa da Silva requereu produção de prova pericial (fl. 203) e a embargante Verônica Camargo não se manifestou. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 212. Abriu-se vista à CEF para se manifestar sobre o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fl. 212). Manifestação às fls. 214/215, com documentos de fls. 216/224. Abriu-se vista aos

embargantes (fl. 225). Manifestação de Verônica à fl. 226. O embargante Carlos Augusto Correa da Silva não se manifestou (fls. 227/230). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 231/241). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores. Afasto a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita, já que a ação monitoria possui rito menos gravoso ao devedor e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. Quanto à alegação da abusividade da cláusula de fiança, mais especificamente da que tira do fiador o direito previsto no artigo 835 do Código Civil, verifico que não havia óbice contratual à utilização, pela fiadora, do disposto no referido artigo. Ademais, a fiança é prevista no artigo 5º da Lei 10.260/2001, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade da parte embargante, já que, assinando os contratos de fls. 253/34 na condição de fiadora (afastando-se a alegação de prorrogação automática do Contrato), responde pela dívida, nos termos do que dispõe os artigos 818 e seguintes do Código Civil. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum a parte Ré contesta a existência da dívida. Apenas discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no cálculo da correção monetária, juros e multa. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Por outro lado, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 09 do Contrato (fl. 10), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 9.1.3, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Ademais, conforme Cláusula 10 do Contrato (fl. 11), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a CEF informou que houve adequação do contrato ao disposto na Lei nº 12.202/2010, às fls. 214/224, oportunizando-se vista às partes (fls. 225/230). As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073%

ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI). Não demonstraram os embargantes a incidência da taxa referencial, nem da comissão de permanência, não previstas no ajuste contratual. Quanto à multa moratória e pena convencional foram previamente contratadas dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 12 do contrato - fl. 12). Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos embargantes. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 17.537,57 (dezesete mil quinhentas e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 25/01/2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000483-55, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, já que concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários aos patronos dos embargantes, nomeados pela OAB (Dr. Jorge Luiz Boatto - fl. 130 e Dra. Matiko Ogata - fl. 155), arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada um, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1) - WILMA DE SOUZA GARCIA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 176: indefiro a produção de prova oral porque desnecessária para o deslinde da causa. Por outro lado verifico que a autora recebe benefício assistencial desde 27/03/2008, conforme CNIS anexos, não houve pedido administrativo antes do ajuizamento da ação aos 22/11/2005, e o réu foi citado aos 21/03/2014. Assim, informe a autora, em 10 (dez) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, também esclareça a divergência do seu nome em vista daquele constante no CNIS. Decorrido o prazo, retornem os autos para prolação de sentença. Publique-se.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSÉ EDUARDO ABUJAMRA GORGONE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bitributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Aditamentos às fls. 37/49, 52/57, 61/63, 67/68 e 77/78. A decisão de fl. 50 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 72/76), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/98. Facultada a especificação de provas (fl. 85), a parte autora não se manifestou e a União Federal requereu o julgamento da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2%

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observe, mais uma

vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 22/06/2000 a 22/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o

ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 22/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 22/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 22/06/2005 a 22/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação proposta por JENI MENDES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, aos 15/01/2009 (fl. 21), por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/30).Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 36/46), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 51/55).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 57/67).Manifestação da parte autora (fls.69/70 e 71/72).O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fls. 74 e 80).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Como a autora, nascida aos 14/04/1948 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 36/46), a autora é portadora de Paralisia Espástica de Membros Inferiores, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral, há 23 anos, segundo os documentos apresentados. Trata-se de doença incurável e progressiva. A requerente apresenta grande dificuldade para se locomover e os sintomas da doença podem ser amenizados com medicamentos. Segundo o perito, a autora possui dificuldade de locomoção, baixa escolaridade e idade que a colocam na situação de não mais ter condições de trabalhar para garantir seu sustento. Consta do laudo que a requerente esta 100% incapacitada para atividade laborativa.Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.No que diz respeito à situação econômica da autora, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 51/55). Segundo o referido laudo, a autora informou que mora sozinha, mas relata que uma de suas netas, de 19 anos, vai dormir com ela todas as noites. Informa, ainda, a assistente social, que a residência da autora foi construída em uma área doada há 17 anos, doada por terceiro. Foram comprovados os

seguintes gastos mensais: R\$ 31,50, com água; R\$ 19,61, com energia elétrica; os medicamentos são adquiridos na rede pública de saúde e recebe cesta básica da igreja para a sua alimentação. A requerente afirmou à assistente social que recebe R\$ 100,00 (cem reais) mensais com a venda de tapetes de retalho e é a sua única fonte de renda familiar. No entanto, foi apurado nos autos que a autora mora também com seu marido, Sr. Gerson José de Sousa, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Logo, a renda mensal da sua família gira em torno de R\$ 824,00 por mês. Ainda que a renda per capita da família da autora, composta de duas pessoas (ela e o marido), seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Entretanto, é nítido aferir no estudo socioeconômico realizado que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão: sua residência (própria) é composta de 06 (seis) cômodos e está em bom estado. O bairro em que reside a requerente é dotado de infraestrutura, de rede de água e esgoto, rua de terra e transporte urbano. Ademais, a vizinha da autora relatou que esta reside em companhia do marido (item 13 de fl. 53). Ressalto, ainda, que constou no estudo socioeconômico que a requerente recebe cesta básica da igreja, roupas doadas pela irmã e todos os medicamentos que necessita são cedidos pelo SUS. Ao concluir o laudo, a assistente social relatou que aparentemente não há nenhum caso de miserabilidade ou vulnerabilidade (item 14 de fl. 53 e item 4 de fl. 55). Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/178: ante ao caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. Também segue anexo CNIS atualizado do autor. Decorrido o prazo, retornem os autos para prolação de sentença, com urgência. Intime-se. Publique-se.

0003874-97.2011.403.6107 - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ALBERTO ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulado com adicional de 25%, caso se verifique que o autor necessite de cuidados permanentes de outra pessoa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/87). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 89/90). Juntada de petição da parte autora (fls. 92/93). Veio aos autos o laudo médico (fls. 106/112). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 114/125). Manifestação da parte autora (fls. 126/129). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 133). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Acato a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que recebe administrativamente auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez no curso deste feito. O autor ajuizou a presente ação em 30/09/2011 e

teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez na via administrativa aos 20/12/2011 (NB 549.435.670-8 - fl. 120). Deste modo, o benefício foi concedido, antes mesmo que a parte ré tomasse conhecimento da pretensão da parte autora, por meio da citação, ocorrida em 14/06/2013 (fl. 113). Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual. Passo agora, à análise do pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício do autor. 4.- O acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Lei n. 8.213/91, art. 45). Determina a lei, ainda, que, o acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Lei n. 8.213/91, art. 45). De plano, tenho como comprovados a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/12/2011, até a atualidade (NB 549.435.670-8 de fl. 120). 5.- Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 114/125) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de Diabetes e Coronariopatia Obstrutiva. As patologias são permanentes e os sinais e sintomas são controlados com o uso diário de medicamentos e dieta. Consta do laudo que não foi possível definir com exatidão a data de início da doença do autor. Afirma o perito que, atualmente, o requerente não está incapacitado para os atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo constatado que este necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos moldes do disposto no caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão do acréscimo de 25%, já que conforme o laudo médico, o autor não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (item 11 de fl. 109). Assim é que o autor não faz jus ao acréscimo legal sobre a aposentadoria por invalidez, à medida que não carece da assistência permanente de terceiros para sobreviver. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000580-03.2012.403.6107 - GENI MEIRA GARCIA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 24/01/2002. Aduz, em síntese, que é viúva desde 1975 e que sempre trabalhou na lavoura, ora em regime de economia familiar, ora como diarista, atividade que perdura até os dias atuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/57). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo a produção de prova oral (fl. 59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/75). Houve produção de prova oral (fls. 85/89). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 92, 93 e 95). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 97). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs

da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, Juiz Federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. No caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos aos 10/05/1999 (fl. 15), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural. E para comprovar uma vida de trabalho no campo a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento lavrada aos 12/12/1964 (fl. 16); certidão de óbito lavrada aos 20/07/1990, certificando o falecimento do marido aos 03/06/1975 (fl. 17); contrato de locação referente ao Sítio São Pedro no qual a autora figura como locatária, datado de 15/03/2004 (fls. 22 e 23); faturas de energia elétrica em nome do locador, relativas a dezembro de 2008 a maio de 2010 (fls. 24/41); requisição de serviços expedida pelo SUS datada de 20/09/2006 e guias de encaminhamento médico, informando que a autora reside no Sítio São Pedro (fls. 42/44); e notas fiscais de compra de mercadorias agrícolas, umas em nome de Oswaldo da Silva, e outras em nome de Oswaldo Bueno de Oliveira e outro, datadas de 2009 e 2010 (fls. 45/57). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Do mesmo modo, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Ocorre, contudo, que da análise detida dos autos, observo inexistir qualquer indício documental de que a autora trabalhou na lavoura antes de 15/03/2004, quando então passou a morar de aluguel no Sítio São Pedro, situado em Gabriel Monteiro-SP (contrato de locação de fls. 21 e 22), onde permaneceu, pelo menos, até 2005 (requisições médicas do SUS de fls. 42/44). Antes disso, a autora trouxe apenas a certidão de casamento de 1964, na qual está qualificada como

prendas domésticas e seu marido como comerciante (fl. 16), condição esta confirmada no benefício de pensão por morte, recebido pela requerente desde 1975, que consigna o falecido esposo como comerciário (CNIS de fl. 74). Já as faturas de energia elétrica em nome do proprietário do Sítio São Pedro, mais as notas fiscais de compras de produtos agrícolas (fls. 24/41 e 45/57) em nome de terceiros estranhos aos autos, em nada favorecem a autora por não guardarem correlação com os fatos alegados. Assim é que não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material que demonstre o período rural trabalhado pela autora anterior a edição da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, a incidência da norma de caráter permanente que disciplina o período de carência previsto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, afasta a regra do art. 142, que apresenta validade apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da mencionada lei. De sorte que, tratando-se a autora de trabalhadora rural/segurada especial, deveria ter ela comprovado o exercício de tal atividade pelo número de meses correspondente à carência prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91, isto é, de 180 meses. Ora, diante do conjunto probatório (prova material e testemunhal), restou comprovado apenas que a autora reside no Sítio São Pedro desde 2004 (data do documento mais antigo), onde cuida da criação de galinhas e porcos (fls. 85/89), do que se conclui que não houve cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. II. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de doze anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a maio/92. III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. V. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada. Apelação da autora prejudicada. (negritei)(Processo: 00021840220084039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL 1271694 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA - SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010)5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001076-32.2012.403.6107 - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo, aos 12/07/2011 (fl. 81). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de epilepsia não especificada e sequelas de infarto cerebral. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 50/51). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 55/57). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 59/70). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 72/81). Manifestação da parte autora (fls. 83/90). É o

relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 13/04/2012 e a autora pede o benefício desde 12/07/2011 (DER). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laborativa, no caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 55/57) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno mental devido lesão cerebral, apresentando alterações proeminentes em suas funções psíquicas, neurológicas e motoras. Segundo o laudo, o órgão afetado pela doença é o cérebro e a autora sofre de graves restrições psíquicas e motoras. O perito médico afirma que a doença existe desde 15 de novembro de 2006. A doença é irreversível e refratária a qualquer tratamento e a requerente é dependente da supervisão de terceiros. Conforme se observa à fl. 56, o médico perito apontou como data de início da incapacidade, 15 de novembro de 2006 (itens 15, 06 e 10 de fl. 56). Assim, pelas provas produzidas nos autos, está evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia em 11/2006, época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurada, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 06/2010, até 05/2011 (CNIS de fl. 79). E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social nos meses citados, não há como estabelecer a sua qualidade de segurada, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perícia judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 0031659952011403999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 50). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002007-35.2012.403.6107 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de Ação Anulatória movida por RAIZEN ENERGIA S/A, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.03.007520-30 (COFINS - maio de 1999) pela duplicidade de cobrança com a CDA nº 80.6.08.005488-90 (Execução Fiscal nº 905/2008 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Andradina/SP) ante o parcelamento desta última por meio da Lei nº 11.941/2009. Requer, em face do depósito do montante integral do débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), a fim de que não haja impedimento para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/84. A parte autora efetuou o depósito judicial referente ao montante integral do débito, requerendo que o débito constante da CDA nº 80.6.03.007520-30 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 88/92). Juntou cópias de documentos às fls. 93/128. Decisão à fl. 131 consignando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, independe de autorização judicial, visto que o simples depósito do montante integral do tributo já tem o condão de suspender a exigibilidade requerida (Súmula 112 STJ). 2. - Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 134/142), alegando preliminarmente, existência de coisa julgada, impropriedade da presente ação e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Consta réplica às fls. 143/145. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Acato as preliminares aventadas pela União Federal. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora alega que constatou que o débito de COFINS, do período de maio de 1999, inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.03.007520-3, objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 971/2003, em trâmite pelo Anexo das Fazendas de Andradina-SP, está sendo exigido em duplicidade com o débito da CDA nº 80.6.08.5488-90, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 905/2008 da Vara do Anexo das Fazendas de Andradina-SP, que hoje encontra-se parcelado, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Visando desconstituir o título executivo, a parte autora opôs embargos à execução fiscal (nº 673/2008). Porém, em 2010, a parte autora desistiu dos embargos e renunciou a qualquer alegação de direito referente a esse processo, tendo em vista a adesão ao plano de parcelamento instituído pela lei referida. Desse modo, homologada a desistência e transitada em julgado a sentença, a parte autora detectou a duplicidade de débitos (execução fiscal nº 971/2003 - CDA 80.6.03.007520-30; execução fiscal nº 905/2008 - 80.6.08.005488-90). Novamente interpôs embargos à execução fiscal, pleiteando o reconhecimento judicial da alegada duplicidade (processo nº 764/2011), o qual foi rejeitado por preclusão consumativa e ofensa à coisa julgada. Ora, a parte autora confessa que desistiu dos embargos opostos às execuções fiscais com a finalidade de parcelar os débitos postos em cobrança em ambas as execuções. Informa, ainda, o trânsito em julgado da r. sentença, que homologou a desistência dos embargos opostos. Logo, a presente ação anulatória não tem cabimento no caso dos autos, diante da existência de sentença transitada em julgado. De outro lado, mostra-se evidente a falta de interesse de agir da parte autora, já que ao celebrar o acordo para parcelamento da dívida com a Fazenda Nacional sabia perfeitamente de sua composição, concordando expressamente com os valores exigidos, não podendo mais contestar a origem do débito. Aliás, a confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da orientação jurisprudencial. Destaco, por oportuno, que a presente ação anulatória não se mostra a via adequada para a desconstituição da sentença transitada em julgado. Quer dizer: o débito que se pretende anular foi objeto da execução fiscal, impugnada por meio de embargos à execução, os quais foram extintos, com julgamento de mérito, em face de renúncia apresentada para permitir a opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tratando-se de adesão facultada ao contribuinte devedor desde que preencha os requisitos e condições impostas pela lei, dentre elas, a renúncia do direito em que se funda a ação. Desse modo, a partir do momento em que a autora renunciou ao direito em que se fundou a ação, para incluir o débito em programa de recuperação fiscal, isso implicou na confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão, e a autora não promoveu manifestação apenas de vontade formal, mas, sim, renunciou ao próprio direito e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo, portanto, defeso discutir novamente em juízo acerca da mesma pretensão. No caso dos autos, operou-se a coisa julgada a impedir a reapreciação da matéria. Não pode a parte autora, pois, rediscutir, nas vias administrativa ou judicial, débito sobre o qual renunciara a qualquer alegação de direito para fazer opção ao programa de recuperação fiscal, isso, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em

julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), assenta-se em clássica sede doutrinária que: Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). 4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir dúvida que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos - carnes - exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273), mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já trânsita em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato. 6. Recurso especial desprovido (RESP 200500724900 ESP - RECURSO ESPECIAL - 746685 DJ DATA:07/11/2006 PG:00241 MINISTRO LUIZ FUX). **DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INCRA. DÉBITO DISCUTIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ART. 267, INCISO V, E 3º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.** 1. O débito que se pretende anular foi objeto da execução fiscal, impugnada por meio de embargos à execução, os quais foram extintos, com julgamento de mérito, em face de renúncia apresentada para permitir a opção ao REFIS, tratando-se de adesão facultada ao contribuinte devedor desde que preencha os requisitos e condições impostas pela lei, dentre elas, a renúncia do direito em que se funda a ação. 2. A partir do momento em que a autora renunciou ao direito em que se fundou a ação, para incluir o débito em programa de recuperação fiscal, isso implicou na confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão, e a autora não promoveu manifestação apenas de vontade formal, mas, sim, renunciou ao próprio direito e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo, portanto, defeso discutir novamente em juízo acerca da mesma pretensão. 3. No presente caso, operou-se a coisa julgada a impedir a reapreciação da matéria, e por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos da norma contida no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 4. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, o valor atribuído à causa, em 18.07.2005, foi de R\$ 378.278,43, sendo certo que a sentença condenou a autora no pagamento de dez por cento sobre esse montante, significando que, em moeda daquela data, o valor da verba honorária foi fixado em R\$ 37.827,84, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, e considerando, ainda, a razoável singeleza da causa, deve ser reduzido o valor dos honorários para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para a remuneração condigna do trabalho profissional apresentado pelo causidico da ré, merecendo reforma a sentença nesse particular. 5. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios. (AC 00154935520054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230983 30/07/2009 TRF3 JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). 4. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cópia desta sentença servirá de ofício nº ____/____ ao gerente da Caixa Econômica Federal agência 3971 para que transfira o depósito efetuado nestes autos à disposição do r. Juízo do Anexo das Fazendas de Andradina-SP, nos autos da execução fiscal nº 971/2003.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIA REIS PEDROSO NUNES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que é servidora pública federal e obteve provimento na ação supramencionada, referente à Incorporação imediata do índice de 28,86%, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (desde janeiro de 1993) no valor de R\$ 71.747,88. Alega que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2009/ano calendário de 2008, pretendendo o pagamento do referido tributo no valor total (imposto, multa e juros) de R\$ 37.371,85 (fls. 20/22). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/155. O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal e remetido a este juízo após decisão de fl. 158, por dependência ao feito nº 0007758-08.2009.403.6107, nos termos do que dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil. À fl. 160 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 161/163, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento de nº 2009/980233715260068, com relação ao valor recebido por meio da ação judicial de nº 1999.03.99.061982-0. Na mesma decisão, afastou-se a litispendência com o feito nº 0007758-08.2009.403.6107. Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 272/279), requerendo a improcedência do pedido. A União Federal-Fazenda Nacional opôs Agravo de Instrumento em relação à decisão de fls. 161/163, o qual foi convertido em retido, com a devida manifestação da parte autora (fls. 282/294, 297/298 e 311/320). Réplica às fls. 301/310. Facultada a especificação de provas (fl. 295), a parte autora não se manifestou e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 322). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 324. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos (57/80) a parte autora obteve provimento jurisdicional referente aos 28,86%, retroativos a janeiro de 1993. Deste modo, recebeu as parcelas atrasadas, conforme extrato de fl. 81. O documento de fl. 81 traz relação do crédito da autora, onde consta valor bruto de R\$ 71.747,88; desconto de R\$ 2.152,44 a título de imposto de renda (3% - três por cento, conforme artigo 27 da Lei nº 10.833/2003) e valor líquido de R\$ 69.595,44. Consta também que a base de cálculo do imposto de renda é R\$ 71.747,88, mesmo valor de fl. 21. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de

renda, em razão do recebimento das parcelas devidas a partir de janeiro/1993, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 1999.03.99.061982-0, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês).Consequentemente, o lançamento fiscal de nº 2009/980233715260068, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor, no valor de R\$ 71.747,88, é tributável pelo regime de caixa (global), sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência (mês a mês).Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002623-10.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação declaratória de nulidade de auto de infração, ajuizada por SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA. (CNPJ 65.883.159/0001-47) em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a nulidade dos autos de infração nº 2200344 e 2200346 e a redução do valor cobrado do de nº 220042.Sustenta que foram elaborados três autos de infração no mesmo dia pela parte ré, com fulcro na mesma conduta da autora, ferindo o Princípio do Non Bis In Idem. Também, a fixação do valor da multa no auto de infração nº 220042 em R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais) fere os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, devendo ser reduzido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/76.Às fls. 82/83 a parte autora depositou o valor cobrado pelo INMETRO, suspendendo a exigibilidade do crédito.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 88/102), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 104/108.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme consta dos autos, foram lavrados, pela parte Ré, três autos de infração no mesmo dia (05/09/2011), em face da parte autora (fls. 30, 46 e 61).A conduta do autor, que deu origem à autuação nº 2200342, está assim descrita à fl. 30: Por verificar que o produto PIMENTA VERMELHA, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746869, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.Por sua vez, o auto de fl. 46 (2200344) assim descreve: Por verificar que o produto MORANGO, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746871, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.E, por fim, o auto de fl. 61 (2200346): Por verificar que o produto VAGEM, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746873, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.Verifico que a fundamentação legal é a mesma a embasar os três autos de infração: Lei nº 9933/99, artigos 1º e 5º; Portaria INMETRO 120/2011, artigo 1º e Regulamento Técnico Mercosul, Tabelas I e II, item 05, subitem 5.1, que dispõem:Lei 9933/99:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em

vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria INMETRO 120/2011: Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual. Regulamento Técnico Mercosul: 5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS: O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida. 5.1 - Critério individual É admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.... TABELA I - Tolerâncias Individuais permitidas... TABELA II - Amostra para Controle... Observo que a parte autora não questiona, por meio desta ação, o método utilizado pelo fiscal autuante para reprovar os produtos no exame quantitativo. A celeuma está resumida à lavratura de três autos de infração no mesmo dia e originados do mesmo fato, o que estaria a ferir o Princípio do Non Bis In Idem. E, neste ponto, com razão a parte autora. O primeiro auto de infração (fl. 30) foi lavrado no dia 05/09/2011, às 11h13. O segundo (fl. 46), no mesmo dia, às 11h17 e o terceiro (fl. 61), também no mesmo dia, às 11h18. E, conforme as condutas acima descritas, a única coisa que mudou de um auto de infração para o outro foi o produto analisado (pimenta vermelha, morango e vagem). Todavia, não há respaldo legal a justificar a conduta do fiscal autuante. A legislação mencionada nos autos de infração estabelece critérios de conferência para produtos que são pesados e embalados sem a presença do consumidor, estabelecendo normas para a autuação fiscal. E não há menção, na mencionada legislação, à possibilidade de se lavrarem, no mesmo dia e em uma única diligência, tantos autos de infração quantos forem os produtos encontrados em discordância com a norma. Deste modo, não há como se dizer que o fiscal autuante não feriu o Princípio do Non Bis In Idem, já que, em uma só vistoria, praticada no mesmo dia e praticamente no mesmo horário, elaborou três autos de infração com base na mesma conduta do consumidor, qual seja, a comercialização de três produtos cujo peso da embalagem não guardava correspondência com o peso real. Assim, os dois últimos autos de infração devem ser anulados (nºs 2200344 e 2200346), devendo subsistir apenas o primeiro auto de infração lavrado (nº 2200342). Quanto ao valor da multa aplicada, não verifico ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. O valor da multa pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), levando em conta as condutas descritas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Deste modo, considerando que a multa administrativa tem caráter pedagógico e sancionatório e, levando em conta o perfil econômico da autora (Supermercado), aliado ao fato de que comercializava três produtos com conteúdo inferior ao apresentado na embalagem, reputo razoável a multa aplicada de R\$ 4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), não havendo que se falar em desproporção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando NULOS os autos de infração de nºs 2200344 e 2200346. Honorários advocatícios em favor da parte Autora, fixados em 7% (sete por cento), sobre o valor atribuído à causa, já que ganhou dois dos três pedidos formulados (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, deverá ser levantado pela parte autora o valor relativo aos autos de infração de nºs 2200344 e 2200346 e pelo INMETRO o referente ao auto de infração de nº 2200342, tudo extraído do depósito de fl. 83. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação declaratória de nulidade de auto de infração, ajuizada por SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA. (CNPJ 65.883.159/0003-09) em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a nulidade dos autos de infração nº 2200350, 2200351, 2200352 e 2200357 e a redução do valor cobrado do de nº 2200349. Sustenta que foram

elaborados cinco autos de infração no mesmo dia pela parte ré, com fulcro na mesma conduta da autora, ferindo o Princípio do Non Bis In Idem. Também, a fixação do valor da multa no auto de infração nº 2200349 em R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) fere os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, devendo ser reduzido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/103. Às fls. 109/110 a parte autora depositou o valor cobrado pelo INMETRO, suspendendo a exigibilidade do crédito. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 115/129), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/136. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, foram lavrados, pela parte Ré, cinco autos de infração no mesmo dia (05/09/2011), em face da parte autora (fls. 29, 46, 61, 73 e 88). A conduta do autor, que deu origem à autuação nº 2200349, está assim descrita à fl. 29: Por verificar que o produto AMEIXA SEM CAROÇO, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746878, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Por sua vez, o auto de fl. 46 (2200350) assim descreve: Por verificar que o produto QUEIJO DE COALHO, marca OPA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746880, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Também o auto de fl. 61 (2200351): Por verificar que o produto SALAMINHO, marca SADIA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746881, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. E o auto de fl. 73 (2200352): Por verificar que o produto SALAME TIPO ITALIANO, marca SEARA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746882, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. E, por fim, o auto de fl. 88 (2200357): Por verificar que o produto BACALHAU, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746879, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Verifico que a fundamentação legal é a mesma a embasar os cinco autos de infração: Lei nº 9933/99, artigos 1º e 5º; Portaria INMETRO 120/2011, artigo 1º e Regulamento Técnico Mercosul, Tabelas I e II, item 05, subitem 5.1, que dispõem: Lei 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria INMETRO 120/2011: Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual. Regulamento Técnico Mercosul: 5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS: O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida. 5.1 - Critério individual É admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.... TABELA I - Tolerâncias Individuais permitidas... TABELA II - Amostra para Controle... Observo que a parte autora não questiona, por meio desta ação, o método utilizado pelo fiscal autuante para reprovos os produtos no exame quantitativo. A celeuma está resumida à lavratura de cinco autos de infração no mesmo dia e originados do mesmo fato, o que estaria a ferir o Princípio do Non Bis In Idem. E, neste ponto, com razão a parte autora. O primeiro auto de infração (fl. 29) foi lavrado no dia 05/09/2011, às 11h21. O segundo (fl. 46), no mesmo dia, às 11h22; o terceiro (fl. 61), também no mesmo dia, às 11h23; o quarto (fl. 73), no mesmo dia, às 11h24 e o quinto (fl. 88), no mesmo dia, às 11h43. E, conforme as condutas acima descritas, a única coisa que mudou de um auto de infração para o outro foi o produto analisado (ameixa sem caroço, queijo de coalho, salaminho, salame tipo italiano e bacalhau). Todavia, não há respaldo legal a justificar a conduta do fiscal autuante. A legislação mencionada nos autos de infração estabelece critérios de conferência para produtos que são pesados e embalados sem a presença do consumidor, estabelecendo normas

para a autuação fiscal. E não há menção, na citada legislação, à possibilidade de se lavrarem, no mesmo dia e em uma única diligência, tantos autos de infração quantos forem os produtos encontrados em discordância com a norma. Deste modo, não há como se dizer que o fiscal autuante não feriu o Princípio do Non Bis In Idem, já que, em uma só vistoria, praticada no mesmo dia e praticamente no mesmo horário, elaborou cinco autos de infração com base na mesma conduta do consumidor, qual seja, a comercialização de cinco produtos cujo peso da embalagem não guardava correspondência com o peso real. Assim, os quatro últimos autos de infração devem ser anulados (nºs 2200350, 2200351, 2200352 e 2200357), devendo subsistir apenas o primeiro auto de infração lavrado (nº 2200349). Quanto ao valor da multa aplicada, não verifico ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. O valor da multa pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), levando em conta as condutas descritas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Deste modo, considerando que a multa administrativa tem caráter pedagógico e sancionatório e, levando em conta o perfil econômico da autora (Supermercado), aliado ao fato de que comercializava cinco produtos com conteúdo inferior ao apresentado na embalagem, reputo razoável a multa aplicada de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), não havendo que se falar em desproporção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando NULOS os autos de infração de nºs 2200350, 2200351, 2200352 e 2200357. Honorários advocatícios em favor da parte Autora, fixados em 8% (oito por cento), sobre o valor atribuído à causa, já que ganhou quatro dos cinco pedidos formulados (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, deverá ser levantado pela parte autora o valor relativo aos autos de infração de nºs 2200344 e 2200346 e pelo INMETRO o referente ao auto de infração de nº 2200342, tudo extraído do depósito de fl. 83. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002670-81.2012.403.6107 - WILSON FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON FELIX DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por ser portador de esquizofrenia paranóide. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 14/15). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 22/35). Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 38/46 e 47/49). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 51/63). Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 65/v). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 68). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 15/08/2012 e o autor pede o benefício desde 03/07/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67

anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como o autor, nascido aos 07.07.1987 (fl. 07), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portador de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 47/49) que o autor não está incapacitado para o trabalho por apresentar esquizofrenia paranóide, há aproximadamente dois anos, cujo órgão afetado é o cérebro e o requerente apresenta discretas alterações de memória. Consta do laudo que o uso de medicações antipsicóticas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas psíquicos, os quais são de intensidade leve. Ao final, conclui o perito que, apesar de o autor ser portador de esquizofrenia paranóide, no momento a doença está estabilizada com uso de medicação antipsicótica, condição essa que não o incapacita para o trabalho. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/46), que o autor reside em companhia da Srª Maria Hilda da Silva, que recebe pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo mensal, a qual o acolheu em sua casa por caridade, uma vez que todos os familiares do autor residem no estado do Piauí e não possuem condições de buscar ou cuidar do requerente. A residência é da Srª Maria Hilda da Silva, construída de blocos, com quatro cômodos pequenos e com móveis em péssimo estado de conservação. O bairro é servido de rede de água e esgoto, porém não é próximo de hospital ou transporte público. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 27,60, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; e R\$ 17,00, com água; não tendo como comprovar gastos de farmácia, supermercado ou gastos rotineiros, pois compra as coisas conforme a necessidade. Segundo o estudo social, a vizinha do requerente, relatou que a Srª Maria Hilda tem muitas dificuldades financeiras pois sustenta o autor, já que este não tem família na cidade e ela não tem coragem de deixá-lo na rua. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Embora o autor resida sob o mesmo teto da Srª Maria Hilda da Silva, a renda desta deve ser desconsiderada, uma vez que ela não se enquadra no rol do 1º do artigo 20, da lei nº 12.435, de 2011. Desse modo, a renda do autor é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência econômica do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. No entanto, é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos. Ainda que a condição financeira do grupo familiar seja favorável ao benefício, como concluiu a assistente social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício de amparo social. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-31.2012.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ANGELA MARIA FOGOLIN, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela e declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 0395700-13.2005.515.0130. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2005 (proc. 0395700-13.2005.515.0130 - Primeira Vara do Trabalho de Campinas/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 44.470,77 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/63. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/83), arguindo, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/94. Facultada a especificação de provas (fl. 84), não houve manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 11/10/2012, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, *Periodicidade do Imposto de Renda I*, in *Revista de Direito Tributário*, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei(ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA:02/08/2004 PG:00284 ..DTPB)..Observe que, no

caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2007, passando a ser devido apenas em 1º/01/2008. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 29/04/2008, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2007 (fls. 52/63). Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2007, findaria em 29/04/2013. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2012, inócurre a prescrição. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: **EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE**

IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0395700-13.2005.515.0130, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Processe-se com sigilo de documentos, em virtude de conter declarações de bens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003334-15.2012.403.6107 - LUZIA BOSCO GUERRERO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA BOSCO GUERRERO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas na coluna vertebral, sentindo muitas dores nos ombros e nas costas. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/33). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 40/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 49/66). Manifestação da parte autora (fl. 68/69 e 70/72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 76). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista tratar-se de benefício de aposentadoria por invalidez, situação esta que permite a incidência de alterações de fato. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social no período de 06/2007 a 05/2008 (fl. 57). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 40/47) que a autora não está incapacitada para o trabalho por ser portadora de osteoartrose de ombro esquerdo e

tendinites dos músculos, bíceps e subescapular. Trata-se de processo comum em pessoas idosas e podem apresentar períodos dolorosos. Consta do laudo que a doença apresenta quadros dolorosos quando da realização de trabalhos durante muito tempo, que exigem movimentação do braço esquerdo. Mas, apesar do quadro, a requerente nunca deixou de exercer suas atividades domésticas. Afirma o perito que existe a doença há aproximadamente 06 anos, segundo informações da autora, e nunca houve incapacidade e sim períodos de dificuldade para realizar tarefas domésticas. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS), onde deverá demonstrar a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei n. 8.742/93.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 32). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003488-33.2012.403.6107 - JOSE MATIAS DE POLLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MATIAS DE POLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 11/07/2012 (requerimento administrativo). Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/08/1977 a 12/12/1983; 02/05/1984 a 30/09/1993; 01/02/1996 a 12/05/2010 e 01/08/2011 até 11/07/2012, na Metalúrgica Táparo Ltda., exercendo a função de auxiliar geral, sempre exposto a agentes agressivos. Deste modo, requer que, após reconhecida como especial a atividade exercida no período supramencionado, lhe seja concedida Aposentadoria Especial, já que exerceu a função por mais de 25 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica às fls. 42/43. Facultada a especificação de provas (fl. 40), o INSS aduziu não haver provas a produzir (fl. 40) e a parte autora não se manifestou (fls. 42/43). Oportunizou-se, à fl. 44, a juntada, pela parte autora, do laudo técnico que deu origem ao PPP juntado às fls. 14/17, ante a omissão sobre a permanência, não ocasionalidade e não intermitência do agente agressivo citado. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 44/v). É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com

o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (01/08/1977 a 12/12/1983; 02/05/1984 a 30/09/1993; 01/02/1996 a 12/05/2010 e 01/08/2011 até 11/07/2012) e os documentos carreados aos autos: Embora até 28/04/1995 (Lei 9.032/95) fosse possível o enquadramento pela categoria, observo que não existe a categoria auxiliar geral nos Decretos 53.831 e 83.080, sendo necessária a análise do agente agressivo. Conforme se observa em Perfil Profissiográfico acarretado aos autos às fls. 14/17, abrangendo todo o período requerido, resta evidente que o autor trabalhava na empresa Metalúrgica Táparo Ltda., conforme elucidado em sua exordial. Ressalta-se, todavia, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 9.528/97, é documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, desde que baseado em laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro do trabalho: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Assim, para comprovação do agente agressivo, pode ser aceito o PPP, acompanhado de laudo técnico, assinado por médico ou engenheiro do trabalho OU apenas o PPP, desde que conste o nome do médico ou engenheiro do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos não traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo inapto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Deste modo, não faz, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, as vezes do laudo técnico, já que assinado apenas pelo responsável pela empresa empregadora, sem menção ao médico ou engenheiro do trabalho. Além do mais, mesmo que fosse válido o PPP juntado, na descrição da atividade realizada pelo autor na empresa, não resta clara a exposição aos agentes agressivos mencionados, de forma permanente e habitual. Assim são descritas as atividades do autor: Serviços gerais às serralherias efetuando furações de peças através de furadeira de bancada, utilizando prensa excêntrica,

serviços de corte das ferragens através de disco de corte. Coloca as peças a serem soldadas sobre a bancada, auxilia nos deslocamentos das peças. Efetuava serviços de solda elétrica, executa serviços de lixamento de peças para retiradas de rebarbas dando o acabamento desejado. Ajuda no setor de pintura na movimentação de peças para o setor, executando a preparação de superfície das peças a serem pintadas, massageamento dos pontos esmerilhados, calafetação dos cantos das peças, aplicação de solução fosfatizante, finalizando com aplicação de tinta. Executa serviços de movimentação de portões e outras peças carregando o caminhão para entregas. Os fatores de risco citados no PPP são: Exposição a fumos metálicos emanados da solda elétrica/hidrocarbonetos aromáticos emanados das tintas e pigmento utilizado no processo de pintura. Todavia, não há qualquer menção sobre a habitualidade e permanência. Observo que foi oportunizada ao autor a possibilidade de complementar a documentação juntada aos autos com a petição inicial, abrindo-se prazo para a juntada do laudo técnico (fl. 44). Regularmente intimada, a parte autora se manteve inerte (fl. 44/v). Pelo exposto, considerando que não houve comprovação legal do exercício de atividade sob condições especiais por todo o período pleiteado, deve ser rejeitado o pedido do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 22/v. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-59.2012.403.6107 - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por SANDRA DA SILVA HOMEM, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 19/11/2012 (fl. 46). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de espondilouncoartrose cervical e discreta escoliose lombar de convexidade direita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 27/34). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 35/36). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 38/47). Manifestação da parte autora (fl. 49/51). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 05/12/2012 e a autora pede o benefício desde 19/11/2012 (DER). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 45. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 27/34) que a autora não está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de leves desvios posturais

em coluna vertebral e doença degenerativa inicial, sem complicações, desde 2006. Consta do laudo que, o desvio postural é estrutural e, portanto, não passível de correção, sendo a doença degenerativa e irreversível. A autora não necessita de cuidados médicos e nem da utilização de medicamentos constantes (item 06 de fl. 31). Segundo o perito médico, atualmente, a autora pode exercer sua atividade laboral de faxineira e ajudante de cozinha. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 22). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004055-64.2012.403.6107 - PAULINO SOARES FERREIRA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0004174-25.2012.403.6107 - HELENA RAMOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENA RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o preenchimento dos requisitos. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como costureira, sem registro em CTPS, a saber: de fevereiro de 1980 a maio de 1984, para Levis Brasil; e de maio de 1997 a outubro de 2002, para Nelson Arturo Júnior Ata- ME. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 58/69). A parte autora impugnou a contestação, requerendo produção de prova oral, que foi deferida (fls. 72/77). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 79). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 80/83). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, doravante, à análise do mérito. 4.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da

Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- Pois bem. No caso em tela, a autora completou 60 anos aos 31/12/1999 (fl. 14), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora urbana, sendo necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar seu trabalho de costureira, sem registro em CTPS, a autora juntou documentos dentre os quais destaco: certidão de casamento lavrada em 1974, com divórcio averbado em 1986, na qual está qualificada como costureira (fls. 16 e 23); CTPS constando vários vínculos de costureira (fls. 24/30); declaração do proprietário da Nelson Arturo Junior Ata ME datada de 13/08/2012, de que a autora trabalhou no seu estabelecimento de maio de 1997 a outubro de 2002 (fl. 31); recibo de pagamento da Loja Euphoria, no nome da autora (fl. 33); petições da COHAB CRHIS datadas de 01/06/1993, 10/02/1995, 17/06/1996, 19/03/1999, 16/02/2000 e 01/11/2000, qualificando a autora como costureira (fls. 34/45); contratos de locação datados de 19/03/2003 e 19/12/2006, qualificando a autora como costureira (fls. 46 e 50/52); recibo da Folha da Região datado de 24/06/2004, qualificando a autora como costureira (fl. 47); e notificações da Prefeitura Municipal de Araçatuba datadas de 29/04/2004 e 16/10/2006, para a autora proceder as devidas regularizações para exercer a atividade de costureira (fls. 48 e 49). Ocorre que da análise detida da documentação carreada aos autos, observo inexistir qualquer início de prova material hábil a demonstrar que a autora trabalhou como costureira especificamente nos períodos de fevereiro de 1980 a maio de 1984, na Levis Brasil, e de maio de 1997 a outubro de 2002, na Nelson Arturo Júnior Ata- ME. A declaração prestada pelo suposto ex-empregador da autora, Nelson Arturo Junior, de que a autora trabalhou no seu estabelecimento, de nome fantasia Euphoria, no período de maio de 1997 a outubro de 2002, não configura meio idôneo para comprovar o exercício de atividade urbana para fins de obtenção de benefício previdenciário, por ser extemporânea à época dos fatos e tratar-se de depoimento extrajudicial, servindo apenas como prova testemunhal. Tampouco o recibo de pagamento da loja, em nome da autora, preenchido à mão, sem qualquer assinatura (fl. 33). De igual modo, o simples fato da requerente estar qualificada como costureira nas petições da COHAB CRHIS de 19/03/1999, 16/02/2000 e 01/11/2000 (fls. 40/45), por si só não servem como indício de prova de que trabalhava para o referido empregador. Já os demais documentos se referem a períodos outros que não os vindicados, motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o tempo de serviço sem registro em CTPS, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por analogia, também cito a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nessa linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. BARBEIRO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DO GENITOR. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que deixou de reconhecer o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, no período questionado, denegando a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. II - Sustenta que a prova documental e a prova testemunhal idônea são suficientes para comprovar o efetivo trabalho urbano, como barbeiro, no período questionado, fazendo jus à aposentadoria pretendida. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e, caso não seja este o entendimento, seja o presente agravo apresentado em mesa. III - Não obstante o agravante alegue o exercício da atividade urbana, como barbeiro, inexistem nos autos qualquer documento que comprove a prestação de serviço remunerado, na Barbearia de propriedade do genitor. IV - Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade do genitor, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos que demonstrem a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário de trabalho por parte do requerente. V - Certidões de casamento e de nascimento de filhos, embora atestem a profissão de barbeiro, não permitem concluir pelo vínculo empregatício invocado na exordial, tendo em vista que não fazem qualquer menção à empresa do genitor. Documentos justificariam apenas o reconhecimento da atividade como autônomo, cujo cômputo no tempo de serviço estaria condicionado à efetiva comprovação das contribuições previdenciárias. Tal reconhecimento, porém, não integra o pedido inicial. VI - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do

STJ). VII - Documentos carreados comprovam o recolhimento de contribuições, por período de 8 anos, 10 meses e 5 dias, insuficientes para concessão do benefício, já que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (negritei)(Processo: 00459086120054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1064152 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/12/2012)De qualquer modo, os depoimentos testemunhais também se mostraram muito frágeis (fls. 90/83). A testemunha Maria Helena Bezerra Tavares, afirma que por volta de 2000, trabalhou com a autora por cerca de quatro anos numa oficina de costura, em sociedade, onde cada uma trabalhava por conta, sendo que nessa época a autora também prestava serviço de conserto de roupas para uma loja, cujo nome não se recorda e o empregador era uma pessoa de nome Marcos. Já a testemunha Zenilda Vieira Ramos Baleeiro não soube dizer os períodos de trabalho da autora, apenas que sempre foi costureira e trabalhou para vários empregadores, dos quais se recorda apenas do Sr. Nelson. Assim é que não comprovado o labor urbano pretendido, seja pela ausência de prova material, seja pela inconsistência da prova testemunhal, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. Ressalto, ademais, ao que tudo indica a autora trabalhou como costureira na condição de autônoma, o que exige o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias para a concessão do benefício pretendido. Não houve recolhimento de referidas contribuições pelo período necessário ao preenchimento do requisito da carência.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000075-75.2013.403.6107 - MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, aos 07/12/2009 (fl. 84), por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 43/47). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 52/59), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 62/67). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 72/84). Manifestação da parte autora (fl. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 07/12/2009. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que

a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Como a autora, nascida aos 28/06/1988 (fl. 26), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 52/59), a autora é portadora de cegueira no olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral, desde o nascimento. Como trata-se de lesão destrutiva na mácula (região de importância vital na acuidade visual), não há possibilidade de reverter o processo, o que se pretende é evitar a evolução da patologia, sendo esta muito difícil de se conseguir. Consta do laudo que, a autora necessita de auxílio de terceiros para locomover-se fora de sua residência, porque não se trata de lugar de seu conhecimento habitual. O perito afirma que atualmente a requerente está 100% incapacitada para atividade laborativa. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 62/67) que a autora reside em companhia do padrasto, o Sr. Marivaldo dos Santos, 48 anos, da mãe, a Srª. Rejane e dos seus dois irmãos, Samuel, 12 anos e Talita, 11 anos. Segundo a autora, seu padrasto possuía uma empresa que prestava serviço para a Nesthê e há oito meses o contrato foi rompido. Desde então a família é sustentada por pessoas da igreja e bicos que o Sr. Marivaldo faz. A mãe da autora afirmou que a casa em que residem foi cedida por uma antiga funcionária da Nesthê, Srª. Magda Biloto, há cerca de dois anos, quando esta foi transferida para a cidade de Araras/SP. Foram verificados os carnês de IPTU e neles os parcelamentos estão em nome da Srª. Rejane e do seu marido, o Sr. Marivaldo. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 115,00, com água; R\$ 140,00, com energia elétrica; R\$ 105,00, com telefone, os quais são pagos pela tia da autora, a Srª. Marcieni. A igreja evangélica da qual a família faz parte, ajuda com cesta básica e outros gêneros alimentícios. Consta do estudo social que, ninguém da família faz uso de medicamentos. Ainda que a assistente social não tenha apurado, efetivamente, a renda mensal da família do autor para fins de avaliar se a renda per capita inferior ou não a (um quarto) do salário mínimo, nos termos do que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. Observo que as condições em que vive o grupo familiar da autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Apesar da renda familiar depender, segundo a autora, de ajuda da igreja e dos trabalhos informais de seu padrasto, a casa em que a família reside está localizada em bairro considerado de alto padrão, tem uma área de 337,50m² de terreno e 209,75m² de construção, material de construção teve alto padrão, a residência possui piscina, churrasqueira, cozinha modulada, móveis novos, piso com revestimento moderno. A família, ainda, possui dois carros, ambos financiados com parcelas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, uma Saveiro/2012 e um Fiesta/2011 e a casa também possui telefone fixo. Por outro lado, a petição de fl. 88 informa que a família da autora paga de aluguel R\$ 1.000,00, reforçando ainda mais a ausência de miserabilidade. De certo, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte

interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício, aos 25/05/2009. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por apresentar seqüela de infarto cerebral, hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 36/38). Veio aos autos o laudo médico (fls. 42/49). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 51/60). Manifestação da parte autora (fls. 62/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fls. 32/33. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 42/49) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de hipertensão arterial, diabetes, além de ter uma obesidade considerável (110 kgs). O autor já teve, por conta da hipertensão, quadro de acidente vascular isquêmico em 2007, recebendo por dois anos auxílio-doença, tendo se recuperado totalmente e sem seqüelas. Desde então, realiza tratamento clínico e não consta evolução para pior, estando a doença estabilizada. Consta do laudo que no estágio atual da medicina, não há possibilidade de cura ou reversão das doenças, porém é possível controles das mesmas por não serem refratárias a tratamentos. O perito afirma que o autor não está incapaz para sua atividade habitual, de tratorista, pois a exerce até o presente momento tal atividade, havendo restrições às atividades que requeiram esforços físicos e exposição ao sol em locais expostos a traumas. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem totalmente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 47 anos de idade, pode continuar exercendo sua atividade atual de tratorista (itens 07 de fl. 44 e 06 de fl. 47) e é portador de deficiência/lesão que prejudica permanentemente, porém, de forma parcial sua capacidade laborativa. Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade laborativa, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 36/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a

menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido. Indefiro o pedido de nulidade do laudo judicial de fls. 79/87, tendo em vista que realizado por profissional devidamente qualificado para o ato e em respeito a todos princípios processuais garantidores do devido processo legal e da ampla defesa, além do fato de que este Juízo não está vinculado ao laudo judicial para a formação de seu livre convencimento acerca do mérito da presente ação. Fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 62/62v., no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, nos termos da Res. nº 558/2007-CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado, o zelo do profissional que o elaborou, bem como o grau de especialização do referido perito para a realização do ato. Solicite-se o pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001595-70.2013.403.6107 - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57: indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, tendo em vista que irrelevante ao deslinde da demanda, cujo ponto controvertido se limita à comprovação da dependência econômica superveniente da autora, visando ao recebimento de pensão por morte de seu ex-marido falecido em 24/10/1997 (Súmula 336/STJ). Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de estudo socioeconômico da autora e nomeio para a realização do ato, como perita judicial, a Assistente Social Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho realizado e o grau de zelo da perita que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001827-82.2013.403.6107 - DOMINGOS ARAUJO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SHCNEIDEREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002071-11.2013.403.6107 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- JOSÉ LUIZ MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.516.284-0, concedida em 25/04/2002, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/96). À fl. 98 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 100/116). Réplica às fls. 118/127. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à

prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo

IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 98. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002080-70.2013.403.6107 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002081-55.2013.403.6107 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.613.548-2, concedida em 19/11/1998, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/65). À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 69/83). Réplica às fls. 85/94. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma.

Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 67. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002208-90.2013.403.6107 - MAXIMO DATTORRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- MAXIMO DATTORRE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.251-9, concedida em 12/04/1999, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/60). À fl. 62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/81). Réplica às fls. 83/92. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se

tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII-

Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 62.Custas, na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002330-06.2013.403.6107 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002640-12.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.1.- PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.432-5, concedida em 24/02/2006, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/62). À fl. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/84). Réplica às fls. 86/95.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição

dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 64. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002707-74.2013.403.6107 - JORGE HENRIQUE PRANDO(SPI29569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002828-05.2013.403.6107 - ANA JULIA AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ X HEITOR AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTINE DE SOUZA AMARAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária formulada por ANA JULIA AMARAL DOS SANTOS e HEITOR AMARAL DOS SANTOS, ambos menores impúberes, representados por sua genitora JULIANA CRISTINE DE SOUZA AMARAL SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31/40). Manifestação da parte autora (fls. 42/43). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 45/47). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente dos autores, filhos de Rodrigo Rodrigues de Oliveira Santos, por meio das certidões de nascimento (fls. 19 e 20); a qualidade de segurado do recluso por meio do CNIS, que consigna sua admissão no trabalho aos 06/02/2012 (fls. 39/40); e o recolhimento deste no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP aos 14/02/2013, por meio da certidão de recolhimento prisional expedido aos 24/07/2013 (fl. 23). Ocorre, no entanto, que, nos termos do CNIS (fls. 39/40), o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em março de 2012, último mês anterior à data de sua prisão (14/02/2013) em que trabalhou integralmente, seu salário foi de R\$ 1.143,69. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.056,44) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Esclareço que não foi considerado o salário-de-contribuição de abril/2012 (R\$ 426,46), por não configurar a última remuneração completa antecedente à prisão, já que, conforme CNIS de fl. 39, o vínculo trabalhista do autor foi rompido em 12/04/2012, demonstrando assim, que o salário auferido pelo requerente em abril não diz respeito ao salário completo. Tanto é verdade que, conforme CNIS de fl. 40, o segurado recluso recebia desde fevereiro de 2012, mês em que foi admitido no emprego, salário mensal superior ao valor de R\$ 930,00 reais. Por outro lado, ressalto, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-71.2013.403.6107 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA DA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade rural prestada em regime de economia familiar e como diarista nos períodos de 1962 a 1987 e de 15/01/1988 a 12/12/2002, para que sejam acrescidos aos demais períodos urbanos com registro em CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 17 e 18). A parte ré apresentou contestação, com documento, pugnando preliminarmente pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 21/29). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 33). Houve realização de prova oral, oportunidade em que a parte ré fez suas alegações finais, reiterando os termos da contestação (fls. 37/41). Dada vista dos autos ao defensor da parte autora, ausente na audiência, também reiterou os termos da inicial (fl. 42). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, para comprovar o trabalho rural nos períodos 1962 a 1987 e de 15/01/1988 a 12/12/2002, a autora trouxe a certidão de casamento lavrada aos 02/08/1979, a CTPS e o CNIS (fls. 12/15). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como lavrador constante do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, desde que completado por testemunhos, como o marido da autora está qualificado como operário na certidão de casamento, não há como a requerente valer-se deste documento para comprovar sua condição de rurícola. A autora, por sua vez, não tem documento algum em seu próprio nome que sirva como indício de que exerceu atividade rural, pelo contrário, na certidão de casamento está qualificada como prendas domésticas e na CTPS somente constam dois vínculos urbanos, um como auxiliar geral, outro como doméstica. Por outro lado, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). E mesmo que assim não o fosse, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 37/41), demais genéricos, não tiveram o condão de corroborar o tempo de serviço rural pretendido. Ora, enquanto Silvana Silva Queiroz e Antônio Carlos Queiroz, que conhecem a autora há cerca de 30 anos, apenas informaram que ela trabalhou na roça há alguns anos, sem saber em quais locais e para quais empregadores, Manoela Salvina de Souza, que conhece a conhece há 15 anos, não soube dizer nada sobre sua vida profissional. Não reconhecidos, portanto, os períodos ora vindicados pela autora, remanesçam apenas 09 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha do réu (fl. 29), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige no mínimo 25 anos de trabalho/contribuição (art. 53 da Lei n. 8.213/91). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver

interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003130-34.2013.403.6107 - JOEL MOURAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. 1.- JOEL MOURÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.757.628-9, concedida em 13/06/1996, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/67). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 71/88). Réplica às fls. 90/99. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 69. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003133-86.2013.403.6107 - MILTON COSTA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- MILTON COSTA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria especial, NB 46/063.458.791-9, concedida em 30/01/1995, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73). À fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/96). Réplica às fls. 98/109. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 75. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a

antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003138-11.2013.403.6107 - DANIEL REIS DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- DANIEL REIS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.300.618-8, concedida em 30/08/2005, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/84). Réplica às fls. 86/95. É o relatório do necessário. DECIDO. -3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial,

e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 65.Custas, na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003330-41.2013.403.6107 - ABILIO MARTINS GARCIA X EZI COSTA MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ABILIO MARTINS GARCIA e EZI COSTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do filho Sidney Abilio Martins aos 28/05/2013, pois deste dependiam economicamente.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 49 e 50).A parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela improcedência da ação e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 53/63).Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 65/68). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 70).É o relatório do necessário.DECIDO.Não há que se falar na ocorrência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o óbito do filho dos autores ocorreu em 28/05/2013..Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)No caso em questão, observo que a controvérsia restringe-se apenas à questão envolvendo a dependência econômica dos pais em relação ao filho Sidnei Abilio Martins, já que a qualidade de segurado deste resta comprovada à luz do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, pois se encontrava aposentado quando veio a óbito aos 28/05/2013 (fls. 21, 26 e 63). Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Fundamentam os autores que dependiam economicamente da aposentadoria do filho, para as despesas comuns necessárias a sua sobrevivência. E para comprovar a dependência econômica em relação ao descendente, os autores juntaram os seguintes documentos: faturas de negociação de dívida no cartão de crédito em nome do falecido referentes a agosto de 2007 e janeiro e abril de 2008 (fls. 31/33); fatura de cartão de crédito constando compra em supermercado em agosto de 2007 (fl. 34); contas de energia elétrica e celular referentes a junho de 2013, em nome do autor (fls. 35 e 36); declaração do responsável de que o autor foi desligado do plano de saúde aos 06/06/2013 (fl. 37); termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido datada de 23/10/2002 (fl. 41); IPVA do falecido de 2007 (fl. 42); notas fiscais de compra de medicamentos em nome do autor de junho a agosto de 2013 (fls. 43/45); e aviso de notificação extrajudicial para pagamento de débito com desconto de telefone fixo, referente ao período de 12/07/2005 a 12/06/2006, em nome do autor (fl. 46). Ocorre que, compulsando os documentos, não há prova alguma de que os pais dependiam do filho e de que este lhes ajudava financeiramente. Além disso, na certidão de óbito de fl. 21 e nos documentos de fls. 31/33 relativos a 2007 e 2008, consta que o filho reside na rua Almir Rodrigues Bento, 232, Jardim América, enquanto que nos documentos de fls. 35/39, todos relativos a junho de 2013, constam que o pai reside na rua Guatemala, 380, Jardim América. Apenas na correspondência enviada pelo INSS em julho de 2013, consta o endereço do pai como sendo o mesmo do filho (fl. 16), e no fatura do IPVA de 2007, que o filho residia no endereço do pai (fl. 42). Tudo a demonstrar que o filho não residia com os pais. Além da ausência de início de prova material apta a demonstrar a dependência econômica, a prova oral também se mostrou vaga e desprovida de credibilidade à medida que as duas testemunhas ouvidas em audiência, Marlene Azevedo de Menezes e Fioravante Lanzoni Filho afirmaram que o filho sempre residiu com os pais na rua Guatemala, o que não é verdade conforme visto (fl. 68). Também observo que o autor recebe aposentadoria por idade desde 2009 (fl. 60) e que a dívida de fl. 46, referente a 2005 e 2006, no valor de R\$ 1.116,16 (fl. 46), foi quitada em julho de 2013, o que demonstra que os autores, apesar das dificuldades do dia a dia, estão conseguindo ter uma vida digna. Ademais, o filho recebia aposentadoria por invalidez, o que torna ainda mais inverossímil as alegações de que os pais dependiam economicamente dele para sobreviver, ainda que contribuísse financeiramente com a família de algum modo. Assim é que da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido ou que passam por necessidades desde que este veio a óbito, de modo que não fazem jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000592-46.2014.403.6107 - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA(SP291581 - RODRIGO SBRISSE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006470-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por GRUPPO & GIRON LTDA.; SIDINEI GIRON E SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2009.61.07.003490-8, destinada à cobrança do crédito consubstanciado no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0281.606.0000003-12 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0281.691.0000014-35. Alegam, preliminarmente, que a dívida cobrada não está devidamente demonstrada nos autos. No mérito, afirmam que a CEF não demonstrou o número de parcelas pagas; os juros cobrados são exorbitantes; impossibilidade de capitalização mensal dos juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; incorreção no modo de se calcular a comissão de permanência; a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária e questionam a TR.Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/19.Os embargos foram recebidos à fl. 21. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 23/46), acompanhada de procuração (fls. 47/48), requerendo a improcedência do pedido.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 50/51), restando infrutífera.Não houve réplica (fl. 57/v).Facultada a especificação de provas (fl. 56), somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 57).À fl. 58 foi aberta vista aos embargantes para eventual apresentação de contraproposta, conforme Termo de Audiência. Não houve manifestação (fl. 60).À fl. 61 determinou-se o traslado para estes autos dos contratos objeto da execução apensa, o que foi cumprido às fls. 80/93. Também, determinou-se à CEF a demonstração sobre os valores já quitados, o que foi cumprido às fls. 63/70. Os autos foram remetidos ao contador do juízo (fls. 72/73). Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 77/79).É o relatório. Decido.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar alegada pela parte embargante, de que a dívida não está devidamente demonstrada nos autos, confunde-se com o mérito e a este título será analisada.4.- Passo à análise do mérito.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Quanto ao abatimento das parcelas pagas:Demonstrou a CEF, às fls. 63/70, que as parcelas pagas pela parte embargante foram devidamente descontadas do saldo devedor. Oportunizada vista à parte contrária, esta não se manifestou (fl. 77).Dos juros estipulados:Observo que, quanto ao contrato nº 24.0281.606.0000003-12, consta da cláusula quarta do contrato (fls. 80/81), a taxa efetiva mensal (5,17000%a.m) e a taxa efetiva anual (83,10500%). Em relação ao contrato de nº 24.0281.691.0000014-35 consta da cláusula terceira do contrato (fl. 88), juros pré-fixados de 2,37000% ao mês.Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº

22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Da forma de calcular os juros:O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o primeiro negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 22/01/2007 (fl. 86) e prevê expressamente em sua cláusula quarta (fl. 81), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Quanto ao segundo contrato, formalizado em 16/10/2007 (fls. 93), prevê a aplicação da Tabela Price.E, conforme informou o contador do juízo, às fls. 72/73, na verdade houve aplicação da Tabela Price em ambos os contratos, sem capitalização de juros. Tudo foi calculado de acordo e nos termos dos contratos celebrados entre as partes.Assim concluiu a contadoria: ...As cobranças das taxas de juros estavam expressamente previstas. Tanto no primeiro contrato (nº 24.0281.606.0000003-12 - R\$ 30.000,00) quanto o segundo (nº 24.0281.691.0000014-35 - R\$ 51.789,40) previam que as taxas mensais de juros seriam 5,17% e 2,37%, respectivamente, conforme cópias dos contratos juntadas aos autos do processo nº 2009.61.07.003490-8, de fls. 08 e 19, já descritos acima...Sobre a capitalização de juros, não há lógica na afirmação de que existem juros sobre juros nos contratos acima, porque em todos os meses as prestações pagas foram maiores que os juros. Simplificando, é como se comparecesse no banco todo mês e pagasse o total dos juros e amortizasse uma parte do saldo. Da comissão de permanência:As planilhas apresentadas pela CEF às fls. 16 e 29 da execução apensa, demonstram que, após a inadimplência, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos das cláusulas 13 (fl. 84) e 10ª (fl. 90), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)Verifico, porém, no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual nº 13 (fl. 12), que determina: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como da cláusula contratual nº 10 (fl. 90), que diz: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês

ou fração...Parágrafo Primeiro: Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente...Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie, a saber, os juros remuneratórios. Neste sentido, decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada. 6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora. 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam

serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Por fim, a utilização da TR foi contratualmente ajustada (fls. 81/82), não havendo comprovação de que tenha havido prejuízo ao embargante.5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a comissão de permanência ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos opostos POR SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON à execução n. 2009.61.07.003490-8, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0281.606.0000003-12 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0281.691.0000014-35. Alega a embargante que o bem penhorado nos autos executivos (cinquenta por cento da nua propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 13.307) constitui-se no único imóvel residencial que possui, configurando bem de família. Requer a anulação da constrição. A inicial veio aos autos acompanhada dos documentos de fls. 08/16. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 18).2. - Impugnação da CEF, às fls. 20/25, alegando, preliminarmente, o não cabimento dos Embargos à Penhora e litispendência com os embargos nº 2009.61.07.006470-6. No mérito, pleiteou a improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 26/27). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/31), restando infrutífera. Não houve réplica (fl. 32 e 33/v). Facultada a especificação de provas (fl. 32), somente a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 33). À fl. 34 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas as preliminares aventadas pela CEF. Determinou-se que fosse expedido ofício ao CRI, indagando se a embargante possui outro imóvel além do nº 13.307. Resposta às fls. 36/49. Aberta vista às partes (fl. 50), não houve manifestação (fl. 51). Juntadas, às fls. 53/81, as cinco últimas Declarações de Bens e Rendimentos apresentadas pela embargante. Oportunizada vista às partes, não houve manifestação (fls. 81/v a 84). Juntada de parecer contábil às fls. 86/90. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 91/93). É o relatório. Decido.3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares aventadas pela CEF foram afastadas pela decisão de fl. 34, pelo que nada mais há que se deliberar a respeito. O parecer contábil de fls. 86/90 se refere aos autos apensos (2009.61.07.006470-6), pelo que deixo de considerá-lo na apreciação desta causa.4. - Insurge-se a Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90. Diz a lei supracitada: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não

responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.... Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso, da Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância restou demonstrada. Alega a embargante que, desde 25/08/2008, quando de sua separação judicial do co-avalista Sidnei Giron, reside no imóvel penhorado. Todavia, resta demonstrado nos autos que quem reside no imóvel são os usufrutuários, João Gruppo e Rosa Neuza de Marchi Gruppo, genitores da embargante. Contudo, embora conste da certidão de fl. 41 da execução, firmada por oficial de justiça, e, portanto, dotada de fé pública, que a embargante residia, em 03/06/2009 (data da penhora), na rua Wandenkolk, 651, os documentos juntados às fls. 36/49 demonstram ser o imóvel matriculado sob o nº 13.307, o único de propriedade da embargante. Saliento que o imóvel objeto da transcrição nº 38.436 (fl. 47), foi adquirido pelo ex-cônjuge da embargante em 13/06/1972 e, de acordo com o regime de bens adotado quando do casamento (comunhão parcial de bens - fl. 14), continua pertencendo somente a Sidnei Giron e suas irmãs. Observo que a CEF, instada a se manifestar sobre os documentos de fls. 36/49, manteve-se inerte, o que reforça o entendimento de que a embargante não possui outro imóvel além do penhorado. Também as Declarações de Bens de fls. 53/81 demonstram a ausência de outros bens imóveis de propriedade da embargante. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8009/90, reconheço a IMPENHORABILIDADE do bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 13.307, pelo que deve ser cancelada a penhora efetuada nos autos apensos. Embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a CEF não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora, nos autos executivos, foi efetuada livremente pelo executante de mandados. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos não foi causado por conduta da embargada. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie, ao impugnar os embargos, a Fazenda Nacional consignou não se contrapor quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição judicial na execução fiscal, em virtude dos documentos acostados aos autos do feito executivo, especialmente o de fls. 99 (uma consulta à base de dados do CPF), bem como o de fls. 192 (auto de penhora), estes a apontarem a natureza de bem de família do imóvel em questão. Insurge-se, nesta instância, somente em face da sua condenação em honorários, uma vez que havia indicado à penhora o imóvel objeto da matrícula 30.642, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 172 da execução fiscal em apenso). Todavia, em virtude de determinação do d. Juízo (fls. 178 da execução fiscal em apenso), recaiu a penhora sobre o bem questionado nestes embargos. 2. Desta forma, verifica-se, pelos documentos acostados ao executivo fiscal, bem como por outros tantos juntados com a inicial destes embargos, tratar-se efetivamente de bem de família. Por outro lado, resta também evidenciada a ausência de participação da exequente na constrição em tela, realizada em atendimento a determinação judicial. 3. Hipótese em que a condenação da embargada em honorários deve ser excluída, em razão do princípio da causalidade, haja vista que não indicou à penhora o imóvel protegido pela Lei nº 8.009/90. 4. Provimento à apelação fazendária e parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação da União nos honorários advocatícios. (Grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297406 Processo: 200461100084017 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300194712 Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES). 5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, cancelando a penhora realizada nos autos da execução 2009.61.07.003490-8, sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade do imóvel matrícula nº 13.307, pertencente a Silvia Terezinha Gruppo Giron, localizado na rua Vereador Aldo Campos, nº 700, Araçatuba/SP. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos executivos não foi requerida pela CEF. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2009.61.07.0034908. Com o trânsito em julgado, cancele-se a penhora, expedindo-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampare-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 208/210, alegando a ocorrência de erro material. Sustenta a embargante que não teria sido observada a juntada, às fls. 70/184, dos extratos analíticos da conta corrente nº 0574.003.00001701-5, referente ao período de 31/07/2006 a 03/10/2008. Também, afirma, não teria sido a CEF intimada a emendar a inicial nos autos executivos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos encontra-se bem delineada na sentença. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, para manifestação sobre as fls. 93/100, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 207/v, alegando a ocorrência de erro material. Sustenta a embargante que não teria sido observada a juntada, às fls. 70/184 dos autos de Embargos nº 0002315-42.2010.403.6107, dos extratos analíticos da conta corrente nº 0574.003.00001701-5, referente ao período de 31/07/2006 a 03/10/2008. Também, afirma, não teria sido a CEF intimada a emendar a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos encontra-se bem delineada na sentença. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo Federal de Andradina - SP.Finalidade: CitaçãoExte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Anderson Soares Quintilhano.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fls. 47/48: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2- Cite-se, portanto, através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.3- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.4- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo federal de Andradina - SP para citação, conforme item 2.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002092-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES

Esclareça a exequente quanto a eventual efetivação de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0003600-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE E PIZZARIA D AMELIA GOURMET LTDA X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES X ETELVINA DA CONCEICAO MENDES MATIAS LOPES

Esclareça a exequente quanto a eventual efetivação de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000207-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA

Esclareça a autora quanto a eventual efetivação de acordo entre as partes, no prazo de 10 o dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

Expediente Nº 4631

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fls. 254 e 255: cadastrem-se no sistema processual os nomes dos defensores constituídos pela acusada Teresinha Ribeiro Lobo.Fl. 256: anote-se a mudança de endereço comunicada pela referida acusada. Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero a acusada Teresinha Ribeiro Lobo citada na data em que espontaneamente compareceu ao processo (29/05/2014 - fls. 254 e 255).No mais, defiro o quanto requerido à fl. 254, parte final, devendo a Secretaria, em termos de prosseguimento, providenciar o necessário à intimação da defesa para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 29/08/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 157/2014 em favor de SANTA MANTOVANELLI BRENHA E/OU LUIZ ANTONIO BRAGA e nº 158/2014 em favor de LUIZ ANTONIO BRAGA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (29/08/2014).

Expediente Nº 4743

INQUERITO POLICIAL

0005384-82.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FIRMO GAMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 205/206: Anote-se. Tendo em vista a constituição de defensor, fica desnecessária a atuação da defensora dativa nomeada à fl. 194, para prosseguimento neste feito. Fixo-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente considerando o tempo e complexidade de sua participação. Expeça-se o necessário. Ante a informação contida à fl. 202, reconsidero os termos da decisão de fl. 199, no tocante a oitiva da testemunha arrolada, para designar a realização da audiência para instrução e julgamento para o dia 01 de Outubro de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha para comparecimento, requisitando-se o réu e sua escolta. Notifique-se o M.P.F. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Fl. 382: Ante a solicitação da Central de videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, designo o dia 01 de Outubro de 2014, das 16:00 às 17:30 hs para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Comunique-se a Central supra. Notifique-se o M.P.F. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301624-86.1997.403.6108 (97.1301624-6)) MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria. Com relação ao pedido de fl. 3694, cumpra-se primeiro o determinado nos embargos em apenso, tempestivamente opostos.

1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6) - CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9) - CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os subscritores das petições de fls. 369/375, 377/383 e 384/390 não constam da procuração e substabelecimentos constantes nos autos (fls. 18/20, 56, 318 e 322). Desse modo, intimem-se-os para que, no prazo de cinco dias, regularizem a representação processual.

1301622-82.1998.403.6108 (98.1301622-1) - ANGELA MARIA DE FREITAS X MAURO JOSE RAIMUNDO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Regularizada a representação processual (fl. 282), tendo MAURO JOSÉ RAIMUNDO manifestado interesse na desistência da presente ação (fls. 267/273), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com relação ao referido autor, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autores não promoveram a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se ÂNGELA MARIA DE FREITAS e ROBERTO DE MATOS CANIELLO para que se manifestem em prosseguimento, uma vez que o pedido de desistência de fls. 267/273 foi peticionado em nome do autor MAURO JOSÉ RAIMUNDO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 320:(...) Oportunamente, abra-se vista aos exequentes, inclusive para se se manifestem sobre os valores já bloqueados.

0010595-43.2003.403.6108 (2003.61.08.010595-8) - LUIZ TRINDADE X MARIA APARECIDA DE CASTILHO TRINDADE X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE X ALIRIANE MARA TRINDADE(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fls. 104/105, 150/152 e 154) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 154-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010475-63.2004.403.6108 (2004.61.08.010475-2) - ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 226: o subscritor reitera pedido de desarquivamento dos autos, que estão extintos por força de sentença com base no art. 794, inciso I, do CPC, transitada em julgado em

11/11/2010. Desse modo, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de formular requerimentos no feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) indicado às fls. 223 e 226 do sistema processual. Int.

0009219-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009219-9) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que o patrono dos autores, Dr. Ricardo da Silva Bastos, foi regularmente intimado a externar se remanesce interesse no recurso daqueles que não renunciaram, e permaneceu silente, devem os autos retornar ao E. TRF3, para as deliberações necessárias quanto ao recurso de apelação ainda não apreciado. Intimem-se e, após, subam os autos à Superior Instância.

0002920-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002920-0) - ANTONIO VITOR LOPES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi reformada no E. TRF 3ª Região, julgando improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005634-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005634-2) - JANDYRA GANDARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 172/181: considerando os cálculos apresentados pela CEF/sucumbente, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados, nos termos do julgado, com posterior abertura de vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 180/181, referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota, nos termos da lei, conforme planilha de fl. 179(verso). Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O INSS impugnou o pedido de habilitação elaborado pela viúva do autor às f. 105/107, justificando que o falecido possui quatro filhos e seria necessária a habilitação de todos, a fim de evitar eventual declaração de nulidade do processo por iniciativa dos excluídos (f. 114). Assim, por este Juízo foi determinada a regularização do pedido formulado pelo patrono do autor (f. 115), que, por sua vez, insistiu na habilitação somente da viúva (f. 117/120). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse seu pedido de habilitação, conforme já deliberado (f. 135), bem como para que o INSS trouxesse cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício ora pleiteado. No entanto, a parte autora, mais uma vez, não cumpriu o determinado por este Juízo. Sendo assim, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de cinco dias, regularize o pedido de habilitação, conforme manifestação do INSS à f. 114, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 -

DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EDGAR GUIMARAES DOS REIS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de título, com antecipação de tutela, c/c indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA CARTÕES DE CREDITO), de início, perante a Justiça Estadual, objetivando seja declarada inexistente toda e qualquer relação contratual entre as partes, mormente a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em 01/07/2006, no valor de R\$ 102,84. Pede, ainda, seja ressarcida pelos prejuízos imateriais decorrentes dos fatos narrados na exordial. Na inicial, aduz a parte autora que a inscrição é indevida, pois jamais manteve qualquer relação comercial com a Caixa Cartões e, apesar disso, teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Mesmo diante das tentativas junto à ré, esta não providenciou a retirada da restrição no cadastro de inadimplentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 19. Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação (f. 27/45), alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual, falta de interesse processual e ilegitimidade ad causam. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que, ao contrário do alegado, o Autor mantém vínculo contratual com a CEF, pois abriu conta corrente e, na mesma oportunidade, adquiriu o cartão de crédito. Alega que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não foi indevida, uma vez que o débito não havia sido pago, não havendo, portanto, dano moral indenizável. Juntou documentos (f. 46/84). Impugnação à contestação, acostada às f. 86-87. Às f. 90-91, a CEF manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir e reiterou a incompetência do Juízo, sendo, enfim, acolhida a alegação e encaminhados os autos a esse Juízo (f. 93). Ratificada a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela (f. 98) e intimadas as partes sobre a redistribuição do feito. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo pericial foi acostado às f. 137/145. Intimadas, as partes não se manifestaram (f. 146), vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade ad causam. Sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela inscrição do Autor no cadastro de inadimplentes, resta evidente a legitimidade para responder pela obrigação de indenizar, uma vez calcado o pedido nesse fato. E quanto à falta de interesse, tenho que as alegações da ré se confundem com o próprio mérito e com ele serão decididas. Passo ao mérito. Pois bem. Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, ao que se vê, a instituição financeira não prestou o serviço a que se dispôs a contento, visto que não só permitiu a abertura de conta corrente em nome do Autor por terceiros, como também forneceu cartão de crédito, que, adiante, motivou a negativação indevida do nome do requerente. Com efeito, o laudo grafotécnico realizado nos autos comprovou que as assinaturas apostas na ficha de abertura e autógrafos, apresentada pela ré à f. 128, são falsas (v. conclusão à f. 142). Nessas circunstâncias, tenho por comprovadas as alegações iniciais do Autor de que não contratou com a CEF, sendo de rigor a indenização por danos morais, uma vez que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, pois decorrente de contrato realizado por terceiro em nome do Autor. Nem há de se argumentar incabível a indenização, frente à existência de outras inscrições, ao que tudo indica, também provenientes da fraude, eis que ocorridas em datas muito próximas (30/06/2006 e 03/07/2006). Tanto é que o Autor, à época, lavrou boletim de ocorrências em virtude da constatação da inscrição de seu nome, onde relatou que não realizou as compras indicadas nos órgãos de proteção ao crédito (v. f. 17). Ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços por danos causados ao consumidor em razão de vício na sua prestação e enumerar, taxativamente, as suas causas excludentes, condicionando-as à prova pelo fornecedor de alguma das circunstâncias descritas no 3º, evidencia-se o objetivo do artigo 12, do CDC de retirar o ônus da prova do consumidor. O fato de a conta ter sido, presumidamente, aberta por um falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência, permitindo a abertura da conta corrente e a aquisição de cartão de crédito sem verificar a autenticidade dos documentos utilizados na contratação. Assim, em conclusão, se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi, no mínimo, omissa, o que enseja a sua responsabilização pelos danos experimentados pela requerente. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade

civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicieira a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data::03/10/2013 - Página::87) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao requerente. Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, suscitadas pela Ré, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a inexistência da relação contratual que deu azo à inscrição do Autor nos serviços de proteção ao crédito, declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 102,84, constante à f. 18 e condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). A CAIXA deverá arcar, ainda, com as custas, pagar honorários advocatícios correspondentes a 15% sobre o valor atualizado da condenação e reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que promova a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários do perito grafotécnico em duas vezes o valor máximo fixado na tabela em vigor do CJF, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho e o zelo na

elaboração do laudo pericial. Requisite-se o pagamento. Oficie-se à Corregedoria. Ao SEDI para retificar o polo passivo, à vista do erro material verificado, eis que consta como ré Caixa Cartões de Crédito e não CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Com relação ao pedido de CERTIDÃO de fl. 73, fica autorizada a Secretaria a expedir o documento, com cópia da procuração, no momento em que o(a) interessado(a) comparecer nesta 1ª Vara e após verificação de sua validade e autenticidade. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Na sentença de f. 272/273 foi reconhecido o direito da autora ao aproveitamento dos valores que pagou a título de parcelamento de crédito tributário, com base na MP 303/06, no período compreendido entre 09/2006 a 02/2009, mas que não foram utilizados pelo Fisco, determinando-se, então, o abatimento destes créditos em dívida assumida posteriormente, em outro parcelamento ao qual aderiu. Foi também concedida a antecipação dos efeitos da tutela ficando estabelecido que a União procedesse ao aproveitamento pretendido no prazo de trinta dias, sob pena de multa (f. 273-verso). A Fazenda Nacional, após requerer prazo suplementar para cumprir a decisão, informou a existência de mais de uma dívida parcelada passível de compensação, solicitando que este Juízo indicasse o montante de débito parcelado que deverá ser imputado o saldo dos valores já pagos pela autora. Neste caso, deve ser aplicado o preceito contido no artigo 163 do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade administrativa e não ao Judiciário, decidir quanto à imputação do pagamento, no caso de existir mais de um débito tributário. Para corroborar tal entendimento, apresento os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS - apelação Cível 343325, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, data 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. VALORES PAGOS NO REFIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. IMPUTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 163 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 352 DO CC. 1. Não é nula a decisão que expressamente acolhe os fundamentos apresentados pelo exequente para, ao mesmo tempo, indeferir o pedido dos executados (extinção da execução) e deferir o pedido do exequente (suspensão da execução). 2. Nos termos do art. 163 do CTN, compete à autoridade administrativa fazer a imputação de pagamento quando o mesmo sujeito passivo possuir mais de um débito tributário. Não aplicação, na espécie, dos dispositivos do Código Civil. 3. Ademais, a exequente demonstrou, pelos documentos de fls. 187/189, que os valores pagos no parcelamento (REFIS) foram utilizados para quitação de outros débitos da empresa executada, mais antigos e incluídos no parcelamento. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, Oitava Turma, AG - Agravo de Instrumento 200701000580650, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA 15/04/2011, página 467). Assim, para evitar maiores prejuízos à parte autora, cumpra a União o determinado na sentença de f. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o contido nesta decisão, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no atendimento à ordem judicial, a partir da intimação da presente. Entendo desnecessária a dilação de prazo requerida à f. 280, pois já foram tomadas as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada concedida (f. 281/287), restando apenas cumpri-la. Intime-se, com urgência, servido a presente decisão como mandado.

0006716-47.2011.403.6108 - TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO(SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008512-73.2011.403.6108 - MARIA ANGELA BARBOSA - INCAPAZ X ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 136 e 137. Após, considerando o teor da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Analisando o conjunto probatório produzido até o momento, verifico a necessidade de juntada do procedimento administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por idade da parte autora. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o envio de cópia do PA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Autora para que forneça o número da ação trabalhista, mencionada à f. 37. Junte, ainda, cópia integral de sua CTPS e da certidão de casamento, no prazo de até 10(dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntado os documentos, vista às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE X ODINEIA MARANHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERICA CRISTIANE VICENTE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 05/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26/28). A autora acostou documentos (f. 34/36). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (f. 37/40). Laudo pericial acostado às f. 48/72, seguido de manifestação do INSS e da autora (f. 82 e f. 89/90). Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 94/96, requerendo a intimação da parte autora para a regularização da representação processual. A parte autora juntou documentos médicos (f. 98/115). O INSS se manifestou à f. 115-verso. A f. 117/121, regularizou a representação processual. Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 127, reiterando a manifestação de f. 94/96, na qual opina pela improcedência do pedido. A seguir, vieram autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva. Além disso, o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 prescreve que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 48/72. A Perita atesta que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de estar acometida de esquizofrenia indiferenciada, tendo a patologia se iniciado em 14/09/2009, quando iniciou o tratamento no CAPS I. Afirmou que não há outros elementos comprobatórios que pudessem definir outra DII (quesitos nº 3, 4 e 6 do INSS). No tocante a qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 41/42, verifico que a Autora se filiou ao RGPS em 07/05/1997, na qualidade de empregada da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 06/08/2001. Depois disso, somente retornou ao RGPS em outubro de 2011, como contribuinte individual, e efetuou contribuições até o mês 07/2012 (f. 42). Conforme afirmado pela Perita, incapacidade da Demandante iniciou-se em 14/09/2009, ou seja, em data anterior aos recolhimentos individuais efetuados (f. 42). Logo, a Autora já era portadora da enfermidade que a acomete, quando reingressou no Regime da Previdência Social em outubro de 2011. Noto que protocolou o requerimento administrativo em fevereiro de 2012, ou seja, assim que completou a carência mínima necessária à concessão do benefício, o que corrobora a preexistência de sua incapacidade. Ademais, não trouxe documentos médicos que comprovassem que o início da incapacidade é anterior à data fixada pela perícia judicial assim, a DII em 14/09/2009 deve prevalecer. Ressalto que, a considerar o relatório da Secretaria Municipal de Saúde (f. 107/109), teríamos uma DII em 29/05/2007, quando iniciou o tratamento naquela unidade. De toda a forma, está-

se diante da perda de qualidade de segurada, uma vez decorridos quase seis anos desde a última contribuição vertida em 06/08/2001, e preexistência da incapacidade, analisando as contribuições efetivadas a partir de outubro de 2011. Nesse sentido, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de recolhimento das contribuições ao RGPS. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Neste diapasão, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 11/16). A decisão de f. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e juntou novo documento (f. 26/27), sendo mantido o indeferimento (f. 28). Citado (f. 30-verso), o INSS ofereceu contestação (f. 32/36), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, V do CPC. No mérito, defendeu que o Autor perdeu a qualidade de segurado em outubro de 2010 e que para a concessão de auxílio-acidente há de se ter configuradas lesões consolidadas, em razão de acidente, que produzam relevante redução na capacidade laborativa. Terminou ressaltando que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 37/39). Laudo pericial acostado às f. 43/47, seguido de manifestação do INSS (f. 48). O julgamento foi convertido em diligência (f. 51), intimando a parte autora para juntada dos documentos referentes à cirurgia. À f. 59 o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação, sendo o pedido deferido à f. 60. É o relatório. Decido. Trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Inicialmente, afastado a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada, uma vez protocolado

novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos anteriores. Em que pese a proximidade entre as datas (DER em 21/05/2012), verifico que a sentença foi publicada em 1ª Instância em 21/03/2011. Assim, nada impede que a situação médica da parte autora tenha sofrido modificação, mormente, quando alega ocorrência de acidente de qualquer natureza. Ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, é necessário à parte: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, concluiu o Perito, no laudo de f. 43/47, que o Requerente não é portador de patologias que o impedem de trabalhar, devendo apenas evitar atividades que exijam deambulação constante. Constatou-se, ainda, não haver sequelas definitivas que comprometem a capacidade laborativa do Autor. Verificou, também, que possui 24 anos de idade e estudou até o 2º Grau (f. 44). Noto, porém, que ao quesito 03 - do Autor, o experto respondeu que houve incapacidade até se recuperar da cirurgia. Verifico, ainda, que o Autor foi intimado para comprovar a realização do procedimento, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse as suas alegações (f. 60-verso). No mais, os registros do sistema PLENUS, de cuja tela determino a juntada, demonstram que o Autor requereu o benefício no mês de maio de 2012, sob a CID S83 - luxação, entorse, distensão das articulações (NB 551.492.725-0), a toda evidência, com fundamento no único documento médico apresentado nos autos, ou seja, a ressonância magnética de f. 15, datada de abril de 2012. Ademais, relatou em sua inicial que está acometido da enfermidade em razão de acidente doméstico, que lhe causou lesões no joelho, contudo sem declinar a data do ocorrido. Em anamnese pericial, narrou apenas que se submeteu a procedimento cirúrgico em 14/09/2012. Todavia, como visto, não comprovou a realização da alegada cirurgia. Tais circunstâncias levam à conclusão de que o Autor, ao sofrer o acidente e verificar o diagnóstico pela ressonância magnética dirigiu-se ao INSS e requereu o benefício que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade em consequência do acidente relatado. Tanto é que a CID cadastrada para o NB refere-se à entorse. Nesse contexto, forçoso concluir que, se foi submetido à cirurgia, não fez requerimento administrativo de benefício previdenciário. No entanto, a perícia judicial indica incapacidade temporária, conforme se depreende da resposta ao quesito 3 do Autor. Então, considerando a ressonância magnética de f. 15, pode-se fixar a data de início da incapacidade em 24 de abril de 2012, o que conferiria direito ao Autor de receber parcelas em atraso do benefício, muito embora não seja possível determinar o termo final, uma vez que não adotou as medidas a seu cargo para comprovar a data da cirurgia, o que subsidiaria a fixação desse termo, segundo as conclusões

periciais. A par dessas conclusões, da análise dos extratos do CNIS acostados à f. 37 dos autos, resta claro que não detinha a qualidade de segurado na data da incapacidade (24/04/2012) ou na data do requerimento administrativo 31/05/2012. Com efeito, verifico que esteve em gozo de auxílio-doença entre 07/08/2009 e 11/09/2009 (NB 536.750.494-5). Depois disso, não retornou ao RGPS seja como empregado ou contribuinte individual. Tem-se, dessa forma, por decorrido o prazo máximo de elasticidade do período de graça, conferido ao caso em tela, qual seja vinte e quatro meses, evidenciando a perda da qualidade de segurado, ainda que considera situação de desemprego. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007102-43.2012.403.6108 - PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido e que a cessação indevida do benefício gera o direito à indenização por danos morais. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 19/36). A decisão de f. 44/51 concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado (f. 53-verso), o INSS ofereceu contestação (f. 55/60), aduzindo que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e que não restou caracterizado o dano moral que pretende ver indenizado. Juntou documentos (f. 61/68). Laudo pericial acostado às f. 73/78, seguido de manifestação do INSS e da parte autora (f. 81 e f. 83/84). O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo (f. 87). Laudo pericial complementado às f. 89/90. O INSS se manifestou à f. 91, deixando a parte autora de fazê-lo, apesar de devidamente intimada (f. 92-verso). É o relatório. Decido. Trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A Autora pede, também, indenização por danos morais. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizado o laudo médico de f. 73/78, complementado às f. 89/90. Nele, o perito atesta que a Autora possui artrite reumatoide, fibromialgia e hipotireoidismo (questo nº 3, do Juízo - f. 75), mas concluiu que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (f. 77). Acrescentou, em complementação do laudo, que houve equívoco nas respostas aos quesitos 6 e 7, retificando-as para constarem como prejudicadas, uma vez que não há incapacidade laborativa. A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acresço, ainda, que as conclusões periciais, obtidas nesses autos, evidenciam que não houve qualquer ilegitimidade na cessação administrativa do benefício, situação que basta ao indeferimento do pleito de indenização por danos morais, calcado na alegação de cessação injustificada. Ademais, a jurisprudência pátria afirma que o indeferimento do pedido administrativo de benefícios previdenciários de

acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em indenização por danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja reformada na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais. (TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL. 1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício. 2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Narra a autora, que ajuizou ação perante a Justiça Estadual, pleiteando o restabelecimento de seu benefício acidentário, a qual foi julgada improcedente, em virtude de afastamento do nexo causal entre a incapacidade e o trabalho exercido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, cópias da ação judicial e documentos (f. 09/63). A decisão de f. 70/73 concedeu os benefícios da justiça gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Citado (f. 75-verso), o INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e juntou as cópias (f. 76/84). Às f. 86/96, ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, à vista a propositura de ação idêntica perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e pugnou pela extinção do feito. No mérito, aduziu que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 93/109). Laudo pericial acostado às f. 115/140. Juntada às f. 142/143, decisão, que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto pela ré (f. 142/143). Às f. 145/146 INSS requereu a revogação da tutela antecipada, frente à conclusões da perícia judicial. Às f. 148/149, decisão revogando a medida antecipatória. A parte autora se manifestou, requerendo complementação do laudo pericial e juntou documentos (f. 155/162). O laudo pericial complementar foi acostado às f. 167/176. A autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento de um de seus alunos à época dos fatos (f. 178). O INSS manifestou-se pelo julgamento da lide, tendo em vista as conclusões periciais (f. 179/180). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada aventada pela ré em sua contestação. Com efeito, no feito ajuizado perante a Justiça Estadual a autora pleiteou restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o que não é objeto destes autos. No presente feito a autora pretende a concessão de benefício previdenciário, desde o dia posterior à cessação do benefício anterior. Ademais, não restou configurada a ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional, em que consistiu a causa de pedir anterior. Indefiro a prova oral requerida. Em se tratando de benefícios por incapacidade, o laudo pericial elaborado por perito judicial é o documento hábil a comprovar as alegações iniciais da Autora e não as meras impressões causadas pelo depoimento pessoal de testemunhas. No mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício este regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e

ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade laborativa da Autora foi realizado o laudo médico de f. 115/140. Nele, concluiu a perita a judicial, que a autora possui episódio depressivo moderado, mas que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (f. 134 - quesitos 3 e 5 do INSS). Manteve a Perita o mesmo parecer no laudo complementar de f. 167/176, afirmando que a periciada não é portadora de alienação mental (f. 168), e que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (f. 169). Asseverou, ademais, que, após o estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, é possível fazer um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa retrospectiva de 09/06/2011 até 08/08/2012 e de 23/01/2013 até a data atual. Isso porque não há descrição no prontuário de sintomas psicóticos, ideação suicida com alto risco de consumação ou internações psiquiátricas. Pelo contrário, a periciada tem melhorado seu estado mental nas consultas, enfatizando uma evolução favorável ao transtorno mental (v. f. 172 - quesito 05). A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas da perita judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a autora recebeu benefício alimentar, temporariamente, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, estando, portanto, de boa fé, fica dispensada de retribuir os valores à Previdência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001000-68.2013.403.6108 - SUELI APARECIDA CESARIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

SUELI APARECIDA CESÁRIO propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo sua condenação à indenização por danos materiais, danos morais e por perda de chance, em razão da demissão ilegal bem como da morosidade na análise de processo de anistia. Alega, em síntese, que foi demitida de maneira totalmente ilegal em 29.06.1990, em virtude do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que tratou da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Posteriormente, por força da publicação da Lei da Anistia (Lei 8878/1994), veio a ser reintegrada em seu cargo público em 01.10.2008. Acrescenta que ficou afastada de seu cargo público por dezoito anos, o que foi suficiente para criar situações de graves e inconcebíveis prejuízos à Autora e à sua família. Alega perda de chance, pois poderia ter se aposentado em data anterior e com proventos superiores ao que percebe atualmente. Pede que se reconheça a suspensão do prazo prescricional pela criação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, por meio do Decreto 1.499/1995. A UNIÃO apresentou contestação (f. 88/102), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, refutando as teses iniciais da Autora. É o relato do necessário. Decido. Rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva da União. Isso porque os fatos narrados na peça de ingresso e que são imputados à Ré decorrem da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, culminando com a dispensa imotivada da parte ativa. Não se trata de discussão de direitos pertinentes ao vínculo laboral, mas de danos diversos experimentados pela demissão realizada com base na referida legislação infra-legal. Quanto ao mérito, os danos elencados pela parte autora na inicial (pelo menos parte deles) soam-me evidentes. Realmente, da edição do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, resultaram os efeitos nefastos das demissões em massa de servidores públicos estáveis, sem nenhuma motivação jurídica, e, pior, sem a observância do devido processo legal. Não é preciso ser profundo cultor do Direito para se aquilatar os danos de toda ordem suportados pelos servidores públicos que foram sumariamente dispensados, eis que, da noite para o dia, ficaram sem trabalho e, em muitos casos, à mercê da ajuda de parentes e amigos. Foi tão grave a indigitada e nefasta medida tomada pelo Governo Federal, que, posteriormente, através da Lei 8.878/1994, a própria Administração Pública tentou remediar ou, quiçá, mitigar os efeitos devastadores do referido Decreto, realizando a readmissão de parte dos servidores que foram liminarmente dispensados do serviço público. Todavia, apesar do bom direito manifestado pela parte demandante, lamentavelmente, há um óbice legal e intransponível para a apreciação do mérito propriamente dito da presente demanda, que é a ocorrência da prescrição. Com efeito, consoante relatado, os danos experimentados pela parte autora têm sua origem no momento em que restou concretizada a demissão ilegal e inconstitucional, ou seja, em 29.06.1990. É a partir da efetivação da demissão, segundo entendo, é que se deve iniciar o cômputo do lapso prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois, foi naquele duro momento que a parte requerente passou a sofrer os danos de toda natureza que elencou na exordial, fato que se adequa à norma do art. 1º do citado Decreto: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não se é de aplicar ao caso dos autos o disposto no artigo art. 4º do

Decreto 20.910/32, quando dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Digo isso porque a Lei 8878/94 não teve por objetivo o reconhecimento ou o pagamento de dívida, mas visou tão-somente à readmissão daqueles servidores que foram indevidamente dispensados do serviço público. Tanto é verdade que o artigo 6º da Lei 8878/94 não admite pagamentos retroativos aos servidores readmitidos. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação alguns julgados dos Tribunais federais que também têm estabelecido como termo inicial do prazo prescricional a data em que se operou a demissão dos servidores públicos por força do Decreto 99.180/1990, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, o que se vê na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro Humberto Martins. 13/12/2012) No mesmo sentido, coteje-se decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. EXTINÇÃO DA PORTOBRÁS. ANISTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.8878/94. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A PORTOBRÁS é empresa pública, razão por que seus funcionários, não ostentando a qualidade de servidor público, foram demitidos em razão da sua extinção e não por motivação política como pretendem os autores, por conseguinte, não estando satisfeita a exigência do art. 1, III, da lei 8.878/94, não podem ser alcançados pelo benefício previsto nos arts. 19 do ADCT e 243, da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 37, II CF/88 prevê como condição de investidura no serviço público a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, situação não comprovada nos autos (Precedentes (AC 2003.34.00.012395-8/DF; APELAÇÃO CIVEL; PRIMEIRA TURMA; DJ p.26 de 04/06/2007 e AC 0012697342004.4.01.3400/DF; e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010). 3. Ainda que fosse caso de reconhecimento da condição de servidores públicos dos autores, o pleito não poderia ser acolhido porque fulminado pela prescrição. É que nas hipóteses em que o servidor pleiteia readmissão ou reintegração ao serviço público, o prazo prescricional é quinquenal, incidindo inclusive sobre o próprio fundo do direito, nos termos do art. 1 do Decreto 19.910/32. Precedentes do STJ (AgRg nos EREsp 545.538/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 05/11/2009). 4. A demissão dos autores - ato lesivo ao direito - ocorreu em 1990, por força da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.192/90. A contagem do prazo prescricional é iniciada no momento em que ocorre a situação desfavorável ao interessado, tornando-se passível de impugnação administrativa ou judicial. (ACn 1997.01.00.011.8964-1/MG; Rel. Des. Catão Alves. DJU/II de 29.11.99). No entanto, somente em 2004 é que ajuizaram esta ação, tendo fluído entre esta data e da alegada lesão ao direito prazo superior a cinco anos (Precedentes: eMS9769/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0089856-4 S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 07/10/2009). 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 200434000158299 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000158299 - e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:497) Não concordo com a tese da parte autora, quando sustenta que a interrupção da prescrição operou-se pela edição do Decreto 1.499/1995, que criou a comissão de Revisão dos Processos de Anistia, pois, no caso, não era necessário aguardar providências do Poder Público para ingressar com ação visando à reparação dos danos que, como claramente se vê da narrativa inicial, teve início em 1990, com a edição Decreto 99.180 e a consequente demissão da parte autora. Também penso não ser o caso de se ter a data de readmissão do servidor(a) como o termo inicial do prazo prescricional, pois, como já referido nesta sentença, a readmissão - segundo o que dispõe o artigo 6º da Lei 8078/94 - não gera efeitos financeiros retroativos. Nessas circunstâncias, considerando que a ação foi ajuizada somente em 11/03/2013, resta evidente o decurso do lustro prescricional. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001075-10.2013.403.6108 - OSVALDO FRANCO PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o pedido de desaposentação, intime-se o Autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse de devolução integral dos proventos percebidos no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de procedência do pedido. Após, tornem os autos à conclusão.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Nada mais sendo requerido, voltem-me para sentença. Nesta oportunidade, requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Int.

0001589-60.2013.403.6108 - ANA ELISA BARNABE ALVES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ELISA BARNABÉ ALVES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser indenizada pelos danos materiais, no valor de R\$ 17.064,80, correspondentes aos oito meses em que ficou impedida de receber benefício de auxílio-doença no ano de 2005, e pelos danos morais, na razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes dos dissabores experimentados em razão do indeferimento administrativo do pedido. Segundo consta da inicial, a Autora requereu pedido de reconsideração ao INSS, tendo em vista a eminente expiração do prazo de concessão de auxílio-doença. Alega que recebeu comunicado em 1º de novembro de 2011, do indeferimento do pedido. Diante disto, impetrou mandado de segurança registrado sob o nº 2005.61.08.010306-5, que fora extinto sem resolução de mérito, por inércia, permanecendo, assim, sem receber o benefício por oito meses. Pede a indenização das parcelas referentes a este período além de danos morais. À f. 68 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 71/81), suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que a Autora teve indeferido o pedido de auxílio-doença em 31/10/2005 (NB 505.706.508-5), em razão de parecer contrário da perícia médica e protocolou novo requerimento, por meio do qual o benefício lhe foi concedido em 01/06/2006 e convertido em aposentadoria por invalidez em 29/08/2011. Alegou que oportunidade a Data de Início da Incapacidade foi fixada em 01/05/2006, contudo, a DIB do benefício foi fixada na DER (01/06/2006) - NB 560.087.985-3. Aduziu que a Autora não comprovou que estava incapacitada no período de 31/05/2005 a 01/06/2006, conforme o pedido postulado. Quanto ao alegado dano moral, aduziu que o indeferimento de prorrogação do benefício foi legítimo e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, em especial, a ilegalidade do ato comissivo/omissivo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O INSS reiterou a prejudicial de mérito (prescrição) à f. 104 verso e pugnou pela prova pericial em caso de não acolhimento. A parte Autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (f. 106). Apresentou impugnação à contestação à f. 108/122. À f. 124, O INSS manifestou-se novamente pela prescrição, argumentando que o mandado de segurança transitou em julgado em 29/11/2006 e a presente demanda ajuizada em 15/04/2013. Juntou tela de movimentação processual. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ocorre que a prejudicial de prescrição aventada pela ré deve ser acolhida. Verifico nos autos que a autora teve seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 29/06/2004 (DIB) com data de cessação em 20/09/2005 (DCB - v. f. 89/93). Quanto ao pedido de reconsideração, a própria Autora alega em sua inicial e a tela de f. 94, comprova que foi indeferido em 31/10/2005. Por outro lado, pretende receber as parcelas referentes aos oito meses que decorreram desde o indeferimento do pedido de reconsideração e a concessão do novo benefício em 01/06/2006 (NB 560.087.985-3 - f. 96), a título de danos morais. Todavia, essa pretensão restou sucumbida pela prescrição, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Em que pese a autora ter impetrado mandado de segurança, objetivando o restabelecimento do benefício em época própria, vejo que o feito foi baixado definitivamente ao arquivo em 29/11/2006, depois de publicada a sentença em 04/05/2006. Nessas circunstâncias, considerando o ajuizamento da presente ação em 15/04/2013, resta evidente o decurso do lustro prescricional, não havendo, portanto que se falar em indenização das parcelas não recebidas no período de 31/10/2005 a 01/06/2006. A prescrição atinge também a indenização por danos morais. No caso, o alegado evento danoso (indeferimento do pedido de reconsideração) ocorreu em 31/10/2005, conforme demonstrado pelo extrato à f. 94. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 15/04/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor. De fato, o art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; Assim, fica evidente que o prazo da pretensão da Autora restou superado pela prescrição trienal. Com efeito, entre a data do evento em 31/10/2005 e a propositura da presente demanda (11/04/2013) decorreram quase oito anos, ao passo que entre a publicação da sentença e o arquivamento dos autos do mandado de segurança impetrado pela Autora, acerca dos fatos descritos na inicial, já se passaram outros sete anos. Veja-se que a própria Autora relata que aquele processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de andamento, depois que a liminar lhe foi negada. Assim, não pode agora se aproveitar de situação a que deu causa para

suspender o prazo prescricional. Ademais, como visto, os autos do mandado de segurança foram ao arquivo em 29/11/2006, assim, mesmo que considerado esse termo inicial, de toda forma, decorreu o triênio prescricional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Inexiste cerceamento de defesa em inadmitir produção de prova se a causa versa sobre questão de direito ou se os elementos dos autos são suficientes para o desate da querela. 2. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, ex vi do art. 206, 3º, V, do Código Civil. 3. Não resta configurado o prejuízo moral se a conduta do requerido lastreou-se em determinação contida em Processo Administrativo Disciplinar e não recebeu intimação judicial que suspendeu a aplicação da pena. 4. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo. 5. Recurso desprovido. APC 20110111169309 DF 0032157-71.2011.8.07.0001 -24/07/2014. Ementa: PRESCRIÇÃO Indenização Pretensão do autor de reforma da sentença que julgou improcedente pedido indenizatório, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Descabimento Hipótese em que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos Termo inicial da prescrição que deve ser considerado aquele em que foram emitidos os extratos, em que constam as movimentações que o autor alega serem indevidas RECURSO DESPROVIDO. APL 12987620098260498 SP 0001298-76.2009.8.26.0498 - 04/10/2012. Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, por acolher a preliminar de mérito de prescrição (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ZACARIAS NAVARRO ingressou com esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelo INPC ou IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. À f. 30, o Autor foi intimado a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo consignado sem que houvesse manifestação, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determinada a justificação do valor atribuído à causa, tendo em vista a contradição apresentada com a planilha de cálculos de f. 22/27, e não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000153-60.2014.403.6325 - CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS propõe esta ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Bauru, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a desconstituição da cobrança dos valores que o INSS entende recebidos indevidamente pela autora. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos (f. 05/39). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 40/41 para determinar que o INSS se abstenha de proceder à cobrança dos valores supostamente recebidos de forma indevida pela autora a título de benefício assistencial. Na mesma oportunidade, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação. O Ministério Público Federal, cientificado acerca da audiência designada, pugnou por nova manifestação após a fase de produção probatória. Contestação oferecida pelo INSS às f. 48-verso/55, pleiteando a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 55-verso/92). Declinada a competência do Juizado Federal Especial de Bauru, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Juntado o estudo socioeconômico (f. 129/133), as partes se manifestaram acerca do laudo às f. 139/141 (autora) e 148/153 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal às f. 162/164, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93, como também à desconstituição da cobrança dos valores que entende recebidos indevidamente pela autora. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses são os requisitos que se exigem na espécie. A autora conta, vejo pelo documento de fl. 05, com mais de 65 anos de idade, atendendo, portanto, ao critério etário erigido pela LOAS. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objetos do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.No caso dos autos, o laudo do estudo socioeconômico de f. 129/133 destaca que a autora reside unicamente na companhia do seu marido, Sr. José dos Santos, aposentado, com 93 anos de idade. Relata a perita judicial que a autora não auferia rendimentos nem recebe auxílio material de familiares. Tem-se, mais, que sua residência, apesar de própria, é bastante humilde, com mobília simples, antiga e precária. Não possui telefone, nem veículo. A renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais). Conclui a perita que a ... dinâmica familiar apresenta hábitos simples com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória ... apenas o esposo da autora auferia renda, conforme relato o grupo familiar não recebe auxílio material de familiares, instituições ou terceiros, a família apresenta hábitos humildes, com necessidades básicas não atendidas, sendo notável situação de miserabilidade social. (f. 131-frente e verso - grifo nosso). Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria recebida pelo Sr. José dos Santos do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o esposo da autora é idoso e o valor do seu benefício (R\$742,42- f. 160) supera o salário mínimo em quantia irrisória, apenas R\$18,42.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Diante do quadro apresentado, o benefício nº 5603366270, cessado em 01/11/2013, deve ser restabelecido. Pelos mesmos fundamentos, entendo que merece ser

acolhido o pedido de desconstituição do valor apurado pelo INSS e indicado à f. 39-verso, porquanto o benefício foi regularmente recebido pela Autora. Digo isso porque, como visto, na esteira do que decidi no STF, o fato de o marido da Autora auferir renda de um salário não inviabiliza o direito da Demandante de receber o benefício assistencial do idoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS e indicados no Ofício 332-2013/MOB/21.524 (f. 39-verso), devendo, outrossim, ser restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS (NB 5603366270), desde a indevida cessação. Determino, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Comunique-se com urgência a APSDJ. A DIP é 01/08/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pela autarquia previdenciária, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário: CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS Nome da mãe: Aparecida Maria de Jesus Endereço: Rua Anísio Castilho de Souza, nº 2-27, Vila Carolina, Bauru-SP RG/CPF: 24.490.059-0 SSP/SP - 366.140.148-38 PIS/PASEP: Benefício concedido: Benefício de Prestação Continuada - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB): 01/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESAPCHO DE FL. 93/94: ...Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0001964-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESAPACHO DE FL. 10: ...abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002176-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS S/A. É o relatório. A embargante opôs, no dia 24/04/2014, embargos à execução que foram autuados sob n.º 00019642720144036108, idênticos a estes distribuídos em 12/05/2014, autuados sob n.º 00021764820144036108, e que se encontram em fase processual mais adiantada, já com impugnação da parte embargada. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta neste Juízo Federal, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária e dos embargos n.º

00019642720144036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.P.R.I.

0002507-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 15: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002805-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 187: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 186: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 126: ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003435-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-81.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE

OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a). Com relação ao requisitório de fl. 998, tão logo noticiado o pagamento, cientifique a parte autora, oportunizando nova vista. Por fim, caso nada seja requerido, haja vista o teor da certidão de fl. 947, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverão aguardar provocação dos exequentes.

0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CELSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar o pedido de habilitação e prestar os esclarecimentos necessários, ante o requerido às fls. 324/325. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

0008411-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008411-8) - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDNEY ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual. Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 208/215, consignando-se que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores informados. Decorrido o prazo de cinco dias, havendo concordância (tácita ou expressa), cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores apresentados, hipótese em que ficarão homologados os cálculos ofertados, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual a alteração de classe. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 81/53, observando-se que seu eventual silêncio será, desta vez, interpretado como concordância tácita. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9563

MONITORIA

0000766-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN(SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA E SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA)
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0000766-04.2004.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Jeriel Rodrigues SavianSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jeriel Rodrigues Savian, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 05/16.Às fls. 156/157, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o fundamento da extinção e a ausência de apresentação de defesa na fase de execução.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI X MARIA MENDES FANALI X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X BRUNO PAPILE POLONI X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO)

Folhas 409 a 435 e 443 a 492. A indisponibilidade dos imóveis, objetos das matrículas 12.943, 6.809 e 6.810, não afeta os condôminos, mas apenas o requerido João Luiz Veronezi.Ademais, não há prova segura do valor do imóvel de matrícula 17.108, além de haver dúvida também quanto a sua impenhorabilidade nos termos da Lei 8009 de 1990.Quanto, agora, ao pedido de retificação de área dos imóveis (matrículas 12.943, 6.809 e 6.810), ante a concordância ministerial de folhas 572 a 573 e desde que não haja prejuízo à medida de indisponibilidade decretada no feito (folhas 50 a 52), não se opõe o juízo ao pedido deduzido pelo réu, João Luiz Veronezzi. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, dando-lhe ciência da presente decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 1365.Intime-se-o para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8(oito) dias, nos termos do artigo 600, do CPP.Com, a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 8445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-19.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante o teor da informação acima, na audiência designada para o dia 09/09/2014, às 15h15min, a fim de se evitar inversão processual, mantenho a colheita do interrogatório do réu. Designo audiência para o dia ____/____/____, às _____ min para a oitiva, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 60 verso) deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo (10ª vara federal criminal). As testemunhas de Defesa serão novamente ouvidas após a oitiva das testemunhas de Acusação, a fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas.

Expediente Nº 8446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-54.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP285173 - DILES BETT E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Indefiro o pleito da Defesa de reunião deste feito às ações penais nº 0002903-12.2011.403.6108 e 0006593-20.2009.403.6108, que tramitam na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Bauru e nesta Vara Federal, pois a alegação de continuidade delitiva com os delitos apurados no mencionados processos precluiu, haja vista que já foi proferida sentença de mérito neste processo. Recebo a apelação da Defesa, cujas razões protestou pela juntada na Superior Instância, na forma prevista pelo artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Fica a Defesa intimada a apresentar contrarrazões a apelação do Ministério Público Federal no prazo de 8 dias. Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9478

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008998-62.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

(DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 30/08/2014) Auto de Prisão em Flagrante (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido em plantão judiciário nesta 9ª Vara Federal de Campinas, no dia 30 de agosto de 2014, às 09:41h, lavrado em desfavor de TERCIO MURILO DE SOUZA por suposta infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Narram os autos que o flagranciado teria apresentado atestados médicos supostamente falsificados perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prorrogação de um benefício previdenciário (auxílio doença). Na mesma data, às 10:30h, foi apresentado o Pedido de Liberdade Provisória, no qual a defesa do preso aponta a desnecessidade da prisão cautelar e pugna pela imposição de uma medida cautelar diversa. Ao final, ressalta a primariedade do preso, bem como o preenchimento dos demais requisitos objetivos para a concessão da liberdade

provisória (residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita). Vieram-me ambos os autos conclusos. DECIDO Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Passo a fazê-lo! Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento. Pela narrativa dos autos, o preso teria praticado uma tentativa de estelionato previdenciário, mediante a apresentação de atestados médicos falsos perante o INSS, como objetivo de obter a prorrogação de um benefício previdenciário (auxílio doença). O delito imputado ao investigado, tipificado nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, todos do CP, têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, portanto, seria admitida a prisão preventiva. Por outro lado, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. O flagranteado, consoante pedido de liberdade provisória apresentado na mesma data, é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Sua primariedade restou reforçada pelos apontamentos criminais colacionados no Auto de Prisão em Flagrante, dos quais se depreende a provável ausência de processo criminal em curso. Ainda que não tenham sido colacionados ao feito os antecedentes criminais formais do acusado, as informações trazidas pela autoridade policial não indicam que o preso dedica-se ao crime e que, se posto em liberdade, voltaria a delinquir. Tais informações restaram corroboradas pelas pesquisas realizadas pela Secretaria desta Vara nos sistemas disponíveis na Internet (anexo), não tendo sido encontradas notícias de existência de antecedentes criminais em relação ao preso. Neste ponto, ressalto que na sistemática implantada pela Lei nº. 12.403/2011, recebido o auto de prisão em flagrante, deve o juiz decidir de plano. De outra margem, não pode o indiciado ser prejudicado pelo fato do Estado não se estruturar de forma a permitir a rápida consulta aos antecedentes criminais formais. Enfim, do que consta dos autos não verifico a necessidade da custódia cautelar. Ressalto, ademais, que se trata de delito tentado, pelo qual, se condenado, o investigado provavelmente teria sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Desta forma, não se justificaria converter sua prisão flagrante em preventiva, nem determinar a imposição de medidas cautelares diversas. Somado a isso, ressalto que suposto crime não teria sido cometido mediante violência ou grave ameaça. Destarte, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, afasto o cabimento da prisão preventiva, bem como a imposição de medidas cautelares diversas, elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Isso posto, com fundamento nos artigos 310, III e 321 do mesmo diploma legal, todos com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, CONCEDO a TERCIO MURILO DE SOUZA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se TERCIO MURILO DE SOUZA em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, em até 48 horas após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Junte-se aos autos as pesquisas de apontamentos criminais realizadas. Autue-se o pedido de liberdade provisória, trasladando-se cópia desta decisão. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se a defesa constituída, com urgência. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais formais aos órgão de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento. Forme-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões. Cumpra-se, com urgência, inclusive por fac-símile. No primeiro dia útil subsequente, encaminhem-se os feitos para livre distribuição. Campinas, 30 de agosto de 2014. VALTER ANTONIASSI MACCARONE JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008999-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105) TERCIO MURILO DE SOUZA (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

(DECISAO PROFERIDA NO PROCESSO 00089986220144036105 EM PLANTAO JUDICIAL EM 30/08/2014) Auto de Prisão em flagrante (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido em plantão judiciário nesta 9ª Vara Federal de Campinas, no dia 30 de agosto de 2014, às 09:41h, lavrado em desfavor de TERCIO MURILO DE SOUZA por suposta infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Narram os autos que o flagranteado teria apresentado atestados médicos supostamente falsificados perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prorrogação de um benefício previdenciário (auxílio doença). Na mesma data, às 10:30h, foi apresentado o Pedido de Liberdade Provisória, no qual a defesa do preso aponta a desnecessidade da prisão cautelar e pugna pela imposição de uma medida cautelar diversa. Ao final, ressalta a primariedade do preso, bem como o preenchimento dos demais requisitos objetivos para a

concessão da liberdade provisória (residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita). Vieram-me ambos os autos conclusos. DECIDO Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Passo a fazê-lo! Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento. Pela narrativa dos autos, o preso teria praticado uma tentativa de estelionato previdenciário, mediante a apresentação de atestados médicos falsos perante o INSS, como objetivo de obter a prorrogação de um benefício previdenciário (auxílio doença). O delito imputado ao investigado, tipificado nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, todos do CP, têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, portanto, seria admitida a prisão preventiva. Por outro lado, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. O flagranciado, consoante pedido de liberdade provisória apresentado na mesma data, é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Sua primariedade restou reforçada pelos apontamentos criminais colacionados no Auto de Prisão em Flagrante, dos quais se depreende a provável ausência de processo criminal em curso. Ainda que não tenham sido colacionados ao feito os antecedentes criminais formais do acusado, as informações trazidas pela autoridade policial não indicam que o preso dedica-se ao crime e que, se posto em liberdade, voltaria a delinquir. Tais informações restaram corroboradas pelas pesquisas realizadas pela Secretaria desta Vara nos sistemas disponíveis na Internet (anexo), não tendo sido encontradas notícias de existência de antecedentes criminais em relação ao preso. Neste ponto, ressalto que na sistemática implantada pela Lei nº. 12.4032/2011, recebido o auto de prisão em flagrante, deve o juiz decidir de plano. De outra margem, não pode o indiciado ser prejudicado pelo fato do Estado não se estruturar de forma a permitir a rápida consulta aos antecedentes criminais formais. Enfim, do que consta dos autos não verifico a necessidade da custódia cautelar. Ressalto, ademais, que se trata de delito tentado, pelo qual, se condenado, o investigado provavelmente teria sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Desta forma, não se justificaria converter sua prisão flagrancial em preventiva, nem determinar a imposição de medidas cautelares diversas. Somado a isso, ressalto que suposto crime não teria sido cometido mediante violência ou grave ameaça. Destarte, ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, afastado o cabimento da prisão preventiva, bem como a imposição de medidas cautelares diversas, elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Isso posto, com fundamento nos artigos 310, III e 321 do mesmo diploma legal, todos com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, CONCEDO a TERCIO MURILO DE SOUZA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se TERCIO MURILO DE SOUZA em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, em até 48 horas após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Junte-se aos autos as pesquisas de apontamentos criminais realizadas. Autue-se o pedido de liberdade provisória, trasladando-se cópia desta decisão. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se a defesa constituída, com urgência. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais formais aos órgão de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento. Forme-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões. Cumpra-se, com urgência, inclusive por fac-símile. No primeiro dia útil subsequente, encaminhem-se os feitos para livre distribuição. Campinas, 30 de agosto de 2014. VALTER ANTONIASSI
MACCARONE JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 200: Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, informe o advogado da parte autora novo endereço onde ela possa ser encontrada, ou a localização precisa, inclusive com mapa, do endereço (casa) procurado pelo senhor Oficial. 2. Em face da proximidade da audiência, concedo o prazo de 24 horas. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-58.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55/64: Tendo em vista a certidão de fls. 65, determino a anulação do despacho proferido naquela peça (fls. 55) mediante aposição de duas barras paralelas, bem como seu desentranhamento, acostando-se na contracapa dos autos como contrafé, por se tratar de peça repetida encartada aos autos. 2. Caso deseje, poderá o patrono da parte autora retirar a peça, uma vez que já existente uma cópia para contrafé. 3. Anoto que as irrisignações da parte autora devem valer-se das vias processuais adequadas. 4. Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 53/verso. Decorrido o prazo recursal cumpra-se com a remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas. 5. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. INTIMEM-SE, COM URGENCIA (referente Oficio Juiz de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand, noticiando que a audiencia de Oitiva foi designada naquele Juízo para dia 03/09/2014 AS 16H00M).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 213:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 10/11/2014 a partir das 8:30 horas, na empresa Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria. Nada mais.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-85.2014.403.6105 - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vagner Marchete, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 601.602.998-3 desde a cessação que ocorreu em 13/05/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez; pagamento das diferenças atrasadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Alega o autor ser portador de Doença de Crohn e Enterocolite Ulcerativa (crônica), ter recebido benefício de auxílio doença de 20/04/2013 a 13/05/2013, sob o nº 601.602.998-3 e reiterado o pleito em 06/03/2014 que restou indeferido, embora ainda esteja incapacitado para o trabalho. Relata que em 2011 pleiteou a concessão deste benefício pela primeira vez e foi indeferido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/53. Pelo despacho de fls. 56 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão antecipatória e definitiva. Às fls. 58/63 foi juntada petição de emenda à inicial. Esclarece o autor que pretende o restabelecimento do benefício nº 601.602.998-3, cessado em 13/05/2013 ou, no caso, de restar comprovada a incapacidade anterior a esta data, pugna pela concessão retroativa à data do benefício pleiteado em 2011, sob o nº 546.431.442-0. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. O benefício que o autor vinha recebendo desde 20/04/2013, sob o nº 601.602.998-3, cessou em 13/05/2013, sendo indeferido o pedido de nova concessão apresentado em 2014. O único documento recente carreado aos autos que atesta a incapacidade do demandante é o relatório médico de fls. 24, que contrasta com o resultado da perícia realizada pelo INSS que goza da presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento. Não há outras provas atuais da mencionada incapacidade para embasar a concessão da antecipação pretendida. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 06 de outubro de 2014, às 10:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial às fls. 15. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para trabalhar como metalúrgico? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr.

Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 601.602.998-3), que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 276/277 para o dia 08/10/2014, às 14:30hs. As testemunhas deverão ser intimadas por oficial de justiça. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para onde foi distribuída a carta precatória 243/2014, que seja agendada data para oitiva da testemunha Alcides, após a realização da audiência onde será colhido o depoimento pessoal do autor, ou seja 08/10/2014. Int.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/201: tendo em vista as condições em que a autora se encontra, determino que, excepcionalmente, sejam os documentos médicos enviados com urgência, via ofício a ser cumprido por Oficial de justiça, dada a proximidade da perícia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Tendo em vista os documentos trazidos pelo autor às fls. 428/439, determino sejam estes autos cadastrados como Segredo de Justiça, nível de documentos. No mais, aguarde-se a sessão de tentativa de conciliação já agendada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl. 356, providencie a parte autora o endereço correto de Luis Antonio da Silva (testemunha), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou providencie o comparecimento dele à audiência designada independentemente de intimação (art. 412, parágrafo 1.º, do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004248-3) - FRANCISCA DA SILVA INACIO X NADJA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 137/141. Após, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 161/162. Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-163/2014, para citação da requerida, com endereço à Rua Almirante Teffé, Grupo 1106/1107, Centro, Niterói, CEP: 24030-080, Rio de Janeiro, RJ; Rua Pe Leandro, 80, Bairro Fonseca, Niterói, CEP: 21120-130, Rio de Janeiro, RJ; Estrada de Maracujá, Galpão 5, Galeão, CEP: 21941-395, Rio de Janeiro, RJ, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-163/2014

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do despacho de fl. 141, ad cautelam, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para o confronto dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 204, bem como acerca do teor da petição de fls. 198/203, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 70/74

0002486-21.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora se o auxílio que pleiteia nos presentes autos tem origem de acidente do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002620-48.2014.403.6119 - SILVANA APARECIDA MICHELINI(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora emende sua petição inicial, quanto à causa de pedir, conforme já determinado à fl. 18, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0004048-65.2014.403.6119 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-60-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0004797-82.2014.403.6119 - DIEGO EVANGELISTA GOMES NUNCIARONI(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao contido na certidão de fls. 139vº, para que não haja prejuízo à parte interessada, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Sem prejuízo da decisão de fls. 134/138. Intimem-se.

0005043-78.2014.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO WENCESLAU DA SILVA X OLIVIO ALVES DA SILVA X OLIVAL MOREIRA DE SOUSA X OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA X OTONIEL EVARISTO DOS SANTOS X ODIRLEI MENDES DA SILVA X OZENILDO BERNARDINO DA ROCHA X OSMIR DE SOUZA LIMA X OSVALDO AUGUSTO REIS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-61-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005211-80.2014.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL
CITE-SE a UNIÃO, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0005431-78.2014.403.6119 - MARIA DO ELSA DA SILVA SIMIONI(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-58-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005432-63.2014.403.6119 - ANDERSON ALVES DE DEUS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-59-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005946-16.2014.403.6119 - ADELICIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-60-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006124-62.2014.403.6119 - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0006146-23.2014.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-57-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0008751-10.2012.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005409-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-

97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0007329-97.2012.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005441-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0005582-54.2008.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0005464-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0003312-52.2011.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0006143-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0003527-23.2014.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002202-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS FERNANDO FERREIRA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 29/08/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Observo que o precatório transmitido à fl. 379 não destacou os valores devidos a título de honorários contratuais, ainda que constasse declaração à fl. 372 para tanto. Neste sentido, considerando-se, ademais, a decisão de fl. 399, expeçam-se alvarás de levantamento em prol da habilitada MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS de 70% do valor (R\$ 36.163,85) e em prol da advogada INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR de 30% do valor referente aos honorários contratuais (R\$ 15.948,79) mais o valor devido a título de sucumbência (R\$ 4.722,19). Após, intimem-se as partes para retirada dos mesmos em secretaria. Tendo em vista tratar-se de mero erro material, retifico a decisão de fl. 408 a fim de determinar a expedição de alvará referente aos honorários contratuais no valor de R\$ 15.498,79.

Expediente Nº 10453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MISS SUPASINEE KRITSANAKAN(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado da presente ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja anotado o nome correto da ré, a fim de que conste MISS SUPASINEE KRITSANAKAN, bem como para que seja anotado RÉ CONDENADA.No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 10457

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005588-51.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal.Consta dos autos que foi apresentada pela Procuradoria da República no Espírito Santo representação criminal em face de DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, por participar de operações de importação tidas como similares, com o objetivo de nacionalizar mercadorias com valores subfaturados, além da prática de utilização de documentos ideológica e materialmente falsos e declarações ideologicamente falsas.Houve lavratura do Auto de Infração nº 0727600/00183/09, pelo qual restou apurado crédito tributário no importe de R\$2.059.306,38 (dois milhões, cinquenta e nove mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos).Incialmente a Representação Fiscal foi iniciada na Procuradoria da República do Espírito Santos, que promoveu o declínio de atribuição em favor de um dos membros da Procuradoria de Guarulhos, tendo em vista que os supostos crimes de descaminho, de uso de documento falso e falsidade ideológica teriam se consumado perante as alfândegas localizadas em Guarulhos e Campinas.O Ministério Público Federal de Guarulhos ressaltou que o suposto crime de falsidade ideológica restou absorvido pelo crime de descaminho, e considerando que as condutas referentes aos desembaraços aduaneiros ocorreram entre os dias 01/03/2004 e 30/07/2004, a punibilidade está extinta em razão da prescrição, requerendo o arquivamento das peças informativas (f.02/06).Relatei brevemente. DECIDO.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Neste caso, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui cominada pena de reclusão de 01(um) a 04(quatro) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 10 (dez) anos da suposta conduta delituosa (01/03/2004 e 30/07/2004) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.536.048/0001-44, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Intimem-se o defensor constituído, pela última vez, pela imprensa oficial, para apresentar, no prazo de 5 dias, alegações finais em favor de Joventino Paula da Silva. Não apresentadas as alegações finais, o defensor será desconstituído da causa por abandono e aplicada a multa de 1 (um) salário mínimo, conforme previsto no artigo 365 do Código de Processo Penal e, quanto ao réu, deverá ser intimado para que constitua novo defensor e apresente alegações finais, no prazo legal. Caso o acusado, regularmente intimado, não constitua defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, que passará a patrocinar a causa, e apresentará as alegações finais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

Designo o dia 23/10/2014, às 14h00, para audiência de oitiva da testemunha Elizabeth Hortolan e interrogatórios dos réus, devendo o advogado comparecer em audiência acompanhado de seus constituintes. Por ser ato personalíssimo, no caso de algum dos réus deixar de comparecer injustificadamente na audiência ora designada, presumir-se-á seu desinteresse em exercer seu direito de defesa direta nesta ação penal, dando-se por precluso seu direito de interrogatório. Intime-se. dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Fls. 2164/2166: DEFIRO o pleito, consoante à decisão anterior de fls. 1587/1589 e diante da permanência do quadro processual. Oficie-se ao Detran do Estado da Bahia, autorizando o licenciamento e circulação dos veículos de propriedade do réu Armando Tavares Filho: Marca VW, Modelo Amarok, Placa ERC-7066 e Marca Toyota, Modelo Hilux, Placa NYI-6284. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA X ELVIRA MAQUERA QUELALI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 332/332-verso, intimando a União e à INFRAERO do inteiro teor da r. decisão de fl. 332 e verso e para que

providencie o necessário para o registro da área expropriada.

MONITORIA

0005223-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 003087160000045830, firmado entre as partes. Determinado o recolhimento das custas faltantes pela autora (fls. 28 e 38), decorreu o prazo sem atendimento (fls. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação de recolhimento das custas faltantes, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000220-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA MARIA DANTAS DE CARVALHO X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 46, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de traslado.

0002643-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO MARTINS NOVAZZI CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 41, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0000723-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREIA DUARTE DO NASCIMENTO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 28, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0000728-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WANDERLEY ARLINDO DE AMORIM CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 27, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0004387-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICIENE JOSE DA COSTA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003699-33.2012.403.6119 - JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) VISTOS. Fl. 368: Dê-se ciência aos requerentes acerca do desarquivamento. Fls. 369/370: Anote-se. Nada sendo

requerido, tornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005759-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0)) JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X PREF MUN GUARULHOS

VISTOS.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença para julgamento simultâneo com o feito nº 0003094-29.2008.403.6119.

Expediente Nº 9582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos, 1) A intimação da sentença se aperfeiçoou com a ciência da defesa constituída, na forma do art. 392, inc. II, do CPP, sem prejuízo do edital expedido com a mesma finalidade. Destarte, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.2) No que se refere à condenação nas custas processuais, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos (advogada constituída, DRA. DULCINÉIA NASCIMENTO Z. TERCENIOI, OAB/SP 199.272), intime-se-a para o recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 3) No mais, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado e, após, proceda-se ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, com o integral cumprimento dos comandos contidos na sentença.4) Sem prejuízo, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo no sistema processual e anotações necessárias.Int.

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração.Fl. 307:Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor, em que se alega omissão na sentença de procedência de fls. 303/304v, que teria deixado de apreciar os pedidos de itens c e d da exordial (fl. 07), respectivamente, no tocante à (i) atualização do valor devido com o acréscimo de juros moratórios e (ii) honorários sucumbenciais a serem arbitrados na proporção de 15% sobre o valor da condenação.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento, vez que a sentença efetivamente deixou de fixar os juros de mora incidentes na condenação (inexistindo, contudo, omissão quanto ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios).Por essa razão, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão apontada, determinando que o valor devido ao autor (fl. 304) seja atualizado na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveria ter sido pago, e acrescido de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Inalterados os demais termos da sentença lançada às fls. 303/304v.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

GEISA DIAS DA SILVA moveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré, no dia 22/1/2004, contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que devido a dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas, o que motivou o ajuizamento, pela ré, de ação de reintegração de posse (Processo nº 2006.61.19.004049-

2), no âmbito da qual, contudo, após seguidos depósitos realizados pela ora autora a fim de purgar a mora, as partes celebraram acordo. Ocorre que a autora passou por mais dificuldades, razão pela qual deixou de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais, tendo recebido, em razão do inadimplemento, notificação extrajudicial, a qual, para sua surpresa, incluiu débitos quitados na anterior ação possessória. Requereu, portanto, a declaração judicial da inexigibilidade dos débitos pagos nos autos da ação possessória e a condenação da ré a emitir e entregar boletos referentes às parcelas vincendas, bem como ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente nos termos da notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/119). Designada audiência de justificação, esta instalou-se, porém sem a presença da ré (fl. 125). Na ocasião, foi noticiada a propositura de nova ação possessória pela ré, tendo sido determinada a reunião das ações. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/164), com preliminar de falta de interesse de agir, pois mesmo que se declare inexigível a dívida paga por meio de depósito judicial, ainda assim remanescem outros débitos, conforme reconhecido pela autora. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Realizada nova audiência (fl. 175), a conciliação restou infrutífera. Foi determinado o levantamento em favor da CEF dos valores depositados pela autora nos autos da ação possessória nº 2006.61.19.004049-2 e a tutela de urgência foi concedida para obrigar a ré a emitir e enviar à autora boletos para pagamento das prestações vincendas. A CEF juntou às fls. 185/187 as planilhas dos débitos atualizados. Em resposta, a autora juntou cópia das guias de depósito judicial cujos originais estão encartados nos autos do Processo 2006.61.19.004049-2, aduzindo que não há débito remanescente. Sobre esses documentos não houve manifestação da ré. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora a justiça gratuita. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora, cobrada por valores que reputa serem superiores ao devido, tem interesse na declaração de que parte da dívida encontra-se quitada. Passo ao exame do mérito. Consta dos autos que, em razão da falta de pagamento das obrigações contraídas pela autora em contrato de arrendamento residencial, a ré ingressou, no ano de 2006, com ação de reintegração de posse (Processo nº 2006.61.19.004049-2), a fim de retomar a posse do imóvel objeto do contrato. Consta, ainda, que essa demanda foi extinta em razão de acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente. A autora informa que, a despeito do acordo, a ré deixou de emitir boletos em relação às parcelas vincendas, razão pela qual optou por promover o depósito judicial dos valores, no âmbito da aludida ação possessória. De fato, a partir do exame dessa ação, ora apensada à presente, verifica-se a existência de inúmeras guias de depósito judicial. Em seguida, a autora ingressou novamente em estado de inadimplência, vindo a ser, em razão disso, notificada extrajudicialmente, com indicação das prestações inadimplidas. Ocorre que a ré incluiu na cobrança débitos pagos por meio dos aludidos depósitos judiciais. Realizada audiência de instrução, deliberou-se, após a manifestação favorável das partes, autorizar o levantamento pela ré dos valores depositados pela autora na ação possessória. Nesse passo, é inequívoco que a autora faz jus à declaração da quitação dos valores pagos, nos exatos limites dos recolhimentos promovidos em favor da ré, conforme o disposto no art. 319, do Código Civil. Registre-se, a propósito, que a ré deixou de se manifestar sobre a petição da autora, instruída com cópia das guias de depósito judicial, na qual esta informa o pagamento da totalidade do débito que, segundo a ré, ainda estaria em aberto. No mais, assiste razão à autora quanto à pretensão de receber boletos regulares da ré. De fato, tendo em vista que as partes entabularam acordo no âmbito do Processo nº 2006.61.19.004049-2, tinha a ré a obrigação de retomar a execução do contrato, o que implicava a emissão e envio à autora de boletos para pagamentos das prestações que venciam a cada mês. Por derradeiro, rejeito o pleito para que a ré restitua em dobro do valor cobrado indevidamente, pois ela não tinha conhecimento, porque nunca foi intimada, dos depósitos judiciais promovidos pela autora no Processo nº 2006.61.19.004049-2. Ademais, diante da afirmada negativa da ré ao recebimento das prestações, competia à devedora promover ação de consignação em pagamento, no âmbito da qual os depósitos teriam o efeito natural de extinguir a obrigação, e não promover o recolhimento em demanda já resolvida definitivamente por acordo homologado. Note-se, nesse passo, que os depósitos promovidos pela autora somente tiveram o efeito de liberá-la dos débitos respectivos a partir da autorização de levantamento concedida nestes autos, de maneira que não se afigurava ilegítima, até então, a cobrança promovida pela ré. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação dos débitos cujo pagamento restou demonstrado pelas guias de depósito judicial de fls. 192/205, cujos originais estão acostados ao Processo nº 2006.61.19.004049-2, bem como para confirmar a decisão liminar de fl. 175, tornando definitiva a obrigação da ré de emitir e enviar à autora boletos para pagamento das prestações relativas ao contrato de arrendamento residencial, enquanto o contrato não for resolvido definitivamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observado, quanto à autora, a justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os processos nº 2006.61.19.004049-2 e nº 0013055-86.2011.4.03.6119, promova-se o desapensamento dos autos e abra-se, imediatamente, conclusão a este Juízo. P. R. I.

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída

com quesitos e documentos (fls. 15/64).A decisão de fls. 69/71 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em gastroenterologia.O laudo pericial gastroenterológico foi juntado às fls. 82/91, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com sugestão de realização de novo exame pericial em psiquiatria (resposta ao quesito nº 07, fls. 89/90).O INSS ofertou contestação às fls. 93/94, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade pelo autor.Instada sobre o laudo pericial e a contestação (fl. 106), a parte autora apresentou em réplica a sua impugnação (fls. 107/108). Concordou ainda com a sugestão do sr. perito para a realização de nova perícia judicial em psiquiatria (fl. 111).Determinada a realização de nova perícia em psiquiatria (fl. 113), foi juntado laudo respectivo às fls. 128/132, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Ciência do INSS acerca dos laudos periciais, pugnando pela improcedência do pedido à fl. 133.Cientificada sobre o laudo pericial psiquiátrico (fl. 134), a parte autora silenciou (fl. 134v).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo da arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, sendo o caso de improcedência do pedido, fica prejudicado o exame da questão preliminar.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais produzidos nos autos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 82/91 e 128/132). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 107/109 (embargos declaratórios da autora):Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 97/99, em que se aponta omissão quanto à aplicação do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez concedida à autora, diante do laudo pericial produzido nos autos.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.E isso porque a pretensão ora manifestada em sede de embargos de declaração consubstancia verdadeira inovação do pedido, trazendo pretensão que não fora deduzida oportuno tempore na petição inicial (fls. 07/08) e, via de consequência, não foi submetida ao crivo do contraditório.Não se trata - como sugere a autora - de mera consequência lógica da sentença. Trata-se de pretensão autônoma que, para ser acolhida em juízo, deveria necessariamente ter integrado o pedido formalmente deduzido, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, sob pena de flagrante violação do devido processo legal. Nesse contexto, não tendo sido formalmente deduzido na petição inicial o pedido em tela, não há que se falar em omissão da sentença relativamente a pedido inexistente.Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 107/109, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 97/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-63.2012.403.6119 - LUCIMARA PEREIRA SANTANA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a cobrança de valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2012 a 28/05/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 36/38), o laudo respectivo foi juntado às fls. 50/61.O INSS ofertou contestação às fls. 63/68, pugnando pela improcedência da demanda.Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 79), a parte autora manifestou-se às fls. 81/84.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por

invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta e não apresentava incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 50/61). Nada obstante a informação do sr. perito de que a autora tinha abaulamentos discais em coluna lombo-sacra L4L5, L5S1, Cid: M51-3, com data do início da doença: 05/2011 (ressonância magnética) (fl. 59, quesitos nnº 2 e 3), depreende-se do laudo pericial que a autora não apresentou sinais de incapacidade laborativa atual, ou anterior pela afecção (fl. 58, quesito nº 2 do Juízo - grifo nosso).Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade anterior ou atual da parte autora, não faz ela jus ao pretendido benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2012 a 28/05/2012.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011096-46.2012.403.6119 - EDILSON FERREIRA DO AMARAL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDILSON FERREIRA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/124.028.242-8, 02/10/2003).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/200).A decisão de fls. 205/206 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 209/224, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 225, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, réu (fl. 226) e autor (fls. 228), não terem outras provas a produzir.É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** -Preliminarmente, cumpre assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação a essa parcela do pedido (fls. 11/12).Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.- **NO MÉRITO** -Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho comum (não constantes do CNIS):- 04/09/1972 a 31/10/1972;- 13/05/1975 a 18/12/1975;- 22/01/1976 a 06/02/1976;- 21/11/1977 a 11/08/1978.Almeja, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial:- 27/01/1972 a 11/08/1972;- 30/11/1972 a 03/04/1974;- 01/03/1975 a 30/03/1975;- 11/09/1978 a 28/02/1983;- 26/06/1991 a 22/07/1991;- 23/03/1992 a 01/02/1993;- 06/03/1997 a 26/07/2000.Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data da DER (02/10/2003).- Do tempo comum reclamado Devem ser reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, pois que devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls. 136/200), que traz, inclusive, as anotações de alteração de salário respectivas (dado que reveste as anotações de credibilidade ainda maior).Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 04/09/1972 a 31/10/1972, 13/05/1975 a 18/12/1975, 22/01/1976 a 06/02/1976 e 21/11/1977 a 11/08/1978.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material

probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de:- 27/01/1972 a 11/08/1972 (Sobral Invicta S/A): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 26/ss.;- 30/11/1972 a 03/04/1974 (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos): exposição a ruído de 95dB, segundo documento de fl. 107/ss.;- 01/03/1975 a 30/03/1975 (Pilkington Brasil S/A): exposição a ruído de 91dB, segundo documento de fl. 36/ss.;- 11/09/1978 a 28/02/1983 (Moldação Indústria e Comércio LTDA): exposição a ruído de 83dB, segundo documento de fl. 77/ss.;- 26/06/1991 a 22/07/1991 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais): exposição a ruído de 96,4dB, segundo documento de fl. 86/ss.;- 23/03/1992 a 01/02/1993 (Nestlé Brasil Ltda): exposição a ruído superior a 81dB, conforme documentos de fls. 92/ss.. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e, a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Demais disso, diante do material probatório constante dos autos, também é possível reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 26/07/2000 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), pela exposição ao agente nocivo eletricidade. Com efeito, os formulários previdenciários apresentados às fls. 95/96 indicam o desempenho de atividade exposta a eletricidade com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, enquadrando-se, tal período como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 27/01/1972 a 11/08/1972, 30/11/1972 a 03/04/1974, 01/03/1975 a 30/03/1975, 11/09/1978 a 28/02/1983, 26/06/1991 a 22/07/1991, 23/03/1992 a 01/02/1993 e 06/03/1997 a 26/07/2000. E reconhecido o

tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 34 anos, 2 meses e 19 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Neste aspecto, insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor completou ambos os requisitos (idade mínima e pedágio), sendo de rigor o acolhimento do pleito inicial (cfr. Anexo I desta sentença). A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 02/10/2003, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/129.028.242-8), observada a prescrição quinquenal, como expressamente postulado na inicial (fl. 13). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (02/10/2003), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como tempo de trabalho comum o período de 04/09/1972 a 31/10/1972, 13/05/1975 a 18/12/1975, 22/01/1976 a 06/02/1976 e 21/11/1977 a 11/08/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, EDILSON FERREIRA DO AMARAL; c) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 27/01/1972 a 11/08/1972, 30/11/1972 a 03/04/1974, 01/03/1975 a 30/03/1975, 11/09/1978 a 28/02/1983, 26/06/1991 a 22/07/1991, 23/03/1992 a 01/02/1993 e 06/03/1997 a 26/07/2000, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, EDILSON FERREIRA DO AMARAL; d) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, EDILSON FERREIRA DO AMARAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 02/10/2003; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/11/2007 (já observada a prescrição quinquenal), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de

poupança);f) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EDILSON FERREIRA DO AMARALCPF/MF 004.394.508-29NB 129.028.242-8TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalTempo comum reconhecido - 04/09/1972 a 31/10/1972- 13/05/1975 a 18/12/1975- 22/01/1976 a 06/02/1976- 21/11/1977 a 11/08/1978Tempo especial reconhecido - 27/01/1972 a 11/08/1972- 30/11/1972 a 03/04/1974- 01/03/1975 a 30/03/1975- 11/09/1978 a 28/02/1983- 26/06/1991 a 22/07/1991- 23/03/1992 a 01/02/1993- 06/03/1997 a 26/07/2000DIB 02/10/2003 (DER)DIP 28/08/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO JÉSSICA ESTEFANIA SANTOS GOIS, OAB/SP 223.423Autos nº 0011096-46.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRU O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012092-44.2012.403.6119 - NEIDE COTULIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 93/97:Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 86/90, que julgou improcedente o pedido.A embargante aponta omissão no julgado, argumentando que, ao sentenciar o feito, deveria o magistrado ter valorado diferentemente a prova dos autos.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, irresignação que há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 93/97, permanecendo inalterada a sentença de fls. 86/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012153-02.2012.403.6119 - VERA LUCIA GOMES DA PENHA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA GOMES DA PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13).Por decisão lançada às fls. 18/206, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícias sócio-econômica e médica. Os laudos periciais foram juntados às fls. 29/34 (sócio-econômico) e 41/46 (médico), concluindo este pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 51/60, pugnando pela improcedência da demanda.A parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 67/69.Às fls. 71/73, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas

portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde (fl. 44). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, ainda que o estudo sócio-econômico produzido nos autos tenha sinalizado o preenchimento do segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-19.2013.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Por despacho de fl. 30, foram juntados documentos às fls. 37/47 e 53/57v, ante a pesquisa de prevenção (fl. 27). A decisão de fls. 59/60 afastou a prevenção do termo de fl. 27, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 69/751, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 77/81, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 91), a parte autora manifestou sua impugnação, requerendo nova perícia (fl. 94), que foi indeferida à fl. 95. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003431-42.2013.403.6119 - EDVALDO COSTA PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). A decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/65, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 67/71, pugnando pela improcedência da demanda, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade pelo autor. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 82), a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 86/87), requerendo nova perícia médica, diante da alegada contradição do parecer médico ao concluir pela capacidade do autor frente ao diagnóstico de insuficiência coronariana crônica, o que foi indeferido à fl. 88. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões

verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o laudo médico pericial produzido nos autos, suscitou-se que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica (fl. 64, quesito nº 2 do INSS), verifica-se que tal patologia teve início em 12/08, encontrando-se atualmente controlável (fl. 64, quesito nº 3 do INSS), não causando ao autor a incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 61/65). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado e emitido em seu nome, para fins de delimitação de competência (fl. 29), a parte autora atendeu a determinação às fls. 33/34. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 47/51, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 53/57, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 62), a parte autora manifestou sua impugnação, requerendo nova perícia em psiquiatria (fls. 60/61), que foi indeferida à fl. 66. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 49). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-28.2013.403.6119 - ALVINO SEVERINO MATIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/33). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/58, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 60/64, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 70), a

parte autora apresentou sua impugnação (fls. 73/77), requerendo a designação de audiência de oitiva de testemunhas e do expert, que foi indeferida à fl. 80.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 56). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005563-72.2013.403.6119 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a autora para juntada de comprovante de endereço, providência atendida às fls. 26/27. A decisão de fl. 28 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 39/45, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Por decisão lançada às fls. 47/48, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 52/57, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 72), a parte autora silenciou (fl. 73). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 40/45). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-20.2013.403.6119 - VICENTE BENEDITO MARTORANO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15). A decisão de fls. 20/22 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 33/38, com respostas aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 57, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 40/44, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 58), a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 60/61. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em

linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 36). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-62.2013.403.6119 - YOSSUKE MOMOSSE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 122/126 (embargos declaratórios do autor): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 115/117v, que julgou improcedente o pedido. O embargante argumenta que não houve pronunciamento judicial sobre diversos aspectos aventados na fundamentação da petição inicial, razão pela qual requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração (quando houver, na sentença, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz). Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Importa observar que a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise de todos os argumentos aventados pela parte. Nesses termos, uma vez que a controvérsia tenha sido dirimida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, inviável falar-se em omissão. Assim já se manifestaram tanto o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/08/2002) como as Cortes Federais Regionais (TRF 2ª Região, Quarta Turma, EDAMS 53869, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF 5ª Região, Segunda Turma, EDAC 504865/01, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010). A irrisignação da parte, portanto, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 115/117. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 64 (embargos declaratórios da autora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 52/59v, que julgou procedente o pedido. A embargante argumenta que houve omissão no pronunciamento judicial, em razão do alegado cumprimento total da carência exigível para a concessão da aposentadoria por tempo integral, motivo pelo qual requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração (quando houver, na sentença, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz). Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, irrisignação que há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 52/58. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006597-82.2013.403.6119 - ABILIO CORREA DE PAULA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento

administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/164.598.596-0, 28/03/2013). Pugna o autor, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização dos danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/84). Por decisão lançada à fl. 89, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/106), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 111/131, o autor manifestou-se em réplica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento do seguinte período de trabalho especial: - 04/12/1998 a 26/03/2013. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/03/2013. - Do tempo especial reclamado. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período: - 04/12/1998 a 26/03/2013 (NSK Brasil Ltda.); exposição a ruído de 92,3dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque

como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante no período de 04/12/1998 a 26/03/2013. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 2 meses e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 28/03/2013, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/164.598.596-0). - Do pedido de indenização por danos morais Demais da concessão de aposentadoria, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício (fl. 24). Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (28/03/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de

atividade especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 26/03/2013 condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, ABILIO CORRÊA DE PAULA;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ABILIO CORRÊA DE PAULA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 28/03/2013 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/03/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ABILIO CORRÊA DE PAULACPF/MF 116.895.328-66NB 42/164.598.596-0 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 04/12/1998 a 26/03/2013DIB 28/03/2013 (DER)DIP 28/08/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA, OAB/SP 200.420Processo nº 0006597-82.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006647-11.2013.403.6119 - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/50).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51, feito nº 0000900-85.2010.4.03.6119.A decisão de fls. 55/57 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 51, ante a diversidade de objetos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de nova perícia médica em psiquiatria. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 63), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 77/78).O laudo pericial foi juntado às fls. 87/91, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Às fls. 94/127, a parte autora juntou cópias da ação anterior nº 0000900-85.2010.4.03.6119, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 128/132, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade pela autora.Instada sobre o laudo pericial (fl. 141), a parte autora apresentou sua impugnação, requerendo esclarecimentos periciais (fls. 145/152).O sr. perito apresentou seus esclarecimentos, reiterando todos os dados do exame médico produzido nos autos (fl. 159), com ciência do INSS à fl. 165 e impugnação da autora, requerendo anulação da perícia e designação de novo exame pericial em ortopedia às fl. 166/168.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 87/91, esclarecimentos à fl. 159). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou

não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 16. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007173-75.2013.403.6119 - IVAN GUERRA BARBOSA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN GUERRA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/157.704.352-6, 16/13/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/91). Por decisão lançada à fl. 96, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/113), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 114, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 116) e réu (fl. 117), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - De plano, insta assinalar - mesmo de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública - a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação à primeira parte do item c de seu pedido (fl. 11). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. - NO MÉRITO - Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 39): - 06/03/1997 a 09/11/1998; - 26/07/1999 a 19/12/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2012. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 06/03/1997 a 09/11/1998 (Dupont do Brasil S/A): exposição a ruído entre 86,9 a 87,4dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25/27; - 26/07/1999 a 19/12/2011 (Corrêa da Silva e Indústria e Comércio Ltda.): exposição a ruído de 91,3dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim,

temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 06/03/1997 a 09/11/1998 e 26/07/1999 a 19/12/11. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 10 meses e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/03/2012, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/157.704.352-6). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (16/03/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse processual do autor relativamente ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, excluindo essa parcela do pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

e JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 09/11/1998 e 26/07/1999 a 19/12/11, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, IVAN GUERRA BARBOSA;b) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, IVAN GUERRA BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 16/03/2012 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/03/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR IVAN GUERRA BARBOSACPF/MF 076.455.238-40NB 42/157.704.352-6TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 06/03/1997 a 09/11/1998- 26/07/1999 a 19/12/2011DIB 16/03/2012 (DER)DIP 28/08/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, OAB/SP nº 178.061Processo nº 0007173-75.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31).À fl. 35, o autor foi instado a apresentar comprovante de endereço, providência atendida às fls. 36/39.A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 48/57, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/93, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Instadas sobre o laudo pericial (fl. 94), as partes manifestaram-se às fls. 95 (INSS) e 96/98 (autor).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTECumpre assinalar, de início, a irrelevância e impertinência, para o deslinde da causa, do retorno dos autos ao médico perito, como requerido pelo autor às fls. 96/98.E isso porque a postulação do demandante não se funda em omissões ou inexatidões técnicas no laudo apresentado pelo perito, mas sim em mero inconformismo da parte com conclusão que lhe desfavorece. E tanto não basta a justificar o retorno dos autos ao auxiliar técnico do juízo, sob pena de perpetuar-se a demanda até que sobrevenha conclusão pericial com a qual concorde o demandante.Posta a questão nestes termos, tenho por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento deste magistrado sobre o thema probandum.NO MÉRITONão havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 93). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou

enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007332-18.2013.403.6119 - JOSE VENANCIO PAIAO NETO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro ao autor. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/32). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/40), o laudo respectivo foi juntado às fls. 48/52, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 54/58, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 66), a parte autora apresentou sua impugnação à fl. 68. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 52). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, resta prejudicado o pedido de acréscimo de 25% pela alegada necessidade de assistência permanente de terceiro. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONCEDO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 08. ANOTE-SE. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008331-68.2013.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). Por despacho lançado às fls. 31/32, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 28, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de perícia médica em psiquiatria. O laudo médico psiquiátrico às fls. 49/52, concluiu pela capacidade laborativa da autora e sugeriu a realização de nova perícia em otorrinolaringologia (resposta ao quesito nº 5 do Juízo à fl. 51). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de nova perícia médica em otorrinolaringologia. O laudo pericial otorrinolaringológico foi juntado às fls. 66/75, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 78/82, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade pela autora. Instada sobre o novo laudo pericial (fl. 94), a parte autora silenciou (fl. 94v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os dois laudos médicos periciais produzidos nos autos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 49/52 e 66/75). Vale rememorar, no

ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008740-44.2013.403.6119 - MARIVONE GOMES PEREIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 28/98). A decisão de fls. 104/105 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O INSS ofertou contestação às fls. 108/116, requerendo a improcedência da demanda, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 145/150, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 151 e impugnação da demandante às fls. 155/161. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 145/150). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008799-32.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/33). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para o idoso, bem como determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/71, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 75/77, pugando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 82), a parte autora silenciou (fl. 83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 71). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou

enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008800-17.2013.403.6119 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 16/47). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 48. A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para o idoso, bem como determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/90, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 94/96, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 100), a parte autora silenciou (fl. 101). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 90). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008946-58.2013.403.6119 - CLAUDETE DELGADO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 286/290) contra a sentença de fls. 281/284, que julgou liminarmente improcedente a ação, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. A embargante embasa sua irrisignação, dentre outros aspectos, no fato de a matéria objeto da demanda não estar pacificada nos tribunais pátrios, bem como no fato de que a lide objetiva a concessão de benefício mais vantajoso para o autor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 286/290, permanecendo inalterada a sentença de fls. 281/284. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se

pretende a concessão de auxílio-acidente. Sustenta o demandante que, após a consolidação de lesões de acidente automobilístico, permaneceram seqüelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Por decisão lançada às fls. 47/48v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi a parte autora instada a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 50/53, a parte autora esclareceu que os benefícios pleiteados pelo autor na presente ação, são concedidos automaticamente após a alta médica administrativa do auxílio doença previdenciário, portanto não há requerimento direito de auxílio acidente de 50%, nem tão pouco requerimento de aposentadoria por invalidez previdenciária. A decisão de fls. 55/57 acolheu os esclarecimentos do autor de fls. 50/53, e determinou o regular processamento da ação. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/82, concluindo pela ausência de incapacidade do autor e presença de seqüelas não redutoras da capacidade do autor para seu trabalho habitual. O INSS ofertou contestação às fls. 84/89, pugnando pela improcedência da demanda, diante da ausência de preenchimento do requisito de incapacidade pelo autor. Instada sobre o laudo pericial (fl. 101), a parte autora, em réplica, manifestou sua impugnação (fls. 103/107). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No caso concreto, o autor não comprovou a alegada redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pelo autor não são incapacitantes para seu trabalho habitual, nem implicam redução sensível de sua capacidade (cfr. fls. 66/82). Não tendo sido constatadas, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, não faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 07. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009665-40.2013.403.6119 - GILSON CAXIAS DE JESUS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). A decisão de fls. 33/35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 43/47, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Devidamente citado (fl. 48), o INSS ofertou contestação às fls. 49/50, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 57), a parte autora manifestou sua impugnação às fls. 60/61. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 47). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010120-05.2013.403.6119 - ELISEU SOARES DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 34/46, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 48/53, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 66), a parte autora silenciou (fl. 68v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 46). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003129-76.2014.403.6119 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Pugna o autor pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/62). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 65), a parte autora não se pronunciou (fl. 65v). É o relatório necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, que deixou de atender determinação judicial para emenda e esclarecimento da peça vestibular, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/55). É a síntese do necessário. DECIDO. Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 58 e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. E isso porque, buscando o autor nesta demanda a concessão de benefício por incapacidade desde a data de cessação do último auxílio-doença (NB 542.289.784-2), aos 22/12/2011, verifica-se que o proveito econômico perseguido pelo autor [aproximadamente 32 prestações atrasadas [12/2011 a 08/2014] de R\$ 1.647,35 [fl. 55], mais 12 parcelas vincendas [cfr. art. 260, CPC]] supera o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF). Fixada a competência deste Juízo, depreende-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor data de 23/11/2009 (fl. 50), com concessão do benefício de auxílio-doença ao demandante até 31/05/2010. O segundo pedido administrativo foi formulado aos 20/08/2010, ocasionando nova concessão de auxílio-doença até 31/01/2011 (fl. 52), sendo prorrogado até 22/12/2011 (fl. 53), com pedido de reconsideração de 05/01/2012 indeferido aos 16/02/2012 (fl. 54). Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, próximo à data de ajuizamento da ação. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. É isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder

Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como o do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. O próprio C. Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa (RE 631.240). Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que ao autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará o autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral de fl. 17), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Int.

0006262-29.2014.403.6119 - IVO MARTINS DA SILVA CHENNECDGE (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença. Liminarmente requer a produção antecipada de prova pericial médica. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/80). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 81/82. Às fls. 86/121, foram acostadas cópias dos processos nº 0003170-84.2011.4.03.6301 e 0032228-64.2013.4.03.6301, apontados no termo de fls. 81/82. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar a prevenção apontada no termo de fls. 81/82, ante a diversidade de causas de pedir (períodos anteriores à incapacidade atual do autor). No tocante à causa em si, depreende-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor data de 16/02/2009 (fl. 32), com pedido de reconsideração deferido em 01/04/2009 (fl. 34) e os subsequentes pedidos de reconsideração indeferidos aos 22/05/2009 (fl. 36) e 03/06/2009 (fl. 37). Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia

médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como o do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. O próprio C. Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa (RE 631.240). Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que ao autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará o autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo, por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006286-57.2014.403.6119 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/22). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

0006296-04.2014.403.6119 - VICENTE VIEIRA ARAUJO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/61). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o afastamento imediato de pendências apontadas no CAUC/SIAFI/CADIN, para fins de viabilizar a celebração de convênio com o Governo Federal, através do Projeto 37053/2014. Relata o município autor que, tendo apresentado, ao Governo Federal, projeto visando à promoção da igualdade racial em Guarulhos, necessita apresentar certidões negativas de tributos ou débitos, a fim de formalizar o convênio pretendido e obter a liberação do repasse federal de R\$154.204,45, para implementação do projeto. Tais certidões, contudo, teriam sido obstadas em razão das pendências do Município de Guarulhos com a União, apontadas no CAUC/SIAFI/CADIN. Sustentando a impossibilidade jurídica de inviabilização do repasse federal pretendido (aleadamente destinado à implementação de políticas de assistências social) por conta de apontamentos no CAUC/SIAFI/CADIN, o Município autor requer o afastamento imediato das pendências constantes no registro do CAUC/SIAFI/CADIN, viabilizando-se, assim, a celebração do convênio com o Governo Federal através do Projeto 37053/2014 (fl. 20). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/48). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 49/50). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 49/50, ante a diversidade de causas de pedir. De outra parte, no que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a postulação liminar não comporta acolhimento. A questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos de sua competência originária em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação. E como evidencia a análise de sua jurisprudência, nossa C. Corte Suprema tem amparado as pretensões das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC, ao fundamento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES). Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível - mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica - a continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Contudo, no caso dos autos, a situação apresentada é bastante diversa. Em primeiro lugar, é de ver que, conquanto sejam louváveis - e necessários - os esforços do Município de Guarulhos na implementação de iniciativas que, dando concretude aos valores constitucionais, visem a combater o racismo, o repasse federal pretendido não se relaciona com a execução de políticas públicas essenciais, destinadas à preservação de valores básicos como educação, saúde e segurança pública. Destarte, não há como se invocar, na linha dos precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais. Em segundo lugar, o relatório de apontamentos copiado às fls. 46/47 revela que as restrições no SIAFI/CAUC se referem a irregularidades detectadas justamente quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente e, pior, por não apresentar adequadamente a posição relativa ao cumprimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde (grifamos). Nesse contexto, não se justifica, para a obtenção de novo repasse federal e sob o fundamento de atender a política pública relevante, o afastamento de restrições da União lançadas por irregularidades detectadas justamente na prestação de contas de repasses federais anteriores e na aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços essenciais. Patente a incoerência, que desveste de plausibilidade jurídica as alegações do Município autor no caso concreto. De outra parte, a petição inicial não indica dado concreto algum que evidencie, com a suficiência necessária para a antecipação dos efeitos da tutela, a real ocorrência, na espécie, de situação configuradora de periculum damnum irreparabile em virtude

do não recebimento imediato do repasse federal perseguido. É evidente que a não formalização do convênio prejudica a execução do projeto social desenvolvido pelo Município de Guarulhos. Entretanto, a Municipalidade não aponta risco de dano irreparável algum que seja criado pelo aguardo da solução administrativa das pendências com a União, ou mesmo a prolação de sentença nestes autos. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência que subverte o curso natural do procedimento, postecipando o contraditório e subtraindo, ao demandado, a possibilidade de opor-se à pretensão do demandante antes de ter sua esfera jurídica atingida. Nesse passo, é absolutamente indispensável, para o deferimento da medida liminar, que se demonstre a presença não só do *fumus boni juris*, mas também do *periculum damnum irreparabile* (não de forma genérica, mas de modo concreto e pormenorizado), sob pena de se ter de aguardar, por imposição constitucional - que exige, como regra, a preservação do prévio contraditório - a decisão final da demanda após o curso regular do procedimento. Por estas razões, ausentes na espécie assim o *fumus boni juris* como o *periculum damnum irreparabile*, a comprovação do risco de dano irreparável na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. CITE-SE a União para contestar a ação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-52.2014.403.6119 - JUSTINO DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUSTINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/22. É o relatório. Decido.. PÁ 1,10 Reconsidero a decisão proferida à fls. 25. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004414-07.2014.403.6119 - MARIA ALTINA SANTOS NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ALTINA SANTOS NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os

documentos de fls. 06/14.É o relatório. Decido..PÁ 1,10 Reconsidero a decisão proferida à fls. 17. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0004418-44.2014.403.6119 - FRANCISCO MOURA BARBOSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO MOURA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/19.É o relatório. Decido..PÁ 1,10 Reconsidero a decisão proferida à fls. 22. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do

STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004656-63.2014.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/58. É o relatório. Decido. PÁ 1, 10 Reconsidero a decisão proferida à fls. 61. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005162-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005162-3) - NELSON RODRIGUES FRIAS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/198: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/194. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença,

conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002400-4) - LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo, devendo o INSS ser excluído da lide.

0008406-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008406-2) - BENEDITA MARIA MACEDO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3) - RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X EDINA PINTO CARVALHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009037-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009037-6) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008889-74.2012.403.6119 - SALVADOR SPINA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009503-79.2012.403.6119 - ALEXANDRE RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada das petições de fls. 146/147 e 148 dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 140, intimando a parte autora do conteúdo das petições mencionadas e do teor do despacho de fls. 137 à seguir transcrito: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009819-92.2012.403.6119 - FRANCELINA MARIA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011704-44.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO - INCAPAZ X TALYSON FERREIRA FONTES - INCAPAZ X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000418-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 140, trazendo aos autos instrumento de transação firmado por todos os intervenientes da audiência de conciliação. Int.

0009722-92.2012.403.6119 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Publique-se o despacho de fl. 62. Sobrevindo as manifestações, ou com o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora os extratos de suas contas vinculadas, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 241. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0005319-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005319-6) - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 319: Defiro. Intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/240. Após, tornem conclusos.Int.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.Int.

0006499-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006499-7) - DANIEL PEREIRA SANTOS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a regularizar a representação processual do presente feito, tendo em vista a notícia de falecimento do autor à fl. 277. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 165/169. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002098-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002098-6) - VINICIUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIAS CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 241/246, bem como sobre a implantação do benefício informada à fl. 245. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 203/228. Após, tornem conclusos.Int.

0006083-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006083-2) - VALERIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 216: Defiro. Intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006987-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006987-2) - HERCY APARECIDA ALEXANDRE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 121 Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008855-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008855-6) - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Junte a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os extratos bancários atinentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9) - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à fl. 210. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

0009578-89.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado às fls. 203/203verso, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa à fl. 274, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 183/200. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010126-80.2011.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora, uma vez que foi proferida sentença nos autos às fls. 114/114verso. Ante o extrato informando o pagamento do ofício requisitório expedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Int.

0008306-89.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE LIMA MARTINS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0012580-96.2012.403.6119 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos esclarecimentos do perito às fls. 87/89, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 83, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido às fls. 70/74 e documentos médicos juntados às fls. 75/82. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se.

0006723-35.2013.403.6119 - LUCAS DAMASCENO LAGO - INCAPAZ X SALESIA DAMASCENO SANTOS(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FICA A PARTE RE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 43: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007335-70.2013.403.6119 - LEDA SANTOS DE JESUS SOUZA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 84/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0009473-10.2013.403.6119 - FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo pericial às fls. 66/70 e sobre a porposta de acordo apresentada pelo INSS Às fls. 72/82. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 62/65. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Intimem-se.

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do determinado no item 2 da decisão de fl. 116, bem como sobre o alegado pelo INSS às fls. 119/120. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a determinação à fl. 283, NOMEIO a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco, para funcionar como Perita judicial na realização da perícia contábil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 229/230: Mesmo diante da comprovação, pelo ex-advogado da autora, do ajuizamento de ação de cobrança de honorários contratuais em face da autora junto à Justiça Estadual, não se afigura razoável a pretensão de suspensão da expedição da RPV do principal, destinado à autora. E isso porque o d. advogado postulante não reclama a totalidade do crédito a ser recebido pela demandante, mas apenas, como garantia, a parcela correspondente aos seus honorários contratuais. Nesse cenário, seria manifestamente desproporcional e injusta a suspensão de todo o pagamento devido à autora. Afigura-se viável, contudo, a reserva do quanto postulado pelo d. causídico, expedindo-se imediatamente a RPV referente ao restante do principal, a fim de não prejudicar ainda mais a autora pela demora no cumprimento do decidido nestes autos. Sendo assim, INTIME-SE o Dr. MARIO SILVA DE SOUZA, OAB/SP nº 236.890, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato de serviços advocatícios celebrado com a autora, em que conste o montante de seus honorários. Atendida a providência, CUMpra-SE imediatamente a decisão de fls. 224/225, reservando-se, da RPV destinada à autora, o valor atualizado dos honorários advocatícios indicados no contrato apresentado. Depois de cumprida integralmente a decisão de fls. 224/225, oficie-se ao MD. Juízo Estadual responsável pela ação 0002613-67.2014.826.0045 (fl. 231) para transferência do numerário reservado à sua disposição. Tudo providenciado, tornem conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos. Int.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de fls. 94, 114 e 117. Após, tornem conclusos. Int.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 119 e 144). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fl. 144, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não

aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS às fls. 135, dou cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 134, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 132/133. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos..

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fl. 334, apresentando o seu comprovante de residência atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo resposta, dê-se vista à ré. Certificado novo silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0001873-69.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 101/111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008965-98.2012.403.6119 - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o patrono do autor a regularização da representação processual do presente feito, ante a notícia de óbito do autor à fl. 433. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0009700-34.2012.403.6119 - LENY DERZEVIC (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fl. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Transitada em julgado a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a declaração da senhora perita à fl. 57, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre a sua ausência à perícia médica designada, juntando aos autos documentação que a justifique, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 87: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua

discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0012145-25.2012.403.6119 - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da implementação do benefício, nos termos do alegado à fl. 96. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida.

0000157-70.2013.403.6119 - WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fls. 115/116. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000160-25.2013.403.6119 - GISLENE CANDIDA DE MIRANDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 73/45, bem como sobre a implantação do benefício noticiada às fls. 76/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Fls. 294/299: Diante do relatado pelo autor, esclareça o Município de Guarulhos, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da medida liminar deferida. Após, tornem conclusos.

0002526-37.2013.403.6119 - CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício e disponibilização de valores, conforme informado às fls. 124/125. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa de fl. 97. Após, tornem conclusos. Int.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício e da disponibilização de valores, conforme informado às fls. 95/96. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008622-68.2013.403.6119 - NATALIA PEREIRA BARLETA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0009656-78.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão dos srs. médicos peritos e requerido a realização de novas perícias (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 98/100, limita-se a parte autora a irressignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais nos laudos atacados que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame dos peritos. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010951-53.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 169: DEFIRO a realização da perícia contábil e nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco, para funcionar como Perita judicial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intimem-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003574-33.2013.403.6183 - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005644-84.2014.403.6119 - CLAUDOMIRO DOMINGOS NUNES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: Indefiro o pedido do autor, uma vez que os documentos que instruíram a inicial são apenas cópias simples. Transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANE TORRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 229, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 202, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 230, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME

ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 221, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIMPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar CICERO OLIMPIO DA SILVA. Após, cumpra-se o despacho proferido à fl. 156.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 235, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0) - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, a fim de regularizar o presente feito e expedir os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 143. Int.

0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no presente feito, ante o documento juntado à fl. 116. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da demanda e cumpra-se o despacho proferido à fl. 115. Int.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 289/290. Após, expeçam-se os documentos definitivos referentes aos ofícios precatórios de fls. 274/275 e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona da parte autora, Dra Simone Souza Fontes, acerca do alegado às fls. 270/291. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001641-91.2011.403.6119 - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no presente feito, ante o documento anexado à fl. 141. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o despacho proferido à fl. 140. Int.

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(RJ069112 - PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das certidões negativas de fls. 468/497 (AGU) e fls. 526/549 (autor), bem como digam se persiste seu interesse na oitiva das pessoas arroladas. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca das testemunhas arroladas às fls. 320/333 e ainda não intimadas. Após, tornem os autos conclusos.

0012124-49.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO ROSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Tendo em vista o lapso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora, para que apresente a

documentação que comprove a concessão da aposentadoria pela via administrativa, conforme alegado à fl. 130. Sobrevindo resposta, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003415-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GUIOMAR DE JESUS (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho proferido à fl. 246, arquivem-se os autos até que sobrevenha eventual manifestação do interessado. Int.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 159/162 e fls. 163/168. Após, sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 151/152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050606-51.1997.403.6100 (97.0050606-1) - GONSCAR VEICULOS LTDA - ME (SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GONSCAR VEICULOS LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 66, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES (SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA E OUTROS Fls. 208/209: Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 205, providenciando no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista o endereço do requerido no Município de Arujá/SP. Deixo de determinar a diligência nos endereços Rua Serra do Itapeti, nº 37, Pedreira, Arujá/SP, CEP: 07404-040 e Rua Serra da Cantareira, nº 37, casa 1, Pedreira, Arujá/SP, CEP: 07404-040, por já terem sido objeto de diligência, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de fls. 73 verso e 202. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do réu COSMO LEANDRO CHAVES, portador do RG nº 404086639, inscrito no CPF/MF sob nº 319.068.038-89, nos endereços Rua Serra da Mantiqueira, nº 37, Pedreira, CEP: 07404-055, Arujá/SP e Rua Alf Poli, nº 3354, Parolin, CEP: 80220-051, Curitiba/PR para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.136,35 (dez mil, cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 08/10/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Arujá/SP e para a Subseção Judiciária Cível de Curitiba/PR, devidamente instruída com cópia da petição inicial e da petição de fls. 206/207. Publique-se. Cumpra-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: EMERSON FERRI e outro 1. Deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização da diligência nos Municípios de Suzano e Cotia /SP. 1.1. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias para citação do réu Emerson Ferri nos referidos municípios de Suzano e Cotia /SP, conforme endereços indicados à fl. 169. 1.2. As guias a serem apresentadas pela CEF deverão ser desentranhas e substituídas por cópias para instruir as precatórias. 2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para CITAÇÃO do corréu EMERSON FERRI, RG nº 21.110.564-8 e CPF nº 156.555.968-14, na Rua Luis Pereira Rebouças, nº 838 C, Jardim Santa Fé - Zona Oeste, São Paulo/SP, CEP: 05271-200, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.581,40 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. 2.1. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2.2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como as custas para cumprimento das diligências a serem praticadas por meio de Carta Precatória. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas e bloqueio realizado às fls. 111/116, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo legal

sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada na Carta Precatória acostada aos autos.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada à fl. 58, informando que não foi possível citar a requerida por estar em endereço desconhecido.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - AV. SALGADO FILHO, Nº 2.050, GUARULHOS/SP - FONE: (11) 2475-8224.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.6119.003811-2Exequente: W. ZANONI E CIA LTDA.Executada: UNIÃO .Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela União à fl. 515.Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 530, acompanhado do respectivo cálculo à fl. 509/512, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se cumprimento, devendo ser expedido o respectivo mandado que será instruído com cópia da presente decisão e das cópias que se encontram na contracapa do presente feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004809-67.2012.403.6119 - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 143/155 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 158, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de CLÁUDIO GUIMARÃES GAMA, CARLOS ROBERTO GAMA e CAROLINA ROCHA GAMA, qualificados às fls. 143/144, em substituição ao falecido então autor José Gama. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para que seja realizado o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 139.Com a resposta do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para que seja apurada a quota parte devida a cada sucessor.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 568: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 516/531 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 524), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo médico pericial complementar acostado às fls. 565/566.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Dê-se cumprimento ao 6º parágrafo do despacho de fl. 532.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 448. Publique-se. Intime-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao MPF acerca da devolução do ofício não cumprido, conforme fls. 113/114, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006910-43.2013.403.6119 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006910-43.2013.403.6119 AUTOR: MARIA JOSÉ LUCENA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos laudos médicos atuais relacionados às doenças alegadas na inicial (fls. 82/98 e 115/121), a fim de demonstrar que se encontra incapacitada e insusceptível de recuperação. Desta forma, para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Antonio Oreb Neto, para que se manifeste acerca dos referidos documentos, retificando ou ratificando seu laudo de fls. 49/56, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls. 02/12), do laudo de fls. 49/56, dos documentos de fls. 82/98 e 115/121, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Com a apresentação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 174 no tocante à interposição de recurso de agravo na forma de instrumento, deverá a parte autora apresentar nos autos comprovante de seu julgamento ou o atual andamento. Publique-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 192/205 e 215/222, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 153/189: Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Jocelino Ramos de Carvalho e Gerson Pinto de Oliveira. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais finais por escrito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 77/88. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-96.2013.403.6119 - ANDREIA SOARES PESSOA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 31/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: dou por prejudicado o pedido de perícia médica complementar na especialidade de pneumologista em razão da apresentação do laudo pericial às fls. 256/261.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/360: acolho como emenda à petição inicial.Fl. 361: atenda-se devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Com a apresentação do laudo, dou por prejudicado os requerimentos de fls. 365 e 373.Fl. 381/387: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os documentos, acostados aos autos às fls. 367/380 e 405/406, bem como do laudo pericial e, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002496-65.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0004911-21.2014.403.6119 - LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação.Com efeito, a própria parte autora, na sua petição de emenda à inicial (fls. 50/51), lança assertiva de que o valor correto da causa é R\$ 11.078,00 (onze mil reais e setenta e oito centavos).Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.Remetam-se os autos ao Distribuidor.Publique-se. Cumpra-se.

0005131-19.2014.403.6119 - ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora cumpriu parte do que fora determinado por meio da decisão de fl. 31, fica esta intimada, por meio de seu advogado, a dar integral cumprimento ao item i) da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o atendimento do supracitado, cite-se o INSS. Publique-se.

0005445-62.2014.403.6119 - JOSE RONALDO PAPPÍ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS por índices de correção diferentes da TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls.30/50. Enviado ao Setor de Contadoria Judicial foi constatado que o valor efetivo da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo de fls. 55/64, assim seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005492-36.2014.403.6119 - FELIPE DANTAS RODRIGUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, em atendimento ao r. despacho de fl. 41, a Seção de Cálculos Judiciais apurou o efetivo valor da causa para fins de aferição da competência deste juízo concluindo que o valor pretendido pela parte autora somam a quantia de R\$ 1.190,77. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0005733-10.2014.403.6119 - MILTON BUENO DE ALMEIDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário e o cancelamento de protesto de CDA. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/80. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Poá/SP, em 08/05/2014, que declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez,

estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação, embora ajuizada na Justiça Estadual, foi distribuída a este Justiça Federal em 30/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.*

0005776-44.2014.403.6119 - LUIDY BATISTA LEAL - INCAPAZ X LETICIA BATISTA DA SILVA LEAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, visando à concessão de prestação continuada (LOAS), na qual foi atribuído o valor de R\$55.000,00 à causa, conforme fl. 05.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 09, visto que o requerimento administrativo foi protocolado em 27/11/2013 (fl. 03). Somando-se tais prestações e tendo por base o salário mínimo de R\$724,00 (art.203, V, CF), o valor da causa aproximado seria de R\$15.204,00.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 01/08/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0006099-49.2014.403.6119 - JOSE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls.06/50.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi distribuída a este Justiça Federal em 08/08/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0006128-02.2014.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA BOMFIM BORGES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, visando o restabelecimento de percepção de auxílio doença c/c/ aposentadoria por invalidez, na qual foi atribuído o valor de R\$45.000,00 à causa, conforme fl. 06.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 08, visto que o requerimento administrativo foi protocolado em 09/01/2014 (fl. 04). Somando-se tais prestações e tendo por base o maior salário percebido pela parta autora, conforme extrato CNIS cuja juntada aos autos ora determino, de R\$1.298,91, o valor da causa aproximado seria de R\$25.978,20.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/08/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005536-55.2014.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X VALQUIRIA GARCIA X ALEXANDRE PRETTO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a solicitação de devolução da carta precatória independente de seu cumprimento, cancelo a audiência designada no presente feito. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo e solicite-se o recolhimento do mandado expedido à fl. 61. Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 209 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se as determinações contidas no item 2 do despacho de fl. 208.Publique-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 476/477 pelo que defiro a expedição de citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 82/92, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do acima exposto, dou por prejudicado o requerimento formulado pela CEF à fl. 93. Publique-se.

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Ferraz de Vasconcelos.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Fl. 49: Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, as custas para cumprimento da diligência a ser praticada por meio de Carta Precatória.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0004842-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ERICA ANTONIA LOPES RIBEIRO SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 38, informando que não foi possível notificar a requerida, que se encontra em local ignorado, manifeste-se a CEF devendo requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Indefiro o pedido de fls. 557/561 de dissolução irregular da empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que esta realizou o pagamento do débito devido, conforme documento de fl. 450, assim como as Empresas Cummins Brasil Ltda e São Rafael Indústria e Comércio Ltda, de acordo com os documentos de fls. 431 e 453. Desta forma, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos endereços das executadas cujos débitos ainda não foram pagos, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial. No silêncio, por se tratar de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. Publique-se. Intime-se.

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista a comprovação do pagamento do advogado dativo, Marcelo Graça Fortes, OAB 173.39, conforme documento de fl. 329, por meio do Sistema SINCO de pagamentos, em 29/07/2009, resta prejudicado o pedido de fls. 325/326. Após, a publicação, proceda a Secretaria a retirada do nome do referido procurador deste processo, conforme requerido à fl. 314. Outrossim, considerando o decurso do prazo solicitado pela exequente de fl. 312, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para dar andamento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA Fl. 62: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Renajud, ante a sua impertinência com a atual fase processual. Nessa esteira, determino a intimação do executado IVANILDO SIDRONIO DA SILVA, inscrito no CPF nº 247.455.545-87, residente e domiciliado na Av. Professor Carlos A. Lopes, nº 720, CEP: 08700-000, Mogi das Cruzes/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.899,59 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 11/02/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o atendimento do despacho de fl. 72, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo

267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO X LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA Cite-se e intime-se a ré LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ 07.599.173/0001-17, na pessoa de sua representante legal, ADRIANA DOS SANTOS FALHEIRO, RG 0992012244, CPF 035.585.085-05, no seu endereço profissional na sede da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico, localizada na Rua dos Ingleses, nº 569, São Paulo/SP, CEP 01329-000, para responder os termos da ação proposta, conforme art. 930 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial, da decisão de fls. 177/179 e da petição de fl. 241. Publique-se. Cumpra-se.

0003801-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

Considerando as razões deduzidas pela CEF às fls. 61/62, determino seja aditado o mandado de fls. 54/55 para nova diligência e cumprimento com a permissão de incidência do disposto no art. 172, parágrafo 2º do CPC e caso venha o Senhor Oficial de Justiça suspeitar de ocultação, deverá proceder a intimação por hora certa. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Defiro o pedido de fls. 122/123 pelo que determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 95/104 para que passe a constar a informação do depositário contratado pela CEF, apresentado às fls. 122/123, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, (31) 2125-9432. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de aditamento à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição de fls. 122/123. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista para a DPU requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA Indefiro o pedido de expedição de carta precatória no endereço indicados na petição de fl. 138, uma vez que já diligenciado, conforme certidão de fl. 57. Contudo, tendo em vista o resultado da pesquisa de fl. 136 verso que resultou em endereço não diligenciado, defiro a citação da parte no referido endereço. Desta forma, expeça-se carta precatória de citação de CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA, CPF 307.123.158-02, residente na Rua dos Bibliotecários, nº 84, JD MABEL, CEP 00812-173, São Paulo/SP para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

1. Manifeste-se a CEF acerca da juntada da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 101/105 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSÉ LAZARO GOUVEIA e outros Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu JOSÉ LAZARO GOUVEIA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.168.058-78, nos endereços indicados à fls. 196/197, abaixo indicados, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente ao valor de R\$ 100.066,57 (cem mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 03/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. ENDEREÇOS DO RÉU: 1. Rua Caetano Braga nº 142 e 143, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP: 08250-490; 2. Av. Professor João Batista Conti, nº 119, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP: 08255-210; 3. Rua Gomes Freire, nº 140, Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05075-010; 4. Rua Alberto Parente, nº 142, Erechim/RS, CEP: 99700-000. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Erechim/RS, devidamente instruídas com cópia da petição inicial e de fls. 196/197. Outrossim, expeça-se Mandado de Citação do referido réu, nos endereços elencados pela CEF nos itens 1 e 2 da petição de fls. 196/197 situados nesta Comarca de Guarulhos, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003626-9) - JOSE HENRIQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 174/188, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 171. Publique-se. Intime-se.

0000416-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000416-2) - JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 148, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 146. Publique-se. Intime-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora para se manifestar acerca das informações de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 179/180. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 151. Publique-se.

0008866-02.2010.403.6119 - TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 78/89, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 76. Publique-se. Intime-se.

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 270/271, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 178. Publique-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a diferença apontada na petição de fls. 713/714 (R\$ 6.700.258,85) constante do despacho de fl. 711 em relação ao valor indicado pela União (R\$ 6.700.528,85), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da diferença no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) depositado na Agência 4042, Operação 635, Conta nº 7231-2, em pagamento definitivo em favor da União, bem como para que informe o saldo remanescente na referida conta judicial após à conversão. Por economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao PAB da CEF, devendo ser instruído com cópia do depósito de fl. 207. Cumprido o ofício, dê-se vista à União. Após, promova-se a conclusão para análise do pedido de levantamento do remanescente pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 224/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 128/141, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 126. Publique-se. Intime-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 201/202 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 175. Publique-se. Intime-se.

0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 156/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 161/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 186/189. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/198, no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 190/198. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, com a notícia do pagamento da RPV ou PRC, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar acostado à fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 107/108: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fls. 86. Nada mais havendo a deliberar, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 159/160 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 125. Publique-se. Intime-se.

0002865-93.2013.403.6119 - ADRIANA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 103/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 87/104, determino esclarecimentos pelo perito no sentido de

analisar os documentos juntados pela parte autora. Para tanto, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 87/104. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 100/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 92/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 103/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006566-62.2013.403.6119 - IVANILDA OLINDA DE MACEDO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 90/92 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 81/86 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de perícias em novas especialidades. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo médico pericial é conclusivo, analisou todas as enfermidades elencadas na inicial com base nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora, bem como foram respondidos todos os quesitos apresentados, sendo alegada a desnecessidade de perícia com outras especialidades. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 87 e após promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0007920-25.2013.403.6119 - SARA BASTOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ciência e a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007969-66.2013.403.6119 - LEONILSON BISPO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LEONILSON BISPO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a manutenção de seu benefício de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os

fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora declarou na exordial estar acometida das seguintes doenças: seqüelas de frautra ao nível do punho e da mão; fratura do polegar; seqüelas de traumatismo de nervo de membro superior; traumatismo do nervo digital do polegar; e causalgia com seqüela definitiva perdendo um dedo direito. Ocorre que tais moléstias são as mesmas alegadas nas ações nº 224.01.2009.022591-4, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, e 4025795-93.2013.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nas quais alega a parte autora serem decorrentes de acidente do trabalho, conforme evidenciam os documentos acostados às fls. 55/73. Ademais, o perito judicial apresentou esclarecimentos à fl. 99, informando que as moléstias objetos do exame pericial são decorrentes de acidente do trabalho. Destaco, ainda, que à fl. 17, consta relatório médico indicando que a doença acometida ao autor tem relação com o trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 139/143: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008688-48.2013.403.6119 - CRISTIANE ISABEL DE GODOY (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 114/124 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA (SP034321 - CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 301, ante a ausência de previsão legal. Com efeito, o valor do débito indicado pela parte exequente encontra-se claramente equivocado. Observe que o ofício precatório

expedido em 16/05/1997 (fls. 264/298) foi cancelado e remetido ao Juízo de origem para a devida regularização. Ademais, o referido ofício precatório foi expedido sem observância do procedimento insculpido no art. 730 do CPC, conforme impugnado pelo INSS às fls. 214/215, e observado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou ao exequente à fl. 216, a regularização do feito com a apresentação dos cálculos das diferenças e citação do INSS. Assim, regularizado o feito, houve a oposição de embargos à execução pelo INSS (fls. 249/260), tendo a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado em 15/12/2011, determinado o prosseguimento da execução do saldo remanescente pelo valor de R\$ 8.251,45 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio/1996. O pedido de bloqueio on line formulado pela parte exequente não encontra amparo legal, diante da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como do procedimento previsto no art. 100, da Constituição Federal para execução contra a Fazenda Pública. Portanto, determino a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para que seja elaborado cálculo do valor devido atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES (SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em ação regressiva, sejam as rés condenadas de forma solidária a pagar a importância de R\$ 216.521,28 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte um reais e vinte e oito centavos) a título de ressarcimento que, por força de contrato de seguro, teve de indenizar a empresa Sociedade Beneficente São Camilo pela perda da mercadoria e sua armazenagem que se encontrava sob os cuidados das empresas rés. Citadas, as rés apresentaram suas contestações: i) INFRAERO às fls. 101/131 acompanhada dos documentos de fls. 145/149; ii) Continental Airlines Inc. às fls. 150/172 acostada com os documentos de fls. 173/215. Réplica às fls. 218/247. Às fls. 249/250 a parte autora informou que tem interesse na produção de prova oral. À fl. 251 a INFRAERO informa que não tem interesse em produzir prova. À fl. 252 a Continental Airlines Inc. também informa que não tem interesse em produzir prova. Pela decisão de fl. 253 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual arguida pela INFRAERO. Sem recurso, determinou o Juízo a remessa dos autos à esta 19ª Subseção Judiciária. Instada a esclarecer acerca do quadro indicativo de prevenção, a parte autora às fls. 263/266 apresentou os esclarecimentos necessários juntando cópias das iniciais às fls. 268/299. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 258/259 em razão da diversidade de objetos, vez que os autos sob o nº 0005611-02.2011.403.6119 tratam-se de transporte de reagentes em 19/07/2010 com chegada em Guarulhos em 21/07/2010 e o nº 0002771-48.2013.403.6119 refere-se a transporte de mercadoria com chegada em 10/04/2011. Passo então à análise da preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela INFRAERO. Alega esta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, asseverando ser a transportadora responsável pelo sinistro ocorrido com a carga. Entendo ser a questão prematura para uma análise quanto à legitimidade, vez que as informações contidas nos autos não guardam com segurança a indicação precisa da responsabilidade para com o evento danoso, pelo que se faz mister a produção de prova em audiência para aclarar melhor os fatos. Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela corrê INFRAERO. No tocante à preliminar da legislação aplicável ao caso arguida pela corrê Continental Airlines Inc., entendo que lhe assiste razão. De fato, como vem sendo pronunciado pela jurisprudência não é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em que a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado, contratante de transporte aéreo internacional de mercadorias que restaram avariadas, pois a relação jurídica entre a seguradora e a empresa transportadora ostenta nítido caráter mercantil, e não se aplicam as normas protetivas da lei consumerista a relações em que não se verifique a vulnerabilidade do consumidor do produto ou serviço, ou que este sequer venha a ser seu destinatário final, não sendo possível, portanto, estender à seguradora normas que não alcançavam a relação jurídica original. As preliminares de mérito de prescrição arguidas pelas rés tampouco merecem acolhimento, tendo vista que na hipótese é evidentemente inaplicável o prazo de três meses do art. 11, 1º, do Decreto n. 1.102/1903, c/c art. 53, da Lei n. 5.025/66, que se aplica apenas a armazéns gerais alfandegados, enquanto o caso é de responsabilidade vinculada a armazenagem em terminal de carga da INFRAERO. De outro lado, não se aplica o prazo de três anos do art. 206, 3º, V, do CC, visto que ao caso se aplica norma especial, a Lei n. 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 317, VIII, que estabelece o prazo de 02 anos para a ação por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. (...)6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter

transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). (...) (AC 00039139220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, o desembarque da carga se deu em 27/03/2011 (fl. 06) e a ação foi proposta em 08/11/2012 (fl. 02), não tendo decorrido o prazo legal. Das Provas Pretende a parte autora comprovar e demonstrar os fatos alegados, pugnando pela produção de prova oral, notadamente por meio da oitiva de testemunha, pelo que DEFIRO o seu pedido. Assim, tendo em vista que somente a parte autora manifestou interesse em produzir prova oral, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital para colher a oitiva da testemunha indicada pela parte autora à fl. 249, Cláudio Monteiro Q. Filho, domiciliado na Rua Henrique Medem, nº 39, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP - CEP 02236-090. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA (SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento. Considerando que o cancelamento da penhora do imóvel objeto dos autos ainda não foi realizado, conforme informado pela parte executada às fls. 479/486, determino a expedição de ofício diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora registrada no R.15 da matrícula 23.101. Saliento que deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP comunicar este Juízo, preferencialmente por correio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), informando o valor dos emolumentos devidos, para fins de intimação da exequente para que seja realizado o pagamento pertinente nesse Cartório de Registro de Imóveis. Cópia do presente servirá como ofício, podendo ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

1. Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 73/79, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004713-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X USIEL GILSON SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 30, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para intimação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão que negou provimento ao agravo acostada à fl. 711. Considerando a certidão contida no mandado de fls. 712/720, intime-se a União para apresentar a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer o seu requerimento de fl. 709. Publique-se. Intime-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA (SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES

DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Considerando o valor do débito apresentado pela CEF à fl. 156, bem como o levantamento dos valores anteriormente bloqueados (fls. 159/160), verifico que os valores constantes de fls. 163/164 excedem o débito executado. Desta forma, determino o imediato desbloqueio do saldo depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 163), permanecendo bloqueado o valor depositado no Banco Itaú Unibanco, em face do qual deverá a CEF se manifestar, apresentando a memória de cálculo atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/08/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 688/2014 Folha(s) : 926.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0003836-54.2008.403.6119 ACUSADOS: MARCELO LIBERMAN E RUTH LEVY LIBERMAN AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. MARCELO LIBERMAN apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que houve omissão na sentença, uma vez que não foi declarado o valor das contribuições que teriam sido descontadas e não recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 28 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002297-0) - ADAO PEREIRA X ANTONIO CARLOS BIAZOTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X ANDRE DE ARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADÃO PEREIRA e ANTONIO CARLOS BIAZOTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODETE LOPES ALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GIANCARLO DE ARAUJO PORTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por APARECIDO JORGE MANSERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no período de 01.12.1970 a 30.05.1979, bem como da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 04.06.1979 a 30.06.1979, de 18.03.1980 a 01.10.1990, de 01.04.1996 a 26.07.1996, 02.03.1998 a 30.09.1999, de 02.03.1998 a 30.09.1999, de 18.07.2002 a 17.09.2012, desde a DER (17/09/2012). A decisão de fls. 103 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 125/135. Saneamento do feito a fls. 138. O pedido de prova pericial foi indeferido a fls. 151 e 155, uma vez que os formulários PPP relativos a ela já se encontram nos autos. Inconformada, a parte autora interpôs agravos retidos a fls. 151 e 174/183, contraminutados a fls. 151 e 187/188, mantidas as decisões a fls. 151 e 189, respectivamente. Audiência de instrução a fls. 151/152. Alegações finais a fls. 157/164 e 184. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade rural, no período de 01/12/1970 a 30/05/1979, bem como das atividades sob condições especiais de 04.06.1979 a 30.06.1979, de 18.03.1980 a 01.10.1990, de 01.04.1996 a 26.07.1996, 02.03.1998 a 30.09.1999, de 02.03.1998 a 30.09.1999, de 18.07.2002 a 17.09.2012, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER, 24 anos, 3 meses e 18 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de

tempo de serviço de fls. 88/89. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que

alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, tem direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Do período de trabalho rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor trouxe aos autos cópias da: matrícula e certidão do imóvel rural localizado no Município de

Bacaina, com 30,74 ha, em nome de Miguel Mansera Garcia, irmão do autor (fls. 25/30); certificado de dispensa de incorporação de fls. 32, em nome do autor, sem constar a profissão; título eleitoral expedido em 27/02/1976, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 33); certidão de casamento celebrado em 28/04/1979, onde consta a profissão de lavrador do autor; certificado de capacitação de mão-de-obra rural, em nome do autor, relativo ao curso de Locador de Práticas de Combate à Erosão, no período de 25 a 27/05/1977; notas fiscais de produtor rural, em nome de Miguel Mansera Garcia (fls. 35/36 e 38); e CTPSs do autor, com anotações a partir de 04/06/1979 (fls. 39/43), nas funções de servente, carpinteiro e pedreiro. Os documentos que comprovam a propriedade do imóvel rural em nome do irmão do autor, casado, sem qualquer referência ao nome do autor, não servem para comprovar a atividade rural deste. Neste ponto, a alegação em audiência, no sentido de que o imóvel também pertencia ao pai do autor não se sustenta, haja vista a inexistência de provas neste sentido. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 32, sem o preenchimento do campo Profissão, também não pode comprovar a atividade rural do autor. As testemunhas ouvidas em audiência, mesmo que com depoimentos demasiadamente precisos e idênticos em relação às datas, corroboraram a prova documental apenas no período posterior a 1976 (data da expedição do título eleitoral - fls. 33). O início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Todavia, a precisão de datas igualmente repetidas em todos os depoimentos torna a prova testemunhal frágil, o que permite o reconhecimento da atividade rural somente nos períodos em que a prova documental não deixa dúvidas. Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 01/01/1976 a 03/06/1979 (fls. 33/34, 37 e 40). Passo à análise dos demais períodos controvertidos. Em relação ao período de 04/06/1979 a 30/06/1979, juntou o autor unicamente a cópia de sua CTPS. Em tal período, o autor exerceu a função de Servente, a qual não possibilita o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. Não foi juntado aos autos qualquer formulário, apto a comprovar a especialidade da atividade na época, de modo que tal período não pode ser reconhecido como atividade especial nestes autos. Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 18/03/1980 a 01/10/1990 e de 01/04/1996 a 26/07/1996, o autor juntou aos autos cópia dos formulários PPP de fls. 63/66, que faz referência à exposição a ruído de 93 dB(A). Em relação aos períodos de 02/03/1998 a 30/09/1999 e de 18/07/2002 a 12/04/2012, os formulários PPP de fls. 67/70 não informaram a exposição do autor a agentes agressivos à saúde em seu ambiente de trabalho. Apenas informaram as atividades laborativas do autor. Assim, analisando-se as medições de ruído mencionadas a fls. 63/66, é possível considerar como especial tão-somente a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 18/03/1980 a 01/10/1990 e de 01/04/1996 a 26/07/1996, já que esteve exposto a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis de forma habitual e permanente. Considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 88/89, o autor passou a contar, na data da DER, com 32 anos e 24 dias de contribuição/serviço, não alcançando o mínimo exigido pelo art. 9º, 1º, da EC 20/98, consoante a seguinte contagem: Logo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser acolhido. Todavia, os períodos reconhecidos nesta ação deverão ser averbados para o futuro requerimento de nova aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como efetivamente trabalhado na lavoura o período de 01/01/1976 a 03/06/1979; declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Tavex Brasil S.A., nos períodos de 18/03/1980 a 01/10/1990 e de 01/04/1996 a 26/07/1996; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a averbar tais períodos no cadastro do autor. Dada a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que gozam as partes. P.R.I.

0000217-49.2013.403.6117 - LIDIA MARIA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por LIDIA MARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio doença (NB 31/554.496.914-7). Juntou documentos (f. 09/62). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 105), que foi aceita pela parte autora (f. 108). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000233-03.2013.403.6117 - GUERINO PAULO ZAGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GUERINO PAULO ZAGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001415-24.2013.403.6117 - KEILA RAIA PRETER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KEILA RAIA PRETER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença e/ou conceder aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/59). À f. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (f. 65), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 67/69). Réplica à f. 72/75. À f. 78 foi oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Face a manifestação da parte autora de f. 81, foi agendada nova data para a realização da prova pericial a f. 82. À f. 85 foi novamente oportunizado à parte autora esclarecer as razões de seu não comparecimento à perícia médica. A autora manifestou-se à f. 86, afirmando que estava com crise de depressão profunda, razão pela qual não compareceu à perícia médica. Requereu a concessão do benefício (f. 86). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica nas duas oportunidades em que houve a designação, em face do não comparecimento da parte autora. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com vários documentos médicos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Em face do não preenchimento do requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora KEILA RAIA PRETER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA APARECIDA ELEUTÉRIO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB nº 538.006.921-1). Juntou documentos (fls. 14/18). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 64/65 verso), que foi aceita pela parte autora (fl. 67). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Intime-se o INSS para restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa de 1/30 do valor do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001553-88.2013.403.6117 - CLAUDIO DANTE CANCIAN(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO DANTE CANCIAN, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de IR complementar, com a devolução em dobro do valor pago à União, acrescido de multa e juros de mora. Aduz ter recebido, sem setembro de 2004, indenização referente à diferença de IPC de sua aposentadoria, a qual tramitou pela Primeira Vara Federal, autos n.º 2000.61.17.000677-4, no valor de R\$ 105.814,32, tendo sido descontados os valores devidos a título de imposto de renda, CPMF e honorários advocatícios. Recebeu o valor líquido de R\$ 66.298,82. Ao realizar a declaração de IR, o escritório de contabilidade apresentou o valor recebido de R\$ 55.773,25, que resultou no imposto de renda de R\$ 4.501,31, devidamente recolhido. Não obstante, em 2007, foi notificado a pagar o imposto de renda apurado no montante de R\$ 9.087,53, relativo à omissão de rendimento decorrente da ação trabalhista. Representação processual e documentos acostados às f. 07/13. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). A ré contestou (f. 18/20), em que aduziu o não cabimento da ação anulatória e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a juntada de cópias das declarações do IRPF dos anos de 2004, 2006 e 2007, bem como das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos informados à f. 14. Escoou o prazo sem manifestação do autor, conforme certificado à f. 22 verso. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. As preliminares aduzidas pela ré por se confundirem com o mérito serão com ele apreciadas. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela

simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza

não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo

que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: Consta da Notificação de Lançamento (f. 09/11), a omissão, pelo autor, de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 15.677,03, auferidos por ele ou por seus dependentes. O autor não juntou aos autos: a) cópia da reclamatória trabalhista para comprovar a origem dos rendimentos e permitir aferir se teve outros rendimentos no período e a alíquota que seria devida; b) não trouxe as declarações de imposto de renda mencionadas na decisão de f. 22; c) não comprovou seus rendimentos para saber a que alíquota de imposto de renda está sujeito. E sobre o pedido de devolução em dobro do valor pago à União, embora tenha juntado as guias comprovando os recolhimentos, não comprovou o direito à anulação do lançamento, o que poderia ensejar a repetição. Ainda que a Fazenda tenha o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há sequer prova mínima acostada à petição inicial que possa ser refutada pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002115-97.2013.403.6117 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a nulidade do auto de infração e a restituição do valor pago a título de imposto de renda (retido na fonte e pago em DARFs). Aduz ter recebido, em novembro de 2011, notificação de lançamento, por ter omitido rendimentos recebidos no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Constatou que se tratava de valores pagos a título de honorários advocatícios, referentes à revisão de sua aposentadoria na esfera administrativa. Recebeu o valor de R\$ 89.396,01 e deduziu o valor de R\$ 27.000,00 pago ao advogado. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Escoou o prazo sem contestação

da ré, conforme certificado à f. 45 verso. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Nos termos do artigo 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, por se tratar de direitos indisponíveis (artigo 330, II, do CPC). Passo à análise do mérito. A controvérsia refere-se à possibilidade de dedução na declaração de imposto de renda da despesa relativa ao pagamento de honorários de advogado, referentes à atuação na esfera extrajudicial, nos autos do procedimento administrativo em que obteve a revisão do benefício de aposentadoria. É possível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente nos autos de ação judicial o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, nos termos do que dispõe os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo nosso) Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). São somente dedutíveis as despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos por meio de ação judicial, aí incluídos os honorários advocatícios. Dessa forma, a despesa paga ao advogado na esfera administrativa não pode ser entendida como despesa necessária ao seu recebimento do valor pleiteado., porque a atuação de advogado na esfera administrativa não é considerada indispensável ou necessária ao deslinde da causa. Acrescente-se que não há possibilidade de ser aplicado o disposto no artigo 12 da Lei 7.713/88 em favor da parte autora, pois, no direito tributário, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, nos termos do que dispõe o artigo 108, 2º, do CTN. Em relação ao pedido de repetição do valor retido na fonte a título de imposto de renda (R\$ 733,55), observo que a retenção se deu em 2007 (f. 19 e 35) e a ação foi ajuizada somente em 02/10/2013, de forma que essa pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000221-59.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, no período de 04/07/1988 a 05/08/2013, na entidade Fundação Doutor Amaral Carvalho. À fl. 57, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 74/76. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC), razão por que indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, no período de 04/07/1988 a 05/08/2013, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. O INSS já reconheceu à autora 6 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição especial, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 45, que considerou especial a atividade exercida no período de 04/07/1988 a 05/03/1997. Assim, o ponto controvertido restringe-se ao período de 06/03/1997 a 05/08/2013. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.

4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a simples exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Período de 06/03/1997 a 05/08/2013. Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nesse período, a autora juntou aos autos o formulário PPP de fls. 22/24, onde consta que a autora exercia as funções de Esterilizadora de Materiais, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem. Nos termos da fundamentação acima, tal atividade deve ser reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que as atividades de esterilizadora de materiais em entidades hospitalares, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiros se assemelham. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 22/24 revela que no período acima mencionado a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, consistentes em vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 22/24 foi subscrito por Diretor Superintendente e Engenheiro de Segurança do Trabalho da Fundação Dr. Amaral Carvalho e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. O PPP de fls. 22/24 descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período de 04/07/1988 a 08/07/2013, indicando que a autora trabalhava nessa época em constante contato com materiais hospitalares contaminados. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos, haja vista que na descrição das atividades por ela exercidas há menção ao contato com vírus e bactérias, razão pela qual o período controvertido deve ser reconhecido como especial nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n 3.048/99. Assim, considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados à f. 45, a autora passou a contar, na data da DER, com 25 anos e 5 dias de atividade especial, atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para a categoria de enfermeiro. Logo, a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora é medida de rigor. O período posterior à data de expedição do PPP de fls. 22/24 não pode ser reconhecido nesta ação, por faltar-lhe a prova da especialidade da atividade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial a atividade por ela exercida na Fundação Doutor Amaral Carvalho no período de 06/03/1997 a 08/07/2013; bem como condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/07/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002533-35.2013.403.6117 - JOSE NEREU CHIAVARI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ NEREU CHIAVARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO, representado por sua mãe, Ana Rebeca Anselmo, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento (12/03/2013), que se deu durante o período de prisão de André Luiz Benvindo, seu pai, iniciada em 04/03/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). A decisão de fls. 23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não

preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 35/39. Parecer do MPF a fls. 43/47. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Eis o teor do inciso IV do art. 201 da Constituição: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Por sua vez, preceituam o art. 13 da EC 20/98 e o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A EC n. 20/98 teve como objetivo restringir o acesso ao auxílio-reclusão, amparando-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. O art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF n 48, de 12 de fevereiro de 2009, estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado. Não obstante tais dispositivos, vinha entendendo que era a condição econômica dos dependentes, e não a do segurado, que deveria ser levada em consideração para efeito de caracterização do requisito da baixa renda. Contudo, esse entendimento não foi sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão no sentido de que é a renda do segurado que deve ser tomada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, reconhecendo repercussão geral da questão constitucional suscitada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) No caso dos autos, no que diz respeito à renda, observo que a última remuneração integral do segurado, antes de ser preso, ultrapassava o limite mencionado, consoante cópia da CTPS de fls. 18. Entretanto, a remuneração auferida pelo segurado em dezembro de 2009 foi parcial (fls. 16), pois relativa a 20 (vinte) dias de trabalho (fls. 18 e 32), de forma que não serve como parâmetro para a utilização do critério de baixa renda. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos. (TRF3 - APELREEX 0004156-04.2008.403.6120 - Rel. Des. Federal Marisa Santos - e-DJF3: 13/09/2012). De outra parte, a tela do CNIS que segue anexa a esta sentença comprova que André Luiz Benvindo exerceu atividade laborativas nas empresas Indústria e Comércio de Calçados Rapallo Ltda-ME, Burin & Burin Indústria de Calçados Ltda - ME, Quevendo & Quevedo Calçados Ltda-ME e Edson Roberto Argenton-M, e nessas empresas recebeu salários inferiores ao salário mínimo, nos anos de 2003, 2007 e 2008. A média de rendimentos permite enquadrá-lo como

segurado de baixa renda. Preenchido também esse requisito, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido ao autor, desde a data de seu nascimento, em 12/03/2013, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado somente em 17/06/2013 (f. 30), pois o autor é menor absolutamente incapaz, incidindo o prazo estipulado no artigo 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio-reclusão, desde 12/03/2012 até a data da soltura, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-24.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO CARLOS GONÇALVES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que seja julgado procedente o pedido para declarar a possibilidade da renúncia ao benefício ora recebido a fim de condenar o INSS a promover a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.. Alega que após a concessão do benefício, o autor continuou a desempenhar atividade laborativa remunerada por mais de 10 (dez) anos, cf. CNIS, sofrendo os respectivos descontos atinentes às contribuições previdenciárias, sendo seus valores recolhidos aos cofres da Previdência Social. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 10/31). À f. 34 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarece-se o valor atribuído à causa. A parte autora apresentou os cálculos às f. 38/39. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED.

FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em

conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).

(...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000392-09.2014.403.6117 - MAURO GALDINO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MAURO GALDINO DE SOUZA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente da devolução dos proventos recebidos. A inicial veio instruída com a procuração e documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento

do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos n.º 00073431720124036108, no mesmo sentido: Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA LOPES SAAB requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, sem a devolução das parcelas recebidas e, caso seja o entendimento que sejam devolvidos sem a imposição de juros e multa moratórios com desconto de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. E, caso o valor ser restituído ao INSS represente diminuição do seu valor

atual do benefício recebido, requer seja declarado em sentença o direito de permanecer com o benefício atual, abrindo mão da desaposentação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). O INSS contestou (f. 56/65); Réplica (f. 67/71). Não foram requeridas provas. É o relatório. O a que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente

caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de desse pedido, desprovido de fundamento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-89.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-64.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001725-64.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). O embargado juntou cálculos às f. 14/17. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 20/22). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 23 e 25). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 28.479,88 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado até 10/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50 (f. 27 da ação ordinária). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado e a requisição de pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1) - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO TARCISIO MARAFON, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAQUIM DOS SANTOS LEITE X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM DOS SANTOS LEITE, em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR DE GODOI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADAIR DE GODOI ALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IMACULADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA IMACULADA DE SOUSA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TARCISIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TARCISIO CARLOS DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001499-59.2012.403.6117 - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDSON VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDSON VIVALDO

DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001530-79.2012.403.6117 - NELIANA BRASIL POLLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELIANA BRASIL POLLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELIANA BRASIL POLLONIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001667-61.2012.403.6117 - TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI X ELAINE CRISTINA BUZIGUELO X RONI MATEUS SPASIANI X LAURA HERRERO COELHO DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI representado por sua genitora Elaine Cristina Buziguelo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE SOUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA DE SOUZA XAVIER, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000259-98.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA FERREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000849-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000849-6) - PEDRO BRANDINO - ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO BRANDINO - ME
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em ação ordinária intentada por PEDRO BRANDINO - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Diante da manifestação da Fazenda a fls. 107/108, embasada no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.º 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2) - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALO MAZZEI NETO - EPP

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária intentada por ITALO MAZZEI NETO-EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Notícia a credora a fls. 480/481 o pagamento integral do débito executado relativo aos honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-33.1999.403.6117 (1999.61.17.002733-5) - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.217.

0004473-84.2003.403.6117 (2003.61.17.004473-9) - DIOMAR ROSA X DEOLINDO FRACAO X CEZARE ORMELESE X VERA LUCIA ORMELEZE GARCIA X ORISVALDO ORMELEZE X JOSE ORMELEZE X ROBERTO GRUNTMAN X JANINA STEPANOVITS GRUNTMAN X RONALDO GRUNTMAN X ROBERTO GRUNTMAN JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente. expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000383-57.2008.403.6117 (2008.61.17.000383-8) - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDEAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome dos executados Antonio Justo (CPF: 152.207.708-10), Ana Maria Rufino Mussi (CPF: 035.403.668-81), Jandyra Arruda Ferraz de Campos (CPF: 770.412.088-34) e Pedro Garcia (CPF: 708.666.608-44) para garantia do débito totalizado de R\$ 909,83. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

0003989-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003989-4) - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no dia 09/10/2014, às 9:00 horas, em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, Telefone: (14) 3624-4076. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo

sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial. Após a vinda do laudo pericial e do estudo social, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e estudo sócio econômico e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo social e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002066-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002066-0) - CACILDA DE VECCHI PIZZO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do autor para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/11/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Após a vinda do estudo social aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o estudo sócio econômico e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo social e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN (SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o pedido de fl. 87, determinando que a Sra. Maria Natalina de Pierri Ustulin compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada do patrono do autor, para a lavratura do termo de compromisso de curatela, remetendo-se após os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 77. Int.

0000594-20.2013.403.6117 - OSMARINO GIMENES (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação do médico perito constante à fl. 153, nomeio o Dr. Antônio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito em seu consultório, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, em 23/10/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos

termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/10/2014, às 9:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Fica o advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0001460-28.2013.403.6117 - MARIA GEANETI(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.60. Com a resposta, vista ao autor.Int.

0001759-05.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido no ofício retro, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade para a realização do estudo sócio-econômico, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia médica designada.Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação do médico perito constante à fl.68, nomeio o Dr. Antônio Reinaldo Ferro para realizar a perícia médica, que será levada a efeito em seu consultório, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, em 23/10/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal.Int.

0002211-15.2013.403.6117 - LAURA ROSA TRINDADE CARVALHO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 04/11/2014, às 13:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na

residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/11/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Quesitos no prazo legal. Int.

0002472-77.2013.403.6117 - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor é filho da representante legal da pessoa jurídica Maria A Vicentini Moretto ME, a qual subscreveu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 21/22), em que consta que ele exercia as atividades de inspeção, desentupimento, bombeamento e desobstrução em passagem de esgoto doméstico em estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, de 02/01/1977 a 14/05/2013, a fim de aferir as atividades efetivamente desempenhadas, designo audiência de instrução em julgamento, para interrogatório do autor, bem como oitiva de 5 (cinco) testemunhas, todas empregadas da pessoa jurídica à época da prestação do serviço, que deverão ser por ele arroladas no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa, para que possam ser intimadas. A audiência será realizada no dia 16/12/2014, às 14h00min. Intimem-se as partes. P.I.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado de Botucatu (02/10/2014 - às 16h30min). Int.

0002946-48.2013.403.6117 - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 15h20min. Notifique-se o MPF. Int.

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 16h00min. Intimem-se.

0000510-82.2014.403.6117 - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Autos nº 00005108220144036117 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por RUBENS VALDIR RISSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Considerando-se que o autor pretende reconhecimento de

tempo de atividade especial, somente após a produção das provas necessárias, poderá ter lugar a antecipação da tutela se elas ensejarem a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, momento em que deverá juntar a contagem do tempo de contribuição apurado nos autos do procedimento administrativo. Int.

0000775-84.2014.403.6117 - MOACYR FABRICIO X HILZE APARECIDA BELUCA GRIZZO X FRANCISCO BUSSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Arquivem-se.

0001108-36.2014.403.6117 - MARLY PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001124-87.2014.403.6117 - REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS(SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Faculto à parte autora esclarecer a propositura da causa nesta instância (justiça comum federal), tendo em vista o valor por ela dado à causa. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente.Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.59.Int.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.59.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000776-69.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-84.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MOACYR FABRICIO X HILZE APARECIDA BELUCA GRIZZO X FRANCISCO BUSSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista o retorno dos autos da superior instância, de par com as decisões proferidas (fls. 135 e 254/255) comunique-se o setor próprio do TRF da 3ª Região para que seja cancelado o precatório 98030462040, com cosequente estorno dos valores à autarquia previdenciária.Após, comunicado o cumprimento da providência,

arquive-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-08.2010.403.6117 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002705-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002705-0) - RODOLFO LEO FRIZON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LEO FRIZON

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-76.2011.403.6117 - VANIR FERRERINI FERIN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI X IVANI RIBEIRO DA SILVA FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001815-72.2012.403.6117 - JAIR PANTALEO X MARIA DE FATIMA DAMAS PANTALHAO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001617-35.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL APARECIDO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) exequente. Adimplida a obrigação com o pagamento, arquivem-se os autos, após intimadas as partes.

0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-16.2013.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão Em sede de origem, as partes primevas se compuseram, em avença homologada pelo juízo estadual, sobrevivendo cessão dos créditos subjacentes à União, fato esse que redundou na alteração da competência para a causa, redistribuída que foi a esta 1ª vara federal de Jaú. Oportunizada a manifestação da superveniente parte autora, por ela foi requerida a (a) informação das partes requeridas sobre o recolhimento da parcela da avença vencida em 1º/12/2012, com correlata comprovação, caso tenha sido efetuada ou (b) comprovação do recolhimento da diferença relativa a mencionada parcela vencida (conforme consta dos autos), conjuntamente ao adimplemento dessa. Outrossim, mencionou permissivo legal para que seja renegociada a dívida (Lei nº 13001/2014), pugnando seja dele cientificado as rés. Isto posto, faculto o prazo de quinze dias para a comprovação da regularidade no adimplemento das parcelas que integraram o acordo homologado em juízo, sob pena de retomada das execuções que o lastrearam, além de efeitos outros decorrentes da inexecução da celebração sob comento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Ciência aos requeridos sobre a assinatura do auto de adjudicação, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6183

EXECUCAO FISCAL

0009447-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO MARILIA ME X IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO

Fl. 93: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, ingebral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarmquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPR A-SE.

0002088-55.2001.403.6111 (2001.61.11.002088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FARINHA E CASSIANO LTDA

Fl. 85: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, ingebral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarmquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPR A-SE.

0002646-22.2004.403.6111 (2004.61.11.002646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA CASSIANO FARINHA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 59., tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-. CUMPR A-SE.

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em que pese os argumentos do arrematante CARLOS ROBERTO DE TORRES, de fl. 351, bem como a concordância da exequente quanto à substituição do bem arrematado neste Juízo, parcelada em 60 (sessenta) meses com gravame em favor da Fazenda Nacional, entendo que não cabe a este Juízo, decidir essa questão, visto que o procedimento adotado em relação ao parcelamento da arrematação, é de cunho administrativo entre o

arrematante e a Fazenda Nacional. Ademais, o arrematante não é parte nos autos desta execução fiscal, o que inviabiliza a substituição do veículo já arrematado, por outro veículo de sua propriedade, não sendo parte legítima para figurar nos autos. Assim sendo, cumpre ao arrematante postular a substituição do veículo, administrativamente, perante a Fazenda Nacional. INTIME-SE.

0000430-83.2007.403.6111 (2007.61.11.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 56., tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-. CUMPRA-SE.

0000864-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000864-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WIRLEY VICENTINI

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículos, acostada à fl. 71., tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-. CUMPRA-SE.

0000881-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Em face do resultado negativo da pesquisa de veículo, acostada à fl. 74, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 293: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0002067-93.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT)

Em face da certidão de fl. 118, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003310-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA G. DE GOES - EPP(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 73/74: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. INTIME-SE.

0001608-23.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BARBOSA & QUADROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 203: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0003058-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Em face dos termos de apelação de fls. 443 e 445, recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, em igual prazo. Com juntada das razões de apelação das partes, intime-as para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3257

EMBARGOS A EXECUCAO

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 83/86, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005040-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-03.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0000495-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000827-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/10/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 165/167, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 169-verso).Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do disposto no artigo 475, II c/c parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, a sentença proferida nestes autos encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetam-se, pois, os presentes autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Certifique-se nos autos principais o destino destes.Publique-se, e dê-se ciência à Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001877-96.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) FABIO AKIRA MITO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Arbitro honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) ao curador especial nomeado nestes autos (fl. 36), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário para solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da presente decisão, bem como da sentença

de fls. 365/369. Publique-se e cumpra-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Assim, à vista da sentença proferida às fls. 66/68, deixo de apreciar o requerimento de fls. 71/72. Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da aludida sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003757-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)) CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O embargante acima designado ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal de n.º 0002236-27.2005.403.6111. Ao tempo em que sustenta inócua a autorização para o redirecionamento da execução em seu desfavor, sócio-administrador da empresa executada, o que implica sua legitimidade para estar no feito, pede seja reconhecido que sua responsabilidade pelo recolhimento do tributo cobrado fica restrita à sua participação no capital social. Ainda arguiu prescrição intercorrente e defende a impenhorabilidade do imóvel construído no feito executivo, por se tratar de bem de família. Requer, outrossim, a reconsideração da decisão proferida a fl. 236 daqueles autos, a qual determinou a penhora, uma vez que baseada em informação oriunda de quebra ilegal de sigilo fiscal. Impugna, ademais, o laudo de avaliação do bem penhorado e sustenta excesso de penhora. A inicial veio acompanhada de documentos. Concitado a providenciar a regular instrução do feito, o embargante juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado, com exceção do requerimento de cancelamento da penhora efetivada, com o qual concordou; juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Aprecio, em primeiro lance, a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo embargante. Para rejeitá-la. Apesar de a sociedade empresária possuir personalidade distinta da de seus sócios, podem eles vir a ser responsabilizados pelos débitos tributários gerados pela sociedade empresária que fazem funcionar. No campo do direito tributário, o fundamento legal de referida responsabilização encontra-se estampado nos artigos 134, VII e 135, III, do CTN, os quais dispõem, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, como resulta da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 414, a existência de dados que indicem o provável encerramento irregular das atividades da empresa devedora autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Diga-se a esse propósito que a C E T Com. Repres. Imp. e Exp. Ltda., empresa executada, não foi encontrada no seu endereço cadastrado (fls. 39/40 dos autos da execução) e o embargante, ao que se constata dos documentos de fls. 43/44 daquele feito, era seu sócio-administrador. Note-se que não negou introverter tal qualidade ao tempo da geração do crédito tributário executado e no momento em que a sociedade empresária deveria ter sido regularmente dissolvida. A admissão feita pelo próprio embargante de que encerrou a atividade mercantil a que se dedicava, nos idos de 2000, sem restar-lhe patrimônio para pagamento ou garantia de dívidas remanescentes (fl. 414), autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra ele. De fato, para dissolver-se (art. 1033 do C. Civ.) exigem-se da sociedade providências: dissolução, liquidação e, se for o caso, partilha (na lição de Fran Martins), ademais de registro (art. 51, 1º, do C. Civ.), as quais, irrealizadas, importam infração à lei e inculcam ao sócio gestor, que já o era na geração do crédito tributário inadimplido e a quem competia promover a extinção regular da sociedade empresária, a responsabilização pessoal pelo crédito público, nos moldes do artigo 135, III, do CTN. No tema, governa o versículo da Súmula 435 do C. STJ, a estatuir: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nota-se deveras que ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não logrou saldar. Nesse último caso, devia requerer a autofalência. Se não o faz, preferindo simplesmente fechar as portas, seus administradores, descumprindo chapadamente a lei, preenchem os requisitos do artigo 135, III, do CTN e tornam-se pessoalmente responsáveis pelos créditos em aberto, como admite uníssona e invariável jurisprudência (cf., por todos, o julgado constante do AgRg no REsp nº 536.098-

MG), hodiernamente - como visto - sumulada.É certo, em suma, que o embargante compôs o lado passivo da execução em razão da dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), devidamente demonstrada e reconhecida pelo Juízo nos autos da execução.Eis por que a alegação de ilegitimidade passiva não persuade.Ressalto que a responsabilidade imposta ao sócio, na hipótese, é solidária, o que significa que fica ele individualmente obrigado ao recolhimento total do débito. O Fisco pode-lhe exigir, então, o pagamento da integralidade do tributo devido, sendo irrelevante, nesse ponto, seu coeficiente de participação no capital social da pessoa jurídica.Sobre prescrição falar-se-á a seguir.Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer injustificadamente inerte por mais de 5 (cinco) anos, compulsando-se os autos verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período.Na forma da decisão proferida em 25.09.2007 (fl. 141 do feito executivo correlato), foi deferida a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Em 03.03.2009, a Fazenda Nacional requereu a penhora de eventuais ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD (fl. 145 daqueles autos).Sem bloqueio de valores, a exequente, em 12.05.2009, requereu o sobrestamento do feito a fim de diligenciar em busca de bens passíveis de penhora (fl. 157 da execução fiscal).Determinou-se, então, em 01.06.2009, a remessa daqueles autos ao arquivo (fl. 161), onde permaneceram sobrestados até fevereiro de 2012 (fl. 162v.º do mesmo processo), quando ativados para juntada de petição mediante a qual a exequente requereu a penhora (fls. 163/164 da execução) que acabou por se efetivar em 05.09.2013 (fls. 247/256 daquela).Dessa maneira, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que não decorreu intervalo superior a 5 (cinco) anos e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, de vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Noutro dizer: não se verifica desídia no agir judicial da credora. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente.5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC-APELAÇÃO CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK).A prescrição arguida, assim, não pode ser reconhecida.Quanto à aventada impenhorabilidade do bem constrito nos autos da execução em questão, a embargada, chamada a apresentar defesa, a fazê-lo, preferiu, nesse ponto, aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido.Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido de cancelamento da penhora, sendo certo que, quanto a ele, o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.Resta prejudicado, diante disso, o pedido de reconsideração da decisão que determinou a penhora e superada a insurgência desfiada contra a avaliação do bem, assim como a alegação de excesso de penhora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0002236-27.2005.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel aludido na inicial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004707-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1)) J E G M ZIMMER REFEICOES - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002764-80.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: nada a decidir, à vista da sentença proferida nestes autos.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso do processo principal quanto ao bem que se pretende resguardar no presente feito, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

0000399-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por ANDERSON HENRI LOPES em face da CEF, objetivando o levantamento da restrição junto ao Renajud que recai sobre o veículo Fiat/Uno Mille Ep, placa CFE 8553, cuja determinação deu-se nos autos da execução nº 0003454-80.2014.403.6111, promovida pela embargada em face da pessoa natural SILVIA DENISE H. PEREIRA e pessoa jurídica de mesmo nome seguida de ME.Sustenta o embargante, em prol de sua pretensão, ser irmão da executada e do advogado que o representa nos autos, sendo que o veículo foi vendido para a primeira, depois para seu irmão advogado, o qual lhe vendeu no segundo semestre de 2006, sendo que tais negócios não estão documentados, estando ele na posse do veículo que é proprietário, pela tradição, desde então.Assevera querer vender o veículo e o total desinteresse da embargada na condução dos atos executivos, não tendo havido a sua penhora e nem impulsionamento da execução.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/61).O pedido de levantamento liminar da restrição foi indeferido, anotando-se a suspensão de atos expropriatórios na ação originária e determinando-se a citação, nos termos da decisão de fl. 63.Citada (fl. 74), a CEF apresentou contestação às fls. 75/76, pedindo a improcedência.Réplica do embargante às fls. 80/84, pugnando pelo reconhecimento da revelia e reiterando o pedido de procedência.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 92/94).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo os embargos de terceiro natureza de ação própria destinada a desfazer atos expropriatórios em processo de execução é possível reconhecer, neles, a revelia e, se o caso, os seus efeitos.A Caixa Econômica Federal, como se sabe, tem natureza jurídica de empresa pública e, por isso, há que entenda que não se aplica a ela o efeito da confissão por lidar com direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC).Não obstante isto, comungo do entendimento de ser possível aplicar contra a CEF o aludido efeito da revelia (art. 319 do CPC), desde que a ação em que figure como ré verse sobre direitos disponíveis e não tenha sido apresentada contestação e, se existir, ser ela intempestiva.Isto não quer dizer que o magistrado esteja dispensado de fundamentar, haja vista que apesar da ré não ter enfrentado, em sua contestação, as questões postas na inicial, não é de se aplicar os efeitos da revelia, uma vez que a revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador .Dizendo de outro modo, a decretação da revelia não conduz à procedência automática dos pedidos formulados na inicial, incumbindo ao magistrado, de acordo com seu livre convencimento, a análise das alegações e das provas produzidas nos autos. Cabe ao autor, ainda que se cogite em revelia, provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido é a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SPC. REVELIA DA CEF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Ainda que configurada a revelia da demandada, em razão da qual, nos termos do art. 319, do CPC, impõe-se a veracidade da alegação do autor, nada impede que o julgador examine o conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo a verificar a procedência, ou não, do pedido. - Á míngua de comprovação do nexos causal entre o alegado dano moral e a eventual conduta irregular da empresa-ré, não há como ser acolhida a

pretensão autoral consubstanciada na condenação da demandada no pagamento de uma indenização. - Apelação provida.(TRF5, AC 200781020005110, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4ª T, v.u., DJE - Data::14/04/2011 - Página::329) Feita esta necessária digressão, pontuo que busca o embargante liberar a restrição que recai sobre o veículo, que diz ser proprietário e possuidor desde 2006.O documento de fl. 16 comprova que, em 24 de janeiro de 2006, a proprietária Silvia Denise vendeu o aludido veículo para Emerson Luiz Lopes, estando a assinatura da vendedora reconhecida como verdadeira pelo tabelião no mesmo dia.Só por isso, forçoso reconhecer que a restrição levada a efeito nos autos originários está equivocada, considerando que a venda do veículo foi realizada em data bem anterior ao ajuizamento da ação de execução, ocorrida em 12/09/2011 - fl. 21.Em que pese isto, não se desincumbiu o autor de comprovar a propriedade, em seu nome, do mencionado veículo. Também não demonstrou que é possuidor do automóvel.Aliás, ao indeferir o pedido de levantamento liminar à fl. 63, já fui claro neste sentido:(...)Anoto, outrossim, que não há nos autos prova inequívoca da alegada aquisição, pelo embargante, do veículo em questão. É dizer: a posse do bem não está suficientemente provada.(...)Acresça-se que as partes foram instadas a especificarem provas, tendo o embargante se limitado a postular o julgamento antecipado baseando-se na tese da revelia e no documento de transferência antes mencionado (fls. 90 e 92/93).Neste contexto, a pretensão do embargante merece, sem maiores delongas, parcial acolhimento.¶III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o imediato levantamento da restrição existente sobre o veículo do tipo Fiat/Uno Mille Ep, placa CFE 8553, levada a termo nos autos nº 0003454-80.2014.403.6111.Sem honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Custas processuais pelas partes, em rateio.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 0003454-80.2014.403.6111), neles prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Outrossim, considerando que há pedido de condenação da executada em litigância de má-fé, esclareça o embargante se pretende a inclusão de Elaine de Oliveira Cazares Cardoso no polo passivo da presente ação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a publicação do Edital de Citação apresentando cópia dos exemplares de publicação do edital na imprensa local.Publique-se.

0000710-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X MARCIA REGINA SALES TAVARES

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 110.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 63.Publique-se.

0002012-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS ASSIS SOARES

Vistos.Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do teor da decisão de fls. 48/50, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, procedendo-se à devida substituição no polo passivo da presente execução, no qual deverá figurar o espólio, se aberto o processo de inventário, ou os

sucessores do de cujus, caso não tenha sido aberto ou esteja encerrado o inventário. Outrossim, deverá o exequente fornecer elementos para a citação do espólio ou, se o caso, dos sucessores do executado falecido. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, determine o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Em face do retorno da carta precatória expedida neste feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002720-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos. Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes em constas de titularidade da parte executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002884-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DIONISIO MARQUES

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 38. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos. Diante do certificado às fls. 42/45, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004056-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 104. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004221-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Diante do pedido formulado às fls. 43/44, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima referido, e nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004467-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M. INES MACHADO ALVES - ME X RANULPHO MACHADO X MARIA INES MACHADO ALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 47/62, por meio da qual alega, em síntese, ausência das condições da ação, falta de liquidação e dos documentos que comprovam o montante do débito e ilegitimidade passiva do excepto Ranulpho Machado. Por essas razões, pede a extinção da presente execução. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 73/76). Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre

que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a parte executada ausência das condições da ação, ausência de liquidez e exequibilidade do título executado e falta de documentos que comprovem o montante do débito. Conforme decisão da Segunda Seção do STJ, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Assim, considerando que a petição inicial desta ação veio devidamente instruída com a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativos do débito, caso não é de se declarar nula a execução. Alega, ainda, a executada ilegitimidade passiva do excepto Ranulpho Machado. Todavia, tendo em vista que Ranulpho Machado figurou como avalista na cédula de crédito executada nestes autos, responde ele solidariamente pelas obrigações oriundas do título, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 47/62. Em prosseguimento, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001020-16.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ FERREIRA X GISMARA CRISTILENE LUIZ FERREIRA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado à fl. 54 e demonstrado a fls. 554/57 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X JAIR BATISTA RAMOS (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 270 e 284), indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 258/259. Em prosseguimento, expeça-se mandado para intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o pedido de designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado. Publique-se e cumpra-se.

0001077-54.2002.403.6111 (2002.61.11.001077-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COZZETTI VEICULOS LTDA X WILLIAN COZETI X MARIA EMILIA DA SILVA TELES (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. Em face da desistência manifestada pela exequente às fls. 277/278, deixo de deliberar quanto ao requerimento de fls. 206/212. No mais, defiro o pedido de fl. 314. Expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) à coexecutada Maria Emilia da Silva Teles, descrito(s) no(s) documento(s) de fls. 316/317. Outrossim, defiro a penhora dos direitos de crédito que a aludida coexecutada possui sobre a cota de consórcio n.º 104, do grupo 30163, do Sicredi. Oficie-se ao Sicredi comunicando-o da penhora acima deliberada e determinando que não promova a liberação dos créditos referentes à aludida cota de consórcio, senão mediante autorização judicial. Solicite-se, outrossim, que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo à cota de consórcio acima referida, o número de parcelas pagas e de parcelas a vencer, bem como o valor já quitado. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a constrição de veículos, proceda-se ao registro da penhora no sistema Renajud. Publique-se e cumpra-se.

0002038-92.2002.403.6111 (2002.61.11.002038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UDINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos. Diante do certificado à fl. 67, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 165-2013-EF expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002420-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Diante do pedido formulado à fl. 528, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima indicado, e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de fl. 526.Publique-se e cumpra-se.

0003616-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X RONALDO DOS SANTOS SILVA X REJANE EDMAR ISHIAMA SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAINHO SILVA

Vistos.Ante a manifesta inércia da BV Financeira S.A. em atender ao determinado às fls. 597, 602, 607, 612 e 616, mesmo após reiteradamente intimada para tanto, extraíam-se cópias das fls. 581/621 do presente feito, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, a fim de que se pondere acerca da configuração de crime de desobediência.No mais, sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004433-52.2005.403.6111 (2005.61.11.004433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 216/219. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fl. 31).Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-47.2005.403.6111 (2005.61.11.004692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 216/219 dos autos principais. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fl. 45).Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005267-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO GARCIA DE MATTOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 62/63. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fls. 14 e 64).Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. A. S. CARPINTARIA LTDA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Vistos.Fls. 180/181: defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Cumpra-se.

0004978-49.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Vistos.Pleiteia a executada que seja abatido o valor penhorado nestes autos da dívida executada, bem como que seja liberado o veículo cujos direitos foram constrictos neste feito, em razão do parcelamento do débito. Postula, ainda, a extinção da presente execução.Todavia, conforme se verifica nos autos, os valores bloqueados em conta da executada foram convertidos em penhora e, posteriormente, transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Dessa forma, conclui-se que referidos valores já foram destinados ao abatimento da dívida executada.Outrossim, a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrictões a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito

exequendo. Assim, não é possível a liberação da constrição que recai sobre o veículo mencionado pela executada enquanto não ocorrer a liquidação do parcelamento do débito executado. De outro lado, o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte executada às fls. 149/151. No mais, ante o parcelamento do débito, proceda-se ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001038-42.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DE SOUSA PEDRO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 99 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 99.P. R. I.

0002173-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SANCHES MASCARIN

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 101. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-71.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGASHI & MITOOKA LTDA X CARLOS KAZUO MITOOKA X EDISON NOBUYOSHI HIGASHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito notificada e demonstrada pelas partes às fls. 245/251 e 255/264. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 242/243, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-30.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Vistos. Analisando os extratos juntados às fls. 109/112, verifica-se que a conta corrente neles indicada, titularizada pelo executado, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do documento de fl. 94. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor constricto na conta acima referida é impenhorável, determino o seu desbloqueio, por meio do Sistema BACENJUD. Após, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte executada ciente de que a proposta de parcelamento do débito apresentada à fl. 108 deverá ser formulada junto ao exequente, pessoalmente ou por meio dos telefones indicados à fl. 104. Publique-se e cumpra-se.

0002012-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Fl. 160: dê-se ciência à parte executada acerca do teor do ofício juntado às fls. 160/162. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido nestes autos (fl. 165). Publique-se e cumpra-se.

0003170-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito enquanto transcorrem os prazos previstos no

precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.Publique-se e cumpra-se.

0000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP
Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 39.

0001516-79.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X ADRIANA DE CASTRO TORRES
Vistos.Diante da manifestação de fl. 74, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 53, em favor do coexecutado RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, nos termos da determinação de fl. 70.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001629-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP061433 - JOSUE COVO)
Vistos.Fls. 46/47: indefiro o requerido.O parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso.Outrossim, o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores.Assim, considerando que a penhora de fls. 11 foi realizada em data anterior ao parcelamento do débito, deverá o bem penhorado permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.No mais, em face do parcelamento do débito, proceda-se ao sobrestamento do feito na forma determinada à fl. 37.Publique-se e cumpra-se.

0002187-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)
Vistos.Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da decisão proferida à fl. 103 e verso, bem como deste despacho.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito (fl. 110).Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004323-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Vistos.Fls. 50/63: nada a deliberar, tendo em vista que já foi realizada a consulta de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato de fl. 48.Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora pela parte executada às fls. 19/32 e 43/46.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004396-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)
Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fl. 43) declaro ineficaz a nomeação de bens realizada pela parte executada à fl. 33.No mais, diante dos extratos juntados às fls. 57/58, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Publique-se e cumpra-se.

0001734-73.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Vistos. Considerando que a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados, em favor da parte executada, para pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento do débito, condicionando aludida liberação, contudo, à conversão dos valores bloqueados em renda da União, e tendo em vista não ser possível a efetivação de tal conversão até a data de vencimento da primeira parcela, indicada nos documentos de fls. 215/216, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela exequente às fls. 220/221. Intime-se.

0003086-66.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & S. FINOCCHIO LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)
Vistos. Fls. 33/34: por ora, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000205-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)
Vistos. Em face do pagamento do valor devido ao embargado, conforme dão conta os documentos de fls. 116 e 123/125, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o INMETRO. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Intime-se a parte requerida (RUBENS FONSECA FERRAZ NETO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$60.469,08 (atualizado até ABRIL/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face da impossibilidade de obtenção pela CEF dos extratos fundiários, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, documentos (Carteira de Trabalho, Holerites, demonstrativos de pagamentos, etc) que possam facilitar os cálculos do FGTS devido. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
...Manifestem-se as partes sobre os calculos, no prazo de dez dias...

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 593/594: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0073461-50.2000.403.0399 (2000.03.99.073461-2) - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...7. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinc) dias.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Em face da não localização dos extratos fundiários do requerente Sérgio Ortiz de Camargo, apresente a parte autora, documentos (holerites, comprovantes de pagamentos, anotações em CTPS) que possibilitem o cálculo do FGTS, no prazo de 30 dias.Após, dê-se nova vista a CEF, para que em igual prazo faça os cálculos devidos ao autor.Intime-se.

0004267-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004267-2) - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Comprove a executada o pagamento integral das parcelas indicadas às fls. 262/269. Com a resposta, dê-se nova vista à PFN.Int.

0007841-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007841-1) - TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte requerida (TETRHA ENGENHARIA COM E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 123.903,97 (atualizado até ABRIL/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3) - JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Dê-se vista a patê autora, para querendo se manifestar no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdencia, (PARTE AUTORA).

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 128/141: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.apÓS, TORNEM-ME CONCLUSOS.INT.

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 276: Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos da CEF.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dias.Int.

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAÚ S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Fls. 222/224: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ S/A- CRÉDITO IMOBILIÁRIO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.440,66 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), para cada réu, atualizado até março /2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 115/118- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0011767-36.2011.403.6109 - INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0003222-40.2012.403.6109 - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 86/92: Intimem-se o executado MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ n. 62.474.739/0001-92, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$1.118,94 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março/2014, que deverá ser feito mediante Guia GRU, unidade gestora 110060, gestão 00001, código 13905-0, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 78/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0800001-16.2012.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE PAULA(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0006931-83.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Indefiro o pedido de compensação formulado pela embargada às fls. 45. Conforme bem salientado pela douta Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 49/50, há distinção entre a natureza dos créditos envolvidos o que impossibilita a compensação pretendida. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, deposite o valor de R\$ 1.654,02 (atualizado até abril/2013), mediante DARF, sob o código de receita 2864. Com o pagamento dê-se nova vista a PFN, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

0003741-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

despacho de fls. 16 (Recebo os presentes embargos com suspensão da execução Vista ao embargado para querendo impugnar no prazo de 15 dias. Int.

0004512-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-64.1997.403.6109 (97.0002362-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de dez dias...

0004116-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0004117-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004118-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004210-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO HARTUNG VENTURA - ESPOLIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004211-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004212-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004252-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004331-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004332-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004399-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-06.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0004473-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004510-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA SALETE BARROS

Fls. 78- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0005367-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FELTRIN INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN

Fls. 221- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0008521-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON ROBERTO BERTAIA - ME X EDSON ROBERTO BERTAIA

Indefiro o requerimento da CEF, posto que cabe a exequente proceder as pesquisas com seus próprios meios para apontar bens passíveis de constrição. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0003360-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SHERLY ROBERTA ADAO PEREIRA X ROBERTO ADAO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUT E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA ME X IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO

Fls. 53- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0008745-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI X MARIANA SPADA ALIBERTI

Fls. 61- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0008881-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Fls. 49- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0009451-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011490-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO X ANGELO MANIEIRO JUNIOR

Fls. 1- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0011564-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI-ME X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI
Fls. 65: Indeíro.Cabe a exequite, por seus próprios meios, averiguar a existência de bens em nome do executado.Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001449-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO
Fls. 67- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0003675-74.2008.403.6109 (2008.61.09.003675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)
Fls. 85- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0005414-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 49: Indeíro.Cabe a exequite, por seus próprios meios, averiguar a existência de bens em nome do executado.Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA
Fls. 83- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0009458-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X VALDOMIRO BANZATO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro o requerimento da CEF, posto que cabe a exequente proceder as pesquisas com seus próprios meios para apontar bens passíveis de constrição. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JOAO ZOVICO
INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008959-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000390-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SETEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X SILVIA APARECIDA SETEM X UIRAJA BORGES REGITANO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003294-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON GOMES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. CLOVIS ZALAF)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apos, dê-se vista a parte autora, para requerer o que de direito em igual parazo.

0001433-55.2002.403.6109 (2002.61.09.001433-7) - ANTONIO REYNALDO ALCARDE X BENEDITO CATANDI X JORGE MIGUEL X LUIZ MARUCA X PEDRO CAPOBIANCO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO REYNALDO ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CATANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Indefiro , posto que quando da expedição dos officios requisitorios, o autor Sergio dos Santos Pereira já era falecido conforme certidão de obito de fls. 285.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.NO silêncio , ao arquivo sobrestado.Int.

0023806-70.2004.403.0399 (2004.03.99.023806-7) - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X ANTONIO CARLOS FLUETI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001205-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001205-2) - JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, dê-se ciencia às partes da expedição do precatório/RPV, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias.

0001689-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001689-0) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ANTONIO ZAZERI X INSS/FAZENDA

Em face da petição de fls. 91 da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/45. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5) - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338/339: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, bem como, em relação aos demais autores, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289/290: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência existente no nome da genitora do autor, pois consta dos autos DERCILIA DE OLIVEIRA FERMINO, porém junto a receita Federal esta cadastrada como DERCILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, a fim de possibilitar a expedição do precatório, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DIOCESE DE LIMEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte requerida (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.867,31 (atualizado até maio/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ZULMIRA PEDROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167 e 175: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0) - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 352.Int.

0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4) - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMIR TREVISONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000045-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000045-7) - IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 195.Após, não havendo impugnação, proceda à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo.Tudo cumprido oficie-se a CEF para a conversão em renda da União.Após, dê-se nova vista a PFN.Int.(FLS. 195) ...À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS PIZZINATTO LTDA, CPF/CNPJ: 46.997.524/0001-08.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intímem-se.)

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se incontinenti a CEF a decisão de fls. 209/211, no prazo de dez dias.Int

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 457.Após, dê-se vista a parte autora por igual prazo.Intime-se.

0006898-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIAS EDUARDO DE MAGALHAES
Fls. 85- INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA
Fls. 265/267: Manifeste-se o executado no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista para o exequente se manifestar em igual prazo.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INEZ LEMES TIMPORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILMAR PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Manifestem-se as partes no prazo concomitante de dez dias.Int.

0007612-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS LONGO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Indefiro o requerimento da CEF, posto que cabe a exequente proceder as pesquisas com seus próprios meios para

apontar bens passíveis de constrição. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Fls. 395:1- Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados n. 3969.005.8823-2, para conta n. 0647.003.10450-0, titulada pela ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CAIXA. 2- Intimem-se as executadas DELSO TESOIRO GUIMARÃES E NEUSA APARECIDA DE LIMA GUIMARÃES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 347,22 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) atualizado até novembro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 3- Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). 4- Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. 5- Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. 6- Int.

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO (SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO

Fls. 178: Diante a contraproposta da CEF, manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Intime-se.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/108: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.588,36 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), para cada réu, atualizado até maio/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO TEODORO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/81: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.124,66 (um mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), para cada réu, atualizado até maio/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Fls. 303/342- 1. Intime-se a parte requerida (ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.430,90 (atualizado até MARÇO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente

manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Cumpra-se e intime-se. Int.

Expediente Nº 3670

EXECUCAO DA PENA

0007737-21.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON MARIANO HIPOLITO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, qual seja a de prestação de serviços à comunidade e a pena pecuniária. A audiência admonitória realizada em 28 de novembro de 2012 (fl. 72) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 horas semanais, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas; - pagamento de pena multa no valor de R\$ 119,03 (cento e dezenove reais e três centavos); - pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.428,32 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 77/78, 80/83, 85/86, 95/99, 101/122, - o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 119,03 (cento e dezenove reais e três centavos) fls. 87/88; - o pagamento de prestação pecuniária fls. 89/90. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 124/125). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EDSON MARIANO HIPÓLITO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

AUTOS COM VISTA A DEFESA PRA APRESENTAR OS MEMORIAS FINAIS

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Aos 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa da Procuradora da República Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre. Ausente o réu Antonio José de Camargo e o seu advogado constituído Dr. José Carlos de Camargo, OAB/SP 275.699. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, considerando que apesar de devidamente intimados (fls. 335 e 344) o réu e o seu advogado constituído não compareceram, decreto a revelia do acusado. No mais, encerrada a instrução processual intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho.. NADA MAIS. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NO PRAZO DE 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Considerando-se o endereço declinado às fls. 370, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Americana/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Janaína Bernardo Alves, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz os réus serão interrogados por este juízo no dia 14 de OUTUBRO DE 2014 às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Solicite ao juízo da Subseção de Americana que a audiência para a oitiva da testemunha Janaína seja anterior a data do interrogatório dos réus, acima designado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, às Comarcas de Leme, Araras e Salto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 203. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 21/08/2014 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 156, 157 E 158/2014 RESPECTIVAMENTE ÀS COMARCAS DE SALTO, ARARAS/SP E LEME/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA CONFORME DESPACHO DE FLS. 287

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

JOSÉ WILSON DO CARMO CHAVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito oito máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 01 de outubro de 2010, por volta das 14h10, no estabelecimento comercial situado na Avenida Armando Sales de Oliveira, n. 2300, bairro Centro, no município de Piracicaba/SP, o acusado José Wilson do Carmo Chaves, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 08 (oito) máquinas eletrônicas programas do tipo caça níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente, para exploração de jogo de azar. Recebida a denúncia em 12 de junho de 2012 (fl. 54 v.º), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu para oferecer resposta à acusação. O réu José Wilson do Carmo Chaves apresentou sua resposta à acusação às fls. 121/130. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 150/151, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação José Carlos Vilela (mídia audiovisual fl. 164), não tendo sido realizado o interrogatório do réu, uma vez que citado não compareceu a audiência, tendo sido determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu José Wilson do Carmo Chaves, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 166/170). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 174/182). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Analiso o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 26/31 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a

opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu

aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha José Carlos Vilela afirmou que é policial militar e junto com seu colega Marcos Rodrigo Lima realizaram diligências no estabelecimento Bar Roda Viva. Asseverou que seu colega Rodrigo ingressou no interior e constatou que havia máquinas caça-níqueis no local. Não se recorda se existiam valores no interior das máquinas. Confirmou no mais o seu depoimento prestado na polícia.Em sede policial afirmou que as máquinas estavam escondidas através de um tapume, sem nenhum jogador e apenas quatro máquinas encontravam-se ligadas. Mencionou ainda que o proprietário das máquinas se negou a informar sua origem. Destacou que na oportunidade foram abertas as máquinas e coletada a quantia de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) em dinheiro (fls. 37/38). Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 15/16 e do aviso de recebimento à fl. 17. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu JOSÉ WILSON DO CARMO CHAVES. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário. Com efeito, a condenação anterior à pena de multa não é apta, por si só, a autorizar a reincidência, pois constitui dívida de valor que não é suscetível de conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (STJ HC 22736 SP 2002/0065677-2). Outrossim, não pode ser considerada a decisão pela suspensão condicional do processo e a condenação por contravenção penal prevista no artigo 50 (fl. 71). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 0026192, lacrada por selo 0352689, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ademur Medeiros às fls. 157. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO DA PENA

0000073-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAIA DE SOUSA(SP087824 - BENEDITO MILLER E SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária de Bauru/SP, confirmada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu Antonio Maia de Sousa foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289 1º do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, mais 11 (onze) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 03 salários mínimos, em prol do Asilo de Idosos Vila Vicentina, de Bauru/SP. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2014 às 15:30 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sobre a pena pecuniária, busque a secretaria informações sobre dados bancários e endereço da entidade indicada na sentença. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007334-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERES RODRIGUES(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

O acusado JOSÉ ALBERES RODRIGUES, RG nº 15.734.885 SSP/SP e CPF nº 288.388.178-20, após frustradas tentativas de citação pessoal, foi regularmente citado por edital, fls. 355/357, porém não compareceu em juízo, não constituiu advogado nos autos e não apresentou a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme se verifica na certidão de fls. 377. Considerando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal e que no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários, DETERMINO a suspensão do processo, da mesma forma que a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. O prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no art. 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Adoto tal entendimento, com fundamento no art. 5º, incisos XLII e XLVI da CF de 1988, que determinou de forma taxativa, os casos de imprescritibilidade, que são os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não existindo previsão constitucional para o delito imputado ao acusado. No entanto verifico que os autos terão seu curso normal para o corréu José Gomes de Magalhães. Designo para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015 às 16:00 horas para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu José Gomes de Magalhães. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Considerando-se que a prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensado específicos argumentos, justifica a antecipação, embora o parquet federal não tenha requerido, em face do princípio da verdade real, determino que a prova produzida nestes autos seja aproveitada nos autos desmembrados. Nomeie a secretaria defensor dativo para atuar na defesa do corréu José Alberes Rodrigues que deverá ser intimado para a audiência acima designada. Após a produção da prova testemunhal e afim de não causar tumulto processual, fica desde já determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu José Alberes Rodrigues. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva das testemunhas Marcelo Rodrigo Pio (fls. 253/255) e Fares Camargo Nunes (fls. 276/278). Em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 14 de outubro de 2014 às 14:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em Sentença ROSA MARIA MAZZERO LEITE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito quatro máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 10 de novembro de 2011, por volta das 17h05, policiais militares em atendimento a comunicado via COPOM, dirigiram-se ao bar situado Rua Lourenço Ducatti,

276, Vila Rezende, no município de Piracicaba-SP, administrado pela acusada, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foi arrolada testemunha. Recebida a denúncia em 11 de junho de 2013 (fls. 45/47), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação da ré para oferecer resposta à acusação. A ré Rosa Maria Mazzero Leite apresentou sua resposta à acusação às fls. 75/84. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 99/100, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida a testemunha de acusação João Silvestre dos Santos e realizado o interrogatório da ré fls. 111/113 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação da ré ROSA MARIA MAZZERO LEITE, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 115/119). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da consunção, uma vez que os noteiros foram instrumentos para a prática da contravenção jogo de azar; requereu a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: ...Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Analiso o mérito. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 24/29 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videogame, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA

EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha João Luis Silvestre dos Santos afirmou que se recorda da diligência localizada no local. Mencionou que realizaram o recolhimento das máquinas e foram até a delegacia. Esclareceu que as máquinas estavam escondidas em um banheiro ao fundo. Não soube dizer se as máquinas estavam em funcionamento no momento da apreensão. Em seu interrogatório, Rosa Maria Mazzero Leite afirmou que as máquinas estavam desligadas, não chegaram a ser sequer montadas. Relatou que a pessoa teria dito que seriam máquinas de vídeo game. Mencionou que não se recorda do ofício que foi encaminhado pelo Ministério Público, mas confirmou a assinatura do aviso de recebimento. Destacou que estava passando por uma dificuldade muito grande em razão de sua neta e precisava ter um dinheiro a mais. Disse que foi um moço de Americana que forneceu as máquinas, mas não soube declinar seu nome. Aduziu que ganharia quarenta por cento do valor que entrasse nela. Alegou que em outra oportunidade, quando tinha máquina instalada, o rendimento auferido era de trezentos reais. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade da acusada pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem

estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois a ré foi formalmente cientificada pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as conseqüências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício à fl. 11 e do aviso de recebimento à fl. 12. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pela ré ROSA MARIA MAZZERO LEITE. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. A ré é tecnicamente primária, não podendo ser considerada a suspensão condicional do processo fls. 73/74, como Maus Antecedentes. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo a ré reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que em relação à contravenção penal artigo 50 LEP o processo foi suspenso e por entender que a medida é socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 1203366, lacrada por selo 304976/08, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.S

Expediente Nº 3677

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)
Fls. 1401/1404 - Manifestem-se a CEF e a INFRATEC sobre os pontos levantados pelo Ministério Público Federal. Apôs, dê-se nova vista ao MPF e conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5884

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004884-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-47.2014.403.6109) JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Nada a prover quanto ao pedido de liberdade provisória formulado tendo em vista decisão concessiva nos autos de prisão em flagrante n.º 0004866-47.2014.403.6109, já devidamente cumprida, nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JEAN RODRIGO DA SILVA, ocorrida em 20 de agosto desse ano no município de Itirapina - SP, em razão de ter sido surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária com vários produtos de vestuário, perfumes, bebidas, eletrodomésticos e uma caixa de medicamento Landertropin (Somatropina) com dez frascos da substância, todos oriundos do Paraguai em seu veículo, caracterizando, em tese, o delito previsto no artigo 334 - A, 1º, inciso II, do Código Penal. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, com a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais, bem como de comunicar eventual mudança de endereço. Da análise da pesquisa INFOSEG juntada, observa-se que o réu não ostenta maus antecedentes (fls. 23/25). Decido. Embora considerando a gravidade e seriedade das circunstâncias do delito que ensejou a prisão em flagrante, saliento que a existência de veementes indícios de autoria e materialidade ou a seriedade das circunstâncias não bastam para justificar a continuação da segregação, mesmo porque a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre uma medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que neste momento não se verifica no presente caso. Considerando o acima exposto, concedo ao réu JEAN RODRIGO DA SILVA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, decretando a MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no artigo 319, I do Código de Processo Penal, a fim de que compareçam mensalmente no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Expeçam-se mandados solicitando o cumprimento dos Alvarás de Soltura, bem como a intimação do réu para que compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso na próxima segunda-feira, dia 25/08/2014, no balcão da Secretaria desta 2ª Vara Federal, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia do Alvará de Soltura expedido. Após, com a confirmação do endereço, expeça-se Carta Precatória para acompanhamento das condições impostas nesta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se. Posto isso, intimadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-20.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO BATISTA MORAIS X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003337-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus efeitos legais (fls. 231 e 236). Às defesas para que apresentem razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000870-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA APARECIDA COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI

Baixo os autos em diligência a fim de que seja a defesa intimada para apresentar documentos que comprovem a crise financeira referida pela acusada e testemunhas, revelando tentativas para solver dívidas, eventual realização de empréstimos, alienação de bens pessoais (através de declaração de imposto de renda), redução de custos mediante apresentação de extratos demonstrativos financeiros da pessoa jurídica na época dos fatos, existência de títulos protestados, reclamação trabalhistas, pedido de falência, dentre outros. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 5887

MONITORIA

0008947-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON APARECIDO BRANDINI

Diante da notícia de celebração de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 meses. Aguarde-se em arquivo sobrestado por manifestação das partes quando da quitação da dívida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2) - JOSE GONCALVES(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedidos ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 126/128), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 168/169), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fls. 179/180). Em decorrência na inércia do executado, resultou a favor do exequente valor complementar referente ao período de 09/98 até 06/2013, conforme se extrai do demonstrativo apresentado pelo exequente (fls. 171/176). Instado a se manifestar acerca do valor complementar, o executado procedeu à execução invertida e apresentou seus cálculos (fls. 184/197), com os quais o exequente concordou (fls. 199/200). Na sequência, expediram-se novos Ofícios Requisitórios para Pagamento do valor complementar (fls. 205/206), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de RPV (fls. 208/209). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010977-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010977-2) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito da I. Causídica para que se expeça certidão atestando sua habilitação para receber e dar quitação de verba disponibilizada em favor do autor, uma vez que trata de pessoa analfabeta e que o instrumento de procuração particular apresentado à fl. 10, com aposição de digital, não é idôneo a comprovar a identidade do outorgante. Intime-se.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000877-38.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES PIMENTA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES PIMENTA, residente na cidade de Americana/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré seja compelida a cancelar inscrição de arrolamento em matrícula de imóvel que adquiriu na cidade de Americana/SP. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 14.680,50 (quatorze mil, seicentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART.

113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Int.Cumpra-se.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença reconhecendo certo período como trabalhado em condições especiais, bem como determinando que fosse implantada aposentadoria especial ao autor Paulo Eduardo Giacomini (fls. 126/128).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 135/138) e, na sequência, a agência local da autarquia informou, através de ofício, que o período compreendido entre 21/01/2010 a 15/06/2010, em que o autor recebeu auxílio-doença, não será computado como especial nos termos da legislação de regência e, assim, não há o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários para concessão da aposentadoria em questão.Tendo em vista, entretanto, que se trata de questão não combatida ou impugnada durante a instrução e tampouco através do recurso interposto, há que ser cumprida integralmente a decisão, com o cômputo do período mencionado.Posto isso, expeça-se novo ofício à agência do INSS de Piracicaba, com cópia dos documentos que perfazem as fls. 126/128, 140/143 e este despacho.Após a expedição do ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação, com as cautelas de ofício.Cumpra-se.Intime-se.

0003074-29.2012.403.6109 - JOSE NIVALDO CARLETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 84/87 e 102 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005663-91.2012.403.6109 - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por RIVANA MARIA POSSENTE, residente nesta cidade de Americana/SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que ré seja compelida a liberar para saque valor existente em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 8.015,61 (oito mil, quinze reais e sessenta e um centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA -

04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Além disso, o fato da autora ter ajuizado anteriormente idêntica demanda no Juizado Especial de Americana, e o fato de ela ter sido extinta sem julgamento de mérito (fls. 113/115), reforça a necessidade da remessa ao JEF, consoante exegese do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o JEF de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Int.Cumpra-se.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007759-79.2012.403.6109 - ANTONIO DIAS MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DIAS MEDEIROS, residente nesta cidade de Piracicaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 13.679,20 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, e considerando que o Juizado

Especial de Piracicaba/SP foi criado em agosto de 2012 (Provimento n.º 363, de 27 de agosto de 2012), declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o JEF local, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Int.Cumpra-se.

0009690-20.2012.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA SILVA FERNANDES, residente na cidade de Americana/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré seja compelida a promover a amortização de financiamento imobiliário, mediante utilização de saldo existente em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 2.995,86 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Int.Cumpra-se.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Após, dê-se vista ao réu e então tornem conclusos para sentença.Intime-se, com urgência.

0001965-43.2013.403.6109 - ELZA RAMOS SANTOS FOGACA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA RAMOS SANTOS FOGAÇA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 22), bem como das conclusões do perito judicial nomeado (fls. 93/103) que os males que afligem a autora derivam de acidente sofrido no ambiente laboral.Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de

Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011). Ante o exposto, e considerando-se as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0002014-84.2013.403.6109 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista notícia de que a autora está recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000313-54.2014.403.6109 - THIAGO MATEUS(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 66: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que atribua à causa o valor que entende correto. Intime-se.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Tendo em vista o valor da causa e a instalação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-34.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004403-08.2014.403.6109 - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0004916-73.2014.403.6109 - JOSE GUIRADO FUSTAIN FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004970-39.2014.403.6109 - GUY PINHEIRO PROUVOT(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl. 284: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação sobre o cumprimento de sentença. Intime-se.

0005319-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005319-0) - FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 5891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

Nos termos do despacho/decisão de fls.63, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000725-19.2013.403.6109 - SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

DEPOSITO

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO VIEIRA

Trata-se de conversão de busca e apreensão em ação de depósito por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pretendeu a busca e apreensão do veículo Ford/Courier, caminhoneta/1999, RENA VAN 726631477, o qual foi objeto do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.3008.148.00003-09, firmado em 15.04.2009, mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia, em razão da inadimplência do requerido PAULO SÉRGIO VIEIRA. Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão, restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do réu, conforme certidão (fls. 26 e verso, 45, 50, 53). Instada a se manifestar CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido, determinando-se a citação e intimação do réu (fls. 57, 58, 59). Regulamento citado e intimado, o requerido não se manifestou (fls. 78,80). Vieram os autos conclusos para sentença É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos cumpre esclarecer que o artigo 4º do Decreto -Lei nº 911, de 01.10.1969, com redação dada pela lei nº 6.071 de 03.07.1975 permite que em ações de busca e apreensão, se o bem não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor pode requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em depósito, que seguirá o mesmo procedimento previsto pelo Código de Processo Civil. A par do exposto, dispõe o artigo 903 do Código de Processo Civil, que apresentada a contestação na ação de depósito, esta prossegue pelo rito ordinário. A contrario sensu, se o réu não apresentar defesa, haverá o julgamento antecipado da lide, desde que a revelia produza seus efeitos. No presente caso, infere-se das certidões dos autos que o réu foi citado, intimado e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta (fls. 78/80). Destarte, não se tratando de hipóteses previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. Posto isso, presentes os elementos que autorizam o julgamento antecipado da lide e os efeitos da revelia, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu PAULO SÉRGIO VIEIRA entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem depositado, qual seja, Ford/Courier, caminhoneta/1999, RENA VAN 726631477 em valor estimado de R\$12.818,98 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos); ou, na impossibilidade de devolução em razão de desaparecimento ou perecimento, o seu equivalente em dinheiro. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o réu por mandado. Custas ex lege. P. R. I.

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Trata-se de conversão de busca e apreensão em ação de depósito por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pretendeu a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR530192, nota fiscal nº 000.033.103, cor prata, a qual foi objeto do Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, firmado em 16.07.2011, mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia, em razão da inadimplência do requerido ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE, configurada desde 13.02.2012. Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão, restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do réu, conforme certidão (fls. 19/20, 27). Instada a se manifestar CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido, determinando-se a citação e intimação do réu (fls. 30/31, 32). Regulamento citado e intimado, o requerido não se manifestou (fls. 36/37, 38). Vieram os autos conclusos para sentença É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos cumpre esclarecer que o artigo 4º do Decreto -Lei nº 911, de 01.10.1969, com redação dada pela lei nº 6.071 de 03.07.1975 permite que em ações de busca e apreensão, se o bem não for encontrado ou não se achar em posse do

devedor, o credor pode requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em depósito, que seguirá o mesmo procedimento previsto pelo Código de Processo Civil. A par do exposto, dispõe o artigo 903 do Código de Processo Civil, que apresentada a contestação na ação de depósito, esta prossegue pelo rito ordinário. A contrario sensu, se o réu não apresentar defesa, haverá o julgamento antecipado da lide, desde que a revelia produza seus efeitos. No presente caso, infere-se das certidões dos autos que o réu foi citado, intimado e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta (fls.36/38). Destarte, não se tratando de hipóteses previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. Posto isso, presentes os elementos que autorizam o julgamento antecipado da lide e os efeitos da revelia, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem depositado, qual seja, motocicleta HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR530192, RENA VAN 338943978, nota fiscal nº 000.033.103, cor prata, em valor estimado de R\$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais); ou, na impossibilidade de devolução em razão de desaparecimento ou perecimento, o seu equivalente em dinheiro. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o réu por mandado. Custas ex lege. P. R. I.

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0007121-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007121-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 45/47; 57/60; 86/87 e 89 dos autos apensos nº 200861090071220 para estes autos. Após, proceda-se ao desamparamento e à remessa ao arquivo de referido autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias ao Município de Rio Claro, para que informe a fase atual de seu processo administrativo perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls.560/562). Intime-se.

MONITORIA

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Oficie-se a CEF para que esta forneça informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 187. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a não localização do veículo indicado à penhora (fl. 186).

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a proposta de acordo dos executados. Int.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls.106/120, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 104.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE

OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE Fl. 96/97: Intimem-se os réus, SINÉSIO e SÔNIA, na pessoa de seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a CEF traga aos autos a certidão de óbito do coexecutado JACY HORTENSE. Intime-se.

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO LUIS MOI X ANTONIO DONIZETE MOI X INEZ LEME DA SILVA MOI

Fls. 122: defiro a pesquisa de endereço via sistema WEBSERVICE/INFOJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007896-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls.160/183, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 158.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e

cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a intimação do requerido restou negativa (fl. 93). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Fls. 158/159: ante os argumentos expostos pela CEF reabro o seu prazo recursal.Int.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a intimação do requerido restou negativa (fl. 59). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a intimação do requerido restou negativa (fl. 34). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000049-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO APARECIDO BORGES

Nos termos do despacho/decisão de fls. 51, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Fls. 58: cumpra-se a parte final da decisao de fls. 29, realizando-se o bloqueio de valores via sistema BACENJUD.Na hipótese de diligência negativa ou insuficiente, defiro a pesquisa,bloqueio e penhora de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Cumpra-se.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Fls. 54: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.Int.

0003614-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON AUGUSTO DE PAULA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDERSON AUGUSTO DE PAULA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº. 25.0341.160.0000098-78, celebrado em 29.07.2009. Após o indeferimento da produção do depoimento pessoal (fl. 92), foram trazidos aos autos documento de lançamento de evento - DLE (fls. 93/96). Na sequência, intimada a se manifestar acerca dos documentos acima mencionados, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 99). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes incluindo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão so Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Tendo em vista que Edson de Moraes foi devidamente intimado para os termos desta Ação Monitória, prova a CEF a intimação da devedora Ana Maria Ferreira de Moraes, a, fim de dar prosseguimento ao feito.Int.

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008939-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NELSON HENRIQUE BUENO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Int.

0008955-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCIO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do

exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Fl. 36: Proceda à Secretaria pesquisa no sistema INFOSEG /WEBSERVICE para a obtenção do endereço atualizado do(s) réu(s). Havendo obtenção de novo endereço fica desde já determinada a intimação do requerido expedindo-se o necessário. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Sendo o endereço obtido o mesmo constante dos autos, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 33.

0011110-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO APARECIDO ROCHA X TATIANE CRISTINA DA SILVA ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCELO APARECIDO ROCHA e TATIANE CRISTINA DA SILVA ROCHA ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa e o Contrato de adesão ao Crédito Rotativo - Pessoa Física sob n.ºs. 25.0317.195.0000533-60 e 25.0317.400.0004430-04, celebrado em 21.09.2009. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 70). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI

Tendo em vista a certidão de fl. 75, concedo à CEF o prazo de dez dias, para a complementação das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme para a diligência de intimação dos réus nos termos do despacho de fl. 63, anexando-se as guias de recolhimento de fls. 72, 73 e 74 e as complementares, deixando cópia nos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008906-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREY DE SOUZA GOMES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009068-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA JOSE FERREIRA CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Tendo em vista que na carta de intimação para a requerida constou endereço diverso do constante na inicial, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo, solicite-se à CECON o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, procedendo às intimações de praxe. Intime-se.

0009096-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS HENRIQUE FELIPE

Publique-se o despacho de fl. 40. Despacho de fl. 40:Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas devidas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009206-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICEIA DE OLIVEIRA SEVERINO FELIX

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MAURICEIA DE OLIVEIRA SEVERINO FELIX ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob nº. 00.2884.160.0000676-80, celebrados 08.02.2011. Após tentativa infrutífera de intimação (fl.47), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em razão de acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 50). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes incluindo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009208-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO FELIX

Regularize o I. advogado a petição de fls. 49/60 com sua assinatura. Feita a regularização, recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu (fl.43). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009253-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009425-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOLY SANTA MASSOLA COSENZA

Tendo em vista a certidão de fls. 149, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Pedro, nos termos do despacho de fl. 137. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à

distribuição e cumprimento de carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0009965-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS JOSE BOTELHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimnto do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009966-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA REDONDANO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000418-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO RICARDO GIUSTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000653-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO

Tendo em vista que na carta para a intimação da requerida constou o endereço da inicial e não o atual endereço da requerida, concedo o prazo de dez dias, para que a CEF se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo, solicite-se à CECON o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, procedendo às intimações de praxe. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fl. 30. Intime-se.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000722-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA GARCIA KOHLMANN VAZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência para a intimação do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001026-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005504-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100212-09.1994.403.6109 (94.1100212-9) - JIICHI OTSUBO X JOSE ANTONIO GIL X MARIA IRENE PANAIÁ PENATTI X FERMINIA DA CONCEICAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

1101424-31.1995.403.6109 (95.1101424-2) - CELSO CAMARGO SAMPAIO X MARIA ISABEL GONCALVES MORATO SOARES X WALTER APARECIDO COSTA X TERCILIA BERNADETE SANCHES DA COSTA X MARIA YATIO NARIUOSHI SOARES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.260: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8) - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF em 05 dias sobre o alegado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

1101971-71.1995.403.6109 (95.1101971-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, sobre os esclarecimentos do contador judicial (fls. 263/264). Intime-se.

1103211-95.1995.403.6109 (95.1103211-9) - IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta por IBRAC Indústria Brasileira de Aditivos e Condimentos Ltda em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelo exequente à fl. 392, com os quais a parte executada não se opôs à fl. 427, prosseguindo a cobrança até pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 431), e com extrato de pagamento acostado à fl. 432.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100843-79.1996.403.6109 (96.1100843-0) - MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta por Martenkil Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 426/428, com os quais a parte executada não se opôs às fls. 437/438, prosseguindo a cobrança até pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 446), e com

extrato de pagamento acostado à fl. 447.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Fl. 199: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do réu/executado. Intime-se.

1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3) - ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X ORESTES NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI DOS SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe a situação funcional (ativo, inativo, pensionista) dos autores para fins de expedição de requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fl.155. Intime-se.

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora.Int.

0002592-09.1997.403.6109 (97.0002592-6) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002606-90.1997.403.6109 (97.0002606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-09.1997.403.6109 (97.0002592-6)) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CONERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PROMOVA A SECRETARIA O TRANSLADO DE CÓPIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AUTOS Nº 1999.61.09.0000154-8.HAVENDO VALORES A EXECUTAR POR LUIZ BARBOSA, ELIZEU FACCO, LUIZ PACHANE E ALCIDES MARANGONI, INTIME-SE O PATRONA DA CAUSA PARA QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES DOS COAUTORES, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.APÓS, TORNEM-ME CONCLUSOS.INTIMEM-SE

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.204: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a União juntou aos autos as fichas financeiras dos autores. Intime-se.

1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1) - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por ADATIVO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, NATANAEL CORDEIRO, JOSÃO JOSÉ BIGARAM, ANTONIO BUENO DE LIMA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, PEDRO ROSOLEN NETTO, YASSUHIRO NAKASIMA e TANIA REGINA CHIODI VALÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e contratuais, além do pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução e despacho proferido nestes autos (fls. 450/453 e 475), a executada procedeu ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Luiz Antônio de Lima, Pedro Rosolen Netto, Yassuhiro Naksima e Tânia Regina Chiodi Valério (fls. 461 e 483), bem como aos depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 441, 468 e 484). Instada a se manifestar, os exequentes concordaram com os valores creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, bem como com os valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 470), ensejando a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 473/474 e 494). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0) - FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVÃO, JOSÉ EDUARDO ROCHETTI, MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA, MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY e YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das diferenças relativas a anuênio, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 153/154), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento dos valores devidos (fls. 171/176), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de RPVs (fls. 177/182). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0082730-50.1999.403.0399 (1999.03.99.082730-0) - CLAUDIO PICOLLI X CONSTANCIA MARLENE MOR X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA X ELISABETE MACINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por CLÁUDIO PICOLLI, CONSTÂNCIA MARLENE MOR, DULCINÉIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA, EDUARDO FURTADO DE MENDONÇA e ELISABETE MACINI em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 459/460), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 450), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 486/487), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 488/489). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida por OSMAR JOSÉ FACIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 232/233) efetuando o depósito judicial complementar do valor devido (fl. 238) e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 245), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de execução promovida por BRUNER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao reembolso das custas processuais. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 691), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 692). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - AF CONSTRUTORA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o requerimento da parte ré (União/Fazenda Nacional) de compensação dos valores devidos à parte autora, uma vez que este é inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável tal medida, conforme artigo 44 da Lei 12.431/2011 e artigo 14 da Resolução 168 do CNJ. Porém, por cautela, expeça-se ofício requisitório com determinação de bloqueio e disposição do valor ao Juízo. Intimem-se.

0005794-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005794-3) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por TEREZINHA MARIA DAMASCENO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.283), o que o fez (fls. 286/288). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 309). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 335/336), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 338/339). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0058493-15.2000.403.0399 (2000.03.99.058493-6) - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSERINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 188, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 192/215.

0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: indefiro porquanto trata-se de documento facilmente obtido pela parte exequente. Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

0044795-05.2001.403.0399 (2001.03.99.044795-0) - AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA X ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO X APARECIDA BRAGION ARRUDA MELLO X ARY RIGITANO X AUGUSTO BERNARDINELLI X DURCELINA ROSA SILVEIRA BERNARDINELLI X JOAO

BERNARDINELLI NETO X JOSE ROBERTO BERNARDINELLI X RUTE BERNARDINELLI MAIA X ISABEL BERNARDINELLI X LEONICE BERNARDINELLI DE MOURA X MARLENE BERNARDINELLI X EDIVALDO BERNARDINELLI X MIRIAN BERNARDINELLI PIZZOL X CLAUDIO BERNARDINELLI X OSVALDIR BERNARDINELLI X DIOGENES MESSIAS X EZIO MARRACCINI X SUELY MARRACCINI ROMERO X LUIZ CARLOS MARRACCINI X MARILENE MARRACCINI CAMPAGNOLO X GERALDO ALVES DA SILVA X MARCILIO BIGATON X PEDRO SEGUEZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA, ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO, APARECIDA BRAGION ARRUDA MELLO, ARY RIGITANO, AUGUSTO BERNARDINELLI (sucedido por DURCELINA ROSA SILVEIRA BERNARDINELLI, JOÃO BERNARDINELLI NETO, JOSÉ ROBERTO BERNARDINELLI, RUTE BERNARDINELLI MAIA, ISABEL BERNARDINELLI DE MOURA, MARLENE BERNARDINELLI, EDIVALDO BERNARDINELLI, MIRIAN BERNARDINELLI PIZZOL, CLÁUDIO BERNARDINELLI e OSVALDIR BERNARDINELLI), DIÓGENES MESSIAS, ÉSIO MARRACINI (sucedido por SUELY MARRACCINI ROMERO, LUIZ CARLOS MARRACCINI e MARILENE MARRACINI CAMPAGNOLO), GERALDO ALVES DA SILVA, MARCILIO BIGATON e PEDRO SEGUEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, acrescido de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados pelos exequentes às fls. 222/280, com os quais o executado não concordou e opôs embargos à execução, prosseguindo-se a cobrança após o julgamento dos referidos embargos (fls. 390/391).Os valores executados pela parte credora foram requisitados às fls. 418/436, e com extratos de pagamento acostados às fls. 468/486.Procedeu-se a conversão em depósito judicial à ordem desse Juízo do valor devido ao coexequente Ezio Marracini, já falecido (fl. 467). Na sequência, expediram-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores do falecido (fls. 495/498).2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - APARECIDA JOSEFINA BUIOQUI DE SOUZA X CLAUDEMIR DE SOUZA X CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI X HILDA DE SOUZA PANSONATO X LAERCIO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA X BELMIRO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA JOSEFINA BUIOQUI DE SOUZA, CLAUDEMIR DE SOUZA, CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI, HILDA DE SOUZA PANSONATO, LAÉRCIO DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA ARTHUR e MARIA DE LOUDES ALBINO DE SOUZA (herdeiros do falecido BELMIRO DE SOUZA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 247/248), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 238), a executada procedeu ao creditamento do valor devido na conta vinculada ao FGTS do falecido (fl. 257), bem como ao depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 258 e 260).Instada a se manifestar, os exequentes concordaram com o valor creditado na conta vinculada do falecido, bem como com os valores depositados a título de honorários e custas processuais (fl. 264), ensejando a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 268/269).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0004038-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004038-1) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Trata-se de execução promovida por SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS PEQUENAS EMPRESAS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a União (Fazenda Nacional), requerendo a extinção da fase de execução do valor que lhe é devido pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 146). Prosseguiu-se a execução do valor devido ao SEBRAE, tendo a executada efetuado o depósito na conta corrente daquela entidade (fl.522). Instado a se manifestar, o SEBRAE concordou com o valor depositado, dando por satisfeito o crédito (fl. 529). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução por falta de interesse de agir em relação à União (Fazenda Nacional), com fulcro no artigo 794, inciso III, e pelo pagamento do valor devido ao SEBRAE, nos termos do artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie a transformação do montante depositado na conta 3969.005.915-4 em pagamento definitivo da União. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005290-46.2001.403.6109 (2001.61.09.005290-5) - OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 887), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 888). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0000562-25.2002.403.6109 (2002.61.09.000562-2) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005705-92.2002.403.6109 (2002.61.09.005705-1) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001332-81.2003.403.6109 (2003.61.09.001332-5) - FRANCISCO CHAGAS MENEZES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover em relação ao pedido da parte autora de fls. 353/354, tendo em vista que conforme já comprovado pela autarquia previdenciária o tempo de serviço reconhecido como especial foi devidamente averbado, mas insuficiente para implantação de aposentadoria especial em 05.06.1998, data do requerimento do benefício 109.980.718-0. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0005110-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005110-7) - CELSO DUARTE(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL em face do CELSO DUARTE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fls. 184/185). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 191), o que foi cumprido (fl. 197).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Tendo em vista que os autores, ora executados, possuem domicílio na cidade de Americana, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

0006775-13.2003.403.6109 (2003.61.09.006775-9) - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 90.

0031875-57.2005.403.0399 (2005.03.99.031875-4) - MILENA GOMES GERMANO X CARLOS ROBERTO GERMANO(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Maria Marcatto de Lima, Sandra Roberta de Lima, Carlos Roberto de Lima Junior, Marcos Paulo de Lima e Marita Fabiana de Lima Bruneli, sucessores de Carlos Roberto de Lima, opuseram Embargos de Declaração às fls. 175/176, por meio dos quais aponta contradição existente na sentença prolatada às fls. 161/163. Alega que o Juízo, ao julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a incapacidade laboral total e permanente do falecido, condenou o embargado ao pagamento de auxílio-doença, quando faria jus à aposentadoria por invalidez. Requer, assim, que seja a contradição sanada para declarar o direito de os autores em ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus, no período de 13.10.2004 a 26.05.2007 (fls. 175/176).Instado a se manifestar (fl. 178), o embargado noticiou que o autor falecido, Carlos Roberto de Lima, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.919.690-0), com pagamento de valores retroativos a data de 25.04.2002 (DIB/DIP) e pagamentos regulares até a data do seu óbito em 27.05.2007. Susta que a manutenção da r. sentença com a concessão de auxílio-doença ou ainda sua modificação para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 2004 violaria o artigo 124 da Lei nº 8213/91, que prevê a impossibilidade de recebimento de dois benefícios de aposentadoria ou de aposentadoria e auxílio-doença ao mesmo tempo. Por fim, requereu que em sede de Embargos de Declaração opostos pelos herdeiros habilitados fosse sanada a contradição, julgando-se improcedente a ação (fls. 180/182). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 183/185).2. DECIDO.Os embargos são tempestivos, haja vista que a intimação do embargante se deu em 05/06/2014 (quinta-feira - fl. 167), iniciada a contagem do prazo no dia 06/06/2014 (sexta-feira), tendo sido opostos em 09/06/2014, dentro, pois, do prazo legal. Sobre a pretensão trazida nos autos, tem-se que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da

atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.919.690-0) com pagamento retroativos a 25.04.2002 (DIB/DIP), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme noticiado pela autarquia federal (fls. 180/185). Assim, rejeito os presentes embargos de declaração e, de ofício, reconheço a perda a perda superveniente da ação por falta de interesse processual na medida em que o acusado, já falecido, foi beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não acumulável com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los e, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento, do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente da ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005893-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005893-7) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007231-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007231-4) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de título judicial proposta por LAURINDO BONINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%), sobre o saldo existente na caderneta de poupança do exequente, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos de liquidação pela contadoria judicial (fl. 75), manifestaram-se as partes, tendo o exequente concordado com tais e a executada procedido ao depósito judicial (fls. 79/80 e 85).Os valores executados pela parte credora foram levantados, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 103/104 e 107/109).É o breve relato.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso,Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4) - MARIA LUIZA DE MORAES X YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por MARIA LUIZA DE MORAES, sucessora de Yarnel Lopes Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido à falecida, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 114 e vº), prosseguiu-se a execução dos valores apresentados pelo executado (fl. 115).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 125/126), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Precatório (fls. 127/128).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça

Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001389-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001389-2) - ESPOLIO DE JOAO PAES DE CAMPOS X ALICE LIASCH DE CAMPOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, sobre os esclarecimentos do contador judicial (fl. 219). Intime-se.

0001425-39.2006.403.6109 (2006.61.09.001425-2) - ANTONIO GERALDO CARDOSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Tendo em vista que o autor fez opção pelo benefício requerido administrativamente em 15/02/2007, desistiu do benefício concedido judicial, não havendo que se falar, portanto, em valores atrasados. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8) - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002910-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002910-3) - ANTONIO PELAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO PELAES para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. O exequente apresentou seus cálculos (fls.175/196), com os quais o executado concordou (fl.199).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 210/211), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls.212/213).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8) - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5) - JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000468-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000468-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ DE SOUZA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.273), o que o fez (fls. 276/281).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 286/287).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 300/301), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 302/303).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7) - CARLA RUCCI DURAN X RAFAELLO PAOLO DURAN PIVETTA X ANTONELLO PIERO DURAN PIVETTA X MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

1. RELATÓRIO MARTA ISABEL DURAN BUENO, sucedida processualmente por CARLA RUCCI DURAN, ANTONELLO PIERO DURAN PIVETTA e RAFAELLO PAOLO DURAN PIVETTA, ajuizou a presente ação condenatória contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que, por ser cidadã uruguaia residente no Brasil, requereu autorização para residência definitiva, que foi deferida em 09/03/1970, ocasião em que lhe foi dado o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE n.º W482614-U e que ao efetuar o recadastramento, via correio, no ano de 1975, não recebeu o documento definitivo solicitado, consistente em Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Sustenta que em 15/04/1987, ao saber que seu pleito não foi analisado por ter havido extravio de documentos, requereu novamente a CIE e, todavia, só foi expedido documento provisório, de tal forma que a cada 180 (cento e oitenta) dias tinha que fazer novo requerimento e que como não os fez no prazo estabelecido acabou por ser multado em duas oportunidades, valores esse que requer lhe sejam devolvidos, no total de R\$ 455,63 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), uma vez que se tivesse sido expedido o documento definitivo no momento oportuno não teria sido multada. Aduz que por falta da documentação necessária não pôde obter pensão por morte de seu marido, falecido no ano de 2003, motivo pelo qual requer indenização por danos materiais, no montante de R\$ 156.291,12 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), valor correspondente a 54 (cinquenta e quatro) parcelas do benefício previdenciário a que tinha direito. Diz que como a Polícia Federal não emitiu a CIE não conseguiu obter Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não podendo, portanto, trabalhar e não conseguiu ir ao Uruguai acompanhar o velório dos seus pais, o que lhe gerou danos morais que requer sejam indenizados, no valor correspondente a 412 (quatrocentos e doze) salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Devidamente citado (fl. 35), o INSS suscitou, preliminarmente a falta de interesse de agir (fls. 38/75), porquanto a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE foi expedida em 22/02/2007, antes do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 14/08/2007. No mérito, aduziu que está cumprindo o que determina a legislação, qual seja, a Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e que remeteu a CIE para a autora por correio, no ano de 1987, mas esta não o recebeu porque alterou seu endereço várias vezes durante todos esses anos. Ademais, diz que foi a autora que deu causa a demora na confecção do CIE, pois somente forneceu a documentação completa, na qual consta sua filiação, em 07/12/2006. Ressalta que as duas multas administrativas aplicadas são corretas, uma vez que uma delas se refere a cadastramento extemporâneo de estrangeiro e a outra a mudança de endereço sem informar à Polícia Federal. Em relação aos danos materiais, alega serem indevidos, eis que a autora não comprovou que lhe foi negada a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e, no que tange aos danos morais, sustenta que não há prova do abalo moral alegado na inicial. Houve réplica (fls. 78/89). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 90, 92 e 95). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, através da qual foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 96, 102, 120/138). Diante da notícia da morte da autora, foi protocolado pedido de habilitação de herdeiros, que foi deferido, passando a figurar no polo ativo da ação Antonello Piero Duran Pivetta, Rafaello Paolo Duran Pivetta e Carla Rucci Duran (fls. 110/115, 143/144 e 186). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 145, 146, 147/151, 152, 153/155, 157, 158/159, 161 e 162/182). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 190/192 e 194/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de falta de interesse de agir. Aduz a União preliminar de falta de interesse de agir, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE teria sido expedida em 22/02/2007 e a presente demanda foi ajuizada posteriormente, em 14/08/2007. A ré, todavia, não comprovou documentalmente a data da expedição, uma vez que em cópia da CIE, apresentada junto com a contestação, não consta a data da confecção do referido documento (fl. 50) e tampouco foi trazida cópia do procedimento administrativo que culminou com a expedição da CIE. Por tais razões, com fulcro no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, rechaço a preliminar em apreço. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Dos danos materiais pela impossibilidade de se requerer pensão por morte. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, pois ao demorar a expedir Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE impediu-a de requerer benefício previdenciário, consistente em pensão por morte de seu marido, que ocorreu em 2003, de tal forma que postula o pagamento das parcelas que teria direito a receber desde o falecimento até o ajuizamento da presente demanda, no total de R\$ 156.291,12 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos). Para aferir se a autora faria jus à concessão de pensão por morte a questão fulcral reside em saber se efetivamente o falecido ROBERTO RUCCI REINA estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social quando de seu

falecimento em 2003. A análise amiúde das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 198/199) revela que não consta nenhum vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em nome de Roberto Rucci Reina. Forçoso concluir, portanto, que Roberto Rucci Reina não ostentava a qualidade de segurado quando morreu. Nesse diapasão, mesmo que a Polícia Federal tivesse entregue à autora, tempestivamente, a CIE ela não lograria êxito na concessão da pensão por morte, razão pela qual é improcedente o pleito quanto aos danos materiais. Não obstante, importa ainda mencionar que se colhe das certidões de nascimento dos filhos da autora, habilitados processualmente após a sua morte, que apenas Carla Rucci Duran (fl. 151), nascida em 1971, é filha da autora com Roberto Rucci Reina. Já Rafaello Paolo Duran Pivetta (fl. 150) e Antonello Piero Duran Piveta (fl. 149), nascidos, respectivamente, em 1980 e 1984 são filhos da autora com João Batista Pivetta, o que faz presumir que a autora se separou materialmente de Roberto, mormente considerando que as testemunhas ouvidas relatam que a autora morava em Americana/SP e o marido morreu em uma cidade do estado de Santa Catarina (fls. 133/138).

2.3. Dos danos morais Postula a autora ser indenizada em danos morais porque em razão da Polícia Federal ter demorado a expedir CIE não pôde trabalhar, já que não poderia obter Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS. Além disso, sem CIE não conseguiu acompanhar o enterro dos seus pais, no Uruguai. Inicialmente, impende ressaltar que conquanto a autora alegue ter requerido, via correio, a CIE em 1975, não conseguiu comprovar documentalmente ter efetuado o pedido junto ao Departamento de Polícia Federal. Assim sendo, há que considerar como data do requerimento administrativo o dia 10/11/1994, tendo em vista cópia do protocolo SIAPRO DPF/CAS/SP 08506.003456/94-04 juntado à fl. 13 dos autos. A eleição do princípio da eficiência ao nível principiológico constitucional não foi desprovida de razão, pois, a melhor exegese extrai do caput do artigo 37 da Constituição Federal seu caráter de instrumento à concretização de outros direitos e garantias fundamentais, mormente o do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e da duração razoável do processo (artigo 5º, CF, LXXVIII) como veículo realizador da dignidade humana encartada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º da Carta de Outubro, e, principalmente, materializador do valor maior perseguido: o da justiça. E por tal interpretação sistemática, fitada à máxima eficácia normativa das regras fundamentais constitucionalmente asseguradas, que torna fácil perceber o quão vazia é a alegação da União de que simplesmente limitou-se a cumprir o que dispõe o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) e que foi a autora quem deu causa à demora na expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE. Como efeito, deslembrou o réu de que também deve obediência irrestrita, por força do Estado Democrático de Direito, à regra fundamente da eficiência, servindo o princípio da legalidade para atingi-la, e não para desvirtuá-la em privilégio à ineficiência na prestação do serviço público. Não há menor dúvida de que o lapso de 14 (quatorze) anos para expedir um documento - período compreendido entre o pedido administrativo em 1994 e a data do protocolo da contestação -, é exemplo emblemático de ineficiência causadora de prejuízos patrimoniais e, por isso, ensejadora do dever de indenizar à luz do princípio da máxima efetividade indenizatória. Embora a ré alegue não ter entregue anteriormente a CIE porque a autora teria mudado de endereço, não trouxe aos autos qualquer prova documental de intimação enviada e devolvida por falta de localização do destinatário. Destarte, deve-se aplicar o inciso II do artigo 333 do CPC. O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir o dano da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. O caso em tablado é digno de originar abalo moral ou psicológico. Com efeito, é necessário considerar que a autora foi vítima de tratamento desumano e indigno por parte de órgão da ré, mas não apenas por ter demorado cerca de 14 (quatorze) anos para expedir CIE. Teve, também, teve tolhido direito constitucionalmente garantido consistente em obter documento em repartição pública para o exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito ao trabalho e a liberdade de ir e vir. Portanto, a indenização pelos danos morais é realmente cabível.

2.3.1 Do quantum indenizatório Tratando-se de órgão público com considerável poder orçamentário, a capacidade financeira da União é indiscutível e não ilidida pela má-gestão governamental de seus recursos. A extensão dos danos foi considerável, eis que a autora não obteve documento indispensável para o exercício de direitos fundamentais por pelo menos 14 (quatorze) anos. O grau da culpa é de gravidade digna de realce, pois, prestou um serviço público essencial de modo indigno e degradante, levando longos 14 (quatorze) anos para praticar ato administrativo que a lei estabelece, como regra geral, 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Estabeleço, pois, o seguinte critério objetivo; a cada ano de demora no cumprimento do prazo legal a União deverá pagar indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais). Estabelecido o parâmetro, quantifico a indenização por danos morais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

2.4. Dos autos de infração ns.º 028/2004 e 268/2006 Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias dos autos de infração e notificação ns.º 268/2006 (fl. 15) e 028/2004 (fl. 16) que a autora foi autuada administrativamente por ter deixado de fazer o recadastramento e a substituição da CIE antes do vencimento e por não comunicar mudança de endereço dentro do prazo previsto em lei. Ressalte-se que em nenhum momento a ré comprovou que a autora teria mudado seu endereço sem avisar o órgão competente. Ao contrário, a prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que a autora mora há mais de 20 (vinte) anos na cidade de Americana/SP e foi a Santa Catarina somente para visitar parentes (fls. 120/138). Impende mencionar que ambas as sanções não teriam sido aplicadas se a autora tivesse recebido a CIE dentro do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, de tal forma que não devem

subsistir as multas aplicadas. Como a autora não comprovou o pagamento da multa, a decisão deverá ser alternativa, no sentido de se anular as multas ou restituir o que foi pago indevidamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) DECLARAR insubsistentes os autos de infração e notificação ns.º 028/2004 e 268/2006 e, caso o pagamento já tenha sido feito, a ré deverá restituir os valores recolhidos indevidamente. b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora danos morais, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), observando-se os critérios definidos na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem ainda honorários advocatícios que, pela qualidade com que o trabalho causídico fora desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007954-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007954-8) - JOSE EDUARDO MAGRINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ EDUARDO MAGRINI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 177), o que o fez (fls. 190/191). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 195). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 202/203). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008230-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008230-4) - JOSE DE CARVALHO FERNANDES (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado, bem como sobre o requerimento do INSS de fl. 146. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008318-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008318-7) - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4) - CARMELITA CARDOSO RIBAS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010504-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010504-3) - LIDIA BRAGANTE FACCHINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por LLIDIA BRAGANTE FACCHINI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 190), o que o fez (fls. 193/194). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 200/202). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 237/238), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 239/240). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dirceu Cezário, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser incapaz de exercer atividade laborativa e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 53/62). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 71/80). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório socioeconômico e de perícia médica (fl. 81), tendo sido posteriormente juntado apenas o estudo socioeconômico aos autos, uma vez que o autor não compareceu ao exame médico (fls. 88/92 e 94). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com o estudo realizado (fl. 96/98) e o instituto-réu noticiado que houve concessão do benefício de prestação continuada desde a data de 22.07.2010 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 100/102). Instado a se manifestar sobre a notícia de concessão do benefício em questão, o autor requereu a condenação do instituto-réu ao pagamento das parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e o deferimento administrativo (fls. 106/121). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da presente ação (fls. 125/127). Proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 130/131), sendo que contra tal foi interposto recurso de apelação (fls. 134/150), que restou prejudicado em razão da decisão monocrática proferida pela Corte Superior, que anulou a sentença recorrida diante da ausência de intimação pessoal do autor para realização da perícia médica e determinou o retorno dos autos a esta Vara para o prosseguimento do feito (fls. 161/162). Na sequência, determinou-se a produção de perícia médica (fl. 167), que posteriormente foi juntada aos autos (fls. 168/172). Manifestou o autor acerca do laudo pericial (fls. 178/180) e a autarquia federal permaneceu inerte (certidão - fl. 188). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela procedência do pedido realizado pelo autor (fls. 184/187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Todavia, em 22.07.2010, quando a lide já estava em curso, o autor requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e teve seu pleito deferido (fl. 101). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas, será analisado a partir da data da citação, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se ser esta a data em que o réu por conseguinte tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o laudo pericial médico conclui que o autor apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual e apto e reabilitável somente para funções de natureza sedentária e com demanda leve de esforços físicos (fl. 171). Forçoso reconhecer, nesse aspecto, desde a data da citação, a impossibilidade de reabilitação do autor, levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam, ter idade avançada, sem qualificação profissional, considerando ainda o fato, observado na perícia médica, que se encontra impossibilitado de exercer atividade que exijam grandes esforços físicos. Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor reside com três pessoas, sem vínculo de parentesco, em 02 (dois) cômodos sem conforto e espaço que possam oferecer dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do benefício pensão por morte percebido pelo Sr. Aparecido de Souza, portador de deficiência, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e da bolsa família do Programa Governo Federal recebida pela Sra. Lourdes Catarina de Souza Santos, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), totalizando o valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o autor depende de terceiros para a subsistência, incluindo a moradia (fls. 88/91). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art.

5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data da citação (21.08.2008). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (21.08.2008). Tendo em vista que houve reconhecimento do amparo assistencial ao idoso na data de 22.07.2010, condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 21.08.2008 a 22.07.2010, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.08.2008 - fl. 51-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0003082-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003082-5) - DINALVA ALVES BARRETO (SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por DINALVA ALVES BARRETO para o pagamento das verbas honorárias. A exequente apresentou seus cálculos apenas com relação aos honorários advocatícios, eis que não possui valor principal a executar (fls. 113/114), com os quais o executado concordou (fl. 118). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 119), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 123). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004027-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004027-2) - AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004052-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004052-1) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ORIVAL AUGUSTO MACHADO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.68), o que o fez (fls. 72/73).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 77).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 82/83), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 84/85).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8) - EUNICE VITTI FIRMINO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 747/751) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada sua alegação de prescrição quinquenal.Assiste razão à embargante, quanto à omissão, não quanto ao mérito.O Decreto n.º 20.910/32 prevê que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos.Há que se considerar, todavia, que o início do prazo prescricional somente ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, apenas quando tenha sido julgado definitivamente o último recurso administrativo.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias do processo administrativo n.º 10865.000721-93-49 que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 1993, a decisão administrativa final foi prolatada em 27.03.2006 e a intimação da autora se deu em 25.02.2008 (fls. 391/195, 399 e 401).Destarte, quando do ajuizamento da presente demanda em 17.06.2008 ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7) - ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007548-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007548-1) - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.149), o que o fez (fls. 152/153).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl.157).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 170/171), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/174).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008356-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008356-8) - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI X REGINA COMINETTI MALACARNE X VALDIR MALACARNE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008604-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008604-1) - JOSE CARLOS ALCARDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008653-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008653-3) - MARIA FRIAS COUTO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009168-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009168-1) - ITALIA ZUCCONI CONTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ITALIA ZUCCONI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009169-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009169-3) - JORGE TAKAHASHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4) - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLE E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0) - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Trata-se de execução promovida por GERALDO CLARETTI MARCHETTI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Conquanto tenha sido invertido o procedimento de execução (fl. 125), o autor apresentou seus cálculos (fls. 137/143), com os quais o executado concordou

(fl.160).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 164), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fl.165).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CLAUDEMIR DA SILVA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.189), o que o fez (fls. 192/193).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 202/204).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 240/241), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 242/243).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, conclusivamente, se concorda com os cálculos do INSS,nos termos do despacho de fl. 168. Intime-se.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/256: Nos termos do artigo 14, inciso II, parte final, da Lei n.º 9.289/96, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, porquanto a sentença apelada revogou os benefícios da assistência judiciária.Int.

0010917-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010917-0) - JULIETTA LORANDI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Sueli Francisca da Cruz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença, concedido nos autos.Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, os autos foram encaminhados à autarquia previdenciária, que apresentou proposta de acordo às fls. 88/89, a qual foi aceita pelo exequente às fl. 93. Na sequencia, sobreveio sentença que homologou o referido acordo (fl. 95), tendo o executado apresentado os cálculos à fls. 99/101, com os quais a parte autora concordou à fl. 110, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 128 e com extrato de pagamento acostado à fl.1352. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011528-4) - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011934-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011934-4) - ROQUE MILANEZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0012707-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012707-9) - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 91: homologo a habilitação dos herdeiros do autor. Ao SEDI para anotação. Após, façam-se conclusos para sentença. Int.

0012949-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012949-0) - BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X VALDIR JOSE FURLAN(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO EVA SEBASTIANA MOREIRA ajuizou a presente ação condenatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que seu ex-companheiro, Geraldo Pereira de Souza, sofria de doença de Chagas e de outras alterações cardiológicas e que ao postular administrativamente auxílio-doença teve seu pleito negado, por duas vezes, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade, razão pela qual teve que continuar trabalhando e morreu em decorrência do esforço físico realizado. Sustenta que se a autarquia previdenciária tivesse implantado o benefício por incapacidade Geraldo não teria morrido, de tal forma que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente ao último salário recebido pelo de cujus, no valor de R\$ 1.604,71 (mil, seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos) até a data em que ele completaria 70 (setenta) anos de idade. Aduz que ao se submeter à perícia no INSS a médica que lhe examinou teria chamado Geraldo de vagabundo, fato esse que lhe causou danos morais que requer sejam indenizados no valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes R\$ 1.604,71 (mil, seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 85). Devidamente citado, o INSS suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fls. 94/114). No mérito, aduziu que Geraldo não apresentava incapacidade quando foi examinado pelos peritos médicos e que a autora não teve decréscimo em sua condição financeira, já que está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Quanto ao dano moral, disse que o fato de ter negado a concessão do auxílio-doença configura exercício regular de um direito, não gerando, assim, danos morais. Houve réplica (fls. 116/119). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 120. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 131, 133/134 e 136). Foram juntadas cartas precatórias nas quais foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 150/188 e 202/217). A autora apresentou memoriais (fls. 220/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Deixo de analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual em decorrência da decisão de fl. 120, que não foi objeto de recurso. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Dos danos materiais. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de danos materiais por ter causado a morte do seu ex-companheiro Geraldo Pereira de Souza, ao indeferir a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença a que tinha direito o falecido segurado, obrigando-o a trabalhar e condenando-o, indiretamente, à morte, eis que portador de doença de Chagas não poderia exercer quaisquer atividades laborativas. A Constituição

Federal de 1988 prevê a responsabilidade do Estado em relação às suas condutas comissivas e omissivas. Em se tratando de conduta comissiva, a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, há a obrigação de indenizar àquele que sofreu algum dano independentemente de se perquirir a existência de culpa da Administração. Basta, pois, a para a configuração do dever de indenizar dois elementos: a) existência do dano e; b) o nexo causal entre ele e a atividade estatal. Por outro lado, quando se tratar de conduta omissiva, a responsabilização é subjetiva, vale dizer, para que o Estado tenha a obrigação de indenizar é necessário que se comprove: a) o dano; b) o nexo causal; c) a culpa. No caso dos autos, segundo a autora, a autarquia previdenciária teria se omitido na implantação de benefício previdenciário, de tal forma que para que haja responsabilização necessário verificar se estão presentes os três elementos mencionados no parágrafo anterior. O dano alegado na inicial, ou seja, o falecimento de segurado está devidamente demonstrado através de prova documental trazida aos autos, consistente em certidão de óbito de Geraldo Pereira de Souza (fl. 17). Os outros dois requisitos, quais sejam, o nexo causal e a culpa devem ser analisados conjuntamente, porquanto são complementares um do outro. A conduta é tida como culposa quando caracterizada pelos atributos de negligência, imprudência ou imperícia. O nexo causal, por sua vez, na definição de Fernando Capez é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este. No caso em exame, não se verificou qualquer ligação entre o evento morte de Geraldo Pereira de Souza, ocorrido em 04/07/2006, e o indeferimento, na esfera administrativa, de benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, em duas oportunidades Geraldo foi examinado por médico da autarquia previdenciária (fls. 107 e 110) e conquanto tenha se verificado a existência de doença cardíaca não se constatou incapacidade, eis que o fato de alguém ser portador de determinada doença não significa dizer que não possa trabalhar, ou pior, que se trabalhar irá morrer. A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em atestado assinado pelo médico particular de Geraldo Pereira de Souza, datado de 23/03/2006 (fl. 108), que este (...) se encontra compensado em uso regular das medicações prescritas. Ou seja, Geraldo estava com sua doença controlada, de tal forma que não há que se falar em negligência, imprudência ou imperícia da autarquia previdenciária, que baseou suas decisões em exames clínicos, bem como em documento trazido pelo próprio requerente. Ressalte-se que a prova testemunhal é meramente referencial, pois as testemunhas somente ouviam as queixas de Geraldo Pereira de Souza, mas nunca presenciaram qualquer dificuldade física que ele teria para trabalhar (fls. 163, 164 e 217). 2.2.2 Do dano moral Requer a autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto Geraldo Pereira de Souza teria sido chamado de vagabundo em perícia que foi submetido por médica do INSS. O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir o dano da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. Durante a instrução processual o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações, eis que todas as três testemunhas ouvidas souberam do próprio Geraldo que ele teria sido ofendido por perita da autarquia previdenciária, não tendo nenhum deles presenciado a situação vexatória descrita na inicial. Destarte, esta parte do pedido também deve ser julgada improcedente aplicando-se, pois, o que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 85. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000043-6) - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do coautor CARLOS DE MORAES TOLEDO, bem como, o alegado pela parte autora à fl. 135/136. Intime-se.

0001162-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001162-8) - TEREZA DE JESUS CANDIDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Trata-se de execução promovida por TEREZA DE JESUS CANDIDO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Após a autora ter apresentado os cálculos (fls. 172/178) e com o decurso in albis do prazo para o executado apresentar embargos à execução (certidão - fl. 180), determinou-se a transmissão do ofício

requisitório eletrônico (fl. 181).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 185), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 186).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7) - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 843/845: Defiro a produção de prova pericial contábil nos documentos elencados pela parte autora à fl. 844, reconsiderando, pois, em parte a decisão de fl. 827.Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/0-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, em 20 (vinte) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários, que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dias).No mesmo prazo, apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistente técnico.Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.Int.

0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.110), o que o fez (fls. 113/114).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 124/125).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 161/162), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 163/164).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7) - JOSUEL JOSE COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSUEL JOSE DA COSTA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.133), o que o fez (fls. 136/137).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 153).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 178/179), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls.180/181).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO(SP079385 - JOAO ALMEIDA) X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. RELATÓRIO IZALTINA SILMARA RODRIGUES, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZALTINA SILMARA RODRIGUES e GABRIEL THIAGO SIVIERO visando

reconhecer seu direito ao quinhão da pensão por morte de VALTER SIVIERO, falecido em 01/09/2005. Para tanto, sustenta ter mantido relação de união estável com o segurado, do qual nasceram 2 (dois) filhos. No entanto, no ano de 2002, o de cujus afastou-se dela, vindo a contrair matrimônio com outra pessoa. Embora casado, o segurado falecido não terminou a vida ao lado dessa esposa, pois, bem antes de sua morte voltou novamente a conviver em união estável com a requerente. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. O INSS sustentou que o segurado falecido era casado, de modo que haveria impedimento absoluto para o matrimônio, consoante preconizado pelo artigo 1.521, VI, do Código Civil (f. 35). ROSÂNGELA PEDRO SIVIERO negou a veracidade dos fatos narrados na inicial aduzindo ter mantido casamento com o falecido entre 1999 e 2005 (ano do óbito), tendo figurado nas Declarações de Imposto de Renda dele como dependente. Aduziu que no endereço constante na Rua Edu Chaves, 697 (citado na certidão de óbito), há 4 (quatro) casas, sendo que a autora residia em uma delas com seus filhos, enquanto que as outras eram ocupadas pelo pai e irmãos do falecido, razão pela qual, após a alta médica, VALTER foi conduzido à residência de seu irmão, motivo porque na certidão de óbito consta Rua Edu Chaves, 697, casa 2). GABRIEL THIAGO SIVIERO, ao seu turno, confirmou as afirmações de sua genitora (autora). Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 2 (duas) testemunhas. 2. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que o reconhecimento da união estável requer demonstrações do desígnio de constituir unidade familiar duradoura e estável, com transmissão indubitável dessa intenção à sociedade na qual conviviam o casal. No caso em apreço, as provas exigidas à demonstração devem ser ainda mais fortes e persuasivas porque o segurado mantinha uma relação de casamento, devidamente documentada (certidão de fl. 13), quando do óbito. Analisando as provas juntadas ao processo, conclui-se que a súplica não logra sagrar-se exitosa. Pela narrativa da inicial é fácil denotar que Valter Siviero não terminou seus dias junto com a mulher que se casou. Ocorre, no entanto, que essa constatação não basta, por si, à configuração da alegada união estável, máxime diante das Declarações Anuais de Imposto de Renda do falecido elencando a corré ROSANGELA PEDRO - atual co-beneficiária do benefício de Pensão por Morte por ele originado - como sua dependente no período compreendido entre 1999 a 2005 (ano do óbito), conforme se vê dos documentos de fls. 61/66. Ora, se a primeira declaração fiscal, feita em 1999, já constava a corré beneficiária da Pensão por Morte como sua dependente, certamente carece de verdade a tese ventilada na inicial de que a união estável alegada durou até 2002. O que se percebe, facilmente, é que a autora ofereceu auxílio ao de cujus no momento do auge de sua doença, quer porque era mãe de seus filhos, quer porque ficara residindo na casa após o término da união estável. E tudo isso porque o segurado havia se desentendido com a esposa - por questões que não vieram ou processo porque desinfluentes. Prova disso está no testemunho de ANA APARECIDA SARTORI (f. 101), vizinha da casa onde residia a autora, ao informar que só voltou a ver VALTER quando ele, já bem adoentado, voltou à casa da requerente, que cuidou dele nos 2 (dois) ou 3 (três) meses antes de seu óbito. Imperioso notar, ademais, que não foi juntada qualquer prova material da alegada união estável mantida entre a possível volta pra casa e o óbito do segurado, a despeito de a requerente ter sustentado, na inicial, que esse retorno deu-se muito antes do falecimento. O único documento demonstrando possível residência no mesmo endereço da autora (certidão de óbito de fl. 13) é ilidido pelo fato de naquele local existir 4 (quatro) casas, das quais 3 (três) eram ocupadas ou pelos pais do falecido ou por seus irmãos, além da casa onde morava a postulante. Procurar e oferecer ajuda material, financeira ou moral, nos últimos dias de vida pode demonstrar muitos sentimentos, como confiança, necessidade, etc..., ainda mais quando essa pessoa é mãe de seus filhos. No entanto, não tem o condão de caracterizar união estável, máxime se o falecido mantinha um matrimônio através de casamento realizado em 16/11/2002 (certidão de fl. 13), ou seja, há quase 3 (três) anos, e plenamente vigente quando do óbito, conclusão essa que não é afastada pelo fornecimento de auxílio financeiro mensal do falecido à autora, até porque essa teve 2 (dois) filhos com aquele, havendo razão não apenas moral, mas principalmente legal, para que ele vertesse contribuição financeira à genitora de seus filhos. Comprovada a não configuração da união estável, mormente à luz do óbice estabelecido pelo artigo 1521, VI, do Código Civil, o pleito merece ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZALTINA SILMARA RODRIGUES e declaro extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça.

0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8) - APARECIDA LOPES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. JONAS RODRIGUES DE MORAIS opôs Embargos de Declaração à fls. 428/430 alegando que a sentença de fls. 415/421 padece de omissão passível de ser sanada pelo Juízo, a fim de

que seja esclarecido acerca do deferimento de tutela antecipada.2. DECIDO.Os embargos são tempestivos, haja vista a publicação em 05/06/2014 (certidão de fl. 423) e a sua interposição no dia 08/06/2014. De fato, verifica-se que procede a alegação do embargante.Efetivamente houve omissão passível de saneamento por meio dos presentes embargos.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 415/421, passando a acrescentar um parágrafo no dispositivo, com seguinte redação: Não vislumbrando outra fonte de receita ao autor, e tendo em vista a natureza alimentar da verba aqui reconhecida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR AO INSS QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00. Oficie-se ao EADJ em Piracicaba para o cumprimento desta ordem judicial.No mais, a sentença de fls. 415/421 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Terezinha Lopes de Araujo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de Auxílio-doença, concedido nos autos.Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, os autos foram encaminhados à autarquia previdenciária, que apresentou proposta de acordo às fls. 88/89, a qual foi aceita pelo exequente às fls. 92/93. Na sequência, sobreveio sentença que homologou o referido acordo (fl. 122), prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 135, e com extrato de pagamento acostado à fl. 136.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria com baixa-sobrestado. Intime-se.

0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5) - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida à exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 171/172), expediram-se Ofícios Requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 180/181), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de RPV (fls. 182/183).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SANDRO CESAR MAGRI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.151), o que o fez (fls. 155/156).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl.183).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls.

188/189), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 190/191). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0007136-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007136-4) - REGINALDO ANTONIO MELOTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por REGINALDO ANTONIO MELOTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 98), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 100). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007746-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007746-9) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

ELTETE DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de valer-se dos benefícios e formas de pagamento previstos na Lei n.º 9.964/00, com exclusão de multas e juros ilegais a aplicação das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis ns.º 8.620/93 e 11.101/05. Requer, pois, a inclusão da totalidade dos seus débitos constantes de planilha anexa à inicial no parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/00, sem limitação de data, excluindo-se multa e juros de mora; que no parcelamento seja aplicada a alíquota que for menos onerosa adotando-se os critérios mais benéficos previstos na Lei n.º 8.620/93, 10.684/03 e 11.101/05 e, ainda declaração de nulidade do artigo 2º, 3º, 6º, 7º (inciso II) e 8º, artigo 3º, inciso II e 4º, todos da Lei n.º 9.964/00. Sustenta a ilegalidade do artigo 2º, 3º da Lei n.º 9.964/00, que impõe o pagamento de multa e juros de mora para o pagamento das dívidas tributárias parceladas, eis que aquela não é cabível nos casos de denúncia espontânea e a taxa SELIC foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pois se trata de índice próprio do sistema financeiro que não se presta a incidir sobre débitos tributários. Pretende, caso não seja reconhecida a denúncia espontânea, que lhe sejam aplicados os artigos 5º e 81 da Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falência), que prevêm a exclusão de multa tributária para aqueles que estão em processo falimentar, uma vez que a não aplicação de tais dispositivos em seu caso fere o princípio da isonomia. Aduz que a multa de 20% tem nítido caráter confiscatório e desproporcional e postula que seja aplicada multa no máximo de 0,33% ao dia, consoante determina o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. Pleiteia também que lhe seja deferido o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n.º 9.964/00, não no prazo de 96 (noventa e seis meses), mas em 20 (vinte) anos, consoante estipulado na Lei n.º 8.620/93 para as empresas públicas e sociedades de economia mista, pois tais sociedades não poderiam ter privilégios que não possam ser extensíveis às demais, de acordo com o 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Alega que o artigo 2º, 4º, inciso II, letra a da Lei n.º 9.964/00 dispõe que a empresa devedora ao parcelar seus débitos deve pagar parcelas correspondentes a 0,6% e 1,5% do seu faturamento, enquanto que no caso de microempresa e empresa de pequeno porte a alíquota é de apenas 0,3%, a qual requer lhe seja aplicada, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia. Impugna o 6º do artigo 2º da Lei n.º 9.964/00 que impõe que todo aquele que queira parcelar seus débitos desista de ações judiciais contra o fisco, porquanto tal exigência fere a garantia constitucional de acesso ao judiciário. Sustenta a ilegalidade do 4º do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, que determina que para se efetuar o parcelamento tributário faz-se necessária a apresentação de garantia, eis que ausente dispositivo constitucional nesse sentido, bem como que ao obrigar que o contribuinte abra seu sigilo fiscal para aderir ao parcelamento, o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00 está eivado de inconstitucionalidade. Postula, ainda, que os limites previstos no artigo 2º, 7º, inciso II e 8º da Lei n.º 9.964/00, para aproveitamento de prejuízos acumulados de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento) para a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sejam aumentados. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/54). A autora juntou documentos (fls. 61/74). Conquanto tenha sido regularmente citada, a União Federal não apresentou contestação, mas não lhe foram aplicados os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil (fl. 78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 78 e 115/116). A União juntou petição impugnando os pedidos veiculados na inicial (fls. 93/113). Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação consignatória n.º 2009.61.009.008395-0, que tramitava em conjunto com a presente demanda (fls. 118/121). Indeferida a produção de prova pericial, a interpôs recurso de agravo retido (fls. 122 e 123/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, requer a autora que lhe seja deferido parcelamento de débitos tributários tendo como base a Lei n.º 9.964/00 conjugando as Leis ns.º 8.620/93,

10.684/03 e 11.101/05, com fundamento no critério da menor onerosidade e gravosidade para o pagamento. A Lei n.º 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estabelecendo vários critérios para o parcelamento de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo-se os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Acerca da pretensão, há que se considerar inicialmente que a Lei n.º 8.620/93 estabelece em seu artigo 10 tratamento diferenciado para que as empresas públicas e sociedades de economia mista paguem seus débitos tributários em prazo maior que as empresas de capital exclusivamente privado, bem como o fato de que a Lei n.º 11.101/05, Lei de Falência e Recuperação Judicial, prevê o não pagamento de multas tributárias pela sociedade comercial falida, hipóteses em que não se enquadra a autora. Evidente em tais hipóteses a correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e o tratamento atribuído aos contribuintes em questão, o que salvaguarda o princípio constitucional da isonomia que consiste na concessão do tratamento desigual aos desiguais, na medida da desigualdade. A Lei n.º 10.684/03, por sua vez, dispõe sobre as condições para se aderir a parcelamento de débitos tributários cujo vencimento tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. Necessário sobretudo ressaltar a impossibilidade de se proceder à conjugação de leis consoante se pretende, e conseqüente substituir e invadir atividade do Poder Legislativo, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Prosseguindo na apreciação da pretensão, relativamente às alegadas inconstitucionalidades da Lei n.º 9.964/00, tem-se primeiramente que seu artigo 1º somente permite a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na hipótese de débito tributário cujo vencimento tenha ocorrido até 29.02.2000. Nos autos, contudo, a autora não demonstrou através da planilha trazida com a exordial que o parcelamento que requer obedece ao citado termo final, pois só informa a data de sua inscrição (fls. 36/40). Em relação à exclusão da multa, há que considerar que o parcelamento não configura hipótese de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, quando da análise do Recurso Especial n.º 1.102.577/SP. Além disso, a alegação de caráter confiscatório da multa não merece guarida, eis que se trata de penalidade com o fito de inibir o atraso no pagamento de tributos, estipulada em lei formal e em percentual razoável de 20% (vinte por cento). No que tange à aplicação da taxa SELIC o STJ ao decidir o Recurso Especial n.º 1.111.175/SP entendeu pela sua aplicabilidade aos débitos tributários, conforme acórdão que ora transcrevo e adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). Igualmente, pelas razões já despendidas, não merece acolhida a pretensão de aplicação do percentual de 0,3%, incidente sobre o faturamento, previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvando que tal tratamento privilegiado encontra fundamento expresso no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. Além disso, não entrevejo qualquer ilegalidade na exigência de garantia prevista no 4º do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, porquanto o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando a exigência de garantias mínimas enquanto se aguarda a total quitação. Postula, ainda, o autor, que os limites de 15% sobre o prejuízo fiscal acumulado e de 8% sobre a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que podem ser utilizados para abater dívida tributária, previstos no 8º do artigo 2º da Lei n.º 9.964/00 sejam aumentados. Tal pretensão, todavia, não se coaduna com o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional que dispõe que as outorgas de isenção devem ser interpretadas estritamente não se admitindo, pois, interpretação extensiva ou ampliativa. Relativamente a alegada inconstitucionalidade do 6º do artigo 2º da Lei n.º 9.964/00, tem-se que a autora sequer comprovou ter ajuizado anteriormente ação judicial discutindo os créditos tributários que requer sejam incluídos em parcelamento. No que se refere à alegação concernente ao inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, cumpre relevar que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais

outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pela autora, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008159-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008159-0) - PEDRO LUIZ DIAS (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por PEDRO LUIZ DIAS, portador do RG n.º 9.754.821 SSP/SP e do CPF n.º 404.042.859-53, nascido em 25.07.1959, filho de Antonio Dias e Candelária da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computado como especial determinado período que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Postula, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 05.12.2007 (NB 140.715.856-0) e em 16.07.2008 (NB 144.845.121-0), os quais foram indeferidos pela autarquia previdenciária. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: de 16/01/1980 a 16/09/1981 prestado para a Clínica Antonio Luiz Sayão, de 25/11/1981 a 18/09/1982 e de 14/08/1984 a 28/02/1985 prestados para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, de 05/03/1985 a 27/06/1988 prestado para a Prefeitura Municipal de Araras, de 07/10/1988 a 06/05/1997 prestado para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras, de 02/05/1996 a 10/12/1999 prestado para a Associação Pró-Saúde e de 01/12/2000 a 05/12/2007 para a Clínica Antonio Luiz Sayão, implantando-se o benefício desde 05/12/2007 (NB 140.715.856-0). Requer, alternativamente, caso o tempo computado não seja suficiente, que seja considerado especial o intervalo de 06/12/2007 a 16/07/2008, prestado para a Clínica Antonio Luiz Sayão e seja deferido o benefício desde 16/07/2008 (NB 144.845.121-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 33/180). Foram deferido os benefícios da gratuidade (fl. 183). O autor juntou documentos (fls. 188/200). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 201/215 aduzindo, em resumo, que a função de auxiliar de enfermagem não pode ser considerada insalubre, mas apenas a de enfermeiro que tenha contato com doenças infecto-contagiosas. Aduz, ainda, a necessidade de juntada dos autos de certificação de aprovação dos EPIs; ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. O autor juntou documentos (fls. 217/232). Houve réplica (fls. 233/245). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral e o réu juntou documentos (fls. 246, 247/248 e 250/259). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, através de carta precatória, tendo sido ouvidas três testemunhas do autor (fls. 260 e 287/340). O autor apresentou memoriais e juntou documentos (fls. 342/355 e 360/363). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob

condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.

2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b)

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser

exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos:

a) 16/01/1980 a 16/09/1981 prestado para a Clínica Antonio Luiz Sayão; b) 25/11/1981 a 18/09/1982 e de 14/08/1984 a 28/02/1985 prestados para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras; c) 05/03/1985 a 27/06/1988 prestado para a Prefeitura Municipal de Araras; d) 07/10/1988 a 06/05/1997 prestado para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras; e) 02/05/1996 a 10/12/1999 prestado para a Associação Pró-Saúde e f) 01/12/2000 a 05/12/2007 para a Clínica Antonio Luiz Sayão. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 16/01/1980 a 16/09/1981 prestado para a Clínica Antonio Luiz Sayão, de 25/11/1981 a 18/09/1982 e de 14/08/1984 a 28/02/1985 e de 07/10/1988 a 05/03/1997 prestados a Irmandade Santa Casa de Misericórdia e de 02/05/1996 a 05/03/1997 prestados para Associação Pró-Saúde, laborados como atendente de enfermagem. Anotações existentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41, 43 e 52), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 61/62, 63/65 e 67/68) demonstram que o autor laborava na função de atendente de enfermagem, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, motivo pelo qual reconheço tais períodos como efetivamente laborados em condições especiais. b) 05/03/1985 a 27/06/1988 prestado para a Prefeitura Municipal de Araras. Conquanto o autor tenha trabalhado como guarda municipal, não comprovou que portava arma durante o exercício de suas atividades, motivo pelo qual não reconheço tal período como efetivamente laborado em condições especiais. c) 06/03/1997 a 06/05/1997 prestado para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, de 06/03/1997 a 10/12/1999 prestado para Associação Pró-Saúde e de 01/12/2000 a 05/12/2007 prestado para a Clínica Antonio Sayão. Anotações existentes em PPPs (fls. 61/62, 63/65 e 67/68), bem como laudos técnicos periciais (fls. 191/197 e 219/232) comprovam que o autor, ao exercer a função de atendente de enfermagem, tinha contato com agentes agressivos biológicos tais como vírus, microorganismos e bactérias que causam doenças infecto-contagiosas, pois praticava os atos de assepsia de pacientes, fazia curativos, passava sondas e drenos, punccionava veias, aspirava secreções e manuseava roupas e materiais contaminados, entre outras atividades, motivo pelo qual reconheço tais períodos como efetivamente laborados em condições especiais.

2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 252/253) revela que os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos comuns que já o foram administrativamente, remontam 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Berg Steel S.A. Fábrica Brasileira de Ferramentas	10/03/1976	28/01/1977	1,00	324	
Comando da Aeronáutica	16/01/1978	12/01/1979	1,00	361	
Morungaba Industrial S.A.	29/06/1979	28/07/1979	1,00	29	
Torque Equipamentos Ltda.	04/12/1979	11/01/1980	1,00	38	
Clínica Sayão	16/01/1980	16/09/1981	1,40	853	
Santa Casa de Araras	25/11/1981	18/09/1982	1,40	416	
Santa Casa de Araras	19/09/1982	13/09/1983	1,00	359	
Casa de Repouso Salma	14/09/1983	08/02/1984	1,00	147	
Casa de Repouso Salma	01/06/1984	08/08/1984	1,00	68	
Santa Casa de Araras	14/08/1984	28/02/1985	1,40	277	

Prefeitura Municipal de

Araras 05/03/1985 27/06/1988 1,00 1210 Santa Casa de Araras 07/10/1988 23/06/1992 1,40 1897 Santa Casa de Araras 24/06/1992 12/07/1992 1,00 18 Santa Casa de Araras 13/07/1992 06/05/1997 1,40 2461 Associação Pró-Saúde 07/05/1997 19/01/1999 1,40 871 Associação Pró-Saúde 20/01/1999 21/07/1999 1,00 182 Associação Pró-Saúde 22/07/1999 10/12/1999 1,40 197 Clínica Sayão 01/12/2000 16/09/2007 1,40 3472 Clínica Sayão 17/09/2007 05/12/2007 1,00 79 TOTAL 13259 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 3 Meses 29 Dias 3. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Pretende ainda o autor o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, que ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) passou a influenciar negativamente no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelo autor, nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...). (ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se obrigatória a adoção de tal decisão, considerando o caráter vinculatório das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 4. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais de 16/01/1980 a 16/09/1981, 25/11/1981 a 18/09/1982, 14/08/1984 a 28/02/1985, 07/10/1988 a 06/05/1997, 02/05/1996 a 10/12/1999 e de 01/12/2000 a 05/12/2007, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.2) o direito do autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com DIB em 05/12/2007; b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0008159-98.2009.403.6109 Nome do segurado: PEDRO LUIZ DIAS Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 05/12/2007 Data de início do pagamento (DIP): 14 de julho de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1) - ANTONIO MARCO PIGATO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ANTÔNIO MARCO PIGATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre folha de pagamento de exercente de mandato eletivo, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Iniciado o procedimento a execução e instado a se manifestar (fl. 161), o exequente apresentou cálculos (fls. 88/89). Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs aos valores pretendidos pelo exequente (fls. 85 e 93). O valor executado pela parte credora foi requisitado (fls. 100/101), e com extrato de pagamento acostado à fls. 103/104.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009122-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009122-3) - ANA DE FATIMA FATORETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

. RELATÓRIO ANA DE FÁTIMA FATORETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de devedores e a indenizá-la, por danos morais, em razão indevida negativação do seu nome. Relata ter aberto conta-corrente junto à CEF para que fossem debitadas as parcelas de seu financiamento imobiliário e que 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de financiamento as prestações, por opção da instituição financeira, passaram a ser adimplidas através de boleto bancário. Aduz que tendo em vista a desnecessidade de manter a conta-corrente n.º 24.876-4 pediu o seu encerramento e foi informado, por funcionário da CEF, que bastava deixá-la sem movimentação, por 90 (noventa) dias, que ela se encerraria automaticamente. Sustenta que apesar de receber carta da ré, em 16.05.2001, confirmando o cancelamento do limite de crédito, surpreendeu-se com a inclusão do seu nome no SERASA em 2004 e, posteriormente, no ano de 2009. Argumenta que a suposta dívida que motivou a inclusão do seu nome no rol de devedores inexistente, eis que ainda no ano de 2000 solicitou o encerramento de sua conta. Diz que a inclusão indevida causou-lhe danos morais, que requer sejam ressarcidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citada (fl. 36), a ré aduziu preliminar de prescrição trienal (fls. 37/51). No mérito, alegou que somente em 29/07/2004 a autora requereu o encerramento da conta-corrente e que a inscrição no SERASA é devida, uma vez que até hoje ela não pagou o que deve. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/53vº). Houve réplica (fls. 56/57). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu nada requereu (fls. 53 e 56/57). A Caixa Econômica Federal juntou extratos da conta-corrente da autora (fls. 63/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de prescrição. A preliminar de prescrição deve ser acolhida. Trata-se de ação ordinária através a autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais por ter apontado indevidamente seu nome em cadastro de devedores. Dispõe o inciso V, do 3º do artigo 206 do Código Civil que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil. Infere-se dos autos que a inscrição do nome da autora no SERASA, pela Caixa Econômica Federal ocorreu em 31/07/2004 (fl. 21) e a presente demanda somente foi proposta em 10/09/2009. Ou seja, a propositura deu-se após o decurso do prazo prescricional trienal. Ressalte-se que o fato do apontamento ainda existir em 2009 não tem o condão de afastar a inércia da autora em pleitear judicialmente seus direitos a partir do momento em que são violados, sob pena de esvaziar todos os prazos de prescrição ou decadência previstos na legislação civil. Registre-se, ademais, que nem sequer persiste o interesse na baixa do apontamento negativo porque já decorreram mais de 5 (cinco) anos de sua inauguração, ocorrendo a baixa automática em julho de 2009, consoante previsão expressa no parágrafo 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 31. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O autor opôs Embargos de Declaração às fls. 149/150, por meio dos quais aponta contradição existente na sentença prolatada às fls. 139/144. Alega que o Juízo, ao julgar procedente a ação, fez constar no campo DIB (data de início do benefício) 18/01/2013, quando deveria ter constado 12/09/2008, ou seja, data da entrada do requerimento administrativo (DER). 2. DECIDOOs embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em 06/06/2014 (sexta-feira) e a sua interposição no dia 09/06/2014 (segunda-feira), portando, dentro do prazo legal. De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, contradição passível de saneamento, por meio dos presentes embargos. Assiste razão ao embargante quando alega que o Juízo, ao julgar procedente a ação, fez constar no tópico síntese a data de início do benefício (DIB) em 18/01/2013, quando, na verdade, deveria tê-la fixado em 12/09/2008, ou seja, data e entrada do requerimento administrativo (DER). 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 139/144, passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte conteúdo: Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 2009.61.09.009170-3 Nome do segurado: ISMAEL SANTO SILONE Benefício concedido: Aposentadoria Especial Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 12/09/2008 Data de início do pagamento (DIP): 08 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) No mais, a sentença de fls. 139/144 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0) - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010352-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010352-3) - JOSE NIVALDO PELAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARISA CORREA NUENO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.193), o que o fez (fls. 196/197). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl.157). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 209/210), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 211/212). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011627-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011627-0) - MARIA PRETE(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por MARIA PRETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 107/108, com os quais a parte autora concordou à fl. 117, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 122/123, e com extrato de pagamento acostados às fls. 124/125. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9) - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por NILZA APARECIDA SALES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural a partir de do momento em que tinha 7 (sete) anos de idade e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, sem registro em carteira, desde os 07 (sete) anos de idade, juntamente com seus pais, em várias propriedades rurais. Depois de adulta, continuou no labor rural trabalhando para diversos empregadores até 2002. A decisão de f. 27 declinou da competência à Justiça Federal. Devidamente citado (f. 36), o INSS apresentou contestação suscitando a ausência de comprovação do exercício de atividade rural até o momento do implemento da condição etária. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 3 (três) testemunhas. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda,

com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - Cópia de sua CTSP constando diversos registros empregatícios, todos como trabalhadora rural, entre 24/07/1975 a 07/11/2002.- Certidão de casamento expedida em 23/06/1979, na qual tanto a autora quanto seu esposo são qualificados como lavradores (f. 14).- CNIS demonstrando, além do quanto já verificado na CTSP, que a postulante conta com a 4ª série do primário incompleta (f. 16). Assim, dou por satisfeito o requisito exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

A análise dos documentos juntados à inicial permite aferir, sem sombra de dúvida, que a autora é oriunda de família eminentemente rural, tanto que nasceu na Fazenda Maria Amélia, na cidade de Cornélio Procópio/PR. Como era costume daquele momento, adolescentes integrantes de família rurícola eram inseridas no trabalho braçal desde tenra idade, preterindo o estudo, exatamente a situação em que postulante. O CNIS de fl. 16 revela que a autora não completou a 4ª série do primeiro grau. Os demais apontamentos do CNIS de fls. 17 e 18 evidenciam que a autora fora contratada por diversos empregadores rurais, todos os vínculos com diminuto espaço de tempo, típico da utilização do trabalho braçal somente nos períodos de safra. O depoimento pessoal da requerente demonstra que ela utiliza jargões típicos da lida rural, além de aspectos faciais sofridos pelo sol. Também ofereceu detalhes específicos sobre nomes de proprietários de sítios e fazendas, bem como boa lembrança cronológica dos acontecimentos. Mesmo depois de adulta, continuou a exercer sua atividade rurícola, na situação de unidade familiar, no plantio e colheita de cana-de-açúcar na área rural pertencente ao Município de Rio das Pedras. A testemunha APARECIDA ISABEL ALVES conheceu a autora e afirma ter trabalhado com ela, na área rural e em regime de economia familiar, desde a época em que ela morava no Estado do Paraná. O contexto fático-probatório permite calhar fivelata, ao caso, da teoria da dilatação da extensão da eficácia probatória, mormente diante das provas de que a autora dedicou-se, desde tenra idade, ao trabalho braçal rural em sua família, sempre em regime de economia familiar. O trabalho eventual e esporádico em um restaurante não ilide a situação rurícola caracterizadora da autora, tanto que voltou à atividade rural depois desse evento. Por fim, também não afasta o direito da autora o fato de ter encerrado suas atividades laborárias rurais em 2002, ou seja, antes do implemento da condição etária, pois, consoante informado pela testemunha ROSA MUSSATO LEITE, a partir desta data a autora teve de dedicar-se ao cuidado exclusivo de seu esposo, que era paraplégico e adoeceu. Nessa linha de consideração, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 22/08/1965 (data em que completara 12 anos de idade) e 23/07/1975 (momento anterior ao primeiro registro em CTSP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NILZA APARECIDA SALES SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como de efetivo trabalho rural prestado pela autora, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 22/08/1965 (data em que completara 12 anos de idade) e 23/07/1975 (momento anterior ao primeiro registro em CTSP); b) DECLARAR o direito da autora a receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 05/02/2010 (data da citação); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. d) Considerando a natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo os efeitos da tutela, e o faço com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a implantação do benefício ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do Gerente da Agência do INSS em Piracicaba/SP, caso se valha do cargo para descumprir essa determinação judicial ou não cumpri-la integralmente. e) Oficie-se ao EADJ de Piraciaba/SP para cumprimento integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.09.012721-7 Nome da segurada: NILZA APARECIDA SALES SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 05/02/2010 Data de início do pagamento (DIP): 06 de agosto de 2014 (data da prolação da sentença)

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO APARECIDA ODETE FERNANDES ROSA, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o pagamento de benefício previdenciário consistente em Pensão por Morte em função do falecimento de sua mãe. Afirmou que o órgão autárquico réu inicialmente deferiu o benefício postulado em 11.02.2007 (NB 144.039.630-0) e que posteriormente cessou o

pagamento sob a alegação de que a incapacidade só foi constatada após ela já ter mais de 21 (vinte e um) anos. Sustenta que a doença da qual sofre lhe acompanha desde o nascimento, razão pela qual o cancelamento da pensão por morte é indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 43/44). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação da pensão por morte (fls. 50/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/105) aduzindo que a invalidez da autora só foi constatada aos 35 (trinta e cinco) anos de idade, o que impede a concessão da pensão por morte, que somente pode ser dada ao filho que já seja incapaz antes de atingir 21 (vinte e um) anos. Houve réplica (fls. 107/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 109, 110 e 111). Proferiu-se sentença que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial para que fosse aferida a existência de incapacidade (fls. 113/115 e 130/131). Deferida a produção de prova pericial médica, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 134/135, 136, 138/140, 142 e 146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência (Lei n.º 8.213/91) traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica dos dependentes constantes na primeira classe (inciso I do artigo 16) e exigindo a comprovação nos demais casos (incisos II e III do artigo 16). O inciso I do citado artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com redação à época do óbito, dada pela Lei n.º 9.032/95, referia-se a: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de certidão de óbito que a segurada-instituidora Armelinda Zanetti Rosa faleceu em 07/08/2007 (fl. 12), ocasião em que a autora já tinha completado 42 (quarenta e dois) anos de idade (fl. 09), eis que nascida em 15/11/1964. Assim, tendo mais de 21 (vinte e um) anos resta verificar se restou caracterizada a invalidez para que faça jus ao benefício ora postulado. Consoante se infere da contestação apresentada (fls. 55/105) restou incontroversa a condição de incapaz da autora, o que, inclusive, foi confirmado por laudo técnico pericial elaborado durante a instrução processual (fls. 138/140), o qual afirma que desde o ano de 2000 manifestaram-se sintomas de esquizofrenia paranóide, tais como: afeto embotado, pensamento empobrecido, contato, memória, atenção e linguagem prejudicadas e intelectualidade comprometida, sendo que ainda podem surgir os seguintes sintomas: ecos de pensamento, delírios, vozes alucinatórias, alucinações, intercepções ou interpolações no curso do pensamento e comportamento catatônico. A autarquia previdenciária alega em sua defesa que a pensão por morte não poderia ser concedida, porque a incapacidade da autora sobreveio após ela ter completado mais de 21 (vinte e um) anos. Ou seja, argumenta que somente se a doença se manifestasse antes de 21 anos é que o benefício seria devido. Não é que o se depreende de uma leitura mais atenta do inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que diz ser beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de dependente do segurado, o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido. A invalidez não está, pois, submetida a nenhuma condição como, por exemplo, inválido cuja incapacidade tenha sido diagnosticada antes de se completar 21 anos, de tal forma que a autarquia previdenciária não pode fazer exigência que não conste de lei, mormente considerando que o fato gerador do direito à obtenção de pensão por morte é o falecimento do segurado, momento em que se verificará se o dependente faz jus ao benefício almejado e, então, se aferirá suas condições pessoais, como a invalidez, o que ocorreu nos autos, já que a incapacidade existe desde o ano de 2000 e a morte se deu em 2007. O comportamento do órgão autárquico, ao indeferir o pleito formulado pela autora, não se compatibiliza verticalmente com o princípio constitucional da legalidade, porquanto passa a estabelecer exigências não previstas em lei. Ademais, o inciso I do artigo 16 requer interpretação sistemática com o princípio constitucional da dignidade humana, espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para reconhecer o direito da autora Aparecida Odete Fernandes da Rosa receber benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 144.039.630-0) da segurada instituidora Armelinda Zanetti Rosa, com DIB em 11/10/2007; CONDENAR o INSS a: a.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; a.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e b) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. A atualização do valor devido será feito à dos critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 2009.61.09.012749-7 Nome do segurado: APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA Benefício concedido: Pensão por Morte Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 11/10/2007 Data de início do pagamento (DIP): 15 de julho de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 -

CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.112), o que o fez (fls. 115/116).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 130).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 135/136), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 137/138).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001949-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001949-6) - AGENOR ALVES PINHEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002392-45.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO CARNIO X VANIA DE MOURA BUENO CARNIO(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Paulo Eduardo Tuchapesk em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos.Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, os autos foram encaminhados à autarquia previdenciária, que apresentou proposta de acordo às fls. 94/95, a qual foi aceita pelo exequente às fls. 97. Na sequência, sobreveio sentença que homologou o referido acordo (fl. 105), prosseguindo-se a cobrança até o pagamento.O valor executado pela parte credora foi requisitado à fl. 118, e com extrato de pagamento acostado à fl. 119.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique especificamente quais períodos e empresas pretende a realização de prova pericial.Após voltem os autos conclusos.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO
Tendo em vista que as guias de recolhimento de fls. 97/92 referem-se à parte diversa das constantes no presente feito, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas processuais devidas referentes a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação das executadas nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MARIA DE SOUZA MONTANARI para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.116), o que o fez (fls. 120/122).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 128).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 133/134), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 135/136).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005085-02.2010.403.6109 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALÇA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DONIZETTI APARECIDO FERREIRA e MARIA INÊS CALÇA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos referentes a contrato de financiamento imobiliário, bem como a condenação da ré à devolução de valores indevidamente pagos e, por fim, a desconstituição de hipoteca. Alegam que firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário, em 14/09/1984, com previsão de sistema e amortização através da Tabela Price, bem como que parte dos valores seria revertida ao Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. Sustentam que, com a edição da Lei nº 10.150/2000, aderiram à proposta de liquidação do saldo devedor, nos termos do artigo 2º, 3º da referida lei, mas, após entregarem o requerimento assinado em agência da ré, receberam a informação para aguardarem a assinatura do gerente responsável, o que nunca ocorreu. Sustentam ainda que foram surpreendidos com aviso de cobrança da ré, no qual noticia a existência de prestações devidas e não pagas, bem como a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls.22/208.Proferiu-se despacho inicial que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 211), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento às fls. 216/ 227, que teve seu seguimento negado (fls. 335/336).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 231/241, arguindo que os autores solicitaram a renegociação do contrato nos termos da lei citada, mas, mesmo após serem notificados, não compareceram à agência da ré para regularizarem tal renegociação. Aduz, ainda, que os autores tornaram-se inadimplentes no mês de fevereiro de 2001, o que motivou a realização de execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel por terceiro em 26/03/2010 e, por consequência, o encerramento do contrato de financiamento. Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, que são válidas as cláusulas do contrato e que sua evolução ocorreu de forma regular, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 242/327).Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 338/339).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 343/351). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 352/388).Na sequência, sobreveio despacho que indeferiu o pedido de produção de prova testemunha (fl. 398).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO.
Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos, antecipo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.2.1. - Da preliminar de falta de interesse processualA preliminar confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. 2.2. - Do méritoCuida-se de pretensão de rediscutir cláusulas contratuais do Contrato Habitacional que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal em 14 de setembro de 1984.Infere-se, da análise concreta

dos autos, que o imóvel em questão foi arrematado por terceiros, em 26 de março de 2010, conforme se depreende da Carta de Arrematação trazida aos autos às fls. 282/286. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade ou irregularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Extraída e assinada a Carta de Arrematação, o contrato em questão foi quitado e extinto porque a relação contratual firmada inicialmente veio a termo, não sendo possível a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais, senão depois de restaurar o contrato mediante acolhimento do pleito de nulidade da execução extrajudicial, desiderato esse que não é objeto da presente ação. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação - acabada e irrevogável - haverá de ser pleiteada em ação própria, sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. 3. DISPOSITIVO Posto isso, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.6. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-89.2010.403.6109 - MARIO AMADOR(SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já foi devidamente intimado para a apresentação dos cálculos nos termos do despacho de fl. 168 e se manteve silente e que compete à parte vencedora a apresentação dos valores a executar, indefiro o requerimento de fls. 171/172. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON SOARES DA SILVA, portador do RG n.º 1.716.235 SSP/PR e do CPF n.º 485.792.979-15, nascido em 17.01.1950, filho de Camilo Soares da Silva e Galdina Maria de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10.06.2009 o benefício (NB 149.129.718-0) que lhe foi concedido e que, todavia, não foram computados os intervalos em que laborou como rurícola, bem como o período em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1980 a 31.12.1980 em condições especiais de 01.08.1994 a 30.04.2008 revisando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 96/98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 104/110). O INSS trouxe cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 111/259). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 260 e 263/264). Deferida apenas a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, tendo sido ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 266, 269, 273/294). O autor apresentou memoriais (fls. 297/303). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1980 a 31.12.1980. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração de sindicato rural de Peabiru/PR (fl. 46/47), título de eleitor no qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 54), fichas de registro em sindicato de trabalhadores rurais (fls. 58 e 78), certidões de nascimentos de filhos do autor, nos quais há menção à função de lavrador (fls. 59, 63, 65, 66, 69, 71, 73 e 75),

carteira de vacinação do autor (fl. 61), bem como recibo de contribuição a sindicato rural (fl. 68) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha arrolada, que demonstrou conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Divino Valentim Medeiros, que conheceu o autor nos anos 70 e trabalhou junto com ele na mesma fazenda Boa Esperança, no Estado do Paraná, afirma que o autor trabalhava com sua família, em regime de economia familiar como colonos, na lavoura de café, plantando, carpindo e colhendo (fls. 273/294). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1994 a 30.04.2008, na empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 95 dBs. (fls. 23/24). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais como rurícola os intervalos de 01.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1980 a 31.12.1980, bem como considere especial o período compreendido entre 01.08.1994 a 30.04.2008, procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Nelson Soares da Silva (NB 149.129.718-0), desde a data do requerimento administrativo (10.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 103), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
SELMO LUIZ MAGLIO e ILDENICE XAVIER MAGLIO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 147/148), sustentando que nesta houve omissão, contradição e obscuridade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao livro convencimento do juiz (STJ - REsp nº 792.435/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p. 354). Além disso, depreende-se da cópia da certidão exarada nos autos da ação ordinária nº 98.1103828-7 (fl. 151), que a expedição do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão que lhe determinava a abstenção da prática de qualquer ato executório extrajudicial ocorreu em 21.02.2000, ou seja, posteriormente ao ato de arrematação (08.02.2000). Infere-se, ainda, que os efeitos da arrematação permaneceram suspensos até a data do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente ação acima mencionada em 23.04.2008, ou seja, data anterior ao ajuizamento da presente ação (27.05.2010), conforme se depreende do extrato emitido do sistema processual (fls. 160/161). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005257-41.2010.403.6109 - LUIS APARECIDO ARVATI (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a contestação apresentada pela União/Fazenda Nacional, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 46.

0005918-20.2010.403.6109 - SERGIO CYPRIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 176. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ, portador do RG n.º 14.180.916 SSP/SP e do CPF n.º 032.781.418-73, nascido em 28.01.1962, filho de Francisco Esteves Lopes e Ana Maria Ruiz Esteves, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.04.2009 o benefício (NB 148.969.361-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado o interregno em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 28.01.1974 a 31.07.1983 em condições especiais de 08.08.1983 a 14.02.1985, 15.02.1985 a 11.03.1993, 23.08.1993 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 24.11.1999, 01.11.2001 a 11.06.2002 e de 11.06.2002 a 16.04.2009 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/143). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 146). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 153/276). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 279/285). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 287/288). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 287/288 e 301). O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 297/300). Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória, tendo sido ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 302 e 311/331). O autor apresentou memoriais (fls. 334/335). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 28.01.1974 a 31.07.1983. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em guias de recolhimento de contribuição devida a sindicato rural (fls. 62/70), declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP (fls. 90/91), título de leitor no qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 96), petições dirigidas aos órgãos de trânsito para licença de aprendizagem nas quais é mencionada a profissão de rurícola do autor (fls. 97 e 98), bem como registros de sindicato rural (fls. 101/104) representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial. A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que foram harmônicos e demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Oswaldo Zanardi e Luís Raimundo Zanardi, que conhecem o autor desde que ele tinha 10 (dez) anos de idade e eram vizinhos de sítio em Junqueirópolis/SP, afirmaram que o autor trabalhava com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, na lavoura de café (fls. 174/189). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será

considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 08.08.1983 a 14.02.1985, 15.02.1985 a 11.03.1993 e de 23.08.1993 a 05.03.1997 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 79/85 e 125/127), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Relativamente, todavia, ao labor desempenhado de 06.03.1997 a 24.11.1999, na empresa Santista Têxtil Brasil S.A não há que ser reconhecida a insalubridade, uma vez que conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 105/107) o autor estava exposto a ruídos de apenas 84,8 dBs (fls. 105/107). Da mesma forma, o trabalho exercido de 01.11.2001 a 11.06.2002, na empresa WCA Serviços Empresariais Ltda. não pode ser considerado insalubre, pois consoante PPP (fls. 51/52) o autor não estava submetido a ruído superior a 85 dBs. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 14.06.2002 a 16.04.2009, na empresa Ripasa S/A, uma vez que estava sujeito a ruídos de 91 dBs. (fls. 53, 54/59 e 60/61). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais como rurícola o intervalo de 28.01.1974 a 31.07.1983, bem como considere especial o período compreendido entre 14.06.2002 a 16.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luiz Carlos Esteves Ruiz (NB 148.969.361-8), desde a data do requerimento administrativo (23.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.07.2010 - fl. 152), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDGARD MAURÍCIO DE LIMA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 155/158), sustentando que houve erro na data do requerimento administrativo (DER). Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975 e especial os intervalos de 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edgard Maurício de Lima (NB 147.197.741-0), a contar da data do requerimento administrativo (08.10.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil (...), a contar da data do requerimento administrativo (08.10.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. (...), leia-se: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.07.1971 a 05.01.1973, 02.05.1973 a 01.12.1973 e de 01.02.1974 a 01.10.1975 e especial os intervalos de 01.11.1984 a 09.08.1985, 22.08.1985 a 19.01.1987, 23.03.1987 a 07.12.1990 e de 22.06.1992 a 22.11.1994, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edgard Maurício de Lima (NB 147.197.741-0), a contar da data do requerimento administrativo (02.07.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (...). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil (...), a contar da data do requerimento administrativo (02.07.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. (...), de acordo com a fundamentação expendida. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária noticiou a implantação do benefício pleiteado pelo autor considerando a data do requerimento administrativo (DER) a de 02/07/2008, conforme se extrai do documento trazido aos autos (fl. 165). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-92.2010.403.6109 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
* E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO VENÂNCIA VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do CITIBANK S/A objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de contrato de empréstimo, com a consequente exclusão do seu nome dos róis de devedores. Postula, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Relata ser aposentada por invalidez (NB 110.230.186-5) e que em 02/01/2007 contraiu empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) junto ao banco Citibank, a ser pago mediante 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 85,82 (oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Sustenta que em 20/06/2009 foi surpreendida com uma notificação do SERASA informando que a parcela de 07/04/2009 não teria sido quitada, fato que lhe causou estranheza, eis que o pagamento se dá mediante consignação em seu benefício previdenciário. Aduz que ao buscar informações sobre o porque do não pagamento descobriu que foi feito um novo empréstimo, sem sua autorização, no valor de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais), sendo que desse total R\$ 655,33 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) seria usados para quitar o empréstimo original e o restante, ou seja, R\$ 255,67 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) estariam à sua disposição. Alega que toda essa situação é bastante singular, uma vez que se o novo empréstimo, com o qual não anuiu, teria sido feito para quitar o anterior, não faz sentido que haja cobrança de parcela referente ao empréstimo original. Requer que o segundo contrato seja declarado nulo, por ausência de manifestação de vontade, que seu nome seja excluído do rol de devedores, já que seu benefício continua ativo e que os réus lhe paguem danos morais, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por sua inclusão indevida no SERASA. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/61). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 65 e 66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Regularmente citado (fl. 68), o INSS aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual (fls. 69/80). No mérito, impugnou a alegação de que teria havido dano moral, dizendo que a situação descrita na inicial configura mero dissabor. A tutela antecipada foi deferida (fls. 82/83). Regularmente citado (fl. 89), o banco Citibank apresentou contestação (fls. 90/106), através da qual, em

resumo, alegou que a autora anuiu com o empréstimo impugnado na inicial, que o INSS foi quem deixou de quitar o empréstimo primitivo e que a situação mencionada na inicial não caracteriza a ocorrência de dano moral, mas de simples dissabor. O SERASA noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 117). Houve réplica (fls. 119/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS Sem razão o instituto autárquico, porquanto a aferição da responsabilidade pelos danos causados à autora passa, necessariamente, pela análise de seu comportamento institucional, notadamente quanto ao fato de ter ou não efetuado as devidas amortizações referentes ao financiamento contraído pela autora com o banco CITIBANK, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), cadastrado sob o n.º 000590005428. A possibilidade de sua conduta ter contribuído para as situações danosas narradas na inicial atrai para si o nexo de causalidade com a responsabilidade civil aqui veiculada, motivo pelo qual rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1.2. Da preliminar de falta de interesse processual levantada pelo INSS Alega o INSS que a autora careceria de interesse processual no ajuizamento da presente demanda, porquanto economicamente tinha interesse na realização do empréstimo, no montante de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais), cadastrado sob o n.º 000590020286. O fato de alguém necessitar de dinheiro não implica em dizer que tenha contraído qualquer empréstimo, motivo pelo qual afastado a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2 Da nulidade do contrato n.º 000590020286 Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo, cadastrado sob o número 000590020286, no valor de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais), uma vez que se trata de operação financeira realizada à sua revelia. Apresentadas contestações dos dois réus, o banco Citibank alegou que, ao revés do alegado na inicial, a autora firmou o contrato impugnado. Segundo a teoria geral do direito civil, contrato é o negócio jurídico bilateral destinado a criar um vínculo entre as partes e, para que seja válido, deve observar os seguintes requisitos mínimos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso em análise, restou incontroverso que a autora é capaz e o objeto, ou seja, o contrato de mútuo impugnado, é lícito. Resta verificar, portanto, se foi observada a forma prescrita em lei. O artigo 6º da Lei n.º 10.820/03, com redação conferida pela Lei n.º 10.953/04, permitiu que os titulares de benefícios de aposentadorias e pensões vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS possam contrair empréstimos junto a instituições financeiras e autorizar o INSS a proceder aos respectivos descontos no benefício previdenciário e repassar os valores referentes aos pagamentos mensais diretamente aos bancos. O 1º do artigo 6º diz que cabe ao INSS dispor, por ato próprio, sobre as formalidades e demais normas que se fizerem necessárias para a operacionalização dos empréstimos. A Instrução Normativa n.º 121, de 1º de julho de 2005, determina que: Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; (...). 4º A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC. (...). 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva da margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz. Os réus não comprovaram documentalmente que a autora tenha autorizado a contratação do empréstimo n.º 000590020286, eis que ao apresentar as contestações, momento em que devem apresentar as provas documentais, conforme exegese do artigo 396 do Código de Processo Civil, não juntaram cópia do contrato de mútuo. Não restou demonstrado, pois, um dos requisitos elementares do contrato, qual seja, a vontade livre e consciente da autora em contratar, consubstanciada forma prescrita em lei, já que não foi apresentado o indispensável contrato escrito. A questão deve ser resolvida à luz da distribuição do ônus probatório encartado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, cujo inciso II preconiza que o ônus da prova incumbe: (...) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, reconheço a invalidade do contrato de empréstimo n.º 000590020286 e, tendo em vista o efeito ex tunc, as partes devem retornar à situação anterior à suposta contratação. 2.3. Dos danos morais Requer a autora a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, porque teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros devedores, por não ter sido quitada prestação vencida em 07/04/2009, no valor de R\$ 85,82 (oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato n.º 000590005428. Em contestação, o INSS abstém-se de explicitar o que teria ocorrido em relação à não quitação da parcela. O Citibank, por sua vez, diz que não houve o pagamento porque a autarquia previdenciária deixou de efetuar o repasse na data aprazada. Sobre a pretensão, importa considerar o que dispõe a Lei n.º 10.820/03: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em

contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e A Instrução Normativa n.º 121, de 1º de julho de 2005, por seu turno, traz as seguintes disposições sobre o assunto:(...).Art.3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.Art.4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ou crédito em conta-corrente a ser indicada pela instituição financeira.(...).Art.8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria Geral da Previdência Social - OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos:(...).6º As instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil conveniadas, nos termos da Lei n.º 10.820/2003, com redação dada pela Lei n.º 10.953/2004, deverão criar caixa postal institucional (e-mail) com o fim específico de estabelecer comunicação direta com a DIRBEN para troca de informações referentes à operacionalização dos empréstimos, bem como para a resolução das reclamações recebidasInfere-se dos referidos dispositivos legais que a operacionalização dos empréstimos entabulados pelos segurados da Previdência Social e as instituições financeiras se dá por intermédio do INSS, que é o responsável pela efetivação dos descontos dos benefícios previdenciários e repasse ao banco.Assim sendo, se se deixou de efetuar o desconto de parcela vencida em 07/04/2009, o problema diz respeito às trocas eletrônicas de informações entre o banco e a autarquia previdenciária, não podendo a autora se ver prejudicada por fato a que não deu causa, mormente considerando que existia numerário suficiente para que fosse procedida a amortização.Ressalte-se que embora o INSS seja o responsável pelos descontos, existe um canal eletrônico de comunicação entre ele e a instituição financeira, que não deveria simplesmente remeter o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito sem verificar o que estava ocorrendo, mostrando-se abusiva a prática de fornecedor de crédito que preteriu esse esclarecimento pela preferência de direcionar ao consumidor as consequências nefastas de todo o ocorrido, numa emblemática demonstração de abuso aviltante do direito a ele assegurado de adequada e eficaz prestação dos serviços, consoante previsto no artigo 6º, X, cumulado com o artigo 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Inegável, pois, a configuração de vício de qualidade na prestação de serviço bancário, devendo a instituição financeira ser devidamente responsabilizada juntamente com o INSS, em razão deste, através do DATAPREV, não oferecer programa operacional eletrônico isento de falhas.O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir o dano da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. O caso em tablado, ao contrário do quanto afirmado pelos réus, ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento, pois, houve um verdadeiro abuso na prática comercial bancária em tentar cominar ao consumidor o apontamento negativo de seu nome mesmo à luz de provas da disponibilidade dos valores para o pagamento da prestação cobrada. O vexame e humilhação é facilmente verificável da circunstância de o autor ter sido tachado de mau pagador. Para as pessoas de bem, a simples ameaça de negativação de seu nome nos órgãos creditícios já é bastante para incutir-lhes uma perturbação moral apta a ser indenizada. Do quantum indenizatórioÉ notória a capacidade financeira dos réus, instituição bancária atuante no mercado financeiro com rentabilidade anual progressiva a passos largos e autarquia previdenciária vinculada à União Federal. No que pertine à autora, o valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que recebe como proventos indica possuir parca condição financeira (fl. 137). A extensão dos danos não foi considerável, inexistindo provas de que a ameaça de negativação tenha sido efetivamente concretizada.O grau da culpa é de gravidade digna de realce, pois, em nenhum momento a autora foi notificada para esclarecer o motivo de não ter pago a parcela do financiamento. Estabelecidos esses parâmetros, quantifico a indenização por danos morais em R\$ 11.869,70 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), montante referente a 10 (dez) vezes o valor do provento recebido pela autora em julho de 2014, ou seja, R\$ 1.186,97 (mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).2.4. Da exclusão do nome da autora do SERASATendo em vista o disposto no capítulo anterior desta sentença, vale dizer, o fato da autora não ter dado causa ao inadimplemento da parcela do empréstimo n.º 000590005428, vencida em 07/04/2009, há de se excluir seu nome do SERASA.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica-contratual entre a autora os réus, referente ao contrato de empréstimo n.º 000590020286, cuja invalidade ora reconheço.b) CONDENAR os réus a b.1) INDENIZAR os danos morais suportados pela autora mediante o pagamento de R\$ 11.869,70 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos); b.2) DEIXAR DE INCLUIR OU EXCLUIR o nome da autora do SERASA e b.3) PAGAR as custas processuais suportadas pela autora e honorários advocatícios ao patrono dessa no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido,

nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros e correção monetária deverão observar os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ficam, pois, validados os autos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006389-36.2010.403.6109 - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDEMAR ALBERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, além do reconhecimento de período específico laborado em condições rurícolas em situação de economia familiar. Alega ter exercido a atividade de trabalhador rural de 1973 a 1979. De igual modo, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 23/10/1980 a 12/08/1998 e 01/09/1998 a 19/03/2005 prestado à Santin S/A Indústria Metalúrgica, exercendo as funções de caldeireiro e oficial caldeireiro, sendo que no último período exerceu a função de caldeireiro senior; b) 21/03/2005 até 27/07/2010 (data do ajuizamento da demanda), prestado para N G Metalúrgica Ltda., exercendo a função de caldeireiro. Informou que o pleito administrativo foi indeferido em 14/03/2008. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 137/141, aduzindo a ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos e do tempo de serviço rural. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (f. 294). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a

disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960

e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Os períodos mencionados na inicial foram alegadamente sujeitos, todos eles, unicamente ao agente nocivo ruído. A despeito disso, não veio aos autos qualquer laudo pericial a corroborar os diversos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao processo. Do histórico legislativo narrado na fundamentação extrai-se, com absoluta tranquilidade, que sempre foi exigido Laudo Técnico expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho a confirmar efetivamente a presença do agente nocivo ruído, não bastando, a esse desiderato, meramente os documentos profissiográficos já referidos. Nessa linha de inteligência, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, muito embora lhe tenha sido oportunizada a produção probatória documental. Logo, tais períodos não merecem o rótulo de especiais.

2.2 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL 2.2.1 Do indício razoável de prova material Pretende o autor reconhecer o período compreendido entre 07/08/1973 (data em que completou 12 anos de idade) até 07/08/1979 (momento em que atingiu a maioridade). Para tanto, juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em

24/10/1979 (fl. 24); Notificação para Pagamento de ITR expedido em 1992 (f. 107); escrituras de aquisições imobiliárias rurais em nome de seu pai, Palmiro Alberoni, datadas de 24/11/1948 (fl. 109); 26/09/1957 (f. 108); comprovantes de compras e vendas de canas realizadas pelo seu pai datadas de 31/07/1973 e 31/07/1974 (fl. 111 e 112); 31/08/1976 (f. 116); 30/09/1977 (f. 119); 31/08/1978 (f. 122); 31/08/1979 (f. 125); e Certidão de Casamento expedida em 12/12/1987 na qual o autor é intitulado de meio oficial de caldeireiro. Assim, dou por cumprido o requisito exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2.2.2 Do período efetivamente reconhecido A testemunha OSMAR PARIZOTTO afirmou conhecer o autor desde a infância, porém, nunca trabalhou com ele. Afirmou que conheceu o postulante no Bairro Água Santa, lá morando há 55 anos, e, aproximadamente até 1980 o requerente trabalhou na lavoura naquela propriedade rural com o pai, mãe e irmãos, não possuindo empregados. Lá plantavam cana-de-açúcar e revendiam à Usina Santo Antônio. Disse que VALDEMAR começou a trabalhar na roça com aproximadamente 6 (seis) anos de idade, indo pra escola e, depois, pro trabalho braçal rurícola até à noite. A testemunha ANTONIO ISAIAS CRIVELARI afirmou conhecer o autor desde os anos de 1970 no Bairro Água Santa, onde o pai dele tinha um sítio naquela área. Disse que a propriedade tinha entre 4 ou 5 alqueires, lá plantando cana-de-açúcar e outras culturas para subsistência, sempre com auxílio de tração animal, mas sem empregados. A cana-de-açúcar produzida era comercializada com a Usina Santo Antônio. O cotejamento das provas objetivas com as subjetivas permite concluir, com segurança, quanto ao efetivo exercício de labora rural, em regime de economia familiar, pelo autor. Ocorre, no entanto, que as testemunhas não prestaram informações suficientes a permitir a aferição de datas, de modo que o período de fixação deverá compreender os constantes nos documentos apresentados. Nessa linha de intelecção, reconheço como de trabalho rural, prestado pelo autor em regime de economia familiar, o período compreendido entre 07/08/1973 a 07/08/1979. Esclareço que a averbação e uso do período reconhecido para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição, é possível porque o autor ingressara no Regime Geral de Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 e, ainda, já conta com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias efetivadas. 2.3 DO PERÍODO DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO Contando os períodos de contribuição até 31/07/2014, o autor conta com 40 (quarenta) anos e 23 (vinte e três) dias de efetiva contribuição, consoante cálculo abaixo. Comprovado, pois, a existência de tempo efetivo de contribuição, cumpre apenas estabelecer a Data de Início do Benefício - DIB. Pegando a Data da Entrada do Requerimento (DER) como 14/03/2008, o requerente contaria apenas com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, como se vê: A DIB, portanto, deve ser fixada em 08/07/2009, momento a partir do qual completou 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições rurais típicas de sistema de unidade familiar, o período compreendido entre 07/08/1973 a 07/08/1979, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 08/07/2009; c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício em voga no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante alusivos às parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

0006885-65.2010.403.6109 - NAZARENO RIBEIRO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Trata-se de execução promovida por DIVA MARCIANO ALVES para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.60), o que o fez (fls. 61/68).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 72).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 77/78), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 79/80).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do

valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Trata-se de execução promovida por DIVA MARCIANO ALVES para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 60), o que o fez (fls. 61/68). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 72). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 77/78), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 79/80). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008214-15.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA CRISTINA OLIVEIRA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 123), o que o fez (fls. 126/127). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 139). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 144/145), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 146/147). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008335-43.2010.403.6109 - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação intentada por CONDOR ENGENHARIA, INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a compensação ou a restituição de R\$ 44.707,33 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos) Aduz ser pessoa jurídica exploradora das atividades da construção civil e, nessa qualidade, ficar sujeita à retenção para a seguridade social da alíquota de 11% incidente sobre a parcela de mão-de-obra contida na fatura de prestação de serviços emitida para o respectivo contratante. Nessa situação, celebrou com as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e Centroprojeto do Brasil Ltda, em 31/10/2001, contrato para fornecimento de serviços, equipamentos e materiais, de forma que a cada nota fiscal de prestação de serviço ocorria a retenção referida. Asseverou que, no caso da construção civil, a compensação é realizada no documento de arrecadação da mesma obra em que foi efetuada a retenção. No entanto, o contrato referido foi rescindido em julho de 2002, tendo a última nota fiscal sido faturada em agosto de 2005 por questões burocráticas das contratantes, que retiveram a importância de R\$ 44.707,33 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos), devidamente recolhida em 02/09/2005. Como a mão-de-obra disponibilizada para esse contrato já havia sido dispensada quando do faturamento, não pode compensar tal importância justamente pela inexistência de débito de contribuições previdenciárias da referida obra em razão da ausência de empregados segurados. Como a autora não mais atua no ramo da construção civil, estando impossibilitada de compensar tal valor, pugna pela compensação dele com a dívida fiscal oriunda do parcelamento nº 35.589.730-0, já em fase de execução judicial, ou, alternativamente, restituída tal importância, de qualquer forma com juros e consectários legais. Devidamente citada, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo ser incluída no polo passivo a UNIÃO, nos termos da Lei nº 11.457/2007; e a ausência de interesse de agir por não ter a postulante utilizado o meio administrativo específico para tal desiderato, quando então a intervenção do Poder Judiciário não seria necessária. No mérito, asseverou que a pretensão de compensação com débito tributário inscrito em dívida ativa é vedada pelo artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96; e que não é necessária qualquer correlação entre a contribuição recolhida pela tomadora de serviço e a folha de salários paga pela empresa contratada no que se refere aos empregados ali relacionados. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva A razão está com a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, pois, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil e repassou a esse órgão a responsabilidade pela administração tributária, aí incluindo a fiscalização, cobrança, arrecadação e recolhimento das contribuições sociais, não mais persiste a legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em casos tais, mas sim da UNIÃO. Contudo, como a contestação fora elaborada pelo órgão que juridicamente representa a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), nenhum prejuízo há a ser sanado, daí porque possível acolher-se a preliminar em apreço mediante simples alteração do polo passivo, vindo

daí a desnecessidade de extinguir o feito sem resolução de mérito, mormente porque a ausência de apresentação de contestação pelo INSS implicará, conseqüentemente, na não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tudo em nome do princípio da instrumentalidade das formas.

2.2 Da preliminar de falta de interesse processual A preliminar aventada é totalmente amparada na ausência de requerimento administrativo através da utilização do programa PER/DCOMP. Não se olvida a importância do prévio esgotamento da via administrativa, máxime porque a realidade social está transformando o Poder Judiciário em balcão de atendimento da UNIÃO e do INSS, prática essa que só aumenta o congestionamento e o acervo de processos judiciais, numa cultura tão nefasta quanto equivocada de que tudo deve ser judicializado. Se a Constituição Federal erigiu à condição de direito fundamental a duração razoável do processo, a sociedade também deve fazer sua parte modificando sua cultura de modo a empreender um comportamento hábil a concretizar referido mandamento, evitando-se ao máximo o ajuizamento de novas demandas. Ocorre, porém, que esse processo tramita há quase 4 (quatro) anos, não soando eficiente sua extinção sem solução da crise de direito aqui instalada, máxime porque sua extinção não obstará o ajuizamento de outra, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil indefira administrativamente o pleito ora ventilado. Pautado, pois, no princípio constitucional da eficiência, tendo por norte o princípio da instrumentalidade processual amparado no da duração razoável do processo, rejeito a presente preliminar ressaltando, contudo, que eventual procedência do pedido implicará na ausência de condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, pois, tal demanda poderia ser evitada se a postulante procurasse ressarcir-se administrativamente.

2.2 Do mérito No mérito, a questão é de fácil solução, tanto que a própria UNIÃO admitiu, em sua contestação, que ...sendo assim, a regra é a possibilidade de compensação pela empresa cedente de mão-de-obra (no caso a parte autora), dos valores destacados na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como os valores por ela devidos a título de contribuições destinadas à Seguridade Social, devida sobre a folha dos segurados a seu serviço. Vale dizer, o que é pago pela empresa contratante poder ser compensado pela empresa contratada quando esta for realizar o pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salário dos segurados a seus serviços (f. 179, verso). Tal direito é assegurado expressamente pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e concretizado pela Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 73 assim preconiza: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Minudando o exercício desse direito, a Instrução Normativa nº 900 da Receita Federal do Brasil estabelece os seguintes requisitos: Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante. Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante. Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar: I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior; II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada. Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Realmente não há dúvida de que o sujeito passivo da Contribuição Social (a autora) deveria valer-se do programa PER/DCOMP para obter o direito ao ressarcimento. Nada obsta, porém, que se reconheça tal direito em juízo se comprovados os requisitos demonstradores da existência efetiva do direito de crédito sustentando na inicial. Nessa linha intelectual, denoto que os documentos colacionados às fls. 25/101 revelam a realização de negócio jurídico pelo qual a autora fora contratada pela empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL para prestar serviços de engenharia civil com fornecimento de mão-de-obra. De outro turno, as Notas Fiscais nº 1518 e 1519 (f. 104 e 105, respectivamente) destacam suficientemente o quanto dispendido com mão-de-obra, tendo perfeita compatibilização com a guia de recolhimento previdenciário de fl. 106, devidamente autenticada pela instituição financeira recebedora. O contexto probatório referido esvazia o argumento da UNIÃO

quanto a não comprovação da existência do direito de crédito, porquanto todos os requisitos a tal reconhecimento estão satisfatoriamente demonstrados. Logo, o pleito merece procedência. De qualquer modo, a pretensão de compensação resta obstada pelo contido no parágrafo 3º, III, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a restituição é a única forma viável ao ressarcimento, a não ser que a UNIÃO prefira compensar tais valores com os devidos pela autora, posto que, a meu ver, o inciso III do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 apresenta carência sintática justamente por faltar lógica em permitir a compensação diante de dívida tributária inscrita em Dívida Ativa, mormente porque propiciará à parte autora o recebimento de valores em espécie mesmo estando em débito para com a Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR o direito de a autora ressarcir-se das contribuições previdenciárias retidas quando do faturamento das Notas Fiscais números 1518 e 1519; b) CONDENAR a UNIÃO a pagar à parte autora a importância de R\$ 44.707,23 (quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 30/08/2010 (data do ajuizamento da demanda), nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, reservando-a o direito de compensar tal crédito com os débitos oriundos do Parcelamento nº 35.589.730-0, se assim preferir. Deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a autora não esgotou a via administrativa. Ao SEDI para alterar o polo passivo, substituindo o INSS pela UNIÃO. Custas ex lege. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA, (brasileiro, natural de Reginópolis/SP, nascido no dia 19/09/1963, atualmente com 50 anos de idade, RG nº 17.495.389, CPF 056268844848), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, para que, somado àqueles reconhecidos administrativamente, haja a revisão do coeficiente de cálculo de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, já concedida pela autarquia, pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício em 20/05/2008. Alegou que, exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/10/1976 a 28/02/1982 para empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecido Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 10/06/1996 a 20/05/2008 para Prefeitura Municipal de Americana/SP, na função de guarda civil municipal. Sustenta o autor que trabalhou sob condições especiais, mas quando do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço o INSS reconheceu apenas alguns períodos como tempo de serviço especial, deixando de reconhecer os períodos ora pleiteados. Assim, requer a procedência de seu pedido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/110. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 114). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 119/125, aduzindo a falta de interesse processual em relação ao período de 01/10/1976 a 28/02/1982, já computado administrativamente como atividade especial; ausência de comprovação de exposição a agente nocivo até a data de 26/10/2007; ausência de previsão legal de enquadramento da categoria de guarda municipal e impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes insalubres/ nocivos; ausência de prévia fonte de custeio total; por fim a improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal a fim de complementar o PPP apresentado nos autos. De outro lado a Autarquia nada requereu (fls. 126, 128/129 e O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido, a parte autora interpôs recurso de agravo retido, que foi recebido e a autarquia não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 134, 139/140, 141). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. 2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum 2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo

que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3807/1960. Por fim, não obsta o

enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, 5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
De 20 anos	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos	1º	A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827-de 3 de setembro de 2003).

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.2.1.3. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser

exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto. Sustentou o autor que exerceu atividades consideradas perigosas, tais como de 01/10/1976 a 28/02/1982 para empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecido Ltda., exercendo funções exposto a agente agressivo ruído e, ainda de 10/06/1996 a 20/05/2008 para Prefeitura Municipal de Americana/SP, na função de guarda civil municipal. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, ou ainda o direito à aposentadoria especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 01/10/1976 a 28/02/1982 consoante se infere da contagem de tempo de serviço já levada a efeito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sede administrativa (fls. 96/97); b) 10/06/1996 a 20/05/2008, na função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Americana procede a pretensão no hiato de 10/06/1996 a 05/03/1997 (data da promulgação do Decreto n.º 2.172/1997), nos termos do Anexo III, código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 e Decreto n.º 2.172/1997. No que pertine ao período posterior a 05/03/1997, é de se ver que o Laudo Pericial de fls. 57 e seguintes faz expressa referência ao uso de arma de fogo no exercício da atividade, o que permite o enquadramento como especial. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/06/1996 a 20/05/2008.

2.2 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, somados aos demais já considerados, perfaz o montante de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e vinte e quatro dias, período apto ao reconhecimento do direito à aposentação.

3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 10/06/1996 a 20/05/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.494.460-9); b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB a partir de 20/05/2008 (DER); e c) CONDENAR o INSS a pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e d) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0008391-76.2010.403.6109 Nome do segurado: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/05/2008 Data de início do pagamento (DIP): 09 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 128, acolho-as para sanar, de ofício, a omissão e o erro material contidos na sentença de fls. 109/113, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2. FUNDAMENTEÇÃO 2.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal. Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo.(...)3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para TÃO SOMENTE declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, ou seja, até 09/07/2001; Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) individualmente para os patronos de cada um dos réus, nos termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo na autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Abra-se novo prazo para eventual recurso de apelação. 3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009639-77.2010.403.6109 - DIAMANTINO PRALIOLA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por DIAMANTINO PRALIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana. Alega possuir, por ocasião do pedido administrativo (21/12/2006), 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de efetiva contribuição, e, mesmo assim, o pleito foi indeferido sob o pálio da perda de qualidade de segurado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/125 aduzindo que os vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor não constam no CNIS, e, diante da ausência de outras provas dos laços laborais, deve prevalecer esse cadastro em virtude da presunção relativa de veracidade daquele documento. Assim, não conta o autor com o mínimo de contribuições exigidas. Impugnação às fls. 201/212. Em seguida, os autos vieram conclusos à prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei nº 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei nº 8.213/91). A partir de tais premissas, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 65 (sessenta) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos em 21/11/2006, conforme documento de fl. 240. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, denoto que o demandante enquadra-se na regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS anteriormente a 1991 conforme se verifica na cópia da CTPS acostada à fl. 70/91. Pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo a requerente completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2006, deve preencher a carência reduzida de 150 (cento e cinquenta) contribuições, ou seja, 12 (doze) anos e 6 (seis) meses. O próprio INSS reconheceu, em favor do autor, 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de efetiva contribuição, aí incluído os meses comprovados através das guias de recolhimentos de fls. 20/69, tudo conforme denota-se do cálculo de fl. 192. Logo, restam para serem provados apenas 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de efetiva contribuição. É indiscutível que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova em contrário. No entanto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS igualmente não goza de maior privilégio. Havendo, pois, inconformidade entre as informações constantes na CTPS e no CNIS, aquelas deverão sobrepor-se em detrimento dessas se o INSS não trouxer aos autos provas

robustas ou indiciárias de possíveis fraudes no preenchimento daquele documento. No caso em tablado, não verifico, de pronto, qualquer divergência cronológica ou material nos apontamentos constantes das cópias das CTPS de fls. 70/95. A par disso, o artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91 impõe ao empregador o dever de recolher as contribuições previdenciárias e ao INSS, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o dever de fiscalizar o cumprimento dessa norma. Logo, eventuais ausências de recolhimentos previdenciários dos períodos de trabalho constantes na CTPS é questão a ser resolvida entre empregador e órgão autárquico, não podendo impor-se consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha, não tem e nunca terá meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias legais. Ausente, pois, qualquer indício fraudatário nos apontamentos laborais constantes das CTPSs juntadas ao processo, a par do dever fiscalizatório do INSS na arrecadação previdenciária, forçoso reconhecer que os períodos lá constantes devem ser reconhecidos como de efetiva contribuição. Nessa linha intelectual, denoto que o autor prestou serviços urbanos para ADOLFO A. POLLACK no período compreendido entre 02/01/1968 a 17/11/1974. É verdade que a cópia da CTPS de fl. 84 não está suficientemente legível. Contudo, as anotações de fl. 85 revelam que o trabalhador gozou férias relativas a janeiro de 1968 a janeiro de 1969, daí porque perfeitamente aceitável a eleição do dia 02/01/1968 como sendo o da admissão. A demissão, por sua vez, é extraída da informação de fl. 91 dando conta de que a partir de 17/11/1974 passou a perceber a quantia de CR\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) por mês, logo, nenhum óbice há no acolhimento da data 17/11/1974 como sendo o da demissão. As cópias de fls. 73 também demonstram que o autor laborou para FÁBRICA DE APARELHOS ELÉTRICOS VITOR LTDA e para INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS VITOR LTDA no período compreendido entre 01/06/1956 a 30/11/1957 e 02/01/1958 a 15/09/1958, os quais também devem ser reconhecidos, tal como o período laborado para BECHIM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, cuja admissão foi em 26/08/1959 (f. 73) e a demissão em 02/01/1960 (fl. 83). Deixo de reconhecer o vínculo com IRMÃO DE ANGELIS porque a cópia de f. 83 está absolutamente inlegível quanto à data de admissão, bem como o vínculo com JOÃO ALEZI E FILHO LTDA por não vislumbrar anotação confiável acerca da data de demissão, assim como também ocorre com o período alusivo a TERMOMECÂNICA SÃO PAULO. No que atine ao vínculo com AÇOS PILÃO LTDA, também deixo de reconhecê-lo porque a data de admissão é ininteligível. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: a) DECLARAR como efetivamente prestado como vínculo laboral urbano os seguintes períodos: 02/01/1968 a 17/11/1974, 01/06/1956 a 30/11/1957, 02/01/1958 a 15/09/1958 e 26/08/1959 a 02/01/1960, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com DIB em 13/10/2010 (porquanto a considerável demora entre o indeferimento administrativo - 21/12/2006 - e o ajuizamento da demanda - 13/10/2010 - não pode ser atribuído ao INSS); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor sucumbiu da mínima parte. Considerando a natureza alimentar da verba cujo direito foi reconhecido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que o pagamento inicie-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Piracicaba/SP) informando acerca da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/136. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0009639-77.2010.403.6109 Nome do segurado: DIAMANTINO PRALIALACPF: 221.606.048-87 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 13/10/2010 (data do ajuizamento da demanda) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 08/08/2014

0010040-76.2010.403.6109 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 236), o que o fez (fls. 244/246). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 263/268). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 281/282), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório (fls. 283/284). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010304-93.2010.403.6109 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO

E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por MARIA IEDA DE JESUS SANTOS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.77), o que o fez (fls. 79/81).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 88).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 93/94), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 95/96).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010715-39.2010.403.6109 - PEDRO HENRIQUE VIANA BATISTA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Pedro Henrique Viana Batista, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (31/05/2008). Sustenta sofrer de pancreatite crônica calcificante, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas usuais de marceneiro. Aduz ter recebido administrativamente auxílio-doença de 10.03.2008 a 31.05.2008 e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, apesar de referido mal ainda lhe afligir.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 41/75).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 79/80).Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/93), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 99/104).O INSS juntou cópias do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 105/142 e 143/150).Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 172, 178/185, 189 e 194).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.2.1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial de cópia da CTPS de fls. 45/47, verifica-se que o autor manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Pedro Henrique Viana Batista de 03/07/2006 a 16/03/2007 e para Potencial Transportes e Serviços Ltda. de 01/09/2006 a 04/09/2008.Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.Neste aspecto, laudo técnico pericial, elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que embora o autor tenha sofrido de

pancreatite, não há sinais atuais da doença, ou seja, não há incapacidade para o trabalho, eis que o tratamento a que se submeteu foi exitoso. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Henrique Viana Batista, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 79/80. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 63. Intime-se.

0011168-34.2010.403.6109 - ANTONIO IRINEU BASSI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por INES PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 22/01/1962 (momento em que implementou 14 anos de idade) até 2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustentou que trabalhou como rural, sem registro em carteira, desde a idade mencionada. No ano de 1992 mudou-se para o Município de Charqueada/SP, onde trabalhou na fazenda pertencente a Valter Fedrigo cultivando lavoura de cana-de-açúcar, lá permanecendo até 2008, quando experimentou fratura no ombro esquerdo que a impossibilitou de continuar a atividade laboral. Esclareceu que nas entressafas trabalhava para o Sr. Maurinho na colheita de Laranja Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47 e seguintes pugnando pela improcedência do pedido pela ausência de indício probatório material mínimo. Em audiência, realizada neste Juízo no dia 28 de fevereiro de 2013, foram ouvidas 3 (três) testemunhas arrolada pela autora. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Realizadas as provas orais, e não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 - **DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO.** A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo

rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2.2 DO INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou o seguinte documento: - Cópia da CTPS própria constando registro como trabalhadora rural no período compreendido entre 01/06/1995 a 27/11/1995, 15/04/1996 a 03/12/1996, 01/03/1997 a 06/12/1997, 15/09/1998 a 16/12/1998, 03/05/1999 a 08/11/1999, 01/06/2000 a 14/10/2000, 28/05/2001 a 14/07/2001 e 03/05/2004 a 18/05/2004. A certidão de fl. 26 não será considerada como indício de prova material porque totalmente inelegíveis as informações ali constantes.

2.3 DO EFETIVO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

Em consulta ao CNIS, verifico que não consta quaisquer registros ou contribuições urbanas em nome da parte autora. Imperioso notar, inicialmente, que a autora não providenciou a juntada de qualquer documento anterior a 01/06/1995 ou posterior a 18/05/2004. Logo, impossível a utilização das provas testemunhais em períodos diferentes dos caracterizados por referidas datas, e isso porque carece de indício probatório material mínimo, conforme exigência do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Assim, poder-se-ia considerar a possibilidade de dilação da extensão da eficácia probatória caso as informações prestadas pelas testemunhas permitissem preencher os espaços com segurança, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a testemunha ANTONIO SAMUEL ALVES DA SILVA disse ter trabalhado com a autora entre 1995 a 1997 cortando cana-de-açúcar para Dorvalino Fedrigo nas entressafras. Nas safras, trabalhavam durante todos os dias. Foi vizinho da postulante até 1997. A testemunha em comente fez referência expressa a 2008 sem qualquer provocação, levantando séria dúvida sobre a credibilidade dessa informação. SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES também afirmou ter trabalhado com a autora para Dorvalino Fedrigo somente nas safras. Já na entressafra, a autora comercializava perfumes. De 1998 até então é vizinha da requerente, sabendo que continuou no cultivo da lavoura cortando cana-de-açúcar. Não soube precisar quando a postulante cessou as atividades. A testemunha CICERO FRANCISCO DA SILVA disse, por sua vez, ter conhecido a autora em 1994 e começou a trabalhar com ela em 1995 até 2000, quando aquela parou de trabalhar na lavoura. Os padrões foram integrantes da família Fedrigo. Afirmou, categoricamente, que a postulante não mais trabalhou a partir de 2000. Fácil perceber que o contexto testemunhal não permite aferir, com segurança, que a autora tenha continuado no labor rurícola depois do último registro em CTPS (18/05/2004), daí porque impossível considerar qualquer período de tempo posterior como efetivamente prestados em condições rurais sob regime de economia familiar. Nessa linha intelectual, não há como julgar procedente o pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por INES PIRES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de

sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-28.2010.403.6109 - ALVARO MARUSSIG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Álvaro Marussig opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão existente na sentença prolatada às fls. 577/579, eis que a mesma deixou de considerar todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como de se pronunciar acerca do período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969 e 27/12/1975 a 31/12/1978 laborado como empregado rural. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, bem como o erro material constante na sentença ora embargada. 2. Decido. Os embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em 14/05/2014 (quarta-feira) e a sua interposição no dia 19/05/2014 (segunda-feira), portando, dentro do prazo legal. De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento, por meio dos presentes embargos, bem como erros materiais que reconheço de ofício nesta oportunidade. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de sanar a omissão e os erros materiais contidos na sentença de fls. 577/579, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL Do início razoável de prova material Registre-se que as declarações de fls. 15/27 não foram devidamente homologadas perante o INSS, logo, não podem ser aceitas como meras provas testemunhais produzidas extraprocessualmente. Daí porque o empréstimo de credibilidade carece de comprovação por outras provas. Sustenta o autor ter trabalhado no sítio de seu pai no período compreendido entre 01/12/1965 a 31/05/1980. Considerando que o INSS já reconheceu os períodos referentes a 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/01/1978 a 31/12/1978, forçoso reconhecer que os períodos de reconhecimento ora almejados ficam cingidos a 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/05/1980. A certidão de fls. 29 comprova, expedida em 20/07/1966, demonstra, embora quase inequivocamente, que os pais do autor - Augusto Marussig e Helena Grella Marussig - eram lavradores e receberam quinhão de propriedade rural equivalente a 10 alqueires. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 38, expedido em 31/12/1969, qualifica o autor como lavrador, tal como o Título Eleitor de fl. 40, expedido em 16/07/1970. Às fls. 41/42 foi juntado cadastro junto ao Departamento de Trânsito confeccionado em setembro e outro de 1971, em que o requerente aparece qualificado como lavrador, assim como a Certidão de Casamento de fls. 43 expedida em 27/12/1975 e Certidão de Nascimento de filho de fl. 44 expedida em 11/05/1978. O próprio INSS expediu o Termo de Homologação de Atividade Rural de fl. 46 homologando como tais os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 26/12/1975. Assim, dou por atendido o requisito previsto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Do período efetivamente reconhecido. As testemunhas Antonio Bailarin Meneguini e Mauro Demori foram uníssonas e coerentes ao informarem conhecer o autor desde tenra infância, tendo laborado com ele na lavoura de propriedade de sua família. Mauro Demori lembrou, ainda, dos caminhões que ao longo dos anos a família do postulante utilizou no trabalho rural, prestando informações precisas quanto às espécies de produção e do cotidiano rural daquela família. A segurança das provas subjetivas, aliada à vasta gama de material probatório já esmiuçado, permite concluir que o autor é oriundo de família rural exercente da atividade campesina na qualidade de economia familiar, razão pela qual reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor no labor rural os períodos de 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1974, 27/12/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 31/05/1980. (...) 2.2 DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o acolhimento integral dos pleitos do autor, bem como os dados extraídos do CNIS do autor revela que os períodos, ora reconhecidos, acrescidos a outros constantes daquela fonte, da CTPS e do reconhecimento feito pelo próprio INSS (fs. 539/540), no dia do pedido administrativo (01.08.2007) o autor já contava com 39 (trinta e nove) anos e 2 (dois) mês e 25 (vinte e cinco) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: Logo, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos INTEGRAIS, é providência que se impõe. Ante a natureza alimentar do benefício, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos INTEGRAIS ao autor, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) reconhecer o tempo de serviço rural entre 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1974, 27/12/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 31/05/1980. b) DECLARAR como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns o período compreendido entre 01/02/1997 a 30/11/1997, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos INTEGRAIS, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 01/08/2007), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de

cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00011537-28.2010.403.6109 Nome do segurado: Álvaro Marussigi Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos INTEGRAISd) Reconhecimento do tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1974, 27/12/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 31/05/1980. Reconhecimento do tempo comum, no período de 01/02/1997 a 30/11/1997 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 01/08/2007 (DER do benefício 144.629.774-5) Data de início do pagamento (DIP): 23 de julho de 2014 (data da prolação da sentença) No mais, a sentença de fls. 577/5797 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Compro-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011702-75.2010.403.6109 - VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o instrumento de mandato de fl. 125, que deverá ser outorgado por instrumento público. Intime-se.

0000182-84.2011.403.6109 - OTAIR FARIA VIEIRA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tendo em vista a não localização da ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no novo endereço fornecido, bem como que seu endereço na base de dados da Receita Federal é o mesmo do informado pela parte autora, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. Afixe-se uma via do edital no Átrio deste Fórum e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123 verso. Fls. 126: indefiro o pedido de arbitramento solicitado pela defensora dativa, uma vez que o artigo 5º da Resolução 558/2007 - CJF reza que é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Int.

0001305-20.2011.403.6109 - GILSON SOARES BAGNOLO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GILSON SOARES BAGNOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computado períodos de aluno aprendiz, serviço militar, professor na rede pública e em atividade especial determinado período que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. O pedido administrativo, iniciado em 07/02/2010, foi indeferido (fl. 106). Verbera, no entanto, que os períodos mencionados não foram computados para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 113/119) aduzindo a carência da ação em relação ao tempo de serviço militar, já levado a efeito na esfera administrativa. Sobre o período de aluno-aprendiz, alegou não haver recebimento de remuneração. No que diz respeito à atividade especial entende não haver comprovação de exposição a agentes nocivos. E, no tocante à contagem recíproca de tempo de contribuição como professor, afirma que o pleito não foi realizado na esfera administrativa. Apresentou documentos (fls.120/123). A r. decisão de fls. 125 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada e intimou as partes para especificarem provas. O pedido de depoimento pessoal restou igualmente indeferido, ante a necessidade de comprovação por meio de documentação técnica, tendo sido concedido à parte autora prazo para juntada de documentos pertinentes (fl. 130). O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se juntada de documentos para comprovação da especialidade, e a parte autora não se manifestou, embora devidamente intimada (fls. 134 e verso, 135,136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. 2.1 DO TEMPO DE RESERVISTA MILITAR O período compreendido entre 11/01/1976 a 11/06/1976 no qual o autor laborou como reservista militar já foi levado a efeito na seara administrativa conforme o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição de fl. 101. 2.2 DA PRETENZA AVERBAÇÃO COMO ALUNO APRENDIZ A parte autora diz ter direito a contar como tempo de serviço o período em que trabalhou e estudou no Centro Paula de Souza de Ensino, de 1975 a 1977, na condição de aluno em Curso Técnico em Agropecuária. Não obstante a petição inicial, em verdade, não expressou a causa de pedir, é possível perceber que o autor almeja amparar seu pedido no Decreto-Lei nº 4.073/42; no artigo 58, b, do Decreto 611/92, bem como no artigo 28, 4º, do Plano de Custeio da Previdência Social. O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial, imputava caráter profissionalizante aos Cursos de Formação de Prático em Agricultura, realizados nas escolas técnicas, conferindo direito ao aluno de contá-lo como tempo de serviço. Esta norma, porém, vigorou apenas até a edição da Lei nº 3.552/59 (e do seu respectivo decreto regulamentador - Decreto nº 47.038/59 -, o qual, embora não tenha alterado expressamente o conceito de aluno-aprendiz, deu nova sistemática ao relacionamento entre o aprendiz e a instituição de ensino). O Decreto-lei até então vigente considerava como aprendiz apenas aquele que recebia remuneração como contraprestação pelo trabalho, o qual, a partir da introdução de nova legislação em 1959, passou a ser tratado como estudante, embora admitido o proveito dos frutos do trabalho. Continuou a existir, assim, sob o regime da lei posterior, a figura do aluno-aprendiz, mas seu amparo pela Previdência não está regulamentado nos textos legais sob análise. O direito de ver computado como tempo de serviço o período de freqüência a cursos de aprendizagem técnica apresenta-se regulado, também, no Decreto 611/92, artigo 58, nos incisos que seguem: XVI- o período de freqüência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias,(...) XXI- durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de freqüência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. Como se observa, as disposições acima transcritas nada mais fazem do que sistematizar aquelas constantes de legislação esparsa, de forma que o cômputo como tempo de serviço do período de freqüência a escolas técnicas advém, de fato, da atribuição de direito pela lei vigente à data dos fatos ali mencionados. No caso dos autos, o autor pretende computar o período compreendido entre os anos de 1975 a 1977, já na vigência da Lei nº 3.552/59; portanto, lapso não abrigado pela Lei n 4.073/42. Uma peculiaridade reveste a Lei n 3.552/59, contida no seu artigo 32: a de que as escolas de ensino industrial poderiam aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração. O parágrafo único deste artigo dispôs que: A execução destas encomendas, sem prejuízos da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada. Tratava-se de uma mera transcrição do que já existia no artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.590/46. Depreende-se, portanto, que com o advento da Lei nº 3.552/59, o principal requisito ensejador da

averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz passou a ser a contraprestação pecuniária dos serviços prestados de forma diversa da prevista na legislação de regência: no caso de escolas federais, tal remuneração dever-se-ia dar mediante inclusão específica em orçamento, já que seria paga com recursos dos cofres da União. O artigo 135 do Decreto 47.038/59 (que regulamentou a Lei nº 3.552/59), como se pode extrair da mera leitura do texto legal abaixo transcrito, porém, não estendeu a possibilidade de contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz, pois apenas visou a preservar os direitos daqueles que já haviam iniciado seus estudos com base na legislação anterior e não os haviam concluído, constituindo-se, portanto, em regra de transição - que determinou que continuasse a vigorar aquele regime para os que já estivessem matriculados sob a égide do Decreto-lei 4.037/42 -, e não tendo, a referida norma, conteúdo previdenciário. Veja-se: Art. 135. Os alunos matriculados, no presente ano escolar, em qualquer curso de ensino Industrial, continuarão seus estudos pelo regime anterior ao da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, desde que não interrompam os respectivos cursos. Passo à análise das provas apresentadas, para verificação das efetivas condições em que se desenvolveu o trabalho alegado pela parte autora. O autor junta Certidão de fl. 48, informando que na Unidade de ensino Etec Sebastiana de Barros-102, Centro Paula Souza, frequentou curso Técnico em Agropecuária, matriculado em 18/01/1975, nos anos de 1975, 1976 e 1977, com o tempo líquido de estudo de 1.005 (um mil e cinco) dias. Pois bem. Não é todo aluno de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, devendo ser computado o exercício de tal atividade como tempo de serviço somente para aqueles em que o próprio processo de aprendizagem envolve o vínculo laborativo, com as características a ele inerentes, e cujo aprendizado desenvolveu-se no período em que a própria lei atribui tal direito (conforme disposições do Decreto-lei nº 4.073/42 ou do artigo 34 da Lei nº 3.552/59 - este último, mantido pelo SENAI e especificamente destinado para menores já empregados ou candidatos a empregos na indústria). Somente desta forma a aprendizagem técnica gera vinculação obrigatória à Previdência Social. Em tese, admite-se que, presentes as características inerentes a uma relação de emprego pelo desvio de finalidade das atividades desenvolvidas na escola, poder-se-ia justificar a atribuição de direito à contagem de tempo de serviço, mormente quanto àquelas elencadas no artigo 3º da própria Consolidação das Leis do Trabalho - que conceitua empregado -, quais sejam: habitualidade, remuneração e subordinação. Estabelecidas as premissas legais cronológicas acima, fácil denotar que o período compreendido entre os anos de 1975 a 1977 não está acobertado pelo Decreto nº 4.073/42, e além disso, a partir da edição do Decreto nº 47.038/59, não mais pode ser averbado período estudado em escolas técnicas ou industriais sem a observância de dois requisitos a saber: a) contraprestação pecuniária dos serviços prestados mediante inclusão específica no orçamento da União; b) habitualidade, remuneração e subordinação. Ocorre, no entanto, que no caso dos autos não restou comprovada remuneração de qualquer espécie. A parte autora embora intimada a especificar provas, não se desincumbiu neste particular do ônus que lhe pesava. E, da mesma forma, não restou comprovado qualquer espécie de inclusão específica de valores no orçamento da União que fosse direcionado a custear contraprestação aos alunos, ainda que indireta, pelos serviços prestados. De outro modo, não se vislumbrou habitualidade, subordinação e remuneração típicas de uma verdadeira relação trabalhista. Ora, o benefício de computar para fins previdenciários o período estudado em escola técnica e/ou industrial é destinado àqueles alunos que após o horário regular das aulas eram obrigados a voltar à escola por mais um período, para outras atividades visando à manutenção ou a própria obtenção da contraprestação que a eles era destinada. No caso do autor, o que se vê da análise do Diploma de fls. 92 e verso, é que ele fez um curso escolar normal em um único período ao dia. Ademais, a escola industrial mencionada é estadual, ou seja, não guardava vínculo financeiro com a União (pelo menos não há qualquer prova nesse sentido), daí porque soa desarrazoado agora forçar a Autarquia Federal a suportar as conseqüências previdenciárias que eventual averbação, se deferida, poderia implicar.

2.3 DO TEMPO EXERCIDO NA ATIVIDADE DE PROFESSOR

Para período laborado entre 1978 a 1980 e de 1991 a 1992 a parte autora acostou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, de fls. 49 e verso, emitida pela Secretaria do Estado da Educação, Coordenadoria de Ensino do Interior, Diretoria de ensino Região de Limeira, indicando que exerceu a função de magistério, no regime jurídico estatutário, computando 1.002 (um mil e dois) dias. Não obstante tal exercício de magistério tenha se dado sob o regime estatutário, nada impede sua contagem para obtenção de benefício no RGPS, conforme autoriza o artigo 201, 9º, da Constituição. A despeito de o autor não ter postulado tal reconhecimento na seara administrativa, verifico que o processo foi distribuído em 2011, ou seja, tal irregularidade deveria ser observada no momento do recebimento da petição inicial. Obstar a análise de tal pleito, nesse momento, seria contraproducente porque ofenderia o princípio constitucional da celeridade, sem olvidar que implicaria em mais um processo administrativo ou judicial. Assim, pautado no princípio da instrumentalidade das formas, reconheço o período laborado pelo autor como Professor na rede estadual de ensino, no total de 1002 (um mil e dois) dias líquidos.

2.4 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em

que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.4.1. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em

qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.4.2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial no período de 05/07/1982 a 26/08/2008 prestado na São Matinho S/A, exercendo as funções de técnico agrícola, técnico agrícola fornecimento topográfico e técnico cana terceiros A questão fulcral, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada do interstício acima apontado, em que foi alega especialidade em razão da função exercida pelo requerente. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 31 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/97 indicam que o autor exerceu as funções de técnico agrícola, técnico agrícola fornecimento topografia, técnico cana terceiros. Tais funções não permitem seu enquadramento como especial. Resta verificar exposição a agentes agressivos, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/97 indica ausência de agentes nocivos. Por tais motivos, deixo de reconhecer a especialidade em relação a esse período. 2.5 DO PERÍODO DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO Conforme cálculo realizado pelo próprio INSS em 20/03/2010 (f. 101), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses, período que, acrescido aos 1002 (um mil e dois dias) ou 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, implica em 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) dias de efetiva contribuição. Assim sendo, na data do pedido administrativo (20/03/2010) o autor não preenchia os requisitos necessários à aposentadoria. Ocorre, no entanto, que o juiz deve estar atendo aos fatos ocorridos depois do ajuizamento da demanda passíveis de influenciar no julgamento do mérito, consoante preconizado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, como o autor continuou vertendo contribuições incessantemente a partir de 01/07/2010, o tempo de 35 (tinta e cinco) anos de efetiva contribuição ocorreu em 28/06/2013, momento que será fixado como Data do Início do Benefício - DIB. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como período de trabalho efetivamente presado em regime urbano os 1002 (um mil e dois) dias em que o autor exerceu a função de Professor na rede estadual de ensino, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, com DIB a partir de 28/06/2013; c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a pagar a diferença havida entre a DIB e o momento da efetiva implantação, cujo montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito ao arquivo com baixa. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001305-20.2011.403.6109 Nome do segurado: GILSON SOARES BAGNOLO - CPF 016.086.948-01 Benefício concedido: Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição Data de início de benefício (DIB): 28/06/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 07/08/2014

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA (SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR ajuizou a presente ação contra o MUNICÍPIO DE LIMEIRA visando a suspensão de procedimento licitatório deflagrado pelo réu para contratação de empresa especializada na entrega dos carnês de IPTU e ISSQN/ALVARÁ 2011, bem ainda a condenação a abster-se da prática de quaisquer atos que explicitem atividade postal. Disse ter tomado conhecimento da publicação do Edital nº 09/2011 pela requerida com a finalidade aludida, a qual atenta contra o monopólio da exploração da atividade postal, atribuição exclusivamente

reservada a si. Destacou a proteção de interesse público que recai sobre o serviço postal quanto ao resguardo do sigilo, o qual é elevado à categoria de direito fundamental. Asseverou a cobertura dos custos operacionais com o recolhimento da tarifa imposta pela prestação do serviço em apreço, a qual é pautada pela modicidade, daí porque a realização de tal atividade por terceiros implica em extração de receita imprescindível à universalização desses serviços. A decisão de fl. 141/142 antecipou os efeitos da tutela para suspender o Pregão Presencial nº 09/2011. A empresa REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICAÇÕES LTDA pleiteou sua intervenção no feito como assistente sustentando ter sagrado-se vencedora no certame, com a homologação e adjudicação do objeto, tendo, pois, direito adquirido à prestação da atividade contratada, estando exposta, em função da decisão liminar, a sérios riscos de prejuízo financeiro por ter contraído empréstimos e realizado investimentos ao cumprimento do contrato. A decisão de fl. 176/177 deferiu o pedido de intervenção assistencial e manteve a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Citado, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA apresentou contestação sustentando que o serviço público em comento não é defendido com tanta avidez por ser indisponível, mas sim pela lucratividade e interesse político que o circundam. Salientou que sua procura por outra empresa deu-se pela majoração absurda que a autora apresentou nos preços dos serviços a partir de 2009, causando diferença aos cofres públicos aproximada de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Disse, ainda, que os correios não estão presentes em várias localidades, implicando na ausência de prestação efetiva. Esgrimito a tese de ausência de perpetuação do entendimento do STF pelo julgamento da ADPF nº 46, havendo de questionar seus efeitos, daí porque o controle de constitucionalidade a ser realizado aqui é diferente do que fora lá. Notou que o Município tem liberdade de ação relativa ao interesse público local. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO matéria já foi larga e exaustivamente debatida nos Tribunais pátrios. Diferentemente do que vergastado pelo Município réu, a solução da crise de direito aqui ventilada não pode passar ao largo da observância irrestrita dos efeitos vinculantes oriundos do julgamento da ADPF nº 46, sob pena de ofensa às regras constitucionais protetoras da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Para tal desiderato, o Decreto-Lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União. A Lei nº 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, que preveem: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. A Lei nº 6.538/78 atribuiu à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT. Transcrevo a ementa da ADPF 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União,

em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Processo: ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário, 05.08.2009) Resta claro com a decisão do Supremo Tribunal Federal que a União tem direito à exploração com exclusividade do serviço postal no Brasil, ressalvadas, apenas, as hipóteses excepcionais previstas na própria Lei nº 6.538/78. Tais exceções à exploração exclusiva do serviço postal pela União estão previstas no 2º do artigo 9º, abaixo transcrito: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Assim sendo, não está excepcionado pela norma em comento o envio de carnês de pagamento do IPTU ou qualquer outra correspondência mediante a contratação de terceiros pela municipalidade, haja vista não se tratar de envio entre dependências da mesma pessoa jurídica, nem execução eventual de serviço sem fins lucrativos. Tal atividade, quando terceirizada, está perfeitamente caracterizada como serviço postal, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46 como conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, portanto, no âmbito da exclusividade exercida pela União através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comungam de idêntico entendimento, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200702741137 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008416, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 14/10/2010) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART. 47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Processo: AI 00361974620114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 460014, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012) Nem é passível de extensão à autora a norma especial e excepcional prevista para as permissionárias e concessionárias de serviços públicos (art. 25, 1º, da Lei nº 8.987/95), sob pena de tornar letra morta a exclusividade permitida pela Constituição e prevista legalmente em

favor da ECT na prestação de serviços postais. Por todas estas razões, passa ao largo da discussão em comento a caracterização da entrega dos carnês de IPTU aos contribuintes pela municipalidade mediante a contratação de terceiros, pois há violação à exclusividade dos serviços postais exercida pela EBCT em nome da União. Demonstrado, pois, que a única forma de o Município réu proceder à entrega de carnês de IPTU e ISSQN sem ofender ao monopólio mencionado é o fazendo diretamente, ou seja, sem a intervenção de terceiros, a procedência do pedido é medida de rigor. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) DECLARAR anulado o Pregão levado a efeito pelo Edital nº 09/2011 baixado pelo réu; b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE LIMEIRA a abster-se de qualquer ato inerente aos serviços postais de prestação exclusiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS através de terceiros que não seja a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em especial a entrega de carnês de IPTU aos contribuintes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será cobrado diretamente do patrimônio pessoal do Chefe do Poder Executivo caso valha-se do cargo para descumprir, ainda que em parte, a sentença aqui proferida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento, ante a sucumbência mínima da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001939-16.2011.403.6109 - THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ (SP164168 - FLÁVIA HELENA ROSALEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL visando atribuir efeitos retroativos à sua progressão funcional. Para tanto, sustentou ocupar o cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo tomado posse e entrado em exercício em 23/12/2003, passando a ter direito, a partir de 23/12/2008, à progressão funcional por cumprir os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/96. No entanto, a requerida procedeu à devida progressão com efeitos financeiros apenas a partir de março de 2009, marco temporal esse fixado pelo artigo 5º do Decreto nº 2.565/98. Sustentando que a previsão do Decreto mencionado ofende o princípio da isonomia por desconsiderar a situação pessoal de cada servidor sem qualquer justificativa razoável ao fixar data única à progressão, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.639,70 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos) alusivos às vantagens financeiras a que teria direito se fosse observado o momento correto dos efeitos do ato de progressão. Devidamente citada, a UNIÃO contestou o feito suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por ser vedado ao Poder Judiciário conceder extensão de vencimentos aos servidores públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes; bem como a prescrição bienal em virtude do previsto no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, porquanto o Decreto nº 20.910/32 pôs a salvo os prazos prescricionais menores. No mérito, defendeu que a implementação das condições à progressão ocorre com o ato administrativo editado pelo dirigente da instituição, não havendo progressão automática pelo mero preenchimento do requisito temporal. A contestação experimentou impugnação. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido O conhecimento constitucional mais raso já basta a afastar a preliminar aventada porque a Lei Maior prevê, como direito fundamental, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), princípio esse nominado por inafastabilidade da jurisdição. A União labora em equívoco ao tentar obstar a apreciação da questão pelo princípio da separação de Poderes, e, quiçá, assim o faz por utilizar o método interpretativo gramatical para interpretar normas constitucionais, atividade exegética essa que há muito não mais se coaduna com a mera subsunção, exigindo-se, por isso, a adoção de outros instrumentos mais condizentes com a importância das referidas normas, como a interpretação sistemática e a da máxima efetividade da Constituição pelo método da ponderação. Se tivesse interpretado sistematicamente o princípio da separação de Poderes, viria que lhe carece o caráter de absolutividade porque sua intenção não é e nunca foi a de impedir inarredavelmente a apreciação judicial comentada. Ao contrário, a essência do aludido fio condutor está no respeito mútuo entre os Poderes com inserção somente nos casos excepcionais em que cada um deles não cumpre fielmente sua função constitucional, hipótese em que o outro servirá como contrapeso à situação. É exatamente a elementar do caso em apreço, porquanto houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade administrativa, da isonomia e da eficiência, como melhor será esmiuçado quando da análise do mérito. 2.2 Da preliminar de prescrição bienal Mais uma vez constata-se um desalinhamento semântico da União ao suscitar a prescrição bienal ao caso em tablado. É que a previsão do parágrafo 2º do artigo 206 do Código Civil é reservada à pretensão de haver prestações alimentares, desiderato esse que nem de longe assemelha-se ao pretendido pelo autor. Não se tratando de recebimento de prestações alimentares, esvaziada é a alegação em apreço, devendo ser rechaçada a preliminar. 2.3 Do mérito Importante destacar que o comportamento da Administração Pública deve estrita observância ao princípio constitucional da legalidade administrativa encartado no artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual os atos a serem praticados devem estar expressamente previstos em lei. Além da legalidade, o dirigente público deve, com idêntico respeito, obediência aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência, todos igualmente previstos na referida norma constitucional. É nessa linha axiológica sistemática e de maior efetividade constitucional que deve ser interpretado o artigo 3º do Decreto nº 2.565/98, aplicável ao caso

porque a situação funcional narrada deu-se sob sua égide, cuja transcrição é a seguinte: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Assim, uma vez cumpridos os requisitos cumulativamente o funcionário público passa a contar com as vantagens daí decorrentes no período imediatamente subsequente ao momento do implemento de todas as condições. Entendimento contrário ou a fixação de um momento exato ao reconhecimento do direito à progressão, como estabelecia a parte final do artigo 5º do referido Decreto, atenta diretamente contra a moralidade administrativa, pois, ao ofender também frontalmente o princípio constitucional da isonomia por não observar a situação específica de cada servidor, permite à Administração Pública furtar-se da integralidade dos efeitos financeiros da progressão funcional. É que mantido o termo fixado pelo mencionado artigo 5º (12 de março subsequente), aquele que preenchesse os requisitos cronológicos apenas no mês de abril gozaria da progressão formal desde esse mês, porém, os efeitos financeiros só teriam fluência 11 (onze) meses depois, ou seja: embora reconhecido o direito à progressão, os efeitos financeiros delas restariam diferidos. Essa situação permitiria o enriquecimento sem causa da União em detrimento do direito do funcionário público. Nenhum direito deve ficar a mercê da ineficiência da Administração Pública, a qual tem a obrigação, por imperativo principiológico da eficiência, de adotar todas as medidas necessárias a garantir o aproveitamento integral da progressão funcional, aí incluindo tanto os aspectos formais quanto os materiais, máxime o aumento da remuneração. A iniquidade causada pelo artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 era tamanha que ele foi revogado pelo Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, cujo artigo 7º preconiza que os atos de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. A edição de novo ato normativo demonstra, por si só, que a razão acompanha a pretensão do autor, mormente porque os documentos juntados às fls. 13 e 14 comprovam o preenchimento dos requisitos objetivos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: a) DECLARAR o direito de o autor ver retificada a Portaria Interministerial MARE/MJ nº 23, de 13/07/1998, para que passe a constar que a progressão funcional é devida desde 23/12/2008; b) CODENAR ao pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da progressão funcional a partir de 23/12/2008, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante total da execução, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A apuração do quanto devido será feita mediante mero cálculo matemático e será acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Trata-se de execução de título judicial que condenou a executada a proceder à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do exequente de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução para cumprir a obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos da conta vinculada de FGTS do exequente, bem como a guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 148/194). Intimado, o credor discordou dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 197/205). Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência, o qual informou que os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 151/163 estão de acordo com o julgado (fl. 211). Instados a se manifestar, a executada concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 224) e o exequente, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 225). 2. Decido Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente não impugnou o valor apresentado e creditado em sua conta fundiária pela executada (fl. 150), devendo, portanto, ser reconhecido como correto. 3. Isto posto, tendo em vista que a executada efetuou o creditamento da diferença na conta fundiária do exequente, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Expeca-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor do patrono da causa, conforme guia de depósito trazida aos autos (fl. 194). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Luiz Fernando Sanches ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 246486 lavrado em seu desfavor com fundamento em ausência de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização, conseqüente declaração de inexigibilidade do débito, bem como suspensão ou sustação de eventual inscrição em órgão de proteção ao crédito. Sustenta que a

farmacêutica técnica responsável registrada no estabelecimento encontrava-se em gozo de férias, e conforme decisão do recurso administrativo proferida pelo requerido, nos termos da Resolução n.º 417/2004 (artigo 12, parágrafo 3º), que aprova o Código de Ética do Profissional Farmacêutico, o afastamento deveria ser comunicado com 1 (um) dia de antecedência, porém pela própria profissional em questão. Traz ainda como fundamento de sua pretensão a previsão contida no artigo 17 da Lei n.º 5.991/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/60). Houve depósito judicial no valor do débito (fl. 64), fundamento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, se contrapôs ao pleito da autora (fls. 95/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e eventual juntada de documentos e nada foi requerido pelo réu (fls. 123 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer a anulação de auto de infração fundamentado em suposta violação ao artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, artigo 15, 1º da Lei n.º 5.991/73 e Decreto n.º 85.878/81, e consequente declaração de exigibilidade do valor que veicula. Sobre a pretensão, há que se considerar que cumpre ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico em horário integral de funcionamento, assim como a punição por eventuais infrações, consoante se depreende dos artigos 10, alínea c, e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. De idêntica maneira o artigo 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, expressamente impõe a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos referidos. Excepcionando a regra, há disposição contida no artigo 17 do diploma legal, permitindo o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Não há, contudo, como se atribuir a tal norma a interpretação ou o alcance pretendido pela autora, eis que a concessão do prazo mencionado se destina a possibilitar a regularização de estabelecimentos quando da ausência de responsável técnico, consoante normas de regência referidas, seja em razão de ausência de farmacêutico registrado, seja em razão de férias ou afastamento deste, hipótese em que a vedação de comercialização de determinados medicamentos deve ser respeitada e comprovada. Destarte, o fato de a própria farmacêutica não ter comunicado, por escrito e previamente, seu afastamento ao Conselho, nos termos do artigo 12 da Resolução 417/2004, o que também possibilitaria a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 5.991/1973, mediante a comunicação do mencionado CRF à Vigilância Sanitária, informando que durante o afastamento do profissional o estabelecimento não poderá comercializar medicamentos sujeitos a regime especial de controle ou aviar fórmulas magistrais ou oficinais, não elide a legitimidade e legalidade do ato administrativo em questão, tratando-se de questão a ser dirimida pela respectiva Comissão de Ética. Registrem-se, por oportuno, a respeito do tema, os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - AC - Apelação Cível - 1855127, processo nº 00484825220114036182, Relatora: Desembargadora Regina Costa, DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. DROGARIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao agravo retido reiterado, cumpre ressaltar que a matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, razão pela qual não conhecido. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados no mandado de segurança, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 3. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 4. Ademais, a autora não

logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento. 5. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável. 6. Apelação improvida.(TRF3 - Terceira Turma - AC - Apelação Cível - 1510567, processo nº 00284597920074036100, Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SÉRGIO nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 273/276) alegando a existência de erro material, eis que um dos períodos requeridos na inicial foi lançado em duplicidade e outro é estranho à presente demanda.Assiste razão ao embargante. Assim, na fundamentação onde se lê: Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Pericial, depoimento das testemunhas, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que exercendo a função de auxiliar de caldeireiro e caldeireiro, nos períodos de 02.01.1983 a 19.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003, para Açúcar e álcool Bandeirantes S/A; exposto a ruído de 97, 89 e 87,3 dB e de 20.12.2003 a 10.08.2005, para Vetek Eletromecânica Ltda., ruído de 89, e, ainda, 15.08.2005 a 10.11.2010 para Dedini S/A Indústrias de Base, ruído de 87,3 e 86,6 dB (fls. 61/62, 81/83, 84/126, 128/129, 165/166, 188/189).leia-se: Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Pericial, depoimento das testemunhas, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que exercendo a função de auxiliar de caldeireiro e caldeireiro, nos períodos de 02.01.1983 a 19.09.1989, 02.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, para Açúcar e álcool Bandeirantes S/A; exposto a ruído de 97, 89 e 87,3 dB e de 20.02.2003 a 10.08.2005, para Vetek Eletromecânica Ltda., ruído de 89, e, ainda, 15.08.2005 a 10.11.2010 para Dedini S/A Indústrias de Base, ruído de 87,3 e 86,6 dB (fls. 61/62, 81/83, 84/126, 128/129, 165/166, 188/189).E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1983 a 19.09.1989, 01.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003, 20.12.2003 a 10.08.2005 e de 15.08.2005 a 10.11.2010 leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1983 a 19.09.1989, 02.10.1989 a 30.11.1991, 03.08.1992 a 01.02.1994, 01.06.1994 a 01.02.2000, 01.09.2000 a 06.02.2003, 20.02.2003 a 10.08.2005 e de 15.08.2005 a 10.11.2010. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material, na forma supra exposta.Expeça-se novo mandado de intimação (fl. 278).Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

0004330-41.2011.403.6109 - IVO NAGODE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Ivo Nagode, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega que sofre de hipertensão arterial (CID I10), infarto agudo do miocárdio (CID I21), enfisema (CID J43), hemiplegia (CID G81), fazendo uso contínuo de medicamentos, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/46. Proferiu-se sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 50/51).

Sobreveio decisão da instância superior que, ao analisar o recurso de apelação do autor, decretou a nulidade da r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito (fls. 93/94). Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de estudo social e do laudo médico pericial, a intimação da postulante para apresentar assistente técnico e/ou formular quesitos, a intimação do Ministério Público Federal e com a vinda do r. laudo e estudo social, a citação do INSS (fls. 99/100). Foi juntado aos autos o laudo pericial às fls. 102/106, tendo o autor se manifestado acerca de tal às fls. 109/111. Na sequência, foi trazido aos autos o estudo socioeconômico às fls. 112/124, tendo o autor se manifestado às fls. 130/134 e o instituto-réu, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 139). Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão - fl. 139). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 128/129). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Importa inicialmente ressaltar que o INSS, embora citado, não apresentou resposta, ficando revel. A teor do art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, caso estes não sejam contestados pelo réu. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso do INSS, esse efeito não se produz (art. 320, II do CPC), pois seus direitos são indisponíveis. Nesse caso, ainda que não tenha contestado, a parte autora tem de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico de fls. 104/106 que o requerente é portador de Espondilose lombar e hipertensão arterial crônica, concluindo-se, por fim, que as doenças caracterizam incapacidade parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual e reabilitável para funções de natureza sedentária. Assim, o requisito da incapacidade para o trabalho não está plenamente atendido, uma vez que o demandante é portador de deficiência que o incapacita parcial e permanentemente para qualquer atividade, seja para o trabalho ou para os atos da vida civil.

2.2. DA MISERABILIDADE Sendo assim, resta verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência

que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, a perícia social (fls. 112/124) constatou que o postulante reside com a esposa e um

filho solteiro em imóvel alugado e evidencia que a renda familiar é composta pelo salário do filho exercendo a função de marmorista, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na época. Em relação às despesas da família, disse que a família gasta mensalmente, em média, R\$ 86,00 de energia elétrica, R\$ 53,00 de água, R\$ 152,00 com medicamento, R\$ 250,00 com aluguel. Sendo assim, em análise ao que foi relatado pela perícia social, tem-se uma renda per capita de aproximadamente R\$ 400,50 [R\$ 1.200,00 :3], portanto, superior a do salário mínimo, como previsto na Lei supracitada. Deste modo, em análise das fotos tiradas da casa do demandante, e anexadas ao auto de constatação, verifico que as condições da residência da família não são compatíveis com a situação de miserabilidade alegada nos autos. Nesse contexto, cumpre salientar que possui bens como tv e aparelho de som, além da casa não estar em péssimo estado. Tais bens afastam, evidentemente, uma situação precária, de risco social, requisito primordial para concessão do benefício. Destarte, o conjunto probatório dos autos converge-se no sentido de que o postulante não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois, apesar de ser parcialmente incapaz para o trabalho, sua condição não preenche o requisito miserabilidade. Bem por isso, em que pese o reconhecimento da simplicidade e escassez de recursos financeiros, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de lhe propiciar vida minimamente digna.3.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivo Nagode, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Requisite-se o pagamento dos peritos, conforme determinado às fls. 99/100. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004389-29.2011.403.6109 - SUISSASHI ASHIZUME (SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor SUISSASHI ASHIZUME postula a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição (DIB 25/09/1991) para, averbando o período de prestação de serviço militar (20/01/1956 a 14/12/1956), converter aludido benefício em Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição. Devidamente citado, o INSS sustentou a preliminar de decadência do direito à revisão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço o instituto da decadência, eis que a pretensão primária do autor é a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício através da averbação de outro período de contribuição (pretensão secundária). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela parte autora (NB 88.436-710-0), ora questionado, fora concedido (25/09/1991 - fl.27), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 10/12/1997. Logo, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 10/12/2007. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante está fulminado pelo aludido instituto. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005512-62.2011.403.6109 - MOURIVAL BARBOSA NUNES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOURIVAL BARBOSA NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.110.029-9) convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez (NB 530.266.708-4).Aduz que o cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença foi efetuado erroneamente por não considerar a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de 01.07.1994 até o dia da implantação do referido benefício em 04.09.2003. Alega ainda que a autarquia federal efetuou o pagamento do referido benefício até 11.05.2008, quando o converteu em aposentadoria por invalidez, efetuando apenas o acréscimo de 91% para 100% do salário-de-benefício.Sustenta também que a autarquia federal ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria de invalidez não incluiu todos os salários-de-contribuição, ou seja, do período compreendido entre 01.07.1994 a 04.09.2003, bem como os salários-de-benefício referentes ao auxílio-doença no período de 05.09.2003 até 11.05.2008, corrigidos monetariamente para após utilizar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desprezando, por consequência, os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da gratuidade e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 25 e vº).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação e ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 28/30). Foram juntados aos autos documentos (fls. 31/47).Não houve réplica (certidão - fl.

50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Sobre a questão trazida aos autos, tem-se primeiramente que o salário-de-benefício para o benefício de auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, em segundo, que no período básico de cálculo, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal (inteligência do inciso II e 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Imprescindível, na hipótese dos autos, considerar que a matéria fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em extratos emitidos através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença pago de forma contínua de 04.09.2003 a 12.05.2008 (NB 504.110.029-9) foi calculada, ao contrário do que alega o autor, observando-se os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição e que a conversão daquele para aposentadoria por invalidez se deu após a vigência da Lei nº 9.876/99, não tendo havido período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pleito (fls. 51/57). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-54.2011.403.6109 - OURALINA CONCEICAO BUENO BARBOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. RELATÓRIO OURALINA CONCEIÇÃO BUENO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, informou manter junto à agência da instituição financeira requerida sediada em Santa Bárbara Doeste/SP conta poupança nº 01300011307-9, tendo lá comparecido no dia 21/02/2011, por volta das 12h30min, a fim de realizar um saque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custear despesas com reforma de sua residência. Atendida pela caixa no guichê, realizou o saque almejado e, quando estava na iminência de sair da agência, foi abordada por um homem branco, aparentando 40

(quarenta) anos de idade, com cabelos castanhos claros, usando óculos e trajando camisa azul clara, gravata, calça escura e portando um crachá, vestimenta que a levou a acreditar tratar-se de funcionário da requerida. Aludido sujeito colocou as mãos no seu ombro informando-lhe que estaria faltando a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) em relação ao valor que acabara de sacar, convidando-a para retornar ao interior da agência, ofereceu-a uma cadeira para sentar e indagou-a se havia mexido no dinheiro sacado. Depois de deixá-la por alguns instantes, retornou com um papel em que a pediu para assinar, solicitando-a a entrega do numerário sacado alegando que a atendente do caixa iria repor a quantia faltante. No entanto, quando foi colocar os óculos para assinar o documento entregue, constatou tratar-se apenas de um recibo em branco, oportunidade em que já não conseguiu mais avistar o rapaz. Desesperada diante da situação, procurou o gerente e foi orientada a procurar a polícia, tendo lavrado respectivo Boletim de Ocorrência. Em decorrência do estelionato experimentado, viu-se obrigada a obter empréstimo consignado em seu benefício previdenciário no exato montante do valor sacado para adimplir àquela dívida com pagamento parcelado em 60 (sessenta) vezes, tendo o montante emprestado, após o acréscimo dos juros, atingido R\$ 5.713,20 (cinco mil, setecentos e treze reais e vinte centavos). Sustentando falha no sistema de segurança da instituição financeira requerida, pugnou pela condenação dessa ao ressarcimentos de R\$ 5.713,20 (cinco mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) a título de danos emergentes, além da indenização por danos morais. Regularmente citada, a ré contestou o feito suscitando a inexistência de falha no serviço prestado, pois, das diligências adotadas não foi detectado na agência qualquer furto no dia referido na inicial. Disse que a história é absolutamente inverossímil e totalmente divorciada de um mínimo probatório. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido postulada a produção de qualquer outra prova, passo à análise do mérito. A pretensão deve ser julgada improcedente porque não é possível vislumbrar qualquer elemento que faça recair sobre a instituição financeira demandada qualquer responsabilidade pelo ato ilícito ocorrido. É cediço que as partes processuais, em feitos de natureza consumerista, têm ônus probatório imposto tanto pelo Código de Processo Civil (artigo 333) quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Os mecanismos de solução dos ônus probatórios anunciados não se excluem, ao contrário, complementam-se e congregam-se na busca da justiça. Nessa linha de inteligência, antes de postular pela inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), a parte autora deve observar minimamente o contido no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, ou seja, provar o fato constitutivo do seu direito. Essa linha exegética é extraída da leitura do referido artigo da Lei Consumerista, que só permite a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Trilhando essa linha intelectual, denoto que a autora juntou, como provas materiais, apenas cópia do seu RG e CPF (f. 15 e 16), cópia do Boletim de Ocorrência (f. 17/18), comprovação da aquisição do empréstimo narrado na inicial (f. 19), comprovante de que aludido empréstimo fora consignado em seu benefício previdenciário (f. 20) e orçamento da obra de reforma narrada na peça primeira (f. 21). Mais nada, absolutamente nada. E, além disso, manifestou-se aduzindo não ter qualquer prova mais a produzir (f. 52). Fácil perceber que a parte autora nem sequer provou ter efetivamente realizado saque na importância e no momento narrados na inicial. Ora, o ponto principal era provar, ainda que minimamente, a efetiva ocorrência da causa de pedir narrada na inicial: o prejuízo. Para provar o prejuízo, imprescindível que comprovasse a realização do saque aventado, ou seja, demonstrar a verossimilhança de suas alegações. E, para tanto, não necessitava ficar a mercê da instituição financeira, porquanto bastaria a simples juntada do extrato de movimentação bancária. Se o prejuízo fosse devidamente comprovado com a demonstração da efetiva realização do saque, certamente o ônus probatório seria invertido para que a Caixa demonstrasse a forma com a qual referido prejuízo fora causado, ou seja, o estelionato narrado. Forço concluir, portanto, que o ato ilícito narrado na inicial não está suficientemente comprovado diante da absoluta falta de provas do saque que sustenta ter realizado, cujo montante fora fruto do estelionato narrado. Se a parte autora, consumidora, não produziu prova nenhuma da verossimilhança de suas alegações, mesmo tendo plenas condições de fazê-lo, não se pode inverter o ônus da prova porque ausente o elemento descrito no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90. Entendimento contrário banalizará o referido instituto, transformando-o em instrumento de concretização de êxito na industrialização de ações indenizatórias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 31. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007005-74.2011.403.6109 - VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora VANDA EUNICE GUIDOTTI pede a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. À inicial juntou documentos (fls. 14/27). A gratuidade foi deferida (fl.30). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 31/36), aduzindo preliminar de carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir; prescrição quinquenal; e ao final pugnou pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 37/45) Houve réplica (fls. 48/51). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl.56). O referido processo foi acostado aos autos (fls. 62/99) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Inicialmente, reconheço o instituto da decadência no tocante à reaqueção do teto da Emenda 20/98, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que a readequação pelo novo teto da Emenda 20/98 foi culminada pela decadência decenal, uma vez que a presente ação foi proposta na data de 14/07/2011. Sobre a pretensão trazida nos autos é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ:

14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não mereceria acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios

concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Todavia, no caso sub judice, em relação à readequação do teto da EC 41/2003 o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o ano de 2003 não faz parte de Período Básico de Cálculo -PBC do benefício da parte autora, pois o PBC inicial é de 08/1995 e o final 07/1999 (fl.89).3. DISPOSITIVO Diante das razões invocadas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; Custas ex lege Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0007391-07.2011.403.6109 - CUSTODIO PEREIRA DA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007668-23.2011.403.6109 - ELCE XAVIER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007848-39.2011.403.6109 - CARLOS CESAR GRIGOLETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007971-37.2011.403.6109 - ALBERTINA PEREIRA MARENGO (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. RELATÓRIO ALBERTINA PEREIRA MARENGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, informou manter junto à agência da instituição financeira requerida sediada em Santa Bárbara Doeste/SP conta poupança nº 013.00.007.230-5, utilizada para depósito da quantia recebida por si em decorrência da venda de um imóvel, chegando a ter saldo de R\$ 102.454,36 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em junho de 2010. Para sua subsistência, fazia 3 (três) saques mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, em maio de 2011 surpreendeu-se, ao solicitar extrato através do caixa eletrônico, ao constar saldo de apenas R\$ 4.201,36 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), tendo procurado o gerente da demandada, o qual adotou providência de emitir consulta do movimento de saques, constatando que desde setembro de 2010 vinham ocorrendo saques diários de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sempre em caixas eletrônicos. Disponibilizadas as imagens de segurança nos caixas eletrônicos em que efetuados os saques, nenhuma das pessoas fora reconhecida. Sustentando que seu cartão fora clonado, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos) a título de ressarcimento dos danos materiais, além da indenização por danos morais. Regularmente citada, a ré contestou o feito suscitando a inexistência de falha no serviço prestado, porquanto não há um indício sequer de que o cartão fora efetivamente clonado. Disse que os saques foram realizados diariamente por 8 (oito) meses, situação que não se enquadra como clonagem, quando em regra há um único saque para não deixar rastros. Como os saques foram realizados em terminais eletrônicos dentro do domicílio da autora, com uso de senha pessoal, apontamento de dados pessoais e de palavra secreta escolhida por ela, afastou-se a possibilidade de fraude. Asseverou ter, efetivamente, disponibilizado as imagens à autora e seus familiares, os quais vislumbraram semelhança de um dos sacadores com a pessoa responsável por cuidar da postulante, que é pessoa idosa. Depois desse reconhecimento, nem a

requerente e nem familiares compareceram à agência para dar andamento ao processo de reclamação. Anotou, ainda, que a autora afirmou comparecimento pelos menos 3 (três) vezes ao mês à agência da contestante, sendo pouco crível que não realizava conferência de seu saldo em conta poupança. Amparado na tese de absoluta ausência de verossimilhança de falha no sistema de segurança, postula pela improcedência do pleito. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela autora e 2 (duas) pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido postulada a produção de qualquer outra prova, passo à análise do mérito. A pretensão deve ser julgada improcedente porque não é possível vislumbrar qualquer elemento que faça recair sobre a instituição financeira demandada qualquer responsabilidade pelo ato ilícito ocorrido. Em toda e qualquer relação as partes têm direitos, obrigações e responsabilidades. No caso da contratação de serviço bancário, cuja conta é movimentada mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível, a instituição financeira é responsável pela guarda da importância depositada e pagamento dos juros acertados, monitoramento à luz do perfil de cada qual, além de ter a obrigação de empreender mecanismos mínimos de segurança na utilização dos instrumentos de movimentação financeira disponibilizados aos clientes (cartão magnético e senha pessoal). Os clientes, por sua vez, obrigam-se a não fornecer tais instrumentos a outras pessoas, bem como manter autocontrole sobre as movimentações realizadas em contas de sua titularidade, aí incluindo a checagem constante de saldos mediante visualização de extratos bancários, comunicando imediatamente à instituição a percepção de qualquer situação estranha. Infelizmente, é notório que pessoas de idade avançada, cuja senilidade exige muito esforço à locomoção ou a obsta totalmente, não cumprem satisfatoriamente com a obrigação de zelo e cautela dos instrumentos de movimentação bancária, preferindo confiá-las a terceiros, em regra familiares ou cuidadores, sendo tal situação ainda mais corriqueira em relação a benefícios previdenciários. O contexto probatório leva à conclusão de que essa seja realmente a situação da autora. Destaco, de início, que o filho e a nora da postulante (RENATO APARECIDO MARENGO e LUIZA HELENA CARDOS MARENGO) afirmaram, em juízo, que a autora residia com eles e era ela quem comparecia à agência da Caixa para realizar toda e qualquer movimentação de sua conta poupança. No entanto, entraram em contradição com o quanto afirmado pela testemunha DOUGLAS FURLAN, arrolada pela parte autora, a qual confirmou que a postulante residia sozinha e, pelo que sabia, não comparecia ao banco em função da idade. Já as testemunhas MARIANA STELA ZANI e TIAGO VIDAL DIAS E SILVA, funcionários da Caixa Econômica Federal, disseram não se recordarem da autora porque foi o filho quem tratou do assunto com eles. Do resumo das provas subjetivas pode-se concluir, com segurança, que a autora não compareceu à agência da Caixa Econômica Federal nem mesmo para apresentar a contestação de sua movimentação financeira - decisão mais importante depois de constatados a diminuição indevida de seu saldo bancário -, tendo confiado tal mister ao filho, numa clara demonstração de que a testemunha DOUGLAS FURLAN estava correta ao dizer que ela não comparecia ao banco em virtude das condições de idade. A par disso, de se notar que as movimentações rotuladas de indevidas ocorreram entre setembro de 2010 a maio de 2011, ou seja, durante 9 (nove) meses, período de tempo demasiado longo para crer que autora não tenha retirado ou visualizado qualquer extrato bancário para conferência do saldo em conta de poupança, mormente porque, conforme confessado na inicial, pelos menos 3 (três) transações bancárias eram realizadas por mês. Soa estranho que alguém mantenha considerável quantia em dinheiro - aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - e não veja necessidade de controle do quanto depositado, até mesmo para certificar-se de que os juros estão sendo devidamente pagos pela instituição financeira, não retirando um único extrato bancário em 09 (nove) meses para simples conferência, máxime em casos como esse que, pelo narrado na inicial, parece constituir todo o patrimônio da requerente. Também importante ao deslinde do feito a informação prestada por TIAGO VIDAL DIAS E SILVA, funcionário da CAIXA quando da ocorrência dos fatos, de que a instituição financeira requerida solicitou a apresentação do cartão magnético ao filho da autora, tendo a demandante e/ou seus familiares deixado de devolvê-lo por não encontrá-lo. Igualmente elementar é a constatação de que todos os saques foram realizados na cidade de Santa Bárbara Doeste, domicílio da autora, ora em caixas eletrônicos, ora em estabelecimentos lotéricos autorizados, e sempre mediante uso de senha pessoal e intransferível e, ainda, levantando invariavelmente o limite diário máximo de saque vigente à época (R\$ 1.000,00). Inevitável, assim, concordar com a conclusão a que chegou a Caixa Econômica Federal de que o caso em tablado não se compatibiliza com a clonagem ou cópia do cartão magnético e apropriação indevida da senha, porquanto as retiradas indevidas perduraram 09 (nove) meses e sempre se adotando o mesmo perfil de comportamento admitido pela autora, ou seja, mediante saques de valor diário máximo idêntico ao que ela realizava, como dito na peça inicial. Essa aferição não permite vislumbrar qualquer falha no sistema de monitoramento da instituição financeira, pois, como bem esclarecido pela testemunha TIAGO VIDAL DIAS E SILVA, o controle realizado pela Caixa considera movimentações em quantidades e localidades diferentes das demonstrados pelo perfil do cliente, logo, como todas as movimentações realizadas na conta poupança da autora o foram exatamente de acordo com o perfil dela conhecido pela ré, impossível canalizar ao banco qualquer omissão no procedimento de controle porque não fora realizado qualquer saque fora do domicílio da autora ou em quantidade superior aos levantamentos normalmente concretizados por ela. Cumpre ressaltar a importância da utilização razoável do princípio consumerista da inversão do ônus da

prova, porquanto referido instituto deve ser utilizado tão apenas nos casos em que é produzida alguma prova material mínima do nexa causal entre o ato ilícito narrado e o comportamento de quem figura no polo passivo da demanda, e, então, diante da necessidade de corroborar tal alegação com prova existente em poder do fornecedor, tal instituto servirá como instrumento na produção probatória. O caso analisado impossibilita a aplicação vã e singela do instituto referido porque não fora produzida qualquer prova mínima do nexa causal e, ultimada a instrução, tal situação probatória desfavorável não apenas foi mantida como corroborada, vindo aos autos outros elementos a afastar o mencionado elo. Há de se ter cuidado, ademais, para não transformar o citado princípio probatório em mecanismo de industrialização de indenizações cujas pretensões não demonstram prova material mínima do nexa causal nos casos de levantamento indevido de valores em contas correntes ou de poupança, quando então fomentar-se-á pleitos ressarcitórios mesmo em situações que refogem às características de clonagem de cartão magnético, como a ora analisada. Não vislumbrando qualquer nexa causal entre o ato ilícito narrado na inicial e o comportamento da instituição financeira requerida, a improcedência do pleito é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 31. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ (SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Às partes para que apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Int.

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO (SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008900-70.2011.403.6109 - EZEQUIEL PINTO DA CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EZEQUIEL PINTO DA CUNHA, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 119/122), sustentando que nesta houve omissão e contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja alterado, em parte, o dispositivo da r. sentença, a fim de esclarecer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que passará a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado como condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1985 a 31.01.1989 e de 01.06.1995 a 18.07.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor EZEQUIEL PINTO DA CUNHA (NB 42/156.788.564-8) a contar da data da DER em 18.07.2011(...) No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-15.2011.403.6109 - OSVALDO GONCALVES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/177: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que manifeste perante a autarquia previdenciária sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Intime-se.

0009515-60.2011.403.6109 - ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

1. RELATÓRIO ANOTNIA ALVES DE SOUZA ajuizou, perante a Justiça Estadual de Santa Bárbara Doeste, a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega ter recebido o benefício de Auxílio-Doença até 20/10/2007, o qual foi indevidamente cessado pelo réu, que entendeu ausentes os requisitos em outras perícias realizadas depois da cessação. No entanto, nas perícias a que foi submetida os médicos do INSS nem sequer consideraram o laudo subscrito pelo seu médico pessoal relatando sofrer de diversas doenças, com fortes dores na coluna lombar e cervical, com irradiação para os ombros, membros superiores e inferiores, além de apresentar lesões degenerativas da coluna, com osteofitose, espôndilo-artrose e redução do espaço intervertebral em L4 e L5. Insistindo na irregularidade do indeferimento do pedido na seara administrativa, busca a condenação do réu a indenizá-la pelos danos materiais concernentes aos meses em que não recebeu referido benefício, bem ainda pelos danos morais, porquanto a ausência de renda implicou na pendência de obrigações financeiras, tanto que não pode mais comprar parcelado nas lojinhas da cidade. Devidamente citado, o INSS suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fls. 37). No mérito, aduziu ter agido estritamente em conformidade com a legislação vigente porque seus médicos periciais simplesmente atestaram a ausência de causas incapacitantes. Houve réplica (fls. 80 e seguintes). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 87. A decisão de fl. 96 indeferiu a produção de prova pericial, anunciando a utilização do laudo de fl. 68/73 como prova emprestada, indeferindo, também, a produção de prova oral por ser inútil ao deslinde da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Deixo de analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual em decorrência da decisão de fl. 120, que acolheu a exceção referida e não foi desafiada por recurso.

2.2 Do mérito

A Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade do Estado em relação às suas condutas comissivas e omissivas. Em se tratando de conduta comissiva, a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, há a obrigação de indenizar àquele que sofreu algum dano independentemente de se perquirir a existência de culpa da Administração. Basta, pois, à configuração do dever de indenizar, 3 (três) elementos: a) existência do dano e; b) o nexos causal entre ele e a atividade estatal. Por outro lado, quando se tratar de conduta omissiva, a responsabilização é subjetiva, vale dizer, para que o Estado tenha a obrigação de indenizar é necessário que se comprove: a) o dano; b) o nexos causal; c) conduta ilícita culposa ou dolosa. No caso dos autos, segundo a autora, a autarquia previdenciária teria se omitido na implantação de benefício previdenciário, de tal forma que a responsabilização requer a verificação da presença dos três elementos mencionados no parágrafo anterior. O dano alegado na inicial, ou seja, o indeferimento da continuação do Benefício de Auxílio-Doença, está suficientemente comprovado pelos documentos de fl. 10 e 11. Os outros dois requisitos, quais sejam, o nexos causal e comportamento ilícito doloso ou culposos, devem ser analisados conjuntamente, porquanto são complementares um do outro. A conduta é tida como culposa quando caracterizada pelos atributos de negligência, imprudência ou imperícia. O nexos causal, por sua vez, na definição de Fernando Capez é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este. No caso em exame, não se verifica qualquer ilicitude no comportamento do INSS que, não denotando pericialmente elementos hábeis a demonstrar a incapacidade laboral alegada pela autora, cessou o pagamento do benefício de Auxílio-Doença e indeferiu os subsequentes pedidos de reestabelecimento ou de nova concessão. Fácil perceber que o órgão autárquico réu cumpriu estritamente a legislação vigente ao indeferir benefício à luz da ausência das condições legalmente exigidas. Importante esclarecer que a concessão do benefício em voga requer a comprovação da incapacidade pelo corpo médico ou do INSS ou do Perito Judicialmente nomeado, daí porque laudos expedidos por médico pessoal da autora, sem submissão ao crivo do contraditório, não tem o caráter de substituir àqueles. De qualquer modo, em processo previdenciário simultâneo, que tramitou perante a Vara-Gabinete dos Juizados Especiais de Americana/SP, a autora foi submetida à perícia judicial em 04/03/2009 que, mais uma vez, concluiu que ela não estava incapacitada, prova essa que deslegitima o laudo de fl. 16/17 não apenas em função da observância do contraditório, mas também pelo elemento cronológico, eis que é mais atual porque esse foi elaborado em 07/01/2009. Não sendo possível vislumbrar qualquer ilicitude no comportamento do órgão autárquico réu, forçoso reconhecer a improcedência do pleito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 85. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Márcia da Silva Moreira, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento. Sustenta sofrer de obesidade grau III e de dor lombar, razão pela qual se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas usuais. Relata ter recebido auxílio-doença até 01.09.2011 (NB 547.249.621-3) e que apesar de referidos males ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/29). A decisão de fls. 32/34 concedeu o pedido de justiça gratuita e deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 42/56) através da qual sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 57 e 69/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O benefício de auxílio-doença reclamado está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e reversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 48, verifica-se que a autora manteve registro de trabalho para a empresa Arcor do Brasil Ltda. no período compreendido entre 14/11/1994 a 07/2011. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo pericial apresentado às fls. 69/76 e elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que não há incapacidade, eis que embora a autora seja portadora de obesidade, espondiloartropatia degenerativa e de varizes nos membros inferiores, verificou-se que: (...) A autora realizou cirurgia bariátrica com sucesso, estando atualmente recuperada, perdeu bastante peso. Não há incapacidade por este motivo. O lipoma retirado era subcutâneo, não influenciava nos movimentos, e não causa nenhuma seqüela. A periciada apresenta varizes superficiais nos membros, sem edemas, que não prejudicam sua função habitual. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. É importante dizer que a declaração de incapacidade total e temporária para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado o auxílio-doença que somente somente seria possível caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcia da Silva Moreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela antecipada anteriormente deferida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 32. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-54.2011.403.6109 - APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDA BORGES DOS SANTOS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalho rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução (fl.110), o executado apresentou seus cálculos (fls. 116/121), tendo o exequente discordado de tais e apresentado novos cálculos (fls. 122/124), com os quais o executado concordou (fl.129).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 135/136), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls.137/138).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOValter Fusco, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor benefício de Auxílio-doença c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alegou que é portador de problemas nos membros superiores, especialmente nos ombros, estando, por isso, incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa usual, motivo pelo qual requereu o benefício de auxílio-doença (NB 536.781.547-9 junto ao INSS, que deveria ter sido pago até 30/06/2012 e que, todavia, foi cessado em julho de 2011, contrariando missiva enviada pela própria autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/38).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 39/41).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, através da qual aduziu preliminar de litispendência (fls. 46/62). No mérito, alegou a inexistência de incapacidade e contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial.Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo esclarecimentos do perito (fls. 65, 71/78 e 81/83).Regularmente intimado para complementar o laudo, o perito apresentou esclarecimentos sobre os quais tiveram vista as partes (fls. 85, 87 e 91).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse exames complementares, o que foi atendido (fls. 93 e 95/103).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do processado. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica (fls. 71/78 e 87), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.2.1. Da preliminar de litispendênciaInicialmente, afastada a preliminar de litispendência, eis que a ação n.º 2009.61.09.007485-7 tem outra causa de pedir, ou seja, o benefício n.º 504.306.845-7, requerido em 29/12/2004, e a presente demanda diz respeito ao benefício ao benefício n.º 536.781.547-9, postulado em 10/08/2009.2.2. Do benefício de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença, reclamado, está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho de forma total e provisória por mais de quinze dias. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para o benefício de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais. Quanto à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça sendo que em relação ao segurado empregado tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de doze meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, verifica-se de informações do CNIS (fls.53/57), que os dois últimos vínculos de trabalho do autor foram para a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. de 06/05/2004 a 19/06/2004 e para Rizal Construções Elétricas Ltda. de 11/10/2004 a 11/2004. Consta também que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 29/12/2004 a 09/08/2009 (NB 504.306.845-7) e está recebendo auxílio-doença de 10/08/2009 até hoje.Portanto, comprovado o cumprimento do período de carência necessária à obtenção do benefício, bem como sua condição de segurado.Passo, assim, a analisar o requisito da comprovação da incapacidade, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 72/78 e 87, relata que deram positivos os testes de Speed e Neer e constatou-se que o autor apresenta quadro de instabilidade glenoumeral no ombro direito, tendo verificado no exame clínico que há limitação da força

muscular, hipertrofia do deltoide, instabilidade nos movimentos articulares, sensibilidade táctil e dolorosa na palpção da bursa subacromial bilateral e que para corrigir tais problemas há necessidade de intervenção cirúrgica. Vê-se, assim, que o laudo pericial é categórico no sentido de que o postulante está incapacitado total e temporariamente para o trabalho habitual. 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Valter Fusco, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), com termo inicial em 01/08/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pelo autor a título do benefício de auxílio-doença. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0010117-51.2011.403.6109 Nome do segurado: VALTER FUSCO Benefício concedido: Auxílio-doença Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 01/08/2011 Data de início do pagamento (DIP): 30 de julho de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011042-47.2011.403.6109 - SERGIO AUGUSTO GONCALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR CARNEIRO, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 124/127), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que constou do relatório da sentença o pedido de tutela antecipada e não constou do dispositivo. Reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja acrescentado no dispositivo da r. sentença: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA RODRIGUES CAMARA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARLY PAULA RODRIGUES CAMARA o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 227), o que o fez (fls. 234/235). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 250). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 262/263), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 264/265). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011561-22.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PACHIONI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

*SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ ALBERTO PACHIONI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, em Ação Trabalhista. Sustenta que, por sentença trabalhista (processo nº 03512-1999-046-15-00-7, da 1ª Vara do Trabalho de Araras), teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças salariais, cujo total importou em R\$ 288.863,39 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), e que do crédito apurado foi determinada a retenção fiscal de R\$ 64.944,75 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Aduz, outrossim, que por conta dos créditos trabalhistas pleiteados, efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme declarado no exercício de 2008, ano-calendário 2007, sendo-lhe restituído, após apurado os rendimentos auferidos, bem como as respectivas deduções legais, o valor de R\$ 7.782,56 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o qual deverá ser observado quando da apuração do montante perseguido. Afirma, assim, que a retenção na forma como determinada é ato incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros mora dos valores recebidos na ação trabalhista. Pleiteou a procedência do pedido para o fim de reconhecer a incidência tributária do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correções monetárias e juros de mora, honorários advocatícios, bem como a restituição dos valores retidos. Juntou documentos às fls. 20/25 e emendou a inicial às fls. 60/62. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Regularmente citada (fl. 31, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta (fls. 33/45), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010. No mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculado pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado as pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 48/53). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito do pedido exposto na inicial (fls. 56). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da preliminar de coisa julgada. Inicialmente importa ressaltar que, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. 2.2. Da Tributação pelo Regime De Competência. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. Sobre tais valores acumulados (R\$ 288.863,39) houve a incidência do imposto de renda pela tabela máxima (no valor de R\$ 64.944,75), como se depreende do documento 12 constante do CD-ROM, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamação trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos

trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da

Constituição Federal.2.2. Dos juros de mora e reflexos em férias indenizadasA parte autora pretende a obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista.Não obstante o entendimento pessoal deste Magistrado exarado anteriormente em outros feitos, rendo-me à posição do Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)Relativamente às verbas concernentes às férias indenizadas, o Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento, com base nas Súmulas 125 e 136/STJ, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do imposto de renda tipificada pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.2.4. Dos honorários advocatíciosA pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado patrono da ação trabalhista não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.5. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 03512-1999-046-15-00-7, da 1ª Vara do Trabalho de Araras/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora e reflexos de férias indenizadas pagas pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por IUCA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a: a) parcelar seus débitos tributários em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, ao invés de 96 (noventa e seis); b) afastar a aplicação da taxa SELIC, ante a sua inconstitucionalidade por ferir diversos princípios tributários; c) não aplicar a multa de 30% (trinta por cento), tendo em vista o seu caráter confiscatório; d) deixar de cobrar os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69, posto que tal diploma legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Acerca da pretensão veiculada na inicial, importa considerar o que o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que traz regra de competência absoluta, embora territorial, está assim redigido: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A causa de pedir da presente demanda diz respeito a parcelamento de débitos tributários de empresa localizada na cidade de Mogi-Mirim/SP. Assim sendo, consoante disposição constitucional expressa, a presente demanda somente poderia ser ajuizada no local do seu domicílio ou no Distrito Federal, eis que o domicílio tributário da autora é a cidade de Mogi-Mirim/SP e foi nesse local que ocorreu o fato, qual seja, o não recolhimento de tributos. Ressalte-se que não pode a autora escolher Subseção da Justiça Federal que melhor lhe convier, sob pena de afronta ao princípio constitucional do Juiz Natural. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a 27ª Subseção de São João da Boa Vista/SP. Int. Cumpra-se.

0012020-24.2011.403.6109 - JULITA SAMPAIO RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por JULITA SAMPAIO RODRIGUES para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.105), o que o fez (fls. 108/110). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl.116). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 121/122), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 123/124). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se, na verdade, ocorrência de equívoco na publicação de sentença não pertencente a estes autos. Destarte, determino à Secretaria que publique corretamente a sentença proferida às fls. 91/93, abrindo-se novo prazo para eventual recurso. Intimem-se.

0000423-24.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DOS ANJOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79;

não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, e Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000734-15.2012.403.6109 - WENDIS SOUSA COSTA (SP280432 - ERIKA TAMBOLIN FRANCISCO E SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR) X ANDRE CARVALHO DE BARROS PEREIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA FILHO (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária ajuizada por WEDIS SOUSA COSTA opôs embargos de declaração da decisão proferida (fls. 370/371), sustentando omissão quanto à questão da sucumbência em honorários advocatícios. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que não houve sentença de mérito no presente caso, eis que restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante e declinou-se da competência, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-34.2012.403.6109 - LAURO JACON (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO LAURO JACON, qualificado na inicial, promove a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a alteração da Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Idade nº 116.323.550-1 para 14/03/2000, anulando-se, por consequência, o ato administrativo do réu que, em revisão, fixou-a em 12/12/2002, bem ainda cessados os descontos efetuados em seu benefício, declarado inexistente o débito apurado, e devolvidos, em dobro, os valores descontados. Disse ter requerido a aposentadoria referida, com consequente concessão em 14/03/2000, eis que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição à época, passando a recebê-la normalmente daí em diante, tendo o réu pago-lhe os valores atrasados no importe de R\$ 9.821,40. No entanto, em revisão administrativa, o INSS considerou extemporâneos os recolhimentos previdenciários alusivos aos períodos de 04/1998 a 12/1998, 02/1999 a 09/1999 e 11/1999 a 02/2000, entendendo que o autor, quando da DER, havia perdido a qualidade de segurado, situação só recuperada em 12/12/2002, motivo pelo qual fixou essa data como DIB, passando a descontar mensalmente os valores tidos por indevidos (R\$ 30.860,70). Ao passo em que defendeu a regularidade no recolhimento previdenciário, esgrinou a tese de atribuição de efeitos retroativos à Lei nº 10.666/2003. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo ter o autor requerido Aposentadoria por Idade em 14/03/2000. No entanto, em revisão administrativa, constatou-se que as contribuições vertidas entre 01/1998 a 12/1998, 02/1999 a 09/1999 e 11 e 12 de 1999 foram recolhidos intempestivamente, tendo o último recolhimento válido sido realizado em dezembro de 1997, mantendo-se a qualidade de segurado até julho de 1998. Assim, como completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2000, deveria demonstrar, após a perda da qualidade de segurado havida em 1999, o recolhimento de 1/3 (um terço) das 114 (cento e quatorze) contribuições, ou seja, 38 (trinta e oito) contribuições. Como não comprovou tal recolhimento, alterou a DIB do benefício para 13/12/2002, coincidindo com o início da vigência da Medida Provisória posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, passando a proceder aos descontos dos valores indevidamente recebidos pelo postulante. Em seguida, as partes manifestaram não terem

mais provas a produzir (f. 294 e 295). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do mérito Imperioso destacar que a solução da crise de direito em apreço não pode desviar os olhos do caráter substantivo do princípio da legalidade, cuja principal característica é servir de instrumento à concretização do direito fundamental maior do nosso ordenamento jurídico: a dignidade humana. Com efeito, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 impõe como requisitos à obtenção do benefício de Aposentadoria por Idade somente o implemento da condição etária (65 anos) e a obrigação de verter, no caso em apreço, 114 (cento e quatorze) meses de efetiva contribuição. Em momento algum aquele ato normativo elencou a qualidade de segurado/empregado à obtenção do benefício referido. Nem se podia cogitar, já antes do advento da Lei nº 10.666/2003, que o segurado se mantivesse trabalhando e contribuindo ao Regime até o momento anterior ao implemento da condição etária, porquanto a lei fez expressamente essa exigência nos casos dos trabalhadores rurais, como se vê do 2º do artigo 48 do PBPS. Logo, se quisesse impor tal exigência também ao trabalhador urbano, certamente a teria feito igualmente de modo expresso. Mas não é apenas o caráter objetivo-normativo que leva a tal conclusão, mas também o biológico. É evidente que o avanço da idade traz a senilidade e, com ela, a dificuldade de manter-se em atividade empregatícia. Quando conta com idade laboral e está em plena atividade, o contribuinte vai formando, com cada contribuição, um verdadeiro pecúlio do qual só não fará uso se não conseguir fugir do evento morte até o implemento da condição etária. Assim, vai constituindo, ao longo dos anos, patrimônio próprio em condição resolutive: chegar vivo aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Vem daí a conclusão quanto à necessidade de, apenas, implementar a condição etária e a soma do número legalmente exigido de contribuições à concessão do benefício previdenciário em foco. Uma vez observadas essas duas exigências, a aposentadoria é incorporada ao patrimônio do contribuinte como direito adquirido. Não é por outra razão que desde 1993 o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela desnecessidade de manutenção da qualidade de segurado à obtenção da Aposentadoria por Idade, bastando o implemento da condição etária e atingimento do número mínimo de contribuições (RESP 13392/PE, Rel. Humberto Gomes de Barros, 17/03/1993). A partir da decisão referida, milhares de precedentes aportaram às Cortes Superiores conduzindo idêntico posicionamento, levando o Chefe do Poder Executivo Federal a editar a Medida Provisória nº 83, de 13 de dezembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003, com a previsão expressa de que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício... desde que observado o número mínimo de contribuições. De se ver, portanto, que a MP 83 e a Lei nº 10.666/2003 somente vieram para aterrar definitivamente uma injustiça cometida pelo INSS havia longos anos. Por isso, carece de razão o órgão autárquico ao defender a impossibilidade de efeitos retrospectivos à Medida Provisória mencionada e à lei na qual convertida. Como o autor já contava com o número mínimo de contribuições quando do requerimento administrativo (14/03/2000), essa deve ser a Data do Início do Benefício, com conseqüente procedência parcial do pleito para anular o ato administrativo que alterou a DIB do benefício de Aposentadoria por Idade nº 116.323.550-10, bem como cessar imediatamente os descontos em seus proventos. 2.2 Da devolução dos valores indevidamente descontados Constatada a irregularidade no ato que alterou a DIB do benefício do autor, resta evidente que os valores por ele recebidos entre a data originária e a alterada não foram indevidos, logo, a devolução também é medida de rigor, sendo imperiosa a restituição dos valores descontados ao longo do tempo. Ocorre, no entanto, que tal devolução não pode dar-se integralmente em virtude da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32. Descabida, também, a pretensão de devolução em dobro, porquanto o ato administrativo ora anulado foi praticado em momento no qual inexistia previsão legal expressa determinando comportamento contrário ao órgão autárquico réu, soante paradoxal exigir dele estrito cumprimento do dever legal e, ao mesmo tempo, reconhecer possível má-fé nesse agir. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) ANULAR a decisão administrativa que alterou a DIB do benefício de Aposentadoria por Idade nº 116.323.550-10, restabelecendo-a em 14/03/2000; b) DECLARAR a inexistência de débito entre o autor e o INSS decorrente do NB 116.323.550-10; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: c.1) cessar imediatamente quaisquer descontos nos proventos do autor decorrente do NB 116.323.550-10; c.2) devolver ao requerente os valores indevidamente descontados de seus proventos desde 06/02/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal que ora reconheço configurada, devendo os valores serem acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar, em favor do patrono da parte adversa, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da execução, esclarecendo que assim o faço em relação também ao autor por ter decaído da pretensão de ressarcimento em dobro. Ademais, a causa é de baixa complexidade e somente de direito, tudo nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar dos proventos, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que cesse imediatamente quaisquer descontos nos proventos do autor alusivo ao benefício NB 116.323.550-10 referente à questão aqui decidida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Gerente da Agência Previdenciária em Piracicaba/SP para cumprimento imediato da presente ordem.

0001338-73.2012.403.6109 - NELI DE FATIMA GERMANI ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ

APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELI DE FÁTIMA GERMANI ORLANDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de trombose no membro inferior direito, problemas cardiovasculares, espondiloartrose, bem como de hérnia de disco osteofitária esquerda, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/92). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 95 e 98/99). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 100/101). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 102, 107/116, 127/129 e 131/138). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 131/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 107/116) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial que a autora apresente problemas circulatórios, cardíacos e ósseos verificou-se no exame clínico que (...) A periciada apresenta insuficiência venosa nos membros inferiores. Faz tratamento com uso de meia elástica, com eficiência, não havendo sinais atuais ou pgressos de úlcera. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na r. sentença (fls. 221/224), uma vez que ficou consignado equivocadamente período laborado em condições especiais e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que determinar que no relatório onde se lê: (...)Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 03.01.1973 a 31.05.1976 e especiais os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo., leia-se: (...)Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 03.01.1973 a 31.05.1976 e especiais os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.08.1997 a 31.12.2003 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, na fundamentação da r. sentença onde se lê: (...)Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003, na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs. (fls. 149/150)., leia-se: (...)Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.08.1997 a 31.12.2003, na empresa Codismon Metalúrgica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs. (fls. 149/150). e, por fim, na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em

condições normais o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e em condições insalubres os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003 (...)Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, considerando como comum o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e especiais os períodos de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.07.1977 a 31.12.2003, a contar da data da citação (12.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. , leia-se: (...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e em condições insalubres os períodos compreendidos entre 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.08.1997 a 31.12.2003 (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, considerando como comum o intervalo de 03.01.1976 a 31.05.1976 e especiais os períodos de 19.10.1994 a 28.04.1995 e de 18.08.1997 a 31.12.2003, a contar da data da citação (12.04.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. , de acordo com a fundamentação expandida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Intimem-se.

0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as alegações da petição de fls. 79/87 apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), acolho-as para sanar, de ofício, o erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 70/74, integrando-a para que venha a ser substituído o parágrafo relativo ao reexame necessário: 3. DISPOSITIVO(...)Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.(...)2. Abra-se novo prazo para eventual recurso de apelação.3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRES CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Tamiris Cassia Trassi, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta ser portadora de angiodisplasia (hemangioma) de grande tamanho, na região pélvica, grandes lábios, musculatura glútea e raiz da coxa esquerda, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter recebido auxílio-doença desde o ano de 2010 e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou em 26.09.2011 e se nega em conceder o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/21).A decisão de fls. 25/26 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 25/26, 33/37, 40/42, 43, 44/46).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 44/46) através da qual noticiou que desde 14/08/2013 a autora vem recebendo auxílio-doença e que a incapacidade alegada não é total, mas apenas parcial, com possibilidade de reabilitação. Pugnou pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 47/50).Após r. determinação, o perito prestou esclarecimentos acerca dos quesitos complementares formulados pela autora e as partes foram intimadas (fls. 51, 56/57, 58/59).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos,

se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 49/50, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho nos intervalos de 01/09/2007 a 26/02/2009, 11/05/2009 a 22/10/2009, 16/11/2009 a 28/05/2012, 18/06/2012 a 20/08/2012 e de 15/10/2013, assim como os benefícios previdenciários de 12/08/2010 a 15/11/2010, 04/02/2011 a 26/09/2011 e de 14/08/2013 a 27/02/2014. Não há dúvida quanto à qualidade de segurado da requerente. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, o laudo pericial confeccionado por perito do juízo, elaborado em 27/02/2013, apresentado às fls. 33/37, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de hamangioma complexo pélvis e coxa esquerda, trata-se de incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de reabilitação para funções de leve esforço e atividade física ou de natureza sedentária. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que a segurada realmente está inválida para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a natureza parcial da incapacidade, não há que se falar, ao menos por ora, em concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, verifica-se possível a concessão do auxílio-doença, uma vez que a perícia conclui que sua incapacidade laborativa é parcial e permanente, visto que deverá evitar atividades de esforço. Mas, sugere que seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e reabilitável para funções com demanda leve de esforços e atividade física ou de natureza sedentária. Há possibilidade de reabilitação profissional da parte autora, diante da avaliação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, para conceder o benefício de auxílio-doença, desde abril de 2011, até que seja reabilitada, a cargo da Previdência Social, para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com as limitações apontadas pelo perito judicial. Importante salientar, ainda, que se trata de pessoa com 24 (vinte e quatro) anos, de pouca idade, possui razoável nível de instrução, tendo afirmado por ocasião da perícia, possuir colegial completo e ser técnica em óptica e optometria, possível vislumbrar que a readaptação profissional apresenta-se viável. Ressalte-se, ao final, que a autora recebeu no decorrer do curso do processo o benefício de Auxílio-Doença (NB 602.905.740-9) entre 14/08/2013 a 27/02/2014, cessado pela alta programada, conforme se denota das informações no Sistema único de Benefícios-DATAPREV de fl. 47 e CNIS de fl. 49. Há que se considerar, ainda, que embora possibilidade de readaptação profissional seja viável, verifica-se que se trata de incapacidade permanente. Desta forma, deixo de fixar a data do término do benefício, ressaltando que a requerente deverá submeter-se a nova perícia perante o INSS, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

3. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tamiris Cassia Trassi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 544.683.275-9 desde a cessação (DIB 26/09/2011), ressalvado o período de 14/08/2013 a 27/02/2014, em que obteve administrativamente o benefício (NB 602.905.740-9). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, atrelada à indispensabilidade do rendimento mensal em função do caráter alimentar, suscito a disposição do artigo 798 do Código de Processo Civil para antecipar os efeitos da tutela. Intime-se, com urgência, o GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a mesma ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do aludido gerente caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial, além de responder pelo crime de desobediência. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, tendo em vista a baixa complexidade da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 34/37, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 0001796-90.2012.403.6109 Nome da segurada: TAMIRIS CASSIA TRASSI Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 544.683.275-9 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/09/2011 Data de cessação do benefício: -----Data de início do pagamento (DIP): 26/09/2011 P Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar TAMIRIS CÁSSIA TRASSI (fl.08).Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001954-48.2012.403.6109 - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência venosa crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, depressão e de senilidade com déficit de memória de evocação e fixação, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 19.07.2007 (NB 519.588.185-1) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, eis que as referidas doenças ainda lhe afligem. Requer a concessão de um dos benefícios, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (19.07.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 51/65 e 70/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 70/83). Deferida a realização de perícia com psiquiatra, foi juntado laudo, acerca do qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova prova pericial (fls. 69, 84, 86/87, 90 e 91/92). Indeferida a realização de nova perícia, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos técnicos periciais, elaborados por peritos distintos (fls. 51/65 e 86/87) concluíram, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue na inicial a existência de problemas coronarianos e psiquiátricos verificou-se no exame clínico (...) Exame pulmonar e cardiológico sem alterações significativas e o transtorno depressivo de que é portadora é moderado, pois a autora, Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realizada preservado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-87.2012.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO DONIZETI SOARES, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 31/34 e verso), sustentando que nesta houve erro material. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se em verdade de situação de erro material. Reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja alterado no dispositivo da r. sentença o ano no que se refere ao período de 06.10.1999 a 13.12.2011, onde se lê 06.10.1999 a 13.12.201, leia-se 06.10.1999 a 13.12.2011 No mais, mantem-se inalterada a sentença proferida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP294163A - LEANDRO CALDEIRA COSTA)

Nos termos da decisão de fls. 539, parte final, fica intimada a corrê Zurich Minas Brasil Seguros S/A para que no prazo de 10 dias se manifeste se pretende produzir provas, esclarecendo sua pertinência.Int.

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 79/83: Esclareça a parte autora a informação sobre pagamento já efetuado em processo ajuizado no JEF de Americana. Intime-se.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE LUNA, filho de Antonio Nunes Nogueira e Iracema da Rosa Nogueira, nascida em 20.10.1959, portador do RG n.º 39.604.127-9 SSP/SP e do CPF n.º 291.146.378-12, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Aduz sofrer de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central, bem como de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença (NB 535.496.019-0) de 08.05.2009 a 24.10.2009 que, todavia, foi cessado indevidamente, eis que referidos males ainda lhe afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Foram juntados documentos (fls. 25/35 e 37/41). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 46/47). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 46/47, 48, 49/50, 55/64 e 66/78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 66/78). Houve réplica (fls. 84/86). Determinado ao perito que apresentasse esclarecimentos, ele o complementou o laudo e sobre o complemento se manifestou apenas réu (fls. 87/88, 91 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de coisa julgada, eis que a autora afirma que a doença de que sofre teria se agravado. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, eis que apresenta quadro de episódio depressivo grave, que traz os seguintes sintomas: rebaixamento de humor, redução da energia, alteração da capacidade de experimentar o prazer, diminuição da capacidade de concentração, problemas de sono, diminuição de apetite, ideias de culpabilidade e indignidade, despertar matinal precoce, lentidão psicomotora, agitação, perda de peso e apetite (fls. 49/50 e 87/88). A par do exposto, o fato de a autora ter deixado de contribuir para os cofres da previdência social não há que ser óbice para a concessão do benefício por não refletir perda da qualidade de segurado, posto que o afastamento das atividades evidentemente decorreu do agravamento da doença referida quando ainda detinha a condição de segurada. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Aparecida de Luna o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.496.019-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade (14.04.2012), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.06.2013 - fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de

que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para instrução do feito, defiro a realização de perícia na área de engenharia civil. Nomeio perito o Sr. Abdo Osório Maluf Germano, CREA 600435704, abdogermano@gmail.com., que deverá, em 20 (vinte) dias, apresentar seu plano de trabalho e estimativa de honorários, que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo. No mesmo prazo, apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Int.

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. João Paulo da Silva opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão existente na sentença prolatada às fls. 137/143, eis que a mesma deixou de considerar todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Requeru o acolhimento dos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, fazendo constar na sentença os períodos de 08/06/1976 a 03/01/1977, 10/02/77 a 05/07/1977 e de 11/02/1982 a 13/08/1982, reconhecidos administrativamente pela autarquia federal, sem haver necessidade de alteração da DER. 2. Decido. Os embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em Secretaria em 05/06/2014 (quinta-feira) e a sua interposição no dia 06/06/2014 (sexta-feira), portando, dentro do prazo legal. De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão passível de saneamento, por meio dos presentes embargos, bem como erros materiais que reconheço de ofício nesta oportunidade. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão e os erros materiais contidos na sentença de fls. 137/143, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2. DA FUNDAMENTAÇÃO (...) 2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de inteligência, o CNIS do autor revela que o período especial, ora reconhecido, acrescido a outros constantes daquela fonte, da CTPS e do reconhecimento feito pelo próprio INSS (fs. 111/114), no dia do pedido administrativo o autor já contava com 35 (trinta e cinco) anos e 0 (zero) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetiva contribuição, conforme cálculo abaixo: Esse prazo, por si só, era suficiente à aposentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns o período compreendido entre 24/06/1975 a 16/12/1975, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; a.2) como efetivamente trabalhado em condições urbanas especiais os períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 28/01/1988 e 27/01/1988 a 14/05/1990, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; e a.3) o direito de o autor receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, com Data de Início do Benefício - DIB em 16/11/2011. b) CONDENAR o INSS a: b.1) a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; b.2) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0003501-26.2012.403.6109 Nome do segurado: JOÃO PAULO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 16/11/2011 Data de início do pagamento (DIP): 22 de abril de 2014 (data da prolação da sentença) No mais, a sentença de fls. 137/143 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-02.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO SCHIAVI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que com a prolação da sentença restou esgotada a prestação jurisdicional nesta instância e que o pedido da parte autora não figura dentre as hipóteses de alteração previstas no artigo 463 do CPC, indefiro o pedido de cancelamento da ordem de implantação do benefício previdenciário. Prossiga-se com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA

PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 152: indefiro o pedido de oitiva do representante legal da CEF, porquanto desnecessário ao deslinde da causa. As partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, depois, respectivamente Neotextil e CEF.Int.

0004080-71.2012.403.6109 - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Walmir Santos Halfed opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão e erros materiais existentes na sentença prolatada às fls. 102/107, eis que a mesma deixou de se pronunciar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como fez constar no relatório períodos controversos de labor diversos dos pleiteados na exordial, além de consignar equivocadamente, na parte dispositiva, o final do último período declarado como efetivamente trabalho em condições especiais. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, concedendo-se a medida antecipatória, bem como correção dos erros materiais.2. Decido.Os embargos são tempestivos, haja vista que o embargante foi intimado em audiência em 06/05/2014 (terça-feira) e a sua interposição no dia 12/05/2014 (segunda-feira), portando, dentro do prazo legal.De fato, verifica-se que na r. sentença recorrida há, efetivamente, omissão e erros materiais passíveis de saneamento, por meio dos presentes embargos.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão e os erros materiais contidos na sentença de fls. 102/107, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:1. RELATÓRIO. (...)a) 03/03/1980 a 13/06/1981 prestado para HOSPITAL DR. CESÁRIO MOTTA JUNIOR; b) 01/08/1981 a 13/09/1985; e c) 01/11/1985 a 06/09/1989 e de 03/05/1995 a 01/11/2011, (...)2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. (...)Ocorre que os 35 anos de efetiva contribuição só foram atingidos em 04.09.2012, conforme cálculo abaixo, daí porque na data da DER (01.11.2011), o autor não contava com todos os requisitos exigidos. 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR: a.1) como efetivamente trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre a) 03/03/1980 a 13/06/1981; b) 01/08/1981 a 13/09/1985; e c-) 03/05/1995 a 06/03/1997, devendo o INSS averbá-los para todos os fins. b) CONDENAR o INSS a: b.1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 04/09/2012; b.2) pagar a diferença havida entre a nova RMI e a data da efetiva implantação; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00040807120124036109Nome do segurado: Wlamir Santos HalfeldBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos de a) 03/03/1980 a 13/06/1981; b) 01/08/1981 a 13/09/1985; e c-) 03/05/1995 a 06/03/1997 como prestados em condições especiais Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 04/09/2012Data de início do pagamento (DIP): 06 de maio de 2014 (data da prolação da sentença)Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.No mais, a sentença de fls. 102/107 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-41.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004902-60.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Luiz Carlos dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando, em síntese, o

ressarcimento de multa indevidamente cobrada em decorrência de auto de infração posteriormente cancelado, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aduz que em 23.08.2009 foi lavrado Auto de Infração n.º 683973 série D em seu desfavor em razão de utilização de espécimes da fauna silvestre nativa sem autorização do IBAMA, sendo-lhe imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga antes do vencimento com desconto de 30% (trinta por cento), e que posteriormente, 09.09.2009, foi informado de seu cancelamento e substituição pelo Auto de Infração n.º 683973, que lhe impunha multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que da mesma maneira pagou antecipadamente com o desconto referido. Relata que buscou reiteradas vezes o ressarcimento dos valores pagos indevidamente administrativamente sem êxito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em razão de sua reconhecida incompetência (fl. 36) foram os autos remetidos para a Justiça Federal. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, informou que se determinou a abertura de procedimento administrativo próprio para a devolução dos valores (fls. 42 e 42v). Foram juntados documentos (fls. 43/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 147, 150 e 151/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado a pretensão consiste no ressarcimento de valor indevidamente cobrado, porém pago (25.08.2009), em decorrência de auto de infração lavrado em desfavor do autor. Infere-se dos documentos e da própria contestação a plausibilidade do direito, eis que além de confirmar o cancelamento do referido auto de infração e sua substituição, relata a incorreção na valoração da multa inicialmente imposta, esclarecendo que (...) o espécime não pertence à espécie ameaçada de extinção, além de que o enquadramento foi preenchido de forma incompleta (fl. 42), reconhecendo, pois, sua responsabilidade pelos fatos. Além disso, admite o pagamento em duplicidade, noticiando a autorização para a devolução do valor pago indevidamente, ressaltando a necessidade de que para tanto trâmites burocráticos sejam obedecidos, por se tratar de órgão público. Diante do exposto, e tendo em vista que as tentativas engendradas pelo autor para o ressarcimento foram infrutíferas, bem como o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos sem notícia da respectiva devolução e, assim, a inércia do instituto réu, há que se reconhecer a total procedência da pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o ressarcimento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do pagamento indevido (25.08.2009), até o efetivo pagamento, acrescido juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (11.10.2012 - fl. 41). Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004930-28.2012.403.6109 - MESSIAS GOMES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004973-62.2012.403.6109 - VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lhe restabelecer o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Postula, supletivamente, que seja reconhecido seu direito de não ser cobrada dos valores que recebeu de boa-fé. A postulante, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, alega sofrer de carcinoma ductal de câncer de mama, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Alega que em 25.10.2005 requereu a implantação de auxílio-doença (NB 515.082.085-3) que foi concedido e que, todavia, teve seu pagamento suspenso quando a autarquia previdenciária reviu o ato concessório e alterou a data da início da incapacidade de 05.10.2005 para 31.03.1998, ocasião em que não ostentava a qualidade de segurada. Aduz que em virtude da cessação indevida do auxílio-doença, o INSS está lhe cobrando os valores que recebeu, o que não é possível, tendo em vista que os benefícios previdenciários tem caráter alimentar e os alimentos são irrepetíveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/57). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 59 e 60/62). A decisão de fls. 63/64 deferiu os benefícios da Justiça gratuita; postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação; determinou a realização da perícia médica e a citação do réu. Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 65, 66/69 e 75/89). Regularmente citado (fl. 74), o INSS contestou, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho e porque a doença alega é pré-existente à filiação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 75/88). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica (fls. 66/69), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Do benefício de auxílio-doença Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O benefício de auxílio-doença, reclamado, está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se a demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS (fl. 85), verifico que a autora efetuou o mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias como segurada facultativa, uma vez que constam recolhimentos no período compreendido entre setembro de 2004 a agosto de 2005. Relativamente à qualidade de segurada, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurada, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que a demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. A perícia médica (fls. 66/69), realizada em 16/10/2013, constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pois apresenta quadro de neoplasia de mama direita em remissão e mastectomia total direita com esvaziamento axilar. Imperioso constar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como facultativa, de setembro de 2004 a agosto de 2005 (fl. 85). Conforme informações constantes do laudo técnico pericial (fls. 66/69) a incapacidade foi fixada a partir de 1998, ano da realização da mastectomia. Ora, fácil perceber que no momento em que a autora passou a ficar acometida de câncer de mama (ano de 1998), não estava acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social porque não detinha, em tal data, a qualidade de segurada. Assim, forçoso reconhecer que a doença em questão é preexistente ao momento em que a segurada iniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS. O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião. Assim, não pode a parte interessada furtar-se dessa consequência e somente verter contribuições quando já acometida de alguma doença, pois, se assim for, estará ocorrendo burla dolosa que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. 2.1 Da cobrança dos valores recebidos até a cessação do pagamento do auxílio-doença O deslinde do caso está em aferir a condição em que a autora agiu durante todo esse tempo, se com boa ou má-fé. É cediço que a má-fé não se presume, logo, deve ser provada. À sua prova, no entanto, é exigido do julgador atenta cautela no comportamento de quem alegadamente age sob essa égide, quer quando da ocorrência dos fatos, quer durante a tramitação do processo. As provas estão a demonstrar que a autora

agiu com desonestidade, preferindo um comportamento desvirtuado e ilícito à honestidade e probidade alegada. Com efeito, o documento de fl. 85 demonstra que a autora recolheu entre setembro de 2004 a agosto de 2005, exatamente o mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para preencher a carência para postular benefício por incapacidade decorrente de doença que tinha se manifestado no ano de 1998, o que era de sua ciência, eis que se submeteu naquele ano a procedimento cirúrgico consistente em mastectomia. A autora recebeu auxílio-doença de 2005 a 2009, ou seja, durante quatro anos tendo plena consciência de que era indevido, já que se trata de doença anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ademais, o recebimento indevido de benefício previdenciário, ainda que de boa-fé estivesse a autora, gera em favor da segurada um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, é da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa rever os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim - dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. Assim, mantendo a concessão ao segurado de benefício indevido, e havendo a sua revisão com a constatação de irregularidades na sua concessão, é possível a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Vale ressaltar que, nos últimos anos, temos nos deparados com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, mormente no aumento do rigor fiscalizatório. Uma fiscalização eficiente, no entanto, requer análise detida de cada caso concreto, daí porque plenamente admissível que o INSS somente perceba o equívoco quando já concedido o benefício, até porque a gama infinita de demandas já impede, por si, que a fiscalização seja minuciosa desde o princípio. Portanto, não se trata efetivamente de erro do INSS, mas sim da concretização de uma necessidade fiscalizatória aguçada que, felizmente, vem apresentando resultados. Logo, soa contraditório exigir do referido órgão previdenciário uma fiscalização acirrada para detectar fraudes e erros e, ao mesmo tempo, impedi-lo de ressarcir ao erário quando a atividade fiscalizatória lograr êxito. É preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões e/ou receber benefícios quando efetivamente preencher os requisitos legais. Se, no entanto, corre o risco de apresentar pedido sem preencher os requisitos ou receber benefício ciente da irregularidade na sua concessão e/ou manutenção, também corre o risco de tal pleito ser deferido por equívoco do INSS, ou seja, se ambos erraram, ambos devem ser responsáveis no ressarcimento ao erário, daí porque não se pode responsabilizar apenas o RGPS de modo a colocar todo o sistema em situação ainda mais delicada.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Valtenize Macedo de Oliveira e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, além das custas processuais, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita diante do comportamento inadequado de omitir o momento em que as doenças foram adquiridas, agindo com má-fé. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON THEODORO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hérnia de disco operada, escoliose lombar, discopatia lombar e de problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como motorista. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/137). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 140, 143 e 145/164). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 165/166). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao auxílio-doença e no que tange à aposentadoria por invalidez, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 168/172). Houve réplica (fls. 173/177). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 178, 186/195, 205/211 e 212/219). O autor juntou documentos (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir. Patente nos autos a falta de interesse de agir no que tange à concessão de auxílio-doença, eis que antes mesmo da propositura da presente demanda o

autor estava recebendo o auxílio-doença n.º 549.375.819-5, consoante se infere de documento trazido aos autos, consistente em print extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 216/217). Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 186/195) conclui, contudo, pela incapacidade laborativa apenas temporária, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao auxílio-doença, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange à aposentadoria por invalidez. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-63.2012.403.6109 - MAXWELL NUNES X CRISTIANE PORFIRIO DOS SANTOS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANDARA DE SOUZA NUNES - MENOR X TATIANA DE SOUZA CORDEIRO

EVANI CECÍLIA VOLTANI advogada dativa nomeada pelo sistema AJG, nos autos da ação ordinária ajuizada por MAXWELL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 115/117 e verso), sustentando omissão quanto à questão de seus honorários advocatícios. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, o teor da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos no âmbito da Justiça Federal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que até o presente momento não retornou a carta de citação expedida para citação da corre REDECARD (fl. 181), determino sejam expedida novamente, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005580-75.2012.403.6109 - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 111, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 115/177.

0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006710-03.2012.403.6109 - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LAURA IVONE TOLEDO o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 104/105), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 113), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 114). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CARLOS ALBERTO MACHADO, nascido no dia 03/05/1959, filho de Olivio Machado e Maria Barbosa Machado, portador do RG n.º 12.202.908 SSP/SP e do CPF 005.619.098-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS, e, em consequência, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alegou que exerceu atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído de 02/01/1979 a 25/02/1980 e de 28/03/1980 a 18/09/1984 para Citral Exportação, Indústria e Comércio Ltda.; 17/03/1988 a 05/02/2001, para Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina e de 01/10/2001 a 09/12/2008, para BL Bitar Indústria de Papel Ltda., que não foram consideradas especiais pela autarquia previdenciária. Afirma que na data de 09/12/2008 requereu na via administrativa a concessão de benefício previdenciário (NB 42/146.143.409-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando tinha direito a aposentadoria especial se fossem considerados insalubres os períodos acima mencionados. Assim, requer a procedência de seu pedido para que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 09/12/2008. Com a inicial vieram documentos de fls. 31/184. A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 187). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 190/198) alegando ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, não comprovação de exposição superior aos limites legais, em caso de ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95); sustentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza atividade exercida como especial e a relação da utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial; irregularidades do laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário; afirmou, na eventual hipótese de procedência, data de início do benefício deve ser a da citação, em razão da falta de apresentação de documentos na esfera administrativa, e a aplicação da Lei nº 11.960/2009; ao final, pugnou pela improcedência do pedido e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 199/205). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 190, 208, 209, 210). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse todos documentos necessários para comprovação da especialidade pretendida, e o autor deixou o prazo transcorrer em branco (fls. 211 e verso, 212/213). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao mérito. Dos limites da lide. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e não reconhecidas como tais pelo INSS, 02/01/1979 a 25/02/1980 e de 28/03/1980 a 18/09/1984 para Citral Exportação, Indústria e Comércio Ltda.; 17/03/1988 a 05/02/2001 para Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina e 01/10/2001 a 09/12/2008, para BL Bitar Indústria de Papel Ltda e, consequentemente, ter sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Da análise do processado, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos períodos acima como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho,

previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias.2.2. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3.807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.3 Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo

em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.4 Análise do caso concreto. Sustentou o autor ter exercido atividades especiais de 02/01/1979 a 25/02/1980 e de 28/03/1980 a 18/09/1984 para Citral Exportação, Indústria e Comércio Ltda.; 17/03/1988 a 05/02/2001 para Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina e 01/10/2001 a 09/12/2008 para BL Bitar Indústria de Papel Ltda. e, conseqüentemente, ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos. Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor e para os seguintes períodos: a) 02/01/1979 a 25/02/1980 e de 28/03/1980 a 18/09/1984, para a empresa Citral Export. Indústria e Comércio Ltda. (Citrosuco) depreende-se dos formulários DSS 8030 de fls. 64/65 e do Laudo Pericial (Gerenciamento de Risco) de fls. 66/69 que o requerente exerceu as atividades de auxiliar geral e meio oficial eletricitista, exposto a ruído médio de 88,2 e 87 dB, respectivamente. b) 17/03/1988 a 10/12/1998 para Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, de acordo com o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, fl. 167 já levado a efeito na esfera administrativa. c) 11/12/1998 a 05/02/2001, para Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, o formulário de DSS8030 e o Laudo Técnico informam que o autor exerceu atividade de eletricitista de manutenção no intervalo de 17/03/1988 a 22/12/1998. Sobre a função de eletricitista faz-se necessário esclarecer conforme Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). No entanto, importante consignar que não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricitista e/ou ajudante de eletricitista faz jus ao reconhecimento da atividade como sendo especial. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. Não se equiparam, pois, eletricitistas que atuam com tensões baixas e em locais não agressivos, com aqueles que, nos termos do que disciplinado nos regulamentos, estão sujeitos à risco de vida. Destarte, possível reconhecer a especialidade no interstício de 11/12/1998 a 22/12/1998. d) 01/10/2001 a 09/12/2008 para BL Bitar Indústria de Papel e Cartolina, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71, embora informe que o autor exerceu a atividade de eletricitista, é insuficiente para comprovação da especialidade em razão da falta de Laudo Técnico, conforme exigência legal para o período pleiteado. Desta forma, reputo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor somente nos períodos de 02/01/1979 a 25/02/1980 e de 28/03/1980 a 18/09/1984 e de 11/12/1998 a 22/12/1998. No mais, lembre-se que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a especialidade do tempo, quando comprova a efetiva exposição a agentes agressivos.

2.5 - Da contagem do tempo de serviço do autor. Conforme tabela anexa, a soma do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, somados ao período especial reconhecido administrativamente perfaz o montante de 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo exclusivamente especial, o que não permite a conversão em aposentadoria especial postulada.

EMPREGADOR	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE SAÍDA	PROPORÇÃO
CITRAL (CITROSUCO)	02/01/1979	25/02/1980	1,00 419
CITRAL (CITROSUCO)	28/03/1980	18/09/1984	1,00 1635
LIMEIRA S/A IND. DE PAPEL E CARTOLINA	17/03/1988	22/12/1998	1,00 3932
TOTAL	5986	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	16 Anos 4 Meses 26 Dias

3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais os períodos de 02/01/1979 a 25/02/1980, 28/03/1980 a 18/09/1984 e de 11/12/1998 a 22/12/1998, devendo o INSS averbá-los para todos os fins; b) CONDENAR o autor a pagar

honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). c) Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. d) Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está aposentado e recebendo a respectiva remuneração. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0006847-82.2012.403.6109 Nome do segurado: CARLOS ALBERTO MACHADO Tempo especial reconhecido 02/01/1979 a 25/02/1980, 28/03/1980 a 18/09/1984 e de 11/12/1998 a 22/12/1998 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29 de agosto de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL
JOSÉ BENEDITO APARECIDO SAMPAIO, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 77/81), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente nos anos-base de 2006 e 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. (...), leia-se: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente nos anos-base de 2006 e 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-72.2012.403.6109 - JORGE LUIZ DE GODOY (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007702-61.2012.403.6109 - JULIA HELOISA LOURENCO BASSI - MENOR X JANAINA LOURENCO THEODORO (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JÚLIA HELOÍSA LOURENÇO BASSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de filha do recluso JORGE LUIS BASSI JÚNIOR pleiteou junto à autarquia, em 28.03.2013 e 31.07.2012, benefício de auxílio-reclusão (NB 159.722.178-0 e 160.790.669-1 previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que receberia apenas R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta

e nove reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Foram juntados documentos (fls. 28/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 31/32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 31/32 e 35/35vº). Houve réplica (fls. 58/62). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenham sido apresentados cópias de certidão de nascimento, certidão de recolhimento prisional, e cópias de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a autora não logrou êxito em comprovar que o último salário do segurado-instituidor era inferior ao limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), previsto pela Portaria Interministerial n.º 02, de 06.01.2012 (fl. 29vº). A par do exposto, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), logo, superior, ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não se podendo extrair dos documentos trazidos aos autos que o aumento de salário verificado entre os meses de março de 2011 e fevereiro de 2012 fosse decorrência exclusiva de qualquer parcela remuneratória eventual ou transitória (fl. 28). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, que adoto como razões de decidir, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008699-44.2012.403.6109 - ALICE ZILDA SPODRIS ZAMPIERI(SP125699 - SONIA APARECIDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009075-30.2012.403.6109 - ELEAZER BARBOSA DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por ELEAZER BARBOSA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 113/117, com os quais a parte autora concordou à fls. 133/134, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 131/132, e com extrato de pagamento acostados às fls. 167/168. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação

processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009509-19.2012.403.6109 - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Valter Aparecido Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega ser portador de problemas de hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus (CID E11), mialgia (CID M79.1), episódio depressivo grave (CID F32.2), bem como transtorno ansioso (CID F41.9), que o impede de exercer qualquer atividade laborativa e de prover o seu sustento. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/91. A decisão de fls. 94/95 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social, bem como a citação do réu. O laudo médico foi acostado às fls. 99/105 e o auto de constatação às fls. 113/114. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 106/109 e 116/121. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal à fls.

122/128. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 135/138). Foram juntados aos autos documentos às fls. 139/144. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. DA INCAPACIDADE Alinhavadas essas considerações, nos termos do pedido inicial cabe

analisar se o autor qualificando-se portador de deficiência e incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde e avaliadas suas condições sociais, preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício. Com relação ao requisito da deficiência e incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico acostado às fls. 99/105 que o requerente, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, sofre de hipertensão arterial, diabetes mellitus e depressão. O perito judicial afirmou que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não causam incapacidade, o que podem causar são suas eventuais complicações, como acidente vascular cerebral e cegueira, ausentes neste caso, e que não há depressão incapacitante na medida em que o periciado apresenta-se com iniciativa e pragmatismo. Portanto, concluiu que não há incapacidade laborativa. Vê-se, assim, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, que não restou comprovada a deficiência e incapacidade do postulante para o exercício de todo e qualquer tipo de trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pleiteado deve ser aquela capaz de impossibilitar à demandante o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe permita obter o seu sustento. Assim, não tendo sido constatada a aludida inabilidade, não há como dar azo à sua pretensão.

2.2 DA MISERABILIDADE

Quanto ao requisito da miserabilidade, embora desnecessária a análise do mesmo em razão da ausência de deficiência e incapacidade do demandante, o auto de constatação apurou as condições em que vive o autor. Sendo assim, resta verificar suas condições sociais para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente

subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à

manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007)Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O auto de constatação de fls. 113/114, apurou que o requerente reside sozinho em um porão da residência da Sra Carmela Pereira, constituído de um cômodo escuro e mal ventilado, banheiro e pia de cozinha. O autor afirma que há muito tempo sobrevive de doações dos filhos e parentes mais próximos. No entanto, não obstante o requerente viver em tais condições de miserabilidade, segundo o laudo acostado aos autos, ele possui capacidade para o trabalho, e para a realização dos atos da vida civil, sendo capaz de trabalhar para prover seu próprio sustento, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda.3 - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rute Coelho Vieira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 232/235) alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha requerido na inicial a concessão do benefício desde 15.10.2010 ou de 13.06.2011, somente foi analisada a concessão a partir da última data.Assiste razão ao embargante.Assim, no dispositivo, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições normais o período de 19.09.1990 a 03.12.1990 e em especiais os intervalos compreendidos entre 14.10.1988 a 17.03.1990, 03.12.1998 a 09.12.2000, 19.09.2003 a 11.05.2011 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (NB 42/156.282.931-6) desde 13.06.2011 (data da DER)... leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições normais o período de 19.09.1990 a 03.12.1990 e em especiais os intervalos compreendidos entre 14.10.1988 a 17.03.1990, 03.12.1998 a 09.12.2000, 19.09.2003 a 11.05.2011 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (NB 153.987.438-6), desde 15.10.2010 (data da DER)ou (NB 42/156.282.931-6), desde 13.06.2011 (data da DER), o qual for mais vantajoso economicamente...Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados.Expeça-se novo mandado de intimação (fl. 237).Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que fora questionada a boa-fé do autor na aquisição do veículo, circunstancia fundamental à solução do mérito, importante realçar que, de fato, aquela situação é presumida, ainda que relativamente.2. Ocorre, no entanto, que informações surgiram no processo passíveis de ilidir referida presunção, notadamente por ter o autor pago o valor de mercado sem qualquer tipo de garantia, e, ainda, em espécie. Ademais, quedou-se inerte ao ser instado a manifestar-se sobre tais informações.3. Assim, e para a justa solução de controvérsia, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2009, 2010 e 2011.4. Transcorrido o prazo referido, de-se vista à parte contrária se algum documento for juntado, ou venham conclusos para sentença.

0000098-15.2013.403.6109 - MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS, residente nesta cidade de Piracicaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinado período laborado como rural. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, e considerando que o Juizado Especial de Piracicaba/SP foi criado em agosto de 2012 (Provimento n.º 363, de 27 de agosto de 2012), declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o JEF local, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0000240-19.2013.403.6109 - ZACARIAS DA SILVA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000504-36.2013.403.6109 - MAURICIO PEREIRA DE MELO(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001015-34.2013.403.6109 - VALDIR FRANCISCO DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR FRANCISCO DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de epilepsia, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 27.04.2006 a 06.10.2006 (NB 516.765.486-2) e que, todavia, apesar de referido mal ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela

antecipada para após a vinda da contestação (fls. 28/29).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 33/57).Houve réplica (fls. 60/61).Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 28/29, 63, 67/74, 80/81 e 83/84).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial (fls. 67/74) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor sofra de epilepsia, seu quadro está estabilizado em decorrência de tratamento medicamentoso eficiente.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-11.2013.403.6109 - ROSIMEIRE REYE RIGHI AMANCIO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE REYE RIGHI AMÂNCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de obesidade mórbida, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/44).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 47/48).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 50/57).Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 58, 64/71 e 74/74vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial (fls. 64/71) conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto se alegue a existência de problemas ósteo-articulares, em decorrência de obesidade, verificou-se no exame clínico que (...) As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de rediculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-53.2013.403.6109 - IRACI TOFFOLETTO PELOSI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. IRACI TOFFOLETTO PELOSI interpõe embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na r. sentença de fls. 83/85, eis que não foram arbitrados os honorários da advogada dativa.2. DECIDOEmbargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença, via diário oficial eletrônico, em 07/08/2014, e apresentou embargos de declaração em 08/08/2014, dentro, pois, do prazo legal. Verifico que, de fato, houve a omissão apontada nos embargos, de tal sorte que se faz necessário retificar a r.

sentença de fls. 83/85 a fim de que passe a constar parágrafo referente aos honorários advocatícios da advogada da autora, nomeada através do sistema AJG.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 289/290 e a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 83/85, com fulcro no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil devendo constar o seguinte parágrafo na parte dispositiva: Arbitro os honorários da advogada dativa da autora no valor mínimo da tabela. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento em favor da Dra. Iraci Toffoletto Pelosi. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-97.2013.403.6109 - MARIA BUENO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Bueno, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta sofrer de problemas de coluna e ser portadora do vírus da imunodeficiência adquirida, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas usuais como faxineira. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/76). A decisão de fl. 79 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/98) através da qual sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 99, 106/113, 117/150 e 151/151vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 91/92 e cópia da CTPS de fls. 10/13, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos deles para Empire Comercial Ltda. de 07/11/1977 a 07/11/1980 e para Rosimara Rodrigues Urbano - ME de 01/03/2011 a 04/2013 e que recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 06/2005 a 09/2006 e de 02/2007 a 02/2011. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo pericial apresentado às fls. 106/113 e elaborado em 30/05/2014, restou confirmado, que não há incapacidade, eis que embora a autora seja portadora do vírus da AIDS e alegue ter problemas ósseos, verificou-se que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativos, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A perícia apresenta o vírus HIV, em tratamento com coquetel. No momento, sem sinais de infecção oportunista, não havendo incapacidade por este motivo. É importante dizer

que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade.3.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Bueno, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 79. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-70.2013.403.6109 - ANTONIO ALVES FILHO (SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64: defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo este providenciar o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento da deprecata junto ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro - SP. Comprovado o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, cumpra-se.

0002816-82.2013.403.6109 - NELY LEME CAMOSSO (SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X UNIAO FEDERAL NELY LEME CAMOSSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, se ver desobrigada de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre sua aposentadoria e, conseqüentemente, ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos. Relata ser auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo ingressado no serviço público em 23.05.1980 se aposentado em 26.03.2010. Sustenta que ao se aposentar já vigiam as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, que entre outras alterações estabeleceu que os servidores públicos inativos passariam a recolher contribuições previdenciárias e que, todavia, como poderia ter se aposentado em 21.05.2001, quando ainda não havia sido instituída tal contribuição, tem direito adquirido a não sofrer o desconto em sua aposentadoria, podendo recebê-la de forma integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 56 e 60). A autora requereu prioridade na tramitação da presente demanda (fl. 62). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 67/72). Houve réplica (fls. 75/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 67, 75/82 e 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer que a União Federal se abstenha de efetuar o desconto de contribuições previdenciárias em sua aposentadoria, porquanto tinha direito adquirido a aposentar-se antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Inicialmente, importa ressaltar ter restado incontroverso que a autora poderia se aposentar já que 21.05.2001, eis que desde então recebia abono de permanência (fl. 17) e não houve qualquer impugnação da ré, em sua contestação, sobre tal alegação. A Emenda Constitucional n.º 43, de 19.12.2003 acrescentou o parágrafo 18 no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nestes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...). 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A redação anterior do artigo 40, conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998 era a seguinte: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Infere-se da comparação das duas redações do caput do artigo 40 que somente a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 41/03 é que se poderia ser cobrada a contribuição previdenciária dos inativos. Assim, considerando que o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal diz que a lei não prejudicará o direito adquirido e tendo em vista que o 2º do artigo 6º do Decreto-lei n.º 4.657/42 conceita o direito adquirido como sendo aquele cujo titular ou alguém por ele possa exercer, a autora não poderia sofrer o desconto estabelecido pelo 18 do artigo 40 da Constituição Federal, uma vez que tinha cumprido todos os requisitos previstos à época para se aposentar em 21.05.2001. Esse não foi, todavia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF ao analisar a constitucionalidade da contribuição previdenciária de

servidores inativos, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3105/DF, ao qual me curvo diante do caráter vinculante ínsito às ações concentradas de controle de constitucionalidade. No acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, restou reconhecido que a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo e que não há direito adquirido a não imposição tributária para o futuro: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n.º 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC n.º 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC n.º 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC n.º 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC n.º 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203). Nesse sentido, aliás, o STF tem dado provimento a Reclamações sobre o tema, de tal forma que mesmo aquele que já estivesse recebendo benefício previdenciário deferido até mesmo com fundamento em Constituição Federal anterior é obrigado a pagar a contribuição prevista no 18 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUO QUE DEFERIU A NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGRAVANTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a Constituição da República de 1946. Reiteração dos argumentos de que as Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988. 2. Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos Agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. 3. Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105. Precedentes. 4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 4486 MC-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00198). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA

0006373-77.2013.403.6109 - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por EDUARDO SUDÁRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/114.793.642-8), condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição de 29/05/1998 a 27/07/2005, posterior à aposentadoria que atualmente recebe, e, ainda, o reconhecimento de atividade especial no intervalo de 29/05/1998 a 27/07/2005. Aduz que em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve reconhecido o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias e após a sua aposentação, com as contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em ambiente especial, o que resultaria em um benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/52). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 55 e 58/60). Regularmente citada (fl. 62), a autarquia apresentou contestação (fls. 63/80) alegando preliminarmente a prescrição e a decadência ao direito de revisão. No mérito, argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e, ainda violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Houve réplica, através da qual o autor contrapô-se à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/87). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência no tocante ao pedido de desaposentação, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Da mesma forma, não há que se falar em decadência no tocante ao pleito de reconhecimento e conversão de período especial de 29/05/1998 a 27/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/10/2013. Passo à análise do mérito.

2.1- DA DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar

impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.2.2 - Do tempo

especial2.2.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à

interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer. Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n. 3.807/1960. Por fim, não obsta o enquadramento, outrossim, a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, pois estes não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tais equipamentos não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671082, Processo n. 0033384-22.2011.4.03.9999, j. 23/04/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). 2.2.2. Da comprovação da atividade especial. Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto,

analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.2.2.3. Análise do caso concreto. Sustentou o autor ter exercido atividades especiais de 29/05/1998 a 27/07/2005, para a empresa Oji Papéis Especiais Ltda. e, conseqüentemente, ter direito ao reconhecimento de atividade especial.A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor junto às tais empresas poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão dos períodos requeridos.Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor no período de 29/05/1998 a 27/07/2005 em que o autor laborou para Oji Papéis Especiais Ltda., o Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, cuja análise revela o exercício de trabalho em condições especiais exposto a ruído superior ao mínimo estabelecido em lei, contudo, não apresentou o respectivo Laudo Ambiental. Tratando-se de ruído, imperioso lembrar que os atos normativos regulamentadores sempre exigiram a apresentação de Laudo Técnico à sua demonstração, não bastando meramente a apresentação dos respectivos formulários, razão pela qual também deixo de reconhecê-los com de efetiva exposição ao agente nocivo. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita e a isenção do INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006421-36.2013.403.6109 - ANIBAL TREVIZAN(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007370-60.2013.403.6109 - FABIANA CRISTINA DA CRUZ CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163/164. Expeça-se precatória para as oitivas. Intimem-se.

0000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000610-61.2014.403.6109 - ANTONIO LIVINO DA MOTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 170/171. Expeça-se precatória para as oitivas. Intimem-se.

0000771-71.2014.403.6109 - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antônio Clementino de Souza em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos às fls. 13/117. Após ter sido intimado a se manifestar acerca do valor da causa (fls. 120 e 121), o requerente noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 122). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a parte autora demonstrou sua ausência de interesse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-88.2014.403.6109 - ASSOCIACAO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001042-80.2014.403.6109 - ILZA ROSA DE MACEDO NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001315-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-52.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002127-04.2014.403.6109 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo o prazo de dez dias, para que o autor comprove a tentativa em obter da empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO SÃO CARLOS LTDA EPP a documentação faltante para a instrução do presente feito e seu insucesso, conforme alegado à fl. 62. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS à fl. 67/73. Após, tornem os autos conclusos.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da PETIÇÃO INICIAL E DA SENTENÇA. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003633-15.2014.403.6109 - JOAO CARLOS ALVES CASTILHO(SP312801 - CINTIA SOUZA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004021-15.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Marcos Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos às fls. 09/25. Após ter sido intimado a se manifestar acerca do valor da causa (fl. 28), o requerente noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl.29). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a parte autora demonstrou sua ausência de interesse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-95.2014.403.6109 - ADEJAIR FAGANELLO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004810-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-43.2005.403.6109 (2005.61.09.006471-8)) LUIZ ANTONIO DE MATTOS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5) - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0) - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por IRENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 138, com os quais a parte autora concordou à fl. 147, prosseguindo-se a cobrança até o pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados fls. 151, e com extrato de pagamento acostados às fls. 152. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-96.2012.403.6109 - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, movida por Cecília Elídia Bortoleto do Amaral, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso, no valor de 01 (um) salário mínimo, diante da impossibilidade de suprir o sustento próprio. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls.

12/16. Proferiu-se sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 20/21), que foi reconsiderada pelo despacho de fl. 35. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/48) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito alega que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não foi cumprido o requisito de miserabilidade exigido em lei e requereu a improcedência do pedido. Foram trazidos aos autos documentos às fls. 67/82. Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 85/100). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 104) que foi posteriormente juntado aos autos às fls. 106/110, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 113/121 e 123/124. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/129 abstendo-se da análise do mérito da demanda. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2- FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Preliminar Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu relativa à falta de interesse processual decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. 2.2. Do Amparo Social ao idoso O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n.º 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social

realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche todos os requisitos para a obtenção do apontado benefício. Com relação ao primeiro requisito (pessoa idosa), este restou preenchido, pois verifico que a requerente nasceu no dia 05/12/1941 e conta hoje com 72 (setenta e dois) anos de idade (fl. 14). Resta, portanto, analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a

dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007) Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é,

a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, pelo relatório socioeconômico realizado (auto de constatação de fls. 108/110) e documentos acostados aos autos, restou demonstrado que a autora reside juntamente com seu marido João Cordeiro do Amaral Junior, atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, aposentado, em imóvel próprio, cujo valor de mercado está estimado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que o núcleo familiar possui telefone fixo, 02 (duas) TVs e 02 (duas) geladeiras, além de móveis necessários para proporcionar dignidade de moradia. Extrai-se também do auto de constatação que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais) e que as despesas totalizam o montante de R\$ 678,98 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) na época. Sendo assim, em análise ao que foi relatado pela perícia social, tem-se uma renda per capita de aproximadamente R\$ 585,00 [R\$ 1.170,00 :2], portanto, superior a do salário mínimo, como previsto na Lei supracitada. Bem por isso, no estudo socioeconômico levado a efeito, e dos documentos carreados aos autos, vê-se que a família da requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Assim, em que pese o reconhecimento da simplicidade e escassez de recursos financeiros da autora, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. 3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por CECÍLIA ELÍDIA BORTOLETO DO AMARAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/110, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-21.2012.403.6109 - DOURIVAL APARECIDO LAVETTI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Dourival Aparecido Lavetti, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta sofrer de problemas ósseos, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas usuais como rurícola. Aduz ter requerido administrativamente auxílio-doença em 04.11.2010 (NB 543.381.731-4) e que, todavia, seu pleito foi indevidamente indeferido, sob a alegação de que inexistiria incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a realização de nova perícia (fls. 37/38, 39, 41/45, 48/51 e 52/53). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 52/53), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Indeferida a realização de nova prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 54 e 57/61). Sobreveio determinação para que o perito prestasse esclarecimentos e após a juntada do laudo complementar, manifestou-se somente o autor (fls. 64/65 e 68/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1 Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e

irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial de cópia da CTPS de fls. 17/22, verifica-se que o autor manteve registros de trabalho com anotação em CTPS para Paschoal Verdi de 04/04/1983 a 08/01/1985 e para Fioravante Roncato - Sítio Bela Vista de 01/10/1985 a 02/01/1992. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, laudo técnico pericial, elaborado em 29/01/2013, restou confirmado, que embora o autor alegue sofrer de problemas ósseos, não há incapacidade para o trabalho, eis que no exame clínico se verificou que: (...) As alterações nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dourival Aparecido Lavetti, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 37. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021172-43.2000.403.0399 (2000.03.99.021172-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Intime-se a embargada (executada) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 820,91 (oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) em 12/2013, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0003851-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos para requeerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0004467-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ

OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005755-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 77 porquanto a documentação necessária encontra-se nos autos, como também é facilmente acessível à parte o acesso ao que eventualmente precise complementar. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000666-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com qualificação nos autos dos embargos à execução opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 43/44) alegando omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalto, por oportuno, que ficou determinado na sentença o prosseguimento da execução, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo contador no importe de R\$14.710,46 (catorze mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), para o mês de novembro 2012, conforme se depreende de fl.26-verso, onde há a indicação dos períodos da pretensa omissão. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE PAIVA NETO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador do Juízo(fl. 10/18), nos termos do despacho de fl. 07.

0002952-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Providencie os habilitantes a juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 dias. Ademais, ciência dos cálculos elaborados pela contadoria. Int.

0005372-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001817-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0001924-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA, nos autos dos embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 28/29), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nair Aparecida Thomazini e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora nos autos principias no valor de R\$ 89.923,47 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para o mês de janeiro de 2011, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. (...), leia-se: (...) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Teresinha César de Andrade Silva e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. . Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora nos autos principias no valor de R\$ 89.923,47 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para o mês de janeiro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. (...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 17). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de março de 2014 (fls. 04/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 04/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004063-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101995-

94.1998.403.6109 (98.1101995-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004213-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004474-10.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004550-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDIR PASCHOALINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença proferida à fl. 146 e verso dos autos. Aduz omissão em relação à alegação de que os valores devidos serão automaticamente corrigidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do precatório/RPV. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21/08/2014 (quinta-feira) - certidão de fl. 150 e apresentou os embargos de declaração na data de 22/08/2014 (sexta-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que ratificou a contradição apontada nos embargos de declaração de fls. 139/140, alterando o dispositivo da sentença proferida às fls. 134/135 e definindo os critérios de atualização dos valores devidos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

1. Considerando o dilatado período de tempo transcorrido, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestar-se quanto as alegações de fl. 36, bem como atualizar o cálculo de fls. 25/31.2. Ultimadas as providências, voltem conclusos para sentença.3. Providencie a secretaria a juntada de cópia da sentença executada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos de terceiros em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA, objetivando a liberação do imóvel objeto de penhora efetuada nos autos da ação de cobrança, processo nº 451.01.2010.016939-5, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Infere-se, contudo, que a fase de cumprimento de sentença dos autos da ação de cobrança nº 451.01.2010.016939-5, foi julgada extinta em face da transação entre as partes, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 58/60). Cabível a condenação da embargante em sucumbência na medida em que, na qualidade de interessada e devidamente representada nos autos acima mencionados, foi intimada do despacho que determinou o levantamento da penhora em 05.03.2013, ou seja, anteriormente a citação do embargado que se efetivou em 22.04.2014 (fl. 31 vº). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo a embargante dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 32/48), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (CEF) intimada para retirar a certidão de INTEIRO TEOR PARA FINS DE REGISTRO DE PENHORA e comprovar o protocolo no registro de imóveis, no prazo de trinta dias, nos termos do despacho de fl. 213.

1101584-51.1998.403.6109 (98.1101584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SILVANA LUCIA ANAUATI RANGEL CORREIA DA SILVA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 303: defiro. Depreque-se a penhora e avaliação dos bens de fls. 271/283. Cumpra-se.

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Esclareça a CEF, sobre a petição de fl. 122 (protocolo nº 2014.61090017402-1) , indicando o número dos autos a que esta se refere, tenho em vista que as partes ali mencionadas não pertencem a estes autos. Com a informação, desentranhe-se a petição acima mencionada, remetendo-a ao SEDI para a vinculação desta aos autos corretos.

0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Tendo em vista que os embargos nº 2008.61.09.003451-0 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 115/116, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação do novo advogado, dê-lhe ciência de todo o processado. Int.

0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão so Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001634-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO FABIO DE OLIVEIRA ME

Nos termos do despacho/decisão de fls. 53, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora de bens. Intime-se.

0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Tendo em vista o retorno da deprecata, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias no sentido de prosseguimento do feito.Int.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZILION COM/ DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM)

Ciência às partes da redistribuição da execução. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a citação dos executados restou negativa (fl. 96). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011667-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X JULIO CESAR ARAUJO X EDVALDO ANDRE OLIVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida por falta de citação do coexecutado Edvaldo e a não localização de bens em nome do coexecutado Júlio (fl.66). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Fl(s). 238: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo positivo e suficiente o valor bloqueado, intime-se o executado para eventual impugnação sem prejuízo de pedido de reforço por parte do exequente. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Ademais, defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e autorizado desde já o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados. Sem prejuízo, após o resultado, restando infrutífero, autorizo seja oficiada à SRFB para que apresente as 05 últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Cumpra-se. Int.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS
Providencie a CEF, no prazo de 10 dias o correto recolhimento da taxa judiciária para a deprecata que foi devolvida atualizando-se o valor correto.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão so Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008020-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASSIA REGINA BOBBO

Fls. 39: defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a citação do executado restou negativa (fl. 51). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que a diligência para a citação do executado restou negativa (fl. 55). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000341-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HERNANDES MEDINILHA ME X HERNANDES MEDINILHA

Defiro a pesquisa de novo endereço da parte executada via sistema BACENJUD. Havendo indicação de novo endereço e sendo o citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário.No silêncio, ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada via WEBSERVICE. Havendo indicação de novo endereço e sendo o intimando/citando residente em outro município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. Para o caso de indicação de novo endereço fica desde já determinada a intimação/citação expedindo-se o necessário. No silêncio, ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002820-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da nota devolutiva de fl. 50. Intime-se.

0003293-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UILSON FERREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003296-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL GONCALVES

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL GONÇALVES, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, celebrado em 17.02.2012 (fls. 06/14).A exeqüente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 42).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008817-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a penhora de bens não ocorreu em virtude da insuficiência de custas, promova a CEF, em 10 dias, o recolhimento das custas necessárias para penhora e avaliação de bens.Apresentado o comprovante, depreque-se nos termos acima.Int.

0009591-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA S R DE MELLO DO NASCIMENTO ME X ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fl.43. Despacho de fl. 43: Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias ao integral cumprimento do ato deprecado (fl. 41). Após, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 39/42, anexando-se as guias de recolhimento e encaminhando-a ao Juízo Deprecado. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Fl. 41: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, promova as diligências necessárias para a localização do executado. Intime-se.

0007315-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão so Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Manifeste-se à CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da

diligência de penhora (fl.33/35). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001225-51.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOTTI COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NICOLAU SOAVE DIURI X JOSE CARLOS DIURI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre a certidão so Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004388-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0004393-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001665-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-

82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos,1. Trata-se de incidente processual por meio do qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor Carlos Alberto Machado nos autos do processo nº 006847/82.2012.403.6109.O impugnante fundamenta seu pleito no fato de que o impugnado percebe salário de aproximadamente R\$ 3.520,79 (três mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), além dos proventos de sua aposentadoria no importe de R\$2.283,71 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) e, portanto, tem renda suficiente para custear a lide sem prejuízo do próprio sustento. De outro lado, o impugnado, embora devidamente intimado a juntar aos autos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda ou declaração de isenção, não se manifestou nos autos (fls. 06/09).Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. 2. Decido.A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica.Com isto em vista, verifico que à fl. 33 do processo principal, o impugnado declarou ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual o seu pleito foi deferido (fl. 187). Entretanto, naquele feito, não apresentou documentos hábeis a justificar tal condição.No presente incidente, o impugnado, da mesma forma, não apresentou documentos necessários a justificar sua situação financeira de não poder arcar com as despesas processuais, embora devidamente intimado (fls. 06/09).3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a r. decisão da fl. 187, primeira parte, do processo principal. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapense-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004472-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-04.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0004513-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-

16.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005336-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005336-6) - MALUF COML/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001512-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001512-6) - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 414/415: no prazo de 15 dias determino que a impetrante traga a documentação necessária requerida pela PFN.Int.

0002315-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002315-9) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se. Int.

0006708-53.2000.403.6109 (2000.61.09.006708-4) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 2.366:Defiro a suspensão do feito por 180 dias requerido pela PFN. Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Int.

0003813-85.2001.403.6109 (2001.61.09.003813-1) - BRASVEDA COM/ DE VEDACOES LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002758-94.2004.403.6109 (2004.61.09.002758-4) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000068-58.2005.403.6109 (2005.61.09.000068-6) - CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual.Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007783-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007783-3) - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0010753-68.2007.403.6105 (2007.61.05.010753-3) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI

GUACU-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora(IMPETRANTE) intimada para se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 305/312,nos termos do despacho de fl. 297.

0009494-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009494-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vista à Fazenda Nacional quanto ao pedido de fls. 265/266.Int.

0011796-28.2007.403.6109 (2007.61.09.011796-3) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001716-63.2011.403.6109 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0002550-32.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

USINA SÃO JOSÉ S.A. ACÚCAR E ALCOOL, com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls.669/670 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-36.2012.403.6109 - ALESSANDRA MENEGALLE(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALESSANDRA MENEGALLE, com qualificação nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de seguro-desemprego. Aduz que apesar de regularmente protocolizado o devido requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, acompanhado da documentação comprobatória do direito líquido e certo ao recebimento do benefício postulado, o mesmo teria sido indeferido por ter sido supostamente constatado que a impetrante estaria percebendo renda própria na condição de contribuinte individual.Sustenta que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, encontra-se desempregada, tendo recolhido contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual nas competências de fevereiro a março de 2012, unicamente, por equívoco, em razão de informações supostamente incorretas prestadas à impetrante na central de atendimento do Ministério da Previdência Social (telefone 135).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). A gratuidade foi deferida e a liminar parcialmente deferida, tendo sido determinado à impetrante indicar corretamente a pessoa jurídica que autoridade coatora integra (fl. 35/36).A impetrante cumpriu a r. determinação (fl. 39).Sobreveio petição da impetrante informando que apenas três parcelas relativas ao seguro desemprego foram pagas (fls.44/45). Apresentou documentos (fls. 46/47). A UNIÃO peticionou nos autos e requereu sua admissão na lide (fls. 48 e verso).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que na data de 29.10.2012 solicitou a liberação do Seguro

Desemprego à Coordenação Geral do Seguro Desemprego, sem resposta até aquele momento (fl.50). Apresentou documentos (fls. 51/55).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. A par do exposto, tem-se que a previdência social abarca uma série de finalidades, expressamente relacionadas no texto constitucional, entre elas a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III, da Constituição de 1988). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cópia de inscrição no PIS - Programa de Integração Social, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comunicação de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, extrato do Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, Comunicado da Agência da Previdência Social em Santa Bárbara do Oeste - SP deferindo alteração / retificação de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a impetrante logrou êxito em comprovar o seu direito de recebimento do seguro-desemprego, eis que efetivamente demonstrou ter sido dispensada involuntariamente do trabalho - causa do afastamento dispensa sem justa causa, após o exercício ininterrupto de aproximadamente 20 (vinte) anos da atividade de escriturário de banco, profissão identificada pelo Código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações sob o n.º 4132-25, caracterizada pelo trabalho como empregado assalariado, com carteira assinada, em instituições financeiras, tendo requerido o benefício de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo ainda corrigida, posteriormente, no Sistema do CNIS a condição em que recolhidas as contribuições previdenciárias pela impetrante nas competências de fevereiro e março de 2012 (fls.18/20, 21, 23, 29, 24/26, 27, 22, 28).Destarte, demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração, assim como a natureza alimentar das parcelas pleiteadas, há que se garantir à impetrante a possibilidade de receber o benefício de seguro-desemprego.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a liberação do pagamento do seguro-desemprego devido à impetrante.Ficam, pois, convalidados os efeitos da liminar concedida nos autos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007722-18.2013.403.6109 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0000941-43.2014.403.6109 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0001994-59.2014.403.6109 - ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 768/2014 Folha(s) : 273ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, dar seguimento ao recurso administrativo nº 35418.001297/2013-36, referente ao benefício de nº 42/164.925.999-6, mediante o encaminhamento do referido processo ao órgão superior para o devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 27).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das

quais noticiou o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 38/39). O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se da análise de mérito (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve o encaminhamento do recurso em questão à Junta de Recursos da Previdência Social através da via sistema e-recursos (fl. 31), o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-03.2014.403.6109 - ILMO ALVICIO REMPEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. ILMO ALVICIO REMPEL, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana NB nº 164.218.981-0, à Junta de Recursos da Previdência Social. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/25. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 18). A autoridade apontada como coatora prestou informações, e apresentou documento (fls. 30/31). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em resolução do mérito em razão da perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 34/35). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer insito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de inteligência, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo relativo ao NB 164.218.981-0, após reforma administrativa da decisão, houve a concessão do benefício pretendido, sem necessidade de envio dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 30/31). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do recurso), não se fez necessário em virtude da concessão administrativa do benefício, sem qualquer possibilidade de desfazimento. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004100-91.2014.403.6109 - AIRTON BORELLI & CIA LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 447/451: mantenho a decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo (fls. 452/466). Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 10 dias.Int.

0002014-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face de CARITÁ e IRMÃOS LTDA. EPP., CARLOS CÉSAR CARITÁ e PAULO EDUARDO CARITÁ objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de torno CNC - Logic 195 II - série EOKAV 712 objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento n.º 25.2144.731.000006750, firmado em 14.08.2008.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41).Foi deferida a liminar e expedida carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP (fls. 46/47).Sobreveio notícia que a precatória não pôde ser cumprida, pois o bem em questão estaria emprestado a uma empresa na cidade de Franca/SP (fls. 54/63 e 74/80).Expedida precatória para a Subseção de Franca/SP, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fls. 83, 85 e 87).A precatória foi devolvida, sem cumprimento (fls. 90/98).Posto isso, homologo desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Fls. 37/40: Nos termos do artigo 903 do CPC. Expeça-se mandado ou precatória para que se proceda à citação do(s) executado(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias e, em caso de não pagamento, também à penhora de bens com a respectiva avaliação, observada a ordem de preferência do artigo 655 do CPC, tudo nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando o(s) executados do prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 196, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito.

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-88.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 69: Devolvo à parte autora o prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 63. Intime-se.

0000824-52.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1105684-54.1995.403.6109 (95.1105684-0) - TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o quanto requerido pela União, às fls. 221, convertendo-se em renda o valor depositado. Determino que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ademais porque existem bem penhorados nos autos (fl.114).Int.

0007276-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007276-0) - CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP197180 - SALÉTE MACETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CLÍNICA SÃO LUCAS S/C, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 178) que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.188). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 190). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que exequente (CEF), realize diligências para a localização de bens em nome do executado. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, fica desde já deferida a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 117. Aguardando-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002985-40.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Republicação despacho de fl. 445: Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045351-41.2000.403.0399 (2000.03.99.045351-9) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1.Trata-se de execução de título judicial proposta por Medical Medicina a Indústria e Comércio Associada Ltda-Me em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 183/184, com os quais a parte executada não se opôs à fl.192, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 300), e com extrato de pagamento acostado à fl. 301.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1.Trata-se de execução de título judicial proposta por Medical Medicina a Indústria e Comércio Associada Ltda-Me em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 183/184, com os quais a parte executada não se opôs à fl.192, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fl. 300), e com extrato de pagamento acostado à fl. 301.2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se

0006197-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006197-5) - CORBINI COMERCIAL LTDA - ME(SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBINI COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos sucessores do autor Olivio Silvano, Fernando e Vladimir, qualificados às fls. 597 e 599. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado para fins de extinção da execução. Intime-se.

0001332-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001332-9) - JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL X JOSE REIS DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ REIS DE LIMA, BELINDA DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO e MÁRCIA APARECIDA CANDELORO, visando a restituição de valores indevidamente recolhidos, à conta de IRPF, incidente sobre tais parcelas, desde março de 1999, atualizado pela variação SELIC, face ao disposto no artigo.454 do provimento COGE n. 64/2005. Iniciado o procedimento a execução e instada a se manifestar (fl. 161), a exequente apresentou cálculos (fls. 165/197). Solicitada a se manifestar nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl.198), a União (fazenda Nacional) opôs embargos a execução. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 207 e vº), bem como de documentos elaborados pela Receita Federal do Brasil apresentados pela União (fls. 208/223). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução em nome de BELINDA DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO (fl.237), JOSÉ REIS DE LIMA (fl. 238) e MÁRCIA APARECIDA CANDELORO (FL. 239), tendo sido juntados aos autos extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 240/241). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001250-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001250-1) - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA HEBLING para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.129), o que o fez (fls. 131/132). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 157). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 162/163), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 164/165). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista que não constou o novo procurador do réu consoante fls. 218/220.DECISÃO DE FLS. 229:Vistos em inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora/executada, comprove o cumprimento da sentença, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.Int.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a notícia da interposição de Embargos de Declaração da decisão que negou provimento ao Agravo interposto pela parte autora (fl.452), suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias, até o julgamento de referidos embargos. Intimem-se.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documetos da CEF, bem como sober o depósito da verba honorária efetuadao (fls. 258/317).Int.

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 227/228: MANifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Fls. 124: manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na conciliação do feito conforme requerido pelo executado, no prazo de 10 dias.Int.

0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0) - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 201: Defiro. Concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, nos termos do despacho de fl. 192. Intime-se.

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de valores incontroversos, porquanto persistente dúvida quanto ao montante real devido. REmetam-se os autos ao contador do juízo para aferição do valor correto devido. Int.

0011488-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011488-7) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o solicitante sua representação processual. Após, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011999-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011999-0) - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao peticionante do desarquivamento por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3) - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GLAUCIO SERGIO ARTHUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000081-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)
MANifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a petição e documentos trazidos pelo réu (fls. 79/86). Int.

ALVARA JUDICIAL

0010260-40.2011.403.6109 - MILTON NANTIS PESTANA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se o advogado do requerente sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios à fl. 70. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2479

MONITORIA

0000356-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X KARINA ELAIS CASTILHA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de

sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas. O único bem encontrado limita-se a percentual de cota de capital de pessoa jurídica, de resto sem valor comercial. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA
Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres

públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0011880-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a

aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0006204-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA - ME X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens dos executados restaram infrutíferas.O único bem declarado refere-se à participação em cotas de capital de pessoa jurídica, de resto sem expressão comercial.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas.O único bem encontrado limita-se a um veículo fabricado em 1965, construído primeiramente em 22/7/2013, pelo juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, no processo nº 1451/2006, como consta de fl. 69.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do

ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve

ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a

continuidade do processo.Int.

0008297-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIS DA SILVA FONTES

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) executada(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da(s) executada(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da(s) executada(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0008326-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIBELE SILVA DE MORAES

Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) executada(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da(s) executada(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente

em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008432-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA DE OLIVEIRA REIS

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) executada(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da(s) executada(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se

concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008671-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVIO APARECIDO FRIOL JUNIOR

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O

TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Vistos em decisão. Em face do alegado pela CEF à fl. 125, determino o cancelamento do Edital de citação de fl. 80. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e

impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

Expediente Nº 2487

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004790-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

É inviável a análise do presente pedido sem a documentação referida na petição da Gerdau e de Arnaldo.Também se torna inviável o apensamento dos autos para esse fim, porquanto o andamento do processo principal não pode ser prejudicado diante da existência de prazos processuais a serem observados.Assim, determino que os requerentes tragam a estes autos a documentação necessária para a análise do pedido de restituição, mas a retirada dos autos principais deverá respeitar os prazos ali em andamento, quanto à notificação dos denunciados Maurício Almeida de Assis e Rodrigo Pereira Goularte Gomes.Após, tornem os autos ao MPF para manifestação.Int.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005010-07.2003.403.6109 (2003.61.09.005010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SEM IDENTIFICACAO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP334260 - NICOLE ROVERATTI)

Vistos em decisão.Acolho as razões expendidas pela Exma. Procuradora da República, as quais adoto como fundamento para decidir, e DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal em Piracicaba para processar e julgar o presente feito, uma vez que a cidade de Limeira-SP onde está localizada a sede da empresa investigada está sob a Jurisdição da Justiça Federal naquele município.Heitas as necessárias anotações e comunicações, remetam-se os autos à Justiça Federal em Limeira-SP, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100925-35.1993.403.6109 (93.0100925-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X CARLINDO MORETTO(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO E SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2014 E CUJO TEXTO NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO DE 01/09/2014:PROCESSO Nº. 0100925-35.1993.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: CARLINDO MORETTO E OUTROD E C I S ã OTrata-se de ação penal em que os réus CARLINDO MORETTO e RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI, denunciados pelo Ministério Público Federal

como incurso nas sanções do 1º do art. 289 do Código Penal, foram condenados, por sentença de fls. 479-488, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto. A sentença foi publicada em 09.05.2002 (f. 489), tendo ambos os réus interposto recurso de apelação (fls. 546-549 e 570-573). Sobreveio acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento às apelações defensivas, mantendo o decreto condenatório e, de ofício, reduzindo a pena privativa do corréu Carlindo Moretto para 05 (cinco) anos de reclusão (fls. 602-609). O acórdão transitou em julgado em 06.09.2012 (f. 615). Às fls. 643-644 foram expedidos os mandados de prisão em desfavor de ambos os sentenciados. A defesa do sentenciado Rafael Francisco Pellegrini requereu, às fls. 715-722, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença até a presente data. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 725-726, opinando pela declaração de extinção da punibilidade do sentenciado Rafael Francisco Pellegrini, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua forma retroativa. É o relatório. Decido. Sem razão as partes, quando pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, em favor do sentenciado Rafael Francisco Pellegrini, ou mesmo da prescrição da pretensão executória. Discordo das posições expressas em suas manifestações, especificamente a respeito do termo final da prescrição da pretensão punitiva, e do termo para o início do prazo da prescrição da pretensão executória. O art. 110, na redação dada pela Lei nº 7.209/84 aos seus 1º e 2º, estabelecia modalidades diversas de prescrição da pretensão punitiva, conhecidas, no primeiro caso, como superveniente ou subsequente e, na hipótese do 2º, como retroativa. Tendo em vista que a prescrição retroativa foi revogada pela Lei nº 12.234/2010, lei essa posterior aos fatos descritos na denúncia, torna-se possível a aplicação dos dispositivos legais em sua redação anterior. A prescrição superveniente e a retroativa têm dois pontos em comum: a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e a contagem dos prazos prescricionais levando-se em consideração a pena em concreto, ou seja, no montante aplicado na sentença. Assim, analisando o caso dos autos, seria possível se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, mediante aplicação conjunta dos 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, se, entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia, tivesse transcorrido prazo superior a 12 (doze) anos, haja vista as penas privativas de liberdade aplicada aos sentenciados, de seis e de cinco anos de reclusão, tudo nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Essa circunstância não se verifica nos autos, pois o fato delituoso pelo qual os sentenciados foram condenados ocorreu em 03.02.1993, e o recebimento da denúncia se deu em 12.06.1995 (f. 300). Outrossim, entre esta última data e a data da prolação da sentença condenatória, outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), tampouco transcorreu prazo superior a doze anos, pois referida sentença foi publicada em 08.05.2002 (f. 489). Também não se verifica a ocorrência da prescrição superveniente, conforme prevista pelo art. 110, 1º, do Código Penal. O limite temporal para a contagem da prescrição superveniente se situa entre a data da publicação da sentença condenatória e seu trânsito definitivo em julgado, desprezadas, é claro, eventuais causas interruptivas da prescrição. Se, nesse lapso temporal, decorrer prazo superior àquele estipulado no art. 109 do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição superveniente. Caso contrário, não. Nesse sentido, a lição de Celso Delmanto et al.: Conta-se o tempo decorrido entre a sentença condenatória e o seu trânsito em julgado definitivo. Inicia-se, pois, a contagem do prazo na data em que a sentença é publicada. O marco final desse prazo verificar-se-á quando a decisão se tornar definitiva para ambas as partes (acusação e defesa), por não mais caber recurso de espécie alguma (nem especial e/ou extraordinário, nem agravos de instrumento ou regimental a eles relativos). Se entre esses dois marcos transcorrer prazo suficiente à prescrição subsequente, está terá acontecido. (DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110). Pois bem, entre a data da publicação da sentença condenatória (08.05.2002, f. 489) e a data do trânsito em julgado definitivo do acórdão (06.09.2012, f. 615) transcorreu prazo inferior a doze anos, não se consumando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade superveniente ou subsequente. Resta analisar, por fim, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória. O art. 110, caput, do Código Penal, trata da prescrição da pretensão executória, ao asseverar que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Note-se que o texto transcrito se refere ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sem especificar que tenha ele ocorrido apenas para a acusação. No entanto, o inciso I do art. 112 do Código Penal afirma que o termo inicial da prescrição, nas hipóteses do art. 110 desse mesmo diploma legal, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação [...]. Uma leitura apressada desse dispositivo legal pode levar o intérprete a considerar que o termo inicial da prescrição da pretensão executória coincide com o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva superveniente, e não, como se considera nesta decisão, a data do trânsito em julgado da decisão final condenatória para ambas as partes. Trata-se, contudo, de interpretação que não pode ser acolhida pelo Juízo, por dois motivos básicos. Em primeiro lugar, não se pode falar em início do prazo prescrição da pretensão executória sem que o Estado esteja investido de título hábil e idôneo para proceder à execução da pena. Esse título somente surge no mundo jurídico com o trânsito em julgado, em definitivo, da decisão condenatória. Aliás, não se pode conceber que o início de um prazo prescricional seja fixado antes que tenha surgido, para o Estado, o direito de executar o respectivo título.

Nesse sentido, colho precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 4-10-2010, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade. 3. Ordem denegada. (HC 218388, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2012). Em segundo lugar, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, somente faz sentido em se falar de efetivo trânsito em julgado para acusação após o transcurso dos prazos para a interposição de todos os recursos que, em tese, possam ser por ela manejados durante todo o trâmite do processo. Em outros termos, não se pode antecipar que a acusação não poderá mais interpor recursos na hipótese em que deixou de recorrer da sentença condenatória, em face da qual houve recurso exclusivo da defesa. Futuramente, poderá a acusação manejar recursos outros, inclusive recursos especial e extraordinário, caso o recurso defensivo obtenha êxito parcial ou total. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, pela clareza e didatismo, adoto como razão de decidir: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - AGRAVO PROVIDO. 1 - Reconhecendo a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 2 - A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio da non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 3 - A menção do art. 112, I, do Código Penal só fazia sentido quando se admitia a execução provisória da pena, o que, aliás, era a regra no Código de Processo Penal, na sua redação original. 4 - A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 02 de maio de 2012 (fls. 3), quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos não se ultimou até a data do início da execução penal. 5 - Agravo em execução penal provido. (AGEXPE 473, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014). A posição expressa nesse julgado tem sido predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os recentes precedentes abaixo transcritos, proferidos por outras turmas desse mesmo tribunal: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. De forma diversa, o termo inicial da prescrição executória começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. 2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (Artigo 112, inciso I, do Código Penal). 3. Ocorrência da prescrição. 4. Agravo desprovido. (AGEXPE 458, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. TERMO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO. 1. O trânsito em julgado da condenação, embora não configure causa de interrupção do prazo prescricional, é marco divisório das duas espécies de prescrição: a da pretensão punitiva, que termina com este, e a da pretensão executória, que se inicia com o mesmo. 2. É fato que se deve considerar como marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes, posto que somente a partir desse momento é que passa a ser possível a execução da pena, em respeito ao princípio previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 3. Agravo em execução provido. Prescrição da pretensão executória não consumada. (AGEXPE 401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013). Dadas essas conclusões, considerando que o trânsito em julgado

da decisão condenatória, para ambas as partes, somente ocorreu em 06.09.2012 (f. 615), e sendo esse o marco inicial da prescrição da pretensão executória, esta não se consumou nos autos, pois decorridos menos de dois anos desde então. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 715-722 e 725-726. Intimem-se. Renovem-se, com urgência, os mandados de prisão definitiva expedidos em desfavor dos sentenciados, procedendo-se às comunicações de praxe, haja vista que os mandados já expedidos nestes autos perderam a validade em 24.07.2014 (fls. 643-644). Piracicaba, 28 de agosto de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007245-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007245-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
A substituição de pena foi sobejamente questionada pela defesa, tendo a sentença, o TRF e o STJ decidido que o réu não faz jus a tal benesse. O cumprimento da pena em regime domiciliar deve ser decidido pelo Juízo da execução, nos termos dos artigos 66 e 116 da Lei 7.210/84. Assim, cumpra a Secretaria com urgência o que foi determinado à fl. 494 destes autos e 112 da execução em apenso, devendo ser trasladado para aqueles autos cópia deste despacho e da manifestação de fls. 496/498. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E SP198898 - MAURO CERRI NETO)
Indefiro a vista dos autos requerida pelos defensores de Carlos Augusto Rigo Pensado, tendo em vista que não é parte no processo e o presente feito tramita sob sigilo processual, conforme despacho de fl. 117, por conter documentos e informações protegidas por sigilo fiscal e bancário. Cadastrem-se os nomes dos advogados tão somente para fim de intimação deste despacho. Após, excluam-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 687

EXECUCAO FISCAL

1101139-72.1994.403.6109 (94.1101139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Intime-se, por meio de publicação, o administrador da massa falida Dr. Paulo Sérgio Amstalden, OAB/SP 113.669, para no prazo de 15 dias prestar informações sobre a ação falimentar, bem como sobre o paradeiro do bem penhorado à fl. 43, conforme despacho de fl. 70. Int.

1106196-37.1995.403.6109 (95.1106196-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS REUNIDAS LTDA X ENIOVALDO PAES X REGINA APARECIDA BENDACOLI X JOAO BATISTA BORTOLIN(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude da liquidação do débito (fl. 76). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100073-86.1996.403.6109 (96.1100073-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X PEDRO PEREIRA AMARAL X PEDRO EGYDIO AMARAL FILHO ME(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Fl. 129: Indefiro o pedido, uma vez que o veículo de placas BQF-9413 não foi penhorado no presente feito. Int.

1100202-91.1996.403.6109 (96.1100202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X AGROSERV SERVICOS AGRONOMICOS S/C LTDA X ROBERTO CANCADO LESSA X NADIR ALMEIDA DA GLORIA X TRANSPORTES GABRIEL DE SOUZA LTDA - ME X WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA X VANDERLEI ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(Proc. ADV. JOSE ADALBERTO MALAGOLI E SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 104, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103987-90.1998.403.6109 (98.1103987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1104019-95.1998.403.6109 (98.1104019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006334-71.1999.403.6109 (1999.61.09.006334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA(SP139980 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI)

Fls. 46/49: Desentranhem-se, devolvendo-as à sua subscritora, eis que não guardam relação com o presente feito. Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não procedeu(ram) ao pagamento, depósito, tampouco ofertou bens para garantia da execução, determino a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, e considerando que o executado tenha sido citado, mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se.

0003050-21.2000.403.6109 (2000.61.09.003050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCADINHO E LANCHONETE GOLFINHO LTDA X GILBERTO DONIZETE MATIAS X CARMO LUPINASSI NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Defiro o pedido de fls. 67, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024161-17.2003.403.0399 (2003.03.99.024161-0) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fl. 367: Indefiro. Considerando que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento e tendo em vista que a execução está garantida, não há razão para se efetivar novas medidas constritivas. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA

PENHORA PELA FAZENDA. EMPRESA QUE ADERE A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PROCESSUAIS. ART. 266, CPC. Suspenso o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC, que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201202012461, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)Fls. 371/385: Tendo em vista que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro e, considerando que o depósito efetuado pela executada corresponde ao preço médio de mercado dos bens penhorados que se pretende substituir (fls. 375/377 e 383/385), defiro o pedido formulado pela executada.Providencie a Secretaria a liberação da penhora dos veículos indicados às fls. 371 e 378, procedendo as diligências necessárias.Após, considerando a notícia de parcelamento da dívida objeto da presente execução, circunstância que caracteriza a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 2º, II, da Portaria nº 250/2007-MF, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0001024-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TOROSSIAN & TOROSSIAN LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA E SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA) X ANDRE LUIZ TOROSSIAN X ALEXANDRE TOROSSIAN(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 107, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006013-94.2003.403.6109 (2003.61.09.006013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006877-35.2003.403.6109 (2003.61.09.006877-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R. PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA X RUY PROVENZANO X ELIANE MARIA STELLA SACILOTTO PROVENZANO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.No silêncio, ao arquivo com baixa.Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente R. PROVENZA COZINHAS E ARMARIOS LTDA. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0000903-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA

CASTRO) X JORGE LUIZ IATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando a cobrança de débito de natureza não-tributária (NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM NÃO FRAUDULENTE), objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.686.978-4. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 285. Apesar do teor da decisão de fls. 264/265, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento de que ausente prova inequívoca apta a lastrear suas alegações (fls. 18/263), possuo entendimento diverso sobre o tema, e em razão desse fato passo ao julgamento do feito. Ressalto que não incide na hipótese a preclusão pro judicato, porquanto a questão acerca dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme previsto no art. 267, 3º, do CPC. É o que ocorre no caso dos autos. Vejamos. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, na esfera administrativa, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Esse, inclusive, é o entendimento já pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 28/06/2013)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.A despeito da rejeição inicial da exceção de pré-executividade, a tese lá deduzida se coaduna com o presente julgamento, fato que, aliado ao princípio da causalidade, autoriza a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do executado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º, do CPC.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001412-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 103, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001944-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001944-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TURBINA VE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Compulsando os autos, verifico a existência de endereço da empresa e dos sócios ainda não diligenciados, razão pela qual determino a expedição do competente Mandado e Carta Precatória para Penhora e Avaliação em nome dos mesmos a ser cumprido nos endereços informados (fls. 63 e 90/91), devendo a constrição recair, no caso do coexecutado SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, preferencialmente, sobre o veículo de placas DBI 1780, bloqueado às fls. 74.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, dê-se vista a exequente para que traga aos autos pesquisa DIMOB atualizada, de forma a comprovar a permanência dos pagamentos indicados à fl. 93.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a atual razão social da executada, como informado às fls. 63/64.Intime-se.

0002483-48.2004.403.6109 (2004.61.09.002483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL SCOTON DE CHARQUEADA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 45) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 32, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 43 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANTONIO MARCELINO BENEDITO SCOTON (CPF nº 004.828.868-38) e VERA LÚCIA FREGADOLLI SCOTON (CPF nº 191.758.128-94) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens dos coexecutados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos

à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 64/66: Manifeste-se a exequente sobre a informação do pagamento integral do débito trazida pela executada. Int.

0003686-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003686-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004804-56.2004.403.6109 (2004.61.09.004804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Fls. 189/193: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006435-35.2004.403.6109 (2004.61.09.006435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SANTIN

DESPACHO FL. 45: Fls. 42/44: Considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, mas não procedeu ao pagamento ou depósito, tampouco ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int. - CERTIDÃO FL.49: BACENJUD INFRUTIFERO; AUTOS AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANDO AO PROSSEGUIMENTO (...)

0003850-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO X MIRIAM CONCEICAO DE LIMA CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Fls. 272/276: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0000963-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SKILL - ELABORACOES DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 83, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002594-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FRADDI ALIMENTOS LTDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) X DOUGLAS WALDEMAR VANDERLEI RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 143/163), visando o reconhecimento da extinção de parte dos créditos exigidos em virtude da ocorrência de prescrição. A exequente se manifestou às fls. 177/205, reconhecendo que parte das CDAs objeto da presente execução encontra-se totalmente prescrita e, outra parte, parcialmente. Requereu a substituição das CDAs que se encontram prescritas em parte e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012.Face ao exposto, tendo em vista que a excepta reconheceu a procedência do pedido, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 143/163 e julgo extinta a execução fiscal com relação às CDAs nº 80.2.03.045296-97, 80.6.093541-24, 80.6.03.123233-76, 80.6.03.123234-57 e 80.6.04.090851-86, eis que totalmente atingidas pela prescrição.Defiro a substituição das CDAs remanescentes, nos termos informados pela União às fls. 177/205:Número de inscrição Valor consolidado80.6.05.042661-33 R\$ 1.502,5280.2.05.030825-10 R\$ 598,0580.6.06.018717-47 R\$ 538,22Saldo remanescente R\$ 2.638,79Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acolhimento da exceção de pré-executividade não implicou em extinção total da execução, persistindo a responsabilidade da executada em relação a parte do débito.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das CDAs extintas e retificação dos valores das CDAs remanescentes, conforme quadro acima. Após, não ocorrendo o pagamento espontâneo, considerando que o saldo remanescente é inferior a R\$ 20.000,00, arquite-se o feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, conforme requerido pela excepta.Intimem-se. Cumpra-se

0000837-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000837-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA X MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA X AMAURI GRAVA BRAZIL X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI X ROSANDRA LORENZATTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Recebido em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Cumpra a exequente, no prazo de 30 dias, as seguintes providências:a) Justifique a inclusão dos sócios da executada na Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276).b) manifeste-se sobre a prescrição, tendo em vista a data de lançamento dos débitos (21/06/2000 - CDAs nºs 35.120.646-9 e 35.120.647-7; 10/12/1997 - CDA nº 55.730.970-0) e a data da distribuição do feito (05/02/2007), bem como o despacho que ordenou a citação (08/02/2007);Após, retornem conclusos para deliberação.Intime-se.

0000929-73.2007.403.6109 (2007.61.09.000929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES

PEREIRA) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA X MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA X AMAURI GRAVA BRAZIL X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 97. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a ocorrência de alguma causa interruptiva do curso da prescrição, e em caso positivo, qual o prazo em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa, considerando o lançamento ocorrido em (21/06/2000) e a data da propositura da ação (07/02/2007). Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007661-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007661-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA X LUIS KANHITI OHAROMARI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ESPOLIO DE CLAUDIO SANTELLI

Fl. 54: Reconsidero em parte o despacho de fl. 50 para determinar a citação da empresa executada na pessoa do sócio LUIS KANHITI OHAROMARI, consignando-se o endereço de fl. 54. Após, diga a exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo executado LUIS KANHITI OHAROMARI.

0011314-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011314-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 46/47, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004448-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo com baixa. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente USINA BOM JESUS S.A. AÇUCAR E ALCOOL. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001722-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON APARECIDO LEITE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC para a cobrança de anuidades e multas devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 26, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003973-32.2009.403.6109 (2009.61.09.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 143, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Fixo a verba honorária em 10% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Intime-se a parte executada para que providencie junto ao exequente (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, telefone 11- 3017-9300, endereço eletrônico www.cremesp.org.br) o valor atualizado da dívida, complementando, por conseguinte, o depósito efetuado à fl. 58, para total liquidação da dívida. Cumprida regulamente a determinação, manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 58 e o complementar, informando os dados necessários para a transferência dos depósitos. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos.

0005762-32.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA FLEURY

Fl. 28: Indefiro. Já houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 27.Int.

0009953-23.2010.403.6109 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Vistos em inspeção. Após o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o executado requereu a liberação dos valores mantidos na conta corrente nº 27.044-x, agência 4779-1, mantida junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de que eram originários do recebimento de salário. Já os valores bloqueados na conta nº 00000550071, agência 6937, mantida junto ao Banco Santander, seriam originários de proventos de pensão por morte recebidos por sua genitora, Sra. Cecília Baldassim Soares, titular da conta conjuntamente com o executado. Sustenta, portanto, que a penhora seria nula pois o numerário estaria acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Analisando os documentos apresentados verifico que foram apresentados dois contra-cheques do executado, relativos aos meses de maio de 2014 (R\$6.370,53 - depositado no dia 02/06/2014 na conta nº 27.044-x) e junho de 2014 (R\$11.587,45 - ainda não creditado). Foi apresentado também um demonstrativo de pagamento de Cecília Baldassim Soares (fl. 46), no valor de R\$ 14.323,88. Instruíram o pedido extratos das contas: 27.044-x - relativos aos períodos de 26/05/2014 a 06/06/2014 (fl. 38) e de 02/06/2014 a 27/06/2014 (fl. 39); 550071 - de 24/04/2014 a 10/06/2014 (fl. 41/42). Analisando os extratos, verifica-se que na conta nº 27.044-x foram efetuados bloqueios judiciais nos dias 29/05/2014 (R\$1.882,72) e no dia 06/06/2014 (R\$1.750,05). Já na conta nº 550071 foram efetuados bloqueios nos dias 29/05/2014 (R\$9.403,84) e outro no dia 06/06/2014 (R\$7.896,72). Portanto, os bloqueios nas duas contas totalizaram o valor de R\$ 20.933,33. As minutas de bloqueios juntadas às fls. 30/31 demonstram a ocorrência de duas ordens, uma do dia 28/05/2014 e outra do dia 05/06/2014. A primeira resultou no bloqueio de R\$ 32.212,17 em ativos mantidos junto ao Banco do Brasil e R\$ 2.027,33 no Banco Santander. A segunda ordem resultou no bloqueio de 9.679,13 mantido no Banco do Brasil. Inicialmente, constato que não acompanhou a petição do executado qualquer documento que demonstre a manutenção de conta em conjunto com sua genitora junto ao Banco Santander. Por sinal, o extrato da conta corrente nº 00000550071, Agência 6937, fls. 41/42, está incompleto, pois deveria ser composto de 5 páginas e não somente das duas apresentadas, não sendo possível sequer identificar a qual Banco pertence a conta. Vislumbro, ainda, que as minutas de bloqueio indicam que só foi bloqueado junto ao Santander o valor de R\$ 2.027,33 e não os R\$ 17.300,56 apontados no extrato: (R\$9.403,84) no dia 29/05/2014 e (R\$7.896,72) no dia 06/06/2014. Já a análise da movimentação da conta nº 27.044-x, agência 4779-1, mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil

permite se chegar a conclusão de que do total bloqueado (R\$3.632,77) somente o do dia 06/06/2014 (R\$1.750,05), resulta de saldo de salário, já que não foi apresentado extrato do período de 02/05/2014 até o bloqueio do dia 29/05/2014 (R\$1.882,72). Diante do exposto, tendo em vista o relatório dos fatos acima exposto, e considerando que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saldo bloqueado em sua conta no dia 29/05/2014 era resultante unicamente de saldo de salário, bem como comprovar que a conta nº 550071, agência 6937 é mantida junto ao banco Santander em conjunto com sua genitora, tal como alegado na manifestação de fls. 32/46, ativos que seriam acobertados pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento e determino a expedição de ofício à CEF para que transfira para a conta do executado nº 27.044-x, agência nº 4779-1, mantida junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 1.750,05, devidamente corrigido. Convertendo em penhora os valores remanescentes e determino a intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, através da publicação da presente decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos, bem como de eventual recurso e, caso não apresentados, intime-se o exequente para que indique os dados bancários possibilitando a conversão dos valores em renda. Confirmada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores para a conta do exequente. Int.

0000423-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO GALVANI ANTONELLI - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X MARCIO GALVANI ANTONELLI

O executado peticionou às fls. 24/42 requerendo o desbloqueio de valores sob os argumentos de que o débito foi parcelado e que o bloqueio atingiu ativos que superam o valor do débito executado. Analisando os documentos apresentados, bem como o extrato atualizado do débito (fl. 43), verifico que realmente o bloqueio foi superior ao valor do débito. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 33/34), constato que foi formalizado em 28/01/2014, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD. Diante do exposto, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual defiro parcialmente o requerido pelo executado para determinar a manutenção do bloqueio realizado na Conta nº 1616/07758-0, banco Itaú, até o limite do valor atualizado do débito (R\$36.232,41). Oficie-se à CEF para que transfira para as contas de origem os valores abaixo relacionados: 1. BANCO ITAÚ, AGÊNCIA/CONTA 4278/01796-9 - R\$ 7.030,39; 2. BANCO SANTANDER, AGÊNCIA/CONTA 0285/01-027574-1 - R\$573,81; 3. BANCO ITAÚ, AGÊNCIA/CONTA 1616/07758-0 - R\$ 20.942,06; Considerando que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo por intermédio de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor remanescente bloqueado com a consequente quitação do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto a satisfação do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo, retornando os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.

0010579-08.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 71, a executada requereu a juntada das guias DARF's e, por fim, a extinção do feito, após a compensação bancária (fl. 71). Após, a exequente confirmou o pagamento integral do débito fiscal (fl. 82). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010627-64.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123594 - RENATA HELENA DA SILVA BUENO)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda

Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0011719-77.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X WILMA TEREZINHA N DE SA PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de anuidade devida por profissional inscrita em conselho de classe. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a homologação da desistência da ação (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado de defesa nos autos. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011940-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS DE CASTRO (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito tributário (IRPF - lançamento suplementar) em face de José Carlos de Castro, CPF nº 011.378.868-11. Determinada a citação do executado, merece registro aqui o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 18/19, na qual constam as inúmeras diligências realizadas na tentativa de promover a sua citação, no caso, oito diligências, no período de um mês, tendo sido efetivada a citação por hora certa, pois certificado pelo Oficial a suspeita de ocultação para impedir a prática do ato judicial. Com efeito, a conduta praticada pelo executado, em tese, se amolda às hipóteses previstas nos artigos 17, IV, e 600, II, ambos do CPC. No entanto, o mais grave é que consta na referida certidão que o executado é advogado da Caixa Econômica Federal, e, em consulta ao sistema processual, constata-se que o causídico atua também em dezenas de execuções fiscais em curso por esta 4ª Vara Federal, além de inúmeros outros processos em curso pelas outras varas federais desta Subseção, fato que torna ainda mais reprovável a sua conduta, evidenciando total desrespeito pelo trabalho do auxiliar deste Juízo e com o próprio órgão onde atua. No que se refere ao andamento do presente feito, citado por hora certa, conforme certidão de fls. 18/19, o executado, ao invés de pagar o débito ou nomear bens à penhora, requereu, em petição juntada à fl. 20, a vista dos autos objetivando efetivação de defesa judicial. Pois bem. Como a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud retornou negativa, conforme extrato retro, e considerando que ainda não há penhora nos autos, concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, cumprindo-lhe, nesse mesmo prazo, a indicação nos autos de bens sujeitos à penhora e suas avaliações, em cumprimento ao disposto no art. 600, inciso IV, do CPC, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 601 do mesmo Codex, ocasião em que será também sopesada a conduta descrita à fl. 18. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000816-46.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 18/23), com as alegações de pagamento e prescrição. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 53). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que o requerimento administrativo de apropriação das guias de pagamento ocorreu após a data da inscrição do débito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002389-22.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIVANIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista decisão de fls. 47/48-v, intime-se a exequente para regularize a CDA com a exclusão da anuidade do ano de 2006, bem como promova a adequação do valor do débito. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, desconsiderando, nesse ponto, o último parágrafo do despacho de fls. 25. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003414-70.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLACEBOR - CHARQUEADA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade com alegação de pagamento (fl. 17/28). Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 49). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que a exequente comprovou que houve pagamento com código equivocado e pedido de revisão após o ajuizamento da presente execução. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005242-04.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U.D. CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada restou negativa em razão do encerramento de suas atividades, como certificado às fls. 122, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 125/130 para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da executada, MANOEL FERRARI (CPF nº 041.043.158-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis

para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008002-23.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA TERESINHA RODELLA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS DA 9ª REGIÃO para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 19, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001358-30.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Às fls. 58/60 - em cumprimento ao despacho de fls. 54, a executada juntou aos autos cópia do extrato da conta corrente mantida junto ao ITAÚ/UNIBANCO em que ocorreu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, ocorrido em 27/01/2014 (fls. 35/36). Inicialmente, através da manifestação de fls. 38/44 a executada havia requerido o desbloqueio sob o argumento de que tais valores estariam depositados em conta poupança e seriam provenientes do recebimento de salário decorrente da prestação de serviços como cuidadora de idosos. Ocorre que os documentos apresentados não comprovam, a princípio, as alegações da executada. A cópia do recebido de pagamento pelos serviços de cuidadora da Sra. Teresinha Zanuzzo Rocrigues (fl. 46) é referente ao mês de agosto de 2013, portanto, seis meses antes da data do bloqueio, sendo que não foi juntado qualquer outro documento apto a comprovar tal vínculo empregatício/prestacional concomitante a este. Já a afirmação de que o bloqueio ocorreu em valores mantidos em conta poupança não subsiste a análise dos extratos apresentados, que comprovam tratar-se de conta corrente (fls. 52/53 e 59/60). Diante do exposto, não configurada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, indefiro o requerimento de nulidade da penhora e consequente desbloqueio dos valores. Em consequência, converto o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud, ora transferido à agência local da CEF, em penhora, conforme extrato que segue, cuja juntada aos autos fica determinada. Intime-se a executada, inclusive quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, através da publicação da presente decisão. Prejudicada a análise da contestação apresentada pela executada às fls. 55/56 por inadequação ao rito processual da execução fiscal, não sendo possível, inclusive, diante da matéria fática a demandar dilação probatória, seu recebimento como exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-30.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 57/58: Indefiro a substituição do bem penhorado por imóvel de terceiro, pois, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, esta só pode ser autorizada por dinheiro ou carta de fiança. No mais, considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que daquela decisão o recurso a ser interposto será recebido, por força de lei, apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003020-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004807-53.2014.4.03.0000/SP (fls. 53/54), determino a exequente que se manifeste sobre os bens indicados pela executada à fl. 31, haja vista que a penhora efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a Mandado de Livre Penhora, recaiu sobre bens

diversos dos por ela indicados (fls. 59/60). Em caso de expressa concordância da exequente quanto aos bens indicados pela executada à fl. 31, levante-se a penhora efetivada à fl. 59/60, lavrando-se novo Auto de Penhora e Depósito, intimando-se a executada do ato. Em caso de discordância ou silêncio, fica mantida a penhora efetivada. Em qualquer hipótese, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, fica nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001594-45.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DE CAMPOS SILVA

Tendo em vista a divergência constatada no nome da executada quando do cadastramento no SEDI (Cristiane de Campos Silva - cadastro Receita Federal CPF - ao invés de Cristiane Silva Ribeiro), intime-se o exequente para que esclareça a situação e proceda as devidas correções da inicial e da Certidão de Dívida Ativa. Cumprido, ao SEDI caso a correção altere algum dado do cadastramento atual, após, proceda-se conforme determinado às fls. 24/25. Int.

Expediente Nº 688

EXECUCAO FISCAL

1101811-80.1994.403.6109 (94.1101811-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X RAIZ COM/ REPRES PROD AGRO PECUARIA LTDA X ANTONIO OCHEUZE TRIVELIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAIZ COM. REP. RES PROD. AGRO PREC. LTDA., para cobrança devida por empresa inscrita em seus quadros. A ação foi proposta em 05/08/1994, determinada a citação da executada em 24/11/1994 (fl. 10), houve o retorno negativo da carta de citação com a informação de que a executada mudou-se do endereço de destinatário (fl. 12). Instada a se manifestar (fl. 12-verso), pugnou para que fossem oficiadas a prefeitura municipal e a Receita Federal para obtenção do endereço atualizado da executada (fls. 16/17), o que foi indeferido, haja vista que as informações pretendidas poderiam ser obtidas pelo próprio Conselho exequente (fl. 18). Assim, a exequente permaneceu inerte de 17/11/1995 (fl. 18) a 01/04/1996 (fl. 19), quando foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo até ulterior manifestação da interessada, o que ocorreu em 22/10/1996 (fl. 22), quando a exequente pediu a citação do representante legal da empresa executada, o que foi deferido (fl. 23). A certidão de fl. 29 demonstra que após diversas tentativas de localização, o senhor oficial de justiça conseguiu apenas contato telefônico com o representante legal da empresa executada, ocasião em que lavrou os autos de penhora, avaliação e depósito, bem como de arresto, de fls. 30/31. Em 23/03/1998 o próprio Conselho exequente pugnou pela devolução do mandado de penhora, ao argumento de que estava compondo o débito amigavelmente (fl. 33). Em 21/03/2000, foi determinada nova remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 38). Em 20/11/2001 (fl. 44), o exequente pugnou pelo desarquivamento dos autos, mas deixou de tomar qualquer providência hábil a impulsionar a movimentação da execução até 27/01/2006, quando o prazo foi suspenso (fl. 55). Em 30/05/2007, foi pedido o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada (fl. 68), o que foi indeferido em razão da ausência de citação, mesma oportunidade em que foi determinada a expedição de edital de citação (fl. 72), conforme consta à fl. 86. Instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o executado argumentou no sentido de que não ocorreu prescrição no caso em tela. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito, que ocorreram entre 31/01/1987 a 31/03/1992, respectivamente, razão pela qual fixo o termo inicial no vencimento de cada parcela. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará

interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 05/08/1994. Quando instada a se manifestar sobre o retorno negativo da carta de citação, o exequente pugnou pela realização de diligência que a ela própria caberia desempenhar, e somente depois de cerca de dois anos depois, em 1996, foi pedida a citação do representante legal da empresa. Ressalte-se que em 23/03/1998 o próprio Conselho exequente pugnou pela devolução do mandado de penhora, ao argumento de que estava compondo o débito amigavelmente (fl. 33), voltando a se manifestar nos autos apenas em 30/05/2007. Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição, haja vista que até o momento a executada não foi citada. Anoto ainda, que a exequente também ficou por mais de 05 (cinco) anos sem promover a efetiva movimentação do feito, do que há que se reconhecer ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101846-40.1994.403.6109 (94.1101846-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS JEFFER LTDA(SP094253 - JOSE JORGE THEMER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 82, a executada procedeu ao depósito judicial do valor referente ao débito, o qual foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 99/101 e 109/112). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102591-83.1995.403.6109 (95.1102591-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENZI RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Diante da manifestação da parte exequente à fl. 112, recebo o recurso de apelação por ela interposto em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103474-93.1996.403.6109 (96.1103474-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido à fl. 123. Diante da superveniência do Ato Declaratório nº 03, de 27 de fevereiro de 2013 - PGFN, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tornem os autos à exequente para manifestação. Pugnando a exequente pela desistência do recurso de apelação interposto, fica o pedido desde já homologado. Nessa hipótese, cumpra-se integralmente a sentença prolatada. Caso haja manifestação ratificando os termos da apelação interposta, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

1101613-38.1997.403.6109 (97.1101613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/executada providencie o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Cumprida a determinação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a parte apelada/exequente já apresentou suas contrarrazões (fls. 446/450). Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

1106376-82.1997.403.6109 (97.1106376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Desentranhe-se o Mandado de Cancelamento de Averbação de Penhora e da Indisponibilidade nº 0904.2014.00832, juntado às fls. 222/230, dando-se ciência ao interessado, na pessoa do Doutor Marcelo Rosenthal - OAB/SP 163.855, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a

cargo do interessado.Int.

1106459-98.1997.403.6109 (97.1106459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fls. 38 a juntada aos autos do competente instrumento de procuração a fim de regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, diante da citação realizada e da não localização do bem penhorado às fls. 19, como certificado às fls. 70 verso, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

1107398-78.1997.403.6109 (97.1107398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 263/264: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, defiro o quanto requerido pelo petiçãoários e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento das penhoras de fl. 11 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.197 (R. 10 - fl. 292) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seus procuradores (fls. 264), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Ressalto que o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos a cargo do interessado quando da averbação.No mais, considerando que já houve trânsito em julgado da r. sentença de fl. 232, passo a apreciar a petição de fls. 262.Diante das informações prestadas às fls. 259/260, que dão notícia que apenas parte do valor depositado foi transformado em renda da União, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, devendo a agência desta subseção esclarecer os dados constantes dos documentos já referidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo este ofício instruído com a cópia destes.Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos para decisão.Int.

0002172-33.1999.403.6109 (1999.61.09.002172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO)

Recebidos em redistribuição.Considerando a manifestação da exequente rejeitando o bem oferecido a penhora em substituição (fls. 51), bem como o fato de que este não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 15, inciso I, da LEF, indefiro o pedido de fls. 21/23.Tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário.Após, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já

cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003306-95.1999.403.6109 (1999.61.09.003306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fls. 126/127: Assiste razão à exequente, no tocante à responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, haja vista que a certidão de fls. 132/132-verso, ainda que referente a feito em trâmite perante a Justiça do Trabalho, demonstra indícios de dissolução irregular da empresa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão do nome dos sócios constantes na inicial (fl. 02). Cumprida esta providência, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens dos executados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005046-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Desentranhe-se o Mandado de Cancelamento de Averbação de Penhora e Indisponibilidade nº 0904.2014.00630, juntado às fls. 80/87, dando-se ciência ao interessado, na pessoa do Doutor OSWALDO DA SILVA CARDOZO - OAB/SP SP019302, por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Intime-se.

0007361-55.2000.403.6109 (2000.61.09.007361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DATA AGRICOLAE INFORMATICA LTDA(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X RAUL PEREIRA MARCIANO X GUIDO SARIN JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 267), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 269). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007493-44.2002.403.6109 (2002.61.09.007493-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZILIANE ANGELA GIACOMELLI DAMIANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª. REGIÃO em face de SUZILAINÉ ANGELA GIACOMELLI DAMIANI, para cobrança devida por profissional inscrita em seus quadros. A ação foi proposta em 18/12/2002, determinada a citação da executada em 17/02/2003 (fl. 07), houve o retorno negativo da carta de citação com a informação de que a executada seria desconhecido no endereço de destinatário (fl. 11). Instada a se manifestar (fl. 12), a exequente ficou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa (fl. 20). Em 06/09/2011, a exequente foi novamente provocada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 33), ocasião em que informou que diligenciou em busca de um novo endereço para citação da executada, mas não obteve êxito. Assim, pugnou pela realização de pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 34). Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito, que ocorreram entre 31/03/1997 a 30/04/2001, respectivamente, razão pela qual fixo o termo inicial no vencimento de cada parcela. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 18/12/2002. Quando instada a se manifestar sobre o retorno negativo da carta de citação, a exequente ficou-se inerte e só voltou a se manifestar nos autos cerca de sete anos depois por provocação deste juízo. Assim, verifica-se que ocorreu a prescrição, haja vista que até o momento a executada não foi citada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002605-95.2003.403.6109 (2003.61.09.002605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BORELLI E MIRANDA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES X ROBERTO MENDES GALVAO DE MIRANDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003702-33.2003.403.6109 (2003.61.09.003702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIAZZA X ERCILIA FOGACA PIAZZA X CIRO CELSO PIAZZA(SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004460-12.2003.403.6109 (2003.61.09.004460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GENCO ENGENHARIA & IMOBILIARIA LTDA X TIMOTHEO JARDIM(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de decadência, e por consequência, pugnano pela extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. (fls. 132/132-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004893-16.2003.403.6109 (2003.61.09.004893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR)

Fls. 153/156: Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 16.197 do 1º CRI local já fora arrematado em outro processo, determino a expedição de Mandado de Averbação àquele cartório para cancelamento da penhora de fls. 89 que incidiu sobre o bem em questão (Av. 8 - fls. 153 vº), arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fls. 176), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. No mais, em relação ao prosseguimento do feito, no tocante ao outro imóvel, cumpra-se o determinado às fls. 149, primeira parte. Int.

0006815-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006815-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Fl. 149/150: Defiro o pedido de realização do leilão do veículo penhorado à fl. 102. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. No mais, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Cumpra-se. Intimem-se.

0000657-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Vistos em inspeção. Fls. 108/109: Trata-se, precipuamente, de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios administradores da empresa, uma vez que o débito cobrado neste feito é oriundo de imposto de renda de terceiros retido na fonte e não repassado aos cofres públicos pela executada. Decido Primeiramente, passo a validade e abrangência do art. 8 do Decreto-Lei nº 1.736/79. Em caso análogo ao atual, já está a muito consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante naquela situação. Neste mesmo cenário, de outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Logo, trazendo este mesmo raciocínio já consolidado para a matéria em questão, verifico que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 é plenamente válida, pois não há qualquer norma que veio a revogá-la. Por outro lado, a sua incidência deve ser modulada aos termos da decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276 e a jurisprudência do C. STJ, observando-se, ainda, a condicionante declinada no parágrafo único da norma em comento, in verbis: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Seguindo esta linha, cito os precedentes do E. TRF3: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. (...) III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. (...) (Ag em AI nº 0035545-92.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. I. A teor do disposto no artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo. III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. IV. Agravo desprovido. (Ag em AI nº 0021574-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) No caso dos autos,

destaco do pedido formulado o valor devido a título de não recolhimento de PIS, até mesmo porque não está abarcado pelos fatos e fundamentos que cercam o requerimento formulado. Por outro lado, em relação ao imposto de renda retido de terceiro na fonte pagadora e não repassado aos cofres públicos, seja ele advindo de pessoa física ou jurídica, tal conduta, ao menos em tese, se encontra tipificada no art. 168 do Código Penal c.c. art. 11, a, da Lei nº 4.357/64, e, assim, enquadrada no art. 135, caput e III, do CTN, razão pela qual, ao menos em juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo de eventual impugnação e reforma do decisum por meio adequado, é possível a inclusão dos sócios com poder de administração e gerência no polo passivo da demanda. Neste ponto, é importante mencionar que, em situações como esta, a inclusão está limitada apenas as verbas objeto do delito referido e as pessoas quem detinham condições de praticar tal ato. É importante ressaltar que, tendo a responsabilidade dos sócios origem no ato praticado por eles em detrimento ao bom exercício do objeto social da pessoa jurídica, o patrimônio deles prefere ao da empresa, pois esta segunda é tão ou mais vítima da ingerência empresarial do que os cofres públicos, ex vi da própria literalidade do art. 135, caput, CTN. Precedente: TRF5, AC nº 0001825-06.2012.4.05.8302, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14.03.2013, p. 22.03.2013. Em relação à eventual prescrição, consigno que as suas causas interruptivas afetam todos os devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do CTN. Na hipótese em tela, o prazo prescricional foi inicialmente interrompido em 20.02.2005 (fl. 23) e novamente com o parcelamento noticiado à fl. 74 (01.09.2009), pois, nos moldes da legislação que lhe deram lastro, tal pedido sempre implica em reconhecimento jurídico do débito, fato este que interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Logo, o pedido de redirecionamento formulado em 02.12.2013 se revela tempestivo. Por fim, passo a analisar o requisito preconizado no parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. A fim de comprovar o poder de administração, gestão ou representação, a Fazenda Nacional juntou cópia da ficha cadastral completa de fls. 111/114, cujos sócios que estão nesta condição se encontram no documento nº 107.667/96-4 (fls. 112vº/113). Porém, ao analisar todo o documento, verifico a existência da averbação nº 850.869/01-8, datada de 16.04.2001, na qual houve decisão judicial que alterou a composição do quadro social da empresa, sem, contudo, especificar os seus limites. Portanto, exclusivamente para Neide Naganhato Contarini, é de ser indeferida, por ora, a sua inclusão o polo passivo da demanda. Ainda neste ponto, acaso a exequente tenha interesse na sua inclusão, esta deve providenciar os documentos necessários para que se possa aferir a extensão do provimento jurisdicional citado naquele assento registral, além das cópias das respectivas alterações de contrato social sobre os quais versaram aquele feito. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de redirecionamento formulado, nos moldes da fundamentação acima. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo passivo os sócios citados e qualificados à fl. 109 e verso, à exceção de Neide Naganhato Contarini. Feito isto, cite-os, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º e 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo que, neste ato, considerando que já há bem garantindo a execução (fl. 48), os coexecutados igualmente devem ser intimados para que, querendo, apresentem embargos à execução, no prazo legal (art. 16, III, Lei nº 6.830/80). Cumprido todo o acima determinado e decorrido o prazo para opor embargos à execução, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000563-05.2005.403.6109 (2005.61.09.000563-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP192443 - GODOFREDO DIAS DE BARROS)

Recebidos em redistribuição. A executada peticionou às fls. 128/132 informando o interesse em quitar o débito, porém, alegou a impossibilidade de fazê-lo uma vez que desconhecia seu valor. A executada foi intimada e informou que o valor do débito em 19/01/2012 era de R\$ 1.807,52. Tendo em vista o lapso de tempo desde a última atualização, concedo o prazo de 15 dias para que a executada entre em contato diretamente com a exequente, dirigindo-se a Procuradoria Seccional Federal, localizada na Rua Santo Estêvão, nº 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, fone 19-3413-6300, e-mail psf.pcb@agu.gov.br, onde poderá ser informada do valor atualizado e da respectiva guia para o pagamento, que posteriormente deverá ser apresentada neste Juízo. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, ficando nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003166-51.2005.403.6109 (2005.61.09.003166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELIO CORADI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM E SP202001 - SILMARA SABADIN)

Após a penhora de ativos financeiros do executado, foi requerido o desbloqueio das contas mantidas junto ao

Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, tendo em vista tratem-se de ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do CPC. O pedido foi acolhido e cumprida a ordem de desbloqueio (fls. 62/64). Posteriormente, foi requerido pela exequente a conversão em renda da união dos demais valores bloqueados, tendo em vista a adesão do executado a programa de parcelamento (fls. 82). Através da manifestação de fls. 93 a exequente esclareceu que somente o débito consignado na C.D.A. nº 80104026099-14 fora parcelado, continuando plenamente exigível a inscrição nº 80104001085-51. Em nova manifestação (fls. 137), a exequente informou a adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11941/2009, requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido através da decisão de fls. 144. Diante do exposto, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito o(a) executado(a) abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados, procedendo a Secretaria a elaboração de minuta no BACENJUD de transferência dos valores para conta a disposição do Juízo mantida junto à CEF. Após, oficie-se à CEF para que cumpra a determinação com a conversão/transformação em pagamento definitivo, comunicando o Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, diante da suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Int.

0005065-50.2006.403.6109 (2006.61.09.005065-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO BONGAGNA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 28/31, a exequente informou acerca de acordo firmado para a liquidação total do débito, o que foi cumprido conforme se vê às fls. 44/91. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007353-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 190, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007927-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007927-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 45/46, a exequente pugnou pela transferência dos valores depositados judicialmente para conta de sua titularidade, o que foi deferido (fl. 54), e cumprido conforme se vê às fls. 56/58. Instado a se manifestar (fl. 59), a exequente ficou-se inerte (fl. 60). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010185-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010185-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X BONATO E CIA/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 78). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010397-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Vistos em inspeção. Fl. 826: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0007421-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDORIA & CIA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 329), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 331). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003982-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 60/61: Indefiro o pedido. A despeito do julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal e do recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, não há fundamento legal para o atendimento do pedido de liquidação da carta de fiança, por parte do fiador, mediante depósito do valor do débito. Explico. O legislador equiparou a carta de fiança ao depósito judicial, conforme se observa da leitura do art. 9º, incisos I e II e seu 3º, além do art. 15, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80. Por sua vez, o art. 32, 2º, dessa mesma Lei, condiciona o levantamento ou a conversão em renda do valor, em favor da exequente, ao trânsito em julgado da decisão. No caso, o débito está garantido integralmente pela carta de fiança, título que prevê sua atualização pela SELIC, situação que afasta qualquer risco de dano à exequente. Por outro lado, o pedido da exequente, de liquidação da carta de fiança para depósito do valor nos autos, sem possibilidade de sua imediata conversão em renda, constituiu-se em medida por demais onerosa para a executada, já que, além dos encargos de mora da própria dívida tributária, arcará com os encargos financeiros a contar da liquidação da carta de fiança, situação que implica em violação à regra prevista no art. 620 do CPC. Dessa forma, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos em arquivado sobrestado. Intimem-se.

0010862-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO)

Após o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o executado requereu a liberação dos valores mantidos na conta corrente nº 23.163-0, agência 4153-X, Banco do Brasil, sob o argumento de que eram originários do recebimento de salário e, portanto, estaria acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Informa, ainda, que requereu o parcelamento do débito em 23/01/2014, conforme cópia do requerimento anexada às fls. 44. Instada a manifestar-se sobre o pedido do executado, a exequente postulou pelo seu indeferimento sob os argumentos de que: o débito é originário do não recolhimento de imposto de renda, o que afastaria a aplicação das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV e VII, do CPC, já que tais valores seriam o próprio fato gerador do tributo; não estaria comprovada a origem salarial dos demais depósitos realizados na conta do executado; os valores recebidos a título de salário ou aposentadoria não consumidos no respectivo mês entrariam na esfera de disponibilidade de seu titular, o que desnaturaria a natureza de tais verbas. Afirma, ainda, que os bloqueios foram realizados antes do parcelamento do débito, o que afastaria a possibilidade de liberação dos valores. O executado alega que foram realizados dois bloqueios em sua conta: o primeiro, em 20/01/2014, no valor de R\$ 4.114,76; o segundo, em 04/02/2014, no valor de R\$ 1.024,96. Informa, ainda, que no dia 28/01/2014 foi creditado em sua conta R\$ 28.601,00, referentes aos vencimentos do mês de dezembro de 2013 e em 04/02/2014 outros R\$ 29.717,00, relativos aos vencimentos do mês de janeiro de 2014; nos dias 08/01/2014 e 15/01/2014 teriam sido efetuados depósitos de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente. O primeiro seria uma restituição de parte dos valores transferidos a sua esposa Sandra Cunha Brantes para pagamento de uma compra, já o segundo depósito seria referente a prestação de serviços de sua empresa individual - LABOR SERVIÇOS - à Cooperativa SICREDI. Analisando os documentos que instruíram o pedido, verifico que foram apresentados: comprovante de transferência de R\$ 2.000,00 para a conta bloqueada, realizado por Sandra Cunha Brantes no dia 08/01/2014 (fl. 64); nota fiscal eletrônica de serviços prestados pela empreiteira Emiltec, no valor de R\$ 4.800,00, datada de 24/01/2014 (fl. 63); Transferência realizada por SICREDI, no valor de R\$ 3.000,00, realizada em 15/01/2014 para a conta do executado (fl. 61); Nota fiscal eletrônica da aquisição de materiais de construção junto a empresa AreiasFernandes, no valor de R\$ 603,93, realizado em 10/01/2014; dois contra-cheques, relativos aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, cujos valores líquidos correspondem aos mencionados na petição e que aparecem creditados nos extratos apresentados às fls. 51/54; extrato do débito atualizado comprovando o seu parcelamento cadastrado em 07/03/2014 (fls. 46/50 e 65/69). Consultando os extratos, verifica-se que os bloqueios judiciais ocorreram nos dias e valores mencionados no relatório supra (fls. 52/53), bem como os depósitos na conta do executado nos dias 08 e 15 de janeiro de 2014, além dos relativos ao recebimento dos vencimentos. Inicialmente, verifico que, embora alegada, não restou comprovada de forma cabal pelos documentos apresentados a natureza salarial dos depósitos de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 realizados em sua conta nos dias 08/01/2014 e 15/01/2014, respectivamente, o que demandaria dilação probatória não prevista para o rito processual das ações de execução fiscal, sendo que, uma vez depositados, tais valores misturaram-se ao saldo do depósito de seu salário realizado em 04/01/2014, sendo superiores ao valor bloqueado em 20/01/2014 (R\$ 4.114,76). O argumento apresentado pela exequente de que as verbas de origem salarial não estariam acobertadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC, uma vez o débito seria originário do não recolhimento de imposto de renda não encontra qualquer suporte legal, razão pela qual fica indeferido. No tocante a desnaturação da natureza salarial das verbas pelo decurso do prazo após o recebimento de novo salário, verifico que tal hipótese não ocorreu no presente caso, uma vez que quando do recebimento do primeiro salário, em 04/01/2014, o saldo da conta era de somente R\$ 87,58 e antes do recebimento do segundo salário, em 04/02/2014, R\$ 137,10. Diante do exposto, tendo em vista o relatório dos fatos acima exposto, e considerando que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saldo bloqueado em sua conta no dia 20/01/2014 era resultante unicamente de saldo de salário, ativos que seriam acobertados pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento e determino a expedição de ofício à CEF para que transfira para a conta do executado nº nº 23.163-0, agência 4153-X, mantida junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 1.024,96, correspondente ao bloqueio realizado em 11/02/2014, devidamente corrigido, uma vez que comprovada a natureza salarial dos valores. Tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito, tais atos devem ser considerados plenamente válidos. Considerando que ao parcelar o débito o(a) executado(a) abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Intime-se a exequente para que informe os respectivos códigos de conversão e após, intimadas as partes e transcorrido o prazo para interposição de recursos, oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando o Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se

a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, diante da suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Int.

0000834-38.2010.403.6109 (2010.61.09.000834-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE DE PONTES RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 33, a executada efetuou o depósito referente ao valor do débito. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 37), a exequente ficou-se inerte (fl. 37-verso). Instado a se manifestar (fl. 59), a exequente ficou-se inerte (fl. 60). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime a exequente para que informe os dados para conversão do depósito em renda. Após, oficie-se à CEF para o cumprimento da providência. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000836-08.2010.403.6109 (2010.61.09.000836-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ROSANGELA SYPRIANO VERZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 46.). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005933-86.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COTEFEL COMERCIAL E TERRAPLENAGEM FESSEL LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X KATIA APARECIDA FESSEL FRANZOL X ADEMIR JOSE FESSEL
Após a penhora de ativos financeiros, foi requerido pela executada o desbloqueio sob o argumento de que os débitos estavam parcelados e a exigibilidade suspensa (fls. 34/117). Instada a se manifestar, a exequente alegou (fls. 119/120) que embora a executada realmente houvesse aderido ao parcelamento, quando do bloqueio, em 28/03/2012 (fls. 30/33), estava com cinco parcelas em atraso, o que acarretou a posterior exclusão do programa nos termos do art. 1º, 9º da Lei 11.941/09, apesar de proceder ao pagamento de todas as parcelas em atraso no dia 19/04/2012 (fls. 104/115). Conforme esclarecido pela exequente, a executada só não havia sido excluída do parcelamento antes do bloqueio por limitações do sistema, porém, o crédito já era exigível naquele momento, uma vez que já verificada uma das hipóteses de exclusão do programa, qual seja, o inadimplemento da terceira parcela em atraso. Diante do exposto, considero plenamente válido o bloqueio de ativos financeiros realizados, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 34/35. Considerando que após o bloqueio o executado realizou o pagamento de parcelas em atraso, abrindo mão da possibilidade de questionar o débito através da oposição de embargos, determino a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados, procedendo a Secretaria a elaboração de minuta no BACENJUD de transferência dos valores para conta a disposição do Juízo mantida junto à CEF, providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extratos que seguem, cuja juntada aos autos fica autorizada. Após, oficie-se à CEF para que cumpra a determinação com a conversão/transformação em pagamento definitivo, comunicando o Juízo. Tudo cumprido, e diante da ausência de penhora válida, bem como o fato de que o valor atual do débito, descontado o convertido em renda conforme acima determinado, é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

0007016-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DONIZETE SEVERINO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHOS REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE

SP - CRC para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação do senhor Oficial de Justiça sobre o falecimento do executado fls. (16/17). Instada a se manifestar a exequente ficou-se inerte, decorrendo assim o prazo legal, fl. (18-verso)Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007948-28.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO CHAPADAO TRANSPORTES LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente, à fl. 45, requereu a extinção do feito haja vista o pagamento no que tange às CDAs de nº 80.2.10.002284-40, 80.2.10.002285-20, 80.2.10.002286-1, 80.6.10.006212-13 e 80.6.10.006213-02, e ainda, requereu o apensamento dos processos nº 0002336-95.1999.4.03.6109, 0002118-67.1999.4.03.6109 e 0002079-70.1999.4.03.6109 a estes autos, considerando o valor do crédito quanto à CDA remanescente de nº 80.2.04.050397-33. Às fls. 48/62 a executada apresentou a exceção de pré-executividade, alegando preliminarmente, a decadência e a prescrição do crédito remanescente e, no mérito, requereu a inexistência de débitos relativos ao IRRF, inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.04.050397-33. Instada a se manifestar acerca da exceção (fl. 226), a exequente requereu o prazo de 15 dias para aguardar a análise do órgão administrativo tendo em vista a alegação de prescrição. Após, manifestou-se à fl. 231 requerendo a extinção da presente execução em razão do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs de nº 80.6.10.006213-02, 80.6.10.006212-13, 80.2.10.002286-01, 80.2.10.002285-20 e 80.2.10.002284-40. E, quanto às CDA remanescente de nº 80.2.04.050397-33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a maior parte das CDAs foi extinta por pagamento realizado após o ajuizamento da execução fiscal, conforme comprovam os extratos acostados às fls. 232/244.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002369-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da MARIA ANGELA PERINI DA COSTAÀs fls. 10/23, a executada opôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria por meio das vias da exceção de pré-executividade. No mérito, informa que impetrou com Mandado de Segurança contra ato do Comandante da 2ª. Região Militar em razão de lhe ter sido negada pensão pelo falecimento de sua mãe, que já recebia o valor em razão do óbito de seu pai, que era ex-combatente, nos termos da Lei nº 3.765/60. Relatou que a medida liminar foi negada no mandado de segurança, mas deferida por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por ocasião de julgamento de Agravo de Instrumento, o que acarretou no pagamento do benefício até a sentença de improcedência prolatada no mandamus. Afirmou que houve apelação, e que o Processo nº 0018496-57.2001.4.03.6100 (número no TRF) encontra-se pendente de recurso, razão pela qual não se justifica a cobrança dos valores recebidos em razão de liminar, ao argumento de que a CDA não está investida de certeza e exigibilidade. Alega que para cobrar as pensões em atraso, a exequente deveria ingressar com pedido judicial e aguardar o resultado da decisão definitiva sobre o seu direito de receber ou não a pensão, não podendo executar diretamente, sem decisão definitiva sobre o mérito. Neste caso, entende-se que o débito não estaria definitivamente constituído. Apontou as disposições contidas no artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64 a respeito das dívidas ativas de caráter não tributário. Defende ainda que no caso em tela não se trata da execução de sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela excipiente, mas de execução de CDA, que por sua vez, deve estar revestida dos requisitos de certeza e exigibilidade, e que somente pode ser expedida após decisão final, como estabelece a lei. Neste sentido, defende que a CDA não se reveste de certeza, haja vista que se baseia na consideração de ilegalidade de pagamento de pensão que ainda está sendo questionada em juízo, e que pende de recurso com grande possibilidade de êxito. Alternativamente, pede a suspensão do processo até a o julgamento definitivo do mandado de segurança. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 66/72, argumentando, inicialmente, que a apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança à excipiente foi recebida somente no efeito devolutivo, do que se justificaria o prosseguimento da ação no âmbito da execução fiscal. Defende que a CDA que instrui a execução preenche os requisitos prescritos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe

o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da análise dos autos, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 foi equivocadamente originada em razão do resultado negativo do Mandado de Segurança impetrado pela excipiente. O próprio exequente afirma que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, assim plenamente plausível o prosseguimento da ação no âmbito da execução fiscal. Dispõe o artigo 1º da LEF que a execução fiscal será regida por esta lei e pelo Código de Processo Civil. A respeito do processo de execução, dispõe do Código de Processo Civil que: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Já a Lei de Execução Fiscal dispõe que: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Da análise da CDA de fl. 03, verifica-se que o termo de inscrição informa como origem da dívida Ministério do Exército, sua natureza como outras receitas e o fundamento legal seria a Portaria n 008/SEF de 23.12.2003 e a Lei 6.830/1980. Ora, sabe-se que a Lei nº 6.830/80 possui natureza processual e não pode ser adotada como fundamento para a constituição de dívida ativa da exequente, tributária ou não-tributária. Assim, remanesce como fundamento para a constituição da dívida uma Portaria. A excepta confessa que inscreveu a dívida em razão do resultado negativo do Mandado de Segurança impetrado pela excipiente, sendo que a esta havia se beneficiado de uma liminar, em grau de recurso de agravo de instrumento. Interpretou a excepta que a denegação da ordem teria implicado em perda dos efeitos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Entendo que equivocada essa interpretação. Quando muito, a denegação da ordem poderia implicar em imediata suspensão do pagamento do benefício, mas jamais em exigência dos valores pagos até então, pois pendente recurso de apelação. E o efeito devolutivo atribuído ao recurso justifica a suspensão do pagamento, acima referido, mas não torna a dívida exigível, o que somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença. Assim, forçoso reconhecer-se que a CDA que instrui a presente execução fiscal não ostenta o requisito da exigibilidade, razão pela qual há que se concluir pela sua nulidade. Não obstante, importante consignar que, ainda que houvesse julgamento definitivo no mandado de segurança, em desfavor da excipiente, a excepta não poderia inscrever o débito em dívida ativa, conforme fundamentos abaixo. Como já exposto, no campo reservado à fundamentação legal da dívida consta a Portaria n 008/SEF de 23.12.2003 e a Lei 6.830/1980. A Lei nº 6.830/80 possui natureza processual e não pode ser adotada como fundamento para a constituição de dívida ativa da exequente, tributária ou não-tributária. Assim, remanesce como fundamento para a constituição da dívida uma Portaria. Com efeito, os dispositivos mencionados na CDA não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para ela assim proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, na esfera administrativa, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Esse, inclusive, é o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 1172126, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito

tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no RESP nº 1.177.252 - RS - STJ - Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 15/12/2011). Também é esse o posicionamento adotado pelo nosso E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.- Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo.- A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.- O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ.- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97097; Processo 0083304-29.1992.4.03.9999 UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; DJU: 30/08/2007; Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS)Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal ausência. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a natureza do depósito de fl. 58, tendo em vista que o depositante é pessoa estranha aos autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF, bem como, após, ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005286-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.Cumprida a determinação, em atenção ao princípio da celeridade processual, recebo o recurso por ela interposto.Na sequência, intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em caso de não complementação das custas, tornem os autos conclusos.Int.

0006023-60.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA

0010647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005564-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCILENE CERQUEIRA FERREIRA

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em suas contas corrente (Banco Santander, Agência 3246, conta nº 01-011555-5) era originário do recebimento de salário, conforme fls. 31/33, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica autorizado o desbloqueio dos valores, providência já cumprida, conforme extrato que segue.Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006784-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Considerando embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007587-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICONTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(RS053414A - MARILEA BOTTON ROSA) Fls. 78/92: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, bem como o leilão designado às fls. 70. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001236-17.2013.403.6109 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), valor atualizado em novembro de 2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002608-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUDERE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LUDERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/27), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, e no mérito, defendendo a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 30/30-verso, por meio da refutou a alegação de prescrição, ao argumento de que os débitos relativos ao exercício de 2008, foram declarados pela contribuinte em 25/04/2009. Decido. A exceção de pré-executividade é

criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, verifica-se que entre maio de 2009 e 26/06/2013, não houve o transcurso do quinquídio legal, razão pela qual, totalmente sem fundamento a alegação de prescrição apresentada pela excipiente. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/27. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005764-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X AUGUSTO GADOTTI NETO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta em 26/09/2013 contra AUGUSTO GADOTTI NETO, objetivando a cobrança das dívidas inscritas sob nº 40.358.881-2 e 40.358.882-0. Em manifestação a executada informa a existência de parcelamento requerido em 19/09/2013 com aceite da DRF/Piracicaba em 25/09/2013 (fls. 18/33). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento e requereu o sobrestamento do feito, ocasião em que trouxe documentos que informam ter sido a dívida incluída em parcelamento com a data de 25/09/2013, antes, portanto, do ajuizamento. Decido. Tendo em vista que quando do ajuizamento desta Execução Fiscal a dívida estava parcelada, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não existem fundamentos para a sua cobrança em juízo. Nestes termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que o parcelamento se deu às vésperas do ajuizamento. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 36/37 de exclusão do seu nome do SERASA. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017248-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DOVI MAQUINAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 77). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5854

MONITORIA

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Fls. 65 verso e 90: Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 88), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se edital. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030225320144036112. Intimem-se.

0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4) - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação comprovando documentalmente nos autos o pagamento efetivo de todas as parcelas do acordo firmado, conforme requerido pela União.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00032295220144036112. Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00029498120144036112. Intimem-se.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030294520144036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003020-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003022-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003029-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-07.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003189-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003229-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004777-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 408/411, 419/421 e 426/433: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 426/437: Vista à embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 440: Defiro a juntada do substabelecimento. Nesta oportunidade declaro encerrada a instrução processual, bem como indefiro o pedido de fl. 433 (itens a e b). Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memórias finais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004637-83.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 368/371, 379/381 e 386/393 verso: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 386/397: Vista à embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 400: Defiro a juntada do substabelecimento. Nesta oportunidade declaro encerrada a instrução processual, bem como indefiro o pedido de fl. 393 (itens a e b). Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memórias finais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006918-75.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias do julgado em v. acórdão (fls. 391/393) e certidão de trânsito para os autos de nº 2002.61.12.009957-1. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Prejudicado o pedido de fl. 494. Levante-se a penhora de fl. 464, oficiando-se à Caixa Econômica Federal solicitando a restituição do numerário à conta originária. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203269-97.1995.403.6112 (95.1203269-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl(s). 450/450 verso: : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 560/910 (documentos fls. 907/910), consubstanciados em envelopes contendo as anotações: Fls. 907 - IRPF: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72, Fls. 908 - IRPF: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19, Fls. 909 - IRPF: 2005/2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80, e Fls. 910 - IRPF: 2005/2010 LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA - CPF: 219.050.928-90, acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria. Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores. Folhas 560/906: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)
Fl. 171: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001067-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0) - TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X INSS/FAZENDA
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00031897020144036112. Intimem-se.

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030208320144036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 201/202: Por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos em apenso (0000041-51.2014.403.6112), conforme já determinado à fl. 198. Int.

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 203/208:- Por ora, nada a deferir ante a atual fase processual. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 202. Intime-se.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 250/252 - Nada a deliberar, pois se trata de documento de igual teor ao de fls. 82/84. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, independentemente de nova intimação.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, revogo o primeiro parágrafo do despacho de folha 157, e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Considerando-se a apresentação das contrarrazões pela demandante (folhas 159/163), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 95:- Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, acolho o pleito da parte autora, e reconsidero a decisão de folha 92, para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando-se a apresentação das contrarrazões pela demandante (folhas 95/98), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 161, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001841-51.2013.403.6112 - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005623-66.2013.403.6112 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso (98.1203477-3), com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008321-79.2012.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5883

MONITORIA

0001594-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MICHAEL PEREIRA TROVO
S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MICHAEL PEREIRA TROVO.A CEF noticiou a renegociação dos contratos objeto desta demanda, incluindo-se o ressarcimento de custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução.Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 37. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
FATIMA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 37/43. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, por entender que a incapacidade laborativa da Autora é preexistente ao seu reingresso à Previdência Social (fls. 48/52). Às fls. 56 e 69 a Autora requereu a intimação do perito para complementar o laudo e responder aos seus quesitos, sobrevivendo a complementação às fls. 64/65 e 74. A Autora apresentou manifestação quanto ao laudo e à contestação, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fs. 77/78). O INSS nada disse. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de escoliose, artrose lombar e artrose do joelho esquerdo, doenças que lhe acarretam incapacidade laborativa temporária, consoante respostas aos quesitos 01, 02 e 07 do Juízo. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito no ano de 2009, com base em relato da própria Autora (resposta ao quesito 10 do Juízo). No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, a Autora também os cumpriu, não procedendo a alegação de preexistência de incapacidade, alegada pela autarquia ré. Deveras, a Autora comprovou período de carência bem superior aos 12 meses exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, haja vista os períodos de contribuição descritos no extrato CNIS de fl. 30. Além disso, o extrato em comento demonstra que não houve perda da qualidade de segurada da Autora nos períodos compreendidos entre o final do vínculo empregatício com a empresa Bebidas Asteca Ltda (01/12/1994 a 25/10/2007) até o recolhimento de contribuição em novembro de 2009, como contribuinte individual, tampouco entre o período intercalado entre janeiro de 2010 a agosto de 2011, haja vista que, possuindo mais de 120 contribuições previdenciárias, aplica-se-lhe a regra inserta no artigo 15, 1º, da Lei nº 8213/91, regulamentada pelo artigo 14 do Decreto 3048/99. Nesse contexto, não se verifica preexistência de incapacidade, haja vista que no ano de 2009, quando iniciada sua incapacidade laborativa, a Autora mantinha sua condição de segurada por força dos dispositivos legais antes citados. Cabe ressaltar, por oportuno, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. Tratando-se, portanto, de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. Considerando que os requerimentos administrativos constantes dos autos (fls. 15 e 16) foram formulados em data anterior àquela fixada pelo perito como início da incapacidade laborativa, o benefício de auxílio-doença é devido somente a partir do ajuizamento da ação (09/01/2012). Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma

do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 09/01/2012, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/01/2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/68).A decisão de fl. 71 determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Lauda pericial às fls. 77/82.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 87/92), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 96/97.Convertido o julgamento em diligência (fl. 58), o Autor apresentou as peças processuais da ação 2006.61.12.001893-0, na qual concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 104/139).O INSS foi cientificado e não se manifestou.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que percebe auxílio-doença em razão de determinação judicial, mas que não tem condições de retornar ao trabalho ou se reabilitar para o exercício de outra

atividade profissional, motivo pelo qual pretende sua aposentação. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebe auxílio-doença em decorrência de decisão judicial, requerendo nestes autos a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 77/82 descreve as doenças do Autor relatando o que segue: o autor está em tratamento de diabete tipo 2, doença degenerativa da coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), insuficiência renal crônica, insuficiência adrenal e doença obstrutiva coronariana. Foi acometido por acidente vascular cerebral, paracoccidiodomicose, crises convulsivas, infarto agudo do miocárdio e leishmaniose cutânea. Submetido à revascularização miocárdica e stent para desobstrução coronária. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, o autor está incapaz para o seu trabalho porque está em tratamento de afecções crônicas em politerapia medicamentosa e já foi acometido por complicações súbitas como acidente vascular cerebral, crises convulsivas e infarto do miocárdio. Considerando-se o alto risco de novas complicações é possível afirmar que o autor está incapaz de forma permanente para a atividade de motorista profissional. Apesar de afirmar a existência de incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laborativa como motorista profissional, o médico perito, contudo, não descartou a possibilidade de reabilitação profissional: o autor poderia exercer atividades laborais leves e com pouco deslocamento, como por exemplo atividades administrativas em escritório, dentre outras (resposta ao quesito 03 do Juízo). Não obstante a conclusão do laudo pericial, entendo inviável eventual processo visando a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade profissional. Deveras, o Autor vem recebendo auxílio-doença desde julho de 2005, ou seja, há nove anos. Por ocasião da concessão judicial do benefício de auxílio-doença o laudo pericial atestou ser imprevisível a evolução da patologia que acometia o autor. Nos presentes autos, decorridos quase dez anos da concessão de auxílio-doença, o laudo pericial atesta a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual do autor, qual seja, de motorista profissional, e, conquanto tenha afirmado a possibilidade de reabilitação, entendo que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos de idade, portadora de diversas patologias crônicas, e, segundo afirmado pelo perito, com alto risco de novas complicações (resposta ao quesito 02 do Juízo). Ora, dificilmente uma pessoa com a idade do Autor, com baixa escolaridade (apenas o primeiro grau, conforme declinado à fl. 77), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.01.2012, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo autor desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual novo programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Deverão ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença a partir de 10.01.2012, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do artigo

124, I, da Lei 8.213/91. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença NB 505.657.874-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.01.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 10.01.2012, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da LBPS. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual novo programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÁUDIO OSVALDO BRUZATTI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.01.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Obs: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 10.01.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CAETANO ESCÓRCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado. A Autora apresentou alegações finais onde defende ter atendido aos requisitos para a concessão do benefício. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural cópia do procedimento administrativo, onde juntados vários documentos onde consta seu pai como produtor rural; certidão de casamento, onde seu marido é qualificado como lavrador; documentos escolares de filho, de 1987, que aponta residência em propriedade rural; fichas de registro de empregado em nome de seu marido, como empregado rural, de 2002 a 2006 e de 2007 em diante. Em nome dela própria consta apenas ficha de cadastro em sindicato rural, de 2011. O fato de na maioria dos documentos não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia,

isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal a Autora afirmou que viveu na propriedade rural dos pais até se casar (1975), quando então mudou para a propriedade rural onde seu marido trabalhava como empregado, onde permaneceu por pouco tempo, logo mudando para Jacaré, região metropolitana de São Paulo, onde seu marido passou a exercer atividades urbanas. Nessa cidade ficou por cerca de 10 anos, tendo então voltado para Martinópolis, vindo a morar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade da testemunha ALVINO AZEVEDO, para quem seu marido trabalha registrado como serviços gerais e ela trabalha como diarista, o que também faz para os proprietários da região. Pelo depoimento da Autora, ela teria retornado de Jacaré ao final da década de 1980, pelo que estaria residindo na fazenda onde hoje reside há cerca de 25 anos. Acontece que os documentos juntados não corroboram as datas mencionadas pela Autora. Em relação ao trabalho à época de solteira, há os documentos do pai como produtor rural e os documentos escolares a roborar a tese, além das testemunhas, mas o ano da ida para Jacaré e especialmente o retorno não. Com efeito, não parece que tenha ido logo depois do casamento e retornado apenas 10 anos depois. A começar pelo documento de fl. 28, que indica matrícula de um filho em 1987 em escola de Martinópolis, com residência na Fazenda São José - e não na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Depois, é de ver que seu marido - que, segundo seu depoimento, passou a trabalhar nesta última propriedade tão logo retornou - foi registrado apenas em 2002 (fl. 29). Até então houve vários contratos de natureza urbana, conforme revela o extrato do CNIS de fls. 85/86, o último deles, anteriormente ao registro rural, foi na WCA Serviços de Limpeza, de 2000 a 2002. Portanto, ou a Autora não foi para Jacaré logo depois do casamento, ou não permaneceu apenas 10 anos, como alega. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para esclarecer a questão. Quanto ao trabalho rural ao tempo de solteira e mesmo depois de casada, foram bastante convincentes no sentido de que a Autora trabalhava com os familiares nas propriedades do pai e também do avô. Porém, quanto ao trabalho recente, deram depoimentos claramente buscando ajudar a Autora a conseguir o benefício, afirmando que ela trabalha como diarista para os proprietários da região em que reside, mas assim mesmo sem estabelecer quando ocorreu seu retorno. A principal delas em relação à questão foi o próprio empregador, ALVINO AZEVEDO, que disse ter a Autora retornado de Jacaré há cerca de 8/10 anos, quando o marido dela passou a trabalhar na fazenda da testemunha. FRANCISCO afirmou que esse retorno seria em torno de 10 anos atrás e MARIA ANGELITA disse que não sabia quanto tempo ficaram fora ou quando retornaram. Isso daria, portanto, exatamente o tempo do primeiro registro, ou seja, 2002. Assim, a Autora teria 10 anos de tempo de trabalho rural, o que não atende à carência do benefício, estabelecida pelo art. 142 da LBPS em 174 meses (14 anos e 6 meses) quando ela completou o requisito etário (2010). Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que trabalho no campo pelo período da carência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-65.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EMERSON KENDI NISHIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo a correção e a cópia de concurso público para ingressar no cargo de Agente de Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 06/40). À fl. 48 foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual no prazo de 5 dias. O prazo decorreu sem manifestação do Autor conforme certidão de fl. 50. O despacho de fl. 60 determinou que o Autor apresentasse nova via legível da petição inicial, já que a vestibular que inaugura o feito representa dificuldade de defesa para a Ré. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na exordial. A certidão de fl. 61 indica que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse acerca da decisão de fl. 60, que determinou que o Autor apresentasse nova via legível da petição inicial, confeccionada por sistema de datilografia ou programa de edição de texto de microcomputador. Portanto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-21.2013.403.6112 - MAIZA BRITTO X ADRIANO BRITTO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) MAIZA BRITTO, qualificada à fl. 02, representada por seu curador Adriano Brito (documento de fl. 14), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/23. A decisão de fl. 26/verso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 27/34. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que a autora não ostentava qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade (fls. 37/44). Instada acerca do laudo pericial e contestação, a parte autora nada disse (certidão de fl. 53). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o parágrafo único do art. 59 que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. A autora apresenta brevíssimo vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 29.07.1997 a 30.09.1997, conforme extrato do CNIS de fl. 46. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, anotando que o período de contribuição sequer cumpre a carência para concessão do benefício pleiteado. Após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições ao regime da previdência nas competências 07.2009 a 04/2011 e 06/2011 a 06/2013, sem vínculo de emprego, como contribuinte individual (extrato do CNIS de fl. 46). Acerca da incapacidade, o laudo pericial produzido em Juízo informa que a demandante apresenta quadro de esquizofrenia paranoide, bem como que apresenta incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação desde 20.04.2004, data da primeira internação em hospital psiquiátrico (Alan Kardec), tudo conforme respostas aos quesitos 02, 04, 05 e 08 do Juízo, fls. 28. O documento de fl. 21, apresentado pela parte autora, também informa a existência de grave quadro psiquiátrico desde 2004. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, voltou a verter contribuições sem vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou (certidão de fl. 53). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) JOSÉ VALTER GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua irmã. Aduz em prol de seu pedido que sua irmã CARMEN GARCIA RODRIGUES, falecida em 24.6.2012, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, porquanto o Autor não comprova a dependência, inclusive porque tem renda própria como aposentado por invalidez. Em audiência foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Alegações finais remissivas pelo Autor. Ausente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua irmã CARMEN GARCIA RODRIGUES, falecida em 24.6.2012. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento da segurada, conforme certidão de fl. 20. A condição de segurado da falecida restou demonstrada pelo extrato INFBEN de fl. 38, que

aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.378.178-4) no período de 1.3.2003 a 24.6.2012 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que CARMEN GARCIA RODRIGUES, irmã do Autor, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente do Autor, nada havendo quanto à qualidade de segurado do falecido. Com efeito, o comunicado de indeferimento de fl. 25 demonstra que a pensão por morte foi indeferida na esfera administrativa, sob dois fundamentos, a saber: 1º) não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido segurado e 2º) a invalidez ter sido fixada após a maioridade civil. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Resta claro, então, que os irmãos inválidos precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Também devem demonstrar a invalidez. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Na hipótese vertente, é incontroversa a incapacidade, porquanto o próprio Autor é aposentado por invalidez, conforme extrato INFBEN de fl. 37, benefício concedido em 2001, anteriormente ao óbito da segurada. De fato, um dos motivos do indeferimento administrativo decorreu da aplicação do art. 108, antes transcrito, porquanto o início da invalidez se deu após a maioridade civil. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos irmãos depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Ocorre que a redação do inciso III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos irmãos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo não emancipado do inc. III antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o irmão pode comprovar a dependência econômica e, assim, fazer jus ao benefício. Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de

forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Deve, assim, ser afastado o primeiro motivo de indeferimento, qual invalidez posterior à maioridade civil, apontada pelo INSS como uma das causas do indeferimento da pensão por morte, cabendo verificar a situação peculiar do Autor quanto à efetiva dependência. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica dele em relação à falecida segurada na data do óbito não está satisfatoriamente provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha o Autor renda própria antes de se tornar inválido e também a mantinha à época do óbito, pois já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, maior até que a renda de sua irmã. A cópia da certidão de óbito de fl. 20 indica que CARMEN GARCIA RODRIGUES tinha 60 anos ao falecer, era solteira e sem filhos, com residência na Rua Antônio de Freitas, 133, Presidente Prudente/SP, mesmo endereço do Autor. O fato de residirem juntos não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é natural que assim procedam os irmãos solteiros, idosos e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos (fls. 26 e 32/33), por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. É certo também, por outro lado, que a dependência econômica não é descaracterizada apenas pela existência de eventual renda do dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Porém, os documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre o Autor e a falecida segurada. A prova testemunhal não demonstrou, de forma segura, que o auxílio da falecida segurada era essencial para subsistência do núcleo familiar, ou, mais especificamente, não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo o Autor maior e

com renda própria, a despeito da invalidez superveniente, a renda dela fosse imprescindível a subsistência do Autor. Ou seja, não provou que ele efetivamente dependia economicamente de sua irmã. As testemunhas pouco esclareceram a respeito da situação econômica da família, limitando-se a, no aspecto, conjecturar a respeito da necessidade do benefício à vista da perda da irmã pelo Autor. Não se está a asseverar que a de cujus não ajudava nas despesas da casa, ou que se ajudassem mutuamente. Ocorre que não há que se confundir a obrigação de contribuir com as despesas do lar por parte dos componentes do núcleo familiar com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, ao passo que eventual contribuição da irmã para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento do Autor, necessária para a caracterização da dependência econômica, pois este tinha renda própria - e maior que a dela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-46.2013.403.6112 - HILDA VIEIRA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) HILDA VIEIRA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento administrativo (25.01.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 32/79. Pela decisão de fl. 83/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 89/121), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/123). A demandante apresentou manifestação às fls. 127/131 e réplica às fls. 132/150. Pela decisão de fl. 152 a demandante foi instada a apresentar cópia do PPP que instruiu o procedimento administrativo de concessão de benefício. Manifestação e documentos apresentados pela autora às fls. 155/157, sobre os quais o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 25.01.2013 (fl. 37) e o ajuizamento desta demanda em 01.04.2013 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para

fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Análise do caso concreto - atividade especial A Autora sustenta trabalhar sob condições especiais desde 07.03.1986. Conforme cópia da CTPS de fl. 61 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Pessoais - CNIS, a demandante ostenta vínculo de emprego com o empregador SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINÓPOLIS desde 07.03.1986, sem solução de continuidade e sem períodos intercalados de benefício previdenciário. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 68/69, na via administrativa, a autarquia ré enquadrou a atividade da demandante como especial no período de 07.03.1986 a 28.02.1987 pela exposição ao agente ruído, mas indeferiu o pedido no tocante ao período de 01.03.1988 a 11.01.2013 (data da expedição do PPP), sob a alegação de que inexistia no PPP (fl. 12 e 13), em Seção de Registros Ambientais, fator de risco para análise, para o período. O perfil profissiográfico que instruiu a inicial desta demanda (fls. 78/79), contudo, não foi apresentado por cópia daquele utilizado na via administrativa. Determinada a juntada de cópia do PPP apresentado na via administrativa, o demandante apresentou o documento de fls. 155/156 e Declaração do empregador de fl. 157, noticiando a ocorrência de equívoco na elaboração do perfil profissiográfico da demandante. De fato, o PPP de fls. 155/156, não obstante indicar a existência de vínculo desde 07.03.1986, informa que houve exposição a agentes nocivos nos períodos de 01.04.1977 a 01.07.1983 e de 01.01.1984 a 28.02.1987, ou seja, em período anterior mesmo ao ingresso da demandante na empresa. Por fim, foi apresentado o documento de fls. 78/79, expedido posteriormente e antedatado (conforme declaração do empregador de fl. 157), informando a exposição aos agentes nocivos em período que coincide com o vínculo de emprego da demandante, vale dizer, sem intervalos de exposição. Tecidas as considerações, passo a análise do pedido formulado no tocante ao período controvertido (a partir de 01.03.1987). Tenho como provado o tempo de atividade especial. No tocante ao período de 07.03.1986 a 28.02.1987, o INSS enquadrou administrativamente como especial o trabalho executado pela Autora na atividade profissional de serviços gerais, exercendo as funções na lavanderia do HOSPITAL SÃO PAULO DE RINÓPOLIS (Sociedade de Misericórdia de Rinópolis), dada a exposição ao agente ruído, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 68/69. A partir de 01.03.1987, não houve o enquadramento dada a ausência de indicação no PPP de exposição a agentes nocivos, uma vez que o documento então apresentado indicava que a exposição existiu apenas até 28.02.1987. Com a retificação do PPP, verifico que a demandante, na atividade de serviços gerais (auxiliar de lavanderia), tinha por atribuição Receber roupas sujas de pacientes e de

camas que foram usadas pelos mesmos contendo sangue, secreções e dejetos; colocar as roupas contaminadas manualmente na máquina de lavar, lavar roupas contaminadas no tanque manual; retirar as roupas lavadas da máquina de lavar; colocar roupas lavadas na máquina de centrifugar; colocar roupas lavadas na máquina de secar; passa roupas na máquina calandra; passar roupas manualmente e acondicionar roupas lavadas e passadas em local apropriado. Ainda conforme o perfil profissiográfico da autora, no exercício de sua atividade, estava exposta a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, devido ao contato com roupas sujas de sangue e secreções, que foram utilizadas por pacientes, portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, em ambiente hospitalar, além de ruído da ordem de 83,38 dB, proveniente de máquinas e equipamentos ali utilizados. Já o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) informa que os trabalhadores da lavanderia estão expostos aos agentes BIOLÓGICOS, como: sangue e secreções de pacientes por portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, em decorrência do contato com roupas utilizadas por pacientes em áreas de cuidado dos mesmos e ambiente hospitalar. Sendo esse contato realizado, de forma habitual e permanente, durante toda jornada de trabalho, com fundamento na Portaria nº 3.214/78, que aprovou a Normas Regulamentadora nº 15 em seu Anexo 14 c.c código 3.0.1 do Decreto 3.048/99 da Previdência Social e dá outras providências (grifos originais). E acerca do agente ruído, lembro que a autarquia previdenciária deferiu o enquadramento até 28.02.1987 dada a presença de ruído da ordem de 83,38 dB, e que não houve o reconhecimento em período posterior dado o equívoco no preenchimento do PPP (conforme já explanado anteriormente). Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). E a exposição ao agente ruído deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997 (código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). No tocante aos agentes biológicos, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a humanos e animais doentes (código 1.3.2). E os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 apresentam redação idêntica ao tratar da matéria, sempre no anexo IV, item 3.0.1, letra a, considerando nocivos os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio ou com manuseio de materiais contaminados. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Ainda sobre o tema, anoto que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO

00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que a Autora permaneceu exposta (agentes físico e biológicos) caracteriza sua função de serviços gerais de lavanderia de hospital como insalubre. Bem por isso, reconheço o labor sob condições especiais: a) no período de 01.03.1987 a 05.03.1997 pela exposição ao agente físico ruído, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e biológico, nos termos do item 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, dada a exposição a agentes infecto-contagiantes; b) no período de 06.03.1997 a 25.01.2013, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos nos termos dos anexos IV, item 3.0.1, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99: trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio ou com manuseio de materiais contaminados. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, a Autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 07.03.1986 a 28.02.1987 na via administrativa, a ser somado ao período reconhecido nesta demanda, qual seja, 01.03.1987 a 25.01.2013 (DER), totalizando 26 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 162.426.834-7 (25.01.2013), a Autora havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 25.01.2013 (DIB), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando na mesma empresa após o requerimento administrativo de benefício. Contudo, não se aplicará a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 162.426.834-7), a partir de 25.01.2013 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Com a implantação da tutela, deverá a demandante se afastar da atividade reconhecida como nociva, sob pena de cancelamento do benefício, dada a vedação do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período de 01.03.1987 a 25.01.2013; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 162.426.834-7) a partir de 25.01.2013 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 25.01.2013). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: HILDA VIEIRA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial-NB 162.426.834-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.01.2013 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-89.2013.403.6112 - LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA X HOSANA ROCHA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA e THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA, representados por sua genitora HOSANA ROCHA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado THIAGO SERAFIM DA SILVA. Aduzem que possuem direito ao benefício previdenciário porque são dependentes do recluso, na condição de filhos menores de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal (NB 163.520.317-9). Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. Replicaram os Autores. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e

definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a certidão de fl. 24 demonstra que o genitor dos Autores foi recolhido à prisão em 10.4.2013, permanecendo até sua expedição, em 29.5.2013. De sua parte, a CTPS de fl. 21 e o extrato CNIS de fl. 49 demonstram que esteve empregado pela última vez de 1.8.2012 a 4.12.2012. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II). Assim, não há dúvida de que o genitor da Autora mantinha a condição de segurado ao tempo da sua atual reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. As cópias das certidões de nascimento de fls. 16 e 17 comprovam que os Autores são filhos menores de 21 anos do segurado recluso. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 25), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada nessa verificação. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00118569720094036119 - NONA TURMA - rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 p. 11.4.2012) Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada do segurado: a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012 estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos); e b) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). E os últimos salários-de-contribuição do segurado foram de R\$ 1.060,00 em novembro/2012 e de R\$ 130,75 em dezembro/2012, este último para apenas 4 dias de trabalho, uma vez que foi extinto o contrato no curso daquele mês (fl. 33), o que projeta uma renda de R\$ 975,00 para o mês inteiro. Entretanto, trata-se claramente de algum benefício extra que integrou a renda nesses dois últimos meses,

possivelmente o abono anual (13º salário), de modo que não podem ser considerados. Fato é que a remuneração indicada na CTPS de fl. 21 para o vínculo com o último empregador era de R\$ 908,00, menor que o limite regulamentar antes explicitado. Ou seja, o salário mensal contratado era inferior ao estabelecido pela legislação de regência no início do pacto laboral. Nesse contexto, considero que as verbas de natureza eventual, como horas extras e outros adicionais, não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos das Portarias Interministeriais, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado. Assim, considerado apenas o salário-base anotado na carteira de trabalho do segurado (R\$ 908,00), resta atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão deve ser concedido a partir da prisão, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, já que foi apresentado a menos de 30 dias da reclusão do segurado (16.4.2013). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos Autores a partir de 10.4.2013, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999. As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: LUCAS GABRIEL ROCHA SILVATHIAGO FERNANDO ROCHA SILVA (representados por sua genitora HOSANA ROCHA DOS SANTOS) BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.520.317-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.4.2013 RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-60.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) LUIZ CARLOS CARDOSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença NB 602.016.198-0 (DER em 04.06.2013) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 15/29. A decisão de fls. 33/34 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência dos pedidos, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS (fls. 45/49). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/62. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da demandante no RGPS. Conforme extrato do CNIS de fl. 53, o autor apresenta breves vínculos de emprego com registro em CTPS nas décadas de 1970, 1980 e 1990, tendo o último vínculo cessado em 15.09.1997. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. O demandante verteu, ainda, recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nas competências 11/1999 a 02/2000, cumprindo a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS. Deixou novamente de verter contribuições ao regime da previdência social, perdendo a qualidade de segurado, que somente voltaria a readquirir em 2004, sem, contudo, cumprir a carência (03 e 09/2004). Após novo período ausente do RGPS, o demandante retomou os recolhimentos previdenciários no ano 2012, cumprindo a carência em dezembro daquele ano (contribuições nas competências 09/2012 a 03/2013). Acerca da incapacidade, o laudo pericial produzido em Juízo informa que o demandante é

portador de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 38. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 38), o quadro clínico determina incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter permanente. Contudo, afirmou o perito que o quadro incapacitante decorreu de agravamento da doença ortopédica, de caráter degenerativo, e que surgiu em momento bem anterior à realização da perícia e mesmo ao exame complementar apresentado (fl. 27). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 38: A incapacidade pode ser verificada por exames a partir de 17.05.2013, data da realização de exames complementares da coluna e dos joelhos, entretanto considerando-se o estado avançado da doença dos joelhos é possível concluir que a doença existe de forma incapacitante há alguns anos. (grifei) Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de incapacidade em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, retomou as contribuições sem vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela parte autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LIBERATO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/31). Às fls. 34/35 foi determinada a realização de prova pericial e deferido o benefício de assistência judiciária. Pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 37/38, cuja análise foi postergada para após a realização de prova pericial (fl. 39). Laudo pericial às fls. 40/45, com documentos médicos anexados. A decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão de auxílio-doença ao Autor. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 87/92), sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 97/98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial atestou que o Autor é portador de sinais clínicos de tendinopatia em ombro direito e artrose lombar, doenças que lhe incapacitam totalmente para o exercício de atividades laborativas por tempo indeterminado, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo. Não houve fixação da data de início da incapacidade, limitando-se o expert a atestar incapacidade na data da perícia. O documento de fl. 79 revela fruição de seguro desemprego pelo Autor após o último vínculo empregatício, mantido com a Construtora Guimaraes Carvalho Ltda, conforme indicado pelo extrato CNIS de fls. 91/92. Daí se extrai, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, que o Autor manteve sua qualidade de segurado até 15/12/2013. O requisito da carência também se encontra comprovado pela análise do extrato CNIS. No presente caso, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do Demandante para outras atividades que não exijam esforços físicos, consoante resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 55 anos de idade (fl. 07) que sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (carpinteiro, pedreiro, conforme anotações constantes em sua carteira de trabalho - fls. 07/09), portadora de patologia que determina limitação ao exercício de atividades que exijam esforços físicos. Ora, dificilmente uma pessoa com a idade do Autor, com baixa escolaridade (sétima série,

conforme declinado à fl. 40), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Nesse contexto, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, confirmando os efeitos da tutela concedida nestes autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos em razão de tutela antecipada concedida nestes autos. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR LIBERATO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/08/2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
JOSÉ ADILSON DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRINA DA SILVA, ocorrido em 26.9.2002. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheiro da segurada falecida. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Indeferida medida antecipatória de tutela. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que o Autor não a união estável. Ainda, que, na hipótese de reconhecimento do direito, deve ser concedido apenas a partir da habilitação do Autor. Em audiência de instrução por precatória foi ouvido o Autor, sob pena de confissão, e dois informantes. Com alegações finais apenas pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Insta analisar a existência de união estável entre o Autor e a segurada falecida, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. ... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência dos companheiros é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. De outro lado, por ser presumida a dependência, basta a comprovação da união, sendo dispensável perquirir o aspecto econômico. É evidente e manifesto que o companheiro que a lei previdenciária buscou resguardar é aquele que já viva em união estável com a segurada e, nessa condição, conseqüentemente também já

seja seu dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que o Autor era companheiro da de cujus havia cerca de trinta anos por ocasião do óbito. Junta o Autor cópias de certidões de nascimento de três filhos, entre 1984 e 1987, o que é indício mais que razoável da existência da união. Os informantes ouvidos em Juízo também confirmaram que o Autor e o de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher, e que essa união perdurou deste o início da década de 1970 até a morte dela, quando então moravam em São Paulo. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária. Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse o Autor casado com a segurada. Aos casados sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhem ou até tenham renda maior que a do falecido marido/mulher; aos companheiros deve ser aplicada a mesma regra. Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. O companheiro deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência. Assim, superam-se os empecilhos que fundamentaram o indeferimento na esfera administrativa. Portanto, faz o Autor jus ao benefício em questão.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/148.048.977-5). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito

em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE ao Autor, a partir da data do requerimento (5.4.2011).As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ADILSON DA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/148.048.977-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5.4.2011 (DER); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003024-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE JESUS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0018115-66.2008.403.6112), alegando excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Por meio da petição de fl. 25/26, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 40.598,06 (quarenta mil quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012, sendo R\$ 38.025,20 referente à verba principal e juros e R\$ 2.572,86 referente aos honorários advocatícios.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido, cópia do contrato à fl. 27), fixo o valor destes em R\$ 11.407,56, ajustado para dezembro/2012.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0018115-66.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

RONALDO DELATORRE TETE opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 127/128 em razão de alegada contradição, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque, ao tempo em que constou na fundamentação que estes embargos são improcedentes - fl. 127, verso, segundo parágrafo -, o dispositivo dessa sentença declarou o julgamento pela parcial procedência desta demanda. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito negou-lhes provimento, pois dissociados do teor da sentença questionada.A bem da verdade, o Embargante não entendeu os termos em que formulada a decisão questionada.Quando, no trecho apontado, consignou-se que os embargos eram improcedentes, evidentemente se referiu à única tese sustentada pelo Embargante, então relatada e também naquele momento tratada no parágrafo imediatamente anterior, no sentido de que, na época contemporânea às exigências fiscais em questão, não exercia a profissão regulamentada, objeto da atuação fiscalizatória do Embargado. A linha de sustentação pela improcedência foi desenvolvida por toda a sentença, em harmonia de raciocínio, para definir que a responsabilidade do Demandante pelas obrigações fiscais executadas subsistiria por força do registro profissional, procedido voluntariamente.O que se vê ao final da fl. 128 foi apenas a ressalva, em favor do próprio Embargante, de que não seriam devidas anuidades depois do requerimento de baixa desse registro, visto que foram lançadas anuidades posteriores a esse requerimento, o que fica consoante ao fundamento concatenado na sentença: enquanto houver registro profissional, são devidas as obrigações fiscais ao Conselho

Profissional decorrentes desse registro, o que cessa imediatamente assim que se requerer a respectiva baixa. No caso específico da alegada contradição, cabe deixar claro que é improcedente a tese, quanto a se tratar de matéria de fundo de direito, quando o Embargante busca se isentar do pagamento pelo simples não exercício da atividade profissional regulamentada, ainda que cabalmente comprovado esse fato, isso por todos os fundamentos já constantes da sentença embargada; e ao mesmo tempo o resultado da lide é parcialmente procedente, dado que foram executadas obrigações fiscais de épocas posteriores ao requerimento da baixa do registro profissional, conforme fundamentos na sentença objetada e nesta própria. Enfim, ao contrário de contradição, há complementação entre fundamentação e dispositivo. Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. Nada resta a ser integrado. O julgamento pela parcial procedência deu-se em razão de, inobstante a rejeição da tese de fundo de direito, ter havido o acolhimento e o reconhecimento de que, ao menos por parte das obrigações vergastadas, o Embargante não responderia, nos termos das fundamentações exaradas nas sentenças, tanto nesta quanto na embargada. Desta forma, não concordando o Embargante com o modo como foi relatado o dispositivo da sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Não se trata, portanto, de contradição do julgado, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Por todas essas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOU-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fls. 127/128, a qual mantenho integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009015-29.2004.403.6112 (2004.61.12.009015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA X ROBSON DE LIMA SANCHES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Fls. 228/229: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA X FRANCISCO CARVALHO LEITAO
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Promovam os advogados da Exequente e subscritores das peças de fls. 64 e 68, srs. Kleber Brescansin de Amôres e Soeli da Cunha Silva Fernandes, a regularização da representação processual. Folha 75:- Proceda a Secretaria às anotações necessárias relativamente ao advogado Fernando Eugênio dos Santos, constituído nos autos (fl. 03).Int.

0004016-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004016-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO)

S E N T E N Ç A Fls. 56: Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001254-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENISE PIRES DE ARAUJO LEMOS
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011406-73.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X TRANSPORTADORA GAZOLA MATHIAS LTDA EPP
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204558-31.1996.403.6112 (96.1204558-5) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Petição e cálculos de folhas 546/558: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica a autora, também, cientificada acerca do documento de fl. 137.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0009253-33.2013.403.6112 (cópias - fls. 144/145), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da R CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 202/205: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 157), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002277-78.2011.403.6112 - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0001443-07.2013.4.03.6112 (cópia às folhas 78/83), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de folhas 99/105: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004668-69.2012.403.6112 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 122/128: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006049-15.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 55.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa das partes (fls. 141/142 e 143), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 127/129. Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 78/80: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/averbação/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60

(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO TADEU PELIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0006069-06.2012.403.6112 (cópias - fls. 236/238 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se o desconto determinado na sentença acima mencionada. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos dos embargos supramencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0004037-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004037-8) - FRANCISCO ASSIS BRAZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO ASSIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, o INSS cientificado acerca do despacho de fl. 157.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 175/179, que informam sobre cancelamento de RPV em razão de nome divergente no CPF.

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como

apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 167), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002097-62.2011.403.6112 - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003790-81.2011.403.6112 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 138/141, elaborados pela Contadoria Judicial.

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PALMYRA PAVONI FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002880-20.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES COSTA NAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004827-12.2012.403.6112 - JOSE DONIZETE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DONIZETE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 234/239: Ciência às partes. Int.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006895-66.2011.403.6112 - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000364-27.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 364 - Considerando que hoje recebi a apelação interposta no incidente de impugnação à concessão do direito à assistência judiciária, autuado sob nº 0000447-09.2013.403.6112, em ambos os efeitos, DEFIRO o postulado pelos Impugnados. À vista da referenciada decisão hoje passada naquele feito em apenso, SUSTO, por ora, o cumprimento e a pena cominada na decisão de fl. 362. Depois de providenciado o desapensamento também determinado na Impugnação em causa, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, até decisão final daquele incidente. Intimem-se.

0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008456-91.2012.403.6112 - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010334-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002645-19.2013.403.6112 - NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 74/75 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/06/2014 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada) e ante a suspensão do prazo processual no dia 12/06/2014, prevista na Portaria nº 7.543/2014, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal, o prazo legal para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 16/06/2014 (segunda-feira), encerrando-se em 30/06/2014. Desta forma, a apresentação em 01/07/2014 é intempestiva. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Determino o desentranhamento da peça de fls. 77/83, protocolo nº 2014.61120020078-1, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se o INSS acerca da r. sentença. Int.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, revogo o primeiro parágrafo do despacho de folha 127, e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se pela apresentação das contrarrazões pelo demandante, e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005650-49.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005986-53.2013.403.6112 - BEATRIZ GARCIA ORTIGA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006625-71.2013.403.6112 - OSMARIO CORREIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007126-25.2013.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando que a União foi intimada da sentença de fls. 787 (fls. 767/779) em 02.07.2014 (fl. 789), o prazo legal para a interposição do recurso de apelação encerrou-se em 01.08.2014. Desta forma, a apresentação em 05.08.2014 é intempestiva. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União às fls. 790/794. Contudo, tendo em vista que a sentença de fls. 767/779 submeteu o julgado ao reexame necessário e a peça recursal se destina ao conhecimento do e. Tribunal, mantenho-a nos autos para que seu destinatário possa deliberar a respeito. Remetam-se os autos à egrégia Corte.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000447-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) Fls. 509/515 - À vista do teor da decisão de fls. 483/484, em consonância com a disposição, a contrario sensu, do art. 17 da Lei nº 1.060/50, recebo o recurso de apelação interposto pelos Impugnados em ambos os efeitos. À Impugnante para contrarrazões (art. 518 do CPC). Após, desapensem-se estes autos do feito principal, autuado sob nº 0000364-27.2012.403.6112. Cumpridas essas providências, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/531.662.285-1 desde o requerimento administrativo (DER em 14.08.2008) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/29 e 33/37). A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 44/46 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 0004630-31.2010.403.0000, interposto pelo demandante. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/58), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 71/72 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento do demandante. Réplica às fls. 75/88. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/107. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 112/115 e do INSS por cota à fl. 116. O demandante e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado, conforme fls. 187/190. Alegações finais da parte autora às fls. 197/206. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 207). Por fim, encontram-se pensados a estes os autos do agravo de instrumento nº

0004630-31.2010.403.0000, convertido em retido conforme decisão de fl. 68/verso ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que os documentos de fls. 24, 25 e 28 informam que o demandante formulou pedidos de concessão de benefícios na esfera administrativa, que restaram indeferidos. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 103/107 informa que o demandante é portador de estenose de prótese aórtica, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 103. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 103), tal condição determina incapacidade laborativa total para o demandante, de caráter permanente. Consoante ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 103), o demandante está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que esta não demande esforço físico. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade em caráter definitivo para atividades que demandem esforço físico (como a de trabalhador rural, outrora desempenhada pelo demandante), mas poderá ser reabilitado para outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Quanto ao início da incapacidade, o perito indicou como data provável o ano de 2004, ao tempo em que o demandante foi submetido a cirurgia cardíaca, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 104. O perito também apontou o ano de 2004 como de agravamento do quadro cardiológico do demandante, com amparo em exame de ecocardiograma apresentado (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 104). Sobre o tema, verifiquei em consulta ao HISMED que o benefício auxílio-doença nº 505.278.166-7, concedido ao autor no período de 22.07.2004 a 19.08.2005, teve também como diagnóstico de concessão patologia de ordem cardiológica (CID10 I35.0: Estenose (da valva) aórtica, conforme perícia realizada em 19.08.2005, e CID10 I08: Doenças de múltiplas valvas, conforme perícia realizada em 22.11.2004). Em seu depoimento pessoal, o demandante informou que sempre trabalhou com corte de cana e que foi afastado do trabalho pela médica da empresa, tendo em vista o agravamento de seu quadro clínico. E o médico assistente do autor que subscreve o atestado de fl. 29 verso informa que o demandante se encontra em tratamento desde 2007 com diagnóstico cardiológico (CID10 I35.1: Insuficiência [da valva] aórtica), em pós operatório tardio de troca valvar aórtica e disfunção da prótese. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifiquei que o demandante ostentou vários vínculos formais de emprego com registro em CTPS, inicialmente no ano de 1998 e, depois de um período ausente do RGPS, a partir de 22.04.2002, em períodos descontínuos e intercalados, ainda, com o benefício de auxílio-doença nº 505.278.166-7 no período de 22.07.2004 a 19.08.2005. O último vínculo de trabalho, firmado como o empregador JOSÉ CARLOS GONÇALVES E OUTRO, cessou em 07.02.2008. Nesse contexto, verifiquei que o demandante readquiriu a qualidade de segurado da previdência social em 22.04.2002, cumprindo a carência no mesmo ano, e que não mais perdeu a proteção previdenciária desde então, ostentando a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do requerimento de benefício nº 531.662.285-1 (DER em 14.08.2008), nos termos do art. 15, II e 4º, da LBPS (qualidade de segurado até 15.04.2009). Em que pese a patologia indicada no laudo pericial não ser a mesma que fundamentou o requerimento de benefício em 14.08.2008 (CID10 I10: Hipertensão essencial [primária]), o conjunto probatório revela que o demandante apresenta quadro clínico cardiológico desde o ano de 2004, que se agravou (ou voltou a apresentar limitação laborativa) a partir de 2007. A verbe-se ainda que, conforme consulta ao CNIS e ao HISMED, o demandante formulou novo pedido de concessão de benefício em 02.10.2008 com amparo em patologia CID10 I06 (Doenças reumáticas da valva aórtica), mas que restou também restou indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Nesse contexto, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o autor se encontra apto a ser readaptado ou reabilitado, devendo, no entanto (e atendo-me ao pedido), ser concedido o benefício de auxílio-doença desde requerimento administrativo (14.08.2008, conforme documento de fl. 25). O autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifiquei que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de

realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (NB 531.662.285-1), desde o requerimento administrativo (DIB em 14.08.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva readaptação ou reabilitação profissional do autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandanteTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO PERREIRA DE SOUZABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.662.285-1;DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.08.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
EVALDO ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (1970 a 1978) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.

Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução por carta precatória. Com alegações finais apenas do Autor, silente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 04/10/1970 a 31/08/1978 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias de: a) declaração escolar no sentido de que foi matriculado entre 1972 e 1977, constando que seu pai à época era lavrador e residiam no Distrito de Teçaindá; b) documentos de matrícula, de 1972 a 1976; c) título eleitoral de seu pai, em que consta como lavrador; d) certidão de casamento dos pais, de 1955, em que o genitor foi qualificado como lavrador; e) certificado de reservista de seu pai, igualmente qualificado como lavrador; f) certidão da Secretaria da Fazenda no sentido de que seu pai foi autorizado a expedir notas fiscais de produtor rural em 1969 e 1971; g) fichas de inscrição de sindicato rural em nome de seu pai; h) CNIS demonstrando que o Autor iniciou atividade profissional com registro formal em 01/09/78. O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em arrendamento de seu pai desde criança, na região chamada de Teçaindá, em Martinópolis e até ir trabalhar na zona urbana e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha JOSÉ DA SILVA disse que conhece o Autor desde 1977, pois foram vizinhos. Declarou que o pai do Autor era arrendatário de imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava em culturas diversas. O testemunho de SÉRGIO VARELA também foi no mesmo sentido, pois foram igualmente vizinhos, embora por apenas cerca de dois anos, até o Autor mudar do local em 1978 e passar a trabalhar em atividade urbana. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1970, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT) e de hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em setembro/1978. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 4 de outubro de 1970 e 31 de agosto de 1978, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SIDNEI RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho WILLIAM DOS SANTOS RODRIGUES, falecido em 10.8.2011, era segurado da previdência como pescador profissional, em regime de economia familiar, e ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que o Autor não comprovou a qualidade de segurado do falecido nem dependência econômica em relação ao filho. Postula a improcedência da ação. Em audiência por carta precatória o Autor e duas testemunhas foram ouvidos. Com alegações finais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho WILLIAM DOS SANTOS RODRIGUES, falecido em 10.8.2011. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento com juntada da certidão de óbito de fl. 20. Em relação à condição de segurado do de cujus restou demonstrado por documentos juntados à exordial e pelas testemunhas ouvidas o trabalho como pescador profissional, segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de segurado especial, conforme a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; ec) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.... Com efeito, juntou o Autor cópias de: a) Declaração Cadastral Produtor, de 2004 em nome de seu filho; b) notas fiscais de produtor relativas a comercialização de peixes, de 2005 a 2011; c) carteira de pescador profissional em nome do falecido, de 2003, renovada em 2011; d) declaração de Colônia de Pescadores no sentido do exercício da atividade. A par desses indícios de prova documental, há ainda prova testemunhal. Segundo o depoimento pessoal do Autor, ele e o falecido filho trabalhavam juntos como pescadores profissionais, morando apenas os dois em uma ilha, uma vez que é separado judicialmente há cinco anos. Disse que o de cujus era essencial para a atividade e ajudava em muitas coisas, porquanto mais jovem e forte, de modo que dependia da força de trabalho do filho e hoje não consegue mais pescar do mesmo jeito. Disse que ele era solteiro quando faleceu e não tinha filhos. Afirmou o Autor que paga pensão aos filhos menores, que

vivem com a ex-mulher e que William não pagava pensão para a mãe. Por outro lado, os testemunhos confirmam o trabalho de ambos como pescadores artesanais. ANA LÚCIA DOS SANTOS disse que conhece o Autor há sete anos e que ele morava com o filho na ilha sozinhos, desde que o Autor se separou da mulher, e que trabalhavam juntos na atividade de pesca, dividindo a renda e as despesas. PEDRO FLORENTINO DA SILVA afirmou também que o Autor e William moravam e trabalhavam juntos como pescadores, não havendo propriamente uma divisão de tarefas, mas esforço conjunto. Conheço o Autor há trinta anos. Disse desconhecer problema de saúde do Autor ou de dificuldade para o exercício da atividade depois da morte do filho, mas que eles dividiam o sustento da casa. Não soube dar informações sobre questões econômicas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o de cujus de fato trabalhava como pescador artesanal, sem vínculo empregatício, em regime de economia familiar, e, como tal, era segurado da Previdência. Avanço para verificação da dependência. Dispõe a LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. ... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho do Autor tinha 24 anos e os testemunhos dão conta que era solteiro e sem filhos, residindo à época na Ilha Criminosa. Consta que foi declarante o pai (Autor), constando ainda curiosamente então residindo na Rua Paulo Batista Sobrinho, 1041, centro, Rosana. Não obstante, considerando os depoimentos das testemunhas, ao que consta moravam o Autor e falecidos juntos. Porém, o fato de o Autor residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de o Autor trabalhar junto com o falecido não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto o regime de economia familiar não se confunde com a qualidade de dependente. De sua parte, nem os documentos nem a prova oral dão plena convicção da dependência econômica alegada entre o Autor e o falecido segurado. As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuição do de cujus à manutenção da casa, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção do trabalho e da casa guardasse a essencialidade para o sustento do Autor, necessária para a caracterização da dependência econômica. Porém, os documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre o Autor e a falecida segurada. A prova não demonstrou, de forma segura, que o auxílio do segurado era determinante para a subsistência do pai, ou, mais especificamente, não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo o Autor maior e com renda própria, a renda dele fosse imprescindível à sua subsistência. Ou seja, não provou que ele efetivamente dependia economicamente do filho. Não se está a asseverar que a de cujus não ajudava nas despesas da casa, ou que se ajudassem mutuamente. Ocorre que não há que se confundir a obrigação de contribuir com as despesas do lar por parte dos componentes do núcleo familiar com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, ao passo que eventual contribuição do filho para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento do Autor, necessária para a caracterização da dependência econômica, pois este tinha renda própria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SOLANGE PEREIRA TENÓRIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho RUAN PABLO TENÓRIO FERREIRA, aos 22 de maio de 2009. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício. O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido. Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvida uma testemunha. Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada. O Réu, intimado para o mesmo fim, não se manifestou. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a Autora é mãe de RUAN PABLO TENÓRIO FERREIRA, aos 22 de maio de 2009. É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento, na qual seu companheiro foi qualificado como trabalhador rural (fl. 15); b) cópia de documentos cadastrais e notas fiscais de produtor em nome de seus pais, que indicam o mesmo endereço que declinou na exordial (fls. 20/29); c) cópia de conta de energia elétrica em nome de sua genitora, apesar de relativa a período posterior à época do nascimento de seu filho (fl. 30). Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento do filho. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que atualmente mora e trabalha em sua propriedade, que era de sua mãe, em regime de economia familiar. Disse que antes de engravidar trabalhava no Bairro Planalto, no corte de cana, por diária, como boia-fria, até engravidar em 2008, e continuou a trabalhar durante a gestação até seu finalzinho, enquanto houve condições. Asseverou que depois do parto voltou a trabalhar até seu marido ser dispensado da empresa onde era registrado, quando se mudaram. O testemunho é consentâneo com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez. Deveras, a testemunha OSMAR ALVES MOREIRA declarou que conhece a Autora do Bairro Planalto do Sul, onde o depoente trabalhava e morava, e da própria cidade de Presidente Epitácio, em razão do trabalho de corte de cana que ela desenvolvia. Afirmo que via a Autora trabalhando, inclusive enquanto gestante, já de cinco ou seis meses, tudo isso no período em que também lá trabalhou por uns três meses. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista desde 2008 e ao tempo em gravidez do filho, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 22/05/2009, correspondente a um salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-96.2012.403.6112 - MARIA TEIXEIRA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MARIA TEIXEIRA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/55). A decisão de fls. 59/60 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/76. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 81/84), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 93/95. A decisão de fl. 99/verso determinou a intimação do empregador para apresentar informações acerca do trabalho para o qual a demandante foi reabilitada, bem como a oportuna complementação do trabalho técnico. Informações do empregador da autora à fl. 108 e laudo complementar à fl. 111, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da demandante à fl. 114 e do INSS, por cota, à fl. 116. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário 547.425.846-8, cessado em 16.02.2012, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, contudo, o pedido é improcedente. Por ocasião da perícia médica, informou o perito que a autora apresentava incapacidade laborativa para a atividade então declarada de auxiliar de enfermagem, devendo ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com seu quadro clínico. Contudo, tendo em vista que a demandante já havia sido reabilitada para o exercício da atividade de secretária (perante o mesmo empregador), foi determinada a complementação do trabalho técnico, tendo em vista a nova atividade e com amparo nas informações prestadas pelo empregador. Conforme laudo complementar de fl. 111, o perito retificou suas conclusões, afirmando que a autora está apta ao exercício da atividade de secretária. Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que a demandante é beneficiária de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença que pretende restabelecer: Transcrevo, oportunamente, o art. 86 da LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vale dizer, o conjunto probatório revela que a demandante não apresenta incapacidade para o exercício da atividade para a qual foi reabilitada, bem como que passou a receber benefício previdenciário específico, auxílio acidente NB 552.018.398-4, que contempla a diminuição da capacidade laborativa verificada ao tempo da perícia médica. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DEVANI DE SENA GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 18/44). A decisão de fls. 48/49 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício do demandante (ofício de fl. 56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/62, com documentos médicos anexados (fls. 64/71). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados (fls. 76/79). Réplica às fls. 86/94. A prova oral foi colhida por carta precatória expedida para a Comarca de Mirante do Paranapanema, onde foram ouvidos o Autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 111/116). Em alegações finais, o demandante apresentou suas razões às fls. 130/132. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 134). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Análise, inicialmente, a qualidade de segurado e carência sob o prisma do segurado especial (trabalhador rural). Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo,

que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas enquadram-se como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção depende, portanto, de contribuição. Poder-se-ia admitir o enquadramento como trabalhadores avulsos se forem organizados em sindicato, entidade de classe ou outro gestor de mão-de-obra coletiva, desde que essa entidade dirija o trabalho, receba e distribua a remuneração, elaborando folha de pagamento e pagando os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes. É que, na lição de VALENTIN CARRION, Trabalhador avulso é o que presta serviços a inúmeras empresas agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício. Caracteriza o trabalho avulso: a) a intermediação do sindicato ou órgão específico na colocação de mão-de-obra; b) curta duração dos serviços; c) predomínio da remuneração em forma de rateio. Ressalve-se que a hipótese não está prevista na legislação trabalhista, e o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99), em seu art. 9º, inc. VII, relaciona somente algumas categorias como avulsos, coincidentemente aquelas em que há legislação regulamentando o trabalho, não incluindo os rurícolas. Em regra, portanto, o bóia-fria não se enquadra como avulso, mas como autônomo. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhava como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou o Demandante os seguintes documentos: a) cópia de declaração do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) noticiando que o demandante é assentado no projeto São Bento desde 1995, juntamente com esposa e

uma filha (fl. 22);b) cópias de declarações de produtor rural referentes aos anos de 1995 e 2001(fl. 23 e 24); c) cópias de notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, e 2011 (fls. 25/33); d) cópia de nota de comercialização de leite cru referente ao ano 2012 (fl. 34).Verifico ainda pelo extrato do CNIS de fl. 52 que o demandante possui cadastro rural no Cafir, relativamente à inscrição como produtor rural na Estância Elizama. Conforme notas de produtor rural de fls. 25/33, o imóvel rural corresponde ao lote 33 do Assentamento São Bento, localizado no município de Mirante do Paranapanema.Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado confirmaram o trabalho rural do demandante.As testemunhas Isabel Princesa de Souza, José Carlos Gomes e José Aparecido de Oliveira afirmaram de forma uníssona que o Autor trabalha e reside no lote onde está assentado, lidando com culturas como milho e mandioca, além de gado para retirada de leite. Afirmaram ainda que apenas a família trabalha no lote e que, depois que o demandante adoeceu, apenas a esposa cuida da propriedade.Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo Demandante em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar.Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do Demandante, por período bastante superior à carência exigida.Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 57/62 atesta que o autor é portador de tendinopatia em ombro direito e abaulamento discal lombar e está incapacitado totalmente para a atividade de trabalhador rural por tempo indeterminado. O mesmo deve permanecer em tratamento e ser reavaliado em 180 dias, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58. E o perito afirmou que o demandante está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 58).O perito fixou o início da incapacidade em 23.02.2012, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pelo demandante. O período coincide com o requerimento administrativo do benefício na via administrativa (NB 5505.616.465-0).Nesse contexto, verifico que o demandante ostentava qualidade de segurado especial da previdência social ao tempo do início da incapacidade.No caso dos autos, não sendo constatada incapacidade definitiva, bem como sendo viável eventual reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23.02.2012) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu conceder o benefício auxílio-doença nº 550.616.465-0 ao Autor, desde o requerimento administrativo (DIB em 22.03.2012), no valor de um salário mínimo, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a

juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANI DE SENA GUEDES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.616.465-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.03.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 29/51) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91: falta interesse de agir. Os extratos CNIS de fls. 29/32 demonstram que à parte autora foi concedido apenas um benefício por incapacidade (NB 31/505.195.180-1) após a edição da Lei 9.876/99. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, considerando que não houve concessão de outros benefícios por incapacidade, constato que o Autor não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a esse pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo à análise do pedido remanescente (art. 29, II, Lei nº 8.213/91). Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefero o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. A informação de fl. 56 dá conta o INSS ainda não revisou administrativamente a mensal inicial do benefício do Autor. É certo que na mencionada ação civil pública foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n.

1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito.

Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32

do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25 comprova que o INSS apurou originalmente 55 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença em questão devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/505.195.180-1), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DIB, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-86.2012.403.6112 - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Por força da decisão de fls. 38/38-v, o processo foi suspenso para que a Autora promovesse o prévio requerimento administrativo do benefício. A fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 47/51, sustentando a improcedência do pedido. Facultada às partes oportunidade para produção de provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 57). Deferida a prova e concedido o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, o advogado da Autora, mesmo tendo retirado os autos em carga (fl. 60), deixou transcorrer o prazo sem apresentar mencionado rol. Pela decisão de fl. 61, foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal e, devidamente intimada dela, a Autora não interpôs recurso (fl. 61). Vieram os autos conclusos. Entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ELEUZINE DODO ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/23). A decisão de fls. 27/28 determinou a suspensão do processo para comprovação, pela autora, de prévio requerimento na esfera administrativa do benefício previdenciário. Às fls. 32/34 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi concedido efeito suspensivo. A decisão de fls. 45/46 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Informações prestadas ao Relator do agravo às fls. 51/53. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 82/83 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento da demandante, ao qual foi dado final provimento. Manifestação da demandante sobre o laudo às fls. 88/89, pugnando pela realização de perícia por especialista em cirurgia vascular. A decisão de fls. 90/91 determinou a realização de nova perícia. Novo laudo apresentado às fls. 95/104, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 105 e a demandante ofertou manifestação à fl. 108. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial que subscreve o laudo de fls. 60/67 constatou que a Autora, que se declarou doméstica (resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 64) apresenta varizes nas pernas, com indicação cirúrgica, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atualmente, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 60. Ressalvou o perito, contudo, a necessidade de parecer de cirurgião vascular (Conclusão, fl. 67). Tendo em vista a manifestação do perito e em atenção ao pedido da demandante (fls. 88/89), foi determinada realização de nova avaliação com médica especialista. A expert nomeada às fls. 90/91 informou que a autora apresenta varizes nos membros inferiores, mas que tal condição, no momento, não determina incapacidade laborativa para a atividade informada de doméstica (respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 97 e quesito 08 do INSS, fl. 101). Instada acerca do novo laudo pericial, a parte autora nada impugnou, conforme manifestação de fl. 108. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não havendo documento em nome da Autora em relação ao alegado trabalho rural, baixo em diligência a fim de que esclareça, sob pena de preclusão, se pretende produzir alguma outra prova, desde logo especificando seu teor e cabimento. Se pretender a oitiva de testemunhas deve desde logo qualificá-las. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSÉ SECUNDINO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural, atividade urbana especial e atividade urbana comum, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas o Réu não considerou parte do período de trabalho rural, negando o benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argumenta que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Replicou o Autor. Em audiência foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Alegações finais remissivas pelo Autor. Ausente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural por longos períodos e que apenas em parte foi reconhecido pelo INSS. Destaca que houve reconhecimento de período urbano sob condições especiais, já reconhecido pelo Instituto, de forma que a controvérsia se restringe ao trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1.1.1997 a 31.12.2004, não reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta o Autor cópias de: a) declaração do Itesp, de novembro/96, no sentido de que era beneficiário do assentamento provisório Santa Maria, em Presidente Venceslau (fl. 34); b) declaração cadastral como produtor rural, de dezembro/96 e de julho/98 (fls. 35 e 39); c) pedido de talonário de nota fiscal do produtor (fl. 36); d) notas fiscais do produtor, de 1997 a 2004 (fls. 37/38 e 45/50); e) declaração de sindicato rural (fl. 40); f) termo de permissão de uso do Assentamento Maturi, em Caiuá, de 2009 (fls. 41/42). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Presidente Venceslau, no Assentamento Santa Maria, e, depois, no Assentamento Maturi, em Caiuá. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, na condição de diarista, vindo a trabalhar em atividades urbanas a partir de 1974. Em 1996 voltou às lides campesinas, como assentado em Presidente Venceslau, no Assentamento Santa Maria, ainda provisório, e depois no Assentamento Maturi, a partir de 1998, onde se encontra até os dias atuais, embora tenha voltado a trabalhar como urbano a partir de 2005, em usina de cana. Disse que atualmente mantém apenas gado e uma horta, cuidada por sua mulher. O depoente ANTÔNIO DOS SANTOS disse que conheceu o Autor em 1967, quando ele morava com a mãe em Rosana e trabalhava como diarista em propriedades rurais da região. Perdeu contato depois de 1973, quando a testemunha mudou para o Mato Grosso, vindo a reencontrá-lo em 1996 no Assentamento Santa Maria, onde a testemunha também recebeu lote, sendo posteriormente transferidos para Caiuá, Assentamento Maturi. Inicialmente ele mantinha lavoura no assentamento juntamente com os filhos, mas esse se casaram e saíram da propriedade e atualmente se encontram apenas o Autor e sua mulher no lote, onde mantêm gado e horta. Foi reticente quanto a trabalho do Autor fora do assentamento, mas não chega a prejudicar o depoimento quanto à atividade rural do Autor como assentado. O mesmo afirmou a testemunha MARIA REGINA DA SILVA, que conheceu o Autor quando foram assentados em Presidente Venceslau, em 1996, atestando que foram depois transferidos para Caiuá, onde ainda se encontram tanto a testemunha quanto o Autor como assentados. Disse que ele passou a trabalhar em usina de cana-de-açúcar, mas continua morando e trabalhando em seu lote, onde não mais toca lavoura, mas mantém horta e algumas cabeças de gado. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o

de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada, porquanto, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho em regime de economia familiar nos assentamentos antes mencionados. A cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor contava com 36 anos, 9 meses e 6 dias de atividade na DER (anexo). O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2010 (174 meses de contribuição). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Tutela antecipatória Reanalise o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 28.7.2010 (DER), com proventos integrais. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004, nos termos do pedido; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 28.7.2010, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ SECUNDINO DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.496.004-3/42 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 28.7.2010 (aposentadoria integral - 36 a., 9 m., 6 d.) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS

SARINHO)

ALESSANDRA DE SOUZA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/50). A decisão de fls. 53/53-v determinou a emenda da petição inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fls. 59/60, a Autora promoveu a emenda da petição inicial e apresentou os documentos de fls. 61/78. A decisão de fls. 80/81-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/94. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 110/111). A Autora, a fls. 116/120, apresentou réplica e manifestação sobre o laudo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Em Juízo, o laudo pericial de fls. 87/94 informa que a Demandante é portadora de doenças. Está acometida com EPILEPSIA FOCAL REFRACTÁRIA SEM CONTROLE DAS CRISES CONVULSIVAS, fls. 16/17; e DEPRESSÃO COM HISTÓRICO DE TENTATIVA DE SUICÍDIO, que as patologias da pericianda lhe incapacitam TOTALMENTE para atividades laborais de forma TEMPORÁRIA, e ainda que a Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação, após alta seus tratamentos, conforme respostas conferidas aos quesitos 1, 2 e 5 do Juízo (fls. 87/88). Portanto, a conclusão do perito é que a incapacidade da Autora é temporária e susceptível de recuperação ou reabilitação. Conforme extrato do CNIS de fl. 83, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 538.020.436-1), uma vez que, conforme documentos juntados aos autos, em ação anteriormente proposta, o INSS reconheceu a incapacidade temporária dela e formulou proposta de acordo que acabou sendo judicialmente homologada. Assim, no caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito a continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-43.2012.403.6112 - FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). O despacho de fls. 31/32 determinou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que o Autor comprovasse o requerimento do benefício junto ao INSS, sendo este apresentado às fls. 36/38. A decisão de fls. 40/42 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 48/55), bem como o exame médico pericial (fls. 56/61). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização da deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 64/79). A parte autora manifestou-se às fls. 83/84, requerendo nova perícia médica, pleito este restando indeferido pelo despacho de fl. 91. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 87/89) no sentido de que não cabia sua intervenção, eis que ausente o interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para

concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme relatado, foi realizada perícia médica em 23.07.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 56/61, sendo este categórico no sentido de que o Autor não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante, não estando, portanto, incapacitado para as suas atividades habituais, tudo consoante laudo de fls. 56/61. À vista desses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011353-92.2012.403.6112 - FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/32). Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 40/46. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do Autor (fls. 49/59). O Autor não se manifestou quanto ao laudo pericial e a contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Conquanto atestada incapacidade laborativa do autor desde 20.11.2012, conforme laudo pericial de fls. 40/45, a análise do extrato CNIS demonstra que após o ano de 1993 o Autor não mais exerceu atividade remunerada que o vinculasse como segurado obrigatório da Previdência Social, tampouco verteu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo. Instado para se manifestar quanto à prova pericial e a contestação, o Autor nada disse acerca de eventual reingresso ao regime geral da Previdência Social. Além disso, não há comprovação documental acerca de incapacidade que tivesse se instalado ao tempo em que o Autor ainda era e mantinha a qualidade de segurado da Previdência. O pedido improcede, portanto, haja vista que não comprovada a qualidade de segurado do Autor ao tempo da eclosão de sua incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-37.2013.403.6112 - PEDRO PLACA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) PEDRO PLACA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou

procuração e documentos (fls. 09/15).Pela decisão de fl. 18, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 19/24 e anexos de fls. 25/37.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/42), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Instada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, o prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 60.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicialmente, quanto à incapacidade, o laudo de fls. 19/24 informa que o autor é portador de tendinopatia em ombro direito e artrose lombar com abaulamentos discais e está totalmente incapacitado ao trabalho. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias. As patologias são decorrentes de sobrecarga articular. O quadro de tendinopatia é passível de cura e o de artrose lombar de controle., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 20.O perito fixou a data de início da incapacidade em 23.11.2012 (fl. 21), com amparo em exames juntados aos autos.Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.700.603.623-0), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS.Especialmente no que tange à qualidade de segurado, consigno ainda que, embora o último recolhimento diga respeito à competência outubro/2011, há que se ressaltar que o autor manteve esta condição até, no mínimo, 20.12.2012, por força do que dispõem os arts. 15, inciso II e parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 30, I, b da Lei n.º 8.212/91, lapso este que abrange a data firmada pelo Sr. Perito como marco inicial da incapacidade laborativa. Digo no mínimo porque o segurado possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado e, deste modo, o período de graça foi estendido até o ano subsequente, devido ao mandamento do art. 15, II, 1.º, da Lei n.º 8.213/91.Logo, ao tempo do início da incapacidade indicada no trabalho técnico (23.11.2012), o Demandante ostentava a qualidade de segurado.Portanto, sendo temporária a incapacidade, e, deste modo, viável a recuperação, o Autor, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.01.2013, fl. 15) porque está atualmente incapacitado para a sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras,

até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença (NB 600.242.657-8) desde o requerimento administrativo (09.01.2013). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CONIND, HISMED e do CNIS referentes ao Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PEDRO PLAÇA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.01.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-68.2013.403.6112 - PATRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por PATRICIA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Por força da decisão de fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/31). A parte autora ofertou manifestação acerca da contestação, oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 33/34). O despacho de fl. 35 deferiu a produção de prova testemunhal concedendo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas. Instada, a demandante deixou de apresentar manifestação (fl. 37). Pelo despacho de fl. 38 a parte autora foi novamente instada a apresentar o rol de testemunhas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, entretanto o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 38-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ALZIRA MONTRESOL D'ANDREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, completou o período necessário para obtenção do benefício, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de comprovação do labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Postula a improcedência do pedido. Replicou a Autora. Em audiência foi ouvida a filha da Autora, como informante, e duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, a Autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial, ausente o INSS. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que

trabalhou em atividade campesina (em regime de economia familiar) e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento, na qual seu marido foi qualificado como lavrador em 1942; b) cópia de certidão de tempo de serviço de seu filho, onde consta homologação do período de 1955 a 1966 como lavrador; c) cópias de notas fiscais de produtor em nome de seu marido, do período de 1972 a 1987; d) certidão de óbito de seu marido, em 1987, onde consta profissão de lavrador aposentado. Não há documentos mais recentes, ou seja, posteriores ao óbito do marido da Autora. O fato de constar em alguns documentos como lavrador o marido ou o filho da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora (em regime de economia familiar). Não obstante, o pedido é improcedente. Primeiramente, registro a impropriedade da exordial quanto à fundamentação do pedido. Consta naquela peça que o benefício pretendido estaria previsto no art. 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.7.1991 - LBPS. Acontece que o benefício do art. 48 é relativo ao regime geral e, como tal, depende da demonstração da qualidade de segurado, com os devidos recolhimentos, ao passo que o benefício devido aos rurícolas independentemente de contribuição está previsto no art. 39 e no art. 143 da mesma Lei. O enquadramento no art. 48 da LBPS, conforme invocado na peça exordial, dependeria de demonstração de vinculação à previdência, seja como empregado, seja como autônomo, mas em qualquer caso dependente da comprovação de contribuições, sendo devido à mulher quando completar 60 anos, desde que atendido o período de carência. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigoraria somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 180 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito também a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, boias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os boias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos, destacando-se que para o rural há redução de idade, nos termos do art. 48, 1º, LBPS. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação dos requisitos, o que, no caso presente, considerando que a Autora atingiu 55 anos em 1980, antes da própria migração do sistema do Funrural para o Regime Geral, deve ser contado anteriormente à criação do benefício. Se o segurado rurícola já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 anos, antes do advento da Lei de Benefícios, resta evidentemente dispensada a verificação contemporânea ao requerimento, dada a aquisição do direito muito tempo antes, pela conjugação idade/tempo de atividade. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola (em regime de economia familiar) ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior a 1991. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido e do filho, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Considerando a idade da Autora (89 anos), foi a filha que a acompanhava ouvida como informante a respeito de suas atividades profissionais. Inicialmente, esforçou-se para destacar, às vezes sem ser perguntada, que sua mãe trabalhava em lavoura até há dois anos, claramente buscando forçar uma versão no sentido de que ainda se trata de trabalhadora rural, apesar da idade.

Com isso, em relação aos locais onde sua mãe morou e trabalhou como lavradora foi bastante reticente, tendo inclusive uma inverossímil versão inicial de que ela morava sozinha em propriedade rural até há dois anos, onde trabalhava. Aos poucos acrescentou que outro filho morava na mesma propriedade e que não se trata de propriedade com produção agrícola, mas sítio de lazer para onde leva a mãe de vez em quando para se distrair. Por fim, depois que deixou de calcular as respostas, acabou revelando que a Autora deixou a propriedade rural antes da morte do marido, ocorrida em 1987, passando a morar em uma casa nos fundos da casa de um filho, na cidade, onde permaneceu até há cerca de dois anos, quando passou a morar com ela. Disse que o pai, antes de falecer, não mais trabalhava na lavoura, mas, já na cidade, trabalhava como jardineiro e que sua mãe continuou a morar na cidade com esse irmão, mas de vez em quando ia passar uma temporada com a depoente, que morou na zona rural até há quatro anos. De outro lado, a par da ausência de documentos posteriores a 1987, a prova testemunhal também não confirmou trabalho posterior a esse ano. Como antigos vizinhos de propriedades rurais, afirmou o labor campesino, se referindo a uma época distante, quando ainda moravam na propriedade familiar no Bairro Jaracatiá, Alfredo Marcondes, o que corrobora os documentos apresentados. Contudo não esclareceram amiúde o alegado trabalho rural desenvolvido pela Autora depois dessa época. Chegaram a dizer que ela morava no sítio quando ocorreu o falecimento do marido e que permaneceu mais alguns anos, mas isso contraria frontalmente a informação dada por sua filha, em muito melhor condição de saber as peculiaridades da família, em especial dado o tempo já transcorrido (quase 30 anos). A situação, portanto, ficou bem clara, apesar da tentativa inicial de versão diversa: o casal, Autora e marido, deixou a propriedade rural antes mesmo do falecimento deste e passou a morar na cidade, nos fundos da casa de um dos filhos. Depois que ficou viúva a Autora passava temporadas na zona rural, juntamente com a informante, que morava até há quatro anos em sítio no qual não era mantida nenhuma lavoura ou atividade produtiva, porquanto a própria depoente e o marido já são também aposentados. Não se trata de sítio do qual a família retirasse seu sustento, deixando de se caracterizar como regime de economia familiar, menos ainda com o auxílio da força de trabalho da Autora. Evidentemente que, tendo a família uma pequena propriedade rural, eventualmente tenha algum afazer para nele desempenhar, mas não se pode dizer que dependa dessa atividade como meio profissional, bastando ver que a filha da Autora disse que ela ia passar uma temporada no local, mesmo morando na cidade, e que ainda a leva com frequência para se distrair. Portanto, a Autora não exerceu atividade campesina ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91, tendo saído da propriedade rural familiar antes de 1987, quando seu marido faleceu. A Autora invoca a ser favor o disposto no 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Idêntico dispositivo consta na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis: Art. 30 - A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. (destaquei) Todavia, só se fala em perda de qualidade para o segurado, mas, como visto, antes do novo regime a Autora não era segurada da previdência. O conceito não se aplica aos benefícios do art. 143 e do art. 39, inc. I, da LBPS, os quais, como dito, preveem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48 independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, a Autora não contribuiu para a previdência. Mesmo que tivesse contribuído após o ingresso no regime, o alegado trabalho rural (anterior a 1987) não contaria para efeito de carência. Argumenta que o reconhecimento do tempo de serviço independe de contribuição, nos termos do 2º do art. 55. Essa conclusão é correta em parte, porquanto de fato a contagem do tempo realmente independe da contribuição, mas, nesse caso, limita-se ao período anterior ao novo regime (instituído pela Lei nº 8.213, de 24.7.91) e não se conta para efeito de carência. Assim rezam os dispositivos mencionados: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, ou 143 da LBPS exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior à implementação do requisito idade (no caso presente, de sua criação); já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, ou mesmo

para aplicação da Lei nº 10.666/2003, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (60 meses - art. 142 da LPBS). No entanto, a Autora jamais contribuiu à Previdência Social. Nesse contexto, não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando criado o benefício do art. 39, I, pela LBPS e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. Logo, por qualquer ângulo que se observe, prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-55.2013.403.6112 - ROBERTO ALVES COELHO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ROBERTO ALVES COELHO, qualificado a fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/38). A decisão de fls. 42/43-v indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/53. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade (fls. 56/60-v). O Autor, a fl. 69, concordou com o laudo e reiterou o pedido deduzido na petição inicial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 552.948.701-3, de 14.8.2012 a 20.2.2013, conforme extrato do CNIS de fls. 61/61-v). Ademais, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação, fixou como única questão controvertida a efetiva incapacidade do Autor (fl. 56-v). Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 46/53 informa que o Autor é portador de Hepatite C crônica e que, durante o período de tratamento, ele estará total e temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laboral que habitualmente exerce em razão dos diversos efeitos colaterais provocados pelos medicamentos, conforme respostas aos quesitos de 1 a 4 do Juízo (fl. 48). A perita fixou a data de início da incapacidade em 5.4.2013 (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 49), com amparo em atestado médico, exames laboratoriais e em razão dos efeitos colaterais decorrentes do tratamento. Justificou o início da incapacidade em tal data porque seria nela que o Autor teria iniciado o tratamento. Todavia, compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 19, datado de 5.2.2013, refere-se ao encaminhamento do Autor para o tratamento de Hepatite C. Verifico, ainda, que o receituário de fl. 21, de 26.3.2013, refere-se ao início do protocolo de tratamento e outro receituário de fl. 28, também de 26.3.2013, menciona previsão de retorno após a segunda dose da medicação. Assim, tendo em vista que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 552.948.701-3) de 14.8.2012 a 20.2.2013, conforme extrato do CNIS de fls. 61/61-v), fixo o início da incapacidade em data imediatamente posterior à cessação do benefício deferido administrativamente, ou seja, em 21.2.2013. Assim, o Autor tem direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação do benefício deferido administrativamente (21.2.2013) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). O fato de o Autor ter continuado realizando o recolhimento de contribuições individuais, após a cessação do benefício de auxílio-doença que lhe fora deferido, não lhe retira a incapacidade laboral atestada nos autos, uma vez que a ele não restava possibilidade de conduta diversa. Ante a cessação do benefício e o indeferimento de seu pedido de reconsideração, a ele restou apenas requerer novamente o benefício na via administrativa e/ou buscar, judicialmente, a satisfação de sua pretensão. E foi o que ele fez. Não obstante, da cessação do benefício até o presente, teve ele que buscar meios para sobrevivência ou prevenir-se no sentido de manter sua qualidade de

segurado, vertendo contribuições individuais. Negar-lhe o direito ora pleiteado por tal fato seria mais que injustiça, seria puni-lo pelo esforço realizado para manter sua qualidade de segurado. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar, à época, plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois, ainda, carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde a cessação do benefício deferido administrativamente (DIB em 21.2.2013). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROBERTO ALVES COELHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.2.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-86.2013.403.6112 - CELIA BOLOGUESI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CELIA BOLOGUESI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/33). A decisão de fl. 37/39 concedeu antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 43). Às fls. 48/87 o setor de benefícios do INSS apresentou cópia de procedimento administrativo relativo à Autora. Laudo pericial às fls. 92/106. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 109/119), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a requisição de prontuário ao médico que assiste a Autora e a complementação do laudo pericial. Questiona a data inicial da incapacidade, com alegação de que é anterior ao ingresso da Autora no regime geral da Previdência Social. Em réplica, a Autora aduz que não há dúvidas quanto à data do início da incapacidade, já fixada pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 123/127). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 92/97 atesta que a autora é portadora de artrose lombar com bulding discas e tendinopatia em ombros direito e esquerdo com ruptura de tendões e está total e permanentemente incapacitada ao trabalho. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. Já a tendinopatia decorre de sobrecarga articular e é passível de tratamento cirúrgico. O autor já foi submetida a tratamento cirúrgico em ombro direito e teve nova ruptura do tendão. Ainda segundo o laudo pericial, a incapacidade impede totalmente a Autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, não há possibilidade de reabilitação profissional. O expert fixou a data de início da incapacidade em 27/02/2012, amparado em exame de ressonância magnética. Os requisitos da qualidade de segurada e carência estão comprovados, pois a Autora recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período compreendido entre junho de 2010 a fevereiro de 2012, consoante extrato CNIS juntado aos autos, sobrevivendo a incapacidade laborativa quando já implementados os dois primeiros requisitos. Nesse contexto, improcede a alegação de preexistência lançada pelo réu, assim também como impertinente a realização de diligência requerida pelo réu e posterior complementação do laudo técnico para discussão acerca da data de início da incapacidade. Deveras, a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em julgamento de recurso interposto administrativamente pela Autora, fixou a data de início da incapacidade em 02/04/2012 (fl. 30/verso). Logo, a pretensão do réu no sentido de requisitar prontuário médico e realizar perícia complementar não detém razoabilidade, haja vista que se insurge contra o próprio posicionamento do instituto na esfera administrativa. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2012, data do requerimento administrativo (fl. 32). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). II - DISPOSITIVO: Isto posto, confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.04.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, a partir da citação, devendo ser compensadas as diferenças pagas a título de auxílio-doença, em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CELIA BOLOGUESI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Obs: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-52.2013.403.6112 - SILVIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) SILVIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22).A decisão de fls. 26/27 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/56.Citado, o Instituto Réu apresentou proposta de acordo. No mérito, contestou os pedidos iniciais, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 59/62 verso).Réplica e manifestação do autor sobre o laudo às fls. 68/69. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (ata de fl. 76/verso), Às fls. 80/81 o demandante reiterou o pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, considerando: a) o tempo decorrido desde a propositura da demanda, bem como da realização da perícia médica; b) que o INSS não confirmou em audiência (fl. 76/verso) a proposta de acordo inicialmente formulada à fl. 59 verso; e c) que o documento de fl. 82 não inova de forma relevante o conjunto probatório, deixo de cientificar a autarquia ré acerca do referido documento, passando ao julgamento do pedido.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento da benesse.Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 36/42 informa que o autor é portador de câncer de laringe e está totalmente incapacitado ao trabalho. O mesmo deve permanecer em tratamento e reavaliado em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 37.E consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 37).O perito fixou a data de início da incapacidade em 10.09.2012, com amparo em exame anatomopatológico apresentado pela parte autora, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 38. A data é contemporânea, pouco anterior à concessão administrativa do benefício ao demandante (NB 554.252.056-8, 20.11.2012 a 03.06.2013, conforme consulta ao CNIS).No caso dos autos, não sendo constatada incapacidade definitiva, bem como sendo viável eventual reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (04.06.2013) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fls. 80/81.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-

se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença nº 554.252.056-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 554.252.056-8 ao Autor, desde a indevida cessação (DIB em 04.06.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVIO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.252.056-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.06.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-39.2013.403.6112 - LUIZ MARCOS RODRIGUES (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LUIZ MARCOS RODRIGUES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor da sua aposentadoria por invalidez (NB 32/534.884.201-6) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário, em razão da sua boa-fé. Diz que requereu revisão do benefício na forma do art. 29, II, da LBPS, mas o Réu acabou por alterar o valor da renda para menos, em virtude de problemas detectados na concessão, gerando complemento negativo que vem sendo descontado mensalmente. Pela decisão de fl. 92 foi deferido o pedido de tutela antecipatória, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o desconto está autorizado pela Constituição Federal e previsto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a cessação dos descontos no valor da sua aposentadoria por invalidez (NB 32/534.884.201-6) e a restituição dos valores já pagos ao órgão previdenciário. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200901389203 - 5ª

Turma - un. - rel. Min. FELIX FISCHER - DJE 14.12.2009 - RIOBTP 249/168)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(TRF3 - AC 00090618820084036108 - 10ª Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJe CJ1 19.12.2011)Na hipótese vertente, as cópias de peças do processo administrativo (fls. 15/88) comprovam que: a) o Autor requereu a auxílio-doença (NB 31/125.265.886-6) em 7.10.2006 (DIB), a qual foi concedida; b) foi convertido esse benefício em aposentadoria invalidez (NB 32/534.884.201-6) a partir de 14.8.2008; c) requereu a revisão nos termos do art. 29, II, da LBPS em outubro/2011; d) houver revisão pelo INSS, mas resultou em renda mensal inicial menor para os dois benefícios, dada a concessão irregular inicial; e) tendo recorrido da decisão, houve manutenção pela JRPS; f) houve lançamento de cobrança nos valores de R\$ 229,95 em relação ao auxílio-doença e R\$ 216,17 em relação à aposentadoria por invalidez.É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política).No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Não obstante, no caso destes autos, o desacerto do valor da renda inicial do auxílio-doença se deveu a erro exclusivo do próprio INSS que, ao que consta, não considerou no ato de concessão do benefício alguns contratos de trabalho mantidos pelo Autor. Com efeito, resta claro pelo conjunto que o Autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores maiores do que efetivamente tinha direito.Vale dizer, as diferenças apontadas pelo INSS não são fruto de concessão irregular de benefício previdenciário (sem preenchimento dos requisitos legais), mas decorrentes da implantação de benefício efetivamente devido e regularmente requerido, para cujo erro não concorreu o segurado de nenhuma forma.Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do Autor, não é cabível a pretendida compensação pretendida, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial ao segurado.Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre o benefício percebido pelo Autor, devendo o Réu restituir os valores já cobrados, com incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e suas sucessoras. III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu: a) à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/534.884.201-6) e b) à restituição dos valores já descontados do Autor. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS, a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo ausência de carência e impossibilidade de contagem de tempo rural para esse efeito. Ainda, que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas.Com alegações finais remissivas pela Autora, ausente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Na petição inicial, a Autora disse que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção da aposentadoria por idade, a partir de 7.6.2010, quando a requereu administrativamente.Analisando, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade.O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia a Autora. A Autora completou 55 anos de idade em 2004 e 60 anos em 2009 (nascimento em 27 de março de 1949), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 138 meses na primeira data, ou seja, para o benefício essencialmente rural, e 168 meses na segunda, benefício misto. Compulsando os autos, verifico que o benefício em princípio não foi concedido pelo Réu por falta de carência. O resumo de cálculo de fls. 72/73 demonstra que o INSS administrativamente reconheceu somente 6 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, considerando apenas períodos esparsos de tempo rural e deixando os alegados tempos rurais sem registro. Segundo a Autora, o exercício de atividade rural se deu antes do primeiro emprego urbano com registro em CTPS, ocorrido em 1982, bem assim a partir de seu término, intercalado por outro registro em 1985, atividade na qual permaneceu até a data do requerimento. Nestes termos, atenderia tanto à primeira hipótese de carência (138 meses de trabalho rural imediatamente anterior a 2004), quanto à segunda (168 meses em 2009), pelo que faria jus ao menos ao benefício chamado misto quando ingressou com o requerimento. Em termos de prova do trabalho rural junta a Autora cópias de: a) declaração de atividade pelo sindicato de trabalhadores rurais (fl. 11); b) certidões de nascimento de três filhas, de 1983 a 1987, em que consta seu marido como lavrador (fls. 12/14); c) contrato de comodato de lote na Fazenda São José, de 2003 (fls. 48/49); d) escritura de compra e venda do mesmo lote, pelo Banco da Terra, de 2001 (fls. 50/57); e) ficha sindical de seu marido, de 2005 (fl. 58); f) declaração cadastral como produtora rural, de 2008 (fl. 59); g) nota fiscal de aquisição de cerca, de 2004 (fl. 60); h) declaração de vacinação de gado, de 2005 (fl. 61); i) notas fiscais do produtor em nome de seu marido, de 2008 a 2010 (fls. 62/64); j) INFEN, em que seu marido consta como segurado especial (fl. 69). Os documentos apresentados apontam inegavelmente a origem e a vinculação da Autora às lides rurais, mas não o trabalho nos períodos mencionados (antes de 1982 e depois de 1985), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais. Em seu depoimento pessoal em audiência neste Juízo a Autora disse que desde 2003 está assentada na Fazenda São José, em lote próprio financiado pelo Banco da Terra, morando atualmente somente com o marido. Que os três filhos moravam na mesma propriedade, mas se casaram e hoje moram na cidade. Nasceu em Agudos, São Paulo, na zona rural, de onde, com 7 anos de idade, mudou com a família para o Bairro Mentolândia, Distrito de Eneida, em Presidente Prudente, onde permaneceu até os 14 anos e trabalhava como diarista em lavouras da região. Depois mudou para a zona urbana de Presidente Prudente, Vila Jesus, permanecendo nas lides rurais como diarista, sem registro em CTPS, trabalhando em inúmeras propriedades rurais próximas ao bairro. Disse que trabalhou por curtos períodos em atividades urbanas, intercaladas por

atividade rural e, depois de 2003, apenas no lote do assentamento. As testemunhas prestaram depoimentos que, em linhas gerais, confirmam as informações prestadas pela Autora. A testemunha CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO que conheceu a Autora por volta de 1993, pois ela trabalhava como diarista em propriedade rural de Mário Pires, vizinha do Hospital Bezerra de Menezes, de sua família. Também prestou serviços juntamente com seu marido em fazenda de sua propriedade, em Regente Feijó, entre 1998 e 2003, para onde iam de ônibus. Disse que ela pegou um lote na fazenda do Mário Pires, que veio a ser dividida pelo Banco da Terra, onde permanece até hoje com o marido. O testemunho de FREDERICO MARIQUITO também é no mesmo sentido, de que a Autora sempre trabalhou em lavoura. Disse que a conheceu por volta do início de década de 1980, pois ela trabalhava como diarista para o deponente e para outros proprietários da região, inclusive seu cunhado, Mário Pires, que tinha uma propriedade próxima da sua e que veio a ser loteada pelo Banco da Terra, onde a Autora reside atualmente. Ela trabalhou por vários anos em sua propriedade desde que a conheceu, tendo o deponente parado de trabalhar com lavoura no final da década de 1990, permanecendo apenas com gado, mas sabe que ela continuou na mesma atividade depois que parou com lavoura. Não sabe ao certo onde ela morava na época, mas ia normalmente de ônibus até a beira da rodovia, onde alguém ia buscar com carreta de trator. O depoimento pessoal e as testemunhas são corroborados pela prova documental, notando-se, como dito, diversos documentos relativos a atividade campesina, indicativos de sua vocação rural. Não há dúvida, assim, quanto ao alegado trabalho como rurícola, intercalado apenas por curtos períodos de atividade urbana. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Observe-se que, apesar de não se qualificar como segurado especial (art. 11, inc. VII) anteriormente a 2003, pois não trabalhava em lavoura própria, mas para terceiros, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, não há documentos nem testemunhas relativos a período anterior a 1980. Assim, reconheço atividade rural a partir de 1980, de modo que faz jus a Autora ao benefício na forma do 3º do art. 48 da LBPS, antes transcrito, de forma que, quando completado o requisito etário, em 2009, tinha alcançado com sobras a carência exigida, contados os períodos urbanos e rurais intercalados. Para efeito de cálculo do benefício (fator previdenciário), deve ser considerado o tempo total comprovado de 31 anos, 6 meses e 7 dias até a DER (1.1.1980 a 7.6.2010). Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, 3º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 7.6.2010, data do requerimento administrativo. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LÚCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 142.359.598-7/41 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7.6.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (31 a, 6 m, 7 d) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS GONCALVES (SP236693 - ALEX FOSSA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203430-05.1998.403.6112 (98.1203430-7) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-65.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS AURELIO DA SILVA MOURA
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206461-33.1998.403.6112 (98.1206461-3) - FRANCISCO SERGIO VARAVALLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 392:- Defiro o requerido pela exequente União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a realização de hasta pública relativamente aos bens penhorados conforme auto de folha 388. Sem prejuízo, apresente a União planilha atualizada do débito exequendo. Intimem-se.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período em atividade rural, na condição de segurado especial, no período de 22.02.1962 a 30.04.1980. A inicial foi instruída com cópias de documentos referentes à atividade rural, mas não foram apresentadas cópias da CTPS do demandante ou de comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Em seu depoimento pessoal, o autor informa que trabalhou na propriedade dos pais até 1980, e que pagou particular de 1980 até 1983, quando se mudou para Limeira. Conforme extrato CNIS de fl. 35, o primeiro vínculo formal de emprego do demandante teve início apenas em 13.06.1983 (empregador ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A), sendo que há registros sem data formal de encerramento (empregadores HANDCRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., iniciado em 30.12.1983, IDÉIA JOVEM LTDA. - EPP, iniciado em 15.08.1998, GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, iniciado em 22.10.2001, e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, iniciado em 29.03.2004). Nesse contexto, considero necessária a apresentação de cópia da(s) CTPS(s) do demandante, bem como de eventuais carnês de recolhimento da previdência social, para análise escoreta dos períodos de contribuição, motivo pelo qual faculto ao demandante a apresentação dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.737.178-34, desde 25.07.2011, mediante o reconhecimento de atividade como trabalhador rural no período de 01.01.1964 (10 anos de idade) a 31.03.1975, períodos em atividade especial (03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 a 17.10.1990) e como contribuinte individual, a serem somados aos períodos com vínculo formal de emprego em CTPS. O autor instruiu seus pedidos com os documentos de fls. 27/105, alguns produzidos nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, mas não consta dos autos cópias das decisões proferidas na via administrativa, notadamente acerca da atividade rural e o motivo pelo qual não foram reconhecidos os períodos

controvertidos. Instado, o demandante apresentou suas carteiras de trabalho originais, além de via original de registro de nascimento (expedido em 26.02.1954) e carnês de recolhimento ao RGPS (fls. 176/178). Compulsando as CTPS originais do demandante, verifico que os vínculos anotados coincidem com os apontamentos no CNIS, ressalvando a existência de dois vínculos não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, quais sejam, 01.04.1975 a 20.07.1976 e 01.04.1991 a 17.06.1991 (cópias de fls. 68 e 76 dos autos, respectivamente). Em tais anotações não se verifica a existência de rasuras, averbando ainda que estão em ordem cronológica com os demais registros. Lado outro, foram juntadas as guias de recolhimentos da Previdência Social originais, no interstício de 08/1994 a 12/1999 (inscrição nº 1.137.430.077-7), mas no CNIS não há registro das competências 09/1996 a 07/1998 (cópias às fls. 88 e 101 dos autos). Por fim, verifico pelo registro de nascimento apresentado pelo demandante, lavrado em 26 de fevereiro de 1954 e lançado com amparo na Lei 765/1949, que o demandante nasceu em 26 de dezembro de 1954 (sic), filho de M*IZES NEVES DE SOUZA e de MARIA LUCIA DOS SANTOS, tendo como avós paternos LE*DORO JOSÉ DAS NEVES e JOVELINA DE SOUZA DAS NEVES e avós maternos JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARIA BASTOURA D** SANTOS. O documento não informa a atividade profissional de qualquer dos ascendentes do demandante. Nesse contexto, fixo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, apresente outros documentos que sirvam de início de prova material acerca do trabalho rural sua e de seus ascendentes. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 156.737.178-34, requerido pelo demandante José Neves dos Santos em 25.07.2011. Com as juntadas dos documentos, vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a extração de cópia do registro de nascimento do autor, juntando-a aos autos. Após, restitua-se os documentos originais de fls. 177/178 ao autor, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria também a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos para que o INSS tenha vista dos documentos apresentados pelo Autor às fls. 136/140. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando a manifestação de fl. 150, revogo a nomeação de fl. 110 (Renato Neves Alessi) e nomeio para a realização dos trabalhos como perito Danilo Morel Pinto, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA 5061175160, com endereço na Rua José Levy Guedes, 240, Jardim das Rosas, em Presidente Prudente, telefones (18)3906-2460, 3903-6034 e 9972-7380. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 145/149: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Oficie-se ao INSS a fim de encaminhe cópias integrais dos procedimentos administrativos 21/120.646.243-1 (DER 10.4.2001) e 21/121.472.189-0 (DER 2.7.2001). Com a juntada, vistas às partes. Intimem-se.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILIO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 37:- Determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intimem-se.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente

Venceslau/SP, a oitava das testemunhas arroladas à folha 49, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se.

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pela senhora perita à folha 44.

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão e documento de folhas 45/46, providencie a secretaria o cadastro dos Procuradores da parte autora no sistema de acompanhamento processual - Siapro. Após, remeta-se novamente o teor da decisão de folha 33 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.------(DECISÃO DE FOLHA 33)-----
-----A peça inicial contém irregularidades que impedem a análise do pedido de tutela antecipada e mesmo do julgamento do mérito. A demandante Joana Pereira requer o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte instituída por José Diniz desde 02 de fevereiro de 1997, data do falecimento de sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz (que também se assinava Marceonilda Ferreira Damasceno Pereira), outrora única beneficiária. Aduz que, mesmo antes de seu nascimento, a genitora passou a viver em união estável com José Diniz, que assumiu os encargos da família, exercendo com afincos as obrigações matrimoniais e paternas (fl. 04, terceiro parágrafo), sendo que o próprio José Diniz declarou nascimento da autora em cartório. Afirma ainda a demandante que, com o falecimento de José Diniz, sua mãe Marceonilia Ferreira Diniz passou a ser beneficiária de pensão por morte por ele instituída. Por fim, após o falecimento da genitora e na qualidade de enteada inválida, faz jus a percepção do benefício instituído por José Diniz. Contudo, a presente demanda não foi instruída com documentos que comprovem a qualidade de segurado do extinto José Diniz ao tempo do falecimento e/ou a percepção do benefício pensão por morte por sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz. Lado outro, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante já é beneficiária de pensão por morte deixada por sua genitora desde 02.02.1997, mas não há notícia de que a extinta Marceonilia Ferreira Diniz tenha recebido pensão por morte em outro tempo (conforme extrato do CNIS, NIT 1.120.577.272-8) Logo, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, único do CPC, sob pena de indeferimento, para que o autora emende a peça inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo acerca da qualidade de segurado do extinto José Diniz ao tempo do falecimento, ocorrido em 22 de setembro de 1980 (certidão de fl. 26); b) comprovando a alegação de que sua genitora Marceonilia Ferreira Diniz percebeu benefício de pensão por morte instituída por José Diniz até 02 de fevereiro de 1997 (certidão de fl. 25). No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e sua genitora. Int.

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Intime-se o Inmetro para dizer se tem interesse na presente causa, requerendo o que de direito para sua integração à lide em caso positivo. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 301/302: Ciência às partes acerca do leilão eletrônico designado no Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Pirapozinho-SP) para o dia 23/09/2014 e 16/10/2014, ambos às 14:00 horas. Considerando as peças acima mencionadas (fls. 301/302), restou prejudicado o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 300. Int.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO

DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 610/630 - Considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 632, a discussão sobre a dívida deverá ser travada nos autos onde executada (0003532-03.2013.403.6112). Expeça-se o ofício requisitório pelo valor total, sem desconto, com solicitação de que o valor fique à disposição deste Juízo para futuro direcionamento àquela execução ou, se já solvida a questão, levantamento pelo beneficiário. Intimem-se.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Considerando que a corrê Yoshie Mitsunaga foi citada por edital (fl. 174) e não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Solicite-se a indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar eventual defesa que entender pertinente ao caso. Int.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Fl. 158: Reconsidero, respeitosamente, o r. despacho de fl. 153 para deferir o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 155.Intimem-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 107. Fica, ainda, o INSS intimado da sentença proferida às fls. 95/98.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 15/10/2014, às 14:30 horas.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 24/06/2015, às 14:00 horas.

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 26/09/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a co-executada Olga Silva Abrahão intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido da exequente (União) de fl. 295.

0003548-54.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Fl. 63-verso: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 625/645: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. Ao Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0003678-10.2014.403.6112 - PAULO MARQUEZINI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta a liberação do veículo Pas/Ônibus (Van) Mercedes Benz, modelo Sprinter 310D, cor branca, ano/modelo 98/98, placas LZN-5593, de sua propriedade, assim como as respectivas chaves e o CRLV nº 010672132173. Sustentou, em síntese, que desenvolve a atividade profissional de transportador de mercadorias e em 24 de junho de 2014 foi contratado, via telefone, por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, pessoa que até então desconhecia, para a realização de um frete de Presidente Prudente/SP a Birigui/SP, pelo valor de R\$ 600,00. Acordaram que recolheria as mercadorias, consistentes em vestuários, no POSTO JABUR, localizado na Avenida Joaquim Constantino nº 7.000, nesta cidade, ocasião em que também foi convencionado que somente faria o transporte com a regular documentação fiscal, tudo conforme cópia do contrato de prestação de serviços que acompanha a exordial. Admite que fora informado que esse vestuário provinha de Campo Grande/MS, mas não sabia de sua origem estrangeira. Afirmou que no local, data e horário convencionados, ao chegar, os bens já estavam sendo descarregados de um caminhão e o aguardavam para o imediato recarregamento, oportunidade em que, depois de JOSÉ EDUARDO DA SILVA, lá presente na condição de proprietário dessas mercadorias, voltar a confirmar que detinha o devido documento fiscal e ter-se iniciado o carregamento para o seu veículo, ocorreu a abordagem da Polícia Militar, com a constatação das irregularidades apuradas e o posterior encaminhamento à Polícia Federal. Defendeu que nunca houve conluio com o apontado proprietário das mercadorias. Aduziu que desde a data dos fatos com a consequente apreensão de seu veículo, a Autoridade Impetrada ainda não instaurou o competente procedimento administrativo fiscal contra ele, conforme faz prova os extratos de consultas que instruem a inicial, razão por que endereçou à referida Autoridade requerimento de liberação do veículo em 27.6.2014, documentos em anexo, do que também não adveio resposta. Invoca, a título de fumus boni juris, a própria apreensão e a recusa na liberação do bem automotor depois de decorridos os prazos constitucionais e legais apontados na exordial, além de sua própria boa-fé e da necessidade de observação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade da pena, visto que inócua à apuração do delito em si, bem assim, como caracterização do periculum in mora, a perpetuação da restrição no desempenho de suas atividades, dado que se trata de pessoa física que explora o ramo de transporte de cargas e pessoas com vistas ao sustento familiar, aliado ainda ao fato de que o veículo se encontra no pátio da DRF local exposto a intempéries, o que vem causando sua natural deterioração e, conseqüentemente, mais prejuízos. Juntou documentos (fls. 16/34). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para liberar o veículo apreendido, descrito na exordial, com suas respectivas chaves e o CRLV nº 010672132173. Não nega o Impetrante a ocorrência da apreensão de mercadorias em seu veículo, cuja liberação ora requer; todavia, diz que, além dessa apreensão ter ocorrido em momento anterior ao início da viagem que faria, já que estavam iniciando o carregamento, nada sabia acerca da origem ilícita dessas mercadorias, uma vez que se trata de profissional autônomo, proprietário de um veículo de transporte destinado a cargas e a passageiros, com o qual trabalha na realização de fretes. Alegou, nesse sentido, a inexistência de conluio com o proprietário das mercadorias, Sr. JOSÉ EDUARDO DA SILVA, a ausência de instauração do devido procedimento fiscal, a recusa da RFB para a liberação do veículo, sua boa-fé ante o encadeamento dos fatos narrados e a violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade acerca dessa apreensão, visto que inócua à apuração do delito em si. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesta

cognição sumária, contudo, não vislumbro a ausência do liame subjetivo entre o Impetrante e o proprietário das mercadorias irregulares, confessadamente assim qualificado perante a Autoridade Policial, à fl. 31, ao menos a ponto de autorizar a concessão da medida liminar. De início, é necessário destacar que o writ não está adequadamente instruído, dado que peças essenciais à perfeita delimitação do ocorrido, como o inquérito policial - até a fase atual - e o procedimento fiscal instaurado - mesmo aquele indicado à fl. 28 - não foram apresentados, de modo que não se sabe que elementos as Autoridades Administrativas que atuam no caso, tanto a policial quanto a fiscal, já reuniram. Também, pela oportunidade, é de se apontar que a ocorrência deu-se em 24 de abril de 2014, e não em 24 de junho, como narrado na exordial. Da leitura dos termos de declarações e do auto de apresentação e apreensão - dos quais vieram apenas partes - lavrados junto à Polícia Federal, conforme fls. 29/34, constata-se que, de fato, o Sr. JOSÉ EDUARDO DA SILVA assumiu a propriedade das mercadorias ilícitas, bem assim a contratação do Impetrante. Há, ainda, um terceiro envolvido, que é o motorista do caminhão, Sr. JOSÉ DIRCEU MEDEIROS, que trouxe essas peças de vestuário até esta cidade, de onde, então, no veículo do Impetrante, seguiriam até Birigui/SP. Essas declarações, a um só tempo, dão sequência lógica à sustentação do Impetrante, bem assim confirmam o fato de que havia, sim, as referidas mercadorias de internação irregular já acondicionadas em seu veículo quando da abordagem da Polícia Militar. Acerca da ausência de instauração do competente procedimento administrativo fiscal, a tese, de igual modo, não se sustenta. É verossímil, de um lado, que nada haja em face do Impetrante, conforme fl. 27, mas ele mesmo também traz o documento de fl. 28, relativo ao PAF nº 10652.720319/2014-48, o qual apresenta como parte do item Assunto a descrição Apreensão de Veículo. Não está descrito qual veículo está apreendido, mas aqui, novamente, vale a ressalva já consignada no sentido de que a deficiência de instrução acaba por vir em prejuízo do próprio Impetrante, se de fato o melhor direito lhe assistir. De todo modo, e considerando que em sede policial o Sr. JOSÉ EDUARDO DA SILVA - terceiro estranho em relação a este mandamus - assumiu a propriedade das mercadorias ilícitas, é coerente e razoável que em face dele é que seja instaurado o procedimento fiscal. Aliado a isso, tem-se o Auto de Apresentação e Apreensão, por cópia à fl. 34, onde se vê que a Autoridade Policial arrolou inclusive o veículo protestado e discriminou a posse do Impetrante, de modo que não se pode falar, pelos elementos dos autos, em ausência da adequada ação fiscal para a apuração de responsabilidades e, por derivação, em excesso de prazo para a sua consecução. Por fim, a análise da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fica prejudicada no momento pelas mesmas razões já declinadas, dado que a deficiência de instrução não permite mensurar se a manutenção da apreensão, à vista de todo o conjunto de elementos até agora colhidos pelas autoridades policial e administrativa, viola esses postulados. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, até por que, contra a lisura deles, nada foi levantado. Além disso, a exordial, efetivamente, apresenta-se recheada de fatos, em relação aos quais há considerável dúvida, o que impede, por completo, qualquer possibilidade de caracterização da fumaça do bom direito. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do periculum in mora. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com requerido (fl. 09). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 130, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de compensação formulado pela parte autora à fl. 98.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0002367-18.2013.403.6112 (cópias - fls. 210/211), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos dos embargos acima mencionados. Int.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 131/136, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a regularização do CPF (fl. 151), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da autora. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 135/136:- Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 128/133) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 121/124), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante instrumento de procuração de fl. 12. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Autor afirmou por ocasião da realização da perícia médica que não trabalha há cinco anos, ou seja, desde 2008, e considerando, ainda, que fixada pela médica perita a data de início da incapacidade laborativa do autor com base em documento médico por ele apresentado, datado de outubro de 2012, determino a expedição de ofício à coordenadoria municipal de saúde de Rosana para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados e exames de que disponha. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se a Sra. Perita para, à vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0001795-28.2014.403.6112 - JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO X SERGIO RODRIGUES X JOSE DOS ANJOS PENIDIO X JACIR DANIEL DO CARMO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 786. Int. DESPACHO DE FL. 786: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara

Federal.Ratifico os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como anotar os respectivos procuradores constituídos pelas partes nos autos.Por ora, ante a manifestação de fls. 312/366, esclareça a União eventual interesse no presente processo.Int.

0003716-22.2014.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUNICE DOS SANTOS em face do INSS na qual pretende a concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO CAMPINAL LTDA., EDNILSON BATISTA DE SOUZA e LUZIA REDIVO em face da sentença proferida às fls. 184/188, nos autos destes embargos à execução de título extrajudicial propostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido alegado, nos referidos embargos de declaração, a ocorrência de omissão relativamente à ausência de declaração expressa, no dispositivo da sentença, quanto à obrigatoriedade de a Embargada, quando da elaboração dos novos cálculos em cumprimento à sentença, excluir os juros contratualmente previstos e cumulados com a comissão de permanência.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento apenas para aclarar o dispositivo da sentença embargada, sem, no entanto, acolher a alteração proposta pelos Embargantes.O objeto dos embargos de declaração é obter, expressamente, declaração judicial constante do dispositivo da sentença de fls. 184/188 que obrigue a Embargada CEF, ao elaborar novos cálculos em cumprimento à referida sentença, excluir os juros contratualmente previstos e cumulados com a comissão de permanência.Acontece que não é exatamente isso o que foi decidido.Conforme a clara fundamentação da sentença questionada, mais precisamente às fls. 185-verso/188, foi reconhecida a ilegalidade da cumulação dos juros contratuais - e demais acréscimos, como correção monetária, juros moratórios ou multa contratual - com a comissão de permanência. Por outras, ou se onera o contrato com um conjunto de acréscimos que pode incluir correção monetária, juros contratuais, juros moratórios e multa contratual, tudo conforme dispuser o contrato, ou se aplica a comissão de permanência.O que a sentença decidiu foi a impossibilidade de cobrança de todas as verbas, de modo que, aplicada no cálculo da dívida uma delas ou determinado conjunto compatível, conforme os elencos descritos nos julgados transcritos na fundamentação, a outra não mais pode ser.Ao postular, nos embargos de declaração, a exclusão dos juros contratualmente previstos e cumulados com a comissão de permanência, o que os Embargantes pretendem nada mais é que alterar a conclusão do julgado, por meio da fixação de um índice de atualização, quando, na verdade, foi fixada apenas a alternatividade entre um e outro.Nesse sentido, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, para o que deve ser manobrada a via adequada, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado.De todo modo, tendo havido, agora, provocação por parte dos Embargantes, colho a oportunidade para definir, então, o critério a ser seguido pela Embargada na confecção dos cálculos, a fim de que haja clara orientação judicial a respeito, conforme a faculdade que o art. 463, II, do CPC disponibiliza.A teor do que consta da fundamentação da sentença questionada, principalmente dos julgados nos quais se apoiou, bem como do que também já se expôs neste decisum, é ilegal a cobrança cumulada de acréscimos contratuais, como

correção monetária, juros, contratuais ou moratórios, e multa, com a comissão de permanência. Nessa toada, declaro que, no caso sob julgamento, relativamente ao título extrajudicial executado nos autos de Execução nº 0010831-75.2006.403.6112, ajuizada pela Embargada, deve, primeiramente, incidirem os juros contratualmente fixados, excluída a comissão de permanência. Caso opte a credora pela não execução de qualquer modalidade de acréscimo acessório à dívida, como correção monetária, juros a qualquer título ou multa, poderá, então, e somente nessa hipótese, exigir a comissão de permanência. Assim, integrados, agora, estes fundamentos à sentença de fls. 184/188 como parte da fundamentação, e a fim de que não mais haja controvérsias ou questionamentos acerca de seu alcance e abrangência, acolho os embargos de declaração a fim de aclarar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença e integrá-lo, pelo que passa a contar com a seguinte dicção: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, a fim de declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, a cumulação da comissão de permanência com os juros contratualmente previstos, devendo a Caixa Econômica Federal, primeiramente, aplicar os juros contratualmente fixados, excluída a comissão de permanência. Caso opte pela não execução de qualquer modalidade de acréscimo acessório à dívida, como correção monetária, juros a qualquer título ou multa, poderá, então, e somente nessa hipótese, exigir a comissão de permanência. Deve a CEF, também, recalculer os valores devidos pelos embargantes após a imputação dos pagamentos efetuados por estes. Além da alteração do teor do dispositivo da sentença, conforme exposto, corrijo, de ofício, o nome da co-Embargante pessoa física, a fim de alterar de LUIZA REDIVO, como constou equivocadamente, para que figure corretamente LUZIA REDIVO. Desta forma, por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, a fim de aclarar e integrar o dispositivo da sentença. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Fls. 195/196, 201/202 e 207/208 - Comprovado nos autos a renúncia ao mandato efetivada pelos n. procuradores dos Embargantes, proceda-se às anotações necessárias, inclusive a exclusão de seus nomes do sistema processual. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os Embargantes do teor desta sentença e acerca da necessidade da nomeação de novos procuradores para que a defesa de seus interesses nesta demanda possa ser continuada, conforme dispõem os arts. 36 a 40 do CPC. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004221-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PEREIRA NELLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Exequite às fls. 243/249.

0010365-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010365-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO (SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequite (União) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 29/46. Fica, também, o executado cientificado do documento de fl. 27, que informa acerca do desbloqueio do valor de R\$19,59 (Dezenove Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

CAUTELAR INOMINADA

0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os Autores intimados acerca dos documentos de folhas 306/309, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Ficam ainda intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da petição e documento de fl. 303/304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005124-8) - DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE

APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 233/236.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 106/107) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 97/101), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CATARINA YURIKO KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3356

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos das fls. 360/362.

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do veículo: GM/Vectra GLS, placa BOO9778, ano/modelo 1994/1994, Chassi 9BGLK19BRRB319349. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré LUCIANO DIAS GUIMARÃES, com endereço na Rua Paraíba Barbeiro, 91, Bairro dos Pioneiros, Junqueirópolis, SP, Telefones: (18) 99698-3596 e 99753-0477, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho, bem como das folhas 87/90 e 107/108, servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Trata-se de ação de monitoria fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Na petição de fls. 61 a autora veio informar que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando a extinção da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-39.1999.403.6112 (1999.61.12.006536-5) - EUNICE ALVES ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão da aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela ou auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Pelo despacho de fl. 35, foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos inteligíveis e indicativos da possibilidade de que a autora exerça suas atividades habituais. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora juntou o documento de fl. 41. Tutela antecipada indeferida à fl. 43. Citado (fl. 49) o réu apresentou contestação às fls. 51/60, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/63). Réplica às fls. 68/72. O feito foi saneado às fls. 73/74, deferindo-se a produção de prova pericial. A autora não compareceu à perícia (fl. 81). O patrono da autora comunicou o falecimento desta e juntou certidão de óbito (fl. 87). O processo foi suspenso por quinze dias (fl. 88). Às fls. 90/92 os herdeiros da autora pleitearam a substituição processual, com a inclusão destes no processo. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 93/127. O INSS se opôs ao pedido, afirmando que não é cabível a habilitação dos filhos maiores diante da existência de dependente previdenciário (fls. 130/131). À fl. 134 requereu-se a habilitação de apenas José Petinati, viúvo da autora, sendo este pedido deferido à fl. 135. Designada perícia indireta (fl. 144), sobreveio o laudo de fls. 149/158. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 162). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 160 - v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002 e manteve o contrato de trabalho por pouco mais de um ano, encerrando-o em 29/12/2003. Em seguida, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/10/2004 a 19/03/2006 (NB 505.364.997-5). Após a cessação do benefício, pelo que dos autos consta, a autora apresentou outros pedidos administrativos em 17/05/2006 (NB 75631395) e 11/07/2006 (NB 75763681), os quais foram indeferidos em razão da perícia médica ter concluído que não existiria incapacidade para o trabalho. Todavia, ao submeter-se à perícia médica, o expert constatou a incapacidade laborativa da autora, apontando como data do início da incapacidade o dia 02/05/2007 (quesito n 10 - fl. 153). Pois bem, denota-se pelo documento de fls. 62/63 que a autora na oportunidade em que recebeu benefício no período de 15/10/2004 a 19/03/2006, assim o fez em razão da patologia descrita no CID - M34 (Dorsalgia), que representa problemas de coluna com dor em região lombar. Por sua vez, a patologia incapacitante atestada pelo médico perito é a descrita no CID C 34 (Carcinoma Espinocelular), logo, não estamos diante de uma continuidade da doença que incapacitou a autora quando em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em março de 2006. A par disso, embora tenha o médico perito apontado como data inicial da incapacidade o dia 02/05/2007, assim o fez em razão de ser essa a data do diagnóstico obtido em biópsia, sendo óbvio que a doença incapacitante existia antes de seu diagnóstico. Diante disso, considerando que a autora teve seu último vínculo com o RGPS cessado em 19 de março de 2006, na inteligência do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, manteve sua qualidade de segurada por 12 (doze) meses, de modo que resta evidente que foi acometida pela neoplasia maligna pulmonar quando ainda mantinha a qualidade de segurada, a despeito de o resultado da biópsia ter se revelado apenas em 02/05/2007. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBBS

(Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão, além do que a patologia que está acometida (neoplasia maligna), independe de carência. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora era portadora de Neoplasia Maligna Pulmonar Direito, doença que a impede totalmente para as suas atividades laborativas (quesitos 1 2 - fl. 152/153). Ademais, a gravidade da doença da autora era tamanha, que a levou a óbito em 24/08/2008 (fl. 87). Assim, esse requisito também restou satisfeito. Todavia, considerando que a patologia ora constatada diverge daquela que embasou o auxílio-doença que manteve até 19/03/2006 (NB 505.364.997-5), de modo que a data inicial do benefício não poderá retroagir àquele momento, sendo adequada sua fixação na data em que a autora teve diagnosticado o câncer. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA (falecida) 2. Nome da mãe: Maria Vicência da Conceição Silva 3. Data de nascimento: 19/01/19474. CPF: 255.348.608-125. RG: 32.447.864-16. PIS: 127847221577. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Antônio Pereira Telles, nº 513, Bairro Parque Shiraiwa, Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: aposentadoria por invalidez 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir do diagnóstico na Neoplasia Maligna (02/05/2007). 10. DCB: 24/05/2008 (data do falecimento da autora - fl. 87) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007019-8) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007990-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007990-6) - WALTER VERA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI (SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Maria Bongiovanni Fioroni postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Edison Querino Bongiovanni Fiorini. Pelo despacho da fl. 91, fixou-se prazo para que a parte autora complementasse o polo passivo processual, considerando a existência de pessoa em gozo do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 95). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/115), pugnano pela improcedência do pedido em razão ausência de comprovação quanto à dependência

econômica. Réplica às fls. 123/127. Em audiência, foi declarada nula a citação por edital de Sabrina Caroline dos Santos Fiorini (fl. 156), oportunizando-se a parte autora à necessária regularização. Em audiência foram ouvidas, a autora, a corré Sabrina Caroline dos Santos Fiorini e três testemunhas (fls. 173/174). Novo pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 178. A corré Sabrina Caroline dos Santos Fiorini manifestou às fls. 183/186, noticiando que não mais recebe o benefício de pensão por morte, visto que completou a idade limite. Ao final requereu sua retirada do polo passivo da demanda. As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, julgo a lide. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito resta comprovado pela certidão da folha 40. Registro, ainda, que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, conforme CNIS da folha 100, que demonstra que o falecido estava em gozo de benefício previdenciário quando veio a óbito em julho de 2010. Outrossim, sua filha Sabrina Caroline dos Santos Fiorini gozou do benefício enquanto não complementou a idade limite. No que toca à qualidade de dependente da autora, têm-se que, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. No presente caso Sabrina Caroline dos Santos Fiorini, filha do instituidor Edison Querino Bongiovanni Fiorini, recebeu o benefício até completar a idade limite (NB 153.273.526-7), o que exclui o direito da autora (mãe do instituidor) ao benefício, nos termos do referido 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, nem mesmo é possível apreciar a alegada dependência econômica da autora para com o falecido filho, sendo de rigor reconhecer a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra. Evelyn Estevam Foglia - fl. 176), em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007257-34.2012.403.6112 - SAMUEL CORREIA DE BRITO X JOSE CORREIA DE BRITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Após, aguarde-se pelo cumprimento do despacho da fl. 92.

0000667-07.2013.403.6112 - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0001725-45.2013.403.6112 - EDUARDO JORJAO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 39/50. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/56. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 60/67, em que a parte autora requereu a realização de nova perícia. Decisão de fl. 69 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. Melhor analisando o feito, despacho de fls. 70/71 deferiu a realização de nova perícia. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 76), tendo justificado sua ausência à fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questo 2 de fls. 43). O laudo pericial de fls. 39/50 concluiu ser a parte autora portadora de Hérnia Discal Lombar em Nível de L5-S1, mas que a apontada doença não é incapacitante. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questo nº. 14 de fl. 44). Outrossim, quando questionado sobre o não comparecimento na nova perícia, a parte autora apresentou como justificativa às fls. 79, sua recolocação no mercado de trabalho, de modo que estava trabalhando na data da nova

perícia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002107-38.2013.403.6112 - JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o novo laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo não condiz com o estado de saúde do demandante, além do que, estando acometido das enfermidades que indica, há, sim incapacitada. Pede, irrisignado, a nomeação de outro perito, a realização de audiência para oitiva de testemunhas bem como a requisição de documentos médicos. Passando em revista os laudos médicos produzidos, vê-se que estão bem fundamentados e não apresentam contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para um terceiro trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois os peritos nomeados não sentiram dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firmes e convictos em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo

valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Indefiro, também, a designação de audiência para ouvida de testemunhas, pois já produzida a prova técnica adequada ao caso em análise. De outro giro, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para carrear aos autos os documentos médicos que tiver, pois é ônus seu provar os fatos constitutivos do direito que alega ter. O concurso do Estado-juiz somente se justifica se houver recusa, comprovada, de terceiros. Intime-se.

0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0006696-73.2013.403.6112 - DEOLINDA BACHIEGA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de atividade especial. Todavia, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as

vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0001715-64.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARBO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial bem assim de prova oral. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002973-12.2014.403.6112 - OSMAR DO CARMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 68 e verso, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo para simulação do valor da causa. Em resposta, a contadoria apresentou cálculos (folhas 73/95). É o relatório. Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 334.769,79), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. No que diz respeito ao pedido liminar, é requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. No caso destes autos, a parte autora justificou a necessidade da concessão liminar em decorrência de estar acometido de doença grave. Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento indicando que padece de determinada patologia. Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 334.769,79. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pelo despacho da folha 110, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 112/120). É o relatório. Decido. Considerando o valor apontado pela contadoria (R\$ 75.996,62), a competência para processar e julgar a demanda é deste Juízo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos

para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Além disso, verifica-se que a parte autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

0003680-77.2014.403.6112 - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a contagem de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 144.228,09. Decido. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para simulação do valor da causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ante o ofício do Conselho Regional de Medicina, por meio do qual comunica não ser reconhecida a auditoria médica como especialidade médica ou área de atuação ao que se soma a dificuldade de se encontrar profissional imparcial para atuar no processo, resta inviável a realização de perícia, razão por que revogo o despacho que deferiu dita prova. No entanto, defiro às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, levantar parecer por meio de seus assistentes técnicos, os quais serão apreciados no conjunto da prova coligida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003542-18.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SO PAPER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

0000008-61.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALDINEIA SEVERINA DA SILVA

Nada a determinar no tocante ao pedido da fl. 53/54, uma vez que o veículo já foi liberado. Sobreste-se o feito conforme já determinado.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008556-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA DOS SANTOS X VIVIANE FERNANDES DE MEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de QUATÁ, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal dos réus abaixo indicados, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Réus: TEREZA DOS SANTOS, residente no Assentamento Boa Esperança, Lote 13, João Ramalho, SP, VIVIANE FERNANDES DE MEIRA e THIAGO DE OLIVEIRA FLAUZINO, residentes no Assentamento Boa Esperança, Lote 12, João Ramalho, SP. Testemunhas e respectivos endereços: MAURÍLIO HENRIQUE DOS SANTOS; ADEILDO NOÉ DA SILVA; MARTA LUCIANA CAMPOS LIMA e VALDELICE LOPES SOUZA DOS SANTOS. Todas residentes no Assentamento Boa Esperança, Município de João Ramalho, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora. Int.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINET RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista dos elementos de cálculos de fl. 213, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação da conta de liquidação.Int.

0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES
Defiro o requerido pela União Federal à fl. 347 determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina/PR nos termos do artigo 475-P do CPC.Int.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDETE APARECIDA SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BARACAT DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/139: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se se nada for requerido.Int.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0006597-06.2013.403.6112 - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALHEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 59.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAPor ora, intime-se a parte requerida sobre os termos da petição da fl. 83, onde a Caixa informa que seus bens estão à disposição para retirada.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 17/09/2014, às 14:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha SEBASTIÃO MIGUEL CABRA, arrolada pela acusação (CP 0002448-73.2014.826.0480).Com relação ao pedido da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da CP 0011021-44.2014.403.6181, designo o dia 06/11/2014, às 12:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas JORGE BORGES DE CARVALHO e JULIO CESAR BAIDA FILHO, arroladas pela acusação, pelo meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação das referidas testemunhas e as providências necessárias para realização da audiência por videoconferência.Comunique-se à Central de Mandados de Jundiaí/SP o atual endereço do réu Carlos.Manifeste-se o MPF sobre a certidão de fl. 2441.

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Considerando o transcurso de prazo superior a um ano desde o Trânsito em Julgado do Acórdão, o qual ocorreu em 23/05/2013 (fl. 495), e que os bens (três celulares) não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.Contudo, o valor dos bens, três celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2008, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não reclamaram os bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 16 e determino o

seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em Julgado à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para instruir os pedidos de restituição de coisas apreendidas (2008.61.12.008012-6 e 2008.61.12.008149-0). No mais aguardem-se as resoluções dos pedidos de restituição de coisas apreendidas, referentes ao dinheiro e veículo apreendidos. Int.

0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fl. 294: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios 763 a 766/2014. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 3619: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 22/10/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da 9ª. Vara Criminal Federal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva da testemunha Mateus Nunes de Lima, arrolada pela ré Priscila (CP 0004379-55.2014.403.6181); Fls. 3620/3621: 1- Ciência à Defesa e ao MPF de que a CP supramencionada foi encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha MARIA LUISA MENDONÇA; 2- Homologo a desistência da testemunha JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES, arrolada pela ré Cristina. Fls. 3622: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 12/11/2014, às 15:40 horas, pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Promissão/SP, para oitiva da testemunha SERGIO PANTALEÃO, arrolada pela ré Cristina (CP 0001732-34.2014.826.0484).

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

(F. 236): Intime-se a defesa e o MPF de que foi redesignada para o dia 25 de março de 2015, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Soldado PM MÁRIO DE GASPARI.

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA (BA005802 - CLAUDIO SILVA MATOS)

Ante o contido na petição de f. 148, nomeio como defensor dativo ao réu o Dr. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, OAB/SP 113700, com endereço profissional na RUA JOSINO FELÍCIO DOS SANTOS, 94, Presidente Prudente, SP, telefones (18) 3906-3131 e 99703-7927. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, cientificando o defensor nomeado de que foi designada audiência neste Juízo para o dia 16/10/2014, às 14 horas, destinada à oitiva da testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO (comum à acusação e defesa).

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista que não é possível fazer solicitação de pagamento a defensor dativo em valor inferior ao mínimo previsto na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal, solicite-se o pagamento no valor mínimo para o defensor dativo Luzimar Barreto França Junior. Recebo as Razões de apelação apresentadas pelo MPF e pela defesa da ré Ruth Cambara Parada. Por ora, abra-se vista à defensora da ré Ruth para apresentar as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para o mesmo fim. Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias de RUTH e YUSARA. Após, encaminhem-se cópias das guias de recolhimento à Penitenciária de Tupi Paulista. Int.

Expediente Nº 570

EXECUCAO FISCAL

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO

Muito embora seja ônus da exequente tomar as providências administrativas cabíveis para que a carta precatória seja processada, excepcionalmente, tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição da precatória, remetam-se, com urgência, cópias da petição de fl. 358 e desta decisão ao Juízo Deprecado (fl. 355) para que seja informado de que o pagamento das custas da precatória é efetuado pela representação judicial da credora naquele Juízo, após prévio preenchimento de mapa. Tendo em vista o pedido de fl. 358 de suspensão do feito, até o retorno da carta precatória e até que a exequente possa diligenciar para regularizar o polo passivo, diante do falecimento do coexecutado SEBASTIÃO DE MELO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Analisando neste processo que passou a ser o feito principal o peticionamento feito nos autos de n. 0005069-68.2012.403.6112, onde também houve penhora do bem construído nestes autos à fl. 149. Requer a exequente a designação de datas para leilão do imóvel registrado sob matrícula 1833 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresio, além disso, o pedido de penhora dos aluguéis pelo uso do mesmo imóvel por terceiro, informado à fl. 151, deferindo a expedição de mandado de constatação a fim de que o oficial de justiça constate a que título o Hotel Huesca e Gabriel Domingos Dias utilizam o imóvel, procedendo à penhora dos aluguéis, se o caso, e intimando os locatários a trazer aos autos o contrato de aluguel que mantêm com a executada e a depositar na agência CEF local e em conta à disposição deste Juízo o valor mensal dos aluguéis do imóvel que ocupam, observados os ditames do art. 672 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes quanto à substituição da penhora realizada neste feito, defiro-a. Penhore-se o bem indicado à fl. 48. Expeça-se mandado para tanto. Após o resultado da diligência, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que o feito está suspenso em função do parcelamento do débito.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 6.827/6.829 e 6.832/6.833: Conforme determinação passada à fl. 6.817, deveria a instituição financeira, Itáú Unibanco S/A., promover o desbloqueio das contas de titularidade da requerida Alessandra Amorim Vitale, porquanto lhe foi concedida decisão favorável no agravo de instrumento n. 0020994-10.2012.403.0000, afastando o decreto de indisponibilidade sobre suas contas bancárias.Devidamente intimada, oficiou a instituição noticiando o desbloqueio da conta poupança, conforme expediente de fl. 6.825.Todavia, a requerida Alessandra Amorim Vitale, peticiona e traz os documentos de fls. 6.830/6.831 e 6.834/6.835, emitidos após a ordem de desbloqueio, os quais demonstram que as contas ainda estão bloqueadas.Assim, sem maiores delongas, expeça-se mandado para cumprimento imediato a fim de que o oficial de justiça intime o Gerente Sr. Vanderlei Costa, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo improrrogável de 2 (duas) horas, dê cumprimento à ordem, desbloqueando as contas de titularidade da requerida, seja conta corrente, poupança ou de investimentos, desde que estejam bloqueadas por ordem deste Juízo e nestes autos, sob pena de desobediência.Não cumprida a determinação, o gerente incidirá no crime capitulado no art. 330 do Código Penal, razão pela qual o oficial deverá então conduzi-lo coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995. Se entender necessário, poderá o oficial de justiça requisitar auxílio de força policial para integral cumprimento.Sem prejuízo, considerando que, em termos processuais, o ato se caracteriza como atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, inc. V e parágrafo único, do CPC, imponho ao Banco Itáú S/A multa de R\$ 500,00 - que reputo suficiente para punir a renitência - por dia de atraso no cumprimento da ordem, a ser contada a partir da intimação desta decisão, a qual deverá ser procedida na pessoa do mesmo gerente e na mesma diligência antes determinada.Devolvido o mandado, venham novamente conclusos para análise dos requerimentos de provas formulados nos autos.Junte-se a íntegra do acórdão proferido no agravo mencionado.Cumpra-se com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-89.2014.403.6102 - FABIANA CRISTINA DE FREITAS(SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ E SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F.Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003441-06.2014.403.6102 - LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4070

MANDADO DE SEGURANCA

0004681-30.2014.403.6102 - EDITORA E GRAFICA PADRE FEIJO LTDA. X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004682-15.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se ciência às impetrantes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, publique-se o despacho de fl. 149. - DESPACHO DE FL. 149: Vistos. Regularizem as impetrantes sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando o estatuto social da Organização Educacional Barão de Mauá e do Instituto de Ensino Infantil e Fundamental Liceu Albert Sabin, a fim de demonstrar que os signatários das procurações de fls. 35 e 101 são diretores das referidas instituições de ensino. No mesmo interregno acima consignado, manifeste-se a impetrante acerca das informações fornecidas pela 2ª Vara Federal local às fls. 148.

0004817-27.2014.403.6102 - CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CERTAME LICITATORIO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, publique-se o despacho de fl. 405. - DESPACHO DE FL. 405: Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie a impetrante o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico buscado. Esclareço à impetrante que o Art. 223 do Provimento COGE nº 64/05 com alteração dada pela Resolução nº 411/10 determina que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Assim, deverá a impetrante adequar o valor da causa, conforme determinação supra e recolher o valor integral correspondente ao valor informado, em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Deverá ainda a impetrante, no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X

IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Decisão de fls. 1748: ...Intime-se o patrono constituído pelos réus Carlos e Jose Mario para que, no prazo de 5 dias, esclareça se tem requerimentos nos termos do art. 402, do CPP...

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) Fl. 561: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Considerando a petição da f. 121 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito expedido à f. 119. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA
Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (F. 80). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às

partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Ante a ausência de requerimento da exequente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 80), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 83-84: indefiro, por ora, o novo pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto tal medida já foi diligenciada a menos de 1 (um) ano, conforme certidão da f. 71. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

F. 78: indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas EMZ 2566 e EMZ 2104, tendo em vista que os documentos das f. 68-70 comprovam a alienação fiduciária dos referidos bens. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Prejudicado, outrossim, o pedido de apropriação do valor bloqueado, tendo em vista que o extrato das f. 75-76 comprovam que não houve qualquer bloqueio pelo sistema BacenJud. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0002444-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OESTE ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FERREIRA CRUZ X IDEVALDO FERREIRA CRUZ

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

F. 60-62: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 57-58), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF às f. 69 e 70, transferindo o valor de R\$ 1.719,80 (um mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), valor bloqueado junto ao Banco Caixa Econômica Federal (f. 66), para conta judicial à ordem deste Juízo. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud (transferência para conta judicial) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

F. 67-70: ante a concordância da exequente (f. 74) defiro o levantamento de todos os valores bloqueados (f. 64-65), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 75-77: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0007897-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0001319-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003842-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIRTON BENEDITO GARCIA - ME X AIRTON BENEDITO GARCIA(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ante o teor das f. 66-67 e 77-80, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008927-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008927-0) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fl. 266: Dê-se vista ao Impetrante. Int.

0015289-05.2005.403.6102 (2005.61.02.015289-8) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Verifico que os autos deste Mandado de Segurança foram digitalizados (fls. 453) e os autos eletrônicos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 460) estando pendente de julgamento. Tendo em vista a Resolução nº 237/2013 do CJF, revogo a decisão de fls. 461 e determino que os autos físicos permaneçam em secretaria sobrestados aguardando julgamento pelas Instâncias Superiores.

0008408-31.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Autos n. 8408-31.2013.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP. Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto. Impetrado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, a partir da impetração. Narra a inicial que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 foi instituída para custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990. Descreve que a referida contribuição já cumpriu com a finalidade do custeio em julho de 2012, conforme ofício n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, de 5.2.2012, razão pela qual a cobrança não pode prosseguir, pois a inconstitucionalidade superveniente é manifesta (f. 2-114). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 117-118). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram as informações (f. 131-138 e 139-141), nas quais sustentam a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 143-146, pugnando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois como operadora do sistema fundiário detém a centralização dos recursos do fundo, a manutenção-controle das contas vinculadas e, ainda, a ela se dirige o produto da arrecadação da contribuição social questionada. No mérito, a questão a ser resolvida consiste em verificar se a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 continua exigível após restar atendida a finalidade pela qual foi instituída. Cumpre anotar, inicialmente, que a contribuição questionada não teve seu termo ad quem fixado. Vale dizer, não se trata de lei

excepcional ou temporária, nem tampouco há notícia de lei revogando a Lei Complementar n. 110-2001, razão pela qual a contribuição se encontra em pleno vigor, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, ainda que a referida contribuição esteja vinculada a uma finalidade - custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990 - não é possível presumir que ela foi atingida, pois essa conclusão demandaria uma extensa investigação para constatar todas as ações que se encontram em tramitação no Poder Judiciária sobre o tema. Por fim, considerando que os recursos arrecadados da contribuição social questionada ainda continuam sendo incorporados ao FGTS, como determinado no 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade pela qual foi criada. Nessa linha de fundamentação, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n. 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008496-69.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 177/190 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0000877-54.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos n. 877-54.2014.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Moreno Equipamentos Pesados Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. SENTENÇA Moreno Equipamentos Pesados Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se abstenha de exigir o recolhimento da parcela do REFIS no valor de R\$79.345,74 sob pena de ser exclusão, declarando-se o direito da impetrante recolher a parcela no valor apurado em função da receita bruta do mês antecedente, nos termos do artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964-2000. Narra a inicial que a impetrante aderiu ao REFIS em 13-04-2000 e, desde então, vem cumprindo regularmente com o pagamento de todas as parcelas. Ocorre que em dezembro de 2013 foi notificada para que recolhesse a parcela não inferior a R\$79.345,74, sob o argumento de que o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização da dívida caracteriza inadimplência e, assim, é causa de rescisão do parcelamento. Descreve que essa exigência viola o princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 9.964-2000, vincula o valor da parcela ao faturamento. Informa que a lei em questão foi promulgada com o nítido propósito de instituir benefício fiscal aos contribuintes em dificuldades financeiras, de maneira que a interpretação da regra que prevê o cálculo da parcela não pode ser interpretada em desconformidade com esse escopo (f. 2-98). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 116-

117).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 122-130), nas quais sustenta a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 132-134, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.O objeto do REFIS é consolidar os débitos fiscais perante a União, a fim de conceder um regime de parcelamento especial ao contribuinte, nos termos dos artigos. 1º e 2º da Lei n. 9.964-2000.Nos termos da lei de regência, o valor consolidado dos débitos incluídos nesse regime de parcelamento é corrigido pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e pago em parcelas mensais e sucessivas não inferiores a um percentual mensal sobre a receita bruta da empresa, de 0,3%, 0,6%, 1,2% e 15%, a depender do porte e do regime de tributação adotado pela empresa (art. 2º, 4º, da Lei).No caso em análise, observo da própria petição inicial, o valor consolidado da dívida por ocasião da adesão, em 13-04-2000, era de R\$19.870.686,33 (f. 3). Todavia, mesmo com o adimplemento das parcelas mensais apuradas pela impetrante e a conseqüente amortização da dívida, o saldo corrigido do total do débito, em 11-12-2013, alcança R\$18.369.735,23, de modo que o valor da parcela não tem sido suficiente à quitação da dívida (f. 37).Por essa razão, o fisco, reputando que a quitação da dívida no prazo de 50 (cinquenta) anos é plausível, apurou a parcela mínima de R\$79.345,74, pagamento mensal necessário à integral quitação nesse prazo, intimando o contribuinte para que passasse a pagá-lo a partir do mês de dezembro de 2013, sob pena de exclusão, nos moldes do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964-2000.Pois bem. Em que pesem as ponderáveis razões invocadas pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça pátrios têm reiterados precedentes no sentido de que o pagamento de valores irrisórios, assim considerados aqueles insuficientes à amortização da dívida, caracterizam inadimplemento e, portanto, podem dar causa à exclusão do REFIS (Lei n. 9.964-2000).Nesse sentido são os julgados das duas Turmas que compõe a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSAIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.2. Recurso especial não provido.(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)Desse modo, não há direito líquido e certo da impetrante em permanecer recolhendo parcelas do REFIS em valores irrisórios para o pagamento do débito tributário.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001283-75.2014.403.6102 - RENK-ZANINI S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Autos n. 1283-75.2014.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: RENK-ZANINI S/A Equipamentos Industriais.Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto.Impetrado: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇARENK-ZANINI S/A Equipamentos Industriais, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, a partir da impetração. Narra a inicial que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 foi instituída para custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990. Descreve que a referida contribuição já cumpriu com a finalidade do custeio em julho de 2012, conforme ofício n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, de 5.2.2012, razão pela qual a cobrança não pode prosseguir, pois a inconstitucionalidade superveniente é manifesta

(f. 2-65).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 67-68).Notificada, as autoridades impetradas apresentaram as informações (f. 73-80 e 84-85), nas quais sustentam a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 87-90, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois como operadora do sistema fundiário detém a centralização dos recursos do fundo, a manutenção-controle das contas vinculadas e, ainda, a ela se dirige o produto da arrecadação da contribuição social questionada.No mérito, a questão a ser resolvida consiste em verificar se a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 continua exigível após restar atendida a finalidade pela qual foi instituída.Cumpre anotar, inicialmente, que a contribuição questionada não teve seu termo ad quem fixado. Vale dizer, não se trata de lei excepcional ou temporária, nem tampouco há notícia de lei revogando a Lei Complementar n. 110-2001, razão pela qual a contribuição se encontra em pleno vigor, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ademais, ainda que a referida contribuição esteja vinculada a uma finalidade - custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990 - não é possível presumir que ela foi atingida, pois essa conclusão demandaria uma extensa investigação para constatar todas as ações que se encontram em tramitação no Poder Judiciária sobre o tema. Por fim, considerando que os recursos arrecadados da contribuição social questionada ainda continuam sendo incorporados ao FGTS, como determinado no 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade pela qual foi criada.Nessa linha de fundamentação, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n. 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001530-56.2014.403.6102 - REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos n. 1530-56.2014.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: Representações Mattos S/S Ltda - EPP.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.SENTENÇAREpresentações Mattos S/S Ltda - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se abstenha de impedir a compensação dos valores recolhidos incidentes sobre a indenização recebida a título dos artigos 27, alínea j e 34 da Lei n. 4.886/65 com outros débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Narra a inicial que a impetrante prestou serviços de representação comercial, desde abril de 1970, para a empresa Zabet S/A Indústria e Comércio, hoje denominada M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos. No entanto, no final de 2012, houve o término da relação por meio do termo de transação extrajudicial. Houve o pagamento da importância de R\$1.272.729,06, a título de indenização, nos termos dos artigos 27, alínea j e 34 da Lei n. 4.886/65. Descreve que, em razão da natureza dos valores percebidos, não há respaldo para a cobrança de imposto de renda (f. 2-50).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 53).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 58-65 e 66-72), nas quais sustenta a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 74-77, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.No mérito,

a questão a ser resolvida consiste em saber se o numerário recebido pela impetrante, oriundo da rescisão do contrato de representação comercial, tem natureza indenizatória, para o fim de ser desconsiderado na apuração do imposto de renda pessoa jurídica. Observo que às f. 24-26 que há nos autos o termo de transação extrajudicial decorrente da quebra do contrato de representação comercial para com M. Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos. Inicialmente, aponto que designar de indenização o valor referente na alínea j do art. 27 da Lei n. 4.886-1965 é irrelevante para a incidência do tributo, pois o que deve ser considerado é a natureza jurídica desse numerário, conforme o próprio Código Tributário Nacional. Ora, a indenização que escapa à incidência do imposto de renda é aquela que tem por finalidade tornar indene o patrimônio material da contribuinte, que, por algum motivo, foi retirado. A indenização aqui debatida não tem essa finalidade. Com a quebra do contrato de prestação de serviços, o valor pago representa uma estimativa dos ganhos da impetrante que deixará de auferir, ou seja, trata-se de um ganho ou acréscimo e, bem por isso, é passível de sofrer a incidência do imposto de renda, já que representa efetivo incremento patrimonial (CNT, art. 43, II). Por fim, cito os seguintes precedentes, que bem denotam o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos acima transcritos, aliás, adoto como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DENOMINAÇÃO DA VERBA. IRRELEVÂNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** 1. Nos termos do art. 43, 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba, é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inócua qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Acréscimo patrimonial caracterizado. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1, AC nº 200138010004236/MG, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, DJ 27.3.2009) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS ISENÇÕES PREVISTAS NO RIR.** 1- Nem toda indenização está fora do campo de incidência do imposto de renda, porquanto, segundo estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o acréscimo patrimonial de qualquer natureza configura fato gerador do referido imposto. 2- Apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado. 3- Podendo (ou não) ter ocorrido acréscimo patrimonial da impetrante (representante) quando do pagamento de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial, é necessário verificar se esta indenização está inserida entre as hipóteses de isenção do imposto de renda. 4- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela representada, e tampouco se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que não há prova nos autos de que os empregados da representante possuíam vínculo empregatício com a representada, ou tenham perdido o emprego em razão da rescisão do contrato de representação comercial. 5- Não se aplica ao caso a previsão do artigo 44 da Lei nº 4.886/65, eis que se restringe aos casos de falência, determinando que todas as importâncias devidas pela representada ao representante comercial serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. 6- As hipóteses de isenção de tributos não admitem interpretação ampla ou por analogia, nos termos do Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II, não se podendo utilizar as regras de isenção previstas para as indenizações pela perda do emprego, nas relações comerciais entre pessoas jurídicas. 7- Incide o imposto de renda, bem como a contribuição social sobre o lucro sobre a indenização paga à impetrante em razão de Acordo Judicial celebrado com a finalidade de recompor as perdas ocasionadas pela rescisão do contrato de representação comercial. 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF/3, AMS nº 200061020129520/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJ 08.9.2008) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 29 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003272-19.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO BALTHAZAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Autos n. 3272-19.2014.403.6102 - mandado de segurança. Impetrante: Marco Antonio Balthazar. Impetrado: Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto. SENTENÇA Marco Antonio Balthazar, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 533.658.105-0) desde 31.8.2009, data da cessação. Narra a inicial que o impetrante em 23.12.2008 obteve o benefício de auxílio doença, sob o n. 533.658.105-0, por ser portador de hanseníase. O referido benefício foi pago até 31.8.2009 porque o INSS, ao analisar pedido de prorrogação, acabou por conceder outro benefício, sob o n.

537.161.486-5, a partir de 1.9.2009. Ocorre que, com a negativa da prorrogação, o impetrante recorreu da decisão administrativa, sagrando-se vencedor, de modo que obteve a prorrogação do benefício cessado em 31.8.2009. Alega-se que até a presente data a referida prorrogação não foi implementada, situação que agrava o estado de saúde do impetrante devido a necessidade de remédios contínuos para o tratamento de sua enfermidade (f. 2-21). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 44-45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 50-104). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 108-110, pugnando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido. No mérito, observo pelos documentos colacionados aos autos que, notadamente o despacho de f. 88, que a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, em 13.10.2011, deixou consignado que a prorrogação do benefício n. 537.161.486-5, de acordo com o parecer do perito à f. 66, estender-se-ia até da data de 15.12.2009. De outro lado, segundo o mesmo documento, o INSS tomou as providências necessárias para efetuar o pagamento devido ao impetrante no período da prorrogação, qual seja, de 1.9.2009 a 15.12.2009. Os atrasados no importe de R\$3.696,17, consoante relação de crédito acostada à f. 15 pelo próprio impetrante, foram devidamente pagos em 30.10.2012. Desse modo, nada mais resta a ser percebido pelo impetrante, tendo em vista que por meio dos autos do processo n. 6514-02.2013.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal, ficou decidido que não mais havia incapacidade total, temporária ou permanente, para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, espancando definitivamente qualquer hipótese de prorrogação do benefício n. 537.161.486-5, como aqui buscado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004961-98.2014.403.6102 - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA (SP212812 - PATRICIA MAGGIONI E SP204732 - VANESSA TALITA DE CAMPOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

F. 50: Homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001082-65.2014.403.6108 - ALINE FRANCOISI BELLINI (SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ALINE FRANCOISI BELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da requerente, para a quitação de financiamento imobiliário. A requerente aduz, em síntese, que: a) em 31.10.2011, firmou, com a requerida, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, no âmbito dos programas carta de crédito FGTS e minha casa minha vida; b) durante o período de construção do imóvel até a entrega das respectivas chaves, adimpliu todas as prestações do contrato; c) na fase de amortização da dívida, quando mudou-se de cidade, constatou que, por muitos meses, o saldo de sua conta vinculada ao FGTS permanecia inalterado; d) em contato com a requerida, em 21.2.2014, obteve a informação de que o débito já era objeto de execução, porquanto a primeira parcela de amortização da dívida teve seu vencimento em junho de 2013; e) esteve no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para o fim de pagar o débito, no importe de R\$ 4.470,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais), ocasião em que foi informada de que, em razão do fim do prazo para o pagamento, a dívida deveria ser renegociada junto à instituição financeira; e f) em novo contato com a requerida, foi informada de que o débito deveria ser pago à vista, dando ensejo ao pedido de utilização do saldo existente na sua conta vinculada ao FGTS, o que foi negado ao argumento de que aquele saldo só poderia ser utilizado para o pagamento das parcelas vincendas. Pede, em sede liminar, medida que suspenda a exigibilidade do débito decorrente do mencionado financiamento e que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Documentos juntados às f. 10-55. O feito foi originariamente distribuído a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o qual proferiu os despachos de regularização das f. 59 e 68, o que deu ensejo à apresentação das emendas à inicial e documentos das f. 60-66 e 70-97. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação e documentos das f. 99-112, bem como a exceção de incompetência n. 1926-15.2014.403.6108, na qual foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (f. 113), o que motivou a redistribuição do feito a esta 5.ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que é certo que os provimentos cautelares têm a finalidade de assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Assim, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a

medida cautelar de natureza satisfativa, esvaziando o conteúdo do processo principal. Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de provimento jurisdicional liminar que, provisoriamente, assegure a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Da análise dos autos, observo que, em resposta ao despacho da f. 59, a requerente informou que pretende ajuizar ação principal para o fim de obter autorização para pagar sua dívida mediante a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (f. 60-62) e, posteriormente, em resposta à determinação da f. 68, esclareceu que a medida liminar pleiteada consiste na suspensão da exigibilidade da dívida, garantindo sua manutenção na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da ação principal (f. 70-72). Os provimentos almejados, portanto, têm nítido caráter satisfativo e de antecipação dos efeitos da tutela. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. Na hipótese dos autos, é evidente que a via processual eleita pela requerente não é a adequada para alcançar os provimentos jurisdicionais pretendidos. Inexistente, portanto, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Designo o dia 1.10.2014 às 14 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Monte Alto, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS

PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

1. Fls. 1.294/1.295, 1.356/1.357 e 1.260/v: apreciarei oportunamente. 2. Fls. 1.335/1.336: Vista à agravada (União Federal) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). 3. Fls. 1.400/1.401: os prazos processuais, em dobro ou não, fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação (artigo 184, 2º, do CPC). Todos os réus foram intimados na mesma data (09.06.14 - fl. 1288, iniciando-se a contagem do prazo em 10.06.14, com encerramento em 30.06.14), de conformidade com o art. 191 do CPC, que autoriza a contagem em dobro e não cômputo sucessivo. Assim, indefiro o requerimento, ressaltando a possibilidade de juntada posterior dos documentos, com oitiva da parte contrária (art. 398 do CPC). Intimem-se.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: publicação para intimação dos réus.

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 125, ITEM 4: Fls. 125, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo pericial juntado aos autos.

0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das constatações do INSS sobre os PPPs apresentados quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 120)Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005514-82.2013.403.6102 - PETHERSON BRAYN CHAGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 176, ITEM 4:FICAM as partes cientes da designação da perícia médica para o dia 22/09/2014, às 13h30, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, com o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CREMESP 98098, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e documentos médicos que julgar necessários.

0006218-95.2013.403.6102 - SERVICIO DE APRENDIZAGEM RURAL AO ADOLESCENTE (PROJETO SARA)(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Processo redistribuído a esta Vara em 25.08.2014 (fl. 504). 2. Aprecio o pedido de tutela antecipada.Com o devido respeito aos argumentos da inicial, o autor não demonstra fazer jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88. Pelo que se depreende, a entidade está a descumprir requisitos legais e deve se sujeitar aos tributos aqui discutidos (contribuições previdenciárias, cota patronal e terceiros), até apreciação definitiva da lide.Não basta afirmar que houve demora no exame do pedido de expedição do Cebas, pois a recusa inicial do órgão responsável decorreu justamente da ausência de documentos importantes , que deveriam ter sido juntados na ocasião.Além de não possuir certificação válida e registro pertinente , a associação não provou que atende aos demais requisitos cumulativos, previstos no art. 55 da lei nº 8.212/91 ou na legislação superveniente (Lei nº 12.101/2009). As demonstrações financeiras não estão auditadas por empresas independentes e não permitem avaliar, com segurança, a integridade do fluxo de caixa, dos investimentos e da situação patrimonial. Não há evidências de que os gestores (corpo diretivo e conselho fiscal) não usufruam (ou usufruíram) vantagens ou benefícios a qualquer título ou que os resultados operacionais estejam sendo inteiramente revertidos para os propósitos estatutários.Para este fim, documentos unilaterais , declarações genéricas ou notícias de jornal não servem para conferir a condição imunizante, sobrepondo-se às demais exigências. Em especial, cito a responsabilidade da instituição pela prova da correta retenção dos tributos na fonte, assim como a prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Mesmo no tocante a impostos, o sistema constitucional mostra-se coerente neste assunto (imunidade) e não dispensa a observância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, como aqueles relacionados à gestão econômico-financeira da entidade , incluindo regular escrituração contábil. Acrescento que o autor, com consciência e vontade, assumiu o risco de não mais depositar em juízo as parcelas mensais dos tributos - o que implica sujeição aos efeitos do inadimplemento. Por outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a defender o direito à imunidade, segundo sua visão. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, conclusos. P. R. Intimem-se

0004672-68.2014.403.6102 - NILTON LEANDRO DE LIMA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0004752-32.2014.403.6102 - JAIME LUIS MANZINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/167.266.258-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004959-31.2014.403.6102 - ANA MARIA BARCO LOPES(SP236081 - LARISSA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 09, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, que faz jus ao licenciamento do veículo, ao cancelamento das restrições administrativas e às outras medidas pleiteadas. Não há evidências de que tenha havido irregularidade ou abusividade da Receita Federal no processo administrativo impugnado - pelo que se apurou ilícito tributário, decretando-se pena de perdimento. Pelo que se depreende, as autoridades administrativas agiram corretamente na abordagem e apreensão do veículo carregado com mercadorias estrangeiras (cigarros procedentes do Paraguai) e não teriam como supor, com os elementos de que dispunham, a ocorrência de eventual clonagem. É imprescindível dar oportunidade para a parte contrária apresentar argumentos e subsídios dos órgãos técnicos, pois a questão não se limita à divergência de placas, número de motor ou estado de conservação do automóvel. Portanto, neste momento processual, não estão esclarecidos os motivos e a existência da fraude, conforme alegado. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar ter sido vítima da situação. Ademais, não há prova de que o veículo de passageiros (Hyundai I30 2.0) seja necessário ou primordial para os negócios da empresa. De todo modo, eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação. P. R. Intimem-se.

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

DO EST DE SP

O critério funcional para a fixação de competência é de natureza absoluta. Acerca do tema, assim já se decidiu: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). - Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado. ... (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13638, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1, 13/06/2012). O mesmo raciocínio se aplica também às ações não previdenciárias, sujeitas que estão ao mesmo critério, que não contempla faculdade de escolha pela parte. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 15ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, as quais afiguram-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias, daí porque não incide à hipótese o artigo 109 da Constituição da República. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14535, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 28/03/2014). In casu, a autora tem domicílio no município de Itápolis/SP, conforme declinado na inicial, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara. Ante o exposto, porque absoluta, declino da competência em favor da 20ª Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, determinando a remessa dos autos após o decurso do prazo recursal, com baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA

Fls. 179/188: As fotografias apresentadas não alteram o quadro fático que embasou a decisão de fls. 138. Assim, reporto-me aos argumentos expostos anteriormente, e indefiro o pedido de reconsideração. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.120/124 - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.Dê-se ciência do laudo ao INSS.Int.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109330-11.1999.403.0399 (1999.03.99.109330-0) - NILTON GOMES DE OLIVEIRA X ADEMAR DUELA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002220-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002220-7) - JAMIRSON DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a juntada dos documentos retro, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0003744-60.2005.403.6126 (2005.61.26.003744-7) - CELSO ALVES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 236, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000129-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000129-6) - DURVALINO SOARES DA SILVA(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Anote-se.Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.274 - Atentem os autores de que às fls.260 informa o INSS que todas as prestações devidas foram cumpridas administrativamente e que, portanto, não resta valor a ser executado nos presentes autos.Desta forma, caberá aos autores, em caso de discordância, apresentar memória de cálculo dos valores que pretendem executar, nos termos do artigo 475-B do CPC. para início de execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6) - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 229/230. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004033-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004033-6) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005319-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005319-7) - SILVANA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. 167/176 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0005552-56.2012.403.6126 - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 352/355: Ciência à autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 140/151.

0000797-52.2013.403.6126 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002187-57.2013.403.6126 - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)
Defiro o quanto requerido pelo litisdenunciado à fl. 1228, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da petição da CEF de fls. 1225/1226. Int.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002927-15.2013.403.6126 - JESSE SILVA DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo de fls. 72/76. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto ao ofício para o INSS, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu para a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Int.

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 327/329 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, bem como ciência às partes do Ofício de fls. 327/329. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003107-31.2013.403.6126 - EDUARDO DE PAULA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo de fls. 63/67. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos documentos acostados às fls. 181/184 e 198/243. Após, ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 76/167, 172/184 e 198/243. Finalmente, tornem conclusos para sentença.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo de fls. 59/63. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto ao ofício para o INSS, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu para a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Int.

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 198: Nada a decidir em razão do julgado nos presentes autos e o recebimento do recurso de apelação. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às folhas 194. Intime-se.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 167: Defiro o prazo requerido pelo autor por 10 (dez) dias. No silêncio ou após a juntada de sua manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004335-41.2013.403.6126 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria Otília de Souza Azevedo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, o pagamento de indenização por danos

morais e a restituição das parcelas irregularmente descontadas de sua aposentadoria. História que obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o pagamento de aposentadoria por invalidez, implantado em 12/2011. Alega que em 03/05/2013 a autarquia passou a realizar descontos em seu benefício, ao fundamento de que teria recebido irregularmente valores referentes à pensão por morte de seu filho Flávio. Defende que a pensão foi corretamente deferida, não tendo ocorrido conduta de má-fé por sua parte. A decisão das fls.57/58 indeferiu a tutela pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/133, na qual defende, em síntese, a legalidade dos descontos efetuados. Impugna o pedido de indenização. Houve réplica (fls.139/142).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A leitura dos documentos que instruem a inicial dá conta de que a parte autora obteve pensão por morte de seu filho Flávio em 12/2003, o qual foi cessado em 04/2010, após regular processo administrativo. Verificado o equívoco na concessão do benefício, ante a ausência de prova da dependência econômica da mãe em face de seu filho, foi determinada a devolução das quantias recebidas indevidamente nos últimos cinco anos, procedendo a autarquia ao desconto dos valores na aposentadoria paga à demandante, no montante mensal de R\$ 988,83.A Lei 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...)Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que a revisão deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa.No caso concreto o devido processo legal e o prazo decadencial foram observados. Porém, entendendo ser descabida a restituição pretendida. O motivo declinado pela autarquia diz com a ausência de comprovação da existência de dependência econômica entre a requerente e seu falecido filho. Simples raciocínio permite concluir que houve erro administrativo na concessão, pois a autarquia deixou de apreciar minuciosamente a prova apresentada junto ao requerimento, deferindo à postulante amparo a que não fazia jus. Não existiu má-fé ou dolo no recebimento dos valores da pensão pela demandante, de modo que deve o INSS arcar com sua desídia.Além disso, tratando-se de verba alimentar, ou seja, de valores que foram consumidos mensalmente para a própria sobrevivência da parte, e não havendo má-fé, não é cabível a devolução do indébito. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado.2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas.3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no Ag 1115362/SC, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413977/RS, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009)O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de

causalidade.No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em revisar a concessão da pensão por morte, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de restituição dos valores pagos à parte autora a título do benefício previdenciário NB 21/132.119.505-0, ordenando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da consignação mensal efetuada no benefício de aposentadoria por invalidez NB 504.212.719-0, tendo em conta o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Condene o INSS à restituição do montante indevidamente descontado a tal título, corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Tendo em conta que as partes restaram vencidas em igual proporção, reconheço a sucumbência recíproca, na forma do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da manifestação de fls. 154/158.Após, tornem conclusos para sentença.

0005257-82.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOPES X MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 80/82: Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fl. 79.Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às folhas 186/187.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 184.Int.

0005836-30.2013.403.6126 - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos, recebo o recurso de fls. 113/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006075-34.2013.403.6126 - GILBERTO MEIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 72: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pois nenhum deles trata-se de original. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fl. 101: Anote-se.Após, manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 32/46 e 54/67.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005304-65.2013.403.6317 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.Contestação do INSS às fls. 139/141.Laudo médico pericial às fls. 153/166.Informação da Contadoria às fls. 170/177.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial mas considerando o valor da causa, houve decisão, às fls. 178/179, declinando da competência e determinando a remessa do feito para a vara Federal.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 39/39v.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 189.Em 14 de agosto de 2014, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de carcinoma epidermoide infiltrativo de glote com CID C32, com

diagnostico em 09-11-2011, que após tratamento realizado (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) em recidiva da doença após 2 anos 2 meses do tratamento inicial, com doença ativa no momento. Afirmou, ainda, a Sra. Perita, que o Autor tem incapacidade total e permanente (fl. 160). Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 08/04/2013 e que o perito médico considerou a data do início da doença coincidente com o início da incapacidade (fls. 162/163) e, considerando ainda, que a incapacidade permanente só restou comprovada na data do exame pericial (22/01/2014 - fl. 153), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação (08/04/2013) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (22/01/2014 - fl. 153). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 08/04/2013 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial - 22/01/2014 - fl. 153), consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de outros benefícios no mesmo período. Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)
Ante a certidão de intempestividade da contestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000201-34.2014.403.6126 - MARLENE BROGLIATO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 93/101 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000741-82.2014.403.6126 - ELISIARIO VELOSO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que retifique ou ratifique seus cálculos, considerando a manifestação do autor de fls. 103/104. Publique-se o despacho de fl. 119. Int. DESPACHO DE FL. 119: Inconformado com a decisão retro, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001160-05.2014.403.6126 - CANDIDA FRANCO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o expresso pedido formulado pela parte autora em sua réplica, bem como o fato de o benefício ter sido realmente revisado administrativamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que esclareça: 1. Se a referida revisão foi decorrente da majoração da aposentadoria que precedeu a pensão por morte da autora, conforme pleiteado nestes autos; 2. Em caso positivo: a. Se o valor apurado pelo INSS, administrativamente, se encontra correto; b. Se há algum valor em atraso a ser pago à autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem. Intime-se.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/62: Ciência à autora. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/72. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002039-12.2014.403.6126 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 46/58: Ciência à autora. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/73. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002118-88.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE NEVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/60: Ciência à autora. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/70. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/76. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002413-28.2014.403.6126 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/47. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que possam pagar à ré a dívida decorrente de financiamento imobiliário, permanecendo no imóvel, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que tiveram dificuldades em arcar com o financiamento imobiliário, ficando inadimplentes e que a CEF promoveu execução extrajudicial sem respeitar o contraditório e ampla defesa. Juntaram documentos. Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão que indeferiu a AJG (fls. 46), obtendo provimento pela decisão comunicada à fl. 64. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. No caso dos autos, os autores pretendem continuar no imóvel objeto de financiamento imobiliário, efetuando pagamento do débito, bem como impedir a ré de efetuar atos de execução extrajudicial e negatizar os nomes dos autores. Contudo, entendo que o pagamento do débito pelo valor que entendem devido para continuar no imóvel não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome no ano de 2010 (fls. 27). Com efeito, consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame (fl. 32), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de atraso de 60 dias ou mais no pagamento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assim, não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Da mesma forma não vislumbro a ocorrência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a averbação de fl. 27 demonstra que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da ré em 2010. Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento do processo de execução extrajudicial. Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para obstar a credora de tomar tal providência. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002495-59.2014.403.6126 - SAUL GERALDO DORNAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 76/80.

0003051-61.2014.403.6126 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 61/72 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003052-46.2014.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/101 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003144-24.2014.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 72/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003345-16.2014.403.6126 - ALCEU MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 68/80 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 78, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/43. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003487-20.2014.403.6126 - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação de fls. 127/131. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0003628-39.2014.403.6126 - ADEMIR GARCIA MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 275/288 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 84, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003706-33.2014.403.6126 - OLGA MARIA TOFFOLI ALONSO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 24/41 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003813-77.2014.403.6126 - ELCIO APARECIDO ALVIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003839-75.2014.403.6126 - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Inconformado com a decisão de fls. 21/22, o réu interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/51. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004190-48.2014.403.6126 - ITALO PASCHOALINI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Italo Paschoalini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004206-02.2014.403.6126 - ADRIANO FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X ALEXANDRE FORTUNATO VIEIRA BARRADAS X DENIS ALEXANDRE BOFARIN X DEMILTON LOPES BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA X JOAQUIM SILVA DO CARMO X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO DE JESUS FILHO X JOAO RODRIGUES PLINIO NETO X ISMAEL ZORZENON X RAFAEL FORTUNATO LIMA X VALTERLEI MACHADO NUNES X WEIDNER MARIA FORTUNATO X WILDELEA NOEMIA FORTUNATO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresentem comprovante de residência os coautores Adriano Fortunato Vieira Barradas, Denis Alexandre Bofarin, Joaquim Silva do Carmo, Rafael Fortunato Lima e Valterlei Machado Nunes. Sem prejuízo, esclareça o coautor Demilton Lopes Borges a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, considerando o domicílio em São Paulo, que é sede de Justiça Federal. Int.

0004207-84.2014.403.6126 - ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADAILTON RICARDO BATISTA X ATAIDES MACEDO BRITO X CARLA DE MIRANDA MEDEIROS DE SOUZA X CASSIA CRISTINA MOTTA DOS SANTOS X CLARICE DO CARMO VENTOLA X EDESIO LEANDRO DOS SANTOS X EDMILSON VALENTIN DE ARAUJO X FATIMA DE MORAES DE FREITAS X ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO X IRANY RODRIGUES MACIEL X JOAO SANTANA DE AQUINO X JOSE

FERREIRA DE SOUZA X LEANDRO LOPES FEITOSA X LUIZ DONIZETI LOPES X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MINERVAL DE PAIVA JUNIOR X MIRIAM JORGE X OSVALDO SILVA DE ALMEIDA X ROBERTO APARECIDO GEBARA X TARCISIO CLAUDIO DE ARRUDA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresentem comprovante de residência os coautores Carla de Miranda Medeiros de Souza, Cassia Cristina Motta dos Santos e João Santana de Aquino. Sem prejuízo, esclareçam os coautores Adão Ferreira de Oliveira, Atades Macedo Brito, Edmilson Valentin de Araújo, Irany Rodrigues Maciel, Jose Ferreira de Souza, Leandro Lopes Feitosa e Minerval de Paiva Junior a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, considerando o domicílio em cidades outras que não Santo André. Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o disposto no Provimento nº227 de 05/12/2001 - CJF. segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, manifeste-se o autor, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul e sua pretensão versa sobre matéria previdenciária.Int.

0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por CLEITON DOS SANTOS LIRA e KARINA SAVOIA LIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário e que, após a quitação do contrato, a ré efetuou débito indevido em conta corrente referente ao financiamento já quitado, o que causou a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Sustentam que a ré creditou a importância cobrada indevidamente em conta diversa da debitada, o que ocasionou prejuízos. Batem pela existência de danos morais, pelo direito à indenização e pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, os valores apontados no rol de inadimplentes sejam referentes a cobrança indevida por contrato de financiamento imobiliário, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e a produção de provas. De outra banda, não vislumbro a existência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o lapso temporal entre a suposta cobrança indevida (agosto de 2013 - fl. 23) e a propositura da presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providenciem os autores a contrafé para citação da ré. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar a negativa de cobertura por parte da ré, bem como aditar a petição inicial para que seja incluída ao pólo passivo a Caixa Seguros. Com as providências supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004353-28.2014.403.6126 - ANDRE ROBERTO DOS SANTOS X FABIO ALENCAR GROSSI X FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA MELO X FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO X GLADSON ARGEU AZURARA X GRAZIELA DOS SANTOS MORENO DA SILVA X JOSE ALBERTO ZANETTI X JOSE TONIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALTINO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA X MARGARETE SOARES DE LIMA X ROSA GRAMATICO X ROGERIO CAMPOE X ROUWERT DE ABREU FERREIRA X TIAGO CRESCINI X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS X VICENTE PAULO LUZ(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresentem comprovante de residência os coautores Fábio Alencar Grossi, Gladson Argeu

Azurara, Graziela dos Santos Moreno da Silva, Margarete Soares de Lima e Vanessa Pereira dos Santos. Sem prejuízo, esclareçam os coautores André Roberto dos Santos, Francisco de Almeida Santiago, José Alberto Zanetti, José Francisco Altino e Rouwert de Abreu Ferreira a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, considerando o domicílio em cidades outras que não Santo André e que são sedes de Justiça Federal. Int.

0004434-74.2014.403.6126 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Mauro Pereira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias. Transcorrido o tempo concedido no item acima, informe o autor a este Juízo acerca do andamento do acordo administrativo, inclusive comprovando-o, independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 182, remetendo-se os autos ao R. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0004326-79.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001638-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissão. Defende, em síntese, que existe direito à concessão do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive quanto ao cômputo do lapso de 17/09/1992 a 01/02/1996. Indica que a DER a ser considerada é 21/07/1999 e não 19/11/2002, como constou. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de

declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Repise-se que não houve condenação da autarquia à concessão da aposentadoria, mas tão somente determinação para a reanálise do pedido, com o reconhecimento dos lapsos de tempo especial, assegurando, caso preenchidos os requisitos, o pagamento dos atrasados. A DER a ser utilizada não tem o condão de interferir na condenação, haja vista a falta de cumprimento do requisito tempo de contribuição. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000454-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-20.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos etc.Registro nº /2014 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve o sobrestamento da condenação em honorária, já que a parte litigou sob o pálio da AJG na ação de conhecimento. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na sentença. Observo que foram concedidos ao requerente os benefícios da AJG no início do feito ordinário. Tendo em conta que a execução é prosseguimento daquele, a benesse deve ser estendida aos embargos, processo acessório. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, dispensando o embargado do pagamento de honorária, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0003683-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-20.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Fls. 53/56: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.293/296 - Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Após, face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 105/106, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Trata-se de cumprimento de sentença cujo procedimento será diverso para cada executado. Nesses termos, intime-se o executado Banco Bradesco pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença entre o depósito de fl. 298 e a importância apurada à fl. 303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo

Civil.Sem prejuízo, cite-se a executada União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fl. 360.Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime(m)-se.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 241/242 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Após, a autora não se manifestou a respeito do depósito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao Instituto-executado, uma vez que apesar do exequente não ter concordado com os cálculos apresentados às fls. 468/472, também não juntou os cálculos que julga serem os corretos.Dessa forma, torno sem efeito a citação de fl. 479.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 481/484, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7) - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: Anote-se.Após, ciência ao INSS acerca da declaração do autor de fl. 255.No mais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/263, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001315-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001315-0) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENTIL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 126/127.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar a sociedade de advogados SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, para fins do cumprimento do quanto restou decidido no Agravo de Instrumento. Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 232, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos da coautora Maria Nunes de Almeida Vicente com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 248, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0000413-11.2007.403.6317 (2007.63.17.000413-2) - MARIA REGINA GAMARRA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente acerca do ofício de fls. 165/166.Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000397-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000397-9) - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE CAMPOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 364/365.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1) - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor a divergência do valor grafado à fl. 453 (R\$82.981,76) e o valor apresentado pelo INSS à fl. 439 (R\$82.918,76). Caso haja expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS,nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 439, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 200/201.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja 206. Após, ciência ao Instituto-executado acerca da opção do exequente, manifestada à fl. 336, pelo benefício recebido administrativamente. Sem prejuízo, apresente o exequente o cálculo das diferenças que julga serem devidas, em razão do INSS já ter pronunciado que não há valor algum a ser executado caso a opção seja pelo benefício recebido administrativamente.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do

CPC.Int.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 221.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria, vez que cabe à parte apresentar os valores pertinentes, nos termos do despacho de fl. 192. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 170.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/187, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.260/261 - Ciência às partes.Após, intime-se a União Federal dos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004800-55.2010.403.6126 - ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DECIO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/275, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X REGINALDO JOSE GENERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Anote-se.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/156, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta na petição retro, expeça-se novo ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

X SANDRA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 120/121 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Após, a autora não se manifestou a respeito do depósito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 143/144.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/112, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, a fls. 177 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA KAIROFF DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício de fl. 165.Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 164, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 157, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002093-46.2012.403.6126 - JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 137.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO EID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância

devida, conforme extrato de pagamento de fls. 153. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 235/236 e 249/250. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000877-16.2013.403.6126 - MARCELLO CIRELLI (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELLO CIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 165/166. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do executado de fl. 236, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em excesso à fl. 240. Para tanto, intime-se a CEF para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 233. Int.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 120/127: Ciência à autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação de fls. 257/265. Int.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a apresentação do PIS pelo exequente, dê-se vista à CEF para que cumpra o julgado nos termos do despacho de fl. 61. Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Após, intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005441-72.2012.403.6126 - SIRIO CONCEICAO CARVALHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO CONCEICAO CARVALHO

Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fl. 186), em favor do exequente. Após, dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento e tornem conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-91.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSECLER ALVES PEDRO

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0006531-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BRUNO LINS DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0006533-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALVES DE LIMA

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0000734-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 82 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, determino a expedição das cartas precatórias para as Comarcas de Embu das Artes (SP) e Itapeçerica da Serra (SP). Cumpra-se. P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 66/68 - Dê-se vista à autora acerca da pesquisa de endereços para ciência e manifestação. Silente, sobreste o feito. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 61/63 - Dê-se vista à autora acerca do cumprimento negativo do mandado de busca e apreensão para ciência e manifestação. Silente, sobreste o feito. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 59/60 - Dê-se vista à autora acerca da pesquisa de endereços para ciência e manifestação. Silente, sobreste o feito. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5100

EXECUCAO FISCAL

0003954-48.2004.403.6126 (2004.61.26.003954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGLIO BRABO X CARLA GIANOGLIO(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO)

Preliminarmente, cumpra-se a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005741-10.2007.403.6126, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 118/131, levantando-se a penhora, como determinado. Após, defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001570-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A S P SERVICOS MEDICOS SS LTDA.(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a regularidade do parcelamento administrativo ventilado pelo Exequerente às fls.60/85, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, promova a parte Executada a regularização da sua representação processual no prazo de 05 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-64.2000.403.6104 (2000.61.04.000649-0) - ROBSON ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO BALBINO FILHO X ANSELMO DUARTE X EPITACIO PAIXAO X LUIZ DA SILVA REGALADO X ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X IVONE DIAS DOS SANTOS X JAIR DIAS DOS SANTOS X JOSE SOARES DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 795/795 vº. Int.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RUBENS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/442: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 109/110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 191. Int.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se o autor em réplica acerca da contestação de fls. retro. Int.

0004140-20.2012.403.6311 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fls. 416 para receber a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito. Int.

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Republicação do despacho de 20.05.2014: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o agendamento do exame solicitado pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005467-05.2013.403.6104 - MARLI CARVALHO DE SOUZA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012526-44.2013.403.6104 - FABIO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0003158-74.2014.403.6104 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 30, sob pena de, no silêncio, ser indeferida a petição inicial, com a conseqüente extinção do feito. Int.

0003497-33.2014.403.6104 - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS(SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Promova o autor, novamente, a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo, visto que o Departamento de Polícia Federal também não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente demanda. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Int.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do processo n. 0001545-66.2011.502.0446, em trâmite na Justiça do Trabalho. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004619-81.2014.403.6104 - FATIMA APARECIDA ZANINI(SP311286 - FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MONGAGUA

À vista do informado às fls. 40/41, amnifeste a autora interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004875-24.2014.403.6104 - BENEDITO BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 23.06.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004878-76.2014.403.6104 - GERSONILDA DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação do despacho de 23.06.2014: 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se. }

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao patrono do exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Aguarde-se o pagamento do precatório remanescente. Int.

0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6) - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X MARCIO AGNES PINHEIRO X ORLANDO TERRAS X OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELOI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valores requisitados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X LEOZINDA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006868-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006868-0) - JOAO DE DEUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE DEUS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido Março (84,32%) Fls. 222 Correção monetária Conforme decisão Fls. 220/222 Juros Moratórios Conforme decisão Fls. 221/222 Data da citação 02/02/2007 Fls. 117 Honorários advocatícios Sucumbência Recíproca Fls. 222 Autor: JOÃO DE DEUS SANTOS CPF nº 491.145.578-00 RG nº 6.502.785 PIS nº 0104.230.346-74 Fls. 22/23/24 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. retro. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO (SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES E SP281688 - MAGALY MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206685-46.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARCO ANTONIO VINCOLETTO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o reconhecimento do trabalho prestado para a empresa PETROBRÁS, no período de 16.7.1973 a 13.2.1976, para fins de aposentadoria. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 73/76). A parte exequente deles discordou e requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 97/98), que foi negado (fl. 99). Intimada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 99-v). Expedido o ofício requisitório (fl. 101), devidamente liquidado (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016740-30.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO, AFONSINA LEONCIO ARAO, EUDÁLIA LOPES DOS SANTOS, INFÂNCIA SOARES SIMÕES, MARIA DA CONCEIÇÃO TARRACO, MARINA BLANCO GOUVEA, OCTACILIA DE

OLIVEIRA RODRIGUES, ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS, JOSÉ PAULO BATISTA DE SOUZA e VILMA GOMES SILVA DE FREITAS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 307/346) com os quais a parte exequente concordou (fls. 355). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 372/375), o E. TRF3 informou o seu cancelamento, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor dos mesmos requerentes (fls. 381/385). Intimada a se manifestar, a parte exequente insistiu na expedição do requerimento, sob alegação de ausência de provas da litispendência. O INSS juntou aos autos comprovantes de que a coautora MARIA DA CONCEIÇÃO TARRAÇO propôs ação idêntica perante o JEF de São Paulo, a qual tramitou sob o nº 0261462-88.2005.403.6301 (fls. 391/400). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito em relação aos coautores Ana Maria Batista de Souza e José Paulo Batista de Souza (fl. 403). Intimados no sentido de que os valores estão disponibilizados no Banco do Brasil (fls. 404/405), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 408-v). É o relatório. DECIDO. Realmente, verifico dos documentos colacionados às fls. 391/400 que posteriormente à propositura desta ação, a exequente MARIA DA CONCEIÇÃO TARRAÇO propôs ação idêntica, para revisão da renda mensal inicial do seu benefício, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada, feito idêntico já tramitava neste Juízo comum. Não obstante a ocorrência de litispendência com a presente execução, não se justifica mais que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, tendo em vista que já foi expedido requerimento naqueles autos, conforme informado pelo E. TRF3. Assim, entende-se que a exequente ao propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. Destaco que é dever da parte autora a lealdade processual, o que lhe impunha o dever de informar ao Juízo o posterior ajuizamento de ação idêntica e a aplicação do instituto da prevenção. Omitiu, portanto, fato relevante ao julgamento da lide, o que dá ensejo à litigância de má fé. Portanto, inexistem valores devidos à exequente MARIA DA CONCEIÇÃO TARRAÇO, em satisfação ao julgado exequendo, tendo em vista que já recebeu em outra ação. Quanto aos demais exequentes, os extratos constantes de fls. 398/399 confirmam o depósito dos valores devidos. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - JOAO BORGES MUNIZ - INCAPAZ X VANDA MUNIZ MELO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

JOÃO BORGES MUNIZ, por sua curadora, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 74/83, com os quais o exequente concordou (fls. 86/87). Expedido o ofício requisitório (fls. 135/136), devidamente liquidado (fls. 140/143). Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2014.

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO TERNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 06/03/97 a 30/01/2003 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 115/120), na qual apresentou objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Instadas a produzirem provas, as partes não se manifestaram. O feito foi sentenciado (fls. 115/120), tendo sido julgado improcedente o pedido. O autor apelou da sentença (fls. 124/137) ao E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença proferida, determinando a produção de prova pericial (145/146). Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 172/178), com manifestação da parte autora

(fls. 182/184 e 185 vº).É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Afasto a objeção de prescrição, uma vez que o processo foi sentenciado ajuizado em 2006, não havendo prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, como mencionado em contestação.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo

técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a

comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto

o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2003), com a comprovação de que laborou em condições especiais entre 06/03/97 a 30/01/2003, com exposição ao agente físico ruído.Para comprovar a especialidade do período o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 22 e 23) acompanhado de laudo técnico (fls. 24/25), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 25).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dá a importância do laudo judicial, cuja produção foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no julgamento da apelação.Anoto, porém, que dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 26/28), extraída do laudo técnico pericial a cargo do empregador.O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 28).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso, o autor laborava no setor de Laminação de Chapas Grossas: setor Embarque, localizado na área da Cosipa, constituídas por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 24).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 26/28) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 92-95 e 85-89 dB.Embora variável, constata-se que o autor estava exposto a níveis elevados de pressão sonora, inclusive superiores a 90 dB, o que autorizaria o enquadramento da atividade como especial.Qualquer dúvida, foi espancada pela perícia judicial, realizada no local de trabalho pelo perito, que constatou ter sido o autor exposto a ruído de intensidade média de 91,4 dB (fls. 172/178).Nestes termos, reputo que é cabível o enquadramento do período de 06/03/97 a 30/01/2003, consoante pleiteado.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (05 anos 10 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 48, refaço a contagem do tempo especial do autor até 30/01/2003 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 09 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (30/01/2003), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/97 a 30/01/2003 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2003).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 112.580.345-0Segurado: Nivaldo TernesBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 30/01/2003CPF: 005.089.088-33Nome da mãe: Maria Judith Ferreira Ternes NIT:10610703878Endereço: Rua Prof. Torres Homem nº 237, apto 13 em SantosSantos, 14 de agosto de 2014.

0000978-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000978-1) - ROSEMARY SILVA(SP252631 - GERALDO

EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000978-27.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROSEMARY SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROSEMARY SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls.102/108), com os quais a parte exequente concordou (fls. 111).Expedido o ofício requisitório (fls. 119/120), devidamente liquidado (fls. 123/125).Extrato de pagamento às fls. 128/130.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007865-510000178-86.2012.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: OCIREMA GRILO BRANDÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA:OCIREMA GRILO BRANDÃO, qualificada nos autos, propôs ação previdenciária de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria de professora por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou, ainda, a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a DER, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/16).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 18)Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/27), na qual alega que a autora não comprovou ter cumprido os requisitos legais. Aduz ainda que há anotação na sua CTPS em que foi professora de ensino superior e como auxiliar de escritório, não sendo possível o reconhecimento de tais períodos de atividade fora do estabelecimento educacional para fins de aposentadoria de professor. Pugnou por fim pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora.Aos autos foram juntados o processo administrativo (NB n.º 57/156.185.788-0, fls. 31/65).Pleiteou a autora a aditamento ao pedido inicial, para incluir ainda o reconhecimento de tempo de serviço laborado como professora na Prefeitura de Praia Grande, Santos e Cubatão (fls. 74/75), com o qual discordou a ré, a teor da manifestação de fls. 83/85. Distribuído no Juizado Especial foi o processo remetido à redistribuição, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassar o valor de alçada (fls. 124/126).Encaminhado a esta vara, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 143).Houve réplica (fls. 145/148).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 145/148 e 149).Designa da audiência de conciliação, restou prejudicada a composição ante a ausência da parte ré (fls. 157). É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Requer a autora na inicial o reconhecimento do tempo de serviço laborado na função de magistério no período de 01/03/86 até a data do ajuizamento da ação, objetivando a concessão do benefício (NB57/156.185.788-0) de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Pleiteou ainda, em aditamento ao pedido inicial, o reconhecimento de tempo de serviço como professora laborado nas Prefeituras de Santos, Praia Grande e Cubatão.Conforme dispõe o artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.Intimada a se manifestar quanto ao pedido da autora, uma vez que a alteração do pedido ocorreu após a citação, a autarquia discordou do aditamento, pleiteando, inclusive, a extinção do feito sem julgamento do mérito.Portanto, ante a negativa da ré quanto ao novo pedido formulado pela autora, deixo de receber o aditamento e analisar a questão. Da atividade de magistérioA atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de penosidade, pelo trabalho por período de 25 anos (Quadro Anexo, item 2.1.4), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.Contudo, passou a ter regime diferenciado a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201,

8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Friso que o C. STF assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Transcrevo a baixo a ementa do julgamento da ADI n. 3772/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. (STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, DJe-196 19/10/2009) Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso concreto. O caso concreto No caso, a parte pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professora, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2011). Para tanto, pretende computar o tempo de serviço prestado entre 03/03/86 até a data do ajuizamento da ação para o Colégio Santa Maria. Para a comprovação do tempo de serviço nas funções de magistério, juntou aos autos a sua CTPS, onde consta o vínculo com a Instituição de Ensino (fls. 11/16), declaração em que informa quais as funções que a autora exerceu por todo o lapso laboral na instituição (fls. 33 e verso), certificado de habilitação profissional de magistério (fls. 34), diploma de licenciatura em pedagogia (fls. 34 verso), e certificado de pós-graduação (fls. 35) e mestrado (fls. 35 verso) e as folhas de registro de empregados (fls. 113/117). Emerge de tais documentos que a autora exerceu por todo o período atividade de magistério, entre 03/03/86 a 31/03/91 na função de professora de ensino fundamental em sala de aula, entre 01/04/91 a 31/07/2002 na função de coordenadora pedagógica, de 01/08/2002 a 23/01/2004 como vice-diretora, e de 24/01/2004 a 01/03/2013, pelo menos, como coordenadora pedagógica (fls. 116 verso). Vislumbra-se que a atividade prestada pela autora, subsume-se a interpretação conforme a Constituição Federal, dada pelo STF quando do julgamento da ADI n. 3.772/DF, conforme já descrito supra. Destarte, deve ser reconhecido como tempo de serviço na função de magistério, o lapso entre 03/03/86 a 01/12/2011 (ajuizamento da ação), de acordo com o pleito inicial. Tempo total de contribuição Passo à contagem do tempo total, a fim de verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 60 verso) e o tempo anotado na CTPS até a DER, consoante contagem abaixo: Em face desses parâmetros, constato que a parte autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria de professora na DER em 21/02/2011, pois o tempo de contribuição totaliza 24 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição como professora. No entanto, considerando que a parte autora requer o reconhecimento da atividade de professora do período de 03/03/86 a até a data da distribuição da ação (01/12/2011), recalculo o tempo de serviço até esta data, e verifico que a autora perfaz 25 anos, 8 meses e 29 dias, fazendo jus a aposentadoria requerida desde o ajuizamento da ação. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professora), com data de início na data do ajuizamento da ação (01/12/2011). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 18 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde o ajuizamento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 57/156.186.788-0 Segurado: Oricema

Grillo Brandão Benefício concedido: aposentadoria de professor por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/12/2011 CPF: 053.158.638-32 Nome da mãe: Walkyria Grillo Brandão NIT: 121015294-85 Endereço: Rua Lincoln Feliciano, n. 54, apto 51 - Boqueirão, Santos /SP Santos, 21 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007227-23.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ CUPERTINO DA SILVA Embargado: INSS Sentença Tipo M SENTENÇA: JOSÉ CUPERTINO DA SILVA opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto ao documento acostado à fl. 16, o qual informa a limitação ao teto do salário de benefício, após a revisão efetuada na renda mensal inicial do benefício. À vista do caráter infringente pretendido, foi oportunizado o exercício do contraditório pela embargada. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão à embargante. Observo da sentença atacada que a fundamentação está ancorada na carta de concessão acostada à fl. 15, sem fazer menção ao documento de fl. 16, do se constata, realmente, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi limitada ao teto, em sede revisional. Deste modo, a sentença possui vício, que precisa ser corrigido, uma vez que o seu fundamento é contraditório com os documentos a que se refere. Assim, o demonstrativo de cálculo acostado à fl. 16, que o salário de benefício do autor foi apurado no montante de \$ 250.533,81, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Anoto que a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá

ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de modificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009194-69.2013.403.6104 - MAURO DE OLIVEIRA XAVIER (SP332195 - GEORGIANE CRISTINA ROMANO BERTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção ordinária Autos nº 0009194-69.2013.403.6104 Autor: MAURO DE OLIVEIRA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo

ASENTENÇA: MAURO DE OLIVEIRA XAVIER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para declarar inexigível débito constituído sob o fundamento de percepção indevida de benefício previdenciário. Sucessivamente, pretende seja recalculado o valor do débito e concedido parcelamento, condizente com sua condição econômica e remuneração, de modo a não comprometer sua sobrevivência. Em apertada síntese, relata a inicial que o autor foi aposentado, por invalidez, em 01/12/1978. Posteriormente, foi realizada perícia que constatou inexistir a situação que ensejou a aposentação. Apesar disso, o benefício continuou a ser depositado até 2007. Aponta que em 2012, requereu e lhe foi concedida aposentadoria por idade. Ulteriormente, em 2013, foi surpreendido com cobrança referente ao recebimento do benefício por invalidez, no período de 06/2002 a 06/2007, no montante de R\$ 55.493,63. Não possuindo condições de pagar o débito, relata que teve seu nome inscrito no CADIN. Sustenta que nunca pretendeu vantagem que não lhe fosse devida e que recebeu de boa fé o benefício durante o período supramencionado. Ademais, aduz que ocorreu decadência do direito da autarquia previdenciária de cobrar o débito mencionado. Com a inicial (fls. 02/12) foram apresentados documentos (fls. 13/31). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 56/120. Réplica às fls. 124/126. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, consoante autoriza o artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. A matéria controvertida consiste na cobrança de valores indevidamente percebidos pelo autor, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 06/2002 a 06/2007. Ressalto que controvertida é apenas a possibilidade de cobrança dos valores recebidos, uma vez que é incontroverso terem sido eles indevidamente pagos. Com efeito, embora por razões diferentes, tanto o autor quanto ao réu afirmam que o benefício deveria ter sido cessado anteriormente, o que não foi efetuado pela autarquia. O autor alega que foi convocado a realizar nova perícia e que apresentou, segundo o médico perito, um quadro de cura, no coração, não sofrendo mais do motivo que o levou a invalidez (fls. 03). Todavia, o benefício continuou sendo depositado, de modo que continuou de boa-fé utilizando o valor depositado em conta para

pagamento de suas despesas alimentícias mensais (fls. 03/04). A autarquia, por sua vez, sustenta que o autor continuou a receber o benefício por invalidez após a cessação da incapacidade, comprovando, por meio de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67), não foi impugnado administrativa ou judicialmente, que desde 1996 o segurado retornou ao mercado de trabalho e recebeu, indevidamente, o benefício por incapacidade. Diante desse quadro fático, a boa-fé deve ser afastada, uma vez que, além de exercer atividade profissional enquanto estava aposentado, o segurado tinha conhecimento que estava em condições de exercê-la, consoante lhe relatou médico da autarquia. Não é crível que uma pessoa que se dispõe a reingressar no mercado de trabalho não tenha conhecimento de que não poderá continuar a receber um benefício que lhe foi deferido exatamente por estar incapaz para o exercício de qualquer trabalho. Nessa medida, mesmo pessoas de pouca ou nenhuma educação formal sabem que quem está aposentado por invalidez (encostado, na linguagem popular) não pode ter um emprego fixo (ter registro em carteira, no jargão popular). Ora, não é imaginável que o autor exercesse atividade de empregado durante tanto tempo e ainda se imaginasse no direito de licitamente receber concomitantemente o benefício por incapacidade. Ademais, a boa-fé objetiva tem contato estreito com os deveres de lealdade, honestidade e probidade com o qual as pessoas devem alinhar-se no desenvolvimento das suas relações. Trata-se um princípio ético que deve nortear o comportamento humano, deslegitimando condutas fraudulentas ou abusivas em relação a terceiros. Na situação retratada nos autos, uma pessoa com o perfil do agente não está, numa óptica de generalidade, em situação de ignorância em relação à impossibilidade de continuar recebendo o valor do benefício previdenciário após retornar ao mercado de trabalho, sendo certo que deve comunicar à autarquia previdenciária seu retorno ao exercício de atividades laborais. Anoto, de passagem, que não faz parte da causa de pedir qualquer alegação de vício no procedimento administrativo, do qual o segurado foi intimado e não apresentou impugnação. Assim, não há motivo para afastar o dever de devolução dos valores indevidamente recebidos do poder público, cuja previsão está contida no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 37, 5º da CF. Trata-se, portanto, de legítimo exercício de autotutela pela Administração Pública, desempenhado nos termos em que reconhecido pela Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, é forçoso concluir que o erro administrativo foi determinado por uma conduta anterior do segurado, qual seja, pela omissão de comunicar à Previdência Social o retorno ao trabalho, a fim de que fosse cessado o pagamento do benefício por incapacidade. Mantida em erro a administração, é seu dever rever esse comportamento enquanto não houver bloqueio à invalidação dos pagamentos. Não auxilia o autor a alegação de decadência. Aqui não se trata de revisão do ato concessório, mas de extinção do benefício por recuperação da capacidade, isto é, de encerramento do pagamento do benefício na hipótese de cessação da causa que ensejou o afastamento do mercado de trabalho, consoante disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a cessação automática do benefício de aposentadoria por invalidez para o segurado que retorna voluntariamente à atividade, a partir da data do retorno, consiste em mandamento legal, cuja hipótese autorizativa renova-se a cada dia de exercício irregular da profissão. A prescrição quinquenal, por sua vez, foi observada pela autarquia no momento do lançamento do débito em cobrança. Assim, o procedimento administrativo de revisão teve início em 05/06/2007 (fl. 64) e o INSS trouxe aos autos cópia do AR comprobatório da comunicação ao segurado, recebido em 08/06/07 (fl. 145), conforme mencionado no ofício de 18/04/2012 (fl. 125). Em 14/06/2007, o autor solicitou prazo para defesa nos autos do procedimento administrativo (fls. 147/148), o que foi deferido (fls. 149/152). Não houve, porém, manifestação do segurado (fl. 160), apesar de deferida a dilação requerida. Por essa razão, respeitada a prescrição quinquenal, foi regularmente apurado o indébito pago pela autarquia, que ulteriormente foi regularmente inscrito em dívida ativa e ensejou o ajuizamento de execução fiscal (fls. 137/138). Destarte, efetuado o procedimento administrativo dentro dos ditames constitucionais e oportunizado ao autor o contraditório e ampla defesa, respeitada a prescrição quinquenal ao início da apuração administrativa (06/2007 - fl. 64), foi efetuada a cobrança, ao autor, dos valores percebidos entre 06/2002 a 06/2007. Dessa forma, considerando a previsão legal do ressarcimento, não há razão para se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia, uma vez que se trata de matéria de sua exclusiva competência. Quanto ao pedido sucessivo, para que seja recalculado o valor do débito, não demonstrou o autor qualquer abusividade no cálculo efetuado pelo INSS, não se desincumbindo do ônus de identificar e provar eventuais incorreções (art. 333, I do CPC). Em relação ao pleito de parcelamento, também não vislumbro fundamento na pretensão, pois não cabe ao Poder Judiciário criar hipóteses novas de suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários. Por outro lado, entendo que a aplicação do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não foi expressamente requerida, não cabendo a este juízo determinar a aplicação de descontos afetando benefícios previdenciários ulteriormente concedidos. Ademais, há vedação expressa de parcelamento na hipótese constatação de má-fé (art. 115, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em face da assistência judiciária. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012481-40.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: THEREZA GONZAGA DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇATHEREZA GONZAGA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Dyonísio da Silva, com início em 22/11/1990, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/46).Réplica (fls. 50/61).É o relatório. Fundamento e Decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo no documento à fl. 21, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Tereza Gonzaga da Silva, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria especial que originou a pensão por morte por ela percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 06 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012678-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012678-92.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇAMANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1999, mas que faria jus à aposentadoria especial, por ter laborado mais de 25 anos em condições especiais. Nessa medida, noticia que a autarquia já enquadrou 28 anos e 5 meses de atividade especial, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição. Complementarmente, requer o reconhecimento como especial do período compreendido entre 29/04/95 a 06/12/99, no qual alega também ter ficado exposto a agentes agressivos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/82). Citada, a autarquia ofertou intempestivamente contestação (fls. 92/94). Houve réplica (fls. 100/103). Instadas quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofício à empregadora e a produção de prova testemunhal. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos é suficiente para o julgamento da demanda, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício concedido ao autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar

em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 16/12/1999, portanto, após a entrada em vigor da MP nº 1.523/97, e que o autor somente ingressou com ação em 18/12/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato concessório, resta consumada a decadência do direito de revisão em relação à qualificação do tempo de serviço no período de 29/04/95 a 06/12/99 como de atividade especial, indeferido na esfera administrativa. Todavia, no tocante ao pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não chegou a se consumir a decadência, uma vez que o autor requereu a conversão do benefício na esfera administrativa, em 16/09/2006 (fls. 68) e em 16/04/2008, suspendendo o curso do prazo. Como, em relação a essa parte do pedido não se operou a decadência, passo a examiná-lo. Da aposentadoria especial. Requer o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão de seu benefício. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse

direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). No caso dos autos, vislumbro, conforme contagem de fls. 32, que o período entre 05/12/66 a 28/04/1995, o tempo de contribuição foi enquadrado pelo INSS no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64, o qual previa como especial a atividade exercida pelos trabalhadores envolvidos na estiva e armazenamento, presumindo tratar-se de trabalho penoso e insalubre. Nesse sentido, têm esse direito os estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes, no que se refere ao tempo de contribuição até 28/04/1995, momento em que a legislação foi alterada para não mais admitir presunções de exercício de trabalho especial por categoria profissional. Com base nesses parâmetros, a autarquia reconheceu 28 anos e 05 meses de contribuição em atividade especial, tempo suficiente para aquisição do direito à aposentação na modalidade pleiteada. Nestes termos, faz jus o autor à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a respectiva entrega da carta de concessão com alteração do tipo do benefício, que lhe será útil para obtenção de vantagens em regime de aposentadoria complementar ou suplementar a que eventualmente fizer jus. Ressalto que inexistem diferenças remuneratórias na presente conversão, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida no coeficiente de 100%, sem incidência de fator previdenciário. De qualquer modo, nada foi requerido nesse aspecto na inicial, uma vez que se trata de pleito meramente declaratório. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Determino, em consequência, a expedição e entrega ao autor da respectiva carta de concessão, com memória de cálculo após a conversão, o que, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, determino seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de preservar os direitos do autor em relação ao regime de previdência complementar. Isento de custas. Diante da sucumbência em menor grau do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. O. C. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 115.370.817-2 Segurado: Manoel Francisco da Silva Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 18/09/2006 CPF: 149.443.408-34 Nome da mãe: Maria Francisca da Silva NIT: 010286268660 Endereço: Rua Marechal Deodoro, n. 541, Vila Valença, São Vicente/SP Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012753-34.2013.403.6104 - MILTON DA COSTA MELLO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DA COSTA MELLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que a condene a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/11/76 a 13/03/77, não computado administrativamente, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/161). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 102). Aos autos foi acostado o processo administrativo que teve por a análise do pleito autoral (fls. 105/140). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 142/148), oportunidade em que reconheceu o tempo de serviço mencionado na inicial, anunciado que o havia averbado. Porém, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que não teria sido cumprido o tempo de contribuição adicional exigido pela EC 20 (pedágio). Houve réplica (fls. 156/159). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 158/159 e 160). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que são desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos (art. 330, I, CPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.No caso em exame, a parte pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano na empresa IME - Indústria Metalúrgica Esportiva Ltda., compreendido entre 01/11/76 a 13/03/77, não reconhecido pela autarquia previdenciária quando da apreciação do pleito na esfera administrativa.Para tanto, apresentou com a inicial os seguintes documentos: a) declaração de opção de FGTS, na qual consta que era empregado da referida empresa (fls. 21); b) termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 22); c) comunicação de acidente do trabalho (fls. 23); d) extrato do CNIS (fls. 52).Citado, o réu qualificou como suficientes os documentos apresentados e noticiou que reconheceu administrativamente referido tempo de contribuição, providenciando a averbação do referido vínculo como tempo de contribuição em seus cadastros.A partir do reposicionamento administrativo sobre o tempo de contribuição inicialmente controvertido, reputo superada a questão e considero sem objeto esse aspecto da pretensão deduzida (item c).Ressalto que, de fato, os documentos apresentados são consistentes e são suficientes para o reconhecimento do tempo de contribuição requerido.Passo, então, a apreciar o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Segundo a autarquia, mesmo após a inserção do período supramencionado, o segurado não cumpriria o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional, em razão das regras adicionais impostas pela EC 20/98.A autarquia comete equívoco em seus cálculos.Com efeito, de fato, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, foi criada uma regra de transição para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, garantindo esse direito também aos segurados que cumpram requisitos complementares:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo, período conhecido como pedágio).No caso em comento, considerando os tempos de contribuição reconhecidos pela autarquia, verifico que o autor atingiu até a EC, 22 anos, 01 mês e 24 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data.Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 33 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante cálculos em anexo.Na DER (04/08/2011), o autor possuía 33 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, suficiente para a aquisição do direito.No entanto, o requisito etário só foi preenchido após a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que nasceu em 12/08/58.Por essa razão, deverá ser fixada a DIB na data do cumprimento do requisito etário e não na DER.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e II do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o cumprimento do requisito etário previsto na EC 20 (12/08/2011).Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes

sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, à vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 15.907.834-5 Segurado: Milton da Costa Mello Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/08/2013 CPF: 006535248-38 Nome da mãe: Justina de Jesus Carmo Mello NIT: 10755055834 Endereço: Rua Alípio Simões, n. 591, Jardim Savoy II, Itanhaém/SP Santos, 14 de agosto de 2014.

0001486-26.2013.403.6311 - FRANCISCO SALES DANTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001486-26.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SALES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: FRANCISCO SALES DANTAS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 12/12/1977 a 07/05/2009 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a revisar seu benefício e a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/07/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/65). O processo administrativo que teve por objeto a concessão do benefício foi acostado aos autos (fls. 74/95). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/109), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Inicialmente proposto no Juizado Especial, o processo foi redistribuído a esta vara federal, em razão da constatação que a pretensão econômica ultrapassaria o valor de alçada (sessenta salários mínimos, fls. 124/127). Houve réplica (fls. 138/144). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 138/144 e 145). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a apresentação de novos documentos não configura nova lide. Ademais, no caso em questão, a preliminar é descabida, tendo em vista que a ausência de reconhecimento do período de exposição a eletricidade decorreu da consideração de que não mais seria possível, no ordenamento jurídico, o enquadramento em razão da exposição a esse agente físico. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que não houve decurso do prazo quinquenal entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Primeiramente, consigno que o lapso entre 08/07/82 a 05/03/97 foi enquadrado administrativamente pela autarquia, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição (fls. 91/92) e da contestação (fls. 102). Logo, não há objeto a ser apreciado em relação a esse aspecto do pedido. Fixo, portanto, os seguintes períodos como controvertidos: 01/06/77 a 09/09/77 e 06/03/97 a 07/05/09. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto n.º 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo

art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoEm relação ao lapso entre 01/06/77 a 09/09/77, o autor junta apenas aos autos apenas a sua CTPS (fls.10), na qual consta vínculo empregatício na função de auxiliar de manutenção.Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser demonstrado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a atividade do autor de auxiliar de manutenção não está prevista nos regulamentos como presumidamente exposta a agente agressivo.Logo, com base nos documentos constantes dos autos, referido período não pode ser enquadrado como especial.Por sua vez, para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 30/11/2004, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 14), acompanhado de laudo técnico (fls. 14/15) e PPP (fls.19), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo eletricidade, em valor superior a 250 volts, bem como à agentes químicos (querosene, benzina, vaselina, poeiras de fertilizantes enxofre). No PPP (fls. 19) consta que o autor, nesse interregno temporal, exercia o cargo de eletricista de manutenção e tinha como atividade executar serviços e

manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva em esteiras transportadoras em 440 volts; verificar o funcionamento de painéis elétricos e controle de comando; executar trabalhos envolvendo eletricidade com tensões acima de 250 volts. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, que o autor estava exposto à eletricidade superior a 250 Volts. Portanto, deve ser reconhecido como período especial entre 06/03/97 a 30/11/2004. Para o período de 01/12/2004 a 07/05/2009, junta aos autos PPP (fls. 20), que noticia ter o autor trabalhado na função de eletricista de manutenção e técnico de manutenção portuária, executando serviços de manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva em transformadores, cabos aéreos e subterrâneos de alta tensão, nas instalações da Subseção Torre de Grande e demais subestações, e que realizava manobras em circuitos energizados de 11.400 a 44.000 volts. O documento atesta que esteve o autor exposto a tensões superiores a 250 Volts. Portanto, o período compreendido entre 01/12/2004 a 07/05/2009 também deve ser enquadrado como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão com a conversão em aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (12 anos, 02 meses e 02 dias), somados aos períodos incontroversos reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 91/92, constato que o autor até 14/07/2009 (DER) perfazia o total de 26 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição especial, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Logo, faz jus à pretendida conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 07/05/2009 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2009). Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.872.299-1 Segurado: Francisco Sales Dantas Benefício concedido: converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (reconhecimento como especial o período de 06/03/97 a 07/05/2009). CPF: 130.677.024-68 Nome da mãe: Alzira Tomas Dantas NIT: 10085575488 Endereço: R. Franca, n. 20, Vila Aurea, Vicente de Carvalho. Santos/SP, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004381-57.2013.403.6311 - MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação judicial, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento que reconheça tempos de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, bem como determine a implantação de benefício de aposentadoria por idade. A parte pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/60), na qual pugnou pela improcedência. total dos pedidos formulados pela parte autora. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85). Instadas quanto à produção de provas, as partes nada requereram (fls. 88). É o relatório. **DECIDO.** Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência. A aposentadoria por idade está prevista na Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a concessão. No caso da parte autora, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/04/2006, quando estava em vigor a Lei nº 8.213/91. Como a autora foi inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela transitória, contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para apurar o número de contribuições para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 150 meses de contribuição, uma vez que nascida em 27/04/1946 (fls. 34 verso), completou a idade mínima em 27/04/2006, satisfazendo, destarte, o requisito etário exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. A controvérsia cinge-se quanto ao preenchimento da carência, eis que a autarquia não reconheceu os vínculos empregatícios anotados em CTPS entre 24/03/70 a 31/03/71 e de 01/03/69 a 31/01/70. Em relação a tais vínculos, a autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 36/47). Requer a autora ainda o computo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Vicente, como professora entre 09/07/70 a 25/06/74. Primeiramente, ressalto que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali exposto. Com efeito, não vislumbro motivos para a desconsideração dos vínculos laborais discutidos (01/03/69 a 31/01/70 e 24/03/70 a 31/03/71), eis que não foram produzidas provas capazes de infirmar a presunção juris tantum de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se que o art. 80, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, dispõe: Art. 80. Observado o disposto no art. 47, a comprovação do exercício da atividade do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - CP ou CTPS; II - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador; III - contrato individual de trabalho; IV - de acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT. Vislumbra-se, do contexto normativo, que a administração previdenciária admite a anotação do vínculo empregatício em CTPS, para comprovar o exercício de atividade remunerada, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, exceto em casos excepcionais, porquanto tais registros gozam de presunção relativa. Alega a autarquia em sua contestação (fls. 58 vº e 59) que não há informações dos vínculos no CNIS e por isso, não podem ser considerados. No entanto, em análise da cópia da CTPS juntada, não verifico falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades, inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, sendo tal documento servível como meio idôneo de comprovação de atividade urbana, a qual somente pode ser afastada diante de indícios de fraude. Na CTPS apresentada pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias, opção pelo FGTS (fls. 36/42) em relação ao período questionado. Destaco que o art. 80 da IN INSS/Pres. nº 45/10 inclui a CTPS como o primeiro documento idôneo de comprovação da existência de vínculo empregatício e remunerado, demonstrando a prevalência e força de tal documento. Nessas condições, não pode o INSS simplesmente negar força às anotações inseridas na CTPS, recaindo no ente o ônus de colocar em dúvida a veracidade das anotações, o que não ocorreu. Assim, devem ser considerados tais interregnos como de efetivo exercício, passível de computo como carência. Quanto ao tempo de serviço laborado na Prefeitura Municipal de São Vicente, deixo de considerá-lo, tendo em vista, que o teor da Declaração da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Estado de São Paulo, parte desse interregno foi

computado para a concessão de aposentadoria de servidor público, excetuando-se o período exercido em concomitância com o exercido naquela instituição. De qualquer modo, o INSS o período supra, no entanto, também não pode ser computado no Regime Geral da Previdência Social, eis que prescinde de averbação de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, o que não ocorreu. Ademais, é fato que é assegurada pelo artigo 201, 4º da Constituição Federal e pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91 a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço prestado na administração pública. Trata-se da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em um regime para utilização em outro regime. No entanto, nas regras da contagem recíproca não há previsão de que o tempo de atividade em regime diverso possa ser utilizado para computo de carência para a obtenção do benefício previdenciário em outro regime. Conclui-se, portanto, considerando todo o exposto, que a autora comprovou 175 meses de carência, restando cumprida o requisito, em razão da regra de transição inserta no artigo 142 da Lei 8.213/91, que exige 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição para os segurados que ingressaram anteriormente à sua vigência e implementaram o requisito idade no ano de 2006. Observe-se ainda que, no momento do preenchimento do requisito idade, em 2006, a autora não havia cumprido a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições, razão pela qual precisou continuar contribuindo para o sistema previdenciário, mesmo após o implemento de idade mínima. Ressalte que a jurisprudência fixou o entendimento de que não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais, uma vez que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito é exemplo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ART. 32 DO DECRETO Nº 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** - A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Aplicação do Decreto nº 89.312/84. - Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais. - Tomando-se por base o número de contribuições exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, o autor, tendo vertido contribuições à Previdência Social nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada, sendo de rigor seu restabelecimento. (...) - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00037589620074036183, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª TURMA, e-DJF3 16/01/2013) Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo devidas as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2010. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início em 08/03/2010 (DER), bem como a pagar as prestações em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária. A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o convencimento deste juízo após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação, bem como tendo em mira a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, assim como o caráter alimentar do benefício, o que configura o risco de dano de difícil reparação, reconsidero o despacho de fls. 48 e DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 152.627.599-3 Segurado: Maria Aparecida Nóbrega Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por idade e reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/03/69 a 31/01/70 e 24/03/70 a 31/03/71. RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/03/2010 CPF: 262.052.898-49 Nome da mãe: Maria Ferreira Nóbrega NIT: 10112100969 Endereço:

0002342-92.2014.403.6104 - MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.38).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 40/76).Réplica às fls. 82/90.Instadas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 91) e o autor reiterou os pedidos formulados na exordial (fl. 90).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2001 (NB 122.124.156-9), consoante carta de concessão acostada à fl. 30 verso. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO - 13/12/2001) e a data do ajuizamento da presente ação (20/03/2014).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a

citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARCELINO SEVERIANO MOURA FILHO, DIB em 13/12/2001, NB 122.124.145-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 20/03/2014P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2014.

0002936-09.2014.403.6104 - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002936-09.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUTE CELESTINO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA: RUTE CELESTINO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte desde a data da cessação. Em apertada síntese, a autora alega que lhe foi deferida em 29/10/99 a pensão por morte pelo falecimento do seu cônjuge, Natanael Giraud Filho. Entretanto, em 01/2004, o benefício foi cessado administrativamente, tendo em vista haver sido constatada irregularidade na sua concessão. Aponta que a autarquia justificou ter o segurado recolhido contribuições previdenciárias erroneamente, na qualidade de segurado obrigatório, sendo que, na qualidade de vice-prefeito de Bertiooga, o recolhimento somente poderia ter sido efetuado, na condição de contribuinte facultativo. Relata a autora que impetrou mandado de segurança com o fim de restabelecer o benefício cancelado e que o pedido foi julgado parcialmente procedente, em sede de apelação pelo E. TRF3, para declarar nula a cobrança para devolução dos valores pagos indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia no pagamento de danos morais. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 15/87). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/110), arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento da pensão por morte. No que se refere ao pedido de danos morais, pugnou pela sua improcedência. Aos autos foi acostada cópia do processo administrativo concessório de pensão por morte (NB nº 21/115.005.522-0, fls. 114/220) Houve réplica (fls. 224/229). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 224/229 e 230). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Analisando os autos, emerge da cópia do acórdão juntada às fls. 38/39, prolatado nos autos do mandado de segurança nº 0001122-11.2004.403.6104, que a parte autora já havia deduzido pretensão em outra ação para o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O referido decisum, julgou a ação mandamental parcialmente nos seguintes termos: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para declarar nula a cobrança requerida pela impetrada no valor apresentado de R\$ 59.876,76, facultando aos impetrantes que regularizem os períodos em que houve contribuição, como empregado e não facultativo, com o recolhimento das diferenças devidas, para que seja reapreciado pelo INSS, novo pedido de pensão. Do v. acórdão, depreende-se, claramente, que a pretensão de restabelecimento do benefício foi afastada, tendo sido formulado um juízo completo sobre a impossibilidade de recolhimento das obrigações por detentor de mandato político municipal na condição de segurado obrigatório, em razão da ausência de previsão legal de incidência do Regime Geral de Previdência Social a esse grupo de agentes públicos até então. Não pode, pois, este juízo reexaminar a pretensão deduzida sob o mesmo fundamento, ainda que agora num rito processual aberto à dilação probatória. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, que obstaculiza a rediscussão em juízo de pedido de restabelecimento da pensão por morte, sob o mesmo fundamento, como demonstra a transcrição abaixo: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alteração da causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada para que seja novamente apreciada a controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário, não pode ser admitida. Tal abertura implicaria no absurdo de se ignorar por completo o instituto da coisa julgada (garantia fundamental prevista em nossa Constituição Federal da República). O que se busca é estabelecer um momento preclusivo para as questões dedutíveis. Não, pois, como afastar a identidade das ações. Saliento que a questão fundamental nesta ação é a ilegalidade da cessação do benefício de pensão por morte à autora, ao fundamento de que embora recolhida erroneamente as contribuições, o falecido mantinha a qualidade de segurado, aspecto apreciado na ação mandamental, consoante apontado alhures. Ressalte-se que o v. acórdão possibilitou à autora

pleitear novamente o benefício, após o recolhimento das diferenças devidas à autarquia, o que até o momento não foi demonstrado, nem constitui objeto da presente demanda. Por essas razões, constata-se a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que restou prejudicada a análise, ante a declaração judicial no mandando de segurança de que o cancelamento do benefício foi correto. Portanto, não há que se falar em ato ilegal da Administração Pública passível de indenização, eis que o réu tem o poder dever de anular os atos ilegais, uma vez que jungido ao princípio da legalidade (Súmulas nº 346 e 473, do STF). Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com base na eficácia preclusiva da coisa julgada, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário. Por sua vez, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES (SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005179-23.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro a assistência judiciária requerida. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificação do polo ativo e passivo, com inclusão dos litisconsortes necessários (Fátima Simões José Cavalcante e Caixa Seguradora S/A). Cumprida a determinação, ao SEDI e cite-se a corrê. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009131-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X REGINALDO COSTA DAMASCENO (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) REGINALDO COSTA DAMASCENO opôs Embargos de Declaração em face da sentença acostada à fls. 194/195, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos juros incidentes sobre os benefícios pagos ao autor. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante, pois a questão dos juros aplicáveis encontra-se devidamente fundamentada na sentença atacada. Nessa medida, a sentença que julgou os embargos foi expressa ao determinar a exclusão do crédito exequendo do montante pago administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, consoante determinado pelo v. acórdão. Trata-se de raciocínio é evidente, uma vez que não existe mora sobre aquilo que foi pago no tempo e modo adequados, de modo que excluído do valor da condenação, os acessórios sobre ele não incidirão. Vê-se, pois, que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201957-98.1993.403.6104 (93.0201957-8) - AMERICO PINTO X FRANCISCO CONCEICAO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMERICO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201957-98.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AMERICO PINTO e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAMERICO PINTO, FRANCISCO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO, JOSÉ CUPERTINO DOS SANTOS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls.81/130), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fls. 134).Expedido o ofício precatório (fl. 141), devidamente liquidado (fl. 155/156).Alega a parte exequente que a autarquia previdenciária efetuou o depósito a menor, razão pela qual requereu a complementação do valor (fls.159/160). Instada a se manifestar, a parte executada impugnou a alegação da exequente, apresentando cálculos (fls. 165/166). Ante a divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e informações (fls. 177/178), com os quais as partes não concordaram (fls. 181 e 183/186).No âmbito da competência deste Juízo, acolheram-se os cálculos da Contadoria, conhecendo como correto o valor de R\$ 653,22 (fls. 192/195). O INSS interpôs recurso (fl. 199), ao qual foi dado provimento (fls. 237/239).Instadas as partes a se manifestarem, foi requerido o arquivamento do feito (fl. 249). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202397-21.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PEDRO BELLACOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAPEDRO BELLACOSA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls.77/83). Remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 84), que apresentou informações e cálculos (fls. 107/116), com os quais a parte exequente não concordou (fls.120/122). A autarquia opôs embargos à execução (fl.130), os quais foram julgados procedentes (fls.153/154). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/170), devidamente liquidados (fls.175/176).Instadas a se manifestarem acerca do teor dos requisitórios expedidos, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl.173).Extratos de pagamento às fls. 177/178.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6) - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO WENCESLAU BRAZ, CLÁUDIO BARBOSA, IVANIR BARBOSA, IARA LUCIA BARBOSA CONCEIÇÃO, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO ROZO, WILSON ROBERTO BARBOSA, JOSÉ DIAS, NELSON RODRIGUES COUCEIRO, TOMAZ VALEIRAS, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 189/198), com os quais a parte exequente concordou (fls. 201).Apresentados documentos para habilitação dos herdeiros do autor DEMOSTHENES BARBOSA (fls. 204/222), aos quais a parte executada não se opôs (fls. 231).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 254 e 258).Acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 260/271). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 275-v). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2014.

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0015727-93.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO e outro EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO e DENISE LEOPOLDO FIUZA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 93/108), com os quais os exequentes concordaram (fl. 112). Apresentados os documentos para habilitação de herdeiros (fls. 127/131), o INSS não se opôs (fls. 141/142). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 159/160) e devidamente liquidados (fls. 159/167). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001850-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001850-6) - APOLO AQUINO DE ARAUJO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLO AQUINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001850-18.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: APOLO QUIRINO DE ARAÚJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA APOLO QUIRINO DE ARAÚJO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 447/470), com os quais a parte exequente concordou (fls. 476). Expedido o ofício requisitório (fls. 482/483), devidamente liquidado (fls. 488/491). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000940-20.2007.403.6104 (2007.61.04.000940-0) - JOSE ALVARO AMARAL SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVARO AMARAL SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a conversão do tempo especial em comum, e em consequência, a revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 170/179), com os quais a parte exequente concordou (fls. 180). Expedido o ofício requisitório (fl. 186). Aduz a parte exequente que a presente ação é litispendente ao feito que tramita perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual requereu a desistência, bem como o cancelamento do ofício requisitório expedido (fl. 199). Expedido ofício ao TRF3 no sentido de proceder ao cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do exequente (fls. 201), e devidamente cancelado (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2014.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO LUIZ VIANA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 92/100), com os quais a parte exequente concordou (fls. 114). Expedido o ofício requisitório (fl. 120), devidamente liquidado (fl. 124). Instadas a se manifestarem acerca do teor do ofício requisitório expedido, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 122-v). Extrato de pagamento (fls.

125). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2014.

0001666-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001666-7) - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001666-23.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, ARARI SHEKINAH DE SOUZA e ANDRESSA ALUYSIANIS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 199/215, com os quais a parte exequente concordou (fl. 218).Expedido o ofício requisitório (fls. 235/238), devidamente liquidado (fls. 242/249).Instada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 251).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X TIAGO RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ZULEICA DE SOUZA DA SILVA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo.Alega a autora ter firmado com a ré, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 27.500,00 a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 804,11, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca VM, modelo GOLF, cor CINZA, chassi nº 99BWAA01J824013220, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DGN1115, Renavam 773354875.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/41).Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 44). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, certificou o oficial de justiça que não foi possível citar a ré, uma vez que é surda-muda, não alfabetizada, não sendo possível a comunicação (fl. 90). Foi informado, ainda, pelo filho da ré, Tiago Rodrigo de Souza e Silva, que o veículo a ser apreendido estava com seu irmão, José Arimatéia de Souza da Silva, o qual faleceu em 05/10/2012, sem deixar notícias sobre o veículo, acreditando ter sido por ele repassado a terceiros.Nomeado o filho da ré, Tiago Rodrigo de Souza e Silva, curador provisório (fl. 97), o qual foi citado e apresentou contestação (fls. 103/122) e acostou aos autos relatório médico (125/127).Réplica às fls. 130/134.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 137, pela improcedência do pedido em face da requerida.Determinada a realização de perícia médica (fls. 139/140), foi o laudo colacionado às fls. 151/155 e sobre ele manifestaram-se as partes às fls. 165/168.É o relatório. DECIDO.A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão-somente a existência de mora.Por essa razão, a prolação de sentença prescinde de prova pericial contábil, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora.Nessa medida, além da alegação do devedor, não contestada, foi apresentado o protesto em cartório do débito (fls. 1/8/19).No caso em exame, a questão da incapacidade da autora para os atos da vida civil deve ser rechaçada à vista do parecer conclusivo do perito médico nomeado (fl. 155):No momento da perícia, a Ré não apresentou nenhum tipo de alteração cognitiva entendendo perfeitamente o que lhe era perguntado através da linguagem de sinais por seu filho e apresentou respostas coerentes para as perguntas. Apesar de importante déficit visual a paciente conseguiu identificar os números em sua carteira de identidade. Assim sendo, no momento da perícia a mesma não apresentou incapacidade física ou mental de exercer pessoalmente os atos da vida civil, valendo ressaltar que a mesma é analfabeta e desenha seu nome. Não há como garantir se em 25/08/2009 a ré

apresentava incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, visto que a mesma não foi examinada nesta data, porém não encontrei nos autos documentação que possa comprovar tal hipótese. Destarte, não merece acolhida a preliminar, levantada em contestação. Indefiro a denunciação à lide do espólio de José Arimatéia de Souza Silva, filho da ré, bem como do vendedor do veículo, por ausência de interesse jurídico que o justifique, pois não há nos autos nenhum documento que comprove enquadrar-se em quaisquer das situações vertidas nos incisos I a III do artigo 70 do CPC. Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência parcial do pedido cautelar. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato acostado aos autos comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fls. 11/16). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere do documento expedido pelo tabelião de protesto (fl. 18). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, a devedora poderia ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca VM, modelo GOLF, cor CINZA, chassi nº 99BWAA01J824013220, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DGN1115, Renavam 773354875. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD). Condene a ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 05 de agosto de 2014.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Saem os presentes intimados.

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Fls. 157/159: Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 30 de julho de 2014.

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FERNANDA VALDICE DOS SANTOS, objetivando busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca GM/ CHEVROLET, modelo MERIVA MAXX, cor cinza, chassi nº 9BGXH75005C202164, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DQA2227/SP, RENAVAN 847330338. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/41. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 42/45). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o meirinho citou e intimou a requerida, deixando de proceder a busca e apreensão do veículo porque o mesmo foi apreendido na cidade do Guarujá. (fls. 59). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão

em ação de depósito (fls. 87), o que foi deferido (fl.88). Realizadas diversas diligências para citação da ré, todas restaram frustradas (fls. 115, 116, 117 e 119).Instada a apresentar endereço atualizado da ré, a autora requereu o arresto (fl. 124/125), o que foi indeferido por impertinente à fase processual (fl. 126).Intimada a requerer o que de seu interesse (fls. 134), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 136). É o relatório.Fundamento e deciso.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizada a ré, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de julho de 2014.

CARTA PRECATORIA

0003734-98.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANELLI X MARCIO SILVA XAVIER X CARLOS JOSE MARTINS SILVA X MAURO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE BERGAMINI QUEIROZ X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS LUSTOSA GIMENEZ(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X EDELICIO PALOMO X DENIS RICARDO DECIMONE ESTEVAM - ESPOLIO X MOSAR UELITON FERREIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 25 de setembro de 2014 às 15:00 horas para oitiva da testemunha WALTER OLIVEIRA FERREIRA, testemunha arrolada pelo corréu MOSAR UELITON FERREIRA.Comunique-se o Juízo Deprecante.Procedam-se às intimações necessárias.Int.Santos, 28 de agosto de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012750-79.2013.403.6104 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 78/83: Observo que, em regra, cabível o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Excepcionalmente, a apelante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso

interposto, a fim de que seja resguardado o Princípio da recorribilidade. Entretanto, há de se considerar que, além do fundamento da pretensão reconhecida na sentença, o risco de dano reverso decorrente da inacessibilidade do cessionário aos atos que ensejaram o perecimento de seu direito sobre o imóvel objeto de execução extrajudicial. Ademais, ressalto que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pode ser obtida por meio do recurso adequado junto à instância superior, sem que isso signifique ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isto posto, recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 20 de agosto de 2014.

0006078-21.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A ANTONIO LIMA ajuizou ação cautelar em face do BANCO BRADESCO S/A, para exibição dos extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS relativos a período anterior a 1990, quando a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora do fundo. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, em virtude da emenda à inicial (fl. 27) que incluiu a empresa pública federal no pólo passivo, o douto juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF. Distribuídos à esta Vara Federal, vieram os autos com os documentos de fls. 09/32. É o relatório. DECIDO. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece que em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Com efeito, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela apresentação dos extratos analítico do FGTS, mesmo nos casos em que os extratos são anteriores a 1990, já foi decidida pelo STJ no regime do artigo 543-C do CPC, que trata dos recursos representativos de controvérsia: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.110.547 / PE, RESP N. 1.108.034 / RN E RESP N. 1.111.157 - PB). 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. (...). (REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.5.2009) 4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in casu, do FGTS. (REsp 1256089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Observe, por outro lado, que o *periculum in mora* também se encontra presente, tendo em vista a antiguidade dos extratos que se requer exibição. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO A EXIBIÇÃO, pela requerida, no prazo de trinta dias, dos extratos analíticos da conta do FGTS do autor, desde a data da opção. Intime-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cite-se. Santos/SP, 07 de agosto de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009185-78.2011.403.6104 AÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: J. DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME e outro Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Protesto contra J. DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME e JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, objetivando a constituição em mora dos devedores. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/62. Custas prévias

(fl. 06).Determinada a intimação dos requeridos, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls.78, 90, 91, 96/100).Instada a se manifestar (fls.102), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 104).É o relatório. Decido.No caso concreto, o requerente propôs a presente ação de protesto interruptivo da prescrição em 20/09/2011, em referencia a uma divida decorrente de Cédula de Crédito Bancário. O inicio do inadimplemento se deu em 02/12/2008 (fls. 55). Verifico dos autos, contudo, que o requerente não logrou êxito em constituir em mora o devedor, eis que até o presente momento, o requerido não foi encontrado.Ajuizada esta ação em 20/09/2011 foi determinada a intimação pessoal do requerido, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela requerente, como se vê das certidões de fls. 78, 90, 91.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (02/12/2008) e a presente data, reconheço a prescrição da divida, e por consequência a falta de interesse superveniente, porquanto esvaziou-se o objeto desta Ação de Protesto. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 24 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a executada a comprovar o recolhimento da diferença de valores indicada no petitório de fls. 170, conforme planilha de fls. 154/155.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 29 de agosto de 2014.

0003717-36.2011.403.6104 - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA O DR. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 282.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-76.2011.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 216.Apresentado, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011833-31.2011.403.6104 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 112/122) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos

termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo a apelação do embargante de fls.76/96 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008012-19.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)
Recebo a apelação do embargante de fls.44/456 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004544-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 42, intime-se o embargante para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006128-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção da execução de fl. 51. Int.

0004273-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-91.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 53/55).Determino que a manifestação seja efetuada com urgência, tendo em vista que se trata de execução de verba alimentar.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS ELABORADOS, AGUARDANDO MA NIFESTACAO DAS PARTES.

0005869-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls.

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRACEMA ALVES VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção da execução de fl. 572. Int.

0004989-46.2003.403.6104 (2003.61.04.004989-0) - FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO JOAQUIM NETO X JOAO JOSE DE AZEVEDO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DANIEL X MANOEL PEREIRA DE PINHO X NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI X ODAIR DE SOUZA MORAES X WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção da execução de fl. 433. Int.

0007495-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007495-1) - ADILSON BARBOSA DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA X JOSE APARECIDO CAVASSA X NELSON ALVES DE MENEZES X SERGIO APARECIDO DE BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção da execução de fl. 296. Int.

0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8) - WELLINGTON VIERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 192 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007375-34.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 186/191. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005148-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005148-8) - HERBERT LIMA DO AMARAL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT LIMA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008777-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008777-3) - NELSON JOAO CAMARGO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção da execução de fl. 169. Int.

0004355-40.2009.403.6104 (2009.61.04.004355-5) - PEDRO APARECIDO DE MOURA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO

APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLOVIS DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela petição de fls. 157/158 que o despacho de fl. 156 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002183-23.2012.403.6104 - LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONEL LAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 107/117) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3567

HABEAS DATA

0006457-59.2014.403.6104 - MANOEL JORDAO DE ARAUJO(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações n prazo legal de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 645/691: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 60 (sessenta dias) a efetivação da penhora nos autos nº 0028901.17.2012.403.6182, em trâmite perante à 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo e 0003918.24.2010.826.0596, tramitando perante à 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP. Int.

0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0012657-19.2013.403.6104 - ERICA FERREIRA DE SA FORTIS(SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA E SP266085 - ROSE CRISTINA KADENÁ SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005825-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005825-33.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: O MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal e adicional ao SAT) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias e seu respectivo terço constitucional; b) férias não gozadas; c) afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, nos primeiros 15 primeiros dias; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação e auxílio-creche; f) abonos e gratificações eventuais; g) verbas pagas pela empresa em razão de salário maternidade; h) 13º salário; i) adicional de periculosidade e insalubridade; j) vale transporte; k) horas extras e adicional noturno, referentes aos períodos de 07/2009 a 06/2014 e imponha a abstenção da imposição de sanções administrativas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 129/135). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 144/157. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação a tributos vincendos, cuja exigência de prova seria incabível. Para os tributos vencidos, a questão deve ser apreciada no momento do julgamento do mérito. Passo, então, à análise da liminar. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. Com efeito, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. a) Férias e seu respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da

Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, muitas vezes citada, não se aplica à contribuição do empregador (cota patronal), pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal e adicional ao SAT, que é objeto da impetração, que é paga a título de remuneração adicional no período de férias do empregado. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Da mesma forma, tendo em vista que o terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e que a prestação acessória segue a sorte da principal, tenho que igualmente é devida a contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, conforme decisão retro citada e alhures transcrita. b) Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Diferente é a situação das férias não gozadas, pois estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados. Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário. Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.** Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. [...]. (TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei). c) Valor pago pela empresa em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel.

HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008).d) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei).e) Auxílio-educação e auxílio-crecheOs valores pagos pela impetrante a título de auxílio-educação aos seus servidores, previstos em atos normativos, não possuem natureza salarial.Trata-se de verba que visa recompor o patrimônio do servidor que realiza cursos e atividades de aprimoramento profissional e de interesse do empregador.Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório.Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT).Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA

PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei) Sobre o tema, convém anotar que a Súmula 310 do STJ preceitua que o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. f) abonos e gratificações eventuais As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à sua percepção. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). g) Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade. Natureza previdenciária. Pela mesma razão, a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, já que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no

período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. A matéria encontra-se submetida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decidido pela Corte no RE 576967 /PR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 26-06-2008). Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). h) 13º salário. Natureza salarial. Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. i) adicional de periculosidade e insalubridade As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º,

inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).j) Vale transporte Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) k) Verba paga pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2-Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de: a) férias indenizadas (não gozadas) e terço constitucional correspondente; b) nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho; c) a título de aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação e auxílio-creche; e) salário-maternidade; f) auxílio-transporte; Autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas não acolhidas na presente decisão, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se ao impetrado, comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006237-61.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 70), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006295-64.2014.403.6104 - BIANCA CRISTINA LANDI RAMOS X CLAUDIA SANTANA ANDRADE X CRISTIANE SANTOS DA ROCHA SILVA X EDER FEIJO ANEL X HUMBERTO JORGE X JORGE ANTONIO RAMOS JUNIOR X MARIA DA GRACA HOFFMANN MACHADO GENUINO X RONALDO RODRIGUES ASTUTO FILHO X ROSELI DOS SANTOS X YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BIANCA CRISTINA LANDI RAMOS, CLAUDIA SANTANA ANDRADE, CRISTIANE SANTOS DA ROCHA SILVA, EDER FEIJO ANEL, HUMBERTO JORGE, JORGE ANTONIO RAMOS JUNIOR, MARIA DA GRAÇA HOFFMANN MACHADO GENUINO, RONALDO RODRIGUES ASTUTO FILHO, ROSELI DOS SANTOS, YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com

pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido

de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 23, 33, 46, 56, 67, 79, 91, 101, 110, 120) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 24, 34, 48, 56, 68, 80, 91, 102, 110, 121); e c) possuir conta fundiária (fls. 27, 37, 51, 59, 71, 83, 94, 105, 113, 124).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 26 de agosto de 2014.

0006342-38.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido liminar, ancorada em que o dispositivo foi omissivo em relação à parte do pedido, uma vez que nada decidiu sobre o pleito em relação às importações objeto das faturas AN 178.00733, 178.00734, 5177 e 488/14.É o relatório.DECIDO.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.De fato, embora constante do relatório da decisão que deferiu a liminar, realmente, houve omissão no dispositivo quanto à abrangência da decisão, uma vez que não ficou expresso se alcançaria ou não os bens objeto das faturas supramencionadas, devidamente acostadas aos autos por cópias (fls. 344/363), consoante pedido apresentado com a inicial.Deste modo, os embargos devem ser providos, sanando-se a omissão.Conforme salientado na decisão embargada, para fins de apuração da incidência da regra da imunidade nas importações de bens por entidades de assistência, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente assistencial.No caso em questão, segundo os documentos acostados aos autos, a impetrante importou uma impressora rotativa offset Manroland, modelo LITHOMAN III (fatura AN 230.486) para seu uso exclusivo, acompanhados de bens acessórios, destinados a serem acoplados na referida impressora, quais sejam: sistema de distribuição e controle de temperatura de água e sistema de resfriamento e tratamento de ar do ambiente (faturas nº 178.00733 e 178.00734); linha de transporte e movimentação de ação contínua por esteiras dos cadernos impressos (fatura nº 5177); e túnel de encolhimento Shrink - 2 peças (fatura nº 488/14).Em face dos bens acima descritos, observo que é relevante a alegação de pertinência das mercadorias com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia.Deste modo, o equipamento de impressão, acompanhado dos acessórios acima descritos, está relacionado com os serviços da entidade e, portanto, encontra-se abrangido pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social.No mérito, assiste, pois, razão à embargante.Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar o dispositivo da decisão embargada (fls. 452/455), a fim de que passe a constar o seguinte:[...] presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto de importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre os bens descritos nas faturas nº AN 230.486 (Conhecimento Marítimo nº 41323003), 178.00733 e 178.00734 (Conhecimento Marítimo nº 71814070138), 5177/14 (Conhecimento Marítimo nº HAG0022881) e 488/14 (Conhecimento Marítimo nº 037114-03001).Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Intimem-se. Oficie-se ao impetrado para cumprimento.Santos, 1º de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006381-35.2014.403.6104 - PARAISO DEODATO DA SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PARAISO DEODATO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do

contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 29); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 30) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 31). Por outro lado, o risco de

dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2014.

0006382-20.2014.403.6104 - LUCIANO DE MORAES ROCHA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANO DE MORAES ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o

entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 33); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 34) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 35). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2014.

0006397-86.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006428-09.2014.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Lincoln, modelo Mark IV Continental, 02 portas, Tipo Coupe, automático, motor frontal, ano 1976, cor bege, gasolina, chassi 6y89a856212, objeto da Licença de Importação nº 038MIA1054005. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o

montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao automóvel marca Lincoln, modelo Mark IV Continental, 02 portas, Tipo Coupe, automático, motor frontal, ano 1976, cor bege, gasolina, chassis 6y89a856212, objeto da Licença de Importação nº 038MIA1054005, até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal.Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Santos, 27 de agosto de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203832-35.1995.403.6104 (95.0203832-0) - VANIA ALVES X ERNESTINO DE SOUZA SOARES X LUCIANO MENDONCA HORTA X ACILINO TORQUATO ALVES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Santos, data supra

0206842-53.1996.403.6104 (96.0206842-6) - ODAIR BERNARDINO GOMES X ODAIR CAMPOS FAGUNDES X ODAIR MARCELINO X ODAIR MARTINS X ODARINO GREGORIO DA SILVA FILHO X OCTAVIO DOS SANTOS X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORACI BARBOSA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o requerido pelo Dr. Silvio Tadeu de Araujo Ribeiro à fl. 296, no tocante a revalidação do alvará de levantamento n 23/4ª/2008, uma vez que compulsando os autos verifica-se à fl. 283 a juntada da via liquidada do referido documento.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - FLAVIA ROMBONI X GINO ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 227).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009015-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009015-3) - JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório, bem como o crédito do saldo remanescente.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002027-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002027-9) - APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016871-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016871-4) - LEOPOLDONA DA SILVA X CAROLINA ROSA DE ALMEIDA SOL X AURORA LAMBERT SANTANNA X MARGARIDA FONSECA DA SILVA X OLGA DOS SANTOS POMBO X CLERI BRANCO DIAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM E SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001072-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001072-2) - VALTENCI PEREIRA DOS SANTOS (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012495-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012495-9) - JADIERE BALIZA FERREIRA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 153. Intime-se.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A COSMO JOSÉ VIEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para condená-las em obrigação de fazer, regularização de sua situação cadastral perante órgãos públicos, bem como indenização por danos morais em valor equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, possuir inscrição cadastral no PIS/PASEP sob nº 1.247.240.959-3, mantendo vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Cristiane desde 01/04/2005. Relata, porém, que ao realizar consulta junto ao PIS/PASEP, FGTS, CNIS e CAGED, surpreendeu-se com a anotação de que se encontrava falecido. Relata a inicial, descontos mensais a título de contribuição previdenciária e FGTS, sendo certo que tal irregularidade gera prejuízos diários e de grande monta ao autor, principalmente, em relação a sua aposentadoria, bem como para soerguer os seus depósitos fundiários. Afirma ter tentado, por diversas vezes, regularizar sua situação cadastral, mas não logrou êxito, fato que lhe causou aborrecimentos e transtornos de grande monta, além do enorme tempo dispendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/78). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata exclusão do termo falecido dos cadastros do PIS/PASEP, FGTS e CAGED em nome do autor (fls. 81/82). Citados os réus, sobreveio contestação da Caixa Econômica Federal arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, pois a responsabilidade pelos dados cadastrais informados para o recolhimento do FGTS é do empregador. E no caso de falecimento, também o INSS pode lançar a situação cadastral do segurado em sistema informatizado. Prossegue alegando que nos seus cadastros o autor não consta como falecido e, ainda que se verificasse alguma irregularidade, seria feita a correção e tal circunstância não seria óbice ao saque ou movimentação da conta fundiária (fls. 98/102). Juntou documentos. Comprovou a União Federal a retificação da situação cadastral do autor no registro do CAGED (fls. 115/117). Em contestação, argumentou que as atribuições de inclusão/exclusão no referido cadastro, bem como as alterações de dados, são da empresa empregadora, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 4.923/65 (fls. 118/128). O Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a informação de falecimento do autor não originou de

seu sistema informatizado, sendo certo que o CNIS não aponta óbito do segurado (fls. 140/146). Réplica às fls. 153/173. Cientificadas as partes sobre o ofício e documentos juntados às fls. 177/185, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a inexistência de irregularidade da situação cadastral do autor perante o FGTS e CNIS, conforme demonstram os documentos de fls. 61/63 (acostados pelo próprio autor na inicial), 105 e 109. Observo, ainda, das consultas de fls. 105 e 109/110 que a conta relativa ao PIS e FGTS do demandante apresentam-se ativas. Não há, de outro lado, prova do não recebimento dos benefícios decorrentes do PIS/FGTS ou de saque indevido, circunstância que poderia ensejar a responsabilização da CEF na condição de centralizadora das operações do PIS (Lei 7.859/89). Ao contrário, infere-se dos referidos documentos que a conta fundiária vem recebendo depósitos mensais do empregador. Compulsando os autos, denota-se que havia irregularidade de informação apenas em relação ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, mantido pelo Ministério de Trabalho e Emprego, onde a situação do autor constava como FALECIDO (fls. 56/59). Assim, a questão que se coloca diz respeito à responsabilidade civil da União Federal pelo apontamento constante do referido cadastro, que teria causado prejuízo de grande monta ao autor, conforme alegado. Defende-se o ente federal aduzindo que a responsabilidade pela inclusão, exclusão ou qualquer alteração dos dados informados no Sistema de Cadastros Básicos CAGED é do empregador. Existindo erro de informação, compete ao empregador, e somente a ele, efetuar a devida regularização. Em linhas gerais, no âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório, tal como pleiteado na exordial, não decorre do Código de Defesa do Consumidor, mas da responsabilidade civil do Estado e encontra previsão no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Estabeleceu o legislador constituinte para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa na provocação do prejuízo. A norma em apreço cuida, evidentemente, de ato ou omissão administrativa. No caso em discussão, a prova produzida nos autos não deixa dúvida quanto à incorreta anotação da situação do autor, como falecido, conforme se verifica das consultas ao seu número de PIS/PASEP (fls. 56/59). Nesse passo importa destacar ser o empregador quem solicita o cadastramento do empregado no PIS/PASEP quando de sua admissão. Isso se faz por meio do preenchimento do denominado Documento de Cadastramento do Trabalhador. Compete, ainda, ao empregador, informar o número em todos os formulários do FGTS, tanto para os novos trabalhadores, quanto para aqueles já cadastrados no FGTS mas que ainda não possuem o número de identificação, sendo de sua inteira responsabilidade as informações ali prestadas. O empregador deve, também, conferir os dados informados e corrigi-los, se o caso, através do formulário de alteração cadastral - RDE ou Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, sendo também de sua inteira responsabilidade o preenchimento dos documentos. De igual modo, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), criado por meio da Lei nº 4.923/65, que instituiu o registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também é de responsabilidade do empregador. Nos termos do 1º do art. 1º, as empresas que dispensarem, admitirem ou transferirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. A referida comunicação deve ser efetuada por meio de formulário próprio denominado Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). No caso em apreço, verifico que por ocasião do cumprimento à decisão de tutela antecipada proferida nos autos, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos informou que as alterações de dados no CAGED, no caso de empresa ativa, só poderia ser feita pela própria empresa; porém, havendo indícios de irregularidade no referido cadastro, seria iniciada fiscalização junto ao empregador Condomínio Edifício Cristiane (fls. 137). Durante o processo de fiscalização foi realizada verificação nas bases de pesquisa do Ministério do Trabalho e Emprego. Apurou-se que o Condomínio Edifício Cristiane não foi responsável pela informação de falecimento anotada no cadastro do PIS/PASEP do trabalhador, não se logrando êxito em identificar quem teria cadastrado tal informação. Daí porque, chegou-se à conclusão de que o próprio trabalhador, ora autor, deveria solicitar a correção junto ao CAGED, conforme se infere do Relatório de fls. 181, medida essa que permitiu a regularização cadastral (fls. 184/185). Como se vê, as alterações cadastrais em estudo possuem regras predeterminadas e são passíveis de correção apenas pela empresa empregadora. Desse modo, não constato qualquer ação ou omissão por parte do agente público capaz de ensejar a obrigação de indenizar, porquanto ao Ministério do Emprego e Trabalho não se atribui a responsabilidade pelos dados cadastrais do

trabalhador lançados pelo empregador, tampouco lhe é possível retificá-los. Vale lembrar, que na condição de pessoa jurídica de direito público, a ré deve pautar-se pelo princípio da legalidade, não estando obrigada a fazer senão aquilo prescrito em lei. Cabe ponderar que se no momento da inscrição do trabalhador no CAGED não foi possível constatar o erro da informação falecido, procedeu-se à fiscalização do empregador, única pessoa capaz de alterar os dados cadastrais. De outro lado, constata-se a fragilidade dos elementos trazidos pelo demandante relativamente ao nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos que alega ter sofrido, os quais se mostraram meramente hipotéticos. Narra o autor na inicial que a irregularidade no cadastro gera prejuízos diários e de grande monta, principalmente em relação à sua aposentadoria e ao levantamento dos depósitos fundiários. Contudo, como visto acima, sua situação cadastral perante os órgãos competentes ao levantamento do Fundo e à concessão de aposentadoria permanecia regular, sendo certo que o erro grosseiro verificado no CAGED não seria fato impeditivo, porquanto passível de correção. Forçoso concluir que a referência à situação de falecimento, aposta nos dados cadastrais do CAGED, nada repercutiu em relação a outros efeitos jurídicos de ordem patrimonial. O simples fato de o autor ter de diligenciar perante órgãos públicos a fim de regularizar sua situação certamente ensejou algum incômodo, o qual não pode ser qualificado, in casu, como dano moral suficiente a impor a reparação pleiteada, sobretudo em face daquele que não se mostra responsável, perante a lei, pelo cadastramento de dados. Nossos tribunais superiores também já se manifestaram no sentido de o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Nessa quadra, a presunção da existência de padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Diante das considerações expendidas, não há dano moral, tampouco nexo causal entre a anotação indevida e a conduta da União, inexistindo, assim, o dever de indenizar. Por tais fundamentos: 1) ausente o interesse processual em relação à Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente, sem o exame do mérito; 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, providencie a secretaria o cadastramento do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls. 66/68. Sentença de fls 66/68 - SENTENÇANERY DA COSTA PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da

controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Rel. Des. RAMZA TARTUCE; DJU 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 17). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro

de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Verifico, outrossim, que os extratos acostados aos autos são relativos aos vínculos empregatícios mantidos com o Condomínio Complexo Miramar Shopping Center e Thabs Serviços Especializados S/A, cuja opção se deu quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2014.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 201/209.Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 195/198.Intime-se.

0004239-29.2012.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011039-73.2012.403.6104 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação judicial movida por ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter condenação desta à reparação de danos morais em razão da ocorrência de problemas em sua saúde em razão de acidente de serviço.Narra o autor que ingressou no serviço militar em 1974, mas que em um dos treinamentos realizados durante o serviço militar (prestado na Força Aérea Brasileira), foi vítima de acidente que provocou séria lesão ocular, gerando seu afastamento para tratamento e intervenções cirúrgicas.Após mais uma intervenção cirúrgica, o autor fora diagnosticado com quadro de cegueira total do olho esquerdo e cegueira parcial do olho direito, em 15/09/2011, ao que sustenta, informado que não haveria mais possibilidade de novas cirurgias para reverter o quadro existente. Por isso, ao que sustenta, não teria ocorrido a prescrição.Esclarece que os prejuízos morais decorreram do fato certo, indubitado, sendo desnecessária a prova cabal do sofrimento ou da dor ante sua própria natureza. Pugna pela condenação da União Federal ao valor de 200 salários mínimos.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29).Foi deferida a gratuidade processual (fl. 31).A União Federal, citada, apresentou defesa (fls. 36/62). Em preliminar alega a inadequação da via eleita (falta de

interesse de agir). Já no mérito, em matéria preliminar, alega a prescrição. NO mérito propriamente dito, pugna pelo julgamento de improcedência. Com a contestação vieram documentos (fls. 63/67).A parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 68/71).Requeru a parte autora a realização de prova oral e pericial (fls. 72/73). A União Federal requereu que o Juízo apreciasse de plano a prescrição, antes de adentrar à fase probatória, e que fosse cientificada de eventual decisão, para a adoção das medidas processuais aplicáveis à espécie (fls. 76/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita (falta de interesse processual), sustenta a União Federal que a pretensão ressarcitória seria forma oblíqua de obter não o licenciamento, que ocorreria, mas um ato de reforma judicialmente deferido.Em realidade tal ilação não é correta, pois mesmo em caso de reforma não está jamais obstada a pretensão ressarcitória decorrente de um alegado *eventus damni*, ainda que tenha sido o fundamento da inatividade por reforma; e que fosse o desiderato autoral a obtenção de uma reforma judicial, independente da perquirição quanto à prescrição do fundo do direito ante o passar do tempo, fato é que tal questão seria tecnicamente útil e necessária ao autor, nada havendo que se censurar quanto ao manejo da ação ordinária presente, pelo que a preliminar deve ser rejeitada.Verifico que estão presentes as demais condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual sob outras vertentes e à possibilidade jurídica do pedido.Com razão a União em sua alegação de prescrição. E ainda: a prescrição merece ser acolhida neste momento processual, máxime ante o possível ingresso em uma fase de provas absolutamente despicienda.É de se ver, antes de mais nada, que a fase de provas (e matéria sob o mister probatório) é demarcada pelas questões trazidas ao processo nas alegações da parte. Isto é, a fase instrutória é delimitada pela fase postulatória. Ao deixar de atentar para quais fatos se buscam provar, por vezes se perde de vista que a parte a quem interessa a prova de um dado fato está efetivamente movida pelo intuito de provar fato não alegado, fatos que são impertinentes, ou mesmo desnecessários para a elucidação da controvérsia ante óbices de direito processual ou material que precisam ser enfrentados pelo julgador como questões prévias.Nesse toar, pontuo o que segue, sendo inequívoca a prescrição: A parte autora deixou claro que foi vítima de um acidente durante um dos treinamentos do serviço militar que prestou a partir de 1974, que provocou séria lesão ocular (fl. 03), o que está devidamente documentado. Mesmo sem a data precisa, é de se ver que referido documento menciona o ano de 1975 (fl. 20). De tal lesão adveio intervenção cirúrgica, o que está devidamente documentado (fl. 24). Foram duas cirurgias: uma em 14/12/1975 e outra em 26/01/1976 (fl. 24). O acompanhamento oftalmológico ao tempo também está indubitável (fls. 23 e 22). A parte autora esclarece que o diagnóstico de cegueira no olho esquerdo e cegueira parcial no olho direito somente foi dado em 15/09/2011, após outra intervenção cirúrgica, pelo que, ao que aduz, não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois não obstante o acidente ter ocorrido no ano de 1975, o diagnóstico médico definitivo da lesão incurável do autor (cegueira) se deu apenas no ano de 2011 (fl. 04). Não se pode dizer, de todo quadro delineado, que o autor não tinha conhecimento do fato de que nascera sua pretensão ressarcitória. O acidente aconteceu em evento certo e era indubitável, ainda que a final gravidade da consequência tenha acontecido, isso ao que narra, distantes 36 (trinta e seis) anos do fato. Da forma como o autor trata na inicial, quer fazer crer que a pretensão ressarcitória nasceu quando informado que não haveria mais possibilidade de novas cirurgias para reverter o quadro existente (fl. 04), o que está incorreto. O documento de fl. 22 demonstra que o autor seguiu tratamento na Aeronáutica, sendo atendido, em 1982, pelo FUNSA. Ora, se o mesmo é tido como ex S2 Q IG (fl. 22), não se pode dizer que somente passou a conhecer de sua incapacitação ou inconveniência para o serviço em 2011. O ato de reforma (art. 3º, b, II da Lei nº 6.880/80, c/c arts. 106, II e 108, III da mesma lei) ou, se o acidente em serviço que não o tornou definitivamente incapaz para o serviço militar, de licenciamento com continuidade de tratamento (art. 121, II, 4º da Lei nº 6.880 /80 c/c art. 35 do Decreto nº 880 /93) era sabido desde a data mais longínqua. É de se ver que a teoria da *actio nata* refere-se ao nascimento da pretensão, tal que o prazo prescricional se conte desde a data da efetiva lesão, sendo irrelevante o seu conhecimento pelo titular - salvo quando, por circunstâncias do caso concreto, não se pudesse exercitar a pretensão fática ou juridicamente (sobre o que comentaremos adiante):**EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO. AÇÕES DA ELETROBRÁS. ART.543-C, DO CPC (LEI 11.672/08). 1. Em relação aos prazos de prescrição, no julgamento do RE no Edcl no Recurso Especial n. 1003.955/RS, sob a égide do artigo 543 do CPC, o assunto foi sintetizado da seguinte forma: É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (...) 6. Embargos infringentes improvidos.(EJAC 199951010001547, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/10/2012.) Se assim fosse, o desinteresse pelo conhecimento de um fato pressuponível teria o condão de beneficiar o dormente, contrariando a lógica racional e razoável segundo a qual o direito não socorre aos que dormem, tal como no famoso brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. É uma**

forma singela de explicar por que a tese autoral está incorreta, mas não a melhor, a se expor abaixo. Vejamos. Se o autor era tratado pelos serviços de saúde da Aeronáutica como beneficiário (vide arts. 13 e art. 30, I c/c art. 26, II do Decreto nº 92.512/86) desde 1976 (fl. 23), passando por 1982 (fl. 22) e 2009 (fl. 27), sempre em Unidades de Saúde da Aeronáutica, então está certo que a pretensão ressarcitória não poderia ter nascido apenas em 15/09/2011 (data de um suposto primeiro diagnóstico da cegueira no olho esquerdo e cegueira parcial no olho direito - fl. 29), como quer fazer crer, trinta e seis anos após o acidente, sendo que o fato danoso - *eventus damni* - acontecera em 1975, porque desde tal data se produziram as lesões e se concretizaram os prejuízos morais ora reclamados. Aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo quinquenal o prazo aplicável contra a Fazenda Pública, inclusive ações ressarcitórias, ante a regra da especialidade da norma frente àquela do art. 206 do CC/02: MILITAR.

ACIDENTE EM SERVIÇO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Sendo quinquenal o prazo para pleitear a indenização dos prejuízos materiais causados pela Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, quinquenal também será o lapso temporal para se demandar a compensação dos danos morais.(AC 200971060005976, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) É de se ver que a teoria da *actio nata* somente estipula que o conhecimento da lesão pelo titular figura como termo a quo do prazo prescricional quando a pretensão não pudesse ter sido, por circunstâncias do caso concreto, exercitada desde o fato que se sabe danoso. Portanto, a exercibilidade da pretensão é, forte em tal teoria, o momento correto para reclamar o direito correspondente. É o caso, por exemplo, de lesões ocultas ou vícios não sabidos *ab initio*, que somente se sabe exsurgirem, decorrendo causalmente de fato anterior, em dado momento ulterior. Todavia, aqui as lesões eram sabidas, ainda que não fosse sua gravidade, e o aumento da gravidade do quadro com o passar do tempo NÃO significa qualquer fato novo que desse ensejo a uma pretensão genuinamente neonata. NÃO se está a falar realmente de lesões ocultas, imperceptíveis, que faticamente impedissem o exercício da pretensão. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com atenção assim o assenta: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REFORMA EM PATENTE SUPERIOR - DISPARO ACIDENTAL OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO DEZ ANOS APÓS O EVENTO. I - A data em que se produziram as lesões corporais constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto n.º 20.910/32. II - Todos os prejuízos materiais e morais se concretizaram na data do acidente, muito embora se possam sentir apenas reflexamente por todos os anos seguintes, mas sem que tenha havido desdobramentos imprevistos ou fato novo que desse ensejo a uma pretensão posterior a indenização, seja moral ou material. III - Reconhecida a prescrição integral da pretensão e julgado improcedente o pedido IV - Apelação provida.(APELREEX 00068653919894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383

..FONTE REPUBLICAÇÃO..) Ainda que se supusesse que as lesões e a consequência das mesmas não eram ao certo conhecidas desde a data do acidente, por um reclamo incorreto da teoria da *actio nata*, de todo modo desde o ato de licenciamento ou reforma (sabidos pelo menos desde 1976, quando se tem certo que era ex-soldado, quer por reforma, quer por licenciamento, passando por 1982 - documentos de fls. 23 e 22) teria nascido sua pretensão ressarcitória, mirando-se apenas os documentos de posse do próprio autor, porque ao menos desde tal data teria condição inequívoca e incontestável de aferir sua própria lesão e a extensão definitivamente incapacitante (reforma) ou inconveniente ao reagendamento do militar temporário (licenciamento). No caso dos autos, consta do boletim histórico da vida militar do autor que seu licenciamento, já posterior ao início dos tratamentos de saúde, aconteceu a partir de 13 de janeiro de 1976 (fl. 65), tendo sido tal licenciamento publicado no boletim em 23/01/1976; portanto, na melhor das hipóteses ao postulante, o prazo prescricional para a ação de reparação civil contra a União teria se esgotado em 24/01/1981: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PEDIDOS DE REFORMA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LICENCIAMENTO EM 20.11.91. AÇÃO AJUIZADA TREZE ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. DESCABIMENTO. 1. Consoante se infere da discussão travada nos autos o autor foi licenciado do Exército no ano de 1991, somente vindo a juízo cerca de treze anos depois para questionar a legalidade desse ato, e ainda postular indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos por conta de um suposto acidente de serviço. 2. Correta a sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, visto que desde seu licenciamento o autor já poderia ter investido contra o ato tido como irregular. 3. Não procede, aliás, a alegação de que somente com a realização de perícia médica é que poderia o autor ter a dimensão de sua alegada incapacidade, a uma, porque foram justamente as seqüelas do alegado acidente de serviço que motivaram a presente ação e; a duas, porque os documentos trazidos aos autos demonstram que pelo menos desde 1998 o autor já tinha conhecimento de sua perda auditiva, conforme afirmado no exame periódico elaborado pela empresa com a qual o autor, por cerca de seis anos, e após seu afastamento do Exército, manteve vínculo empregatício. 4. Não é correta a pretensão de que determinada norma jurídica anterior à Constituição de 1988 seja considerada, em relação a esta, inconstitucional. Admite-se apenas, em casos que tais, e se for o caso, a decretação de não recepção da norma pelo novel ordenamento jurídico. 5. Não é essa, contudo, a situação do Decreto nº 20.910/32, já que as disposições nele contidas não vulneram nenhuma disposição de

quilate constitucional. 6. Caso a espécie cuidasse de vulneração a direito fundamental a prescrição quinquenal tratada pelo ditame acima não seria aplicada, apenas e tão só. De toda forma, não se traduz em agressão a direito fundamental a eventual conduta culposa da Administração que resulta na incapacidade parcial de seu servidor, razão pela qual a demora excessiva no acionamento do aparelho judiciário induz, em tal hipótese, à perda da pretensão pelo decurso do tempo. 7. Apelação desprovida.(AC 200638100019156, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2011 PAGINA:159.)Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á aliado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social.Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas.Nesse toar, outra medida não há que não seja o reconhecimento da prescrição da ação ressarcitória, movida em 22/12/2012, muito depois da data do acidente, em 1975, ou da publicação do licenciamento por desinteresse na continuidade do serviço, em 23/01/1976.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela prescrição, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002804-83.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005914-90.2013.403.6104 - CELSO PEDROSO LOPES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005917-45.2013.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000270-35.2014.403.6104 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X MARCOS COSTA RAMOS X MARCOS VIEIRA X NUNZIATO PETRIZZO NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X OSVALDO MACHADO DE MELO JUNIOR X PAULO DOURADO X PEDRO CANDIDO DE BRITO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205190-64.1997.403.6104 (97.0205190-8) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001299-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001299-4) - MARIA DE MOURA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício

requisitório.Intimada, a exequentes quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003859-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003859-0) - IRENE FIGUEIREDO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A ação foi extinta sem julgamento de mérito com trânsito em julgado em 20/01/2009, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 164/170.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006606-12.2001.403.6104 (2001.61.04.006606-4) - BENEDITO RUFINO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 131/132 - Dê-se ciência.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001894-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001894-0) - DEVANIR DE LORENA X EDUARDO CESAR DE LIMA X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO DE MESSIAS X LUIZ CARLOS MARTINS X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0004423-53.2010.403.6104 - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008123-95.2010.403.6311 - JOSE PEREIRA LEITE - ESPOLIO X ALBERTINA PEREIRA LEITE PIVA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença.FRANCISCO PORTELA NETO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista através da Internet e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Intimado, o autor manifestou-se às fls. 98/100.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido pela Internet, que há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por

meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Verifico que a adesão foi feita antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. SIDNEI FERREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. Às fls. 85/86 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009510-53.2011.403.6104 - EMPREITEIRA DE GESSO J G LTDA (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 700/2014 Folha(s) : 236 Vistos em sentença. WILSON MORAES STEDILE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fls. 50/53 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Em seguida, a ré apresentou proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 65/69), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado

na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PDESPACHO DATADO DE 29/07/2014: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009935-46.2012.403.6104 - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009966-66.2012.403.6104 - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA (MT005843B - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010376-27.2012.403.6104 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO (SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante que a sentença de fls. 178/180 incidiu em omissão ao não analisar o pedido de revisão contratual, mediante a realização de perícia técnica a fim de apurar a capitalização de juros e a quitação do contrato. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora pugnou pela realização de perícia técnica nos autos com o fito de que seja apurada a existência de capitalização de juros no contrato vertente, apurando-se o valor efetivamente devido para quitação do preço financiado do imóvel e, no mérito, a procedência da ação de forma a declarar como ilegal a cobrança de juros compostos no contrato sub iudice, bem como nulo de pleno direito o leilão extrajudicial e subsequente arrematação realizada sem os requisitos legais do Decreto-Lei 70/66, garantindo-se a quitação do instrumento particular pelo valor efetivamente devido, (...). Na hipótese, de fato, houve omissão do Juízo quanto à análise de tais pedidos, motivo pelo qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão,

fazendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Fixada, pois, a constitucionalidade e a regularidade do procedimento executório, e verificada a arrematação do imóvel por terceiros em 11/09/2012 (fls. 162/163), antes da propositura da presente ação ocorrida em 31/10/2012, resta configurada a falta de interesse de agir quanto ao pedido de realização de perícia e revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca da existência ou não da capitalização de juros, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo da ementa adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 897831, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2014) Diante do exposto: 1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual, em face da ausência do interesse de agir; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com solução de mérito. (...) No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0011554-11.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000925-41.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito oriundo da GRU 39.449.501.140-9, no valor de R\$ 26.537,02 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), referente ao período de fevereiro a abril/2013. Requer, ainda, a anulação dos lançamentos que originaram aquela guia e sua respectiva dívida. Com a inicial, juntou documentos. Diante do depósito efetuado nos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão. O réu não contestou o pedido. Peticionou às fl. 704 reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da ANS não remanescem mais controvérsias. Com efeito, conforme se nota da petição de fl. 704, a parte ré conformou-se com a prescrição, tal como postulada na exordial (artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932), porquanto constatou o decurso superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, sem que houvesse promovido a respectiva cobrança, a inscrito em Dívida Ativa ou no CADIN. Nestes termos, trata-se de claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. Por fim, como havia interesse jurídico da autora no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pela

ANS, por ter dado causa à propositura da demanda (CPC, artigo 26). Ante o exposto, declaro a prescritos os débitos objeto da GRU 39.449.501.140-9 e julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. À vista da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007450-44.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls.51/53) em ambos os efeitos. Tendo em vista que o embargado já apresentou as contrarrazões (fls. 56/57), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 217/218). Intimado, o exequente manifestou concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 167/171). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - ODEMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006687-87.2003.403.6104 (2003.61.04.006687-5) - MARIA DO CARMO PEREIRA FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013702-73.2004.403.6104 (2004.61.04.013702-3) - DAGOBERTO EBENAU(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000379-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000379-5) - MARIA DINORA MATTIELO SETTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900080-62.2005.403.6104 (2005.61.04.900080-8) - NELSON DA SILVA VIEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ABEL TEIXEIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBINO ALVES RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RENIER CANIZZARO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMIR NIVALDO ROLIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ORLANDO BASTIDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON PAZ SENDON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERAPHIM GUEDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3) - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006258-71.2009.403.6311 - PAULO VIBRIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 60, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000599-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000599-4) - MARIA SIMAO MLETCHOL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009001-59.2010.403.6104 - EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO VENTURA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008396-79.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000929-10.2011.403.6311 - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004707-90.2012.403.6104 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

,Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002728-59.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005316-39.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006670-02.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, em consequência, a inexistência da relação jurídica-tributária em face do conceito de acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, nas operações de importações. Requer, outrossim, a compensação tributária do indébito entre tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Tutela Antecipada indeferida (fl. 73). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/85). Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Vale lembrar a modificação superveniente do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR) Daí a falta de interesse de agir superveniente para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de referido dispositivo. Mas, em que pese a sua sobrevivência ao ordenamento jurídico, cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em julho/2013, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de julho de 2008, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 e assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela autora até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (C.P.C., artigo 20, 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6) - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4) - DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAMPREGHER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILZA GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CATIRA X UNIAO FEDERAL X UBALDINA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2014.

0208227-65.1998.403.6104 (98.0208227-9) - CYNTHIA RUIVO ORTEGA X DANIELLA RUIVO ORTEGA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CYNTHIA RUIVO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011642-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011642-0) - ALBERTINA FERREIRA MACHADO (SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003941-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003941-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Vistos. Diante do acima informado, reitere-se o ofício n. 1822/2013, requisitando informações à Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Santos, conforme determinado no despacho de fls. 356. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 37/39 e 359. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos. (Ciência a defesa para manifestação do Ofício 327/2014).

0004476-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINO DE LIMA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa do acusado Marino de Lima para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 236.

0002208-36.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)

Vistos. Petição de fls. 330. Intime-se a defesa do acusado Rafael Azevedo de Oliveira para que esclareça, no prazo de 48 horas, se as testemunhas Hugo Gabriel Ferreira e Ernane Edmar Sá Azevedo comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação. Quanto à testemunha Iuri Telles Rocha resta indeferido o pedido, diante da oitiva ocorrida em audiência realizada na data de 08 de abril de 2014, conforme termo de fls. 317. Após, voltem-me conclusos.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Ciência a defesa da expedição das cartas precatórias n. 551/2014 (Subseção de Sao Paulo) e 553/2014(Subseção de Guraulhos).

0007800-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES)

Intime-se a defesa do acusado Gilberto dos Santos Junior para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 111.

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Hildebrando José Arnaldo, arrolada pela defesa de Richard Gyllis Macedo, bem como se procederá aos interrogatórios dos réus. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos, além da determinação contida no termo de audiência de fls. 248 e verso em relação à intimação da testemunha Hildebrando José Arnaldo. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao não cumprimento das medidas cautelares por parte do corréu Richard Gyllis Macedo. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos. Considerando a certidão retro intime-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, o advogado Eliezer Pereira Martins para que, no prazo de 72 horas, apresente resposta à acusação em nome do acusado Thiago Macário Bulhões. No silêncio, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado, nos termos do artigo 396 - A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar

defesa prévia no prazo legal, inclusive em relação à acusada Thais Satiro dos Santos Gonçalves dos Passos, conforme requerido às fls. 1502. Examinando os autos, constato, ainda, que o acusado ADRIANO FRANCISCO DA SILVA não foi citado pessoalmente (certidão às fls. 1463), porém apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, às fls. 1529-1546. Diante desse quadro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que a espécie requer, informe o endereço atualizado do denunciado ADRIANO FRANCISCO DA SILVA não localizado para citação pessoal, ou, se o caso, manifeste-se sobre a aplicação ao caso da regra posta no art. 361 do CPP. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 1529-1546 para que regularize a representação processual, devendo, no prazo, de 05 dias, apresentar instrumento de mandato em nome dos acusados. Petição de fls. 1383. Considerando a informação do endereço do corréu André Augusto Gonçalves de Brito proceda a Serventia a expedição do necessário para sua citação pessoal. Por fim, solicite a Serventia a devolução devidamente cumprida da carta precatória n. 525/2014 em relação aos acusados Willian Bandeira Tamiarana e Adailton Andrade Chaves.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 212. Considerando o atestado médico de fls. 213, depreque-se o interrogatório da acusada Maria Fernandes do Nascimento, observando-se o endereço indicado pelo às fls. 208, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório da ré. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 16 de setembro de 2014, quando serão interrogados os demais réus. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE GARÇA-SP).

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos. Diante das certidões de fls. 206 e 214, não se mostra plausível a justificativa apresentada pela defesa do acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS na petição de fls. 203-204. Cumpre ressaltar que já foi apresentada resposta à acusação por parte de outro acusado que se encontra preso, sendo certa a necessidade de um tratamento célere e idêntico a todos os réus. Contudo, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, concedo o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que os defensores constituídos por Carlos Bodra Karpavicius apresentem resposta à acusação. No mesmo prazo, deverão as defesas dos acusados SUAÉLIO MARTINS LEDA e VITOR MATHEUS MENEZES OTONI apresentar respostas à acusação. No silêncio, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses dos mencionados acusados, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Em relação ao acusado GILMAR FLORES, observo que não foi localizado para citação pessoal (certidão às fls. 182). Diante desse quadro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que a espécie requer, informe o endereço atualizado do denunciado não localizado para citação pessoal, ou, se o caso, manifeste-se sobre a aplicação ao caso da regra posta no art. 361 do CPP, bem como sobre a conveniência do desmembramento do feito.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI)

AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Diante da certidão de fls. 217, não se mostra plausível a justificativa apresentada pela defesa do acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS na petição de fls. 211-212. Cumpre ressaltar que já foram apresentadas respostas à acusação por parte de outros acusados que se encontram presos, sendo certa a necessidade de um tratamento célere e idêntico a todos os réus. Contudo, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, concedo o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que os defensores constituídos por Carlos Bodra Karpavicius apresentem resposta à acusação. No mesmo prazo, deverá a defesa do acusado WELLINGTON ARAUJO DE JESUS apresentar resposta à acusação. No silêncio, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses dos mencionados acusados, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal. Em relação ao acusado GILCIMAR DE ABREU, constato que o acusado não foi citado pessoalmente (certidão de fls. 201), porém apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, às fls. 192/195. Constato, ainda, que os acusados ANDRE OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, não foram localizados para citação pessoal (certidão às fls. 154 e 216). Diante desse quadro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que a espécie requer, informe os endereços atualizados dos denunciados não localizados para citação pessoal, ou, se o caso, manifeste-se sobre a aplicação ao caso da regra posta no art. 361 do CPP, inclusive com relação ao réu que ofertou defesa escrita embora não tenha sido citado pessoalmente, bem como sobre a conveniência do desmembramento do feito.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4218

INQUERITO POLICIAL

0003050-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003050-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 55 - Defiro. Dê-se vista conforme requerido. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Trata-se de denúncia (fls. 51/52) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TAIS FLORIANO SARDO pela prática do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, por três vezes, na forma do Art. 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2010 (fls. 53). O réu foi citado às fls. 265. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 271/290 e documentos fls. 291/294, onde alega a inépcia da denúncia, e falta de justa causa para a ação penal, ante a ilegalidade das provas obtidas pela quebra do sigilo bancário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a resposta à acusação foi oferecida fora do prazo legal, tendo em vista que a ré foi citada aos 07/07/2014 (fls. 265) e a apresentação da resposta à acusação ocorreu em 23/07/2014 (fls. 271). Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passo a apreciá-la: 3. Não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Não reconheço a ilegalidade das provas obtidas pela quebra de sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a Receita Federal a examinar as contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA I - Revisão criminal objetivando a absolvição do requerente, mediante a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.50.01.007423-2, que condenou o réu à pena privativa de liberdade e à pena de multa, por ter omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001 (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). II - O contribuinte tem o dever de informar em sua Declaração de Imposto de Renda os valores de sua movimentação financeira, enquanto as instituições financeiras têm o dever de informar à Secretaria da Receita Federal os valores globais da movimentação financeira de cada contribuinte III - Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal tem o dever de instaurar procedimento administrativo-fiscal para apurar a existência de eventual crédito tributário. IV - De acordo com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O 1º do mencionado artigo, por seu turno, acrescenta: aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. V - Embora as irregularidades se refiram às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998 a 2001, certo é que a fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal iniciou-se em 05/08/2002, quando já vigorava a Lei Complementar 105/2001, razão pela qual, em se tratando de lei de natureza procedimental, a mesma foi aplicada regularmente, legitimando a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. VI - Frise-se que a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou o acesso às informações sobre a movimentação bancária do cidadão, permitindo, em casos estritos, que determinadas autoridades possam acessar os dados bancários das pessoas, sem necessidade de ordem judicial, dotando, portanto, a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. VII - Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mesmo porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, desde que observados os procedimentos fixados em lei. Como estes foram devidamente obedecidos na presente hipótese, descabe qualquer alegação de ilicitude nas provas colhidas. VIII - Por fim, os julgados trazidos pelo requerente, a fim de demonstrar que a LC 105/2001 fere a Constituição Federal, não representam um entendimento definitivo do Egrégio STF acerca da matéria, ante à existência de jurisprudência recente em sentido contrário. IX - Pedido revisional que se julga improcedente. Agravo interno prejudicado. (TRF-2 - RVCR-REVISÃO CRIMINAL 235 -Processo: 201302010050312 - UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 28/11/2013 - Documento: TRF-200285335 - Fonte: E-DJF2R - Data: 05/12/2013 - Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO)Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5.

Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 11/03/2015, às 15 horas, para realização da audiência de instrução.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para oitiva da testemunha de defesa Celso Álvares Júnior (fls. 289). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Carlos Denner Geronimo Tripoli (fls. 290), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 11/03/2014, às 15 horas.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo/SP e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a ré, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta circunscrição, requisitando-as, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9370

CARTA PRECATORIA

0004464-48.2014.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos.Para interrogatório da ré MARIA DA GRAÇA ALBUQUERQUE designo a data de ____/____/_____, às ____h ____min. Intime-a.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003328-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003328-6) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X RICARDO COSTALONGA(SP126478 - VLADIMIR LUIZ BRAGA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO COSTALONGA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 100/106). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 168).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral da prestação de serviços fixada.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 310/317, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, para o dia 12/11/2014 às 15h00min. Adite-se a precatória de fls. 302, informando a nova data e horário. Notifique-se o MPF. Intimações necessárias.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE
INTIMAÇÃO DA ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DOS RÉUS ROBERTO TRINDADE ROJÃO E ANTONIO TRINDADE ROJÃO.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)
ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.

0008485-38.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ERIVANDO HOLANDA OLIVEIRA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JOAO PAULO LAURENTINO X IVANILDO SANTOS SILVA

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 72/76, em face de Erivando Holanda Oliveira, João Paulo Laurentino e Ivanildo Santos da Silva pela imputação descrita no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que os denunciados, em conluio e com unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, através da difusão do sinal da rádio de nome Rádio Shekinah FM, que operava na frequência de 226,9 Mhz, com potência aferida de 30,2 W, superior ao limite estipulado pela Lei 9.612/98. Aduz a acusação que a radiodifusão era desenvolvida em dois locais do município de Diadema/SP, na propriedade do acusado Erivaldo, situada à Av. Afonso Monteiro da Cruz, nº 263, onde foi instalado um sistema irradiante e em imóvel localizado na Rua Margarida Maria Alves, onde ocorria a transmissão propriamente dita. A denúncia foi recebida à fl. 77, em 14/12/2012. O acusado Erivando foi regularmente citado (fl. 87/88), tendo apresentado resposta escrita a acusação às fls. 103/104, na qual a defesa alegou que o acusado provará sua inocência em momento oportuno. Os acusados Ivanildo e João Paulo foram citados através de carta precatória (fls. 110 e 122, respectivamente) e em razão do decurso do prazo para apresentação da defesa foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa de ambos às fls. 128/132, na qual alegou inexistência de lesão ou ameaça de lesão do bem jurídico tutelado e ausência de justa causa para a propositura da ação penal, tratando-se o caso de mera irregularidade administrativa. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 33). Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 162/166) e interrogatório dos acusados Erivando e João Paulo (fls. 174/177). O réu Ivanildo teve sua revelia decretada, pois foi citado regularmente e não comunicou qualquer alteração de seu endereço ao Juízo. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 195/206, requerendo a condenação do acusado Ivanildo, como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, por estar presente a tipicidade da conduta, bem como incontestes a autoria e a materialidade delitiva. Ademais, requereu a absolvição de Erivando e João Paulo por restar comprovada a não participação de ambos na prática delitiva. Em memoriais a Defensoria Pública da União requereu a absolvição dos acusados Ivanildo e João Paulo pela aplicação do princípio da insignificância e pela inexistência de qualquer lesão ao bem jurídico. Requer ainda a fixação da pena no patamar mínimo ante a primariedade e bons antecedentes dos acusados (fls. 95/100). O acusado Erivando apresentou memoriais alegando ser inocente diante de erro no elemento subjetivo do tipo penal, pois o acusado não agiu com dolo (fls. 219/220). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está comprovada pela apreensão de equipamento destinado à radiodifusão sonora, fls. 13/20, na Rua Margarida Maria Alves, 246, Bairro Serraria, Diadema/SP, onde funciona, clandestinamente, a rádio Shekinah FM, na frequência 226,9 Mhz, com potência de 30,2W. A autoria delitiva está também devidamente comprovada no tocante ao réu Ivanildo Santos Silva, responsável pela locução da referida rádio, conforme informado pelo corréu João Paulo Laurentino durante o interrogatório. Além disso, Ivanildo já fora autuado em diversas ocasiões pelo mesmo delito, o que demonstra habitualidade na conduta, consoante declarado pelas testemunhas Luis Fernando Silva Taranto e André Dziuba. Assinou, também, os autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. No tocante aos demais acusado, acolho a manifestação ministerial, fls. 195/206, para absolver Erivando Holanda Oliveira e João Paulo Laurentino, com

fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, porquanto ausente prova da autoria delitiva. Por fim, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, consoante atual da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de que não se aplica este postulado ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, dada a sua natureza de crime de perigo abstrato. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI n.º. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012). Ainda que assim não fosse, caberia ao acusado Ivanildo a prova dos fatos alegados, uma vez que a acusação demonstrou a existência do fato criminoso, na sua totalidade. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para que sejam usados no combate a crimes da natureza do ora julgado, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu IVANILDO SANTOS SILVA à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigidos à ANATEL, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e absolver, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, os acusados JOÃO PAULO LAURENTINO E ERIVANDO HOLANDA OLIVEIRA da prática do mesmo crime. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
Fls. 416/417: Indefero o pedido. Cumpra o réu com a determinação de fls. 415, primeira parte, sob pena de indeferimento do recurso interposto por deserção. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 415. Int.

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO

PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 81/87: Oficie-se à PFN para que informe a existência de parcelamento do valor devido. Após, vistas às partes.

0003013-85.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO)

VISTOS ETC.O denunciado LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 90 da Lei Geral de Licitações (8.666/93), apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Indefinição, na denúncia, por parte do MPF, acerca da real conduta praticada pelo acusado, ou seja, se houve fraude ou frustração ao certame licitatório, o que acarreta inépcia da peça acusatória;b) Que não houve obtenção de vantagens financeiras sérias e palpáveis decorrentes da adjudicação, tendo em vista o inexpressivo e irrisório valor de R\$27,00 (vinte e sete reais), sendo passível de incidência do princípio da insignificância;c) Que a conduta pode ser considerada atípica, por não aproveitar ao agente ou a alguém que com ele tenha ajustado fraude ou frustração da competição;d) Que a conduta do agente, par ser configurada como delito de dano, precisa, com incisividade e eficácia, frustrar ou vir a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que não se constata nos presentes autos;e) Que o acusado fora induzido por terceiros à prática do comportamento administrativo entendido pelo parquet federal com delituoso, não se constatando conduta doloso de sua parte, ou seja, o acusado vem agindo com boa-fé desde os primeiros instantes das defesas administrativas apresentadas, e louvado nas informações prévias que lhe eram passadas pelas assessorias, o que enseja a absolvição sumária nos termos do art. 397, III c/c art. 395, II e III, todos do CP.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 15/01/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.igo 400 do CPP, devendo ser realizada pelo sítioTendo em vista que o réu, bem como todas as testemunhas arroladas pela defesa possuem endereço fora da sede deste Juízo, determino que as suas respectivas oitivas e interrogatório sejam realizados pelo sistema de videoconferência, para racionalização dos atos judiciais e fidedignidade da colheita dos depoimentos.Expeça-se precatória para a intimação das testemunhas arroladas, bem como do réu, para que compareçam perante a sala de videoconferência do Fórum Federal de Campinas/SP, no dia e hora retro designado.Notifique-se o MPF, bem como a testemunha por ele arrolada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2821

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003172-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-38.2014.403.6106) ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Num confronto do alegado pelos requerentes e os documentos juntados aos autos, inclusive em consideração a gravidade da infração penal, reduzo o quantum da fiança arbitrada para 10 (dez) salários mínimos e 01 (um) salário mínimo, respectivamente, para ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO e JOSÉ AMBRÓSIO OLIVEIRA, mesmo diante da discordância do Ministério Público Federal à fl. 94. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8446

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 887, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Edson Crusca de fls. 892/895 pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004386-15.2013.403.6106 - VALDIR LUCAR ALVARES - ME(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM)

Converto o julgamento em diligência. A autora pretende seja declarada a total inexigibilidade da cobrança de direitos autorais por parte da requerida, com cancelamento de todo e qualquer débito oriundo de referida cobrança, com pedido de liminar para suspensão da cobrança da taxa de direitos autorais por parte da requerida, protestando pelo depósito dos valores em juízo. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o pedido de liminar postergado para momento oportuno. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/61, juntando documentos às fls. 64/180. Apresentada réplica às fls. 183/190. Analisando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, argüida pela requerida, verifico que, conforme entendimento jurisprudencial, a Justiça Federal é incompetente para julgar ações relacionadas à cobrança de direitos autorais, sendo competente, in casu, a Justiça Estadual. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PROCESSO CIVIL - COMPETENCIA - ECAD: COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 148 DO TFR. Prejudicado o exame do recurso. (TRF1 - Quarta Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401135347 - Relatora Desembargadora Federal Dra. ELIANA CALMON - DJ DATA: 06/11/1995, pág: 75795). Posto isso, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, declino da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL local. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 337, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 359: designado o dia 11 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000724-09.2014.403.6106 - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001971-25.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002223-28.2014.403.6106 - CREUSA APARECIDA DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002497-89.2014.403.6106 - CELIA MARIA DE ANDRADE LOMBARDI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 133.178,42. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ELENA MARIA PRADO (Advogada: Dra. MÁRCIA REGINA ARAÚJO PAIVA, OAB 134.910) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fls. 217/218: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): JUCELI CRISTINA MARQUES, residente e domiciliado(a) na RUA PROJETA DA 4, Nº 622- BAIRRO PARQUE DAS FLORES, na comarca de MIRASSOL/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada neste Juízo para 08/10/2014. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700311-87.1993.403.6106 (93.0700311-4) - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 479/482: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 464/verso, recebo a apelação do INSS (fl. 462/verso) em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta, intimando-o(s) também da sentença de fl. 456/verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 595, promova a corrê Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Recebo as apelações do autor (fls. 495/501) e do corrê Setimio de Oliveira Sala (fls. 509/543) em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 329, recebo a apelação da parte autora (fls. 321/322) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005403-86.2013.403.6106 - GERALDO MARTINS VIEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERALDO MARTINS VIEIRA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 088.325.087-0), concedido em 27.09.1991, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela em momento oportuno. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do

benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Pelo documento de fl. 16, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor teve início em 27.09.1991, contudo, não há nos autos comprovantes de que o cálculo do salário de benefício tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. A propósito, vejam-se os documentos de fls. 52/53, juntados aos autos pelo INSS, que apontam que o benefício do autor não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto, e sem direito a essa revisão. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO NIMER move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 083.726.773-0), concedido em 28.12.1988, nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado na ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Contestação do INSS, juntando documentos (fls. 28/74). Cópias do processo administrativo (fls. 77/135). Houve réplica (fls. 138/142). Manifestação do MPF (fls. 144/145). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de coisa julgada, arguida pelo INSS, há de ser afastada, haja vista os documentos juntados que demonstram serem diversos os pedidos (fls. 148/190). Quanto à preliminar de existência de ACP, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Pretendo o autor revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 083.726.773-0), concedido em 28.12.1988, nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado na ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No mérito o pedido é improcedente. O novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em 28.12.1988 (fl. 18), com RMI de Cz\$ 190,26. Posteriormente, em revisão administrativa, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício foi alterado para Cz\$ 396.521,27 e a RMI para Cz\$ 301.356,16 (fl. 45). Considerando-se o coeficiente de cálculo de 76%, devido ao autor, verifica-se que não houve qualquer limitação

ao teto. Conforme se vê do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 119/v. e da relação de salários de contribuição informados pelo próprio autor, às fls. 14 e 80/v., nem mesmo os salários de contribuição foram limitados ao teto. A propósito, veja-se o documento de fl. 50, consulta de informações de revisão do Teto (Emenda), juntado aos autos pelo INSS, que aponta que o benefício do autor não tem direito a essa revisão. Assim, não faz jus o autor à revisão pretendida. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000450-45.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE RIVELLO DO CARMO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOSE RIVELLO DO CARMO, com o objetivo de receber ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, no montante de R\$ 5.200,41, em razão de recebimento indevido a título de benefício de auxílio doença, em concomitância com recebimento de salários, nos períodos de 01/2009 a 05/2009 e 07/2009 a 08/2009. Juntou documentos. Citado, o requerido manifestou interesse na proposta de acordo efetuada pelo autor (fls. 69/70). O feito ficou suspenso (fl. 71). Petição do autor, juntando comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes, e requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, nos termos da petição de fls. 78/79, sendo que a dívida foi consolidada em 31.05.2014, no montante total de R\$ 4.158,55, parcelado em 40 (quarenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando a primeira em junho de 2014. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006263-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006263-0) - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ONIVALDO FERRARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação sumária onde este foi condenado a reconhecer o labor rural do autor, no período de 01.01.1972 a 09.04.1986. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fl. 127). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-37.2013.403.6106 - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-49.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 49/52. Manifestação do embargante à fl. 57. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Inicialmente, verifico que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e geram direito autônomo ao respectivo levantamento pelo advogado (artigo 23 da Lei 8.906/94), podendo ser executados independentemente da demanda principal. Não se pode vincular o pagamento atinente à verba sucumbencial, sob pena de ofender o direito autônomo do profissional à respectiva percepção. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 07 - R\$ 5.326,32 - em 31 de outubro de 2012). Por fim, quanto à indicação errônea da parte, restou sanada na decisão de fl. 43. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 5.326,32 - em 31 de outubro de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 5.226,32, em 31 de outubro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ODAIR DA SILVA ELIAS, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, referente aos atrasados, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 91/93. Manifestação do embargante à fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Por fim, a decisão exequenda não determinou expressamente o cômputo dos juros moratórios de forma capitalizada, devendo ser computados de forma simples. Dessa forma, os cálculos corretos

são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 03/04 - R\$ 737,15 - em 28 de fevereiro de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 737,15, em 28 de fevereiro de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 637,15, em 28 de fevereiro de 2014. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002616-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS opôs embargos à execução em face de DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado não se manifestou. Petição das partes, noticiando a realização de acordo e requerendo sua homologação (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, para estabelecer o valor da execução, referente aos honorários advocatícios, em R\$ 502,40, em 30 de abril de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006172-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-83.2010.403.6106) PAULO VIEIRA DOS SANTOS(SP322882 - RENAN FEROLDI FORTES E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que PAULO VIEIRA DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de ordem de bloqueio sobre o veículo marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placas DLT 2923, ano e modelo de fabricação 2005, cor prata, movido a gasolina, chassi 9C2MC35005R021989, RENAVAN 851393837, de propriedade do embargante, realizada nos autos da ação monitória 0002112-83.2010.403.6106, em apenso, suspendendo-se qualquer ato executório em relação ao referido bem. Apresentou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 16). Citada, a CEF não apresentou contestação (fl. 20/v.), acolhendo o Juízo a presunção de veracidade dos fatos alegados, a teor do artigo 803 do CPC, sendo deferido o pedido liminar (fl. 21), para liberar a restrição do veículo (fl. 21), que restou cumprido à fl. 119 dos autos principais. Dada vista ao embargante, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que na ação monitória 0002112-83.2010.403.6106, em apenso, foi efetuada, a pedido da requerida, ordem de bloqueio da transferência do veículo objeto destes autos, pelo sistema Renajud, em 31.05.2012, constando na ordem de restrição como proprietária do veículo a Sra. Simone Cristina Nogueira Pires (fl. 64). Conforme documento de fl. 13, certificado de registro e transferência de veículo, verifica-se que o embargante adquiriu, em 20.09.2013, da Sra. Simone Cristina Nogueira Pires, o veículo objeto destes autos, sendo que, na ocasião, o veículo já constava em nome da proprietária Simone, fato comprovado pelo próprio documento de bloqueio, conforme exposto acima. Segundo o embargante, a Sra. Simone teria adquirido o veículo do executado Atarley Moreira Cabral em 16.12.2010, data anterior à ordem de restrição, restando comprovada a boa-fé do embargante ao adquirir o veículo, devendo o feito ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o

pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, confirmando a liminar deferida, para determinar o desbloqueio de transferência do veículo marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placas DLT 2923, ano e modelo de fabricação 2005, cor prata, movido a gasolina, chassi 9C2MC35005R021989, RENA VAN 851393837, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao embargante, uma vez que indicou o veículo à penhora (fls. 52/57 da ação monitoria). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004077-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-65.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 21/22 para os autos principais (0002281-65.2013.403.6106), conforme ali determinado, bem como da certidão de fl. 26 e deste despacho. Após, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

0004775-97.2013.403.6106 - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 13/14, da certidão de trânsito em julgado de fl. 23 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004654-69.2013.403.6106 e e da busca e apreensão 0003415-30.2013.403.6106, em apenso. Após, desapense-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-82.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 33/34, certidão de trânsito em julgado de fl. 42 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004873-82.2013.403.6106, em apenso. Após, desapense-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-12.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/14. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 3.081,60, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Veja-se, conforme documento de fl. 03, que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 3.081,60. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os

honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 23 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALESSANDRA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALESSANDRA ALVES DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e à multa aplicada foram creditados (fls. 336/337).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a

seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 336/337), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAGMAR RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA, incapaz, e MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, incapaz, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 365/367 e 372). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 365/367 e 372), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002654-2) - MARCOS ANTONIO PAULINO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS ANTONIO PAULINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 543/544). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de

verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 543/544), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011491-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011491-1) - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro

de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do

regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISABEL RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 171/172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008092-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008092-9) - VALDEMAR JOSE RIBEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMAR JOSÉ RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 266/267). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o

ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 266/267), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE, CONSTANTINO DE PAULA CONTE, DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE, JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA, ANTONIA CONTE FERREIRA, APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL, sucessores de Izabel dos Reis Conte, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 300/306). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 300/306), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI ASSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DARCI ASSE GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOANA CUSTÓDIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON BRASILINO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 277/278). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 277/278), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON ANTÔNIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 197/198), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROMILDO SERAPIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROMILDO SERAPIÃO PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163/164), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO SOUZA GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 134/135), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOEL ANTENOR SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 439/440). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 439/440), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo INSS contra JOSÉ LUIZ ARANHA, ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO, MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO, ELIZANGELA CRISTINA ARANHA, LUIZ CARLOS ARANHA, JOÃO APARECIDO ARANHA e NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR, sucessores de JOSEPHA AGUIAR ARANHA, visando à cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora sucedida. Realizados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud, transferidos para a CEF, e, posteriormente, restituídos ao Tesouro Nacional (fls. 512/526 e 741). Depósitos efetuados pelos executados às fls. 572/575, 604/605, 631/632 e 643/647. Efetuado bloqueio de circulação de veículos às fls. 667/668 e 671. Ofício do Eg. TRF/3ª Região, noticiando a efetivação total dos depósitos na conta única daquela corte, bem como a devolução dos referidos valores ao Tesouro Nacional, e determinando o cancelamento do registro da requisição (fls. 754/765). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores recebidos indevidamente pela autora sucedida, Josepha Aguiar Aranha, foram integralmente restituídos pelos

autores sucessores (fl. 755), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação de veículos (fls. 667/668 e 671), devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Fl. 134: Conforme se pode verificar dos documentos de fls. 64 e 118, o bloqueio da transferência e circulação dos veículos HONDA/ML 125, placa CFJ 6578 e HONDA NX-4 FALCON, placa DGF 5099 já foi efetivado através do sistema RENJAUD. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Observo, também, que já foi determinada a penhora dos referidos veículos, que só não foi lavada a efeito tendo em vista a não localização dos bens e do executado no endereço informado pela exequente (fls. 74 e 95/106). A fim de possibilitar o prosseguimento, informe a exequente o atual endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, observando-se os termos do despacho de fl. 131. Intime-se.

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-34.2014.403.6106 - ANTONIO JOSE DORNA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 156.883,45, conforme fls. 54.55. Fls. 56/60: Indefiro. Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 14, inciso I, da Lei 9289/96, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 53. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro 2014, às 13:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0008334-33.2011.403.6106 - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro 2014, às 13:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transgír, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

OFÍCIO 781/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELIZABETH DA SILVA E EDMO FRUTUOSO DA SILVA Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT E CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/AFIs. 378/379 e 380: Oficie-se ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, com cópias de fls. 294/295, 299, 374, 378/279 e 380, solicitando a devolução da carta precatória 63/2013, encaminhada em caráter itinerante àquela Subseção Judiciária, independentemente de cumprimento. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Recebo a apelação da Construtora Barbosa Mello S/A em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) - ALFREDO DOS SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Tendo em vista a informação da morte do autor Alfredo dos Santos às fls. 100/102 e fls. 104/106, à luz do que dispõe o art. 43 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono da demanda executória a sucessão processual do de cujus. Cumprida a diligência de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classificação do processo (classe 206), assim como retificação do pólo ativo da lide. Após, considerando que as partes não chegaram a um denominador comum quanto ao valor de liquidação, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para a oposição de embargos.

0002388-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0)) SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006213-85.2004.403.6103 (2004.61.03.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JAILTON GASPAR(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Defiro pelo prazo requerido.II - Decorrido os 60(sessenta) dias sem manifestação do autor,remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0005946-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005946-6) - SONIA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES X ANTONIO CESAR ALVES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - O feito foi distribuído inicialmente como Alvará Judicial, mas posteriormente convertido para o rito ordinário (fl. 45). Às fls. 51/57 os autores emendaram a inicial, indicando a União como parte ré e arguindo a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinada a citação somente da União.II - De fato, as instituições financeiras não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, pois são meras executoras das normas do Conselho Diretor do PIS/ PASEP, cabendo à União figurar no pólo passivo das ações que visam a obter o complemento de correção monetária das referidas contas, pois administradora desses fundos.III - Assim, excluo a CEF do feito.IV - Ao SEDI para retificar a autuação, excluindo -se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, bem como incluindo Luis Henrique Alves e Antônio César Alves, no polo ativo.V - Isso feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 137 e seguintes: Manifeste a parte autora, clara e objetivamente, se deseja a implantação do benefício concedido judicialmente, ou se opta por manter o benefício concedido administrativamente, implicando no não recebimento de eventuais valores atrasados oriundos do processo.

0001028-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001028-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Primeiramente, providencie a juntada aos autos do pedido de pensão ou de justificação de Josefina Aparecida do Prado como companheira do de cujus, formulado perante o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

0001494-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001494-7) - LORENCO COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devidamente cumprida.II - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003935-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003935-0) - CRESO CAMPOS GALIETA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntados às fls.215/220, bem como se persiste o interesse no seguimento da apelação interposta.Prazo:10(dez)dias.

0006764-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006764-2) - JURACI RIBEIRO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entende de direito.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. Fl. 187: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, desta vez impreterível.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 181/182, providenciando o pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste sobre o agravo retido interposto pela CEF.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo.

0037088-16.2010.403.6301 - ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fl.149, republique-se o despacho de fl. 147.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação.Indefiro o pleito de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)

0000189-94.2011.403.6103 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007096-85.2011.403.6103 - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pela perita à fl. 92, informe o i. advogado o atual endereço em que se encontra domiciliado o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que se realize a perícia social. O silêncio à determinação supra será considerado como desistência da demanda, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0003680-75.2012.403.6103 - VERONICA MARIA DIAS ROSA X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006166-33.2012.403.6103 - VALERIA FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Termo de Adesão à LC 110/2011 referido na petição de fls. 60/61.II - Juntado o documento, vista à autora para manifestação.III - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006725-87.2012.403.6103 - IZABEL RAIMUNDA MONTEIRO SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Ante a certidão de fl. 96, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 319, do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 81/84.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007817-03.2012.403.6103 - FUVIA CRISTINA LEO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da carta precatória juntada nos autos.

0001787-15.2013.403.6103 - JOSE CURCINO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A sentença de fls. 66/70 pronunciou a decadência do direito do autor da pretensão de revisar seu benefício.II - Passo seguinte, o autor requereu a desistência do feito (fl. 72), ensejando a decisão de fl. 73, a qual considerou a indisponibilidade do autor sobre o processo, a impossibilidade de ser homologado o pedido de desistência, uma vez que o feito já se encontrava sentenciado, bem como recebendo a referida petição como desistência de eventual recurso.III - Assim, deixo de receber a apelação de fls. 74/106, em face da manifestação de fl. 72 e da decisão de fl. 73, que, frise-se, restou preclusa.IV - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem recurso, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002219-34.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem quanto sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0003223-09.2013.403.6103 - RAQUEL D. NATALI ZELADORIA - ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003262-06.2013.403.6103 - MARIA MADALENA MOREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
À fl. 94, informado o falecimento da autora, foi requerida a sucessão processual por JOÃO PEDRO SIQUEIRA, menor que estava sob a sua guarda. Ademais, exarou pedido de pensão por morte. Tratando-se os documentos jungidos às fls. 95/98 de meras cópias, traga aos autos os originais ou fotocópias devidamente autenticadas. Outrossim, posto que na certidão de óbito há outros herdeiros declarados (Maria Jurema, José Pedro e Francisco) além do peticionário, seja providenciada a habilitação dos demais. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.

0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I-Ante a certidão de fl. 43, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 319, do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 40/42. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002410-45.2014.403.6103 - AGENOR IVAN DOMINGUES VARANDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Não obstante à identidade subjetiva e objetiva entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 28, afastado a prevenção, posto que o processo nº 0003040-72.2012.403.6103 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por outro lado, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à demanda, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Como é cediço, a indenização a título de dano moral deve ser indicada em valor razoável, aferida proporcionalmente à concreta ofensa provocada à subjetividade da vítima. O ressarcimento se presta à compensação do prejuízo a quem causado e, por outro lado, à aplicação de pena pedagógica ao agente, a fim de se evitar a ocorrência de novos ilícitos. Nesse sentido, o pedido indenizatório não pode, jamais, dar causa ao locupletamento ilícito daquele que teve sua dignidade maculada. Por isso, à vista dos fatos descritos na exordial, assim como considerando as razões acima sustentadas e os critérios de aferição trazidos a lume, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002645-12.2014.403.6103 - CLEIDE DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada dos PPPs, no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Cite-se e intimem-se.

0002893-75.2014.403.6103 - VALDELINO ARAUJO CORREIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A ação que deu origem ao processo nº 0000035-62.2010.403.6313 (ainda em trâmite na 4ª Turma Recursal de SP), indicado no termo de prevenção de fls. 50, parece manter identidade objetiva com a demanda em análise. Cotejando os documentos de fls. 52/59 e a peça inaugural, conclui-se que ambas encerram o mesmo pedido e causa de pedir: a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em tempo de serviço laborado em condições especiais. Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de se justificar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, provando e esclarecendo a incoerência de litispendência, que, se constatada, implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0) - SEBASTIAO CAMPOS SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005761-8) - MARIA BERNADETE LOBO MIONI(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BERNADETE LOBO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme requerido na fl. 97.II - Discordando o autor da manifestação do INSS, deverá apresentar conta de liquidação e requerer a citação da autarquia, nos termos do art. 730, do CPC para prosseguimento do feito.III - Sem cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 195-verso, o INSS informou que o exequente Argemiro Pereira da Silva faleceu. Portanto, antes da expedição do ofício requisitório, à luz do art. 43 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, providencie o patrono da demanda executória a sucessão processual do de cujus.Cumprida a diligência de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo da lide. Após, expeça-se a RPV.

0007842-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007842-0) - MARIO GERALDO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO GERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000924-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000924-4) - ANACLETO BISPO HERCULANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANACLETO BISPO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001043-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001043-0) - ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003390-8) - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003488-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003488-3) - MANOEL FILHO DE PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FILHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003878-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003878-5) - JANE FRIDRICH PALERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JANE FRIDRICH PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007144-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO MATIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL ALVARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8) - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE VIEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000909-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000909-1) - ACACIO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001672-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001672-1) - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002597-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002597-7) - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJP, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENILCE POLI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006967-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006967-1) - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008218-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008218-3) - JERACI FREITAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERACI FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008714-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008714-4) - JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182-verso e seguintes: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000807-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000807-8) - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002704-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002704-8) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004396-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004396-0) - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006991-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006991-2) - MARCELO IGNACIO MACHADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO IGNACIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007217-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007217-0) - FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001203-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001203-5) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003186-84.2010.403.6103 - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003797-37.2010.403.6103 - MARIA MARCONDES PEIXOTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCONDES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003428-09.2011.403.6103 - ELIO TOSHIYUKI FUKUSHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO TOSHIYUKI FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003750-29.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403127-22.1996.403.6103 (96.0403127-9) - LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X BENEDICTO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Os extratos juntados nas fls. 78/98 relativos ao autor José Benedito Ferreira Toledo são legíveis e comprovam o direito reconhecido no título judicial de fls. 347/348 (faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS), transitado em julgado em 28/06/2005 (fl. 351).III - De tal modo, deverá a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de fixação de multa, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, com o respectivo crédito e desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar ao autor a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.IV - Feito isso, dê-se vista ao credor, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF.

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (229).II - Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Termo de Adesão à LC 110/2011 relativo ao autor José Braz dos Santos, bem como para proceder ao depósito da diferença da verba honorária, fixada sobre o valor da condenação (fls. 158 e 194).III - Isso feito, façam-se os autos conclusos para deliberação.

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Com base na informação prestada pela Contadoria do Juízo vê-se que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação imposta pelo título judicial.III - Assim, deverá efetuar o depósito do valor apontado pela Contadoria (fls. 123/125), devidamente atualizado, com a incidência de 10% da multa que ora aplico, nos termos do 4º, do art. 475-J, do CPC, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.IV - Efetuado o depósito, vista ao credor.

0007655-76.2010.403.6103 - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDOARDO CAMPIUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229).II Fls. 137/139 - Homologo a transação celebrada entre Edoardo Campiutti e a Caixa Econômica Federal, pois o acordo foi celebrado e cumprido em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 133/134), referindo-se a direito disponível do autor.III - Anote-se, ainda, que a sentença transitada em julgado não reconheceu ao autor o direito à progressividade de juros em sua conta vinculada, mas somente à correção monetária, no que diz respeito ao denominado Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 90 - 44,70%). Além disso, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.IV - Assim, determino o arquivamento do feito, com a baixa pertinente.

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Ambientcon Serviços de Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda - ME para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0000860-83.2012.403.6103 - MARINA DE MOURA CAMPOS X JOEL LEOPOLDO COSTA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA DE MOURA CAMPOS X JOEL LEOPOLDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para a de nº 229. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar a cada autor, ora exequentes, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), assim como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação.Desse modo, INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito acima indicado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (conforme critérios estabelecidos em sentença) no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovada a quitação integral do quantum devido, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6565

MANDADO DE SEGURANCA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da certidão e extrato de fls. 409/411, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (cf. fls. 303/306). 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0000904-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000904-9) - ROSNEY BORGOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fl. 300.2. Após, se em termos, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Aguarde-se o que restou determinado nos autos do processo nº. 0004183-53.1999.403.6103 (apenso).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Aguarde-se a vinda de ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, informando acerca do cumprimento do nosso ofício retro.Após, se o caso, deverão ser as partes intimadas para ciência.Finalmente, se em termos, encaminhem-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Aguarde-se a vinda de ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, informando acerca do cumprimento do nosso ofício retro.Após, se o caso, deverão ser as partes intimadas para ciência.Finalmente, se em termos, encaminhem-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Diga a parte exequente/impetrante sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 302/319, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intime-se.

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
Aguarde-se a vinda aos autos de informação da CEF relativa ao cumprimento do ofício retro.Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação.Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 477 (parte final) e, nos termos da deliberação deste Juízo de fl. 470-vº, determino a expedição de Mandado de Intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente o cumprimento do nosso Ofício nº 311/2014, recebido em referida agência bancária na data de 22/04/2014 (fls. 473/474), sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.Instrua-se o Mandado de Intimação com cópia do ofício recibado de fls. 473/474.Expeça-se, para cumprimento com URGÊNCIA.Intimem-se.

0002568-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002568-9) - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA X CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES E PSICANALISE REIS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF de fl. 436.Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Aguarde-se a vinda aos autos de informação da CEF relativa ao cumprimento do ofício retro.Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação.Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007831-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO FURLANETTO(SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X ANTONIO RAUL MARIANI

Fls. 538 e seguintes: Expeça-se carta precatória para intimação do corréu ANTONIO RAUL MARIANI na comarca de Porto dos Gaúchos/MT e expeça-se aditamento à carta precatória nº 0009632-24.2014.403.6181, a fim de que a testemunha Alvaro Antônio Filho seja intimada no endereço indicado à fl. 550/551.No mais, aguarde-se audiência designada para o dia 03 de setembro de 2014 às 10:00 horas. Publique-se o despacho de fl. 537. Int.DESPACHO DE FL. 537:Dê-se nova vista à Defensoria Pública da União para manifestação, considerando a informação de fl. 427, em que consta que a testemunha MARCELO LOPES faleceu em 24/04/2009, testemunha esta também arrolada pela defesa.Aguarde-se audiência designada para o dia 03 de setembro de 2014 às 10:00 horas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7830

USUCAPIAO

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 476/477: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 60 dias.Int.

MONITORIA

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)
Fls. 80/86: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 41.494,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004483-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-65.2012.403.6103) FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LEMMERS JUNIOR
Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação nos endereços informados na petição de 07 de março de 2014.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002705-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS

Fls. 72/86: Ciência à CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001304-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CHOPERIA 2000 LTDA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos executados: Antonio Marmo de Oliveira Nascimento e Pedro Luiz de Oliveira Nascimento, anote-se.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004278-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZILDA MEDINA DE MOURA - ESPOLIO
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

0004391-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

HABEAS DATA

0003796-47.2013.403.6103 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 84/92: Dê-se ciência ao impetrante.Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 46, parte final.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR

OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP
X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313
- FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A autoridade impetrada prestou informações em que alega, em síntese, que não há resistência à pretensão quanto à expedição do diploma. Aduziu, todavia, que a expedição do diploma constitui ato burocrático e formal, que demanda tempo para ser cumprido, e não depende exclusivamente de atos praticados pela instituição de ensino (fls. 169). A autoridade não esclareceu, todavia, quais são as providências já adotadas e quais as medidas faltantes que, objetivamente, fazem com que o diploma ainda não tenha sido expedido, muito embora decorridos mais de dois anos desde a colação de grau. As cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre o impetrante e o Coordenador do Curso de Direito, que acompanharam a inicial, fazem referência a um suposto erro cometido em 2009 (fls. 78-79). Mas as informações prestadas pela autoridade impetrada são absolutamente lacônicas e nada esclarecem quanto a este aspecto. Em face do exposto, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a) quais são as providências que concretamente adotou para efeito de expedir o diploma do impetrante; b) quais são as providências faltantes, a seu cargo ou de outra autoridade (do MEC ou por delegação deste), para que o diploma seja finalmente expedido. Cumprido, dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

0001540-97.2014.403.6103 - ANTONIO SANTOS BATISTA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK)
X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Convento o julgamento em diligência. Fls. 46-47: dê-se vista ao impetrante e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001876-04.2014.403.6103 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL L(SP068341 -
ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 -
FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE
DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS
CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 37.036.792-8 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.865/2013, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que em 20.12.2013 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei. Esclarece que os débitos nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 foram parcelados de forma manual e o de nº 37.036.792-8, de forma eletrônica. Afirma que o parcelamento vem sendo pago rigorosamente em dia, todavia, teve recusada a emissão de CND sob a alegação de que o parcelamento eletrônico da CDA 37.036.792-8 estaria em atraso. Sustenta que tentou solucionar administrativamente, mas não obteve êxito e que os débitos da mencionada CDA são do período de apuração de 01/2005 a 12/2006, portanto, se enquadram nas regras da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual a impetrante estava segura que todos os seus débitos teriam sido incluídos no parcelamento. Sustenta que sua certidão negativa expirará no dia 22.04.2014, necessitando de uma nova certidão para obtenção de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 98-99. A impetrante emendou a inicial às fls. 108-116, para incluir os débitos nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 no pedido. Os efeitos da liminar concedida foram estendidos para alcançar o pedido contido na emenda à inicial (fls. 117). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 120-132, sustentando sua ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de inscrição em dívida ativa do débito nº 37.036.792-8. Alega que os demais débitos (37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2) estão inscritos em dívida ativa, porém, não foram contemplados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, pois a impetrante somente aderiu ao referido parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil. Esclarece que estes débitos foram incluídos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02, o qual está com várias parcelas em atraso. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 137-147, complementadas às fls. 149-154, esclarecendo que os débitos referentes aos DEBCAD nºs. 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 não foram migrados do parcelamento da Lei 10.522/2002 para o da Lei nº 11.941/2009, pois o contribuinte deixou de formalizar sua opção, afirmando ainda, que o DEBCAD nº 37.036.790-1 se refere à dívida da competência 10/2009, não podendo ser enquadrado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que contempla débitos vencidos somente até 30.11.2008. Quanto ao DEBCAD nº 37.036.792-8 foi formalizada a opção, porém, deixou de formalizar a desistência do parcelamento da Lei nº 10.522/2002. O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, afirmando que a ferramenta sistêmica disponibilizada ao contribuinte não é satisfatória, uma vez que não foi oferecida a possibilidade de especificar os débitos que desejava incluir no parcelamento, tendo acreditado que os débitos no âmbito da PGFN e da DRF estariam contemplados. Aduz também, que é inverossímil a alegação de que seus débitos continuam no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, haja vista a previsão legal de que

ocorre a imediata rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento, uma vez que deixou de pagá-lo justamente por acreditar que tais débitos tinham sido contemplados pelo parcelamento especial. Por fim, informa que, para evitar eventual não inclusão dos débitos no aludido parcelamento, diante da reabertura do prazo, publicada no DOU em 14.05.2014, a impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos nº 37.036.794-4 e 37.036.795-2, os quais entende já deveriam ter sido incluídos pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao parcelamento especial, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As informações prestadas pelas autoridades impetradas esclarecem que o impedimento para inclusão dos débitos no aludido parcelamento teria origem em ato da própria impetrante, além da impossibilidade de inclusão de um dos débitos, por se referir a período não contemplado pela legislação pertinente. Observo, desde logo, que as informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas, permitem verificar os motivos pelos quais os débitos relativos aos débitos nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4, 37.036.795-2 e 37.036.792-8 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Apenas para elucidar, a situação perante as impetradas é a seguinte: Os DEBCADS nº 37.036.790-1, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2 estão inscritos em Dívida ativa da União, portanto, são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN. O DEBCAD nº 37.036.792-8 não está inscrito em Dívida Ativa, portanto, é administrado pela Delegacia da Receita Federal - DRF. Os débitos administrados pela PGFN não foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 porque a impetrante somente manifestou seu interesse na adesão perante a DRF. O débito sob a administração da DRF não foi incluído, porque a impetrante não efetuou a desistência ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Quanto ao débito nº 37.036.790-1, ainda que a impetrante tivesse seguido os procedimentos legais, por se referir à competência 10/2009, não pode ser enquadrado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que contempla débitos vencidos somente até 30.11.2008. Embora realmente seja possível atribuir essas dificuldades a equívocos perpetrados pela própria impetrante, não há como sustentar que esses equívocos meramente formais tenham relevância suficiente para impedir a inclusão desses débitos no aludido parcelamento. De fato, observa-se que a impetrante formalizou regularmente sua adesão ao parcelamento em 20.12.2013 (fls. 35). O extrato de fls. 44-45 é prova inequívoca que a impetrante vinha pagando o parcelamento anterior, cuja inadimplência se iniciou a partir de 30.12.2013, mesmo mês em que formulou o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos estão comprovados pelos extratos de fls. 47-50. Diligenciou, ainda, na reabertura do prazo para aderir ao parcelamento especial, publicado no DOU em 14.05.2014, no sentido de indicar os débitos que a impetrada ainda não incluiu, para fins da consolidação do parcelamento (fls. 170). É razoável afirmar, a respeito desse assunto, que os pretendentes aos parcelamentos tributários devam se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Apesar disso, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça a medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. Diante desse quadro, impedir a concessão do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37). Este raciocínio não se aplica, porém, ao débito nº 37.036.790-1, que não poderá ser incluído no parcelamento pretendido pela impetrante, pois se refere à competência 10/2009, período não abrangido pela Lei nº 11.941/2009. Por tais razões, realizando o necessário balanceamento entre os valores jurídicos em discussão, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança e determinar a inclusão dos débitos referentes processos DEBCADs números 37.036.792-8, 37.036.793-6, 37.036.794-4 e 37.036.795-2, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0002176-63.2014.403.6103 - ADAN PETER DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003075-61.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 170/202: Dê-se ciência às partes. Oficie-se. Int.

0003448-92.2014.403.6103 - POWERSERVICE SERVICOS E EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A inicial veio instruída com documentos. Por meio da decisão de fls. 72-73, foi deferido o pedido de liminar e determinado à impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhesse as custas processuais daí decorrentes. Intimada, a parte autora somente requereu a emenda à inicial para que conste no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sem se manifestar sobre o valor da causa e complemento das custas (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais daí decorrentes, a impetrante quedou-se inerte. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003860-23.2014.403.6103 - GILSON DE PAULA E SILVA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X LAVINIA DE ALVARENGA VIEIRA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrado requer a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando inadequação da via eleita, devido à necessidade de produção de prova pericial para o reconhecimento da deficiência física do impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 145-147. O impetrado juntou aos autos a cópia da petição de agravo de instrumento interposto face à decisão que deferiu parcialmente a liminar, formulando pedido de reconsideração. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pela União, entendo que não é caso de reconsiderar a liminar deferida. Observo, desde logo, que a prolação de nova decisão administrativa, desta vez fundamentada, aparenta estar de acordo com os fundamentos expostos na decisão liminar. Também há de se considerar que, em princípio, houve a prática de um novo ato administrativo, insuscetível de discussão neste mandado de segurança. Ocorre que a questão envolve uma complexidade que não desautoriza afastar as razões que levaram à suspensão da posse ao cargo especificamente em discussão. De fato, não é possível desconsiderar a possibilidade de que o novo ato consista, em verdade, em uma fundamentação a posteriori, que não seria suficiente para convalidar a ilegalidade originariamente existente no ato. Ademais, havendo litisconsorte passiva necessária, entendo prudente aguardar sua regular integração à lide (ou o decurso do prazo legal para resposta), de modo a permitir uma decisão tão aprofundada quanto possível, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e sobre a manifestação da União. Aguarde-se a juntada da resposta da litisconsorte (ou o decurso do prazo legal). Em seguida, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo ao levantamento do bloqueio de seu veículo com a consequente autorização para transferência do veículo. Narra que possui o CAMINHÃO M.B/MERCEDES BENZ L1618, diesel, 1995/1995, cor: branca, placa: BSF1900, Renavam: 635509300, Chassi: 9BM386014SB054079, que foi arrolado no Processo Administrativo nº 13864.000056/2011-15 perante a Delegacia da Receita Federal - Unidade São José dos Campos. Aduz que todos os seus bens foram arrolados, porém a medida foi tomada somente com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, a fim de garantir parte do suposto crédito tributário discutido. Sustenta que o veículo em questão é utilizado diariamente no seu trabalho e que necessita ser trocado porque está muito desgastado. Alega que lhe foi negada a 2ª via da Autorização para Transferência do Veículo (documento extraviado), bem como a realização da transferência do veículo pela 156ª CIRETRAN de Jacareí, na data de 15.07.2013, sob o argumento de que o arrolamento acima descrito culminava no bloqueio judicial para qualquer medida, exceto para a realização do licenciamento anual. Diante dessas informações, em 31.07.2013, o impetrante realizou pedido de cancelamento do arrolamento do veículo perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, sendo o mesmo indeferido em 14.10.2013 sob a alegação de que esse procedimento não acarreta o bloqueio do veículo para alienação. Informa que, em 17.10.2013, realizou a vistoria do veículo com o objetivo de realizar a venda, porém a transferência lhe foi negada por mais duas vezes pela 156ª CIRETRAN de Jacareí, em virtude do bloqueio existente. A inicial veio instruída com os documentos. Os autos foram remetidos a este Juízo por força do v. acórdão de fls. 75-79. É o relatório. DECIDO. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade federal, está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988. O arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Assentadas tais premissas, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que o parecer apresentado pela Receita Federal (SECAT Nº 517/2013), juntado às fls. 31-35, esclarece que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação do mesmo comunicar à RFB sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Por essa razão é que foi indeferido o pedido de cancelamento do referido arrolamento. No entanto, a certidão de fl. 41, expedida pelo DETRAN-SP, informa que consta no histórico do veículo de placa BSF1900, Município de Jacareí e Renavam 635509300: RESTRIÇÃO JUDICIAL - LIBERADO LICENCIAMENTO, MOTIVO : ARROLAMENTO DE BENS E DIREITO/ AUTORIDADE: DEL REC FEDERAL DE SJCAMPOS. Pode-se observar, portanto, que o arrolamento constitui impedimento objetivo à alienação do veículo, tal como informou o órgão de trânsito competente. Diante dessas circunstâncias, seria perfeitamente possível sustentar que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do CIRETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Embora isso até possa ser verdadeiro, é fato que o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, tendo esta autoridade indeferido o pedido de cancelamento do arrolamento, legitima-se a figurar no polo passivo da relação processual. Como se vê de fls. 46-50, o impetrante propôs anterior mandado de segurança contra ato do Diretor do Ciretran Jacareí, que acabou extinto, sem resolução de mérito, sob a alegação de que a ilegalidade teria provindo da Receita Federal, responsável pela inserção das informações relativas ao arrolamento. Então, impedir o processamento deste mandado de segurança significaria submeter o impetrante a uma situação *sui generis*, quase que kafkiana. Ou seja, de um lado a Receita Federal entende que não é responsável por qualquer ilegalidade; de outro, a autoridade do Ciretran diz que é a informação da Receita Federal quem obsta a alienação. E, por um terceiro aspecto, o Douto Juízo Estadual entende que não há ato imputável à autoridade da CIRETRAN. Diante disso, só é possível concluir que a ilegalidade é realmente proveniente da Receita Federal. Ainda que não se possa deferir liminarmente o cancelamento do arrolamento, impõe-se determinar à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para informar ao Ciretran que a subsistência do arrolamento não constitui impedimento ao registro de eventual alienação do veículo. Presente, assim, a plausibilidade das alegações do impetrante, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, tendo em vista os prejuízos causados pela impossibilidade de alienação do veículo. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do ato que indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento, determinando à autoridade impetrada que informe à 156ª CIRETRAN de Jacareí que o veículo o CAMINHÃO M.B/MERCEDES BENZ L1618, diesel, 1995/1995, cor: branca, placa: BSF1900, Renavam: 635509300, Chassi: 9BM386014SB054079, arrolado no Processo Administrativo nº 13864.000056/2011-15, não está bloqueado para alienação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma

do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004434-46.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, comprove o alegado ato coator, bem como indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004540-08.2014.403.6103 - VALE ESTANCIA NATIVA SERTANEJA EVENTOS LTDA - ME(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, em 60 parcelas, com a aplicação dos benefícios previstos na referida norma, por violação ao princípio da isonomia, bem como aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar 123/2006. Informa que fez adesão ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em outubro de 2013 e, no momento, encontra-se pendente de consolidação pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a Lei 12.996/2014, apelidada de REFIS DA COPA, dispõe sobre o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31.12.2013, com redução de multa e juros, nas condições previstas pela Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão é 25 de agosto de 2014. Sustenta que o parcelamento em questão não permite a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, consoante Portaria Conjunta 06/2009, o que não permitirá a migração do parcelamento já efetuado pela impetrante para o parcelamento indiscutivelmente mais benéfico. Afirma que a limitação imposta afronta o princípio da isonomia e ao que dispõe a Constituição Federal, no tocante ao tratamento benéfico e diferenciado das microempresas e empresa de pequeno porte. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o impetrante busca afastar a vedação imposta pela Portaria Conjunta 06/2009 da Receita Federal do Brasil, no tocante à migração do parcelamento já efetuado no sistema do SIMPLES NACIONAL para o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. A referida Lei nº 12.996/2014, todavia, limitou-se a reabrir o prazo para a opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, sem inovar substancialmente quanto aos requisitos para a concessão do aludido parcelamento. Já a Lei nº 11.941/2009, por sua vez, atribui ao Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato conjunto, a competência para fixação das condições para concessão do aludido parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por sua vez, em seu artigo 1º, 3º, impede a inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 dos débitos para com o Simples Nacional. Logo, por extensão, a mesma vedação seria aplicável com a reabertura do prazo para parcelamento, prevista na Lei nº 12.996/2014. Neste exame sumário dos fatos, entendo não assistir razão à pretensão da impetrante. Ainda que a Constituição Federal realmente imponha um tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX e 179), também atribui à lei complementar a competência para estabelecer de que forma esse tratamento será dispensado (art. 146, III, d e parágrafo único). Não havendo disposição a respeito do citado parcelamento na Lei Complementar 123/2006, não parece ser possível ao intérprete estender a tais empresas um benefício fiscal que não é explicitamente deferido por lei. Vale ainda acrescentar que a concessão de parcelamentos, em geral, é também matéria submetida a uma reserva de lei (arts. 5º, II, e 37, da CF/88; art. 155-A do Código Tributário Nacional). Há também uma razão adicional para legitimar o tratamento legislativo diferenciado. É que o Simples Nacional constitui sistema simplificado de arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Assim, há uma razão lógica e jurídica que autoriza que a lei disponha de forma diversa quanto aos respectivos parcelamentos, dados os reflexos necessariamente produzidos nos diversos entes da Federação. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADESÃO A PARCELAMENTO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O disposto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não alcança os débitos do Simples Nacional, em observância à reserva de lei complementar de que trata o artigo 146 da Constituição Federal, bem como a própria Lei Complementar nº 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 00094106320094036106, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09.01.2014). MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o

parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00222580320094036100, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES

Vistos etc.Trata-se de requerimento deduzido para determinar a exclusão do nome do requerido dos cadastros de proteção ao crédito, ao fundamento de que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 43, 1º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Afirma a CEF que o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes que citou, razão pela qual deve ser mantido o nome do devedor em tais cadastros.A tese sustentada pela CEF encerra uma contradição em seus próprios termos. De fato, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é o diploma legislativo que permite a criação, existência e inclusão de devedores em tais cadastros. Se a existência de tais cadastros é autorizada pela legislação do consumidor, e vem sendo amplamente utilizada pela CEF, inclusive para obrigações de natureza civil ou administrativa (como é o caso do FIES), o prazo máximo de manutenção do cadastro deve ser igualmente aplicado, até por uma questão de isonomia. Não pode a instituição financeira, evidentemente, aplicar o CDC para incluir o nome do devedor e se recusar a aplicar o mesmo CDC para retirar o nome do executado de tais cadastros.Por tais razões, defiro o pedido formulado pelo requerido e determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para a exclusão do nome da requerida dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 1.308,22, fixada a título de honorários de advogado, sob pena de incidir a multa de 10%. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.Concedo à CEF o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos adequados ao julgado, prosseguindo-se a execução. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a condenação das requeridas a uma obrigação de fazer, consistente da realização dos reparos em imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer também, sejam ambas condenadas ao pagamento de aluguéis e a suportar os encargos daí decorrentes, bem como a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, entre a data do laudo da defesa civil até a efetiva entrega do imóvel reparado.Alega que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 12.9.2008, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoração ou ameaça de desmoração.Afirma que, em decorrência de fortes chuvas, referido

imóvel foi interditado pela Defesa Civil, em função de enorme erosão ocorrida do lado direito da casa, causando rachaduras e ligeiro declínio do imóvel. Sustenta que foi obrigado a desocupar o imóvel em 10.12.2010, estando atualmente morando em uma casa alugada. Alega que compareceu no Setor Habitacional da CEF, no intuito de acionar o seguro contratado, porém foi tratado com descaso e até o momento não obteve uma solução para seu problema. Diz, ainda, ter notificado extrajudicialmente a CEF e que um funcionário da seguradora da Caixa esteve no imóvel, tendo sido por ele alegado que a responsabilidade seria da construtora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente quanto à suspensão do pagamento das prestações do financiamento (fls. 152-153). A CEF interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo. O autor juntou comprovação de recusa à cobertura do sinistro (fls. 159-164). Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, legitimidade passiva da seguradora e dos vendedores do imóvel, requerendo a denunciação da lide a estes. Alegou, ainda, decadência e, no mérito, sustentou haver vício de construção do imóvel, situação não coberta pelo seguro (fls. 167-176). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A contestou sustentado, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplicas às contestações, os autores refutam as preliminares arguidas e reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor e a CAIXA SEGURADORA requereram a realização de prova pericial de engenharia, que foi deferida e os quesitos formulados aprovados (fls. 286 e 305). Laudo pericial às fls. 332-358. Laudo do assistente técnico às fls. 372-379. É o relatório.

DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A. Considerando que o pagamento do prêmio do seguro produzirá inegáveis efeitos sobre o contrato de financiamento, devem figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a CAIXA SEGURADORA S/A. Observo que, ainda que a pessoa jurídica seguradora seja distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que a CEF atua como mandatária daquela. De fato, o documento que materializa o contrato de seguro é o próprio contrato de financiamento, o contrato é firmado no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o pagamento do seguro se dá simultaneamente ao das prestações do mútuo. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, o consumidor tem o direito de escolher se pretende litigar com uma, com outra, ou com ambas as pessoas jurídicas, que respondem solidariamente no caso em exame. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva de quaisquer das rés. Também não é caso de admitir a denunciação da lide aos alienantes do imóvel. Tendo presente a natureza consumerista do contrato firmado entre o autor e a CEF, incide a regra que atribui responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços. Trata-se de regra claramente protetiva ao consumidor, presumido por lei como parte hipossuficiente nessa relação jurídica. Nestes termos, admitir a denunciação da lide acarretaria inserir no processo judicial uma relação jurídica de outra natureza, de Direito Civil, sendo certo que a responsabilidade dos alienantes dependeria da prova da culpa destes na ocorrência dos defeitos no imóvel. Percebe-se, portanto, que a admissão da denunciação da lide importaria clara postergação da prestação jurisdicional, manifestamente incompatível com a proteção constitucional e legal aos direitos do consumidor. Afasto também a alegação de decadência suscitada pela requerida. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida os prazos nele estabelecidos. Ocorre que, dependendo a constatação das irregularidades de um exame de engenharia, não se pode falar que a cobrança de tarifas eventualmente irregulares seja equivalente a um vício aparente ou de fácil constatação (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, sim, de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, para a qual está previsto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima primeira, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) (fls. 27). Quanto aos danos físicos no imóvel, consta do documento de fls. 54 (que o mutuário declarou ter recebido) que o imóvel está garantido contra os danos provenientes de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento (causado por ventos ou granizo) e inundação ou alagamento. Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido. De fato, a prova pericial de engenharia realizada constatou que não houve desmoronamento, sequer parcial, e que, ao menos à época que realizada, não havia risco de desmoronamento, concluindo que a estrutura havia se acomodado (fls. 396), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro. Ainda que superado esse impedimento,

vale salientar que a perícia creditou os problemas constatados basicamente a falhas de construção, consistentes na elaboração de recalques de fundação (rasas) e falha técnica na execução de vergas e contra-vergas, que acabou provocando as trincas verificadas (fls. 389). Não há como pretender a condenação da CEF ou da seguradora de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato, já que não contemplados no seguro pactuado, sendo certo que tampouco as requeridas deram causa aos danos causados. Além disso, os prejuízos decorrentes de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura do seguro (fls. 56). Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta das requeridas e os danos alegados pelos autores, razão pela qual as requeridas não devem arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar, com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, partilhado entre ambas as rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.12.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado em condições especiais na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 16.06.1987 a 15.07.1988, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e na empresa ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA., de 11.10.1988 a 30.08.1996, na função de eletricitista. Narra que requereu junto ao INSS o processamento de justificação administrativa, para comprovar o período trabalhado na empresa ELOBRA, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento que a empresa não possui laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, além da empresa estar inativa. A inicial veio instruída com documentos. Os autos originariamente distribuídos perante a Justiça Federal de Taubaté, foi redistribuído para esta Subseção, por força da r. decisão de fls. 254-256, cuja competência foi declinada para o Juizado Especial Federal (fls. 232). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Os autos retornaram a este Juízo por força da decisão de fls. 268-269. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 276-280. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. As partes fizeram suas alegações finais remissivamente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.11.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.12.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado).

Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 16.06.1987 a 15.07.1988, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e na empresa ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA., de 11.10.1988 a 30.08.1996, na função de eletricitista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 180-181 comprova a exposição do autor a ruído de 91 dB (A), no período em que trabalhou na empresa ENGESA, superior ao limite legal, portanto, pode ser enquadrado como especial. O laudo técnico de fls. 277-279, embora se refira a outro trabalhador, o cargo é o de Montador de Autos, o mesmo exercido pelo autor, corroborando, portanto, o PPP. No período de trabalho na empresa ELOBRA, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 13 comprova que o autor foi admitido na função de Ajudante Eletricista, tendo sido promovido para Oficial Eletricista (fls. 20). As testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram que o autor trabalhava sempre exposto a eletricidade superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da

empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A soma dos períodos de atividade insalubre comprovados nestes autos, aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 35 anos, 02 meses e 11 dias, até a data do requerimento do benefício (23.12.2010), suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo: A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des.

Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 16.06.1987 a 15.07.1988 e ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA., de 11.10.1988 a 30.08.1996, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (23.12.2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Carlos Rodolfo Alves.Número do benefício: 154.610.896-0.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.12.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.650.908-42.Nome da mãe: Arlete Barbosa Alves.PIS/PASEP: 10769549230.Endereço: Rua Humberto Rossi, 32, Nova Caçapva, Caçapava/SPSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Registre-se.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada dos extratos do autor pela CEF. Às fls. 57-59 a ré se manifestou.Novamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 68-71, 7678 e 82-90.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Observe que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 07.6.1968, como se vê de fls. 17.2. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005645-54.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO TULIO BATISTA propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças salariais entre a função originária de Auxiliar em C&T (nível auxiliar) e a função desviante de Assistente em C&T (nível médio). Narra o autor ser servidor público da União, admitido pelo CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função de Auxiliar em C&T. Sustenta o autor que, a partir de 01.10.1997, começou a exercer a função de Operador de Trator, em 01.7.2004 exercia a função de Operador de Empilhadeira e em 01.3.2008 até os dias atuais suas atividades foram alteadas para Operador de Tratores e Empilhadeiras, entendendo ter direitos aos vencimentos correspondentes ao

nível médio e não ao nível auxiliar que atualmente percebe. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega prejudicial de prescrição e afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora impugna à contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como foi ouvida a testemunha JOSÉ JOÃO DA COSTA. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela União. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente possível, na medida em que o pagamento de diferenças de vencimentos (caso devidas) é admissível, em tese, pelo ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. A fixação dos parâmetros de cálculo da indenização requerida é matéria relativa ao mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o alegado desvio de função teria perdurado no tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, pretende o autor o reconhecimento do exercício das atribuições próprias de operador de trator e operador de empilhadeiras do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA). Observe-se que, de uma forma geral, no regime estatutário, o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou semelhantes à de outros servidores não dá àquele o direito à equiparação de direitos, mesmo porque não se admite, neste regime jurídico, a equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461). A inexistência de direito à equiparação, todavia, não significa que o servidor não possa ser indenizado pelo exercício de uma atividade de maior extensão e complexidade do que as próprias do cargo que efetivamente ocupa, sob a pena de incorrer o Estado em enriquecimento sem causa. De fato, nessa hipótese, o Estado estaria se beneficiando da prestação de serviços mais complexos, mas remuneraria o servidor em valores inferiores aos que seriam devidos se aquelas funções fossem desempenhadas por outro servidor, ocupante do cargo cujas atribuições foram de fato exercidas pela parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. 2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração. 4. Ao servidor que exerceu informalmente cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. 5. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg no REsp 557252, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.6.2007, p. 347). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovemento do recurso.3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 396704, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.8.2005, p. 506).Ementa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido (STF, Primeira Turma, RE-ED 486184, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 16.02.2007, p. 47).Ementa:1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes (STF, Primeira Turma, AI-AgR 594942, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.12.2006, p. 45).Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965.Agravo regimental desprovido (STF, 1ª Turma, RE-AgR 433578, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 27.10.2006, p. 811), grifamos.No caso específico destes autos, o autor afirma ter sido admitido para trabalhar na área de serviços gerais do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), no cargo de auxiliar em C&T.Afirma que, desde 01.10.1997, começou a exercer a função de Operado de Trator, em 01.7.2004 exercia a função de Operador de Empilhadeira e em 01.3.2008 até os dias atuais suas atividades foram alteadas para Operador de Tratores e Empilhadeiras.Em razão de ter sempre desempenhado atividades de cargo de nível médio, o autor teria sofrido um aumento de complexidade da função para a qual foi inicialmente contratado, pois, desde quando ingressou no cargo de auxiliar, exerce atividade cuja qualificação técnica é imprescindível ao seu exercício.Em depoimento, o autor informou que passou a exercer a função de tratorista em 1997 e de operador de empilhadeiras em 2007, que precisou tirar habilitação para o exercício da atividade de tratorista. Indagado, informou que as funções de tratorista são roçar mato, recolher lixo e transporte. Que parou de exercer a função de jardineiro. Quanto à função de operador de empilhadeira disse que realizava transporte do almoxarifado para os prédios e que, atualmente, transporta produtos químicos, ou seja, propelentes e também transporta motores S43 e S30. Afirmou que possui diploma em curso de empilhadeira e que fez curso para tratorista, mas não tem certificado deste último. Disse que tinha até a 7ª série, mas que concluiu ano passado o ensino médio, 3º colegial. Não soube mensurar o valor do salário do tratorista/operador de empilhadeira, mas acha que é bem maior. Disse que não trabalhou em área administrativa e não sabe o nível escolar para tratorista quando começou a trabalhar.A testemunha JOSÉ JOÃO, afirmou ter trabalhado com o autor no IAE durante uns 15 anos, não se lembra do período, que se aposentou em junho de 2013. Respondeu que o autor era tratorista também, que transportavam material perigoso, explosivo, jogavam tal material no mato para incineração, sendo uma atividade habitual. Hoje, disse que o autor é operador de empilhadeira, atividade que reputa ser mais perigosa, pois o autor faz o transporte de motores carregados, que podem explodir. Disse que o autor tem habilitação para dirigir trator. Que para ser tratorista é necessário possuir nível médio e que seu chefe era o mesmo do autor.É também elucidativo desse desvio de função o fato de o CTA ter submetido o autor a um curso de operador de empilhadeira, como se vê do certificado de fls. 28.Está suficientemente demonstrado, portanto, o exercício de atividades manifestamente estranhas ao cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, assim como o evidente desvio de função a que o autor foi submetido.O fato de o autor ter completado o ensino médio apenas em 2013 não é impedimento para a concessão da indenização aqui pleiteada. Seria, é certo, se a pretensão fosse de obter a ascensão funcional ou a equiparação de cargos por paradigma de atividade. Não sendo esses os pedidos aqui deduzidos, o simples exercício de atividade em desvio de função é suficiente para assegurar o direito à indenização.Assiste à parte autora, portanto, o direito ao pagamento de uma indenização correspondente às diferenças de remuneração, incluindo todas as vantagens, entre o cargo que ocupa e o de Assistente de Ciência e Tecnologia.Observe, todavia, que o cargo de Assistente está estruturado em forma de carreira, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.691/93 (e alterações posteriores), compreendendo várias posições para as quais o servidor pode ser periodicamente promovido.Essa promoção, todavia, depende de uma série de outras circunstâncias que não se

aplicam ao autor, especialmente os conhecimentos específicos do cargo e a avaliação de desempenho funcional no exercício do cargo de Assistente. Assim, a única solução possível para o caso é determinar que o valor de referência a ser utilizado no cálculo da indenização é o dos vencimentos do cargo de Assistente 1 (na terminologia da Lei nº 8.691/93) e das posições correspondentes na legislação posterior, conforme vier a ser apurado em execução. O pagamento dessas diferenças equivale, em termos práticos, à indenização pelos danos materiais que o autor experimentou. Considerando que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a pagar ao autor uma indenização correspondente a todas as diferenças de remuneração entre o cargo por ele ocupado (Auxiliar em Ciência e Tecnologia) e o de Assistente em Ciência e Tecnologia (Assistente 1 e cargos equivalentes, conforme a legislação em vigor), devidas nos cinco anos que precederam à propositura da ação e a partir desta, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução. O termo final a ser considerado para cálculo dessa indenização é o momento em que cessado o desvio de função, o que também deverá ser apurado em liquidação ou execução. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que, no dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido do autor, constou EC 19/98 ao invés de EC 20/98. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante. O pedido do autor, bem como a fundamentação da r. sentença referem-se à EC 20/98, consistindo em erro material a menção à EC 19/98. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0000590-88.2014.403.6103 - OSVALDO MONTAGNA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 24.09.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, de 16.05.1988 a 24.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.03.1989 a 29.07.2013. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 25-29) e apresentou os laudos técnicos às fls. 31-33 e 35-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-41. Laudos técnicos às fls. 45-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24.9.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.02.2014 (fls. 02). Não se tratando de pedido de revisão de benefício, tampouco há que se falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda

acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, de 16.5.1988 a 24.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.1989 a 29.7.2013. Para a comprovação do período trabalhado na empresa PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 12-13 e 45-48, devendo ser considerado como especial o período de 16.5.1988 a 24.01.1989. Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor apresentou o PPP de fls. 14-19 e laudos técnicos de fls. 51-53, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 87 dB (A) - de 27.3.1989 a 29.7.2013. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas os períodos de 27.3.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 29.7.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. De toda forma, somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL S/A, de 16.5.1988 a 24.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 29.7.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000706-94.2014.403.6103 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RODRIGO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré à indenização por danos materiais, correspondente a 30 meses de aluguel, totalizando R\$16.500,00, além do valor de R\$ 10.986,56 equivalente à multa rescisória, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais estimada no valor de quarenta salários mínimos, totalizando R\$ 28.960,00. Narra o autor que é promitente comprador de um imóvel

em fase construção, adquirido em 05.03.2013 por meio de contrato em que convencionou-se o pagamento de um sinal no valor de R\$ 2.850,00 e o saldo de R\$ 124,988,00 por meio de financiamento. Afirma que, em outubro de 2013 procurou o Banco do Brasil para realizar o financiamento, que não foi aprovado devido a diversos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, os quais eram de origem desconhecida. Diz que diligenciou junto a ré e verificou tratar-se de financiamentos em seu nome firmados por meio de fraude, inclusive com utilização de declarações de imposto de renda falsificados. Alega que não consegue o financiamento do imóvel adquirido, do qual pretendia tomar posse até a data do seu casamento realizado em 23.11.2013, tendo sido obrigado a alugar um imóvel para sua moradia, e ainda, encontra-se inadimplente com a promitente vendedora, que lhe exige multa contratual equivalente a 8% do valor do contrato em razão da rescisão contratual. Sustenta que os prejuízos morais e materiais causados são passíveis de indenização. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou intempestivamente, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 94 foi decretada a revelia da ré, bem como instadas as partes a produção de provas, tendo somente o autor se manifestado, requerendo o julgamento antecipado do feito. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que o réu apresentou contestação intempestivamente, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Considerando que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor é meramente relativa, cabe ao Juiz, ao proferir sua sentença, verificar se estão presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor do contrato de locação de um imóvel e de multa por rescisão contratual, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. A análise dos documentos juntados demonstra que o autor teve seu nome indevidamente negativado pela ré (fls. 39-55), em razão de contratos de financiamento firmados por meio fraudulento (fls. 28-38), o que foi admitido pela própria ré na contestação (fls. 72-92). Alega o autor que, por consequência destes apontamentos indevidos, teria sido impedido de fazer financiamento junto ao Banco Brasil (fato este não comprovado) para pagamento do apartamento objeto do instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 11-24), tendo sido obrigado a alugar um imóvel para morar com sua esposa (fls. 56-66), com quem contraiu matrimônio em 23.11.2013 (fls. 26). Ainda que não haja nos autos uma prova efetiva desta não aprovação do crédito para a concessão do empréstimo, é sintomático que uma pessoa com o nome negativado dificilmente conseguiria obter um empréstimo imobiliário. A mesma conclusão lógica não se aplica para a alegação do autor de que as instituições financeiras não concedem empréstimo para quem teve apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, ou seja, mesmo depois de excluídos os apontamentos. De toda forma, é inegável que, se o simples fato de ter apontamentos desta natureza é, em tese, passível de indenização, também o é, quando este evento traz outras consequências objetivas na vida de uma pessoa. Sem embargo da evidente ilegalidade do ato perpetrado pela CEF, não vejo presente o nexo de causalidade entre a conduta e os danos materiais alegados. Tais danos materiais seriam decorrentes da obrigação do autor de pagar o aluguel de um imóvel residencial, bem como da multa rescisória que teria que suportar por não conseguir o financiamento habitacional. Quanto à indenização decorrente do aluguel, não há qualquer relação de pertinência entre a conduta da ré e os danos alegadamente sofridos. Apenas para elucidar a cronologia dos fatos, o autor celebrou o compromisso de compra e venda do apartamento em 05.3.2013. Este mesmo compromisso previa um prazo de entrega das chaves da unidade de 29 meses após o registro do contrato de financiamento entre a vendedora e o agente financeiro. O autor alega que procurou a instituição financeira para obtenção do financiamento em outubro de 2013 (confirmado pela ré). O autor contraiu matrimônio em 23.11.2013 e o contrato de locação foi firmado em 21.02.2014. Os contratos fraudulentos firmados com a CEF (listados no BO) em nome do autor foram liquidados pela área interna em 20.02.2014 (fls. 73). Consta ainda, uma pendência financeira com a ré referente contrato nº 5187672085459543 (fls. 91-92), esta não mencionada pelo autor. Segundo alega a ré, trata-se de restrição relativa a cartão de crédito, não existente à época. Ora, estando provado que o autor iria demorar, no mínimo, 29 meses para residir no apartamento, é evidente que teria que pagar aluguéis, de uma forma ou de outra, mesmo que nenhuma restrição cadastral subsistisse em relação ao seu nome. Afasta-se, com isso, a existência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo objetivamente reclamado na inicial. Também não restou comprovado que o contrato de compra e venda tenha sido rescindido, já que o demonstrativo de pagamento de fls. 25, comprova que o autor vem pagando as parcelas mensais à construtora, de modo que o valor pleiteado à título de multa por rescisão contratual não é devida. Sem prova de que a vendedora do imóvel esteja a exigir multa rescisória e, mais ainda, que sequer tenha havido a rescisão, também não é cabível a indenização por danos materiais, sob este outro fundamento. Estão presentes, todavia, os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar os contratos fraudulentos firmados em seu nome, que o impediram de firmar um contrato imobiliário, estando prestes a contrair matrimônio. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para evitar este tipo de fraude (utilização de documentos falsos) é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em quarenta salários mínimos,

atuais R\$ 28.960,00. Essa estimativa é excessiva, considerando que a CEF se houve com razoável diligência para reconhecer a existência da fraude e promover o cancelamento administrativo daqueles débitos inexistentes. Se esta conduta não afasta os danos morais, certamente influencia no valor devido a título de indenização. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Sopesando tais critérios, entendo que a indenização que a CEF deve suportar será fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para cumprir tais finalidades. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 11.10.2013, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 11.10.2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre o autor e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000723-33.2014.403.6103 - ROBSON FERNANDO DA SILVA (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração de trânsito lavrado em seu desfavor. Diz ter sido autuado pela autoridade policial em 02.11.2013, sob a alegação de que estaria dirigindo sob a influência de substância alcohólica e que teria se recusado a se submeter ao popularmente conhecido teste do bafômetro. Afirma que, no momento da abordagem, não lhe foi oferecida a possibilidade de se submeter ao mencionado teste, por ter a autoridade policial alegado não dispor do aparelho naquela oportunidade. Sustenta que, arbitrariamente, foi lavrado o auto de infração, sem que lhe fosse possibilitada defesa, tendo sido suspenso seu direito de dirigir veículo. Alega que houve irregularidade no preenchimento do auto de infração, que não obedeceu ao disposto na Resolução nº 432/2013 do CONTRAN. Afirma ainda estar sendo prejudicado pela suspensão de sua habilitação, tendo em vista que seu sustento depende dessa condição, pois é motorista e está a ponto de ser dispensado de seu serviço por esse motivo. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor nestes autos, a nulidade do auto de infração de trânsito nº B13.939.408-7, lavrado em 02.11.2013, por ter supostamente infringido o artigo 165, da Lei nº 9.503/97. Prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, a este respeito: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se

em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 1o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)A União, em sua contestação, sustenta a regularidade das medidas adotadas pela autoridade de trânsito, alegando a desnecessidade de preenchimento do termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, bastando o registro da informação de recusa de realizar o teste de alcoolemia. Com efeito, a Resolução nº 432/2013, do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 8.503/97, preceitua o seguinte:Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:I - exame de sangue;II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3 Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ouII - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I;III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 8º Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o 2º do art. 5º;III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis. 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração. 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo Valor Considerado do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I.DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS Art. 9 O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.Art. 10. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que

não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução. 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento. 2º A informação de que trata o 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

ANEXO II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor: a. Nome; b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo: a. Placa/UF; b. Marca;

IV. Dados da abordagem: a. Data; b. Hora; c. Local; d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor: a. Envolveu-se em acidente de trânsito; b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando); c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador: a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito. b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador: a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa. b. O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha(s), a identificação: a. nome; b. documento de identificação; c. endereço; d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a. Nome; b. Matrícula; c. Assinatura.

Deste modo, considerando como verdadeira a afirmação de que o autor tenha se recusado a se submeter ao teste de bafômetro, já que a ele incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, não tendo sido comprovado que não havia disponibilidade do etilômetro, deveria a autoridade de trânsito ter cumprido o disposto no artigo 8º, IV, da supracitada resolução, no preenchimento do auto de infração. Ainda que os atos administrativos tenham presunção de legitimidade, a análise conjunta dos dispositivos supramencionados permite concluir que deveriam constar informações complementares que levaram o agente de trânsito a atestar que o autor estava sob a influência de álcool, não bastando a simples menção da recusa ao teste de alcoolemia. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277.

2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro.

3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se esvaísse do organismo do demandante.

4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/01/2012 - Página: 135.)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Pelo que consta na inicial, sustentam os autores que foram informados através de notificações de trânsito que foram autuados por radares instalados em semáforos eletrônicos em diversos locais por avançar o sinal vermelho no semáforo ou no de parada obrigatória.

2 - A pretensão recursal não merece acolhida, eis que nada de concreto foi exposto, de modo a infirmar a sentença de improcedência do pedido. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só merecendo a sua invalidação mediante a comprovação de sua inidoneidade, conforme se entende pacificamente na jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de bafômetro, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável.

2 - De acordo com o auto de infração (fl. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado odor de álcool no hálito, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro.

3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser

prestigiado tal certificação: DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se esvaísse do organismo do demandante. 4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida (APELRE 200951020047485, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/02/2014.) 3 - O caso presente não trata de relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC, conforme assinalado na ementa imediatamente acima, bem como na sentença recorrida (fl. 203), que observou que a petição inicial faz referência contínua a este diploma legal.... Não se aplicando ao caso as regras da legislação consumerista, como a que permite a inversão do ônus da prova, caberia aos apelantes a demonstração de irregularidades na autuação, do que não se desincumbiram. 4 - Apelação interposta por DANIEL AVELINO FOLADOR MORATTI E OUTROS desprovida. (AC 200750010087852, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/03/2014.) Desta forma, ainda que o teste de bafômetro não seja imprescindível para aferição do estado de embriaguez, deve o agente de trânsito se utilizar de outros meios de prova em direito admitidas para caracterização da infração administrativa, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº B13.939.408-7, lavrado em 02.11.2013, assim como de todas as penalidades dele advindas. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a abusividade de cláusulas contratuais que previam a cobrança de juros embutidos na denominada taxa de construção, até a data em encerrada a cobrança (abril de 2013), com a condenação da CEF a devolver em dobro tais valores. Subsidiariamente, pede-se que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros recaia sobre a MRV, destinatária final do capital emprestado. Pede-se, ainda, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, na quantia mínima de dez salários mínimos para cada requerida. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida MRV, em 05.06.2009, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Residencial Jacareí, pelo preço de R\$ 82.028,00, com R\$ 11.780,00 de sinal, mais 20 parcelas de R\$ 425,00. Para pagamento do saldo foi realizado financiamento pela requerida CEF, cujo contrato foi firmado em 22.01.2010. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para janeiro de 2011, sendo que a entrega das chaves ocorreu somente em outubro de 2012, ocasião em que não havia sido expedido do habite-se e não foi feita a individualização da unidade autônoma junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que ocorreu somente em abril de 2013. Afirma que, durante o período de janeiro de 2010 a abril de 2013, pagou a chamada taxa de evolução de obra, que totalizou a quantia de R\$ 6.339,55. Narra que, quando da assinatura do contrato, havia a previsão de pagamento desta taxa pelo período de 16 meses, ou seja, apenas durante a fase de construção, cujo prazo se estendeu, sem que a CEF tenha tomado qualquer providência em face da correquerida MRV, o que se constitui em prática abusiva. Sustenta que, a cobrança destes juros antes da entrega das chaves é indevida, e caso se reconheça sua legalidade, o encargo deve recair sobre a MRV, ou ainda, entendendo-se que são devidos os chamados juros na fase da construção, estes não devem incidir após o prazo previsto no cronograma originário, não podendo ser imputados ao autor, encargos decorrentes de prorrogações para regularização da matrícula, habite-se e término efetivo da obra, aos quais não deu causa. Requer ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva das requeridas, bem como a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, que previu a cobrança dos juros na fase da construção, até a data que se encerrou a cobrança em abril de 2013, além da inversão do ônus da prova. Requer, ademais, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Subsidiariamente, requer seja a requerida MRV condenada a arcar com tais importâncias. Finalmente, requer a condenação de ambas as requeridas ao pagamento de uma indenização para os danos morais experimentados. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A correquerida MRV apresentou contestação, impugnando o pedido de inversão do ônus da prova. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e no mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor e a correquerida MRV requereram o julgamento antecipado do feito. A CEF não se manifestou nesta fase processual. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida MRV, tendo em vista que o autor discute justamente sua responsabilidade quanto ao pagamento dos juros incidentes no financiamento na fase da construção, de modo que esta questão será objeto da análise de mérito da demanda. Também não merece acolhida a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invocando o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor quantificou o valor controverso como sendo a quantia de R\$ R\$ 6.339,55, correspondente aos juros incidentes na fase da construção, cujo pagamento já se encerrou. Quanto ao valor incontroverso, a planilha de evolução do financiamento juntada pela própria CEF na contestação, demonstra que as parcelas estão com o pagamento em dia. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. Deve-se examinar, todavia, as consequências concretas da aplicação de tais regras ao caso em exame. 1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção). Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 39). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além da Comissão Pecuniária FGAB e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Comissão Pecuniária FGAB e a taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Reconhecida a responsabilidade da CEF, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela MRV. 2. Da indenização pelos danos morais narrados pelo autor. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito ao atraso na entrega do imóvel, que frustrou (ou retardou indevidamente) o sonho da casa própria, fato esse atribuído ser decorrente da má prestação de serviço ou entrega de um bem com defeito. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para o autor, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a própria construtora se obrigou a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Anote-se que constitui fato notório que a construtora MRV lançou simultaneamente inúmeros empreendimentos imobiliários, para o que (se presume) deveria estar adequadamente preparada. A MRV tampouco contestou a alegação de que as chaves do imóvel foram entregues sem que tenha obtido o habite-se e sem que fosse realizada a individualização das matrículas das unidades do empreendimento, o que reforça as conclusões a respeito de um evidente nexo de causalidade entre uma conduta sua e o resultado lesivo, objetivamente constatado, do retardamento injustificado na entrega do apartamento adquirido para servir de

residência para o autor. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A cobrança indevida da taxa de construção constitui, em si, simples aborrecimento, insuficiente para atribuir à CEF o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo autor. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pela MRV a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em dez salários mínimos, atuais R\$ 7.240,00. Essa estimativa é bastante razoável, particularmente porque o atraso na entrega do imóvel foi de 23 meses (de janeiro de 2011 para abril de 2013), de tal forma que o valor seria de aproximadamente R\$ 314,00 por mês, muito inferior ao de um aluguel de um imóvel similar na região. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Mesmo que se admita não ser possível traçar um paralelo com o valor do aluguel de outro imóvel semelhante, o valor requerido tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pelo autor e, de outra parte, compeli-lo a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a nulidade da cláusula sétima, item I, alínea a do contrato nº 158890 firmando entre o autor e a CEF, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. b) condenar a requerida MRV ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, fixada em R\$ 7.240,00, corrigida e acrescida de juros pelos mesmos critérios, anotando-se que os juros incidirão a partir do fato lesivo (janeiro de 2011 - data prevista para a entrega do imóvel). Condene a requerida MRV ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre o autor e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001604-10.2014.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.9.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 66-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-77. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 16.9.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há decadência ou prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.4.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 43-44 e 71-72), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído equivalentes a 84 decibéis, superiores, portanto, à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do

agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.9.2013), 36 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.01.1988 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Rodrigues de Almeida Número do benefício: 160.012.841-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.508.598-10 Nome da mãe Teresinha Fernandes de Almeida PIS/PASEP 1.081.218.277-1. Endereço: Rua Dona Negra, nº 18, Bairro Freitas, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002104-76.2014.403.6103 - MS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e do protesto do referido crédito. Ao final, requer-se seja declarada nula a referida cobrança. Alega a autora, em síntese, que é devedora de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrita em Dívida Ativa sob nº 80.6.12.012041-05 (processo administrativo nº 13884.452152/2004-70). Sustenta que, em 10.7.2012, efetuou o parcelamento da referida dívida, realizado o pagamento da primeira parcela em 31.7.2012. Diz que passou por dificuldades financeiras que a impediram de continuar a realizar esses pagamentos, razão pela qual o referido parcelamento foi rescindido. Afirma a autora que, em 10.10.2012, formalizou novo parcelamento do débito, para pagamento em 29 parcelas de R\$ 505,35, que se encontra ativo e regular, com o pagamento das parcelas em dia. Apesar disso, não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo a requerida levado o crédito a protesto, providência que afirma ser ilegal. A inicial veio com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34-35. Citada, a UNIÃO não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. Considerando que a UNIÃO, apesar de citada, não ofereceu resposta (fls. 44/verso), forçoso convir ter ocorrido a sua revelia. Embora não incidam os efeitos da revelia, dado que a União tutela direitos indisponíveis, os elementos aqui produzidos são suficientes para a procedência do pedido. O documento denominado informações gerais da inscrição indica que os débitos em questão são relativos à COFINS, com vencimento em março de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 19-22). Neste mesmo documento, há informações de que o débito foi objeto de parcelamento simplificado, que acabou rescindido em 17.11.2012, formalizando-se o protesto da dívida em 07.4.2014. Os documentos de fls. 24-30 indicam que o mesmo débito foi objeto de novo parcelamento, tendo a autora trazido aos autos comprovantes do pagamento das prestações vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2014, a indicar que o parcelamento vem sendo regularmente adimplido. Diante dessas circunstâncias, entendo

comprovadas as alegações da autora quanto à regularidade do parcelamento e, por consequência, à ilegalidade do protesto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o débito tributário aqui discutido, bem como o protesto do documento nº 8061201204105, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002434-73.2014.403.6103 - RONALDO FERNANDES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., desde 28.09.1987, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, deixando de considerar o período de 03.12.1998 a 07.11.2013. Intimado, o autor juntou laudo pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-73. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 20.11.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há decadência ou prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.4.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de

1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2002, e 19.11.2003 a 07.11.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 34-36 e 64-69), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, o autor soma mais

de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2002, e 19.11.2003 a 07.11.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Fernandes da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.547.488-20. Nome da mãe: Elza Fernandes da Silva. PIS/PASEP 12307619196. Endereço: Rua Kumazo Ishikawa, 41, Residencial União, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002650-34.2014.403.6103 - VICENTE ALVES PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.09.2004, que foi deferida. No entanto, afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 01.12.1997 a 08.04.2003, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que propôs ação anterior (Processo nº 0007309-33.2007.403.6103), que foi julgada procedente para o efeito de deferir a contagem de tempo especial nos períodos de 17.03.1970 a 27.07.1970, 17.03.1973 a 10.04.1974, de 19.02.1979 a 31.01.1985 e de 01.02.1985 a 31.02.1986. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Aduz que, convertido em especial o tempo comum já admitido na esfera administrativa, tem direito à aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretender converter foi concedido com data de início em 17.09.2004, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades

profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.3.1997 a 31.7.2003. O formulário e o laudo técnico de fls. 48-50 indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 86,7 dB (A), bem como aos agentes químicos hipoclorito de sódio e ácido fluorsilícico, provenientes de suas manipulações nos processos de tratamento de água. Verifica-se que os níveis de ruído a que o autor era exposto são inferiores aos tolerados no período. No entanto, constata-se que o autor trabalhava exposto permanentemente aos agentes químicos hipoclorito de sódio e ácido fluorsilícico, subsumindo-se seu caso ao disposto no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.9 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99,

razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas COGEC, de 01.12.1972 a 03.07.1973, ROCKNOOLBRAS S/A, de 17.07.1973 a 10.04.1974, SÃO PAULO ALPARGATAS, de 16.04.1974 a 14.06.1974; RHODIABRASIL, de 19.07.1976 a 09.11.1977, S/A IND REUNIDAS F MATARAZZO; de 01.02.1978 a 05.06.1978, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, 26.06.1978 a 20.07.1978, TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA, de 04.08.1978 a 05.02.1979 e SABESP, de 01.02.1986 a 28.04.1995. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido no processo nº 0007309-33.2007.403.6103, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.9.2004). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Alves Pereira. Número do benefício: 134.579.445-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.09.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 737.999.808-06. Nome da mãe Benedita Mattos Pereira. PIS/PASEP 2.043.687.928-7. Endereço: Rua dos Jacanas, 27, Jardim Uirá São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PERALTA MONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO X UNIAO FEDERAL X JOAO VAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005216-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005216-5) - BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005849-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005849-0) - CLAUDIONOR RAMOS VILHENA (SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIONOR RAMOS VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR RAMOS VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006415-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006415-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SHIRLEI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002740-47.2011.403.6103 - NOBORU KOIKE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NOBORU KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VINICIUS OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARISTEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006638-34.2012.403.6103 - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMILA REGIANE COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDENILSON DOUGLAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003140-90.2013.403.6103 - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNADETE DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008227-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00067062820054036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

C E R T I D ã O Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003240-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 171/174 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 170, apreciando pedido idêntico.

0005219-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-60.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a determinação de fl. 67 no endereço de fl. 64. Em caso de diligência negativa, utilize-se o endereço do representante legal da Embargante, JORGE LUIZ MARIANO GORNES, indicado à fl. 45.

0000805-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a constatação e avaliação do bem penhorado na execução Fiscal em apenso.

0007237-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, dos bens penhorados, deixo de receber os presentes Embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

CERTIFICO E DOU FÉ que em decorrência do determinado no r. despacho de fl. 116 dos presentes autos, procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 199961030014514. Fls. 118/119. Inicialmente, instrua a embargante o seu requerimento com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fl. 416. Inicialmente, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da consolidação do parcelamento.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito para expressa manifestação sobre a petição de fls. 258/260.

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP277273 - LUCAS REMOR E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Por ocasião da prolação da decisão de fls. 351/vº este Juízo fundamentou-se na recusa do recebimento da intimação para apresentação de outros bens.Todavia, o representante legal recusante não mais pertencia ao quadro societário desde o ano de 2004.Os registros constantes na Jucesp apontam Alva de Oliveira Borges como representante legal da pessoa jurídica executada.Assim, intime-se-a para apresentação de bens passíveis de penhora, regularizando-se a representação processual, sob pena de, não o fazendo, confirmar-se a ineficácia da alienação em todos os efeitos.

0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 366. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais constantes nos autos, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, considerando que as diligências determinadas à fl. 294 foram cumpridas à fl. 351, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP114441E - FLÁVIO VIANA ELIAS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

Fl. 387. Indefiro, uma vez que o débito exequendo encontra-se em parcelamento, estando suspensa a execução.A anterioridade da penhora, no presente caso em que os efeitos se protraem, não se opõe, pela característica diferenciada do bem (dinheiro).

0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Considerando que o executado Benedito Amaral Camargo opôs Embargos à Execução, dou-o por intimado da penhora de fl. 132.Ante a ausência de avaliação do bem penhorado, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cruzeiro - SP, a fim de que proceda à constatação e avaliação, por Oficial de Justiça do tanque de resfriamento de leite penhorado à fl. 132, pertencente ao executado Benedito Amaral Camargo, CPF nº 738.809.908-59, residente na rua Estrada Municipal do Embaú Mirim, nº 1.602, Bairro do Embaú Mirim . Com o retorno da Carta Precatória, tornem conclusos.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS

GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Considerando os óbices apontados à fl. 104, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, no endereço de fl. 111. Não sendo encontrado o representante legal da executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 183/184. Indeferido, uma vez que não houve dissolução irregular, bem como inexistem nos autos outros elementos autorizadores do redirecionamento.

0002215-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)

Ante a inércia do depositário no cumprimento da determinação de fl. 93, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos determinados à fl. 67/68. Considerando o auto de penhora de fls. 104/105, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação da Massa Falida de Secal Instalações Industriais Ltda, CNPJ 59.670.844/0001-92, na pessoa do Administrador Judicial, Manuel Antonio Angulo Lopez, OAB-SP 69.061, com endereço na rua XV de novembro, 200, 20º andar, São Paulo, CEP 01013-905, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0331727-75.2007.8.26.0577. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0001045-68.2005.403.6103 (2005.61.03.001045-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES
Fls. 191 e 199. Inicialmente, regularize a executada, CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de consolidação do contrato social e eventuais alterações societárias. Providencie também a juntada de cópia atualizada da ficha cadastral JUCESP. Após, tornem conclusos.

0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 997, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0004085-24.2006.403.6103 (2006.61.03.004085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0008711-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008711-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Fl. 123 Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m).

0008753-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008753-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Fl. 124. Prejudicado o pedido ante a decisão de fls. 117/117vº. Ante o teor de fls. 128/129, defiro o pedido de indisponibilização de bens requerido às fls. 121/123. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 149/150, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que determinou a suspensão do curso da execução, resta prejudicado, por ora, o requerimento do exequente à fl. 138. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0009744-09.2014.4.03.0000.

0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6) - UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO

Fl. 266. Diante da concordância da exequente, proceda-se à penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) dos imóveis de matrícula 90.470 e 92.639, nomeados pela executada às fls. 238/240, pertencentes a terceiro, conforme matrículas de fls. 242/249vº, que concorda com a penhora, conforme termo de anuência de fl. 257. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 67/68. Defiro o prazo requerido pelo exequente. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005991-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENDOR - CENTRO DE NEUROLOGIA E DOR LTDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 -

GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Fls. 145. Defiro. Proceda-se ao agendamento nos termos determinados à fl. 144, sem juntada de novo instrumento de mandato.

0006802-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, bem como do instrumento de mandato comprovando os poderes de Carlos Donisete Alves. Na inércia, desentranhem-se as fls. 113/119, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Outrossim, considerando o que consta nas certidões de fls. 111/112, junte a exequente a ficha cadastral JUCESP da executada. Após, tornem conclusos.

0007333-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

DESPACHO DE FL. 83: Fls. 78/82. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 87: Comunique-se com urgência à Justiça do Trabalho a ocorrência da intimação da União Federal acerca do noticiado às fls. 84/85. Fl. 86. Indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho visando à expedição de certidão de inteiro teor do processo trabalhista, uma vez que é providência que cabe à própria exequente. Dê-se sequência à determinação de fl. 83.

0008186-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BRAZ VALIM(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR)

Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 87.812 e 15.562 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008628-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, dos bens penhorados, intime-se a executada a apresentar outros bens em garantia.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Fls. 31/32. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m). J U N T A D A Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 33.

0003188-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIX-TEL SERVICOS S/C LTDA ME(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP

Fls. 32/33. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m). J U N T A D A Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face

do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 34.

0006174-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fls. 91/92. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m). **J U N T A D A** Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 93.

0007528-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Fl. 28. Primeiramente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual parcelamento do débito.

0009448-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fl. 107. Proceda-se à penhora do imóvel nomeado às fls. 104/105 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), que faz parte de uma área maior pertencente a duas glebas, conforme matrículas de fls. 116/126 e 139/144, oferecido por terceiro, conforme termo de anuência de fl. 127. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, depreque-se a avaliação e registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou o bem, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004305-75.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Certifico e dou fé que a Execução Fiscal nº 0007015-05.2012.403.6103 apresenta identidade de partes e de fase.. Ante o teor da informação supra, apensem-se estes autos ao processo nº 0007015-05.2012.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0006473-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 26/43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 44. Ante o resultado das diligências de fl. 24, requeira a exequente o que de direito, consoante a determinação de fl. 21.

0007521-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVELE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008580-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 80 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 40, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da certidão de fl. 80. Fls. 95: C E R T I D ã O. Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 55); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores; C) subscrevendo o documento de fl. 41.

0000100-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVELE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fls. 16/26 e 29/33. Considerando a ausência de comprovação de parcelamento, nos termos da petição com documentos de fls. 35/38, indefiro o recolhimento do mandado. Comunique-se à Central de Mandados.

0002012-98.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. P. DA SILVA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 193/199. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 201/218, indefiro a suspensão dos presentes autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 192. Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 190.

0002676-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 31, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os depósitos no montante integral dos débitos, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à CEF determinando a vinculação dos depósitos judiciais às respectivas inscrições em dívida ativa, bem como retifique-se o código de receita para 7525 e a classe da ação para 99. Efetuadas as alterações, dê-se vista à exequente.

0002743-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOVELE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 120. Considerando a ausência de comprovação de parcelamento, nos termos da petição com documentos de fls. 133/147, indefiro o recolhimento do mandado. Comunique-se à Central de Mandados.

0002758-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista os depósitos no montante integral dos débitos, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Recolha-se o mandado expedido. Oficie-se à CEF determinando a vinculação dos depósitos judiciais às respectivas inscrições em dívida ativa, bem como retifique-se o código de receita para 7525 e a classe da ação para 99. Efetuadas as alterações, dê-se vista à exequente.

0002820-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 95 não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 55, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da certidão de fl. 95. Fls. 95: C E R T I D ã O. Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual,

nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para tanto: a) indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 55); b) juntando cópia de seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores; C) subscrevendo o documento de fl. 56.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Certifico e dou fé que a publicação do dia 14/08/2014 não apresentou o texto correspondente à decisão de fl. 1016, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.Fl. 1016: Fl. 1006. Mantenho a determinação de fls. 974/976 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Fl. 583. Considerando que o depósito de fl. 582 refere-se a honorários advocatícios, informe a Fazenda Nacional o código de receita a ser utilizado na conversão em renda. Após, oficie-se à CEF para que providencie a conversão do depósito judicial em renda da União, por meio de guia DARF, sob o código de receita informado.

0405403-55.1998.403.6103 (98.0405403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA

Suspendo o curso da execução de honorários, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União às fls. 193/194 não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo, independente de nova ciência.

0006902-22.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2948

EXECUCAO DA PENA

0004139-90.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HIGUCHI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0905466-36.1997.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou PAULO HIGUCHI à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime aberto e à pena de multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, equivalentes a 970 horas; b) prestação pecuniária de meio salário mínimo ao mês durante dois anos e oito meses; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 94,88, conforme consta em fls. 113/114 destes autos. A decisão de fls. 173 determinou a manifestação do Ministério Público Federal no que se refere à aplicação do Decreto nº 8.172/2013. Em fls. 174/175 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, havendo a notícia do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 166, tendo o réu cumprido as 970 horas necessárias. Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no que se refere pagamento da prestação pecuniária de meio salário mínimo em trinta e duas parcelas (equivalentes a dois anos e oito meses), o condenado cumpriu, até o dia 25 de Dezembro de 2013, o pagamento de 11 (onze) parcelas, conforme fls. 116, 123, 128, 133, 135, 138, 147, 157, 158, 161 e 165, de um total de 32 (trinta e duas). Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.172 de 24 de Dezembro de 2013, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu-a na sua integralidade. Em relação à pena de prestação pecuniária, cumpriu onze prestações até 25/12/2013, montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a oito prestações). Note-se que o condenado não teve contra si imposta sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, ainda que não tenha pagado a pena de multa, aplica-se o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 8.172/13, que estabelece que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado PAULO HIGUCHI, RG nº 3.950.499 SSP/SP, nascido aos 10/04/1946, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.172/13. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Tendo em vista que o condenado não comprovou o pagamento da multa, determino que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias pertinentes, para fins de inscrição do valor da multa em dívida ativa da União, conforme determina o artigo 51 do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos depositados pelo executado nas contas nºs 70428 e 70527 para a conta única do Juízo da 1ª Vara Federal, para os fins de atendimento ao contido na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se (por e-mail) à Central de Penas Alternativas informando a prolação desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-64.2013.403.6110 - APARECIDA DISCHER DE MORAIS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP164771 - MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o fornecimento de medicamentos de uso contínuo. A ação foi ajuizada em 06/06/2013 perante a Comarca de Angatuba e posteriormente, redistribuída a este Juízo em 03/12/2013 e o valor atribuído à causa é R\$ 3.000,00. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em decisão de fls. 38/39. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é o fornecimento de medicamentos de uso contínuo. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor mensal dos medicamentos fornecidos, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que o gasto informado pela autora para aquisição dos medicamentos é de aproximadamente R\$ 800,00 mensais na data do ajuizamento da ação. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.600,00, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 9.600,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

MANDADO DE SEGURANCA

0004822-25.2014.403.6110 - JOAO NATALINO MOREIRA SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para ser dado prosseguimento e conclusão ao pedido de revisão protocolado em 22/05/2014, sob nº 37299.004546/2014-55, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/606.090.830-0. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo de fls. 112/113. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3) - H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

J. Defiro.

0000153-45.2004.403.6120 (2004.61.20.000153-5) - BERTOLDO RIDAL X DORIVAL BONFA X NELSON CALABREZ (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001541-12.2006.403.6120 (2006.61.20.001541-5) - JULIO MOYSES X REGINA CELIA MOYSES X RENATO MOYSES X ROSANA MOYSES X HERALDA MOYSES X ROGERIO MOYSES (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, que deverá ser outorgado pelo espólio de Julio Moyses e subscrito pelos seus sucessores, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo e inclusão de todos sucessores como representantes do espólio. Cite-se. Int.

0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0) - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o conteúdo dos dois laudos médico, entendo desnecessária a realização de perícia social. Vista ao MPF. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 141-v: ...Juntado o laudo (às fls. 148/169), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo

de dez dias.

0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3) - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. O autor apontou dois períodos em que destaca a especialidade das condições de trabalho, indicando os agentes nocivos relacionados. Para o primeiro (18/05/1983 a 24/07/1984) relata a exposição a ruído acima do limite legal, comprovado por laudo técnico, dispensando prova técnica, tendo em vista que o agente agressivo já está adequadamente mensurado. Para o segundo, 29/04/1995 a 06/10/2008, na função de vigilante e agente de segurança líder, não foi reconhecida a gravosidade das condições de trabalho com fundamento na periculosidade. Tendo em vista que a periculosidade, isoladamente, não caracteriza a especialidade das condições de trabalho para o período indicado, designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nesta atividade. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jair Boaventura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural entre 23/03/1970 e 30/01/1975, não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 16/07/1991 a 05/09/1994, 01/12/1994 a 29/06/2001, 02/01/2002 a 30/03/2002 e de 01/04/2004 a 01/02/2006) e não computou os períodos que recebeu auxílio-doença (de 21/06/2006 a 21/10/2006, 30/05/2007 a 30/09/2007 e de 07/01/2008 a 01/06/2008). Juntou formulários para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/01/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 76/100). Juntou documentos (fls. 101/114). Decorreu o prazo para o autor impugnar a contestação (fl. 115). Intimados a especificarem provas (fl. 116), o autor requereu prova testemunhal (fls. 117/118), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 119vs). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas, determinando-se em seguida, a suspensão do processo por 90 dias para o autor requerer aposentadoria por invalidez (fls. 126/130). O autor pediu o regular prosseguimento do feito considerando a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez no Juizado Especial Federal (fl. 136/138). O INSS reiterou a contestação em alegações finais (fls. 140) decorrendo o prazo para o autor (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de

aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009) Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 23/03/1970 a 30/01/1975. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural assinada em 09/01/2008 pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Matão (fl. 13); b) cópia da matrícula de um imóvel rural onde consta que o autor foi um dos proprietários desse sítio, ainda menor de idade, representado por seu pai Helídio Boaventura (fls. 14/18); c) certificado de dispensa de incorporação do exército, de 1976, onde consta sua profissão como rural (fls. 19/20) e certidão de casamento, também de 1976, onde consta como agricultor (fl. 21). No caso, a declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Portanto, considerando o período controvertido, os documentos que poderiam ser aproveitados como início de prova material acerca do exercício de atividade rural seriam certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento referem-se ao ano de 1976, mas não se refere ao período que se pretende comprovar. Até porque ele se casou em 12/1976 e, nessa época já trabalhava em seu primeiro emprego como motorista em Matão, no qual estava desde 04/1976. Entretanto, estes documentos aliados, essencialmente a certidão de casamento onde consta como residência sítio São Luiz, à escritura de compra e venda do mesmo sítio, em seu nome de seus irmãos, entendo possível abrir espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. No caso, o autor e as testemunhas prestaram declarações harmônicas acerca da atividade rural do demandante. Vejamos. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que sua família era da roça, que seu pai veio para Matão e comprou o sítio, Sítio São Luiz e que isso ocorreu quando era um menino, uma criança. Morou com os pais até os 17, 19 anos de idade, quando tirou carteira de habilitação. Que o sítio era pequeno, uns cinco alqueires e plantavam, após desmatar, somente café. A testemunha Ademir, disse conhecer o autor desde criança desde os 5/6 anos de idade. Que seu pai tinha um sítio vizinho ao do pai do autor, um pouco menor e que derrubaram o mato que tinha, e trabalharam plantando café, arroz, feijão. Que não tinham empregados que a família que tocava. Eram uns cinco homens (fazendo referência aos irmãos). Que o autor começou a trabalhar quando era um pouco maior (uns 10 anos de idade) e lembrou que o sítio chamava São Luiz (o de seu pai era São Pedro). Foi comprado mais ou menos em 1964/1965. Que frequentavam escola, na colônia lá perto desde os sete anos (1958). Que o autor era mais novo e começou um pouco mais tarde na escola e que saíam da escola e iam trabalhar na roça, todos os dias, inclusive de domingo. A testemunha Nelson, afirmou conhecer o autor desde 1960, eram vizinhos de sítio. Que o sítio sempre esteve no nome dos filhos (inclusive autor). Que ele vendeu o sítio para o irmão quando mudou para a cidade. Que derrubou o mato e formou café. Que a própria família tocava o café e não tinham empregados. Que as casas eram próximas, uns cinquenta metros, os sítios eram pequenos. Que o autor saiu do sítio por volta dos 19 anos e mudou para a cidade e foi trabalhar com ônibus de linha. Que o autor trabalhava todos os dias e tinha uns oito alqueires. Não tem certeza, mas acredita que se chamava São Luiz.

Que são em 10 irmãos, cinco da parte da mãe e cinco da parte do pai. Que todos trabalhavam no sítio. Por fim, a testemunha Walter, disse que conhece o autor há uns 40 anos, eles ainda eram molecões de escola, uns 15 anos de idade. Que seu pai comprou um sítio na mesma época e morou lá entre 1957 e 1959, quando veio para a cidade, em Matão mesmo. Que manteve contato, sempre ia ao sítio, tinham time de bola para jogar lá (futebol) e o sítio ficava a uns 4, 5 Km, mais ou menos. Que não sabe a metragem, mas sabe que tinha mais de 20 mil pés de café e na colheita tinham pessoas que trabalhavam ajudando, quando apertava, para aproveitar o tempo (inclusive ele mesmo, depoente, colheu café para o autor depois que foi embora de lá), mas de resto era só a família que tocava. Que ele trabalhava no sítio. Não frequentaram a escola ao mesmo tempo. Lembrou-se que o autor tinha uma família grande, de uns dez irmãos. Que no começo eles também plantavam arroz, feijão no meio do café, mas não sabe o nome do sítio. Que se recorda que compraram o sítio na mesma época e era só mato e que deve ter demorado um pouco para se mudarem porque precisaram limpar o mato e construir a casa. Que as irmãs também trabalhavam junto com os homens (seis homens e quatro mulheres). Que mesmo assim, no tempo de colheita, que é puxado, quer aproveitar o tempo por causa de chuva, e precisava de outras pessoas. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural pelo autor desde 1970, ainda menino (14 anos de idade) até 01/1975, um ano antes de o demandante ter o primeiro registro em CTPS em trabalho urbano. Embora o casamento do autor tenha sido celebrado em dezembro de 1976, razoável fixar o termo final em janeiro de 1975, conforme pedido na inicial. Não soa crível imaginar que anteriormente ao primeiro registro em CTPS (que durou apenas dois meses e que se distancia no tempo em três anos ao segundo vínculo - fl. 47) o autor se dedicou a outro ramo de atividade até porque, repito, na certidão de casamento consta que ainda morava no sítio em que trabalhou com a família. Reconhecimento de tempo que recebeu auxílio-doença Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (21/06/2006 a 21/10/2006, 30/05/2007 a 30/09/2007 e e tnre 07/01/2008 até 01/06/2008), não pode ser computado para efeitos de carência por não se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que o autor não voltou a trabalhar após a cessação dos benefícios (fato, aliás, ratificado na audiência realizada em 20/06/2013, em que o autor afirmou ainda estar em gozo de benefício e explanou acerca da necessidade de passar, em breve, por outra cirurgia, e confirmado nesta data pelo sistema CNIS). Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob

exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de

incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS 16/07/1991 a 05/09/1994 Motorista Viação Luwasa Fl. 5901/12/1994 a 29/06/2001 Motorista Viação Luwasa Fl. 5902/01/2002 a 30/03/2004 Motorista ônibus Viação Luwasa Fl. 59 Fls. 37/3901/04/2004 a 01/02/2006 Motorista Empresa Cruz Fl. 60 Fls. 40/41 Quanto aos períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 29/06/2001 em que o autor trabalhou como motorista, com base nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 que contém a atividade de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO, porém, somente até 05/03/1997. Com efeito, a atividade de motorista está efetivamente comprovada pela CTPS (fl. 59) e embora não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava é razoável considerar fosse ônibus, tendo em vista que o tipo de estabelecimento é de transporte coletivo. Em relação aos períodos de 02/01/2002 a 30/03/2004 e de 01/04/2004 a 01/02/2006, analisando os PPPs das empresas Viação Luwasa Ltda e Empresa Cruz de Transportes Ltda (fls. 37/39 e 40/41), consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 72 a 78dB(A) e de 82 dB(A), respectivamente. Assim, vê-se que o demandante não laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado, pois a intensidade medida é inferior a 85 dB(A) e, conforme fundamentei acima A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 05/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 2 anos, 1 mês e 27 dias. A soma disso, com o tempo de atividade rural ora reconhecido (4 anos, 10 meses e 8 dias) e o tempo de serviço apurado pelo INSS na via administrativa resulta em 30 anos e 11 dias na DER (11/01/2008) tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral expressamente pleiteada na petição inicial (04). Seja como for, também não faria jus à aposentadoria proporcional considerando que na DER contava com apenas 51 anos de idade e não havia cumprido o pedágio (31 anos e 10 meses). Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de atividade rural entre 22/03/1956 e 31/01/1975 e compute os períodos de 16/07/1991 a 05/09/1994 e de 01/12/1994 a 05/03/1997 como de labor especial, convertendo-se em comum com a aplicação do fator 1,4. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 63/69: Considerando que o autor requereu às empresas, mas não obteve resposta, conforme comprovou através dos ARs juntados às fls. 38 e 46, defiro a expedição de ofícios às empresas Azzolino & Cia Ltda e Helfont Produtos Elétricos para que forneça o LTCAT a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. (juntados às fls. 114 e 121/130) Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X

AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Estamos todos de acordo - o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e o Juiz - que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão. Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; - se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do ramo 66 afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal. A decisão inicial do julgado foi assim ementada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL?CEF E CAIXA SEGURADORA S?A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO?STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução? STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j. 11/03/2009). Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA?FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513?2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409?11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513?2010 (convertida na Lei 12.409?2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476?88 e da Lei 7.682?88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH?SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011). Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Sucede que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 11/06/2014). Cumpre observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Até o momento não foi disponibilizada a consulta ao conteúdo de todos os votos (apenas o da relatora), mas a certidão de julgamento aponta que o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate; - e como ainda não sobreveio o trânsito em julgado, essa novela pode ter outros capítulos, provocados, talvez, por novos embargos de declaração (os quartos), o que, dado o exotismo de nosso sistema recursal, não seria algo fora do comum. De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Vejamos. Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar: Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. Nesse ponto, com todas as vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66. Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa intervenção se dará na condição de assistente simples do réu, de modo que a CEF ingressará no processo no estado em que este se encontra. Mas não é só isso: recentes alterações

legislações vão ao encontro da solução ora engendrada. Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte: (...) Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH. Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em risco de comprometimento, pois o que era risco se transmutou em realidade. Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1º-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça

Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68). No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelos autores. De toda sorte, o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários trazido pela CEF (fls. 1066/1069) mostra que estes contratos foram celebrados entre 02/12/88 e 29/12/09, bem como que o financiamento conta com a cobertura do FCVS - AMARA PEREIRA DA SILVA - 01/01/1995, APARECIDA DE FATIMA NENES - 01/12/1994, EDSON APARECIDO CAETANO - 01/12/1994, ROBERTO AMARAL FERREIRA - 01/01/1995. Por aí se vê que se a apólice de seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66), de modo que preenchidas as condições para o ingresso da CEF. Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo. As autoras MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO e RITA DE CASSIA DA COSTA não são titulares do financiamento, firmado por seus cônjuges/companheiros (fls. 1065/1071) carecendo de legitimidade para figurar no polo ativo por não possuírem relação jurídica com as rés. Intimem-se para que providenciem a integração à lide dos titulares dos contratos, ALÍPIO ANTONIO DE CASTRO e FRANCISCO GULARDUCCI, no prazo de dez dias. Tendo em vista que o autor, JOSÉ GILVAN DOS SANTOS não consta no Cadastro de Mutuários (fl. 1019), concedo-lhe o prazo de dez dias para juntada do contrato de financiamento. As autoras MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BONIFÁCIO não lograram demonstrar a existência de contrato vinculado à apólice pública (fl. 1020) e a autora JACQUELINE MESQUITA DA SILVA, embora identificado vínculo com apólice pública, não possui cobertura FCVS (fls. 1070), não justificando sua permanência nesta jurisdição, uma vez suprimida a necessidade de intervenção da CEF. Por conseguinte, impõe-se o desmembramento dos autos. Providenciem as cópias para a cisão e posterior restituição ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta comarca. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos para análise do pedido de realização de perícia.

0011514-78.2012.403.6120 - ROSELINA MACHADO SANDOVAL (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Considerando que não foi tomado o depoimento pessoal da autora, conquanto tenha sido deprecado o ato (fl. 105), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Estamos todos de acordo - o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e o Juiz - que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão. Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; - se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do ramo 66 afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal. A decisão inicial do julgado foi assim ementada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL? CEF E CAIXA SEGURADORA S?A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO? STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução? STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j.

11/03/2009).Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA?FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513?2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409?11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513?2010 (convertida na Lei 12.409?2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476?88 e da Lei 7.682?88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH?SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011).Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrichi, j. 10/10/2012).De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Sucedee que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel.

Min Nancy Andrichi, j. 11/06/2014).Cumprir observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Até o momento não foi disponibilizada a consulta ao conteúdo de todos os votos (apenas o da relatora), mas a certidão de julgamento aponta que o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate; - e como ainda não sobreveio o trânsito em julgado, essa novela pode ter outros capítulos, provocados, talvez, por novos embargos de declaração (os quartos), o que, dado o exotismo de nosso sistema recursal, não seria algo fora do comum.De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Vejamos.Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar:Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional.Nesse ponto, com todas as vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66.Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatada pela Ministra Nancy Andrichi, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa intervenção se dará na condição de assistente simples do réu, de modo que a CEF ingressará no processo no estado em que este se encontra.Mas não é só isso: recentes alterações legislações vão ao encontro da solução ora engendrada.Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo:Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte:(...)Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumprir observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.A fim de assegurar que os

direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH. Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em risco de comprometimento, pois o que era risco se transmudou em realidade. Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1º-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68). No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelo autor. De toda sorte, o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários trazido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fl. 364) mostra que o contrato foi celebrado em 01/12/1994, bem como que o financiamento conta com a cobertura do FCVS. Por aí se vê que se a apólice de seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66), de modo que preenchidas as condições para o ingresso da CEF. Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo e, por conseguinte, de devolução dos autos à justiça estadual. Intimem-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos para análise do pedido de realização de perícia.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 454/457: Vista à parte ré.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
Estamos todos de acordo - o autor, a Sul América Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal e

o Juiz - que a legitimidade da CEF (e, por consequência, a competência do juízo) será definida por meio da aplicação ao caso concreto da paradigmática decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. A dificuldade consiste em estabelecer os limites dessa decisão. Num primeiro momento o STJ assentou que o critério definidor da existência do interesse jurídico da CEF que a legitima para a lide é a natureza da apólice do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional; - se de natureza privada (ramo 68) ou de natureza pública (ramo 66). Apenas os contratos do ramo 66 afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de modo que somente nesses casos poderia se cogitar de interesse da Caixa Econômica Federal. A decisão inicial do julgado foi assim ementada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL?CEF E CAIXA SEGURADORA S?A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672?2008. RESOLUÇÃO?STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672?2008 e Resolução? STJ n. 8?2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região) j. 11/03/2009). Essa decisão foi atacada por embargos de declaração, cujo julgamento resultou em acórdão assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA?FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513?2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409?11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513?2010 (convertida na Lei 12.409?2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476?88 e da Lei 7.682?88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH?SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp. 1.091.363/SC, rel. Min Maria Isabel Gallotti j. 09/11/2011). Esse julgado deu ensejo a novos embargos de declaração. O julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração resultou em acórdão cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia

do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrighi, j. 10/10/2012). De acordo com essa decisão, a admissão da CEF na lide como assistente nos processos de indenização securitária depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contrato celebrado entre 02/12/88 e 29/12/09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Sucede que essa decisão também foi atacada por embargos de declaração. Esses terceiros embargos (confira-se: 3) embargos de declaração em 2) embargos de declaração em 1) embargos de declaração) foram julgados recentemente e acabaram rejeitados. Segue a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 11/06/2014). Cumpre observar que a singeleza e objetividade da ementa não refletem os percalços do julgamento. Até o momento não foi disponibilizada a consulta ao conteúdo de todos os votos (apenas o da relatora), mas a certidão de julgamento aponta que o acórdão resultou de apertadíssima votação, que demandou a intervenção do Presidente da Seção para proferir voto de desempate; - e como ainda não sobreveio o trânsito em julgado, essa novela pode ter outros capítulos, provocados, talvez, por novos embargos de declaração (os quartos), o que, dado o exotismo de nosso sistema recursal, não seria algo fora do comum. De toda sorte, embora os embargos tenham sido rejeitados, o voto-condutor do acórdão traz uma informação que, a despeito de não ter sido mencionada na ementa, confere novos contornos à decisão embargada, na parte em que trata do requisito concernente à demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Vejamos. Um dos pontos articuladas pela embargante é que seria impossível para a CEF comprovar caso a caso o risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Para rejeitar os embargos nesse ponto a relatora asseverou inicialmente que a proposição da embargante é contraditória, pois ao mesmo tempo em que aduz que a demonstração do comprometimento é prova impossível, a recorrente articula que o exaurimento da reserva e o comprometimento do fundo seriam fato notório; sendo assim, afirma a relatora, Bastaria à CEF, então, apresentar essas ditas provas aos juízos de primeiro grau de jurisdição, pleiteando seu ingresso no polo passivo das ações. Na sequência a relatora faz o esclarecimento que quero destacar: Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. Nesse ponto, com todas as vênias, me parece que a conclusão não ficou bem amarrada. Se não é necessária a demonstração de comprometimento do FCVS no plano concreto, como dava a entender o acórdão anterior, ou bem se reconhece que em todos os casos de apólice de contrato pública (ramo 66) haverá o interesse da CEF (porque presente o risco sistêmico de comprometimento do FCVS) ou se conclui que até o momento esse risco não existe, de modo que não se pode falar em interesse jurídico que justifique a presença da CEF no polo passivo das ações que tratam de indenização securitária vinculada a contrato habitacional, mesmo nas apólices do ramo 66. Diante desse panorama, penso que a condicionante de caráter restritivo exposta no acórdão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, consubstanciada na demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser encarada com comedimento, de modo a ser reconhecida a legitimidade da CEF para intervir no processo em todos os casos que versarem sobre apólice pública (ramo 66) e a empresa pública demonstrar o interesse em participar da lide. Essa intervenção se dará na condição de assistente simples do réu, de modo que a CEF ingressará no processo no estado em que este se encontra. Mas não é só isso: recentes alterações legislativas vão ao encontro da solução ora engendrada. Em 26 de dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória nº 633 que, entre outras inovações, modificou a Lei 12.409/2011 para acrescentar-lhe o seguinte dispositivo: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. No que interessa ao dispositivo acima destacado, a exposição de motivos da Medida Provisória diz o seguinte: (...) Quanto a alteração da Lei nº 12.409,

de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH. Cabe abrir um parêntese para registrar que os dados expostos na exposição de motivos referentes ao crescimento exponencial no número de ações judiciais em andamento relacionadas à indenização securitária (de 11 mil em 2009 para 35 mil em 2013) e a estimativa de demandas potenciais (270 mil) dá bem a medida do risco sistêmico de comprometimento do FCVS. Aliás, segundo informações trazidas pela CEF (fls. 700-724), os relatórios de gestão do FCVS mostram que entre 2010 e 2012 a diferença entre os recursos que ingressaram no fundo e o montante dispendido no pagamento de indenizações técnicas e judiciais resultou num déficit superior a 368 milhões de reais, dado que mostra que não há mais que se falar em risco de comprometimento, pois o que era risco se transmutou em realidade. Voltando o fio à meada, registro que a MP 633/2013 foi aprovada com alterações pelo Congresso Nacional, resultando na Lei 13.000, de 18 de junho de 2014. No que interessa ao caso, a nova lei acrescentou o art. 1ª-A a Lei 12.049/2011 nos seguintes termos: Art. 1ª-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Pois bem. Assentadas as premissas até aqui desenvolvidas, passo a analisar se no caso concreto a CEF possui legitimidade para ingressar no feito. E considerando que a própria CEF se arvora como parte, resta apenas identificar a natureza do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional: se público (ramo 66) ou privado (ramo 68). No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com mais de duzentas páginas de documentos, não localizei neste calhamaço o contrato do mútuo habitacional firmado pelos autores. De toda sorte, os extratos do Cadastro Nacional de Mutuários trazido pela CEF (fls. 832/837) mostra que estes contratos foram

celebrados entre 02/12/88 e 29/12/09, bem como que o financiamento conta com a cobertura do FCVS - MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES - 01/12/1994, WAGNER DE SOUZA MARIA - 01/12/1994, RUBENS ODAIR CICUTO - 01/12/1994, JOSIAS JOSE QUIRINO, 01/12/1994 e JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO. Por aí se vê que se a apólice de seguro adjeto ao financiamento tem natureza pública (ramo 66), de modo que preenchidas as condições para o ingresso da CEF. Por conseguinte, evidenciado o interesse jurídico da CEF, esta deve ser mantida no feito na condição de assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Assim sendo, rejeito o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo. O autor JOSE MARIA DA SILVA sucedeu o contratante originário ALVARO LUIZ BATISTA. Segundo afirmado pela CEF, o contratante primitivo possuía vínculo com apólice pública, mas a aquisição ocorreu sem a interveniência do agente financeiro, diretamente com o proprietário, encontrando-se o imóvel liquidado junto ao SFH, o que excluiria a cobertura reclamada. No entanto, tendo em vista que a sua legitimidade é questão que se confunde com o mérito, não se recomenda sua apreciação neste momento, razão pela qual postergo sua análise para julgamento na sentença. Considerando que o autor, MANOEL FELIX DO NASCIMENTO não consta no Cadastro de Mutuários (fl. 805), concedo-lhe o prazo de dez dias para juntada do contrato de financiamento. Intimem-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos para análise do pedido de realização de perícia.

0007785-10.2013.403.6120 - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 163: Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome de Rosana Batista de Oliveira e Roberto Junio de Oliveira, tendo em vista que esse último sequer integrou a lide, impossibilitando a expedição de alvará em seu nome. Cumpra-se o determinado na fl. 159-v da sentença, expedindo-se alvará em nome da ré. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009497-35.2013.403.6120 - JOSE TADEU CELESTRINO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fl. 89 - Conquanto os formulários apresentados pelo autor, emitidos em dezembro de 2003, mencionem a inexistência de laudo pericial, o fato é que este juízo já apreciou outros pedidos de enquadramento de tempo especial de períodos laborados na empresa Usina Zanin em que os formulários indicavam a existência de laudo. Assim, defiro o pedido do autor para que se officie à Usina Zanin Açúcar e Álcool (atual denominação RAIZEN Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.) para que informe sobre a existência de LTCAT realizado para as atividades exercidas pelo autor (Supervisor de Mecanização Agrícola e Transporte e Gerente de Motomecanização Agrícola, conforme cópia dos formulários que deverá acompanhar o officio), ainda que extemporâneo, mas que retrate as mesmas condições ambientais da época em que prestados os serviços pelo autor (entre 1990 a 2003), encaminhando cópia a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos ao INSS por 10 (dez), tornando os autos conclusos em seguida. Intimem-se. Fls. 96/109: Vista às partes..

0009508-64.2013.403.6120 - JOSE ORLANDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o computo do período de 01/11/2003 a 31/03/2006 trabalhado na Santa Casa de Araraquara, período esse que é objeto de pesquisa do INSS (fl. 52) conforme as remunerações (fl. 29) e a CTPS (fls. 80, 84, 85), mas que vai de encontro ao que consta na rescisão contratual (fl. 21) e na folha de pagamento (fls. 126/128). Assim, expeça-se officio à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara para esclarecer tal situação - anexando cópias das folhas referidas acima, bem como para apresentar novo PPP abrangendo o período correto. Com a resposta (juntada às fls. 171/202), vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA (SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 159/163: Considerando a obrigatoriedade de interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisão proferida em audiência, conforme parágrafo 3, do art. 523, do CPC, não recebo o agravo retido. Assim, desentranhe-o. Intime-se o advogado da CEF para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se para reciclagem. Int. Cumpra-se. Parte final da deliberação de fl. 154: ... dê-se vista às partes, para que querendo apresentem alegações finais até 29/09/2014.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, pois a controvérsia não diz respeito à condição do

autor como administrador da Cafeeira Taquaritinga LTDA entre 1966 e 1969, mas à alegação de que os outros três sócios que retiravam pró-labore não utilizaram as contribuições recolhidas no período. De fato, verifica-se que embora as guias de recolhimentos consignem a existência de um empregador (fls. 286 e ss, do apenso- numeração da cópia), o contrato social dizia que os sócios faziam jus a pró-labore mensal de até três salários mínimos vigentes na região (fls. 278/281, idem). Diante disso concluo tais pessoas, Marcos Schlobach Salvagni, Marcelo Schlobach Salvagni e Estevam Schlobach Salvagni (espólio) podem ter atingido seu patrimônio jurídico pela sentença a ser proferida nesta demanda. Ocorre que se trata de período que, hipoteticamente, poderia configurar tempo de contribuição de um deles, seja para revisão e/ de contagem recíproca (Marcos), seja revisão de coeficiente de cálculo do benefício (Marcelo), seja para que se reconhecesse direito adquirido à aposentadoria que poderia ensejar o recebimento de pensão por eventuais dependentes (Estevam). Logo, tais pessoas devem integrar a lide, se não como assistentes do autor (art. 50, CPC) pelo menos como réus, caso em que configurar-se-á o litisconsórcio passivo necessário (art. 47, CPC). Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único) com relação ao pedido em apreço. Intimem-se.

0015484-52.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Fls. 229/230 e 231/232: Defiro a produção da prova oral requerida pelas rés. Depreque-se à Comarca de Matão/SP a oitiva das testemunhas arroladas. Após, com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008390-58.2013.403.6183 - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0000595-59.2014.403.6120 - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Considerando a inércia do autor, devidamente certifica às fls. 172 e 173-v, nas duas oportunidades que teve para produzir prova oral, a primeira vez quando foi intimado para especificar provas (fl. 172) e a segunda quando foi intimado do despacho de fl. 173, que determinou a produção da prova oral e concedeu prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, tenho por preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Após, com o retorno da carta precatória expedida para tomada do depoimento pessoal do autor, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fl. 1117: Por ora, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré. Designo audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2014, às 14h. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes da juntada dos Processos Administrativos, ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo,

preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003178-17.2014.403.6120 - ANGELO SIGOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor para providenciar junto à Cosan S/A Açúcar e Alcool documento indicando quais foram os períodos de safra entre 1983 a 1986 (fls. 24/25) e a apresentar outras provas justificando sua pertinência, dando-se vista ao INSS, ou apresentar alegações finais.

0003746-33.2014.403.6120 - SERGIO LEONARDO SCHWARTZMANN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0003871-98.2014.403.6120 - YOSHIMITSU TINO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.,

0004275-52.2014.403.6120 - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a corrê MRV Prime IX Incorporações SPE Ltda regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Fls. 220/221: Por ora, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, dos representantes legais das rés e oitiva de testemunhas, para o dia 09 de outubro de 2014, às 14h00.Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Intimem-se os representantes legais das rés para comparecerem à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, parágrafo 1º, do CPC).Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea.Int. Cumpra-se.

0004392-43.2014.403.6120 - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004952-82.2014.403.6120 - ALBEDIAS MARIA DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, considerando que além do reconhecimento de atividade especial o autor requer o cômputo do período laborado de 01/1981 a 02/1986 como trabalhador rural, defiro a prova oral requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Depositado o rol, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da cidade sede desta Subseção ou tornem os autos conclusos para designação de audiência. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 151 - Acolho a justificativa da autora, reconsiderando a determinação retro no tocante à representação processual. Sem prejuízo, considerando a sentença proferida nesta data na ação cautelar conexa (Proc. 0004131-78.2014.403.6120), manifeste-se a parte autora em eventual aditamento da inicial, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005853-50.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 43), esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 29, item c e i), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados (fl. 52), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 01/04/2008. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 07/07/2014 (fls. 42/47) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS que está processando o pedido havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas empregadoras para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela trazer os laudos ou comprovante de que a empresa recusou-se a fornecê-los. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Massoneto e Santos Indústria de transformação e Comércio de Tubos Ltda - EPP, para fornecer laudo técnico pericial ou o PPP, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos tais documentos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face de Indianara de Fatima de Souza Meireles objetivando o ressarcimento de valores decorrentes de recebimento indevido de benefício assistencial. Pelos documentos juntados (fl. 08), esta ação foi precedida de anterior execução (000325-31.2011.403.6120), que restou extinta por inadequação da via eleita, uma vez ausente previsão legal para inscrição desta modalidade de crédito não tributário como dívida ativa, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 4.320/1964, suprimindo o título executivo e o interesse no prosseguimento do feito. Nesta ação, busca provimento condenatório para constituir título para ulterior cobrança do débito. É o breve relato. Fundam-se as duas tutelas vindicadas no mesmo substrato fático, representado pela dívida decorrente do pagamento indevido de benefício, divergindo apenas pela exigência de prévia certificação do crédito nas demandas executivas. Nesta, considerando a imprescindibilidade do devido processo na formação do título executivo, ajuizou-se ação de conhecimento visando o reconhecimento do direito reclamado, adequando o provimento ao pedido formulado, conforme outrora decidido, corrigindo-se o defeito apontado. Embora a tutela executiva não envolva a discussão de mérito, propriamente dito, há que se reconhecer conteúdo material às hipóteses de satisfação do crédito, remanescendo a eficácia formal para as situações em que não realizado o direito consubstanciado no título que aparelha a execução. Assim, a extinção com esteio em causas diversas do adimplemento permitiria, em tese, sua renovação, uma vez não suprimida a obrigação inicial. Admitida a repetição da demanda, anoto, na sequência, que a extinção prematura do processo em que formulada a mesma pretensão, abstraída a exigência de título e ausente satisfação do crédito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, ainda que com requerimento de tutela diversa, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural. É o que dispõe o artigo 253, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo executivo. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local. Int.

0007432-33.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), esclarecendo o pedido quanto à data que requer a concessão do benefício: 31/03/2013, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em 31/03/2014, conforme comunicação de decisão de fl. 56. Int.

0007504-20.2014.403.6120 - ANTONIO VIANA DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art.

284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto: Auxílio-acidente. Int. Cumpra-se.

0007505-05.2014.403.6120 - APARECIDO PEREIRA DE MORAES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Int. Cumpra-se.

0007770-07.2014.403.6120 - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0007807-34.2014.403.6120 - JULIO NICOLA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Int. Cumpra-se.

0007825-55.2014.403.6120 - TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte pede a concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão provisória da majoração contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (Seguro Acidente de Trabalho) em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se a sistemática de cálculo e cobrança nos moldes anteriormente vigentes. Para tanto, alega que em razão da criação do FAP houve majoração da contribuição paga em 72% em relação à forma de tributação anterior, aumento este abusivo e que advém de diversas inconstitucionalidades e ilegalidades nas normas que o estabeleceram por afrontar aos princípios da estrita legalidade, publicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, sustenta que houve contabilização indevida de acidentes de origem não laboral (de trajeto, decorrentes de fortuito ou culpa da vítima) no cálculo do Fator. Vieram os autos conclusos. O FAP, criado pela Lei n. 10.666/03, foi regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. De início, o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem formal ou materialmente a Constituição, pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. De outra parte, se há presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como da constitucionalidade da norma, não é razoável afastar sua incidência por meio de antecipação da tutela. Ante o exposto, NEGOU o pedido. Cite-se. Intime-se.

0007888-80.2014.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), devendo: 1) Providenciar a juntada de documentos que comprovem que firmou contrato(s) com a ré e que devem ser providenciados junto à mesma. A propósito, observo que não é crível que a autora não tenha qualquer prova da existência dos alegados contratos sem o que sequer se pode apreciar o pedido de inversão do ônus da

prova já que este benefício, em se tratando de pessoa jurídica, vai depender do tipo de contrato firmado com a instituição financeira;2) Adequar a inicial, na hipótese de ter firmado contrato de financiamento ou empréstimo, ao art. 285-B, CPC (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.).Ao SEDI para exclusão de Vanderlei Dias Lino do polo ativo da demanda na qual figura como mero representante da pessoa jurídica autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Intimem-se.

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade urbana e especial, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, os períodos de atividade especial não foram enquadrados porque o PPP não informa exposição ocupacional a agentes nocivos ou porque não contém a informação dos períodos na Seção de Registros Ambientais. Além disso, indeferiu o enquadramento em razão de o PPP indicar uso eficaz do EPI (p. 84 do CD de fl. 52). Como se vê há controvérsia fática o que, por si só, afasta a alegada verossimilhança da alegação. Ademais, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está em gozo de auxílio-doença com DCB prevista para 11/2014, podendo, inclusive ser prorrogado (conforme consulta no sistema PLENUS da Previdência).Ademais, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre

eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0008085-35.2014.403.6120 - SARA BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, relatórios médicos, prontuários, exames laboratoriais, desde o início da doença/incapacidade até a data do exame, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado. Int.

0008368-58.2014.403.6120 - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de construtora e do seu responsável técnico visando a condenação dos réus no pagamento das despesas que indica para satisfação integral do débito decorrentes de vícios de construção. A demanda foi distribuída na Subseção de Limeira/SP, tendo em conta que os dois Condomínios Residenciais onde constatados os vícios se localizam no Município de Araras/SP (conforme Provimento 416-CJP3R, de 16 de maio de 2014). Com fundamento no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, foi declinada a competência para esta Subseção de Araraquara por ser aqui o domicílio dos réus (fl. 325). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que a decisão está em dissonância com a Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça que diz que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, tendo em vista que, ajuizada a demanda, a modificação de dita competência depende do oferecimento de exceção arguindo a incompetência relativa (declinatória de foro), nos termos do art. 112 do CPC. No mais, ainda que a relação entre as partes decorra de contrato que incluía os empreendimentos habitacionais, pelo que seria considerada a demanda como causa fundada em direito pessoal, entendo que prevalece a regra de competência de acordo com o pedido de reparação de danos e a causa de pedir próxima, ato ilícito. Assim, concluo que o órgão jurisdicional competente para tramitação do feito é o que está previsto no Código de Processo Civil, art. 100, que estabelece o foro especial para diversas hipóteses, inclusive a da ação de reparação de dano a ser proposta no lugar do ato ou fato, já que não

se trata da ressalva do parágrafo único, dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, para a qual seria competente é o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0) - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 348: Vista à CEF.

Expediente Nº 3531

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Tendo em vista que remanescem vários veículos apreendidos nos autos 0003074-69.2007.403.6120 e considerando a dificuldade de manutenção e depreciação, designo nova hasta para o dia 22 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica, desde logo designado o dia 23 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Autorizo a remoção e nova avaliação dos veículos listados às fls. 04/08, excluindo-se os já arrematados (fl. 158), devendo esta última ser comunicada nos autos com pelo menos dez dias de antecedência da realização da primeira praça, para conhecimento de eventuais interessados. Na hipótese de alienação, proceda a secretaria as comunicações necessárias para a entrega e autorização para transferência de titularidade, ficando os arrematantes desonerados de quaisquer ônus que recaiam sobre os veículos. Fls. 183/184 e 188/189: Oficie-se a autoridade de trânsito em Santa Luzia-MG, autorizando a transferência do veículo HAO-0479, nos termos do artigo 144-A, 5º, do CPP.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Fls. 413:- Face ao informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 403/411), defiro a manutenção da suspensão do processo requerida pelo MPF. Cumpra-se o r. despacho de fls. 296.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Oliveira Pereira, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. À fl. 1.129 há certidão de óbito em nome do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.132. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA, R.G. n.º 283849046 - SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Carlos Alberto Oliveira Pereira - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas

todas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fls. 1062:- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 899/911 em relação ao réu LÉLIO MACHADO PINTO, que foi mantida pelos V. Acórdãos de fls. 992/996 e 1057vº/1059, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Lélío Machado Pinto para condenado, bem como, para retificação da situação dos réus DORIVAL COTRIM e ANTONIO BORTOLINI para absolvidos;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em nome do réu LÉLIO MACHADO PINTO, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84. Consigne-se o atual endereço informado às fls. 1036/1041;Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado em relação aos réus;Anote-se, no rol de culpados, o nome de LÉLIO MACHADO PINTO, filho de Hélio Ferreira Pinto e Belmira Machado Pinto.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Proceda-se a conversão do depósito do objeto do crime (fl. 94) em favor da União.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)
Fls. 581/584:- Defiro vista dos autos ao novo procurador do réu Hermann pelo prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4219

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002105-69.2012.403.6123 - SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se os autores para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público à fl. 153, itens a e b, no prazo de vinte dias.Feito, dê-se vista novamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)
Fl. 300: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)
Fl. 189: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)
Haja vista o valor bloqueado às fls. 94/95 ser irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.Ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
Fl. 71: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0002037-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DONIZETE APARECIDO DIAS (CPF:034.675.738-00), devidamente citado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, num total de R\$ 62.475,80 (fls. 57/58). Nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição. Neste caso, ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Concretizando-se bloqueio total ou parcial e não sendo inferior a R\$ 300,00 o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica

Federal, agência 2746 - PAB da Justiça Federal de Bragança Paulista. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MIGUEL ANGEL MERLO (CPF:001.557.148-30), devidamente citado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito num total de R\$ 50.241,20 (fls. 199/201). Nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição. Neste caso, ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Concretizando-se bloqueio total ou parcial e não sendo inferior a R\$ 300,00 o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2746 - PAB da Justiça Federal de Bragança Paulista. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001112-19.2014.403.6329 - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo aditá-la para requerer a citação do réu (artigo 282, VII), assim como trazer contrafé e cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-96.2014.403.6123) JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA

MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Fl. 120: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001807-77.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FERREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fl.46: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial e a sua substituição pelas cópias trazidas pelo exequente, arquivando-os em pasta própria nesta serventia. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, a partir desta publicação, a retirar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000094-96.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

Verifico da certidão da oficial de justiça de fls. 35 que esta não logrou êxito na citação da parte executada. Todavia, observo, também, que as executadas opuseram os embargos à execução autuados sob o n.º 0000873-51.2014.403.6123. Assim, considero suprida a ausência de citação, declarando-as citadas na data da distribuição dos referidos embargos, nos termos do 1.º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Vista à Caixa Econômica Federal, para que requiera o que de oportuno no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMER ABDU CHOKRI

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 168: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-43.2013.403.6123 - ANTONIO MUNIZ BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada nos períodos de 25.06.1992 a 11.08.1992 e 13.04.1993 a 11.05.1995 junto à empresa Técnica Ind. Tiph e nos períodos de 15.05.1995 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 01.11.2002 junto à empresa Santher Fábrica de papel Santa Therezinha; c) o requerido também não reconheceu o período de 01.05.1975 a 20.02.1976 em que trabalhou como empregado rural; d) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65). O requerido, em contestação (fls. 71/77), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) não reconhecimento do período rural fundado num único documento e sem assinatura do responsável pela Fazenda; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 84/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a

aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi

impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 25.06.1992 a 11.08.1992 e 13.04.1993 a 11.05.1995, em que laborou na empresa Técnica Industrial Tiph S/A, e dos períodos de 15.05.1995 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 01.11.2002, em que laborou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Diante dos perfis profissiográficos juntados a fls. 40/43 e 48/50, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do seguinte período: - 01.08.1995 a 30.11.1996, em que trabalhou, como operador de rebobinadeira, na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: exposição a ruídos de 89 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância. De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 25.06.1992 a 11.08.1992 e 13.04.1993 a 11.05.1995, em que trabalhou como ajudante no setor de usinagem, na empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Motivo: a exposição a ruído de apenas 80 dB, inferior, portanto, ao limite de tolerância; b) 15.05.1995 a 31.07.1995, 01.12.1996 a 31.11.1999 e 01.12.1999 a 01.11.2002, em que trabalhou na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Motivo: não ficou demonstrado que a exposição ao ruído era permanente e habitual, pois o requerente exerceu funções de chefia (fls. 41). Quanto ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais no período de 01.05.1975 a 20.02.1976. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou a ficha de registro de empregado, com anotação de trabalhador rural, de onde se extrai que o mesmo fora registrado em 20.02.1976, havendo anotação no verso de que o requerente trabalhava na Fazenda São José desde 01/05/1975 (fls. 54). Há que se considerar que, embora tenha trazido aos autos um único documento, o período do reconhecimento está bem delimitado, além de tratar-se de cópia autêntica de Livro de Registro de Empregados, contendo termo de abertura e encerramento e ficha de registro de outros empregados da fazenda com anotações semelhantes indicando que os trabalhadores rurais prestavam serviços em períodos anteriores ao registro (fls. 53/56). Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 01/05/1975 a 20/02/1976. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 30 anos, 3 meses e 19 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 RURAL 01/05/1975 20/02/1976 - 9 20 - - - 2 Fábrica Papel Sta Therezinha 18/05/1981 01/08/1991 10 2 14 - - - 3 Tec. Indl. Tiph 25/06/1992 11/08/1992 - 1 17 - - - 4 Tec. Indl. Tiph 13/04/1993 11/05/1995 2 - 29 - - - 5 Fábrica Papel Sta Therezinha 15/05/1995 31/07/1995 - 2 17 - - - 6 Fábrica Papel Sta Therezinha esp 01/08/1995 30/11/1996 - - - 1 3 30 7 Fábrica Papel Sta Therezinha 01/12/1996 01/11/2002 5 11 1 - - - A EXECUTIVA P SERV 18/08/2003 28/07/2005 1 11 11 - - - Roma Cargo Logística 01/08/2005 05/10/2005 - 2 5 - - - Qualy Serv Gerais 16/03/2006 30/08/2007 1 5 15 - - - Fábrica Papel Sta Therezinha 24/08/2007 21/02/2013 5 5 28 - - - Soma: 24 48 157 1 3 30 Correspondente ao número de dias: 10.237 480 Tempo total : 28 5 7 1 4 -0 Conversão: 1,40 1 10 12 672,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 19 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2014.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). O requerido, em contestação (fls. 41/47), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 57/65), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 33/37. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose, quadro de dor lombar e ombros de caráter progressivo e limitante. Em relação ao ombro, a

evolução é com rotura de todo manguito rotador, com limitação funcional e dor importante, levando em conta a uma rigidez dos ombros se não tratado. O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de suas funções de faxineira, sendo impossível identificar corretamente a data de seu início (resposta ao quesito 3 do juízo). Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo este (20.04.2012 - fls. 28). A requerente não tem direito à aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade é temporária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.04.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2014.

0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). Interposto agravo, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 43/44). O requerido, em contestação (fls. 46/51), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 76/81), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 27/31. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de memória com lapsos, atenção com deficit, alterações do senso-percepção e do pensamento, ideias delirantes de caráter persecutório e juízo crítico comprometido. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 21.06.2013. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de auxiliar de produção, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 21.06.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 21.06.2013 (fls. 31) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.12.2013 - fls. 76), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21.06.2013 até 11.12.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas

indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 43/44).Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2014

0001528-57.2013.403.6123 - APARECIDA BIANCHINI PELLUCI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente.O requerido, em contestação (fls. 31/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 46/47), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 52/53).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). No caso dos autos, não obstante a requerente não auferir renda e residir apenas com seu marido, idoso e titular de benefício no valor de um salário mínimo, emerge do estudo social que ela tem a manutenção provida por sua família, notadamente pelos dois filhos residentes em Valinhos - SP. Observo que a requerente reside imóvel rural próprio de 6.500 m, em casa provida de salubridade e guarneçada de móveis suficientes. O marido é proprietário de veículo automotor (VW Saveiro) e o sítio é mantido pelos filhos do casal.Desse modo, a requerente não preenche o requisito previsto na parte final do encimado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-77.2002.403.6121 (2002.61.21.003007-9) - RODOLPHO FURTADO DE MEDEIROS X JOAO PEDRO DE TOLEDO X MAXIMINA DE AGUIAR NOGUEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004456-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004456-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP034734 - JOSE

ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003345-80.2004.403.6121 (2004.61.21.003345-4) - DIMAS DONIZETE FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003438-43.2004.403.6121 (2004.61.21.003438-0) - CARLOS ROBERTO SOARES DE SIQUEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000238-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000238-3) - BENEDITO DE ASSIS FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000452-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000452-5) - JOSE ORLANDO ASEVEDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002182-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002182-1) - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CLESIO GOMES DOS SANTOS X NILVE DONIZETTI SERAFIM X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE GUIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO FERREIRA X NEUSA SANTOS X MARIA CELIA DE TOLEDO X JOSE ADILSON DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000011-67.2006.403.6121 (2006.61.21.000011-1) - MARCUS CHRISTIAN VASCONCELOS DOS SANTOS ROCHA X LUIZ SERGIO ASSUNCAO LIMA X JOSE GILVAN MEDEIROS DA SILVA X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA X MARIVALDO SANTOS SENA X PEDRO LEANDRO DOS SANTOS X WILLIAM GARRO BRITO X WALLACE GERALDO PINTO X CLEITON MARTINS DE SOUZA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001187-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001187-0) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004189-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004189-0) - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005145-41.2007.403.6121 (2007.61.21.005145-7) - BENEDITO FERREIRA DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000298-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000298-0) - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ X TEREZA DO CARMO VERONICA MOREIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000562-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000562-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000860-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000860-3) - DIRCE MIETTI PLAZA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002216-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002216-8) - DANIELLE LOSANKAS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002467-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002467-0) - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002711-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002711-7) - JOSE MARIA DE MESQUITA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002728-47.2009.403.6121 (2009.61.21.002728-2) - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002741-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002741-5) - JOAO FERREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002743-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002743-9) - JOSE VALTER DE MELLO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003102-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003102-9) - MARIO DE LIMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003429-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003429-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003850-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003850-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004556-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004556-9) - ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO X ANA CLAUDIA MARONGIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004745-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004745-1) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002657-11.2010.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003908-64.2010.403.6121 - ANNA CRUZ DA SILVA X ODILON BATISTA DA SILVA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001392-37.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001923-26.2011.403.6121 - NOEMIA FONSECA SCHMIDT(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001959-68.2011.403.6121 - ROMACILDE DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002386-65.2011.403.6121 - MARIA ROSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003025-83.2011.403.6121 - MARIA TEREZA GOMES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000507-86.2012.403.6121 - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONÇALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E

SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001075-05.2012.403.6121 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001838-06.2012.403.6121 - FRANCISCO AFONSO DE SOUZA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001795-35.2013.403.6121 - ALEXANDRE EVELING NOGUEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002327-09.2013.403.6121 - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002365-21.2013.403.6121 - FLAVIO EUGENIO RIBEIRO DE GODOI(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000571-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4313

EXECUCAO FISCAL

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS

ZORATTO)

Tendo em conta a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos, deverá a execução fiscal permanecer suspensa até ulterior decisão. Proceda-se ao cancelamento das hastas designadas. Comunique-se à CEHAS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6852

MONITORIA

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE E SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)
Fl. 229: nada a deferir, haja vista o teor da r. decisão de fl. 225. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI
Postergo a análise do pleito da CEF, formulado às fls. 74/75, para após a juntada das competentes guias para a expedição de carta precatória, haja vista o endereço da requerida, ora executada (fl. 66). Int.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)
Fls. 134/135: defiro, como requerido. Portanto, invertendo o ônus probante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, ora embargada, para carrear aos autos o quanto solicitado pela requerida, ora embargante. Cumprido, tornem os autos conclusos para novo impulso, notadamente sobre perícia contábil. Int. e cumpra-se.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)
Recebo os embargos de fls. 39/47, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Compulsando os autos verifico que à fl. 461 foi exarada decisão ordenando a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 CPC. Ocorre que à fl. 462 foi disponibilizado à Fazenda Nacional carga dos autos, com remessa, inclusive. Assim, independentemente da expedição de carta precatória citatória, deu-se a Fazenda Nacional por citada, tendo inclusive, embargado o cumprimento de sentença (fl. 508). Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional já foram julgados e transitaram em julgado, conforme cópias de fls. 521/523. Fixo, pois, o valor da execução conforme já decidido em sede de embargos, qual seja, R\$ 93.704,53 (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos). Elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor fixado. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR

AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fl. 172: defiro, como requerido. Anote-se, pois. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA Malfatti ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sobre a complementação do laudo pericial (fls. 300/302) manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002424-59.2011.403.6127 - SILVIO NERI(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Instada a se manifestar sobre os parâmetros para levantamento de valores depositados nos autos, peticionou o IPem/SP indicando os dados necessários à transferência. Ocorre que a parte autora, nesse ínterim, compareceu aos autos noticiando o depósito referente aos honorários sucumbenciais. Assim, manifeste-se o IPem/SP, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se o destino dos honorários sucumbenciais será o mesmo do depósito efetuado à fl. 49, requerendo o que de direito. Int.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 70), requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001530-15.2013.403.6127 - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de óbito do advogado da parte autora (fl. 219), defiro o pedido e vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ALAION, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito lançado em seu nome, calculados a título de imposto sobre a renda incidente sobre o montante recebido em decorrência de concessão de benefício previdenciário. Diz que em 01 de janeiro de 2001 ajuizou ação contra o INSS com o fito de obter a concessão de auxílio-doença (ação ordinária nº 32/2001, com trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul), ação essa que foi julgada parcialmente procedente. Ao final, a autarquia depositou o montante de R\$ 92.634,00 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais). Continua narrando que tempos depois foi intimado do lançamento fiscal feito em seu nome, no valor de R\$ 18.924,42 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao Imposto de Renda calculado sobre os valores recebidos do INSS (Processo Administrativo nº 10865600495/2012-05 - CDA 80 1 12 075496-63). Defende a ilegalidade da cobrança, ponderando que a Receita Federal considerou o valor total dos valores atrasados de seu benefício, sem dividir tal valor pelo número de meses em que o benefício deveria ter sido pago. Requer, assim, a anulação do referido débito. Junta documentos de fls. 26/64. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança dos valores informados (fl. 67). Inconformada, a União Federal interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão e fl. 67, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0022377-86.2013.403.0000, e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 79/80). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 71/73, pugnando pela legalidade da cobrança do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos pro-ventos recebidos acumuladamente pelo autor. Réplica às fls. 83/84. Pela petição de fl. 86, a União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide. Muito embora devidamente intimado, o autor não apresenta réplica (fl. 50) dentro do prazo legal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e pro-ventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de pro-ventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) Assim, o montante recebido pelo beneficiário da Seguridade Social, referente à sua aposentadoria, enquadra-se no conceito de proventos de qualquer natureza. E, nesse condição, apresenta-se como hipótese de incidência do imposto sobre a renda, observado o limite de isenção. E o provento econômico decorrente de uma ação previdenciária, no bojo da qual se obtém a implantação da aposentadoria, com ordem de pagamento de atrasados não foge desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por segurados da Previdência Social que se vêm vencedores de ações de concessão ou revisão de benefícios. No entanto, é de se ponderar que o atraso na concessão/revisão do benefício decorreu de ato exclusivo da Administração Pública. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o segurado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivesse o benefício sido concedido à época em que requerido, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Porém, o segurado ora autor teve que buscar o Poder Judiciário para discutir a legalidade de decisão administrativa que indeferiu seu pedido de auxílio-doença e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tampouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada. Ademais, despidiendá toda a discussão, uma vez que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o cálculo do Imposto sobre a Renda deve ter como base o valor de cada

parcela mensal, não o montante acumulado. Este, inclusive, o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Ou, ainda, a decisões tomadas pela Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COM-PETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). E decisões tomadas pelo E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 13018970219964036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 190828 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:07/07/2008) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para anular o débito lançado sob o nº 80 1 12075496-63 (Procedimento Administrativo nº 10865600495/2012-5), res-salvado o direito da União Federal de calcular eventual IR devido sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção. Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento nº 0022377-86.2013.403.0000 o teor do presente julgamento. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias, à parte autora, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho exarado à fl. 70, disponibilizado no DEJ em 24/04/2014, às fls. 1519/1565, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 72/74. Int.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002705-44.2013.403.6127 - ANDREIA MANCINI BRAZ(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84/85: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em apreço, no sistema processual. No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho retro, remetendo os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0002965-24.2013.403.6127 - MARCOS JOSE FRANCA SACRAMENTO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73/74: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em apreço, no sistema processual. No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho retro, remetendo os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) VISTOS, ETC.Fls. 146/162: nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9469/97, defiro a intervenção do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no presente feito.Considerando que não se trata de nenhuma das espécies de intervenção de terceiros previstas no CPC, mas intervenção anômala instituída por lei, dispensa-se a comprovação de interesse jurídico (muito embora, no presente caso, esse seja claro, na medida que se discute quem está autorizado legalmente a dispensar medicamentos aos pacientes atendidos nas unidades básicas de saúde, se enfermeiros ou farmacêuticos).Anote-se.Fls. 137/138: Defiro a produção de provas documental e oral requerida pela municipalidade de Mogi Guaçu, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação e novos documentos ou apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Intime-se.

0001125-42.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.2- Especifique a União Federal (AGU) as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do laudo pericial acostado às fls. 109/121, requerendo o que de direito. Int.

0002499-93.2014.403.6127 - MICHELLI CRISTINA DE ANDRADE GONCALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002500-78.2014.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS SOSSAE(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002501-63.2014.403.6127 - ISMAEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002502-48.2014.403.6127 - FERNANDA MOISES HERNANDES SOSSAE(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência. Int.

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, ETC. Com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, proceda a requerente à emenda da peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) comprovante de compra do veículo; b) comprovante da alegada restrição; c) documento do veículo referente aos anos de 2011, 2012 e 2013. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-93.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-72.2014.403.6127) MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regularização dos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0001317-72.2014.403.6127, apensando-se-os, certificando em ambos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de intimação dos executados para oferecimento de defesa, bem como ausência do registro da penhora no órgão competente, requerendo o que de direito. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Fl. 333: defiro. Tendo em vista que os executados encontram-se devidamente representados em Juízo ficam eles intimados, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo. Int.

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Chamo o feito à ordem. Retifico o r. despacho de fl. 139 apenas e tão-somente para constar que o veículo em discussão, qual seja, Ford Ranger XLT 13X, placa DBK 5107, foi objeto de apreensão na ação de busca e apreensão manejada pelo Banco Aymoré S/A atuada sob nº 813/12 (ordem), em trâmite perante o D. Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP (expediente encartado). Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 126/131, dizendo se persiste o interesse no bloqueio do veículo em questão, requerendo o que de direito. Sem prejuízo e, a fim de ver analisado seu pedido de penhora on line formulado à fl. 140, carrie aos autos a CEF o demonstrativo atualizado do débito. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI

Muito embora mencionado nos autos dos embargos (fl. 03 dos autos nº 0002305-93.2014.403.6127) manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem indicado à segurança do Juízo. Sem prejuízo carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 65, manifeste-se a impetrante, no prazo de (05) cinco dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-02.2014.403.6127 - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por CARLOS MARTINS PADUANELLI e MARCIA APARECIDA MARTINS PADUANELLI, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem de suspensão de primeiro e segundo leilão extrajudicial do imóvel descrito e identificado na petição inicial, designados para os dias 21 de agosto p.f e 18 de setembro p.f. Em apertada síntese, alegam que adquiriram um imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, não estando em dia com o pagamento das prestações. Não tendo as partes entrado em acordo, entendeu por bem a ora requerida em agendar o primeiro leilão extrajudicial do imóvel para a data de 21 de agosto de 2014, baseando sua pretensão nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, que a parte autora taxa de inconstitucional, por violação do princípio do contraditório e ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora* consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. Estamos diante de um pedido de sustação de leilão e, aparentemente, o estágio avançado do situação fática não permitiria a este juízo adotar posturas protecionistas. No entanto, vê-se que a parte requerente, além de discutir a observância dos artigos 31 a 39 do Decreto Lei nº 70/66, pretende apresentar impugnação judicial quanto a forma pela qual a ré vinha atualizando as parcelas do financiamento e do saldo devedor, de modo que daí se infere que a parte não se queda inerte ante a suposta violação de seu direito. O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº

223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, os requerentes alegam não só a inconstitucionalidade do procedimento adotado, como também a não observância de seus termos - o que somente poderá ser averiguado com a contestação da ré que, no caso de ter tomado todas as providências previstas no DL 70/66, efetivando todas as possibilidades de contraditório, poderá juntar aos autos os comprovantes. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). Não obstante, há de se considerar a situação de que, no caso da requerente se vir vencedora nos autos, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo dos arrematantes). Assim, mister se faz o deferimento de pedido de suspensão do ato de alienação extrajudicial do imóvel financiado. Por todo o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos leilões agendados para 21 de agosto de 2014 e 18 de setembro de 2014, referente ao imóvel localizado na Rua Carlos Eduardo Nassif, 82, centro da cidade de águas da Prata. Para tanto, oficie-se o leiloeiro oficial, Sr. Ary André Neto (fl. 30) comunicando-o do teor desta decisão. Sem prejuízo, determino, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação dos efeitos dessa decisão e indeferimento da inicial, que a autora: a) Indique a ação principal a ser ajuizada, nos termos do artigo 801 do CPC. b) adegue o valor dado à causa, de modo que o mesmo reflita o benefício econômico perseguido. c) Esclareça de que ação revisional referem-se os documentos de fls. 36/57, comprovando-se. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 282/283 e sua efetiva análise indefiro o pleito de suspensão. Decreto a revelia aos corréus Marathon - Agrocomércio e Participações Societárias Ltda, Giusti Invest - Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, Sérgio Cassiolato e Manoel Estevam Cerejo, nos termos do art. 319 do CPC, deixando, contudo, de aplicar-lhes o efeito de tal instituto, haja vista as contestações apresentadas pelos demais réus. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004033-09.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARIA LAZARO X MARIA JOSE SANCHES X JOSE APARECIDO LAZARO X CONCEICAO APARECIDA LAZARO RUY X ANTONIA LAZARO SANCHES LOPES X GLORIA DE LOURDES LAZARO X ARACELI LAZARO DE SOZO(SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 77v. Dê-se vista dos autos ao MPF. No mais indefiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 78 uma vez que tratam-se de cópias os documentos que instruem a inicial. Int. e cumpra-se.

0000371-03.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA. - ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 153/160, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002666-8) - GERSON RASCHE(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001178-38.2005.403.6127 (2005.61.27.001178-9) - MARILSA ALVES X MATEUS ALVES BERTOLETTI - MENOR(MARILSA ALVES) X ITALO LUCIANO AMORIM BERTOLETTI - MENOR(APARECIDA DONIZETTI DIAS BERTOLETTI)(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016855-44.2014.4.03.0000. Fls. 256/258: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados à fl. 238, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No mais, noticie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono, Dr. Hugo Andrade Cossi, dando-lhe ciência acerca do valor disponível em seu nome, conforme fl. 135, para que efetue o respectivo saque e comunique a este juízo tão logo ele ocorra. Cumpra-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca de fls. 160/178. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a autora, bem como sua patrona, dando-lhe ciência dos valores disponibilizados, para que efetuem os respectivos saques junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus

documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-78.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS PRANDI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 136/139, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-

me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000622-21.2014.403.6127 - JOSE MORAIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000623-06.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001093-37.2014.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 17, sob pena de extinção. Intime-se.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002206-26.2014.403.6127 - MARIA JOSE BASSAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no quadro de prevenção de fl. 96 (nº 0001417-66.2010.403.6127). Intime-se.

0002231-39.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002232-24.2014.403.6127 - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002234-91.2014.403.6127 - LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002236-61.2014.403.6127 - MARIO ROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-76.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) Fls. 64/74: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002146-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002146-5) - MARLI DE SOUZA LEITE X MARLI DE SOUZA LEITE(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 368/370: providencie a Secretaria as alterações necessárias para regularização dos autos, com a exclusão do patrono anterior e inclusão do Dr. Eduardo Marconato, OAB/SP 216.871. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fls. 469: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004729-86.2014.403.6102, junto à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Publique-se.

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Uma vez cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 713, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl. 539: Assiste razão ao Ministério Público Federal, encaminhem-se a carta precatória de fl. 359, para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para oitiva da testemunha comum, Sr. José Carlos de Moraes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 532, para oitiva da testemunha comum, Sr. Rodrigo Amato Biondi.
Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-02.2010.403.6138 - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-28.2010.403.6138 - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-19.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-23.2010.403.6138 - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-92.2010.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004130-78.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004728-32.2010.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do

precatório correspondente aos atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-57.2011.403.6138 - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV.Cumpra-se destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-26.2012.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV.Cumpra-se destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-06.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV.Cumpra-se destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-69.2013.403.6138 - GERSON MANOEL DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV.Cumpra-se destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requerimentos e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000844-87.2013.403.6138 - THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV.Cumpra-se destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-07.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-44.2013.403.6138 - ROSA HELENA MARTINS SACHETTO (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA MARTINS SACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-51.2013.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-18.2013.403.6138 - JOAO ELIAS DE AGUIAR (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-53.2013.403.6138 - JANDIRA DE BRITO SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004184-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

I - Recebo a conclusão supra II - Tendo em vista que atuei como Procurador Federal nos autos da execução fiscal nº 0004183-25.2011.403.6138 (fl. 117-verso), objeto de discussão destes embargos, declaro-me impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO DO

FEITO EM DILIGÊNCIA para que se oficie ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

1) Em face dos motivos impeditivos do registro da penhora descritos a fl. 340, torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 35.518 constante no auto de penhora de fl. 336.2) Fl. 342: Defiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos.3) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0004183-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X CHARLES WALTER WELLINGTON X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ) Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 117-verso), declaro-me impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LEONARDO FIORILO TONHOQUE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, ou a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo indeferido, formulado em 23/06/2006, ou desde a data da alta médica do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 01/07/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 18/67).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Determinada a emenda da inicial (fls. 68), a parte autora deu cumprimento à ordem às fls. 71/72.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Contra esta r. decisão, o INSS interpôs recurso do agravo de instrumento (fls. 93/106), o qual foi convertido em retido (fls. 128).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/92, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 132).Às fls. 196/197, o pedido da parte autora foi limitado ao pagamento das prestações em atraso a contar do requerimento formulado em 26/01/2010.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 201/216.As partes manifestaram-se às fls. 223/224.Instado a manifestar-se quanto ao laudo (fl. 225), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 227/230), a qual não foi aceita pela parte

autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. De início, afastado a alegação de transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada na decisão de fls. 196/197 (26/01/2010) e a data do ajuizamento da ação (19/03/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Pois bem. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/06/2012 (fls. 201/216), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, em razão do diagnóstico de paralisia irreversível decorrente de seqüela de tratamento realizado por hérnia torácica e siringomielia, sem possibilidade de reabilitação (quesitos n. 03, 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 17/08/2011. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto aos demais requisitos legais, verifica-se que na data do início da incapacidade da parte autora, esta se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB: 31/534.628.909-3), consoante documento de fls. 176. Assim, incontroverso o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do art. 151 da Lei de Benefícios, porquanto a parte autora se encontra acometida por paralisia irreversível (quesito n. 04 do Juízo). Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Quanto aos efeitos financeiros do benefício, tendo em vista que a incapacidade sobreveio apenas em 17/08/2011, a parte autora não tem direito à concessão do benefício desde 26/01/2010, nos termos do quanto decidido às fls. 196/197. Assim, o demandante somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 201/216, qual seja,

09/08/2012, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (09/08/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 775. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONARDO FIORILO TONHOQUE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 269.875.248-31 NOME DA MÃE: -x- PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Andira, n. 78, Jd. Paranavai, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a contar da data da cessação do benefício de NB: 87/113.155.520-9. Sustenta, em síntese, ser idosa, nos termos da lei, e não possuir meios de prover seu próprio sustento. Informa, ainda, que a autarquia cessou o benefício anteriormente concedido, ao fundamento de que a renda familiar da parte autora supera o limite de do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 06/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/38, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 42/43. Decisão saneadora às fls. 44. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 47/49. A parte autora manifestou-se às fls. 54/55. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 59). Às fls. 64, designou-se data para a realização de perícia médica, cujo laudo produzido foi encartado às fls. 65/69. As partes manifestaram-se às fls. 71/72 e 78. Manifestação do MPF às fls. 87/89. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (01/01/2009 - fls. 39) e a data do ajuizamento da ação (22/05/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, porquanto preenche o requisito objetivo idade (65 anos), pois nascida em 14/04/1941 (fls. 08). Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 48/49), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge, Sr. Geraldo Cardoso de Freitas. A família sobrevive dos rendimentos decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo Sr. Geraldo, no valor de um salário-mínimo. Sendo o benefício do cônjuge da parte autora equivalente ao mínimo legal, deve-se se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe

benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. Geraldo, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (24/09/2010), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor de MARIA APARECIDA DE FREITAS, no valor de um salário mínimo; 2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (24/09/2010), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante,

condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com base no poder geral de cautela, previsto no artigos 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial no prazo de trinta dias. Note-se a presença do periculum in mora, se não deferida tal medida, diante da idade avançada da parte autora e da gravidade das doenças das quais padece, aliadas ao caráter alimentar do benefício, e do fumus boni iuris, perante a constatação do atendimento aos requisitos legais previstos para obtenção do benefício ora requerido, consoante fundamentação supra. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 937.322.448-49 NOME DA MÃE: Vicentina Veloso PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jader Ferreira dos Santos, nº. 541, Bairro Nova Mauá, Mauá/SP

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

HETSUKO FURUKAWA, representada por MITIKO FURUKAWA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 85.937.010-0) cessado em 08/03/1996 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, e o pagamento das prestações em atraso desde 08/03/1996, sem a incidência de prescrição quinquenal. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Aduz, ainda, que, após a cessação do auxílio-doença, a própria autarquia reconheceu a invalidez da demandante, tendo em vista que lhe concedeu benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe. Juntou documentos (fls. 19/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/54, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/71. Decisão saneadora às fls. 74. O INSS encartou aos autos os documentos de fls. 97/107 e 111/186. Manifestação do perito judicial nomeado nos autos (fls. 194/195). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 201). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 206). Às fls. 218 foi cancelada a realização de perícia judicial e determinada a expedição de ofício ao médico subscritor do relatório de fls. 205. Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 221/229). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, sendo deferida a produção de prova documental e designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 236/238). A parte autora manifestou-se e encartou documentos aos autos às fls. 245/264. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 265/271. A parte autora manifestou-se às fls. 274/276, 286/289, juntando os documentos de fls. 290/403 aos autos. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 405/406, a qual foi recusada pela parte autora às fls. 408/413. Determinada a remessa dos autos ao MPF (fls. 416). Às fls. 419/421, o Parquet opinou pela procedência da ação e pela concessão da antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Apreciarei a questão do prazo prescricional na análise do mérito do pedido. Pois bem. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/09/2012, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade profissional, em razão do diagnóstico de esquizofrenia paranoide (quesitos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito afirmou que a incapacidade da parte autora a impede de ser reabilitada, tendo em vista que a tendência é de piora dos sintomas das funções cognitivas e prejuízos cada vez mais evidentes (quesito 08 do Juízo). Fixou-se a data de início da doença em 05/08/1984 e a data do início da incapacidade em 11/01/1990 (quesito 21 do Juízo). Aduziu ainda, especificamente, o senhor perito, em resposta ao precitado quesito, que à demandante: (...) foi concedido o auxílio-doença que vigorou até 08/03/1996. Pelos documentos médicos apresentados e história clínica relatada, chega-se a conclusão que não houve remissão dos sintomas. Os demais documentos coligidos aos autos denotam a incapacidade da parte autora total e permanente, tais como o laudo de avaliação médica produzido, em 25/10/2004, pela própria autarquia-previdenciária na análise do direito ao benefício de pensão por morte (fls. 27), no qual restou detectado que a demandante sofre de esquizofrenia resistente há mais de vinte anos, e o laudo judicial produzido nos autos da ação de interdição da parte autora (fls. 341/342). Portanto, restou demonstrado nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora desde 11/01/1990. Assim, a cessação do auxílio-doença de NB: 085.937.010-0 em 08/03/1996 (fls. 34) restou injustificada, porquanto o estado de saúde da parte autora, desde então, permaneceu inalterado. Ressalte-se que, na data do início da incapacidade (11/01/1990), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu-lhe, nesta data, o benefício de auxílio-doença (fls. 34). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida por alienação mental (quesito 04 do Juízo - fls. 269). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos efeitos financeiros, nos termos do pedido formulado pela parte autora nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/085.937.010-0, ou seja, a contar de 09/03/1996. No caso em tela, tratando-se de pessoa com alienação mental, a qual se encontra judicialmente interditada (fls. 378), é incapaz nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, razão pela qual não há que se falar em aplicação do prazo prescricional. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 408/413 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/085.937.010-0, ou seja, desde 09/03/1996; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, sem a incidência do prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas,

arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: HETSUKO FURUKAWA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/03/1996 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 770.140.818-53 NOME DA MÃE: Keiko Furukawa PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº 80, Jd. Pilar, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: MITIKO FURUKAWA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 463/473. Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição e obscuridade, pois, considerando a somatória do tempo reconhecido pela autarquia às fls. 164/165 e do tempo reconhecido na sentença, a parte autora contaria com 33 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria em debate, e não 30 anos, 02 meses e 07 dias, conforme constou no julgado. Outrossim, requer, alcançados os efeitos modificativos do julgado, a concessão da tutela antecipada visando a suspensão dos descontos no valor de 30% sobre a aposentadoria por idade do demandante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, dada a especificidade da presente lide, na qual a parte autora é pessoa idosa, que conta atualmente com 70 (setenta) anos de idade e que percebe aposentadoria por idade, na qual têm sido feitos descontos em razão do débito em debate nesta lide, passo, de imediato, ao julgamento destes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso, evidencia-se a obscuridade alegada pela parte autora. Com efeito, não foi coligida aos autos a planilha contendo a contagem de tempo referida na sentença, em que se apurou os 30 anos, 02 meses e 07 dias. Assim, acolhendo os embargos, determino que referida contagem seja coligida aos autos, para que reste elucidada a forma pela qual o tempo de contribuição foi apurado por este Juízo. Ocorre que, em consulta à planilha de contagem de tempo, verifica-se que a decisão foi proferida sobre premissa equivocada. Com efeito, nota-se, pela leitura da planilha que ora segue, que os períodos considerados como tempo especial foram os seguintes: de 24/06/1968 a 03/04/1969, de 20/12/1973 a 14/11/1977 e de 22/01/1982 a 04/10/1985. Assim, somados, ainda, os tempos comuns reconhecidos no julgado, apurou-se o total de 30 anos, 02 meses e 07 dias. Contudo, pela leitura da fundamentação da sentença, especialmente às fls. 468-verso, percebe-se que, em relação aos intervalos especiais, considerou-se incontestado os períodos de 20/12/1973 a 14/11/1977 e de 22/01/1982 a 04/10/1985, porquanto reconhecida a especialidade destes interregnos administrativamente, bem como foi declarada no julgado a especialidade do intervalo laborado de 04/02/1986 a 05/10/1995. Neste sentido, observa-se o equívoco do tempo de contribuição considerado na sentença. Por conseguinte, forçosa a modificação do resultado do julgamento à luz do disposto no artigo 463, inc. II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando a sentença a conter os seguintes termos: JOÃO FERNANDES DANTAS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2001), ou a revisão de sua aposentadoria por idade concedida desde 25/9/2009, devendo ser mantido o benefício mais vantajoso, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (04/02/1986 a 05/10/1995), do tempo comum em que labutou como agricultor (01/01/1965 a 30/04/1968), e do tempo que verteu contribuições como contribuinte individual (junho, outubro e dezembro de 1979). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso e a declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 13.889,73. Alega que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 18/12/2001 foi inicialmente deferido, tendo sido computados 33 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Posteriormente, o benefício em destaque foi cessado, sob a alegação de irregularidades no processo concessório, concluindo que o tempo de serviço era de 28 anos, 07 meses e 13 dias. Alega que a autarquia desconsiderou os períodos em apreço, não obstante regularmente comprovados. Em 25/9/2009, ao autor foi concedida aposentadoria por idade, momento em que passou a ser descontado mensalmente 30% dos proventos. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de

São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 250). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 257/268). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 255), foi requisitada cópia do processo administrativo, o qual foi colacionado às fls. 60/95. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 270/282, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi correta a decisão que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição porquanto indevidamente deferida. Aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Defende que a conversão requerida passou a ser vedada a partir de 28/5/1998. Quanto ao período trabalhado em atividade rural, os documentos coligidos, por conterem inconsistências e contradições insuperáveis, são inservíveis para a comprovação desse fato. Designada audiência (fls. 431), o depoimento pessoal do autor foi gravado com a utilização de recurso audiovisual, ao passo que as declarações das testemunhas foram reduzidas a termo (fls. 433/437). O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e indeferido (fls. 438//438-verso). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 442. Remetidos os autos à Contadoria, reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu (fls. 445/446). As partes manifestaram-se às fls. 450/452 e 453. É o relatório.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na presente demanda, o autor busca: 1 - o reconhecimento do tempo especial (4/2/86 a 5/10/95); 2 - o reconhecimento de tempo de serviço rural (1/1/65 a 30/4/68); 3 - o reconhecimento de tempo de serviço urbano (junho a outubro e dezembro de 1979); 4 - a declaração de inexigibilidade da dívida apurada no processo administrativo que cancelou a aposentadoria concedida em 2001; e 5 - a manutenção do benefício mais vantajoso. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (4/2/86 A 5/10/95) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do

Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Impende ressaltar que consoante asseverou o autor, os intervalos de 20/12/73 a 14/11/77 e de 22/1/82 a 4/10/85 já foram considerados especiais pelo Réu, o que é confirmado pela nova contagem realizada durante o processamento da revisão administrativa (fls. 164/165). Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação ao período de 4/2/86 a 5/10/95. Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 4/2/86 a 30/3/90 Motorista de veics industriais Ruído 88 dBA Formulário (fls. 58/59); laudo (fls. 60) 31/3/90 a 5/10/95 Motorista de veics industriais/ motorista supridor Ruído 84 dBA Formulário (fls. 58/59); laudo (fls. 61/63) Os laudos são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto a pressão sonora superior a 80 decibéis, previsto na legislação então vigente até 5/3/1997 como agente agressivo. Destarte, o período entre 4/2/86 a 5/10/95 deve ser reconhecido como de tempo especial. 2 - O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/1/65 A 30/4/68) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja a frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens,

cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou em propriedade pertencente a seu tio e depois na de seu sogro, João Araújo, no período de 1/1/65 a 30/4/68.A seguir, relaciono os documentos coligidos aos autos:1. certidão de nascimento de Edivalda, datada de 23/3/66, ilegível o nome do pai. A mãe é Maria Joaquina Lima. Não consta profissão (fls. 22);2. certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedida em 25/6/68, em São Paulo, sem indicar profissão (fls. 40);3. certidão de casamento do Autor e Edivalda, realizado em 13/4/66, expedida em 24/6/99. Ele consta como comerciante. Como sogros constam João Francisco Araújo e Maria Joaquina Lima (fls. 41);4. declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara de 30/6/99, referente ao período de 1965 a 30/12/70, inicialmente homologado o período de 1970 (fls. 43/44)5. registro do Sítio Umari, comarca de Icó, adquirido por João Francisco de Araújo, agricultor, em 5/8/64. certidão expedida em 19/5/2000 (fls. 45);6. certidão de nascimento de Edinalva Fernandes Dantas, ocorrido em 23/4/68, filha do autor, agricultor, e neta de João Francisco Araújo (fls. 46);7. registro de empregado da General Electric S/A, referente ao período de 24/6/68 a 3/4/69. Não consta Edinalva como filha (fls. 47);8. termo de declarações prestadas em 20/1/2003 ao INSS: declara que foi trabalhador rural no sítio Alvoreda desde os sete anos, pertencente ao tio Aldemiro, lá permanecendo até 1967, quando se casou. Mudou-se para o sítio do sogro João Araújo, lá trabalhando até o final de 1968. Iniciou na GE em dezembro de 1968. Nunca foi comerciante no Ceará (fls. 107/108)Da certidão de registro do imóvel denominado Sítio Umari, consta que o sogro do autor, João Francisco de Araújo, exercia a profissão de agricultor. Já da certidão de fls. 46, relativa ao nascimento de Edinalva Fernandes Dantas verifica-se que os pais, João Fernandes, agricultor, e Edivalda residiam em Umarí, figurando como avô materno João Francisco de Araújo. Tais documentos constituem indícios de que o próprio autor exercia atividade rural ao menos em 23/4/1968. Conforme acima explicitado, é desnecessário que a prova material inclua apenas os documentos expedidos em nome do segurado, pois é conhecida a dificuldade de comprovação da prestação de serviços neste meio. Em que pese as certidões do imóvel e de nascimento da filha não serem documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, por gozarem de fé pública, indicam que o autor exercia a profissão de lavrador nos períodos em destaque.Além disso, é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dados do registro civil como os que aludem à profissão de lavrador do demandante são admitidos como início de prova material.Passo ao exame dos demais documentos.A certidão de casamento do autor menciona que o autor era comerciante na época de sua celebração (13/4/1966).Por não consignar a profissão, o certificado de reservista não atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91.Já a declaração do sindicato rural não merece crédito por apontar período em que o próprio autor admitiu ter deixado de exercer atividade campesina. Anoto, ainda, que esta declaração não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.Não foram coligidos documentos do período em que o demandante afirma ter trabalhado em propriedade pertencente a seu tio Aldemiro (a partir de 1965).Instado a coligir a certidão de nascimento de Francisca (fls. 433), o autor alegou não possuir este documento (fls. 441).Em Juízo, o autor afirmou que, na época em que se casou, teve um pequeno comércio na cidade de Iguatu, em que vendia gêneros alimentícios fornecidos pelo tio chamado Francisco Batista Dantas, que também era comerciante. Disse que, quando casou, deixou o comércio e foi viver no sítio do sogro. Depois esclareceu que continuou trabalhando como comerciante até o início de 1967. Informou que Edinalva nasceu na semana em que partiu para São Paulo.No que tange à prova oral, os depoimentos colhidos judicialmente (fls. 435/436) apresentam contradições quanto ao período em que foi exercida a atividade rural. Em que pese ter confirmado que o autor trabalhou como agricultor desde 1965, e que também foi comerciante, Francisco Nascimento disse que o autor trabalhou no sítio Alvorada, de propriedade de seu tio até 1968, o que diverge do alegado pelo próprio demandante. Já Francisco Lima, ouvido como informante, esclareceu que labutou com o autor no sítio Alvoreda de 1965 a 1967, e que este continuou na lida mesmo depois que a testemunha deixou o sítio Umari no começo de 1969.No entanto, as contradições apontadas decorrem do lapso temporal decorrido desde a data da prestação do serviço e do fato das glebas estarem localizadas no mesmo município, não prejudicando totalmente a sua credibilidade.Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, reputo demonstrado o efetivo exercício da atividade rural entre 1/8/1967 a 30/4/1968.Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3 - O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO (JUNHO A OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1979)Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Destarte, é ônus do autor demonstrar, nos períodos reclamados, o exercício de atividade vinculada à previdência social ou a inscrição e o recolhimento sem atraso, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Compulsando os autos, depreende-se do relatório de fls. 101/102 que não foram apresentados os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária do período de dezembro de 1977 a dezembro de 1980. Da contagem do tempo de serviço de fls. 162/163, verifica-se que não foram computados os interstícios de 1/6/1979 a 31/10/1979 e de 1/12/79 a 31/12/1979, o que coincide com o extrato de recolhimentos de contribuinte

individual de fls. 157/159. Todavia, dos canhotos de recolhimento de fls. 212/249, verifica-se que incorreção no NIT 10998580225 relativos às competências 6/79, 7/79, 8/79, 9/79, 10/79, tendo sido grafado 10998586225. O canhoto da competência 12/79 consta das fls. 235. Infere-se das guias que o autor foi o responsável pelos pagamentos efetuados no período em destaque. Nesse panorama, apesar de demonstrado que a autarquia não concorreu para o preenchimento inadequado das guias, não se afigura razoável negar o direito ao benefício exclusivamente sob este fundamento, na medida em que o Réu dispõe de condições de proceder à retificação dos seus apontamentos e à alocação dos recursos adimplidos para o NIT correto, regularizando a situação do demandante. Destarte, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição de junho a outubro e dezembro de 1979.4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NB 42/123.472.736-3 E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Impende verificar se o autor preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria que lhe foi concedida. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, acrescendo aos períodos computados pelo réu às fls. 164/165, e portanto incontroversos, os intervalos especiais e comuns ora reconhecidos (4/2/86 a 5/10/95, 1/8/67 a 30/4/68, 1/6/79 a 31/5/79 e de 1/12/79 a 31/12/79), a parte autora contava com 33 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, em 18/12/2001. Na data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), a parte autora já contava com 30 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, restou demonstrado nos autos que a parte autora possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo formulado em 18/12/2001. Da mesma forma, em 16/12/1998, já possuía direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo, nos termos da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, anterior às alterações trazidas pela EC n. 20/98. Logo, o conjunto probatório dos autos indica que a cessação do benefício de NB: 123.472.736-3, em 28/02/2003 (fls. 145) foi injustificada, porquanto a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Destarte, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria, com data de início em 01/03/2003, dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: NB: 123.472.736-3. Quanto aos efeitos financeiros, contudo, impende ser reconhecido, de ofício, com fulcro no art. 219, 5º do CPC, o decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos como ora deferido, no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/11/2010). Tendo em vista que o reconhecimento do direito da parte autora à percepção das duas espécies de aposentadoria, consoante acima narrado, bem como, em 25/09/2009, com o preenchimento dos requisitos necessários, foi-lhe concedida aposentadoria por idade na via administrativa, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91, fica assegurado ao demandante o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Passo a analisar a questão da exigibilidade do montante de R\$ 13.889,73 (treze mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) cobrado pelo INSS, ao fundamento de percepção indevida do benefício de aposentadoria no intervalo de 18/12/2001 a 28/02/2003 (fls. 140/145), bem como a legalidade dos descontos de 30%, efetuados pela autarquia, no benefício de que atualmente é titular a parte autora - NB: 41/151.150.823-7. Consoante a fundamentação supra, após a análise do conjunto probatório formado nos autos, restou reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/12/2001. O próprio reconhecimento judicial do direito afasta a alegação da autarquia-ré de obtenção fraudulenta do benefício na via administrativa. Em que pese tenha o réu reproduzido em sua contestação o teor do despacho proferido pelo setor de auditoria do INSS ao constatar a suposta irregularidade na concessão do benefício, compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum do procedimento administrativo (fls. 283/430), restou inequivocamente aferida a má-fé do segurado. Apesar de oficiada a Polícia Federal, o réu não informou nos autos o resultado de tal processo de investigação. Ressalte-se que o ônus de demonstrar os fatos extintivos do direito da parte autora. Não obstante, denota-se a fragilidade das irregularidades apontadas às fls. 356/357, porquanto o próprio réu, ao responder o ofício do Delegado da Polícia Federal (fls. 407/425), em 01/02/2008, informou que o tempo total de contribuição do segurado seria de 28 anos, 07 meses e 13 dias, o que implica no reconhecimento dos intervalos de 20/12/1973 a 14/11/1977 e de 22/01/1982 a 04/10/1985 como tempo especial e do período comum laborado para a General Electric do Brasil S/A de

24/06/1968 a 03/04/1969. Ocorre que estes mesmos intervalos especiais e comum tinham sido reputados como irregulares pelo INSS em 20/12/2002. Não houve qualquer justificativa no âmbito do procedimento administrativo para que o INSS revisse seu posicionamento anterior. Nesse panorama, não houve pagamento do benefício além do devido, porquanto demonstrado nos autos o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Afastada, assim, a hipótese do art. 115, inc. II da Lei n. 8.213/91. Assim, ilegítima a cessação do benefício por parte do INSS em 28/02/2003, razão pela qual os valores descontados na aposentadoria por idade recebida pela parte autora, correspondentes a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição de 18/12/2001 a 28/02/2003, devem ser restituídos. Passo a apreciar o pedido, formulado às fls. 479, de antecipação de tutela visando à cessação dos descontos de 30% sobre o valor da aposentadoria por idade da parte autora. Em consulta aos extratos disponíveis no sítio eletrônico do INSS, denominado HISCREWEB, nota-se que os descontos efetuados sob a rubrica CONSIGNACAO DEBITO COM INSS cessaram na competência de novembro de 2013, o que autoriza a ilação de que a parte autora já restituiu à autarquia-ré o débito então apurado de R\$ 13.889,73. Assim, o pedido de antecipação da tutela perdeu seu objeto, razão pela qual o indefiro. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 04/02/1986 a 05/10/1995; 2. à averbação do tempo comum de atividade rural exercida de 01/08/1967 a 30/04/1968 e como contribuinte individual de junho a outubro de 1979 e dezembro de 1979; 3. à restituição dos valores descontados sobre o valor de sua aposentadoria por idade (NB: 41/151.150.823-7) em decorrência da percepção do benefício de NB: 123.472.736-3 no intervalo de 18/12/2001 a 28/02/2003; 4. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição das parcelas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devido a partir do dia seguinte ao da data da cessação do benefício de NB: 123.472.736-3, ou seja, a contar de 01/03/2003, com renda mensal a ser calculada pela autarquia; Fica assegurado, na fase da liquidação do julgado, o direito da parte autora pela opção ao benefício previdenciário mais vantajoso. Caso a parte autora opte pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 123.472.736-3) na forma reconhecida nesta sentença, seja com a renda mensal inicial calculada nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, seja na forma de cálculo anterior à modificação trazida por esta Emenda (redação originária da Lei n. 8.213/91), tal manifestação implicará na renúncia ao benefício de aposentadoria por idade (41/151.150.823-7) atualmente em manutenção, devendo os proventos recebidos a título deste benefício ser compensados no cálculo dos atrasados. Caso a parte autora opte pela manutenção da aposentadoria por idade (41/151.150.823-7), não serão devidos valores em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 123.472.736-3). Contudo, fará jus à restituição dos valores descontados da renda do primeiro benefício (41/151.150.823-7). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a abertura de novo volume e a juntada das planilhas de cálculo mencionadas nesta sentença, incluindo as planilhas com erro material, bem como dos extratos do sistema HISCREWEB. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.472.736-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO FERNANDES DANTAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/03/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 389.927.368-00 NOME DA MÃE: Joana Fernandes Cesar PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Falchi, nº 463, casa 01, Vila Falchi, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008401-90.2011.403.6140 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a contar da data da cessação do benefício de NB: 31/102.094.752-4, ocorrida em 23/07/1998, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 29/233). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 236). Contra esta r. decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/243), o qual foi parcialmente provido, sendo deferida a tutela antecipada (fls. 252/255). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/69, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 252/253), o senhor perito informou, às fls. 263/264, a necessidade de juntada aos autos de exames médicos complementares. Com a juntada dos exames solicitados (fls. 266/298), a perícia médica foi realizada, sendo que o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 302/322. As partes manifestaram-se às fls. 334/340 e 341. Instado a prestar esclarecimentos (fls. 342), o senhor perito respondeu aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 344/346. As partes manifestaram-se às fls. 350/353 e 354. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica iniciada em 22/08/2011 e finalizada em 07/08/2012 (fls. 302/322), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar de serviços urbanos e comunitários. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos e corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulação sacro-ilíacas e presença de projétil alojado na região peri-corpo-vertebral L5 a esquerda, tais moléstias não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o trabalho (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: (...) considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as alterações observadas através dos exames subsidiários de imagens tratam-se de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos e corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulações sacro-iliacas, presença de projétil alojado na região peri-corpo-vertebral L5 a esquerda. Alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos, características peculiares do próprio envelhecimento, que não são determinantes de incapacidade, reunindo condições para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (fls. 314/315). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Assim, indefiro tal requerimento. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua

capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 31/541.465.098-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/30, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 33/37. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 44 e fls. 47. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 31/01/2012 (fls. 33/37), que a parte autora é portadora de F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Tem alteração de humor, volição e pragmatismo (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de 8 (meses) para a sua reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). A senhora perita afirmou que o início da incapacidade data de 08/02/2011 (quesito 21 do Juízo). Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 544.195.198-9 em 31/07/2011 foi injustificada, porquanto desde 08/02/2011 a parte autora se encontra incapacitada, sem melhora em seu quadro clínico. Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucumbe, portanto, a demandante quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante da anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Além da renda mensal referente ao auxílio-doença, é devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 44. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.195.198-9) a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 01/08/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores acaso recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 8 (oito) meses a contar da conclusão da perícia judicial (31/01/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/544.195.198-9 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença **RENTA MENSAL ATUAL:** a calcular pelo INSS **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 01/08/2011 **RENTA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** -x- **CPF:** 082.977.998-16 **NOME DA MÃE:** Maria Abrantes Reis **PIS/PASEP:** -x- **ENDEREÇO DO SEGURADO:** Rua Vinícius de Moraes, nº 74, Jardim Feital, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA CRISTINA HENCKS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 543.941.713-0) desde a data da cessação, ocorrida em 20/03/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das

prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 58/62. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 70 e fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (20/03/2011 - fls. 42) e o ajuizamento do presente feito (20/09/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 13/12/2011 (fls. 58/62), que a parte autora é portadora de F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Apresenta perturbação funcional do humor, do pragmatismo, do pensamento e da volição (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de 8 (meses) para a sua reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). A senhora perita afirmou que o início da incapacidade data de 09/12/2010 (quesito 21 do Juízo). Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 543.941.713-0 em 20/03/2011 foi injustificada, porquanto desde 09/12/2010 a parte autora se encontra incapacitada, sem melhora em seu quadro clínico. Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucumbe, portanto, a demandante quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Incontroverso o

preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante da anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Além da renda mensal referente ao auxílio-doença, é devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, para que não parem dúvidas, que não afasta a conclusão pela incapacidade da parte autora o fato desta exercer atividade profissional, já que evidentemente, não sendo socorrida pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 73/76. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.941.713-0) a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 21/03/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores acaso recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 8 (oito) meses a contar da conclusão da perícia judicial (13/12/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/543.941.713-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCIA CRISTINA HENCKSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 082.977.998-16 NOME DA MÃE: Maria José Antonio dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guatemala, nº 35, casa 2, Pq. das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS (SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/106). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Às fls. 115/116, a parte autora requereu o aditamento da inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido da antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 135). Determinada a formulação de novo aditamento à inicial (fls. 146). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 172/176, sustentando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora formulou novo pedido de aditamento da exordial às fls. 180/181, para fazer constar o pedido de concessão do auxílio-doença desde a data da alta médica indevida. Tal requerimento foi recebido às fls. 184. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 217/234. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 240/242. Às fls. 252/252-verso, foi reconhecida a litispendência em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente e declarada a incompetência do Juízo Estadual para apreciação do pedido de auxílio-doença, sendo remetidos os autos a este Juízo Federal e antecipados os efeitos da tutela. Designada data

para a realização de perícia médica (fls. 287/287-verso), o laudo pericial foi encartado às fls. 292/296. As partes manifestaram-se às fls. 301/302 e 333. O parecer formulado por assistente técnico foi encartado às fls. 303/322. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 334/334-verso), o laudo pericial produzido foi encartado às fls. 340/346. A parte autora apresentou laudo técnico formulado por médico assistente às fls. 352/357. O INSS manifestou-se às fls. 358. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em relação ao requerimento da parte autora de produção de prova oral, reputo-a desnecessária, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da alta médica (30/09/2007 - fls. 40) e a data do ajuizamento da ação (25/11/2008), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 25/01/2012 (fls. 292/296), concluiu-se pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais como advogada e assistente técnica (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose e protrusão discal, referidas moléstias não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 294). Na segunda perícia, realizada em 18/10/2013 (fls. 340/346), houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades habituais como servidora na Prefeitura de Mauá (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, mas que tal doença atualmente não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, com por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (fls. 342) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Observe-se que o senhor perito, na elaboração de suas conclusões, considerou a categoria profissional a que pertence o demandante. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito sobre os laudos elaborados por médicos assistentes porque marcado pela equidistância das partes. Ressalte-se que, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração

da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 252/252-v. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 31/547.171.177-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011794-23.2011.403.6140 - DANIEL VICENTE SILVERIO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL VICENTE SILVERIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados a contar de 04/11/2011 (data do requerimento administrativo indeferido). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/34, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 39/44. A parte autora manifestou-se às fls. 45/46. Os efeitos da antecipação da tutela foram concedidos (fls. 47/48). A parte autora nomeou a Sra. Francisca Mendes da Silva Silvério como sua curadora especial. Parecer do i. MPF às fls. 59/60. O INSS manifestou-se às fls. 68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. De início, afastado a alegação de transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/11/2011) e a data do ajuizamento da ação (06/12/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Pois bem. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2012 (fls. 39/44), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, em razão do diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica (ELA), sem possibilidade de reabilitação (quesitos n. 05, 08 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a i. perita judicial fixou a provável data de início da incapacidade em 02/02/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto aos demais requisitos legais, verifica-se que na data do início da incapacidade (02/02/2012), a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., o qual foi iniciado em 02/02/2004, com última remuneração cadastrada em 06/2011 (fls. 49). Assim, restou comprovado nos autos que a parte autora manteve a qualidade de segurado ao menos até 15/08/2012, nos termos do art. 15/, inc. II da Lei de Benefícios. Cumprido, ainda, o requisito da carência necessário à concessão do benefício, porquanto houve recolhimento de mais de doze contribuições previdenciárias mensais. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Quanto aos efeitos financeiros do benefício, tendo em vista que a incapacidade sobreveio apenas em 02/02/2012, a parte autora não tem direito à concessão do benefício desde o requerimento administrativo formulado em 04/11/2011. Assim, o demandante somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 39/44, qual seja, 21/02/2012, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade da parte autora apontada pela i. perita e a data da juntada do laudo. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (21/02/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 47/48. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da curadora especial no pólo ativo da demanda. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL VICENTE SILVERIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 663.099.728-04 NOME DA MÃE: Yolanda Bovi Silverio PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bem Me Quer, n. 32, Parque das Flores, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Francisca Maria Mendes da Silva Silvério Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE HUERTA, representada por CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser deficiente, nos termos da lei, e não possuir meios de prover seu próprio sustento. Juntou documentos (fls. 11/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 34/35). A parte autora apresentou manifestou-se às fls. 36/37. Designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 70/78. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 82/106. O laudo médico foi encartado às fls. 107/113. O INSS manifestou-se às fls. 118, quedando-se silente a parte autora (fls. 117). Parecer do MPF às fls. 120/122. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, diante da notícia do falecimento da representante da parte autora (fls. 72), nomeio o Sr. Juraci Huerta Forte como curador especial na lide, haja vista a representação apontada na petição de fls. 42. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de

miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2013, na qual houve constatação de que é portadora de deficiência mental acentuada, em razão do diagnóstico de encefalopatia crônica não progressiva por anóxia neonatal e epilepsia (quesito 05 do Juízo e quesito 01 da parte autora).Concluiu o senhor perito, ainda, pela incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil (quesito 07 do Juízo). Elucidou, ainda, o senhor Expert: A encefalopatia crônica não progressiva está presente desde o nascimento, conforme história natural da doença em questão e dados de relatório médico anexado às folhas 23 e 24 da exordial. A epilepsia pode ser comprovada, no mínimo, desde 02/09/1993, conforme dados de relatório médico anexado às fls. 23 e 24 da exordial. (fls. 110).Nesse panorama, configurado o impedimento do demandante, de natureza mental e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 71/78), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu genitor e uma irmã solteira (Sr. Juraci e Sra. Viviane) em imóvel alugado, recém reformado, composto por quatro cômodos, guarnecido por móveis em bom estado de conservação, edificado em alvenaria e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos.A renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pelos valores recebidos em decorrência da aposentadoria do Sr. Juraci, no montante de R\$ 1.230,62.Ocorre que, em relação ao benefício previdenciário recebido pelo genitor do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos

critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Por analogia, no caso dos autos, do valor da aposentadoria recebida pelo genitor da parte autora deve ser excluído o montante de um salário-mínimo da época da elaboração do estudo socioeconômico (R\$ 622,00), para fins do cálculo da renda mensal per capita.Assim, tem-se que, para fins assistenciais, a remuneração do núcleo familiar da demandante é de R\$ 608,62, a qual, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), resulta em uma renda mensal per capita de R\$ 202,87.Apesar da renda mensal per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia, entendo que, no caso dos autos, restou comprovada, por outros meios de prova, a existência da miserabilidade.Note-se que as despesas da família, atualmente, totalizam R\$ 2.719,38, sendo elevados os gastos com moradia, medicamentos, despesas médicas e fraldas, enquanto a receita é de R\$ 1.230,62Ademais, as conclusões do laudo socioeconômico foram as seguintes: (...) a autora ELAINE HUERTA é pessoa que está em situação de pobreza comprovando sua hipossuficiência, através das despesas apresentadas, que ora onera as reservas socioeconômicas do grupo familiar (fl. 91).Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que restou comprovado que a renda familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do laudo socioeconômico aos autos (14/03/2013), porquanto a constatação da miserabilidade - objeto de controvérsia entre as partes - somente ocorreu neste momento processual.Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 17/05/2013. Neste aspecto sucumbe a parte autora.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, ELAINE HUERTA, representada por JURACI HUERTA FORTE, com DIB em 14/03/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação equivale ao pagamento de quinze competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA FRANCISCA DA SILVA, representada por ISABEL CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal desde 04/08/2011. Sustenta, em síntese, ser idosa, nos termos da lei, e não possuir meios de prover seu próprio sustento. Juntou documentos (fls. 09/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 36/37). Designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/64, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 73/90. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 96. Réplica às fls. 97/101. O INSS manifestou-se às fls. 103/105. Parecer do MPF às fls. 113/114. O feito foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (fls. 116). A parte autora manifestou-se às fls. 119/122. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que houve requerimento administrativo de concessão do benefício (fls. 21). Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à

subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora conta, atualmente, com 73 anos de idade (nascida em 08/05/1941 - fls. 13), razão pela qual é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 73/90), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge e uma filha solteira (Sr. Florentino e Sra. Isabel) em imóvel construído em loteamento promovido pela Prefeitura do Município, guarnecido por móveis antigos, com condições de habitabilidade e conservação adequadas, composto por cozinha, sala, três dormitórios e um banheiro.A renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pelos valores recebidos a título de aposentadoria do Sr. Florentino, no montante do salário-mínimo da época (R\$ 622,00).Ocorre que, em relação ao benefício previdenciário recebido pelo genitor do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não

será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Assim, excluída a supracitada renda mensal, tem-se que, para fins assistenciais, a remuneração do núcleo familiar da demandante é nulo.Ressalte-se que as contribuições previdenciárias recolhidas pela filha da parte autora não são indicativos de remuneração decorrente do exercício de atividade laborativa. Com efeito, no laudo socioeconômico, consta que a Sra. Isabel exercia a atividade profissional de manicure, mas que deixou de exercê-la em razão do agravamento de seu estado de saúde (fls. 76). Diferente do que sustenta a autarquia (fls. 103/105), não existe impedimento para que segurados que não exerçam atividade econômica efetuem o recolhimento de contribuições previdenciárias visando a manutenção da cobertura previdenciária, vez que há a previsão da figura do segurado facultativo.Ressalte-se que consiste em ônus do réu comprovar o efetivo exercício de atividades remuneradas pela filha da parte autora, vez que se trata de fato modificativo do direito. Contudo, a autarquia limitou-se a argumentar a existência de recolhimento de contribuições previdenciária em nome da Sra. Isabel, sem perquirir acerca do efetivo exercício de atividade remunerada.Assim, entendo que restou demonstrado nos autos que a renda mensal per capita da família da parte autora é, portanto, igual a zero, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Note-se que neste sentido, inclusive, deu-se a conclusão pericial: (...) a família da autora, MARINA FRANCISCA DA SILVA, não possui renda suficiente para atendê-la, de forma adequada, em suas necessidades básicas (fls. 90).Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social aos autos, porquanto a situação de miserabilidade da parte autora somente restou elucidada neste momento processual.Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (19/07/2012), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º e requerido às fls. 89, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência.A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:1. implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor de MARINA FRANCISCA DA SILVA, no valor de um salário mínimo;2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (19/07/2012), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINA FRANCISCA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA

DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: um salário-mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 364.843.308-82 NOME DA MÃE: Madalena Francisca de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tereza Pântano Boscariol, nº. 113, casa 01, Jd. Canadá, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL CRISTINA DA SILVA

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, representado por LONGINA ENOGENY TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde março de 2006. Juntou documentos (fls. 07/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova técnica (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O laudo médico foi coligido aos autos às fls. 73/77. As partes manifestaram-se às fls. 82/83 e 85. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 92/99. A parte autora manifestou-se às fls. 105/108, tendo regularizado o feito com a apresentação do instrumento de procuração. Manifestação do INSS às fls. 114. Parecer do Parquet às fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo a perita médica judicial, apresenta alienação mental, em decorrência de deficiência mental leve. Tal doença causa tanto limitação de atividade quanto restrição da participação (fl. 107), além de tornar o postulante dependente dos cuidados de terceiros para os atos da vida diária. Esclareceu a Sra. Perita Judicial que a parte autora: Os portadores de retardo mental leve, são pedagogicamente capazes de aprender, de ter uma vida independente e de se relacionar socialmente de forma satisfatória, o que significa estudar, trabalhar, ter relacionamentos afetivos e assumir compromissos de matrimônio e cuidar dos filhos. Logo, o autor deve ser submetido a tratamento multidisciplinar adequado, disponível na rede pública para otimizar seus aprendizados e poder inserir-se no mercado de trabalho. Está inapto de forma total e temporária por um período de 2 anos. É alienado mental e depende de supervisão para os atos da vida diária. (sic - fl. 75). Muito embora a senhora perita tenha afirmado que a deficiência seja temporária, tendo em vista que o demandante pode vir a ser inserido no mercado de trabalho, nota-se que tal depende da realização de tratamento multidisciplinar adequado. Assim, enquanto a parte autora não concluir referido tratamento, existe o impedimento de longo prazo de natureza mental capaz de obstruir a participação plena e efetiva do demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, existe a deficiência nos termos da lei assistencial. Ademais, tendo em vista que a concessão do benefício deve ser revista a cada dois anos - art. 21 da Lei n. 8.742/93, inexistente óbice legal ao seu deferimento nas hipóteses em que a deficiência constatada pode vir a cessar. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.- O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000005-35.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007510-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 12/08/2013, com sua genitora (Sra. Longina Enogeny Teixeira). O núcleo familiar mantém-se com a remuneração informal percebida pela Sra. Longina, na época, de R\$ 300,00 mensais. Repartida

esta renda pelo número de componentes do núcleo familiar, tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 150,00, valor inferior ao limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 678,00). Assim, presumida, nos termos da lei assistencial, a situação de miserabilidade da parte autora. Não obstante, saliente-se que restou demonstrado no estudo socioeconômico que o valor da renda mensal da Sra. Longina não tem sido suficiente à manutenção do núcleo familiar, porquanto há informações de que a família depende do auxílio-financeiro prestado por terceiros (fls. 95). Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social aos autos (04/10/2013), porquanto a constatação da hipossuficiência econômica somente ocorreu neste momento processual, restando comprovado, assim, o preenchimento deste requisito legal. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 04/10/2013. Neste aspecto sucumbe a parte autora. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, representado por LONGINA ENOGENY TEIXEIRA, com DIB em 04/10/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário-mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. A verossimilhança do direito consiste nas mesmas razões da procedência do pedido. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8213/91, ou auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (NB: 31/553.732.841-7), ou seja, a contar de 02/04/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/64). Determinada a emenda da inicial (fls. 67/68). A parte autora se manifestou às fls. 70/71. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 75/76-v.). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/85. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/98, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 105/111. Réplica às fls. 114/119. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente instruído, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 18/10/2013 (fls. 80/85) que a parte autora sofre de quadro de psicose não orgânica não especificada, doença que a incapacita para o exercício de suas funções habituais como coordenador de projetos sociais de modo total e temporário (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A Sra. Expert fixou a data de início da doença e da incapacidade em 14/06/2012, tendo sugerido o prazo de seis meses para reavaliação da parte autora (quesitos 18 e 22 do Juízo). Assim, por não se tratar de incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste pedido, portanto, sucumbe a parte autora. Contudo, a incapacidade total e temporária enseja a concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na data de início da incapacidade da parte autora (14/06/2012), houve comprovação do preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora possui um vínculo empregatício com a empresa FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. de 13/12/2010, com última remuneração cadastrada em 10/2012. Assim, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. O benefício é devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/553.732.841-7, ou seja, desde 03/04/2013, tendo em vista que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais desde 14/06/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 104 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/553.732.841-7) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 03/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da auxílio-doença na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da perícia judicial (14/11/2013), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, junte a Secretaria o extrato do sistema DATAPREV do INSS referente ao auxílio-doença ora restabelecido. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/553.732.841-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 036.773.024-39 NOME DA MÃE: Ernilma Carmina de Souza Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Augusto Calheiro, nº. 707, Jd. Sonia Maria,

Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-93.2013.403.6140 - VINICIUS ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALQUIRIA DIAS DOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se, com urgência, a senhora perita social, para elaboração de laudo social, conforme exarado às fls. 49. Outrossim, cite-se o INSS para contestar o feito.Cumpra-se.

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se, com urgência, a senhora perita médica, para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias. Outrossim, cite-se o INSS para contestar o feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/11/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 105 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. No mesmo prazo, apresente o autor cópia de sua CTPS. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO** (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003389-95.2011.403.6140 - FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência o INSS, para que, no prazo de 5 dias, restabeleça o benefício cessado às fls. 219/220, à vista do acórdão proferido às fls. 135/138 e transitado em julgado às fls. 145. Outrossim, proceda o INSS, pela via administrativa, o pagamento de diferenças advindas pela errônea cessação do benefício, no prazo de até 60 dias. Cumpra-se.

0004914-15.2011.403.6140 - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Mario Covas Junior, n. 01, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO** (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde do feito, reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita dos seus depoimentos pessoais, que deverão neste ato estarem representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Outrossim, oficie-se ao Banco Itaú S/A (Agência nº 1248) para que preste informações sobre a operação de crédito derivada de ordem de pagamento em nome de HEITOR ALVES DE SANTANA (consignação INSS), cumprida em 06/2007, bem como o número da conta em que foi creditada a referida ordem de pagamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 25/30. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001416-71.2012.403.6140 - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua Ge402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. .PA 0,10 Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Governador Mario Covas Junior, n. 01, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-68.2012.403.6140 - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora afirma que os pagamentos de seu benefício previdenciário (NB 42/068.212.359-5), relativos aos meses de abril, maio e junho de 2012, foram depositados equivocadamente em conta inativa, em nome de sua ex-esposa, Sra. Maria Luiza Leite Ferrezi. Desse modo, para o deslinde do feito, reputo imprescindível a intimação do INSS para que esclareça o número da conta e da agência bancária em que foram efetuados os pagamentos do benefício previdenciário (NB 42/068.212.359-5) nos meses de abril, maio e junho de 2012. Outrossim, oficie-se ao Banco Itaú S/A (Agência nº 0466) para que informe a existência de pagamento do citado benefício previdenciário na conta corrente nº 55499-5, em nome de Maria Luiza Leite Ferrezin, nos meses de abril, maio e junho de 2012. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-17.2012.403.6140 - THIAGO MAURO DE SOUZA BAGNARA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, o(a) gerente da CEF da agência situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Mauá/SP, para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000004-71.2013.403.6140 - SILVIO ROMERO SANTOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o autor mencionar na inicial os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/114.927.915-7 e auxílio-acidente acidentário NB 94/121.472.691-4, verifica-se que sua pretensão revisional alcança apenas o segundo, na medida em que, em relação ao primeiro, requer apenas que o INSS justifique o motivo da cessação, o que se mostra superado com a juntada dos documentos de fls. 40/41 (cessado em 18/03/2000, motivo limite médico), evidenciando a falta de interesse de agir superveniente. De outro lado, todos os demais pedidos referem-se ao auxílio-acidente de natureza acidentária, cuja concessão ou revisão judicial compete à Justiça Estadual, à luz do artigo 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado para o NB 31/114.927.915-7 (art. 276, VI, CPC) e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a demanda relacionada ao NB 94/121.472.691-4, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mauá. Intimem-se. Cumpra-se

0012519-09.2013.403.6183 - WILSON FOZATTO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON FOZATTO FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 163.471.520-6). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora

não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 127/128. Cumpra-se. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUCINEIDE ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl. 09). Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA, falecido em 13/05/2008 (fl. 17). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da obtenção da sentença perante a Justiça Estadual, a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que a ré traga ao processo cópia integral dos processos administrativos, bem como a relação de empregadores, contribuições, benefícios e pagamentos (fl. 10), tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002467-49.2014.403.6140 - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que a Ré afirma não ter sido paga a 13ª parcela do contrato de nº 21.0659.734.0000177-61, no montante de R\$ 125,82, com data de vencimento de 15/04/2014. Juntou documentos (fls. 13/25). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Em princípio, diante da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, pelos motivos delineados a seguir. Com efeito, o documento apresentado às fls. 16, indica que no mês de 04/2014 foi pago o valor de R\$ 311,80, referente à parcela cobrada pela Ré, a qual ensejou a inscrição do nome do demandante no órgão de proteção ao crédito (fls. 20). Veja-se, portanto, que não só o montante foi quitado, como

o foi em valor a maior. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na dificuldade da exequente celebrar negócios jurídicos em geral, caso subsista a restrição apontada. Dessa forma, entende-se que a inclusão da parte autora junto ao cadastro de inadimplentes antes de solucionada tal questão é medida que se mostra prematura, podendo causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA, para suspender a restrição ao nome da parte autora, em relação ao débito especificado à fl. 20. Cite-se. Intimem-se.

0002758-49.2014.403.6140 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 19/34). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002761-04.2014.403.6140 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/41). É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício

previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Na espécie, o autor relata que (...) foi vítima de acidente de trabalho in itinere, (...), fato comprovado pela Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. 38/40. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0002779-25.2014.403.6140 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/166.856.710-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 18/166). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002780-10.2014.403.6140 - CLAUDIO THOMAZ GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO THOMAZ GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 24/125). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da

tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCOLINO DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 603.362.858-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez (fls.10).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/36).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 06/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 14), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002798-31.2014.403.6140 - EDSON FERRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON FERRAZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 151.150.835-0 e data de início fixado em 04/11/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls.

12/26.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fls.14). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002820-89.2014.403.6140 - REGINA MARIA PUTINI LUCAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002821-74.2014.403.6140 - MANOEL MESSIAS DA SILVA X REINALDO CORDEIRO PAIVA X IRACY VIEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o

juízo do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-59.2014.403.6140 - CESAR MARCIO SABINO DE LIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002831-21.2014.403.6140 - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EURIPEDES ALVES BARRETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 145.936.500-0 e data de início fixado em 14/03/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 14/60. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-09.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, haja vista a inexistência de instrumento de mandato nos autos, conforme já determinado à fl. 42, sob pena de extinção do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS no pedido de correção dos cálculos, às fls. 182/185, por meio de exceção de pré-executividade, conforme admite a jurisprudência do STJ mencionada à fl. 184, referindo-se a matéria de ordem pública. Como as diferenças a serem pagas decorrem de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/1998 e o autor já recebia auxílio-acidente desde 27/05/1995, incide a Súmula nº 507 do STJ, segundo a qual a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, apesar de a lesão incapacitante ser anterior à Lei nº 9.528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição é posterior, ou seja, concedida em plena vigência da alteração legislativa que vedava a cumulação. Dessa forma, cabe ao INSS fazer cessar o auxílio-acidente e incluí-lo no período básico de cálculo, para obedecer ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer

aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ..EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013) Ante o exposto, intime-se o INSS para que recalcule a aposentadoria e apresente novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, com a cessação do auxílio-acidente em 20/05/1998 e inclusão de seus valores nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria a partir de 21/05/1998. Após a apuração da nova renda mensal inicial da aposentadoria, a evolução até a data da conta deverá descontar os valores pagos a título de auxílio-acidente após 21/05/1998 e respeitar os consectários definidos no título judicial de fls. 132/145. Intimem-se. Cumpra-se P.R.I.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LEITE PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 30/06/1965 a 30/06/1973, somando-o aos períodos comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação da autarquia. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação do INSS às fls. 55/58, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 64/67. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 71). Decisão saneadora às fls. 71/72. Produzida prova oral (fls. 110/113). Manifestação das partes às fls. 121 e 123. Depoimento pessoal do demandante às fls. 124/126. Prova oral às fls. 127/129. Memoriais finais às fls. 129 e 132/133. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula a concessão do benefício desde a data da citação do réu. O pedido merece acolhimento. Dentre os documentos coligidos aos autos, verifico que a CTPS da parte autora foi expedida em São Paulo em 16/07/1973 (fl. 13), com primeira anotação de 19/07/1973 (fl. 14). A declaração do sindicato rural de fl. 28/29 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. As declarações de fls. 30, 33, 35, 37 e 39 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Em que pese à certidão de casamento celebrado em 1/1/1972, sem contemporaneidade aos fatos a comprovar porquanto expedida em 2000, por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Da mesma forma, a certidão expedida pela 6ª Delegacia de Serviço Militar em 12/12/2000, relativo ao alistamento militar em 10/4/1973, informação extraída da ficha de alistamento militar. Em Juízo, o Autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão e arroz, desde os 14 anos, na Fazenda Barra de São Domingo, em Inhapim/MG, pertencente a Dario, com a mãe, cinco irmãos e quatro irmãs. A área media aproximadamente 100 alqueires. Esclarece que a família cuidava de um lote, ficando com metade da produção. Citou como vizinhos da propriedade Berto Pereira, Joaquim Luis, Luis e mais outros cujo nome não se lembra. Mudou-se para São Paulo no meio de 1973, quando tinha entre 23 e 24 anos. Um pouco antes de vir para São Paulo, trabalhou na fazenda de José Lindolfo, Sóiro e Ana, não conhecendo ninguém chamado Ila. Não soube dizer porque as testemunhas Ilídio e Noé afirmaram que o autor permaneceu na região até 1975. Afirmou que se casou em 1971 em Minas Gerais. Esclareceu que, na época do labor, a propriedade pertencia ao pai de Dario, conhecido como João Serestrino. Passou a trabalhar para Dario, mas não se lembra a partir de qual data. As testemunhas ouvidas (fls. 111/113) foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante exercido na propriedade rural da família de Dário, localizada em Inhapim/MG. Embora a

testemunhas tenham afirmado que o trabalho agrícola perdurou até 1975, tal não invalida o reconhecimento do labor rural, em especial porque o termo final das atividades desenvolvidas pelo demandante na roça restou esclarecido diante do depoimento pessoal do Autor, no qual afirmou ter se mudado para São Paulo na metade do ano de 1973 - fato compatível com a emissão da CTPS em julho de 1973. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural laborado no intervalo de 30/06/1965 a 30/06/1973, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pois bem, somados o período de trabalho rural ora reconhecido aos períodos comuns constantes do CNIS de fls. 60 e anotados na CTPS do demandante (fls. 14/23), consoante planilha de cálculo, cuja juntada ora determino, a parte autora passa a somar 30 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. Nos estritos limites do pedido formulado pela parte autora, o benefício é devido a contar da data da citação do Réu (29/01/2010 - fls. 46). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 30/06/1965 a 30/06/1973, somando-o aos períodos comuns constantes do sistema CNIS e anotados em CTPS, e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (29/01/2010), calculado nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para implantação imediata do benefício, no prazo de 30 (trinta), com DIP em 27/08/2014. Oficie-se cum urgência. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica indireta para o dia 06/10/14, ÀS 17:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. Publique-se o despacho retro.-----À vista do descumprimento pelo senhor perito dos esclarecimentos determinados às fls. 121 e 124, designo perícia indireta para verificação de eventual incapacidade do falecido quanto aos suscitados males de ordem cardíaca. Para tanto, designo perícia médica indireta para o dia 25/08/2014, às 14h30min., a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-62.2011.403.6140 - ANTONIO OSMAR BARBOSA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO OSMAR BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1962 a 30/12/1978 e o tempo especial trabalhado de 12/02/1979 a 03/12/1984, de 12/08/1986 a 10/04/1987 e de 21/04/1987 a 01/07/1994, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/12/2006. Alternativamente, postula a concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais e materiais. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 66/67), que não foi acolhido (fls. 68). Cópias do procedimento

administrativo foram coligidas aos autos (fls. 75/104). Contestação do INSS às fls. 106/114, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/128. Decisão saneadora às fls. 129. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 137). Produzida prova oral (fls. 160/161 e fls. 215/218). Cópias do procedimento administrativo às fls. 168/196. Parecer da Contadoria às fls. 204/205. Memoriais finais às fls. 223/228 e fls. 231. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/12/2006) e a do ajuizamento da ação (02/07/2009), não transcorreu o lustro legal. O pedido merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou a cédula de identidade de fls. 21, na qual consta que nasceu em Pedra Branca/CE, e a CTPS de fls. 26, emitida em março de 1977. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 41 e 171, expedido em 1972, relativo a fato ocorrido no ano de 1969, não indica a ocupação do autor. Da mesma forma, os documentos de fls. 60/61 e 62. Também consta guia de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1973 e 1974 (fls. 56/57) em nome de Cícero Barbosa Maciel, pai do autor (fls. 21), enquadrado como empregador rural, além atestado de conduta da Delegacia de Polícia de Pedra Branca de 1976, em que o demandante foi qualificado como agricultor (fls. 58/59), e extratos de atas da Justiça Eleitoral em que o autor foi eleito suplente de vereador (fls. 62/63). Além destes documentos, produziu-se prova oral nos autos. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz, cana de açúcar e mandioca, até os 28 anos (em 1978), no Sítio Santa Rita, em Pedra Branca/CE, pertencente ao seu pai, Cícero Barbosa Maciel, com cinco primos do pai e outros cinco moradores, sendo remunerados por diária. A área media aproximadamente 200 hectares, sendo considerado um latifúndio que existe até os dias atuais. O montante anual da produção de 100 sacas milho, 15 sacas de feijão, 40 sacas de arroz, 100 cargas de cana e 20 cargas de mandioca, sendo os produtos eram vendidos pelo pai do Autor em outras cidades. Trabalhava das 7h às 16h, sendo que estudava no período da noite. Citou como vizinhos confrontantes os nomes de Antonio do Vale, Luis de Lemos e Manoel Jacinto. Esclareceu que o sítio Barro Vermelho, pertencente ao pai da testemunha Antonio Willon de Mesquita, distava três quilômetros de sua propriedade. Afirmou que o pai foi vereador de 1973 a 1976 e que ele mesmo chegou a se concorrer nas eleições de 1976 para este cargo, conseguindo ser suplente, mas sem ter exercido o cargo. Sua primeira CTPS foi expedida em Pedra Branca. Na época em que pediu a aposentadoria, o autor era dono de um comércio, o qual foi fechado em 2007. Desde então, seu sustento é obtido com o aluguel de três casas que construiu e com o salário da esposa. A testemunha Antonio Willon de Mesquita afirmou conhecer o Autor desde criança, vez que eram vizinhos em Pedra Branca/CE. A testemunha afirmou não ter trabalhado nas lides rurais, por orientação de seu pai, sendo que residia na cidade durante a semana e voltava para o Sítio Vermelho, de seu pai, aos finais de semana. O Autor, contudo, desde criança trabalhou no Sítio Santa Rita, de propriedade do pai, sendo que acredita que este não tenha concluído o primário no Ceará. As terras eram grandes e nelas eram cultivados milho, feijão, arroz e mandioca, produtos destinados ao consumo da família. A testemunha informou que a família do Autor não possuía empregados. Afirmou ter se mudado para São Bernardo em 1970, e o Autor em aproximadamente 1975. A informante Maria Ferreira da Silva Mesquita, nascida em 1956, disse ter morado em Pedra Branca desde criança até completar dezoito anos, quando se mudou para São Paulo (1974). Depois voltou para aquela cidade em 1976, em 1978 e em mais uma ocasião. Não se recorda se o autor ainda morava em Pedra Branca em 1976, mas afirmou que ele ali residia até a deponente migrar. Confirmou que o sítio onde o autor morava era grande, tinha empregados, e era longe do sítio Barro Vermelho. Informou ainda que o autor trabalhava em uma firma quando o reencontrou em Mauá. A informante Rosa Ferreira da Silva, nascida em 1951, disse que morava em sítio próximo ao do autor até completar 22 anos de idade (1973), quando se mudou para o sertão, onde morou durante cinco anos, vindo para Mauá em 1979. Também confirmou que o sítio onde o autor morava era grande e longe do sítio Barro Vermelho. Apesar de afirmar que o autor trabalhava na lavoura, não se lembra de tê-lo visto em atividade nas vezes em que foi visitá-lo. Esclarece que se mudou antes da candidatura do autor. Declarou que há quatro anos reencontrou o autor, ocasião em que ele trabalhava em uma fábrica. As divergências no depoimento da testemunha Antonio Willon de Mesquita podem ser explicadas pelo fato de que esta não residia na região rural de Pedra Branca/CE, razão pela qual não entendo que tenham sido informados os relatos do Autor e das informantes. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo demonstrado o exercício de atividade rural no Sítio Santa Rita, de propriedade de seu pai. Note-se que, apesar de demonstrado que o pai do demandante era empregador rural, tanto o número de empregados, quanto o tamanho da propriedade, não extrapolam os limites do art. 11, inc. VII, alínea a, item 1 e 7º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não entendo descaracterizado o regime de economia familiar. Outrossim, apesar de o pai do demandante ter exercido o cargo de vereador de 1973 a 1976, tal fato também não descaracteriza a condição de segurado especial, haja vista o disposto no art. 11, 9º, inc. V da Lei de Benefícios. Contudo, deverá ser desconsiderado o tempo de trabalho exercido pelo Autor com menos de 12 anos de idade, diante da jurisprudência pacífica acerca da idade na qual é possível o reconhecimento do labora rural. Ademais, muito embora a testemunha e as informantes ouvidas tenham deixado a região antes do Autor, entendo demonstrado o trabalho rural desenvolvido apenas até dezembro/1977, em razão da prova documental coligida aos autos, em especial os documentos de fls. 26 e 58/59, que indica que o demandante permaneceu na

região até 1977, época em que laborava como rurícola. Contudo, a contar de dezembro/1977 não existem quaisquer provas (documental ou oral) nos autos do trabalho alegado, razão pela qual não deve ser reconhecido. Destarte, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar exercido entre 12/02/1962 a 30/12/1977, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto se trata de trabalho em regime de economia familiar. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 12/02/1979 a 03/12/1984, a parte autora apresentou o PPP de fls. 82 no qual consta que foi exposta a ruído. Ocorre que não consta no documento os níveis de pressão sonora aos quais foi submetido, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido; 2. de 12/08/1986 a 10/04/1987, a parte autora apresentou os documentos de fls. 84/86 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposta a ruído de 88 dB(A) e a calor de 23,3 IBUTG. Ocorre que o laudo foi emitido em 10/12/2002 e a empregadora informa que o ambiente de trabalho sofreu alterações no layout. Assim, não entendo demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que as condições retratadas nos documentos sejam iguais às da época em que o segurado prestou atividades, razão pela qual deixo de reconhecer o tempo especial; 3. por fim, em relação ao interregno de 21/04/1987 a 01/07/1994, a parte autora apresentou o documento de fls. 87 (PPP), demonstrando que foi exposta a ruído de 91 db(A). Veja-se que a empregadora sempre contou com profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Deixo de apreciar os intervalos nos quais o demandante verteu contribuições ao Sistema Previdenciário na qualidade de contribuinte individual, porquanto foram considerados pela autarquia, conforme se denota da leitura das planilhas de fls. 97/98 e 205. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 205), excluídos os períodos de concomitância, a parte autora passa a somar 37 anos, 02 meses 02 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 44 anos, 10 anos e 26 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do arr. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n.

8.213/91. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Da mesma forma, os danos materiais não restaram demonstrados nos autos, porquanto em Juízo a parte autora afirmou que, após o indeferimento do benefício, manteve sua subsistência com a renda advinda dos imóveis que aluga. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Em face do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 12/02/1962 a 30/12/1977 e como tempo especial o intervalo de 21/04/1987 a 01/07/1994 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 21/12/2006 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 22/08/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os patronos, Dr. Nazário Zuza Figueiredo, OAB/SP 83.922 e Dra. Maria Gabriela Forte Sanchez, OAB/SP 281.691 acerca da revogação de mandato juntada aos autos às fls. 213. A seguir, proceda a secretaria o solicitado pela patrona da parte às fls. 211/212, fazendo constar dos autos apenas seu nome, para os devidos fins processuais. Int.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 246/249. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não determinada a implantação imediata do benefício concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a omissão no tocante à implantação do benefício a

partir da prolação da sentença, cujo requerimento foi formulado à fl. 20. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos termos abaixo explicitados: (...)Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 07/08/2014. Oficie-se para cumprimento. (...)Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-44.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 20/09/1969 a 31/12/1974 e de 01/09/1982 a 30/11/1986, bem como o tempo especial de 10/05/1976 a 05/08/1982, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados.Petição inicial (fls. 16/187) veio acompanhada de documentos (fls. 24/77).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 189).Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 190).A parte autora apresentou os documentos de fls. 195/203.Contestação do INSS às fls. 206/229, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, pela improcedência da ação, impugnando, especificamente, o período de atividade comum de 22/06/1989 a 26/06/1989.Réplica às fls. 235/251.Às fls. 255, a parte autora esclarece que a autarquia reconheceu o período especial de 10/05/1976 a 05/08/1982 e o interregno rural de 01/01/1985 a 30/11/1986 na via administrativa, colacionando aos autos os documentos de fls. 256/260.Parecer da Contadoria às fls. 263/264.Produzida prova oral (fls. 274/279).Memoriais finais às fls. 290/262 e fls. 307/310. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (18/02/2010) e a do ajuizamento da ação (13/10/2010), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Diante da manifestação da parte autora de fls. 255, verifico que a controvérsia entre as partes cinge-se quanto ao reconhecimento dos períodos de 20/09/1969 a 31/12/1974 e de 01/09/1982 a 31/12/1984, haja vista que o réu homologou como rural o intervalo de 01/01/1985 a 30/11/1986.A declaração do sindicato rural de fl. 23 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Em que pese o noticiado às fls. 259/260, a referida homologação limitou-se ao interstício de 01/01/1985 a 30/11/1986.O certificado de dispensa de incorporação de fls. 24, expedido em maio de 1977 em São Paulo, relativo a fato ocorrido no ano de 1976, nada menciona quanto à profissão do autor. Já os documentos de fls. 25, 26, 27 e 28 indicam a existência de propriedade rural em nome de Pedro Gonçalves de Oliveira e Francisca Gonçalves de Oliveira, recebida por herança em 15/10/1947.A certidão de casamento celebrado em 18/12/1984, (fls. 29 e 33), por gozar de fé pública, comprova que o autor exercia a profissão de agricultor no período em destaque. Da mesma forma, a certidão de nascimento da filha Cícera em 3/2/1986 (fls. 34).Da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre consta que o autor foi admitido na entidade em 3/2/1985 (fls. 30), tendo recolhido a respectiva contribuição até novembro de 1986 (fls. 31/32).Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz e algodão, dos 18 aos 22 anos e dos 29 aos 35 anos, em lote de terra localizado no Sítio Caiçara, em Várzea Alegre/CE, pertencente ao seu tio, Pedro Gonçalves de Oliveira, com outras cinco pessoas (todos arrendatários). O horário de trabalho era das 07h às 17h, sendo que não chegou a estudar no período. Parte da produção era destinada ao proprietário da terra, sendo o restante consumido pela família ou vendido na usina. Não lembra o nome dos proprietários das terras vizinhas ao seu lote ou ao sítio, afirmando que as testemunhas por ele trazidas trabalhavam a um quilômetro de distância do local em que trabalhava. Afirmou que se filiou ao sindicato local em 1982 até 1986.Já Luiz Gonzaga Soares, nascido em 1953, declarou que conhece o autor desde quando eram crianças. Afirmou que o autor morou e trabalhou no Sítio Caiçara de 1969 a 1974 e de 1982 a 1986, mas não soube indicar os períodos em que ele próprio labutou no local, esclarecendo que foi dos 12 aos 19 anos, nem apontar outros eventos que tenham acontecido no período. Conquanto tenha deixado Várzea Alegre em 1976, todos os anos, durante o mês de férias visitava os parentes que ali permaneceram. Depois disse que soube por terceiros os anos em que o autor trabalhou na lavoura. Declarou que não se lembrava se o autor se casou em Várzea Alegre, mas que a filha do autor chamada Fernanda nasceu naquele Município no segundo período. Também não citou os nomes dos vizinhos.A testemunha José Elpidio de Oliveira, nascido em 1961, afirmou que conheceu o autor quando o depoente tinha 15 anos, tendo residido e trabalhado no sítio Caiçara dos 15 anos aos 28 anos de idade. Indagado sobre como se recordava com precisão dos anos em que o autor trabalhou no local, esclareceu que alguém lhe contou quanto ao primeiro intervalo (1969 a 1974), mas que se lembrava de ter visto o demandante na lavoura de 1982 a 1986. No mais, esclarece que, assim como o depoente, pagava um percentual da produção de seu lote para o proprietário da terra. Declarou que também não se lembrava se o autor se casou em Várzea Alegre, mas que Fernanda, filha do autor, nasceu naquele Município no segundo período. Também não

citou os nomes dos vizinhos. Por fim, Valter Gonsalves de Oliveira, nascido em 1952, conheceu o autor em 1969 no Sítio Caiçara, pertencente a Pedro, tio do autor. Apesar de ter se mudado de Várzea Alegre em 1971, todo ano visitava os familiares que continuavam residindo no local. Informou que morou com o autor em 1974 durante nove meses, em São Bernardo do Campo. Disse que todos os anos celebrava as festas de final de ano com o autor e sua família até seis anos atrás. Depois esclareceu que o autor voltou a morar em Várzea Alegre de 1982 a 1986, sendo que comemorava as festas com os parentes do autor. Confirmou que parte da produção do autor era destinada ao dono da terra. Citou como vizinhos seus Ismael Julião, Joaquim Gonçalves, Martim Apolinário, sendo que Joaquim também era vizinho do autor. Informou, também, que o demandante casou-se em Várzea Alegre da segunda vez em que ali residiu. Nesse panorama, embora as testemunhas tenham se recordado das datas nas quais o Autor trabalhou nas lides rurais por informação de terceiros, por terem sido uníssonas quanto à afirmação do trabalho rural prestado pelo demandante em dois momentos - antes de se mudar para São Paulo e no período em que retornou ao Ceará (no qual se casou e nasceu a filha Fernanda) - entendendo o início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida. Dessa forma, entendo que o conjunto probatório formado nos autos demonstra o trabalho rural desenvolvido como arrendatário na propriedade de Pedro Gonçalves de Oliveira. Contudo, diante do teor do depoimento do Autor, somente entendo possível o reconhecimento do tempo rural laborado de 20/09/1971 (data na qual completou dezoito anos) a 31/12/1974 e de 01/09/1982 a 31/12/1984. Quanto ao intervalo comum de 22/06/1989 a 26/06/1989, no qual a parte autora sustenta ter trabalhado na Ind. e Com. de Cerâmica Nara Ltda. (fls. 13), o qual a autarquia defende que não deve ser considerado, verifico que referido vínculo encontra-se anotado na CTPS do demandante (fls. 45), sem rasuras que o invalidem, em ordem cronológica com as anotações anteriores e posteriores. Portanto, o interregno de tempo comum deve ser reconhecido. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. Somados os períodos de tempo rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 145/147), incluindo-se os intervalos reconhecidos no acórdão proferido pela 15ª Junta de Recurso (fls. 258/260), a parte autora passa a somar 36 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (18/02/2010), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pleiteado nos autos. Logo, o pedido merece acolhimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 20/09/1971 a 31/12/1974 e de 01/09/1982 a 31/12/1984, bem como o tempo comum laborado na Ind. e Com. de Cerâmica Nara Ltda. de 22/06/1989 a 26/06/1989, concedendo ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 18/02/2010 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 25/08/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. C.

0003324-03.2011.403.6140 - MARTA DA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA, representado por AMOS FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 11/03/2009. Juntou documentos (fls. 09/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/86, pugnando, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/92. Decisão saneadora às fls. 93. Estudo socioeconômico coligido às fls. 97/98. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 109). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 114/115. Às fls. 34/35, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, reconsidero a r. decisão de fls. 121, porquanto o laudo médico coligido aos autos possui elementos suficientes para a solução da lide. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data apontada pela parte

autora (11/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (29/07/2009) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 20/06/2011, na qual foi constatado quadro irreversível e permanente de cegueira do

olho direito e visão subnormal à esquerda, o que a torna dependente de acompanhamento de terceiros para se locomover. Consoante descrito pelo i. Perito no laudo, baseado no relato do pai do Autor, o quadro clínico se encontra presente desde o primeiro ano de idade. Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 97/98), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com seus genitores e três irmãos. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pelo pai do Autor, além do valor do benefício do bolsa-família, o que somava, à época, aproximadamente R\$ 500,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (seis), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 83,33, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$ 127,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2009, consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 11/03/2009, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 20/08/2014. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/534.667.054-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 414.812.618-27 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA PAULO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Av. Adilson Dias de Souza, n. 859, casa 02, Jd. Zaíra, Mauá/SPP. R. I.

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: .a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após, transmitam-se ao E. TRF3. 6) Tratando-se de precatório, defiro a vista dos autos ao INSS e, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. 7) Com a comunicação do pagamento, dê-se nova vista a parte autora. 8) Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA

ARLETE DE PAIVA ARTMMAM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, falecido em 14/01/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Constatada a existência de beneficiária habilitada ao recebimento do benefício de pensão por morte instituído pelo falecido Raimundo Gomes dos Santos (fls. 44), a parte autora promoveu a citação da corré Lueli Januário dos Santos. Manifestação do MPF às fls. 53. Contestação da corré Lueli Januário dos Santos às fls. 69/71, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/74. Audiência de instrução realizada às fls. 92/114, sendo designada nova data para a colheita da prova oral requerida. A prova oral foi produzida às fls. 120/122, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo a corré requerido que na hipótese de concessão do benefício o termo inicial seja fixado na data da sentença. No mesmo ato, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (04/02/2011) e a do ajuizamento da ação (22/06/2011), não transcorreu o lustro legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ARLETE DE PAIVA ARTMMAM vivia em união estável com o segurado falecido RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Consoante se denota da prova documental carreada aos autos, inexistiam impedimentos para o reconhecimento da união estável (fls. 12/13). Arlete e o Raimundo eram viúvos e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos provam a residência comum do casal. Ademais, o boletim de ocorrência de fls. 21 atesta que a parte autora estava presente no momento do óbito do Sr. Raimundo Gomes dos Santos, ocorrido no domicílio do casal. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, o falecimento do segurado em 14/01/2011 foi demonstrado pela certidão de fl. 13. A condição de segurado restou comprovada pelo recebimento de aposentadoria (fl. 14). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito em função de o requerimento administrativo ter sido protocolado menos 30 dias da data da morte (fls. 26). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. No caso, deverá ser observada a regra prevista no art. 77 da Lei de Benefícios, que dispõe que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, sendo revertido em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar, atentando-se que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessará quando da perda da qualidade de dependente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 155.560.008-2, com início em 14/01/2011, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que o benefício seja implantado, no prazo de 30 dias, com DIP em 26/08/2014. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001453-98.2012.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002035-98.2012.403.6140 - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 70/70-verso). Citado, o

INSS contestou o feito às fls. 77/82, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 93/101. Réplica às fls. 109/125. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 126. O feito foi convertido em diligência (fls. 127/128), para realização de perícia complementar. O laudo pericial foi encartado às fls. 136/151. A parte autora manifestou-se às fls. 156/158 e o INSS, às fls. 160. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastar a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (13/09/2010 - fls. 85) e a data do ajuizamento da ação (07/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 09/09/2013 (fls. 137/151), que a parte autora sofre de artrite reumatóide com deformidade óssea em punho e mãos com limitação funcional moderada (quesito 05 do Juízo). Tal quadro clínico incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais, como operadora de caixa, desde 18/03/2012 (quesito 17 e 21 do Juízo). Às fls. 143, asseverou a Sra. Perita que: Ao exame físico podemos verificar alteração funcional em membros superiores incapacitando a periciada para o labor que realiza. Em outras palavras, a incapacidade da demandante é parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais gerais, mas quanto à atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora exista incapacidade total, vez que a profissão de operador de caixa exige amplos movimentos dos membros superiores. Contudo, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 23/08/1983 - fls. 17) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o

exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. A hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na data de início da incapacidade (18/03/2012), a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, vez que apresentou um vínculo empregatício com a empregadora Wal Mart Brasil Ltda de 06/06/2005 a 01/08/2011. Quanto à data de início do benefício, em razão de a incapacidade ter surgido apenas em 18/03/2012, a demandante não tem direito ao restabelecimento do benefício cessado em 13/09/2010. O benefício de auxílio-doença, assim, é devido a contar da data do ajuizamento da ação (07/08/2012). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 156/158. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação (07/08/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 325.126.328-57 NOME DA MÃE: Roseli Souza de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Honduras, nº. 87, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-35.2012.403.6140 - LUIZ SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se postula a integração da r. sentença de fls. 114/119. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade/omissão, uma vez que não obstante a prova do indeferimento administrativo do benefício, seu termo inicial foi fixado na data juntada do laudo socioeconômico aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos,

porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a existência de requerimento administrativo do benefício pretendido, cuja data é anterior à propositura da presente ação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para consignar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo formulado em 04/10/2012 (fls. 21), passando a sentença a conter os seguintes termos: (...) Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, o mesmo é devido a contar da data do requerimento administrativo (04/10/2012). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º e requerido às fls. 89, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao idoso em favor de MIRTES GOMES PEREIRA, no valor de um salário-mínimo; 2. pagar as prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/10/2012), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação equivale ao pagamento de dezenove competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRTES GOMES PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 320.185.348-82 NOME DA MÃE: Elpidia Maria PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Emilio de Oliveira, nº. 64, casa 01, Mauá/SP, CEP: 09361-410 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da r. sentença de fls. 149/156. O embargante sustenta, em síntese, que no julgado houve reconhecimento do tempo especial laborado entre 03/12/1998 a 23/03/2012, período que era objeto de controvérsia entre as partes. Alega que na planilha de contagem de tempo anexada aos autos, parte integrante dos fundamentos do julgado, houve desconto do interregno de 28/02/1996 a 31/12/1996, razão pela qual foram reconhecidos apenas 24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial. Aduz que, consoante pedido formulado nos autos, tal intervalo deve ser considerado especial por duas razões: a primeira, é que a autarquia já o teria reconhecido na via administrativa; a segunda, que os documentos coligidos às fls. 32 dos autos indicam que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de dezembro/1995, retornando ao trabalho em 29/02/1996. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, qual seja, omissão. Com efeito, consoante se denota da leitura da planilha de fls. 157 e fls. 147, no r. julgado forma considerados incontroversos, porquanto já reconhecidos como tempo especial, os seguintes períodos de trabalho do demandante: 24/11/1986 a 01/12/1989, 04/12/1989 a 25/12/1995 e 01/01/1997 a 02/12/1998. Confrontando tais contagens com o documento de fls. 56/57, vê-se que a autarquia desconsiderou o intervalo de 26/12/1995 a 31/12/1996 como tempo especial, em

razão de ter sido cadastrado no sistema CNIS do INSS que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no interregno (NB: 31/102.202.185-8). Referida informação também consta no sistema DATAPREV, conforme documento de fls. 30. Ocorre que o médico da empregadora relata às fls. 32 que o segurado retornou ao trabalho em 29/02/1996, ou seja, não recebeu o auxílio-doença até a data (31/12/1996) constante nos sistemas do INSS. Pela leitura do documento de fls. 25, infiro que o segurado não percebeu remuneração da empregadora apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, o que indica que somente nestes meses deixou de exercer suas atividades profissionais. Outrossim, consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, vejo que foi efetivamente pago o benefício de auxílio-doença ao embargante apenas no intervalo de 26/12/1995 a 29/02/1996. As competências de 01/03/1996 a 30/06/1996 estão cadastradas com a seguinte rubrica: não pago. Portanto, o conjunto probatório indica que o segurado esteve afastado de suas atividades apenas no intervalo de 26/12/1995 a 29/02/1996, razão pela qual a desconsideração, feita pela autarquia - e por via de consequência no julgado -, do tempo especial laborado entre 01/03/1996 a 31/12/1996 não possui justificativa, porquanto houve efetiva exposição do obreiro a ruído de 91 dB no período, conforme PPP de fls. 86. Logo, diante desta omissão, acolho os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, integrando à r. decisão o pronunciamento acerca do tempo pretendido, razão pela qual na r. sentença passará a conter os seguintes parágrafos destacados: Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. (...) Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já computados pelo réu (fls. 56/57) - somado o intervalo compreendido entre 01/03/1996 a 31/12/1996 no qual o segurado exerceu suas atividades profissionais com exposição ao agente ruído, o qual foi injustificadamente excluído pelo INSS -, reproduzidos pelo Juízo às fls. 147, do tempo especial ora reconhecido, resulta, consoante planilha de cálculo, cuja juntada ora determino, em 25 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (02/04/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 23/03/2012, somando-o aos períodos já reconhecidos pela autarquia como tempo especial na via administrativa, acrescendo-se o interregno de 01/03/1996 a 31/12/1996; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/46/160.065.376-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, dado o caráter alimentar do benefício. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Mantida, no que remanesce, a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA DA LOURDES DA LUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/10/2011 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho ALLAN GOMES FRANÇA, falecido em 17/10/2011, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da exordial (fls. 42/43). A parte autora manifestou-se às fls. 44/45. Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 50/56, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 57/59). Réplica às fls. 63/65. Produzida prova oral (fls. 69/73). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar arguida, tendo em

vista que o oferecimento de contestação pela autarquia ré demonstra a resistência ao pleito formulado, configurando-se o interesse de agir da parte autora. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Celina em relação ao filho Allan. A documentação de fls. 15/40 mostra que Allan, que morreu com 19 anos, trabalhava formalmente desde julho de 2011 e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Consoante demonstrado pelos documentos acostados e pela prova oral, o falecido residia com sua mãe e três irmãos menores em imóvel próprio, localizado na Rua Luis Cardoso de Lima, n. 59, Jd. São José, Mauá/SP. A demandante, conforme seu depoimento em Juízo, corroborado pelas informações prestadas pela testemunha Cleonice, era casada com Edivaldo Gomes de França, pai do falecido, mas, na data do óbito de Allan, o casal já estava separados de fato. Com a separação, a família ficou com o imóvel em que residem, mas o Sr. Edivaldo nunca pagou pensão alimentícia. A Autora afirmou que o núcleo familiar sobrevivia com a renda de seu trabalho informal esporádicos, bem como com o auxílio financeiro de seus sogros e cunhados, além do valor do salário do filho Allan. A ajuda de Allan era substancial, vez que, ao receber seu salário, destacava uma pequena quantia para si, entregando o restante para a mãe empregar no pagamento das despesas da casa. Também restou esclarecido que, embora o segurado tenha trabalhado formalmente apenas a contar de julho de 2011, sempre exerceu atividades profissionais, como pintor ou ajudante de pedreiro, auxiliando o próprio pai. As testemunhas afirmaram que o falecido sempre dizia ter a necessidade de trabalhar para ajudar no sustento da mãe. Ademais, em audiência, restou demonstrado que o falecido não possuía gastos pessoais, não estudava e nunca adquiriu qualquer veículo, o que são indícios de que o valor de seu salário era majoritariamente empregado nas despesas da família. Estes fatos são corroborados pelos extratos obtidos no sistema CNIS do INSS, os quais indicam que a Autora não possui vínculos empregatícios e o pai do falecido, Sr. Edivaldo, após o encerramento do vínculo empregatício em dezembro de 1996, apenas voltou a contribuir para o Sistema Previdenciário em 12/2011. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos indica que o filho Allan, à época de seu passamento, era o arrimo da família, por ser o único integrante do núcleo familiar a receber remuneração mensal. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar e sustento dos irmãos. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Para que não sejam suscitadas dúvidas, embora não constem vínculos empregatícios em nome de ALLAN GOMES FRANÇA no sistema CNIS do INSS, o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 18/19), a ficha de empregado (fls. 20), e a CTPS de fls. 22 demonstram a sua qualidade de segurado, porquanto foi empregado de Renata da Silva Moura Vargas no intervalo compreendido entre 03/10/2011 a 17/10/2011. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Contudo, à míngua de comprovação do requerimento administrativo de concessão do benefício, a pensão por morte é devida apenas a contar da data do ajuizamento da ação (04/12/2012). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com início em 04/12/2012 (data do ajuizamento da ação). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 28/08/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a renumeração dos autos a contar das fls. 48. P.R.I.

0000758-13.2013.403.6140 - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001725-58.2013.403.6140 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIA DA SILVA GREGORIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 20/05/2013 (fls. 15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.

09/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 59/60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/78, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 90/101. Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 104/110 e fls. 111/115. O INSS manifestou-se às fls. 119. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2013 (fls. 90/101), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e transtorno de discos intervertebrais em quadro agudo no momento (quesitos 05 e 17 do Juízo). O início da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, data de 14/05/2013, enquanto a doença surgiu em 25/09/2009 (quesito 06 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Neste momento, oportuno destacar que reputo desnecessária a produção de nova prova pericial porquanto a senhora perita apreciou todos os documentos médicos apresentados pela demandante (fls. 92/93), inclusive aqueles nos quais estão descritos problemas cardiológicos. Ademais, a Sr. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Portanto, acolho o laudo pericial produzido. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 14, verifico que a parte autora verteu

contribuições, como contribuinte individual, de 03/2004 a 08/2007 e de 12/2008 a 03/2013, razão pela qual preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Portanto, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/601.829.549-4, requerido em 20/05/2013, foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 14/05/2013. Assim, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data deste requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/601.829.549-4) desde 20/05/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mímica da postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/601.829.549-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURILIA DA SILVA GREGÓRIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 328549068-37 NOME DA MÃE: Rosa de Moraes Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edson Erasmo da Silva, nº. 69, casa 02, Vila Carlina, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-14.2014.403.6140 - ANETI DIAS ROCHA BENEDITO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002837-28.2014.403.6140 - SERGIO MARTIN (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002838-13.2014.403.6140 - JOSE REGIVAL DOS SANTOS (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002839-95.2014.403.6140 - FRANCISCO VALLOTO (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002840-80.2014.403.6140 - LOURISVALDO DOS SANTOS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002841-65.2014.403.6140 - RAIMUNDO JOSE FIALHO(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002842-50.2014.403.6140 - WALDENICE LINDAURA DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002843-35.2014.403.6140 - GERALDO AGOSTINHO VIEIRA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002844-20.2014.403.6140 - ROGERIO ANTONIO POLIZEL(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002845-05.2014.403.6140 - CRISTIANO DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002846-87.2014.403.6140 - GERCINO RIBEIRO LEITE(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002871-03.2014.403.6140 - JOSE HERBERT JOAQUIM RODRIGUES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002873-70.2014.403.6140 - ANTONIO ERIVALDO SIQUEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002885-84.2014.403.6140 - INACIA JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002905-75.2014.403.6140 - WALDIR CASA NOVA(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002910-97.2014.403.6140 - OVIDIO JOSE DA SILVA NETO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002924-81.2014.403.6140 - JOSE WELLINGTON SERVILLE X NORIVAL ELOI DA SILVA X NORIVAL ELOI DA SILVA JUNIOR X SUSAN CANDIDO DE LIMA X VALQUIRIA DOS SANTOS MENDES SERVILLE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002930-88.2014.403.6140 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002931-73.2014.403.6140 - RAFAEL HERRERA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno perícia médica para o dia 20/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA X CLAUDIA ANGELICA COSTA E SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da não localização da testemunha arrolada às fls. 72, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa de fls. 57/60. Anote-se.Redesigno perícia médica para o dia 20/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora

deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o aditamento da inicial. Designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

0002476-45.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre

o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

000012-14.2014.403.6140 - KALLIANY LUIZA DE ALMEIDA MOREIRA X ALINE MARQUES DE ALMEIDA MOREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPÍNOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

0001291-35.2014.403.6140 - JOAO BATISTA TOLENTINO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o fim de dar maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. À Secretaria para cumprimento das determinações exaradas às fls. 31. Int.

0001680-20.2014.403.6140 - MARIA HELENA PEREIRA BRAGA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001920-09.2014.403.6140 - ELIANE IRIS SABARA BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002094-18.2014.403.6140 - GABRIEL RIBEIRO VENEZIANO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 17:00 horas, a

ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPÍNOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000215-73.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para conferir maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 30/09/2014, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Boituva/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2014, às 16h00min. Int

0011973-57.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 14h00min. Int.

0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de perícia médica e estudo social à Comarca de Angatuba/SP.PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quesitos e assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da

contadoria às fls. 50/58.

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 93/97

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Siqueira Campos/PR. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Expeça-se a carta precatória, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002937-54.2012.403.6139 - ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA - CPF 753.183.778-15 - Sítio Boa Esperança - Bairro Água Limpa - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Adão Ferreira de Melo; 2- Neri Rodrigues de Melo; 3- Oswaldo Caetano Carvalho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003004-19.2012.403.6139 - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: LÁZARO SILVÉRIO LOBO - CPF 029.378.308-03 - Bairro do Salto - Cachoeira - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Juraci Antonio Fonseca; 2- Jorair Clemente Ribeiro; 3- Aparecido Braz da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: NIZANA APARECIDA DE SOUZA - CPF 983.968.898-72 - Sítio Bela Vista, Beira da Rodovia Faustino Daniel da Silva - Bairro Cercadinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joel Alves da Silva; 2- Joaquim Nunes Petris; 3- Aparecida Izabel Patrocínio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __/__/__, às __h__min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itararé/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 73/76.

0001558-44.2013.403.6139 - LENI APARECIDA LEODERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o parecer da contadoria às fls. 76/84.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002491-80.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-35.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EROTHIRDES SEBASTIAO PEREIRA X VIRGINIA LOPES DE ARAUJO X EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA JOANA MOREIRA X JOAO ALVES DE MORAIS X LAURENTINO RIBEIRO SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X ZENAIDE MARIA HONORIA X ZEFERINA ROSA GIUSEPPE X LYDIA RODRIGUES VIEIRA X PEDRA MARIA LUIZA RODRIGUES X BENEDITA FIUZA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO X CONSOLACAO CARRIEL X ERNESTO GONCALVES PONTES X OTILIA MARIA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA X RAUL ORNELAS X JOAO BRAGA X ISOLINA DA SILVA AMARAL X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DE JESUS CAMPOS PAULA X IZALINO DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES DE RAMOS X JOSE LOPES DE BARROS FILHO X MARIA JOSE ESTEVAM CAMARGO LIMA X JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA X JOSE LEME DA SILVA X FRANCISCO AMANCIO DA VEIGA X SILVINO DE LIMA X ABILIO LOPES X HIGINO BARRA X JOAO RIBEIRO X ACACIO BENEDITO ALMEIDA X JOAO FERNANDES RODRIGUES X MARIA GENI SILVA LIMA X ROZA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA AMARAL DE MELO X ERCILIA ROZA DE OLIVEIRA X CALIMERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X GRACILIANO VEIGA RIBEIRO X ARACI FRANCO DE LIMA OLIVEIRA X TEREZA DE ARAUJO X JORGE PELICHEK X JOAO CARDOZO X PEDRO TAVARES SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES)

Traslade-se cópia da sentença às fls. 347/351, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls. 401/404 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 407/409, destes autos, para os principais de n 00024943520144036139, desapensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

0002495-20.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-35.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EROTHIRDES SEBASTIAO PEREIRA X VIRGINIA LOPES DE ARAUJO X EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA JOANA MOREIRA X JOAO ALVES DE MORAIS X LAURENTINO RIBEIRO SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X ZENAIDE MARIA HONORIA X ZEFERINA ROSA GIUSEPPE X LYDIA RODRIGUES VIEIRA X PEDRA MARIA LUIZA RODRIGUES X BENEDITA FIUZA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO X CONSOLACAO CARRIEL X ERNESTO GONCALVES PONTES X OTILIA MARIA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA X RAUL ORNELAS X JOAO BRAGA X ISOLINA DA SILVA AMARAL X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DE JESUS CAMPOS PAULA X IZALINO DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES DE RAMOS X JOSE LOPES DE BARROS FILHO X MARIA JOSE ESTEVAM CAMARGO LIMA X JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA X JOSE LEME DA SILVA X FRANCISCO AMANCIO DA VEIGA X SILVINO DE LIMA X ABILIO LOPES X HIGINO BARRA X JOAO RIBEIRO X ACACIO BENEDITO ALMEIDA X JOAO FERNANDES RODRIGUES X MARIA GENI SILVA LIMA X ROZA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA AMARAL DE MELO X ERCILIA ROZA DE OLIVEIRA X CALIMERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X GRACILIANO VEIGA RIBEIRO X ARACI FRANCO DE LIMA OLIVEIRA X TEREZA DE ARAUJO X JORGE PELICHEK X JOAO CARDOZO X PEDRO TAVARES SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES)

Traslade-se cópia da sentença às fls. 33/36 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 37, destes autos, para os principais de n 00024943520144036139, desapensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

0002496-05.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-35.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EROTHIRDES SEBASTIAO PEREIRA X VIRGINIA LOPES DE ARAUJO X EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA JOANA MOREIRA X JOAO ALVES DE MORAIS X LAURENTINO RIBEIRO SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X ZENAIDE MARIA HONORIA X ZEFERINA ROSA GIUSEPPE X LYDIA RODRIGUES VIEIRA X PEDRA MARIA LUIZA RODRIGUES X BENEDITA FIUZA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO X CONSOLACAO CARRIEL X ERNESTO GONCALVES PONTES X OTILIA MARIA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE

LIMA X RAUL ORNELAS X JOAO BRAGA X ISOLINA DA SILVA AMARAL X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DE JESUS CAMPOS PAULA X IZALINO DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES DE RAMOS X JOSE LOPES DE BARROS FILHO X MARIA JOSE ESTEVAM CAMARGO LIMA X JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA X JOSE LEME DA SILVA X FRANCISCO AMANCIO DA VEIGA X SILVINO DE LIMA X ABILIO LOPES X HIGINO BARRA X JOAO RIBEIRO X ACACIO BENEDITO ALMEIDA X JOAO FERNANDES RODRIGUES X MARIA GENI SILVA LIMA X ROZA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA AMARAL DE MELO X ERCILIA ROZA DE OLIVEIRA X CALIMERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X GRACILIANO VEIGA RIBEIRO X ARACI FRANCO DE LIMA OLIVEIRA X TEREZA DE ARAUJO X JORGE PELICHEK X JOAO CARDOZO X PEDRO TAVARES SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES)

Traslade-se cópia da sentença à fl. 23 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 23v, destes autos, para os principais de n 00024943520144036139, desampensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

0002537-69.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-47.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAURICIO KUPPER(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal às fls. 51/52 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 54, destes autos, para os principais de n 00034704720114036139, desampensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM GALDINO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CALIL GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000276-39.2011.403.6139 - CECILIA DE SOUZA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-24.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSIELE DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002548-06.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl.142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRINDADE BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004032-56.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.135/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA MARIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010857-16.2011.403.6139 - RUTH DIAS BAPTISTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010907-42.2011.403.6139 - DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO

ARMENTANO TARGINO) X SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000063-96.2012.403.6139 - DINORA DE PONTES MELLO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002492-36.2012.403.6139 - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X LAZARO MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ISMAEL ANTUNES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000611-87.2013.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001250-08.2013.403.6139 - PEDRINA PROENCA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRINA PROENCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 112, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

0000685-44.2013.403.6139 - SALIN DONIZETE SANTANA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 148, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento juntados à fl. 18, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se cálculos de fls. 141/142.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 94, que noticia a inexistência do CPF da autora nos autos e no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOSO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.012.2006, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA SALLETTE MACHADO DE BARROS, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 201/212.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora acima habilitada no polo ativo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/222.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal à fl. 165 e documentos às fls. 166/169, expeça-se novo mandado de citação ao corréu Edvaldo Rodrigues de Matos, desta feita no número 63 da Rua Nelson Rodrigues em Osasco, ainda não diligenciado (fls. 154/155).Publique-se.

0001861-22.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP325959 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA JUNIOR E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)
Publique-se a sentença às fls. 205/207.Após, certificado trânsito em julgado para acusada absolvida, considerando haverem sido tomadas as providências determinadas na referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo.SENTENÇA FLS. 205/207 E VERSOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 127/129).Segundo a peça acusatória, a denunciada, ex-funcionária do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na APS de Osasco, teria habilitado e concedido benefício assistencial - LOAS a Maria Aparecida Evangelista (NB nº. 128.947.799-7), mediante meio fraudulento, consistente em pesquisa simulada no sistema CNIS/PLENUS, o qual indicaria a aposentadoria do cônjuge da beneficiária, Eduardo Matheus Evangelista (NB nº. 103.237.460-5), fato impeditivo ao deferimento da benesse legal à requerente, porquanto ultrapassado o limite da renda per capita familiar de (um quarto) do salário-mínimo.Dessa forma, a acusada teria concedido indevidamente o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, mantendo em erro a Previdência Social e causando prejuízos aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2012 (fls. 133/134).A ré foi citada (fl. 157), sendo apresentada defesa escrita às fls. 170/171, por defensor dativo nomeado pelo Juízo (fl. 152). A decisão de fls. 172/172-verso afastou a hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito.A denunciada constituiu advogado nos autos, ensejando a destituição do defensor dativo (fls. 175/176).Termos de audiência encartados às fls. 186/189, procedendo-se à inquirição da testemunha comum João de Souza Delfiol. A ré, embora intimada pessoalmente (fl. 175), não compareceu ao ato processual nem justificou sua ausência, sendo decretada sua revelia (fl. 186). Não foram requeridas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 191/196, pugnando pela condenação da acusada, nos termos da denúncia.Manifestação derradeira da defesa às fls. 198/204.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição.No caso em tela, os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (anos) anos, acrescida de 1/3, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos.Importante registrar, ainda, a condição da denunciada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS de servidora do INSS, e que, na data da habitação e concessão do benefício indevido (21/03/2003 - fls. 12/14 e 34), a ré era menor de 21 (vinte e um anos) de idade (nascimento em 06/04/1982), aplicando-se a disposição contida no artigo 115 do Estatuto Repressivo, in verbis: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Assim, o lustro prescricional de 12 (doze) anos cai pela metade, ou seja, 06 (seis) anos.Noutro vértice, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência nos Tribunais Superiores, a natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente. Vale dizer, o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do

primeiro pagamento indevido. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescritivo. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, 2ª Turma, HC 99363 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, j. 17/11/2009, DJe 18-02-2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. AGENTE ATIVO É TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA DIVERSA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto, prolongam-se no tempo. É o caso de terceiro que frauda documentos para permitir que outrem seja beneficiado com aposentadoria indevida. 2. O caso dos autos refere-se a terceira pessoa, atual agravada, que fraudou documentos e lançou indevidamente dados para conceder remuneração a outra pessoa; logo, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1396403 / SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/10/2013) - grifei; PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, RHC 27582 / DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/08/2013); PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social daquele que aufera a vantagem indevida é permanente, cujo lapso inicial do prazo prescricional coincide com o recebimento da última parcela do benefício previdenciário. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, faz distinção da natureza do estelionato previdenciário a partir de quem o pratica: se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente; se a fraude for implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes. 3. In casu, nos termos dos arts. 109, IV, 111, III, e 117 do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em 28/3/2003, quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo agravante, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos apto ao reconhecimento da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1264903 / SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/08/2012). Portanto, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que o crime de estelionato previdenciário praticado por servidor tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, contando a prescrição da data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício, o que, no caso em foco, ocorreu em 15/04/2003 (fl. 29). Nessa linha de raciocínio, no caso sub judice, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, ainda na fase investigatória, levando-se em consideração o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da primeira parcela do benefício, em tese fraudulento, ocorrido em 15/04/2003 (fl. 29) e o recebimento da denúncia, efetivado em 20 de novembro de 2012 (fls. 133/134). Importante consignar, ainda, ser inaplicável, à hipótese, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010,

que revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo da denunciada, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu: Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-23.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Publique-se a sentença às fls. 227/229. Após, certificado trânsito em julgado para acusada absolvida, considerando haverem sido tomadas as providências determinadas na referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo. SENTENÇA FLS. 227/229 E VERSOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 134/136). Segundo a peça acusatória, a denunciada, ex-funcionária do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na APS de Osasco, teria habilitado e concedido benefício assistencial - LOAS a Maria Moreno dos Santos Barros (NB nº. 124.603.821-5), deixando de consultar, de maneira consciente, o sistema CNIS/PLENUS, o qual indicaria a aposentadoria do cônjuge da beneficiária, Izidorio Antonio Barros (NB nº. 068.096.032-5), fato impeditivo ao deferimento da benesse legal à requerente, porquanto ultrapassado o limite da renda per capita familiar de (um quarto) do salário-mínimo. Dessa forma, a acusada teria concedido indevidamente o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, mantendo em erro a Previdência Social e causando prejuízos aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 137/137-verso). A ré foi citada (fl. 151), sendo apresentada defesa escrita à fl. 178, por defensor dativo nomeado por este Juízo (fl. 175). A decisão de fls. 196/196-verso afastou a hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Termos de audiência encartados às fls. 206/210, procedendo-se à inquirição das testemunhas comuns Maria Verônica Dória Barbosa e Pietra Leticia Amoedo de Jesus e ao interrogatório da acusada. Não foram requeridas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 206). A denunciada compareceu ao ato processual acompanhada de seu advogado constituído, ensejando a destituição do defensor dativo (fl. 211). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 214/217, pugnano pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. Manifestação derradeira da defesa às fls. 220/226. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. No caso em tela, os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (anos) anos, acrescida de 1/3, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Importante registrar, ainda, a condição da denunciada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS de servidora do INSS, e que, na data da habilitação do benefício indevido (02/04/2002 - fl. 15), a ré era menor de 21 (vinte e um anos) de idade (nascimento em 06/04/1982), aplicando-se a disposição contida no artigo 115 do Estatuto Repressivo, in verbis: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, o lustro prescricional de 12 (doze) anos cai pela metade, ou seja, 06 (seis) anos. Noutro vértice, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência nos Tribunais Superiores, a natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente. Vale dizer, o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, 2ª Turma, HC 99363 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, j. 17/11/2009, DJe 18-02-2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. AGENTE ATIVO É TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA DIVERSA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO.

CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto, prolongam-se no tempo. É o caso de terceiro que frauda documentos para permitir que outrem seja beneficiado com aposentadoria indevida.2. O caso dos autos refere-se a terceira pessoa, atual agravada, que fraudou documentos e lançou indevidamente dados para conceder remuneração a outra pessoa; logo, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes.3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.4. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1396403 / SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/10/2013) - grifei;PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal.4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição.5. Recurso a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, RHC 27582 / DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/08/2013);PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social daquele que aufera a vantagem indevida é permanente, cujo lapso inicial do prazo prescricional coincide com o recebimento da última parcela do benefício previdenciário. Precedentes.2. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, faz distinção da natureza do estelionato previdenciário a partir de quem o pratica: se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente; se a fraude for implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.3. In casu, nos termos dos arts. 109, IV, 111, III, e 117 do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em 28/3/2003, quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo agravante, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos apto ao reconhecimento da prescrição.4. Agravo regimental não provido.(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1264903 / SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/08/2012).Portanto, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que o crime de estelionato previdenciário praticado por servidor tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, contando a prescrição da data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício, o que, no caso em foco, ocorreu em 02/05/2002 (fl. 34).Nessa linha de raciocínio, no caso sub judice, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, ainda na fase investigatória, levando-se em consideração o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da primeira parcela do benefício, em tese fraudulento, ocorrido em 02/05/2002 (fl. 34) e o recebimento da denúncia, efetivado em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 137/137-verso).Importante consignar, ainda, ser inaplicável, à hipótese, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo da denunciada, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu:Artigo 5º.Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005634-41.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-

93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2)) JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público Federal constante às fls. 1549/1550, oficiando-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para, em cumprimento ao artigo 1º, 9º, da Lei 11941/2009, comunique o sujeito passivo inadimplente e, não sendo regularizadas as prestações em atraso, formalize a rescisão do parcelamento dos créditos tributários que aponta na referida manifestação de fls., e indicados no ofício resposta da Delegacia de Sorocaba à fl. 1547..Cópia desta decisão, da manifestação do órgão ministerial às fls. 1549/1550, ofício resposta à fl. 1547 e ofício à fl. 1539, deverão acompanhar o ofício a ser expedido.Com a vinda de resposta aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002501-45.2014.403.6133 - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. promova a adequação da ação, uma vez que a ação de consignação em pagamento não é a via processual adequada para veicular pedido de ampla revisão do contrato de financiamento, com alteração dos critérios inicialmente pactuados;2. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, do segundo contratante, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original; 5. junte aos autos copia atualizada da matrícula do imóvel; 6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 7. indique, expressamente, nos termos do art. 282, III, do CPC, quais os fundamentos jurídicos para expurgar os encargos ilegais a qualquer título que pretende com a revisão contratual pretendida.Após, conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO,MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO,SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA

ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA
ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X
ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. Após, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo inserido em Meta do CNJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002311-82.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP233212 - RENATA FONTANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência das assinaturas constantes nos documentos de fls. 13/15, 58/59 e 85. Após, conclusos.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 355

EXECUCAO FISCAL

0008761-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em decisão.Fls. 604/605: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução de n. 0000562-30.2014.403.6133, opostos pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA. contra esta ação de execução fiscal n. 0008761-46.2011.403.6133. Alega haver omissão na sentença que julgou os embargos de declaração opostos naqueles autos, relativos aos números das CDAs que deixaram de ser anuladas. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister afirmar serem intempestivos os embargos, os quais, além de protocolizados nos autos errados na data de 04/08/2014, impugna sentença cuja vista foi dada à Fazenda Nacional em 24 de julho de 2014 (fl. 531 daqueles autos). O prazo para a Fazenda opor embargos se encerrou em 03 de agosto de 2014. Não obstante, em razão da perplexidade causada a este Juízo, não se deixará de analisar a presente manifestação. Isso porque as partes, Embargante e Embargada, estão a utilizar o presente recurso como meio protelatório para criar confusão nos autos e celeuma que NUNCA EXISTIU, o que beira, ou melhor, configura literalmente a litigância de má-fé. Os embargos serão analisados, contido, como manifestação ordinária nos autos da execução fiscal. Conforme dito na sentença dos Embargos à Execução, cujo excerto novamente se transcreve, NÃO há qualquer contradição ou omissão a ser sanada, simplesmente porque os Embargos impugnavam duas CDAs, referindo-se a sentença ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a estas, verbis:(...) a petição inicial dos embargos é clara sobre versar a ação sobre as CDAs de número 80.6.06.180512-25 e 80.7.06.046329-37, explicitamente colocadas em quadro à fl. 03. Ainda, a petição inicial afirma que as outras três CDAs foram extintas por cancelamento, fato HOMOLOGADO nos autos da execução, conforme fl. 269 daquele processo. Assim, não haveria como a sentença dos embargos referir-se a outras CDAs que não as impugnadas neste processo, exatamente porque sequer estavam sendo discutidas. Aliás, a sentença embargada citou expressamente as CDAs de que tratava à fl. 518-verso (...). Ora, se a sentença afirma que deixa de anular duas CDAs específicas é ÓBVIO que não se refere a qualquer outra CDA, sendo impossível à Executada realizar qualquer interpretação a contrario sensu, conforme afirma a Fazenda, com o fim de se escusar de outras dívidas, tenham sido ou não canceladas pela Receita na via administrativa e vindo ou não a serem cobradas futuramente. Em exemplo lúdico: Maria pede ao Juiz que anule A e B, cobrados por João. O Juiz sentencia: deixo de anular o quanto foi pedido. Já não haveria qualquer dúvida a ser sanada. O Juiz pacientemente esclarece para complementar: deixo de anular A e B. Como, desse dispositivo, Maria extrairá que João não poderá lhe cobrar X, Y e Z???? Não há qualquer omissão a ser sanada, sendo inadmissível às partes forçarem interpretações inexistentes para opor recursos incabíveis. Posto isso, tendo a

Fazenda Nacional procedido de modo temerário em ato do processo (inciso V), provocado incidente manifestamente infundado (inciso VI) e oposto recurso com intuito manifestamente protelatório (inciso VII), todos do artigo 17 do CPC, lhe FIXO MULTA de um por cento sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 18 do mesmo diploma (Código de Processo Civil). Intimem-se.

0009609-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta Antonio Carlos Urbano Andari (fls. 175/181) e por Túlio Da San Biagio e Spartaco Da San Biagio (fls. 197/203) em face da Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a irregularidade no redirecionamento da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido formulado pelos excipientes e defendeu a regularidade do redirecionamento da execução (fl. 208). É o breve relato. Decido. Assiste razão aos excipientes. Vale notar que é cabível a presente exceção, pois a alegação é de ilegitimidade para a execução, sendo certo que a legitimidade de parte é uma condição da ação que deve ser verificada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. A responsabilidade do sócio-gerente somente se configura se houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não se há falar em encerramento irregular da empresa, uma vez que houve a citação da mesma. Acompanho o mais recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, isoladamente, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Além disso, aquela Corte tem entendido, também, que se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN; se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 135; se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Ora, no caso dos autos, o nome dos co-executados não constam da certidão de dívida ativa, mas tão somente o da empresa. Portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente se justifica se houver a prova de uma das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, considerou que o mero inadimplemento da obrigação tributária constitui risco natural inerente à prática negocial. No caso vertente, há que se concluir pela não comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se podendo falar em legitimidade passiva para a execução dos co-executados. Ademais, conforme noticiou o próprio exequente às fls. 208, a empresa aderiu ao Parcelamento da Lei 11.941/09 e obteve a suspensão da exigibilidade do crédito executado. Assim, determino a exclusão dos sócios ANTONIO CARLOS URABNO ANDARI, TULIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Por fim, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Cumpra-se.

0000542-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL NOVO I(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRASIL NOVO I, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 39.953.165-3. Citação à fl. 28. Foi certificado à fl. 29 o decurso do prazo para pagamento da dívida e garantia da execução. À fl. 30 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados. À fl. 36 deferiu-se o

bloqueio dos ativos financeiros, efetivado às fls. 44/45. À fl. 46 veio o executado requerer o desbloqueio dos ativos financeiros encontrados, sob o argumento de se tratar de uma poupança. Juntou documentos de fls. 47/54. Em relação ao referido pedido se manifestou a exequente à fl. 57, impugnando-o sob o argumento de não haver provas de estarem estes protegidos pela impenhorabilidade do artigo 649 do CPC. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 36), tendo sido encontrados R\$ 5.941,64 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, sobre a qual o executado ora requer o desbloqueio. Alega o executado tratar-se de conta poupança, na qual deposita valores cobrados de condôminos e realiza o pagamento de funcionários. Em que pese as alegações, estas não podem ser acolhidas. Isso porque não logrou o Executado comprová-las, não constando o contrato de abertura da conta, nem qualquer extrato bancário que possa comprovar tratar-se de conta poupança. Os documentos carreados aos autos, referentes à guia de depósito de FGTS (fls. 50/51) e folha de pagamento (fls. 52/54) sequer demonstram de qual banco ou conta está sendo efetuado o pagamento. Desta forma, deve ser mantida a penhora realizada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado para determinar o desbloqueio dos valores penhorados. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 801

PETICAO

0010672-06.2014.403.6128 - NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a qual não indica o executado e o título executivo não indica o valor devido, de modo que determino que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial sob pena de seu indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO(SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos (fls. 610 e 611/612) e a nova procuração juntada às fls. 687/688, na qual o réu Marcelo Silva Carvalho constitui novo defensor, regularize-se a anotação no sistema processual. Uma vez cumpridas as precatórias nºs 160 e 161/2014, expedidas à Justiça Federal de Ribeirão Preto e Comarca de Panorama, respectivamente, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 689/730 e 619/682), prossiga-se com o feito, abrindo-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402), conforme deliberado em audiência (fls. 561). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se novamente a decisão de fls. 609 verso, vez que a publicação anterior não constou os nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 588/592. Intime-se. Publique-se. Decisão de fls. 609 verso: J. Analiso o pedido de fls. 588/592. Assiste razão ao MPF. Inexiste permissão legal para a utilização privada de aeronave apreendida em crime de tráfico de drogas. Ao revés, os dispositivos legais regentes da matéria indicam que ditos bens devem ser usados na atenção e reinserção de usuários de drogas, bem assim na repressão ao tráfico, como regra (artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006). Tais as circunstâncias, indefiro o pleito de fls. 588/592. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Renove-se a intimação para regularização processual, conforme primeiro parágrafo de fls. 605. Prazo para cumprimento: 10 dias. Lins/SP, 19 de agosto de 2014. Primeiro parágrafo de fls. 605: (...) intemem-se os advogados Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.157, e o Dr. Átila Pimenta Coelho Machado, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.981 para juntarem aos autos Procuração Ad Judicia, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-75.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIANO AUGUSTO ELIAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Juliano Augusto Elias pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 157, 2º, incisos I e II (duas vítimas), c.c. art. 70 do CP, e 163, parágrafo único, inciso III, do CP, e 244-B da Lei 8.069/90, todos c.c. art. 29 e 69, do CP. Consta da denúncia que, no dia 24/04/2014, por volta das 15h30min, policiais militares, na cidade de Lins/SP, prenderam em flagrante delito o acusado, na companhia do menor Igor Giovane Gomes Fogo, após ambos, em conjunto com terceiro indivíduo não identificado, terem subtraído coisa alheia móvel (dinheiro em espécie), mediante grave ameaça a pessoas, exercida com emprego de arma de fogo, da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de Guaiçara/SP e do cliente Luiz Antônio da Silva, e danificarem porta, câmera de segurança, maçaneta e fechadura de gaveta da citada repartição pública postal da União. A prisão em flagrante ocorreu por conta das informações passadas pela vítima Luiz Antônio da Silva, que identificou o veículo usado pelos assaltantes na fuga. É da inicial que, segundo o policial militar Eduardo Alves Bezerra, em razão da notícia do assalto e da informação de que na tarde anterior três indivíduos, em um veículo Ford/Fiesta, cor preta, placas DTS-0130, tinham comprado toucas ninjas no Shopping Popular de Lins/SP, passaram a realizar as buscas. Que, localizado o veículo, fora dada ordem de parada, contudo o veículo evadiu-se, tendo sido abordado em seguida. Foram identificados Juliano Augusto Elias como motorista e o adolescente Igor Geovane Gomes Fogo, vulgo Monstrinho, como passageiro. No veículo foram encontradas duas blusas de moletom e um pedaço de madeira com empunhadura do tipo porrete. Com o menor foram encontrados munições e dinheiro oculto na meia. Que o denunciado, embora tivesse negado participação nos crimes em apreço, admitiu ter sido convidado por Igor para funcionar como motorista no roubo à agência dos Correios de Guaiçara/SP. Consta da denúncia que no dia 24/04/2014, por volta das 13h20min, Juliano Augusto Elias, na companhia do adolescente Igor Geovane Gomes Fogo e de indivíduo não identificado, invadiu a agência dos Correios de Guaiçara/SP e, mediante grave ameaça aos funcionários Maria Ineko Shito, Ricardo da Silva Lima e Paulo Johnson Nunes da Silva, exercida com emprego de arma de fogo, participou da subtração da quantia de R\$ 2.354,57, em espécie, que estava guardada no interior dos caixas do citado estabelecimento. Ato

contínuo, ainda no interior da agência, subjugando o cliente Luiz Antônio da Silva, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o denunciado também participou da subtração do montante de R\$ 40,00, em espécie, de propriedade da vítima. Segue o MPF: o acusado, ao realizar as subtrações acima descritas, na companhia do adolescente Igor Geovane Gomes Fogo e de terceiro não identificado, participou da deterioração de porta, câmera de segurança, maçaneta e fechadura de gaveta da agência dos Correios de Guaiçara/SP. Está presente na denúncia a assertiva de que o adolescente Igor Geovane Gomes Fogo concorreu para a prática dos delitos cometidos pelo denunciado Juliano e por terceiro, na modalidade coautoria, uma vez que as pessoas ouvidas durante as investigações reconheceram-no como sendo um dos três assaltantes que participou dos delitos em questão - fato, inclusive, confirmado pela genitora do menor. Daí a imputação ao réu de prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 157, 2º, incisos I e II (duas vítimas), c.c. art. 70 do CP, e 163, parágrafo único, inciso III, do CP, e 244-B da Lei 8.069/90, todos c.c. art. 29 e 69, do CP. Denúncia recebida em 26/05/2014 (fl. 147). Defesa preliminar às fls. 178/180 na qual se alega: inépcia da denúncia; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 181 e 181v. Defesa prévia às fls. 194/198, na qual o réu nega qualquer participação no delito. Audiência redesignada à fl. 211. À fl. 229, a ECT informa que não houve deterioração de porta, câmera de segurança, maçaneta, fechadura de portas ou gavetas pelo roubo. Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 241/251 e mídia à fl. 252). Na fase do art. 402 do CPP, o réu nada requereu e o MPF pleiteou a juntada da petição inicial do pedido de restituição do veículo, o que foi atendido. Em alegações finais às fls. 267/273, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu deve ser absolvido com relação ao crime de dano, pois dano não houve; a prova autoriza a condenação por roubo; cabível a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo mesmo sem apreensão da arma e perícia porque há prova da situação mediante outros meios; a majorante deve ser estendida a todos os envolvidos mesmo que apenas um deles tenha usado a arma, de acordo com os artigos 29 e 30 do CP; não há participação de menor importância; aplica-se o concurso formal porque houve dois crimes de roubo: um contra a ECT e outro contra Luiz Antônio da Silva; por decorrência da menoridade de Igor e do caráter formal do crime descrito no art. 244-B do ECA, incide a regra do concurso previsto no art. 69 do CP aos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Alegações finais defensivas às fls. 279/290, em que se alega: prova frágil e duvidosa; a versão do acusado encontra respaldo nas de Igor e das testemunhas de defesa; as testemunhas arroladas pela acusação em absolutamente nada incriminam o acusado; não basta a alta probabilidade, é preciso certeza para fins de condenação na seara penal, algo inexistente no feito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do crime descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. A materialidade delitiva não está provada, uma vez que, no documento de fl. 229, a ECT informa que não houve deterioração de porta, câmera de segurança, maçaneta, fechadura de portas ou gavetas pelo roubo. Assim, malgrado o inusitado e pouco verossímil laudo de fls. 136/142 (por vezes, aparentemente as próprias fotografias desmentem as conclusões do perito), não houve prova adequada da lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, tampouco há indícios de desígnio autônomo de dano ao patrimônio público federal. Nesse diapasão, a absolvição se impõe por ausência de prova do fato (art. 386, II, do CPP). Do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas. Materialidade delitiva comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26/30 do IPL e pela prova oral, que será analisada a seguir. Autoria provada de modo idôneo e suficiente para fins de condenação penal. Veja-se. Inicialmente, importante anotar, para o conhecimento dos doutos que venham a ter com estes autos, que Guaiçara/SP (local em que situada a ECT) é praticamente contígua a Lins/SP (lugar onde presos os envolvidos). O trajeto entre as duas cidades pode ser cumprido em alguns minutos mediante automóvel. Calha fincar que a prisão ocorreu, conforme fl. 02 do IPL, minutos depois da comunicação feita via rádio à Polícia Militar. O veículo foi localizado porque Luiz Antonio da Silva, tal qual consta no inquérito e no processo, disse aos policiais o número da placa (que divergia do real apenas no que toca a um algarismo) e descreveu o carro usado no crime, bem como porque dito veículo já havia sido avistado por policiais em Lins/SP próximo ao local da prisão. Vale dizer que em juízo a vítima Luiz Antonio da Silva confirmou (tal qual fizera em sede policial) sem qualquer hesitação que o veículo usado na fuga era aquele em que estavam Juliano e Igor. Igor confessou em juízo a prática do roubo mediante arma, mas negou que terceiros o tenham ajudado. Todas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como os ofendidos, de maneira unânime, afirmaram, com riqueza de detalhes e total compatibilidade, que havia pelo menos três pessoas na agência da ECT, e que portavam armas ostensivamente para fins de consumação do delito. Não só: as testemunhas reconheceram moleton utilizado por Igor e a mãe deste afirmou na Delegacia que a blusa realmente era de propriedade dele. Logo, Igor praticou o roubo mediante uso de arma, com concurso de pessoas. Ora, se assim é, resta apenas verificar o que Juliano fazia no carro usado para o crime, minutos depois, com dinheiro escondido, ao lado de Igor, o qual também possuía dinheiro e munição, segundo ele afirmou em juízo, utilizada no roubo. Na Delegacia de Polícia, Juliano asseverou que nega a prática de execução do crime em questão, mas admite que foi convidado para conduzir um veículo Ford Fiesta de cor preta, placas DTS-0130/Lins, a pedido do adolescente apreendido Igor Geovane Gomes Fogo, que conhece por Igor, que informou que iriam praticar um roubo e depois precisavam do interrogando para leva-lo até os predinhos do Residencial Franco Montoro; questionado nega que tivesse vindo até esta cidade de Guaiçara; alega que pegou o veículo em questão na rotatória do Jardim das Paineiras. Assim, é possível concluir que ele falou que dirigiu o carro para Igor praticar o roubo. Em juízo, todavia, ele asseverou que apenas dirigiu o automóvel já próximo da

residência de Igor. O réu afirmou que dirigiu para Igor, quem conhecia apenas de vista, para leva-lo até a casa da mãe dele, mas que não tem habilitação, e que depois voltaria para sua casa andando. A versão, com as vênias de estilo, é manifestamente inverossímil. Por que Igor, que supostamente dirigia o carro até lá, pediria para Juliano, que conhecia apenas de vista, dirigir o carro no restante do caminho? Trata-se de pergunta sem resposta plausível que não seja a de que Juliano já vinha dirigindo o automóvel desde a agência ou de local próximo a ela. No mínimo, estava a auxiliar materialmente Igor a consumir o roubo, isto é, o transportando da agência até sua casa. Auxiliou materialmente, certamente, Igor a levar a coisa roubada até fora da esfera de vigilância da vítima; logo, o auxiliou a roubar. Some-se a isto o fato de existir numerário oculto no tênis de Juliano em montante compatível com a divisão do produto do roubo. A justificativa apresentada pelo réu não se afigura minimamente confiável. Deveras, ele alega que o dinheiro era proveniente da venda de veículo cuja placa sequer sabia e em montante assimétrico com negociação desta natureza, sem contar que o acusado não possuía habilitação. É possível concluir que o dinheiro que portava era sua parte no produto do roubo. Se há dúvida relevante sobre a presença de Juliano no interior da agência, inexistente hesitação razoável sobre a participação do acusado no que concerne a transportar Igor da agência, ou de local próximo a ela, até a casa da mãe deste. Logo, há prova cabal da participação no crime de roubo. Do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA. Como decorrência automática do exposto no tópico anterior, considerando que Juliano praticou com Igor o crime de roubo e dessa forma o corrompeu ou facilitou sua corrupção, deve o réu ser condenado pela prática do crime em apreço. Note-se que é desinfluyente perquirir se o menor foi ou não efetivamente corrompido, porquanto se trata de crime formal destinado a tutelar a recuperação do jovem, a integridade moral deste e a preservação dos padrões éticos da sociedade. Nesse sentido a jurisprudência do STF se pacificou. Veja-se aresto, verbis: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (RHC 108442, Rel. Min. Luiz Fux, STF, v.u., 3.4.2012). Entender diversamente seria fomentar a inserção ou a manutenção do jovem na lida com o ilícito. Conclusão acerca das imputações. Como se vê, o acusado deve ser absolvido do delito de dano mas condenado pelos crimes de roubo e corrupção de menores. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena pelo crime de roubo. Na primeira fase da apenação, as consequências do crime ensejam acréscimo na reprimenda no patamar de 1/6. Deveras, houve sentimento, pelas vítimas, de proximidade de morte, tendo em vista as ameaças dos envolvidos. Houve relatos de que se alguém chamasse a polícia alguém iria morrer. Ora, tal situação marca o ser humano de modo indelével, a dar azo a endurecimento da resposta estatal. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Fixo a pena-base, portanto, em 4 anos e 8 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase, há menoridade relativa do réu, apta a ensejar, em tese, redução da pena em 1/6, mas, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), nesta fase da apenação a sanção não pode ultrapassar os limites legais. Assim, fixo a pena no mínimo legal: 4 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na terceira fase, não há como falar em participação de menor importância (causa de diminuição prevista na parte geral do CP) porque esta somente incide quando há participação secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime. No presente caso, no mínimo o acusado transportou um dos autores do crime (Igor) do local do crime (ou perto disso) até a casa dele, ou seja, retirou a coisa e o autor da esfera de vigilância das vítimas. Ajudou decisivamente na consumação delitativa, donde não lhe beneficiar a atenuante ventilada. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: TACRSP: Em sede de crime de roubo, é impossível o reconhecimento da participação de menor importância na conduta do agente que dirige o veículo utilizado na fuga, pois em tal situação existe uma divisão de tarefas, configuradora do concurso de pessoas. (RJTACRIM 63/175). Houve duas vítimas na mesma

conduta: ECT e Luiz Antonio da Silva. Numa só ação, o acusado praticou dois crimes idênticos. Nesse passo, há concurso formal. Não há falar em desígnios autônomos, mas sim em dolo único de roubar o que houvesse na agência. Portanto, incide a regra do concurso formal próprio. Como houve a menor pluralidade possível de vítimas (duas), o aumento deve ser o menor possível: 1/6. A prova oral foi vigorosa e cristalina pela ocorrência de emprego de arma (inclusive Igor portava munição usada, segundo o próprio, no roubo, e as testemunhas afirmaram dita situação sem qualquer hesitação) e de concurso de pessoas (todas as testemunhas presenciais relataram a presença de pelo menos três envolvidos). As duas circunstâncias são objetivas e não são elementos do crime, razão pela qual, na esteira do disposto no art. 30 do CP, comunicam-se a quem presta auxílio, caso exista o dolo. Ora, não há qualquer possibilidade de se tornar quem dirige o automóvel alheio ao concurso de pessoas e ao uso de arma. À evidência Juliano sabia das duas circunstâncias, tanto que foi encontrado com Igor logo após o crime, dirigindo o carro para ele, sendo que Igor possuía a munição utilizada no delito. A propósito, veja-se aresto do maior Tribunal do país: STF: Roubo - Qualificadora - Concurso de pessoas Emprego de arma de fogo. A circunstância de um dos agentes haver atuado portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus (JSTF 325/467). Havendo (como efetivamente há) prova testemunhal incontestável do emprego de arma, a ausência tanto de apreensão como de perícia não impede o magistrado de condenar levando em conta as duas agravantes. A rigor, é dever do juiz assim agir, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado. Os pretórios assim têm decidido: Irrelevância da falta de apreensão da arma - STJ: Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles, o depoimento de testemunhas ou da própria vítima (RT 841/515). Sobre a prescindibilidade de exame pericial sobre a arma: Irrelevância da falta de perícia da arma - TJRS: A apreensão e a realização de perícia, consoante jurisprudência majoritária, é prescindível para a caracterização da majorante, podendo ser demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima (RJTJRS 232/89). No ponto, tendo em vista que pelo menos duas armas (até três) foram usadas, o aumento deve ser de 1/3 (e não de apenas 1/6) com relação ao emprego de arma. E mais 1/6 por decorrência do concurso de pessoas. Com espeque nesta fundamentação, na prova coligida e a na análise global da conduta e da proporcionalidade da pena, aumento a sanção em 2/3 nesta fase. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e multa de 16 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Dosimetria da pena pelo crime de corrupção de menores. Na primeira fase da apenação, as consequências do crime são diversas do ordinário, porquanto o réu praticou com o menor crime gravíssimo, que coloca a sociedade em situação periclitante e pode ensejar morte. Ou seja: o crime praticado, em concreto, é invulgarmente grave, donde se conclui que as consequências para o jovem são extremadas. Assim, aumento a pena em 1/6. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Anote-se que não é possível, sob pena de bis in idem, considerar novamente circunstâncias já levadas em conta no roubo. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase, há menoridade relativa do réu, apta a ensejar, em tese, redução da pena em 1/6, mas, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), nesta fase da apenação a sanção não pode ultrapassar os limites legais. Logo, pena fica no mínimo legal: 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na terceira fase, não há como falar em participação de menor importância (causa de diminuição prevista na parte geral do CP) porque esta somente incide quando há participação secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime. No presente caso, no mínimo o acusado transportou um dos autores do crime (Igor) do local do crime (ou perto disso) até a casa dele, ou seja, retirou a coisa e o autor da esfera de vigilância das vítimas. Ajudou decisivamente na consumação delitiva, donde não lhe beneficiar a atenuante ventilada. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: TACRSP: Em sede de crime de roubo, é impossível o reconhecimento da participação de menor importância na conduta do agente que dirige o veículo utilizado na fuga, pois em tal situação existe uma divisão de tarefas, configuradora do concurso de pessoas. (RJTACRIM 63/175). Para evitar bis in idem e porque se trata de crime diverso, deixo de considerar as causas de aumento e de diminuição atinentes exclusivamente ao roubo. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Os crimes foram praticados em concurso formal impróprio porque o réu praticou, mediante uma ação, dois crimes: roubo e corrupção de menores, bem como porque se verifica que houve, aqui sim, desígnios autônomos, porquanto há diversa objetividade jurídica e dolo de agredir diferentes bens jurídicos. Logo, incide a regra do cúmulo material, a fazer com que exista soma de penas (art. 70, caput, parte final, do CP). Assim, a pena definitiva é de 7 anos e 8 meses de reclusão e multa de 26 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). In casu, mesmo ao se efetuar a detração concernente ao tempo de prisão processual do réu, a situação permanece a mesma porque a conta resulta em tempo faltante de pena

superior a 4 anos. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade, porque a gravidade concreta dos crimes indica propensão delitiva para atentar contra o patrimônio e principalmente contra a vida humana (garantia da ordem pública), bem como porque a alta pena aponta para a proporcionalidade da custódia. Fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Por injunção do art. 387, IV, do CPP, o magistrado possui esta nova competência. Evidentemente que deve ser exercida nos crimes em que a presença de prejuízo é inerente ao delito, como sói acontecer nos crimes patrimoniais. No caso concreto, já houve reparação integral do valor pertencente a Luiz Antonio da Silva (fl. 33, no montante de R\$ 40,00). A reparação à ECT, entretanto, foi parcial (R\$ 102,00 à fl. 31 e R\$ 527,00 à fl. 60). Nessa linha de raciocínio e considerando que o valor roubado da ECT foi R\$ 2.354,57 (fl. 69) e a devolução parcial já efetuada, resta ao ora condenado devolver R\$ 1.725,57, valor aliás confirmado pela ECT nos autos (fl. 229). Juros de mora e correção monetária devem correr a partir do evento danoso (data do fato), observado o Manual de Cálculos da JF. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Juliano Augusto Elias e o absolvo da imputação de prática de crime descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, com base no art. 386, II, do CPP, mas o condeno pela prática dos crimes definidos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, c.c. art. 70 do CP, e 244-B da Lei 8.069/90, c.c. art. 70 do CP, às penas totais de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão (penas respectivas constam da fundamentação), no regime inicial fechado, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (24/04/2014). Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor de R\$ 1.725,57 (mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a ser pago por Juliano Augusto Elias à ECT, com juros de mora e correção monetária a contar de 24/04/2014, obedecido o Manual de Cálculos da JF. Determino, caso ainda não tenha ocorrido, o envio das munições apreendidas ao Comando do Exército, com arrimo no art. 25 da Lei 10.826/03. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Recomende-se o condenado onde estiver preso. Expeça-se guia de execução provisória de sentença, para que o condenado possa exercer direitos relativos à execução penal. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

A autora não cumpriu o despacho de fl. 53, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Decorrido o prazo de suspensão, promovam os autores o andamento do feito, sob pena de extinção.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Preliminarmente, sob pena de desentranhamento, regularize a ré, em 10 (dez) dias, a sua representação processual.

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS
Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela autora à fl. 51.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Expeça-se carta precatória para a comarca de São Sebastião. Após, intime-se a autora para retirar a carta e comprovar a distribuição.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA
Consulte a secretaria o endereço através do Webservice.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Aguarde-se a comprovação da distribuição da carta precatória.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Defiro a expedição da carta precatória para o endereço requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Prossiga o feito indicando a CEF o endereço do réu.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Renajud, Plenus e CNIS.

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER(BA024032 - INGRYD OLIVEIRA CEZAR DOS SANTOS)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu especificar provas. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JORGE EMIR RICCI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos para sentença de

extinção.

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES
Aguarde-se a comprovação da distribuição da carta precatória.

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005337-86.2011.403.6103 - AKIRA SATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Considerando o valor atribuído à causa dê-se baixa nos autos para o juizado especial adjunto. Digitalizado, autorizo a fragmentação dos autos.

0000436-84.2012.403.6121 - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAHELER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Após o traslado, voltem conclusos.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora de fls. 221/224, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000609-95.2014.403.6135 - OLINDO DOS SANTOS(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, junte a secretaria cópia da inicial e eventual sentença das ações que apontaram prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-56.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-58.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008325-80.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AKIRA SATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais. Após, arquivem-se.

0001822-18.2013.403.6121 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAHELER)
Dê-se ciência da redistribuição. Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO
Defiro a citação da executada através de carta precatória. Após a expedição, intime-se a exequente para distribuir a precatória e recolher as custas de distribuição.

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO
Consulte a secretaria o sistema PLENUS e CNIS.

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI
Considerando que a executada já foi citada mas não ocorreu penhora, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA
Dê-se ciência do bloqueio realizado.Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO
Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Considerando que a executada já foi citada mas não ocorreu penhora, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados pela exequente.Após, intime-se a exequente para cumprir a precatória e recolher as custas de diligência na justiça Estadual.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA
Comprove a exequente a averbação no registro de imóveis.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO
Diante do valor ínfimo bloqueado, providencie a secretaria a minuta de desbloqueio.Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO
Intime-se a exequente para retirar a precatória para o efetivo cumprimento.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0001056-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA
Intime-se a executada da constrição realizada.Vista ao exequente do bloqueio.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES
Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Expeça-se precatória para citação. Após, intime-se a exequente para retirar a carta e recolher as custas de distribuição.

000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
Diante do valor ínfimo do valor bloqueado, defiro a liberação dos auts. Proceda a elaboração da minuta.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Considerando que a executada já foi citada mas não ocorreu penhora, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Defiro o desbloqueio dos valores ínfimo. Defiro a pesquisa no Renajud e Bacenjud.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Indefiro o pedido de intimação do advogado diante da ausência de nomeação pelo executado. Expeça-se mandado de intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se.

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Vistos etc..I - Fl. 36/37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente manifestar-se.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS Fls. 88/89 - dê-se ciência ao exequente.Requerira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)
Defiro o pedido da União Federal de mais 20 (vinte) dias.

0000880-41.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDILENE SILVA SOUZA

Vistos, etc.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório e pedido liminar em face de Edilene Silva Souza, sob alegação, em síntese, de que a ré construiu um barraco de madeira, com finalidade residencial, na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+500 metros, lado esquerdo, nº. 453, em Juquey, município de São Sebastião/SP.A requerida foi notificada para que demolisse a obra nos autos do Expediente Administrativo nº 000422/17/DR.05/2012, em razão de embargo administrativo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio.Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que seja de-terminada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada e demolida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de des-cumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Por fim, requereu ainda a condenação da ré em perdas e danos que eventualmente possa sofrer a autarquia autora.O processo foi originariamente distribuído em 24/09/2013.Análise do pedido de antecipação da tutela após o prazo de resposta da ré (fl. 57).Apesar de devidamente citada (fls. 59/60), a ré não apresentou resposta.Os autos vieram a conclusão.É a síntese do necessário, passo a decidir.Presentes as condições da ação e os requisitos processuais, não havendo preliminar a ser apreciada.Em face da ausência de resposta da ré, decreto a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, restando caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido inicial.O expediente administrativo constatou uma construção irregular (barraco de madeira) na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+500 metros, lado esquerdo, nº. 453, em Juquey, município de São Sebastião/SP.O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público FederalA vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia. O fato de a área em questão ter se urbanizado e existirem vários outros imóveis em situação irregular não autoriza a regularização da construção. Cumpre ao poder público, nesses casos, adotar as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que construíram sobre a faixa de domínio da rodovia. A conduta irregular de uns, todavia, não serve para convalidar a conduta irregular de outros.O imóvel foi edificado sobre um bem da União e a posse pro-longada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual agregamos o art. 20, I, do mesmo Texto.A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo. Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada.Procedentes os pedidos de reintegração de posse e demolitório. O eventual poder concreto exercido pela ré sobre a área indica posse degradada, razão pela qual a autarquia rodoviária deve ser reintegrada na posse do bem público em questão.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55 (Rodovia Rio Santos), na altura do KM 178+500 metros, lado esquerdo, nº. 453, em Juquey, município de São Sebastião/SP, condenando a ré a promover a demolição da respectiva.A ré

arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e demais despesas processuais, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 894

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
Diante da certidão de fl. 748, restituo o prazo para o réu reconvinte na sua integralidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante do transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000692-48.2013.403.6135 - ANTONIO HARADA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da resposta da Junta Comercial do Rio de Janeiro. Outrossim, justifique o autor o documento superveniente que pretende juntar. Após, cls.

0001091-77.2013.403.6135 - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse em participar de audiência de conciliação.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A
Fls. 119/128 - Dê-se ciência às partes. Cobre-se o cumprimento da carta precatória.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Sem prejuízo, promova a autora as diligências para localização do réu, sob pena de extinção do processo.

0000159-55.2014.403.6135 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias, promova o autor o regular andamento do feito, juntando a certidão de objeto e pé e cópia da eventual sentença do processo 2004.61.84.049928-6.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Tendo em vista o decurso de prazo, cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 104, sob pena de extinção.

0000343-11.2014.403.6135 - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

O espólio de Waldemar Licca, representado pela viúva Rosângela Delfina de Andrade Licca propõe ação objetivando a repetição de indébito de IRPJ - ítem a da inicial -, nos anos de 2008 a 2013, sob o fundamento do de cujus, funcionário da extinta empresa Eletropaulo, era portador de alienação mental (CID F-000). Indica como réus INSS, Fazenda Nacional e Fundação CESP, bem como realiza depósito judicial (fl. 58), alegando que refere-se à declaração final de espólio (fl. 87). Suscinto o relatório. Preliminarmente, determino a remessa ao sedi para constar no pólo espólio de WALDEMAR LICCA, devendo a parte comprovar o inventariante dos bens juntando certidão. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial indicando o sujeito passivo da ação, sendo certo que o INSS e a FUNCAÇÃO CESP são meros sujeitos auxiliares do sujeito ativo da relação tributária obrigacional. No mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, diante da narração dos fatos não decorrer logicamente do pedido, principalmente considerando que postula repetição de IRPJ, bem como o pedido de repetição é incompatível com depósito judicial de últimas declarações.

0000492-07.2014.403.6135 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o valor atribuído à causa, declino a competência para processar e julgar o feito para o Juizado Especial Federal Adjunto. Após a digitalização, diante da ausência de documentos originais, autorizo a fragmentação dos autos.

0000572-68.2014.403.6135 - JOAO LEOPOLDINO (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES
Preliminarmente, intime a secretaria o executado para providenciar espontaneamente a remoção do padrão de força e o muro, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo, oficie-se à Bandeirante energia para retirar eventual ligação de energia que impeça o cumprimento da ordem de demolição.

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000397-45.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-60.2012.403.6135) CARMELINO CORREA NETO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se o Embargante sobre fls. 257/258. Com a resposta e a consolidação do parcelamento efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, tornem estes embargos conclusos.

0000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação de fls. 163/165 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000427-12.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-91.2012.403.6135) IONE RICCI (SP030659 - SANDRA MASCARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, tendo em vista que os autos da execução fiscal encontram-se aguardando a expedição de mandado de penhora de bens nomeados pelo próprio executado/embargante, aguarde-se a efetivação desta naqueles autos. Emende a Embargante a petição inicial para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora quando efetivados, bem como para que atenda à determinação do inciso VII, do art. 282, do C.P.C. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da

Impugnação juntada aos autos. Não cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000403-52.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-67.2012.403.6135) VERA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X IAPAS/BNH

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000139-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Fl. 92: Indefiro, por ora, a conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que não se efetivou a intimação do executado. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 87. Fl. 93: Esclareça a exequente seu pedido, bem como providencie endereço do executado para fins de intimação da penhora. Não havendo novo endereço onde possa ser encontrado o executado, intime-se-o da penhora na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

0000174-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UILIANS DIAS FERREIRA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000246-79.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALMIR DE MORAES(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento noticiado. Suspendo a determinação da fl. 67. Retirem-se os autos da pauta de audiência de conciliação. Findo o prazo de suspensão, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000350-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Fl. 135: Expeça-se como requerido.

0000357-63.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Recebo a apelação de fls. 125/133 em seus regulares efeitos. Suspendo a determinação da fl. 124. Retirem-se os autos da pauta de audiência de conciliação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, devendo esta regularizar sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração original e atualizado. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000396-60.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000453-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpra-se a determinação da fl. 75 proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Efetivada aquela, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 137 desta execução.

0000535-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) às fls. 70, conforme já determinado à fl.78. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), pessoa jurídica, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), por carta com aviso de recebimento o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, proceda-se à citação por oficial de Justiça. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 7º e 14 da LEF. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto. Não havendo penhora por ausência de bens, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000605-29.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GILMAR MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0000633-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA X ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO EDUARDO DE SOUZA

Fl. 212: Defiro a expedição de carta precatória para a citação dos responsáveis tributários Kleber Jose da Silva e Aluisio Souza Gomes Junior, tendo em vista que quanto aos demais coexecutados, já houve diligência por oficial de justiça nos endereços indicados, a qual resultou negativa. Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000700-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fls. 172/173: Providencie a exequente a juntada da ficha cadastral da Jucesp para aferição da responsabilidade dos sócios.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fl. 178: Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001364-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA e NANSI DE MELO FARIA, como responsável(is) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em 05 (cinco) dias ou nomear(em) bens à penhora. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, por motivo de ausência ou recusa, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou

nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto. Nomeie-se depositário, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Em se tratando de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, aguardem os autos sobrestados manifestação do exequente.

0001890-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANSI DE MELO FARIA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001904-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEDER & OLIVEIRA LTDA X JOAO DE OLIVEIRA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X JOSE NEDER JUNIOR

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0002040-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002327-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço.. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 31. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002418-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X AUTO CENTER IAVE CARAGUA LTDA ME(SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI)

Fl. 141: Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada

concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002435-30.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X MAURICIO FLORINDO BORGES ME X MAURICIO FLORINDO BORGES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

0002474-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta precatória para citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no endereço do representante legal, conforme indicado,devendo nesta ocasião o Oficial de Justiça questionar sobre o atual endereço da executada. Como retorno da deprecata, abra-se vista à exequente.

0002834-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000645-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000844-96.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração, nos quais o ora embargante alega omissão na sentença (fls. 39) que extinguiu o processo de execução, sem julgamento de mérito, homologando a desistência da ação. Alega o ora embargante que a sentença é omissa por não conter a condenação de honorários advocatícios. Sem razão o embargante. A questão foi analisada. Como podemos verificar no seguinte trecho: Sem custas e sem honorários, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa só se operacionalizou com as providencias requeridas pelo exequente e cumpridas pelo executado, apesar da interposição da exceção de pré-executividade, a qual se deu apenas posteriormente ao pedido da desistência manifestada pelo exequente. A contrariedade do ora embargante pode ser aduzida em recurso próprio. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intime-se.

0000862-20.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao pagamento do débito aelgado, requerendo o que de direito.

0000332-79.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR-NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)
Fls. 196/197: Os autos encontram-se suspensos ante o parcelamento formalizado, conforme determinação da fl. 195. Publique-se-a.

Expediente Nº 935

EXECUCAO FISCAL

0002038-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 181/199: Defiro, em parte, a pretensão do executado, devendo a Secretaria providenciar os atos necessários para a liberação do valor objeto de bloqueio judicial, tão somente em relação à conta corrente situada no Banco Bradesco (fl. 106, 144 e 190), devendo ser mantidos os bloqueios remanescentes referentes aos Bancos Itaú, Santander e Brasil (fls. 106/107).Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC deve incidir tão somente sobre conta bancária que detenha natureza eminentemente salarial, ou seja, que se destina apenas ao recebimento de verba salarial.Verificando-se a hipótese em que a conta bancária passa a ter movimentações outras que não somente o crédito de valor referente a salário, como de fato ocorre em relação às demais contas do executado, não deve prevalecer a pretensão de sua impenhorabilidade, sobretudo quando se identificam operações diversas de crédito e de débito do executado (fls. 143, 145, 191/199), o que as desqualifica como contas salariais (STJ-Resp 1078421/PR-REL. Min. Benedito Gonçalves - DJE 18/05/09 e TRF3-6a. Turma-Rel. Des. Federal Mairan Maia, D.J. 19/04/2011).

Expediente Nº 937

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) Providenciem os autores cópia autenticada de certidão de casamento para juntar aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 607

MONITORIA

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a devida indicação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-97.2011.403.6314 - DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. RELATÓRIO DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/149.613.686-9 e DER em 03.08.2009; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva-SP. Em decisão proferida em 12/09/2011 (fls. 71/73), foi reconhecida a incompetência absoluta para o processamento da ação em razão do valor da causa exceder o limite de alçada. Assim sendo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, que os processou perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, sob nº 132.01.2011.016348-4 (nº Origem 1.729/11). Petição Inicial de fls. 07/13 e respectivos documentos às fls. 14/58, e emenda a inicial de fls. 79 para constar valor correto à causa. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 87/95, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material contemporânea ao período questionado, bem como protestando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor ofereceu réplica a fls. 105/109, tendo as partes especificado provas a fls. 112 (autor) e 114 (réu). Há despacho saneador às fls. 116, no qual houve a designação do dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas para coleta de depoimento pessoal do autor (fls. 120/121). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas, por carta precatória, no dia 08 de novembro de 2012, às 15:15 horas, na comarca de Fernandópolis-SP, e suas oitivas juntadas a fls. 137/148. Na sequência, às fls. 125 e vº há decisão da lavra do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012. Nesta vara, as partes ofertaram alegações finais, por meio de memoriais, às fls. 157/160 (autor) e 163 (réu). É o relatório, sintetizando o essencial.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 03/08/2009 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 26/04/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a analisar o mérito propriamente dito, o qual merece parcial acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 01/05/1969 a 31/08/1976, como atividade rural na condição de trabalhador, sem registro na CTPS. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos intervalos discutidos o autor carrou aos autos: i) declarações do Sr. Quirino Ferreira de Souza, filho do ex-empregador, José Ferreira de Souza, datada de 07/07/2009 (fls. 20/21); ii) certidão de registro de imóveis, atestando compra da Fazenda São Pedro, no município de Fernandópolis-SP, pelo Sr. José Ferreira de Souza e esposa (fls. 22/23); iii) cópias de fichas/anotações da Fazenda São Pedro, referente ao período compreendido entre o ano de 1.969 a 1976; iv) certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/06/1972, constando profissão lavrador e residência na Fazenda São Pedro (fls. 52/53); v) cópia do título eleitoral, datado de 20/01/1976, constando a profissão lavrador e residência na Fazenda Quirino (fls. 52/53). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial. Explico. É notório que os filhos de trabalhadores rurais até meados do século passado, tinham por costume auxiliar na lida campesina seus pais, desde tenra idade. À época, os pais de família privilegiavam o trabalho em detrimento do estudo, sendo certo que mesmo aqueles que frequentaram os bancos escolares, ao retornarem para casa, ainda tinham os trabalhos na roça. Ocorre que, no presente caso dos autos, percebo que a prova material apresentada pelo autor para demonstrar seu trabalho rural durante todo o período pleiteado é frágil. Com efeito, as cópias das anotações nos livros da Fazenda São Pedro (ou Quirino) não possuem dados pessoais que permitam identificar como sendo o autor a pessoa lá nomeada como Daniel ou Daniel Rodrigues. Em que pese as testemunhas Álvaro Carneiro de Souza e José Ferreira de Souza Filho confirmarem a alegação do autor em seu depoimento pessoal de que tem um irmão chamado Rodrigues e tal fato explicaria o porquê do seu nome constar como sendo, em algumas ocasiões, Daniel Rodrigues, não há prova material alguma do quanto alegado. Aliás, sequer veio aos autos documento comprovando o grau de parentesco com essa citada pessoa. Sendo assim, o documento que considero como início de prova material do trabalho rural do autor na Fazenda São Pedro (ou Quirino) são as únicas fichas de anotações da dita fazenda constando o nome de Daniel Gonçalves, datadas do ano de 1974 (fls. 45/46), não sendo possível acolher as demais, em virtude de não se poder

ter certeza de que Daniel e Daniel Rodrigues se referem à pessoa do autor. Já o título de eleitor, datado de 1976, constando a qualificação do autor como lavrador e residência na Fazenda Quirino, basta por si, em decorrência da fé pública que gozam suas informações, razão pela qual reconheço a atividade rural do autor até o ano de 1976, inferindo-se que entre o ano de 1974 a 1976 a atividade desenvolvida não mudou nesse curto espaço de tempo. Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação (datado de 31/12/1971) não é idôneo a comprovar qualquer período de labor rural, na medida em que o preenchimento dos campos profissão e residência foi manuscrito, enquanto que o restante do documento foi datilografado. Com a discrepância, não se pode aferir quem os complementou, nem a ocasião; assim, perde fé o documento público. Também não reconheço a idoneidade das declarações prestadas pelo filho do ex-empregador do autor, Sr. José Ferreira de Souza, proprietário à época dos fatos da Fazenda São Pedro ou Quirino, uma vez que elas não são contemporâneas aos fatos que se pretende provar, ou seja, datam de 07 de julho de 2009, período bem posterior àquele (vide Súmula 34 da TNU). Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi pertinente em parte. Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou em atividades campestres na Fazenda São Pedro (ou Quirino) no período pleiteado, mas os depoimentos se mostram vagos e não se encontram amparados por prova documental. Nem ao menos foi possível se aferir se o autor de fato frequentou aulas na escola da fazenda e em qual período. Por todo o exposto, entendo plenamente comprovada a atividade rural na condição de lavrador da parte autora tão somente entre 01/01/1974 (início da prova material) a 31/08/1976 (período imediatamente anterior ao primeiro registro na CTPS do autor). Quanto ao intervalo remanescente (01/05/1969 a 31/12/1973), nada há nos autos que ateste a versão autoral, além de que é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência). O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios. No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 28/09/1976, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2009, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 56/58, do procedimento administrativo, o requisito da carência foi atingido. No mesmo documento, vê-se que na DER em 03/08/2009, o autor contava com cinquenta e cinco (55) anos de idade e possuía trinta e um (31) grupos e uma (01) contribuição para efeito de carência; ou seja, trezentas e sessenta e quatro contribuições previdenciárias, sendo certo que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda restavam para cumprir 04 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 01/01/1974 a 31/08/1976, porém ele ainda não completa o período faltante necessário à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima exposto. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para **CONDENAR** o INSS a **AVERBAR** o período laborado em atividade rural pelo autor entre 01/01/1974 a 31/08/1976. Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Por ter decaído em grande parte do pedido, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 28 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Embora a autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão especial, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja o benefício concedido nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Além disso, a análise necessária ao enquadramento do caso concreto à legislação pertinente

força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. À autora para réplica, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 27 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000559-66.2014.403.6136 - MARCIO COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, bem como a decisão de fl. 54 proferida pela Justiça Estadual de Tabapuã, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001. Int. e cumpra-se.

0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2012. Int.

0000644-52.2014.403.6136 - ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0001995-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP X JECILDO DO CARMO BALDOINO X DAVID DUARTE

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s) sobre os executados DD Duarte Frutas Ltda EPP e David Duarte. Outrossim, tendo em vista os vários endereços encontrados do executado Jecildo do Carmo Baldoino junto aos sistemas disponíveis, manifeste-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Int.

0003791-23.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269/270 Diante do ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, referente aos autos do processo de n. 1003161-08.2014.8.26.0132, em tramitação naquele juízo, que determinou, em sede de liminar, a reserva de 35% do valor a ser pago nestes presentes autos a título de precatório, oficie-se com urgência à Subsecretaria de Gestão de Feitos da Presidência, via e-mail, afim de que deposite em juízo a totalidade dos valores, discriminados nos ofícios requisitórios nº 20140000127, nº 20140000128 e nº 20140000129).Dê-se ciência, por e-mail, à 1ª Vara Cível de Catanduva do conteúdo desta decisão.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 477/2014-SD à Subsecretaria de Gestão de Feitos da Presidência.Int.

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: ciência à parte autora quanto ao ofício do Banco do Brasil da agência R. Pernambuco, em Catanduva, informando, referentemente aos ofícios requisitórios expedidos nos autos, que o alvará se encontra de posse desta agência do Banco do Brasil S.A., e estamos à disposição para efetuar o levantamento em questão. Ocorre que até a presente data o beneficiário não esteve solicitando o levantamento nesta agência. No referido ofício, o banco informa que, após entrar em contato com o beneficiário, solicitou seu comparecimento a esta dependência para proceder ao levantamento.No mais, dê-se vista ao representante do INSS da sentença de extinção à fl. 180.Int. e cumpra-se.

0000070-29.2014.403.6136 - SEBASTIAO ANCIOTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SEBASTIAO ANCIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 124/125: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/134, alegando a existência de erro material, sustentando que a sentença foi expressa no sentido de afirmar que os períodos

reconhecidos e computados administrativamente não necessitariam de ratificação judicial, assim, o período compreendido entre 24/03/1981 a 27/04/1984 teriam sido reconhecido administrativamente conforme documentos acostado aos autos a fls 54/55 e fls. 61. Sendo assim, a sentença de fls 131/134 teria sido contraditória, vez que, embora afirmado não ser necessária a ratificação judicial para o computo de períodos já reconhecidos administrativamente, limitou o reconhecimento do vínculo compreendido em 24/03/1981 a 27/04/1984 a apenas um dia. (27/03/1981 a 27/03/1981)É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, constato que a sentença foi bastante clara quando fixou os períodos já reconhecidos administrativamente, a fls 132 e 132 verso. Empregador Data admissão Data afastamento Estância Jangada 30/07/1978 24/03/1981 Ysbrand Wilhermus Swart 27/03/1981 27/03/1981 Cia Agrícola Luis Zillo e Sobrinhos 27/04/1986 31/07/1988 Cia Agrícola Luis Zillo e Sobrinhos 01/08/1988 24/04/1995 Tudo com fundamento nos documentos juntados a fls 61v, 62/63. Em relação ao reconhecimento do vínculo supostamente existente entre o autor e o Sr. Ysbrand Wilhermus Swart no período de 24/03/1981 a 27/04/1984, a sentença de fls 131/134 foi cristalina, apontando de forma incontestada os fundamentos deste Juízo ao proferir o julgamento sobre a questão. Destaco, por fim, que os documentos de fls 54 e 62 indicados pelo embargante como comprovação de um suposto reconhecimento administrativo do período de 24/03/1981 a 27/04/1984 pela via administrativa, tratam apenas de simulações de tempo contributivo e não de reconhecimento. Sendo assim, o que objetiva o embargante, não é senão, seu inconformismo, com as razões de convicção expostas no julgado, com os dados e elementos que dispunha esse Juízo à época, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais e de mérito, já compostas pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001302-97.2013.403.6108 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação de revisão de cálculo de aposentadoria interposta por Luiz Carlos Firmino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão dos valores recebidos à título de adicional de insalubridade/periculosidade, os quais foram reconhecidos judicialmente por meio da relação trabalhista nr. 1575/96, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Botucatu; por fim requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou documentos de fls. 09/323. O feito foi distribuído perante o r. Juízo da Terceira Vara Civil da Comarca de Botucatu, que declinou a competência, conforme decisão de fls. 324. Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, que encaminhou os autos para este Juízo, conforme decisão de fls. 332/333. O réu foi citado às fls. 339, apresentando contestação às fls. 340/353. Juntou documentos às fls. 354/357. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como para apresentar as provas que pretendem produzir, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 359. O INSS protestou pela produção da prova documental. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o requerimento feito pelo Instituto réu, às fls. 360, pois todas as provas documentais devem ser apresentadas pelo requerido juntamente com a peça contestatória. Não há documentos novos a serem apresentados em Juízo, razão pela qual ocorreu a preclusão para o requerido. Passo a analisar a preliminar de mérito alegado pelo INSS, às fls. 340/341. A Autarquia-Ré requer pelo reconhecimento da decadência, pois o benefício da parte autora foi concedido em 15/12/1998, sendo que o prazo decadencial ocorreu em 15/12/2008. No entanto, não assiste razão ao requerido, pois apesar da parte autora ter proposto a ação somente em 24/09/2012, a possibilidade da revisão do benefício somente ocorreu por força do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo realizado nos autos da reclamatória trabalhista em 05/10/2007 (fls. 24/26). Portanto, em tal situação, o início do prazo decadencial ocorreu com o trânsito em julgado do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista e não na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe consignar que a reclamatória trabalhista foi proposta em 18/04/1996 (fls. 16) e o acordo celebrado após 11 (onze) anos. O lapso temporal da reclamatória trabalhista não pode prejudicar o exercício do direito do autor de revisar a renda do seu benefício, principalmente, porque a ex-empregadora do autor reconheceu que o mesmo exerceu atividades perigosas, gerando o pagamento do adicional de periculosidade, tanto ao autor, como efetuou os recolhimentos aos cofres públicos. Assim, a revisão a renda mensal do benefício somente nasce a partir do momento que houve o trânsito em julgado da

referida reclamação trabalhista. Neste sentido, já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamationária trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ademais, que a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esgotamento. II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação. III - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (1º do artigo 557 do CPC). (AC 0015652962009403999. Decima Turma. Reator Desembargador Federal Sergio Nascimento. E-DJF 3 19/09/2012). Desta forma, rejeito a preliminar de decadência, pois o início do prazo decadencial ocorreu com o trânsito em julgado da sentença homologatória na seara trabalhista. No mérito, os pontos controvertidos referem-se a revisão da renda mensal inicial em decorrência do adicional de periculosidade reconhecido na ação trabalhista e a ocorrência do dano moral ao autor. A) Pedido de Revisão da Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. O pedido de revisão da renda mensal é procedente, pois com o reconhecimento na seara trabalhista do exercício de atividade perigosa pelo autor geraram valores a título de recolhimentos previdenciários que integraram os vencimentos do autor, quando da concessão do benefício, cuja revisão objetiva-se neste feito, devendo os respectivos valores refletirem nos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de apurar um nova renda mensal inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DOS ARTS. 543-C E 543-B, AMBOS DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO PLEITEAR. INSTITUÍDA PELA MP 1.523-9/1997. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA REFERIDA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, 1.8.1997. AJUSTE AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.309.529/PR, E PELO STF NO RE Nº 626.489/SE NÃO MODIFICA O RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. EM 2007 A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE CONCEDERA O QUANTUM REFERENTE À ADICIONAL RISCO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, e do art. 543-B, parágrafo 3, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.309.529/PR e pelo STF nos autos do RE nº 626.489/SE, quanto à aplicabilidade do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, aos benefícios concedidos antes da referida norma, bem como o termo inicial da fruição do referido prazo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, sob o regime representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo. (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) 3. Ressalte-se que em recente julgamento, 16.10.2013, também o STF, nos autos do RE 626.489/SE, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 incide, em razão do princípio da isonomia, no direito de revisão dos benefícios concedidos antes da MP. 4. Conforme a redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial decenal começa fluir a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Assim, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.6.1997, bem ainda que a primeira prestação posterior ao ato normativo foi paga em julho de 1997, o termo inicial do prazo decadencial é o dia 1º de agosto de 1997. 5. No presente caso, a ação foi ajuizada em 07.07.2008 (fl. 2) para revisar a aposentadoria dos demandantes, concedidas nos anos de 1983 e 1993, decorrente do acréscimo do percentual referente ao adicional de risco constante de julgado proferido em reclamação trabalhista (fls. 108/116). 6. Porém, nos autos, vê-se que em março de 2006 ainda se discutia o cumprimento da sentença trabalhista cujos reflexos incidem sobre o cálculo do benefício dos autores, inclusive quanto à competência para processar a execução da sentença trabalhista, cuja definição ocorreu apenas em 2007. Assim, reconhece-se 1.8.1997 como termo inicial do compute do prazo decadencial para os benefícios anteriores a publicação da MP 1.523-9/1997, o termo final do prazo decadencial decenal para a revisão pretendida seria em 1.8.2007, contudo, como já mencionado, os autores buscaram na Justiça do Trabalho a percepção do adicional de risco e ainda em 2007 se discutia a competência para processar a execução da sentença trabalhista que interfere diretamente no cálculo de suas rendas mensal inicial, não havendo que se falar em decadência para o caso dos autos. 7. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, e do art. 543-B, parágrafo 3, ambos do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.309.529/PR e pelo STF no RE n 626.489/SE, contudo, para o caso dos autos não houve modificação do

resultado proferido anteriormente por esta Turma.8. Mantido o julgamento anterior que afastou a decadência, negou provimento à Apelação do INSS, mas deu parcial provimento à remessa oficial, especificamente quanto aos juros de mora.(TRF 5. APELREEX 00016852220124059999. Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 31/05/2012)Portanto, é devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. No entanto, analisando os documentos apresentados pelo requerente, constata-se que não houve pedido de revisão da renda mensal inicial em decorrência da sentença trabalhista, mas apenas a discussão do cumprimento da determinação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (nr. 2000.61.08.000109-0) com tramite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, que resultou em uma revisão da renda mensal, conforme documento de fls. 282. Assim, a atual revisão pleiteada pelo requerente refere-se ao adicional de periculosidade reconhecido perante a Justiça do Trabalho, não havendo qualquer relação com o objeto da sentença do mandado de segurança. Em relação a revisão, objeto desta lide, o autor não comprovou que realizou o pedido em âmbito administrativo, razão pela qual são devidos os pagamentos dos valores atrasados desde a citação do INSS na presente demanda, ou seja, desde 17/02/2014, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. B) Dano Moral: Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o requerido não realizou a revisão da sua renda mensal. No entanto, conforme acima exposto, primeiramente não houve pedido administrativo. No mais, não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.405.481-7), em razão do reconhecimento do adicional de periculosidade por sentença transitada em julgado, a partir da citação, em 17/02/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000474-32.2013.403.6131 - LOURIVAL PAVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 322/330: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e, ainda, para tomar ciência da sentença de fls. 316/317. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000836-34.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 214/217: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 191/193. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000926-42.2013.403.6131 - MARIO ROSA LEITE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se os requeridos para apresentarem manifestações sobre os documentos apresentados pela parte autora, às fls 376/388, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o apensamento do processo cautelar nr. 000063-86.2013.403.6131. Intimem-se.

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 235/607.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009032-90.2013.403.6131 - VALDECIR RIBEIRO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTrata-se de ação previdenciária proposta por Valdecir Ribeiro, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/04/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls 16/69Mediante a decisão de fls.72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 76/87). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 89/184.A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, mas permaneceu inerte. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1978 e 1985, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial.Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a

lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravado Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III- AGENTES QUÍMICOS e o CASO CONCRETO. Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 02/04/2008, sendo que a autarquia-ré indeferiu o pedido de aposentadoria. Em 15/04/2009, realizou novo pedido administrativo, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o autor aduz que faz jus a aposentadoria especial, pois sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, bem como sob o agentes químicos prejudiciais à saúde do autor. Apesar do autor alegar que o INSS reconheceu todo o período laborado sob agente químico (fls. 08), constata-se, ao analisar os documentos apresentados pelo autor, que é incontrovertido apenas o período de 30/04/1995 a 19/12/2000 (fls. 61/62). Não há provas nos autos que o INSS reconheceu o período de 01/12/2001 a 02/04/2008 como exercido em atividade especial. Neste período, o autor laborou na empresa Caio Induscar, no setor de fibras, no cargo de laminador de fibras e operador de máquinas, estando exposto aos agentes químicos, tais como acetona, xileno, metil etil cetona, estireno, tolueno, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls. 68). Os compostos químicos hidrocarbonetos e outros prejudiciais à saúde (xileno, tolueno, estireno) estão previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11, do Decreto nº. 83.080/79, enquadrando-se também no Anexo IV, item 1.0.19, Grupo II, do Decreto nº. 2.172/97. As atividades desempenhadas pelo autor na Caio/Induscar relata que ele confeccionava peça de componentes de fibra de vidro, inclusive laminando as peças. Portanto, o PPP de fls. 68 comprova que o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde neste período Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CTPS, PPP E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ART. 57 DA LEI Nº. 8.213/91. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais de serviço que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze anos), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. No caso, a CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, confeccionados por Médico do Trabalho, comprovam que o apelado exerceu atividades profissionais com exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos de 03.01.79 a 10.05.89, 15.06.89 a 06.01.93, 03.12.93 a 21.07.97, 16.12.98 a 19.11.2002, 20.11.2002 a 11.07.2003, 12.07.2003 a 06.01.2005 e 20.07.2005 a 22.11.2006, a compostos químicos hidrocarbonetos e outros prejudiciais a saúde (Xileno, Tolueno), inserindo-se nos itens 1.2.10 e 1.2.11, do Decreto nº. 83.080/79, bem como a ruído entre 85.8 dB (A) e 99 dB (A), enquadrando-se também no Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, item 1.1.6, no Decreto nº. 83.080/79, Anexo I, item 1.1.5, no Decreto nº. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e no Decreto nº. 3.048/99, Anexo IV, item 2.0.1. 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não merece reproche a r. sentença que determinou a conversão do tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 03.01.79 a 10.05.89, 15.06.89 a 06.01.93, 03.12.93 a 21.07.97, 16.12.98 a 19.11.2002, 20.11.2002 a 11.07.2003, 12.07.2003 a 06.01.2005 e 20.07.2005 a 22.11.2006, em tempo de serviço comum e, somando-se os supracitados interstícios aos demais períodos de tempo de serviço comum (05.03.97 a 21.07.97, 20.01.2005 a 19.04.2005), concedeu ao demandante aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Remessa oficial provida neste ponto. 6. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Apelação e remessa oficial providas neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. (TRF 5ª Região. APELREEX 200981000126160) Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que período de 01/12/2001 a 02/04/2008 foram exercidos em condições especiais. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença e administrativamente), o autor fez 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses, conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. No entanto, para saber se o autor faz jus concessão da aposentadoria especial, faz-se necessário analisar o seu segundo pedido, ou seja, a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, com o fator redutor, períodos estes anteriores à vigência da Lei Lei 9.032/95. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 09/05/1978 a 30/11/1979 e 03/08/1983 a 21/02/1985 para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor aduz que o período de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos 09/0/1978 a 30/11/1979 (Servience); e de 03/08/1983 a 21/02/1985 (Max Styl Staroup). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito

adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontestados, totaliza o autor 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias até a primeira DER (08/06/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período necessário a concessão da aposentadoria especial.A parte autora comprovou que na primeira DER (02/04/2008) requereu ao Instituto Réu que o benefício em questão fosse analisado como aposentadoria especial, conforme documento de fls. 67, razão pela qual, está demonstrado a resistência do réu em conceder ao autor a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da primeira DER, em 02/04/2008, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da RMI operou-se de forma incorreta, bem assim os índices de juros e atualização aplicados não refletem a legislação vigente. Junta documentos às fls. 04/42. Impugnação do embargado às fls. 45/47. Manifestação do embargante fls. 51, com documentos às fls. 52/58, e do embargado às fls. 60, com documentos às fls. 61/62. Remessa dos autos a esta Vara Federal, a partir da decisão de fls. 64. Laudo pericial contábil realizado pela Contadoria do Juízo às fls. 69, com documentos às fls. 70/76-vº. Manifestação de discordância do embargado com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 79/80, com documentos às fls. 81/83). Manifestação de concordância do INSS, às fls. 85. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. Naquilo que diz respeito à dedução, do montante exequendo, do período em que o exequente esteve em exercício de vínculo laborativo, bem assim os valores percebidos a título de auxílio

doença, denota-se que é procedente a impugnação efetuada pelo INSS, na medida em que a Contadoria Adjunta ao Juízo também identificou esta impropriedade do cálculo, conforme se deduz do Parecer que consta de fls. 69. Com relação à pretensão do INSS de aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 31 da Lei n. 10.741/03, mostra-se palmar o descabimento do argumento. Foi o próprio acórdão que serve de base ao título executivo que ora vem a lume quem estabeleceu os critérios de incidência de juros e de atualização monetária sobre o débito em aberto: Verbis (fls. 19): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas n. 148 do Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1º do Código Tributário Nacional (g.n.). Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta as disposições daquele dispositivo legal, quando - por determinação expressa - a incidência dos consectários sobre o débito em aberto foi determinada expressamente de forma diversa. Pretendesse o embargante ver prevalecer aquela forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Quanto ao mais, verifica-se, do parecer contábil aqui lavrado (fls. 69), que, verbis: a RMI não foi apurada [pelo exequente] pela transformação do auxílio-doença que a parte autora estava recebendo até 14-05-01, conforme determina o 7º, art. 36, Decreto n. 3.048/99, resultando num valor bem maior do que o apurado por esta Contadoria (grifei, anotei). Daí porque, também para coibir este excesso devem ser acolhidos os embargos. Outrossim, observo que a impugnação do embargado (fls. 79/80) aos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo incide em vício semelhante a um dos argumentos escandidos pelo embargante na inicial dos embargos: pretende-se a atualização monetária do débito a partir da aplicação, ao cálculo de preceito legal (Lei n. 11.960/09) que, sequer, estava em vigor à data em que prolatado o acórdão (28/11/2008, fls. 20). Obviamente não há como dar guarida a uma pretensão vazada em semelhantes termos. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 69, com documentação às fls. 70/76-vº, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 86.307,24, em montantes atualizados para 09/2013), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 69 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 86.307,24, devidamente atualizado para a competência 09/2013 (cf. fls. 70 e documentos de fls. 71/76-vº). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 70.903,50, para 07/2011, cf. fls. 70), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 07/2011, montava em R\$ 74.818,93, fls. 70) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 94.269,71, cf. fls. 70)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000320-48.2012.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000498-26.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-

03.2013.403.6131) MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária, ao fundamento de que a requerida/ impugnada ostenta proventos de aposentadoria em valores elevados, que se mostram incompatíveis com a concessão da benesse. Não juntou documentos. A impugnada foi intimada para apresentar manifestação (fls. 09), mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 14. É o relatório. Decido. A impugnada não apresentou manifestação, apesar de devidamente intimada, o que resulta na concordância dos fatos alegados. No mais, em consulta ao sistema Plenus/Hiscre, verifica-se que a impugnada possui dois benefícios previdenciários, que totalizam R\$ 2.621,58 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme tela em anexo. Portanto, a renda mensal da impugnada não pode ser considerada de pessoa hipossuficiente, principalmente, porque não apresentou nenhuma impugnação ou trouxe documentos que comprovem que, atualmente, está em dificuldades financeiras para suportar as custas processuais. No entanto, e já antevendo a previsível alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo que o caso seja de acolhimento parcial do incidente apenas para - afastando o deferimento dos benefícios aqui em comento - facultar o recolhimento das custas ao final do processo, pela parte que, ao final, restar vencida. Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, a

presente impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, para - afastando o deferimento da benesse aqui em comento - autorizar o recolhimento dos ônus da sucumbência ao final do processo, pela parte que, ao final, restar vencida. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 247 em que informa que já foi expedida certidão de averbação sob o número 21723002.1.00018/96-3. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000577-73.2012.403.6131 - JOSE AGNALDO SANTOS MATOS(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da manifestação do INSS de fl. 239. Nada requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000307-15.2013.403.6131 - EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA DE FATIMA BATISTA DOMINGUES X MARIA LUCIA BATISTA DOMINGUES X CLOVIS BATISTA DOMINGUES X APARECIDA LUZIA BATISTA DOMINGUES X CIRIO CLAUDIO BATISTA DOMINGUES X ELIZABETE DO AMARAL DOMINGUES X ELENA MARCIA BATISTA DOMINGUES CAMPOS X MARCOS ANTONIO MIONI CAMPOS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X SILVANA TERESA BARCASSA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000465-70.2013.403.6131 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTE RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

0000837-19.2013.403.6131 - ANTONIO ALEXANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000845-93.2013.403.6131 - FATIMA SUELI MANHONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000953-25.2013.403.6131 - ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA DE OLIVEIRA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001012-13.2013.403.6131 - ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 499/505: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003603-45.2013.403.6131 - SELMA CUSTODIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005940-07.2013.403.6131 - LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 194.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.Fica a parte ré intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da petição da parte autora de fls. 200/205.Int.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Compulsando os autos verifico a ocorrência de equívoco no processamento do feito. À fl. 78 foi determinado à ré CEF que providenciasse a conversão do depósito judicial efetuado à fl. 75, relativo às custas judiciais, em recolhimento através de guia GRU, utilizando o código de receita nº 18.710-0; a CEF cumpriu a determinação, conforme fls. 79/80. Entretanto, tratando-se de ressarcimento de custas judiciais à parte vencedora, a maneira correta para se efetuar o pagamento nos autos era, de fato, o depósito judicial, razão pela qual reconsidero o disposto nos 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 78. Para regularização do pagamento, nos termos do Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que o valor recolhido em guia GRU à fl. 80 seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, encaminhando os documentos necessários à Seção de Arrecadação, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI. A fim de viabilizar o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou espelho da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como contribuinte da GRU, bem como, vinculada a este processo, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, e parágrafo único, da ordem de serviço supracitada. Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEI. Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 74, relativo aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 82. Após a expedição, intime-se o beneficiário para que compareça a esta Secretaria, a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao levantamento do valor relativo ao ressarcimento das custas processuais, aguarde-se o momento oportuno, com o depósito do valor em conta judicial, nos termos deste despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Nos termos do decidido e deliberado às fls. 251 e das manifestações colacionadas às fls. 254, 258/261, 262/301 e 304, determino: 1. Preliminarmente, encaminhe-se a requisição de pagamento expedida às fls. 252, em favor de Rosa Pinto da Conceição Godoy, vez que, devidamente intimadas, as partes anuíram com os termos da mesma. 2. No que se refere a requisição de pagamento depositada às fls. 229, a título de verba sucumbencial, em favor da advogada Dra. Camila Fumis Laperuta, observa-se, pela manifestação de fls. 254, que referida verba pertence ao i. causídico Dr. Gustavo Henrique Passerino Alves, consoante instrumento de procuração de fls. 40. Desta forma, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a devida retificação do beneficiário do referido depósito, devendo constar como correto o Dr. Gustavo Henrique Passerino Alves, OAB/SP 213.898, CPF: 265.948.948-38, à disposição deste Juízo para saque mediante alvará de levantamento que, desde já, fica autorizada sua expedição, quando em termos. 3. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 251, parte final, quanto a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de Carmélia Francisca de Oliveira, conforme documentos de fls. 211/225, bem como, do depósito de fl. 231, referente a procuradora Camila Fumis Laperuta. 4. Ante o noticiado às fls. 258/261 quanto ao falecimento da parte coautora ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO determino, preliminarmente, a suspensão do feito somente em relação a este, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. No que se refere ao pedido formulado às fls. 258/259, onde se afere informação de que o outro sucessor do de cujus, de nome Israel, se encontra em local incerto e não sabido, com pedido para prosseguimento da presente habilitação, descabe, por ora, ou ao menos nos moldes requerido, o deferimento. A uma, pois, cabe a parte habilitante comprovar nos autos as diligências adotadas na tentativa de localização do outro sucessor, diligenciando junto aos órgãos públicos e demais medidas cabíveis, sem prejuízo de ação judicial cabível, na esfera competente, para, se o caso, declarar a ausência do outro

sucessor, com fulcro nos dispositivos constantes da lei adjetiva civil, relativamente ao Capítulo VI - Dos bens dos ausentes (arts. 1159 a 1169) e não, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91, cuja declaração poderia ser postulada nos próprios autos em que se objetivasse o recebimento de benefício previdenciário. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5. Quanto ao pedido da habilitação formulado às fls. 262/297, em face do óbito de Durvalina Ribeiro Leite de Oliveira, intime-se o INSS para manifestação, nos moldes do que dispõe o artigo 1055 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias. 6. Após, venham conclusos para decisão.

0000620-73.2013.403.6131 - ZULMIRA KELLER DE OLIVEIRA X VIRGILINIA MARIA ZONTA X EMILIO BENEDCTO X ANTONIO RODRIGUES DE AMARAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA ZONTA VIEIRA

Fl. 298: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 262/264.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.Intime-se o INSS da sentença de fl. 295.

0008878-72.2013.403.6131 - ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) Fls. 1.296/1.297: Defiro. Oficie-se ao Detran de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial dos veículos indicados pelo requerente para fins de licenciamento, tão-somente. Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 1.426Fls. 1.424/1.425: Reitere-se o ofício de fls. 1.183, fixando-se para a autoridade de trânsito o prazo de cinco dias para derradeiro cumprimento da ordem lá contida, sob pena de incorrer de crime de desobediência.Cumpra-se.

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO

0004278-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-84.2013.403.6143) TANIA M F SILVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007050-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-20.2013.403.6143) ABDENUR ARCINIDES FRANCO DE OLIVEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008032-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-75.2013.403.6143) RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Antes de apreciar o recebimento dos presentes embargos à execução, intime-se o embargante, na pessoa do seu procurador constituído, para instruir a inicial com cópia dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, prescritos nos artigos 282 e 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 284, CPC. Intime-se.

0008365-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169/170 - Defiro vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009021-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-40.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fl. 138/139 - Defiro vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009071-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-66.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 112/113 - Indefero o pedido, visto que a publicação de fl. 106 ocorreu em nome de advogados constantes do subestabelecimento de fls. 108, pertencentes ao escritório Ubirajara Gomes de Mello - Advogados Associados. Ademais, não constam nos autos procuração ou subestabelecimento requerendo que eventuais publicações ocorram exclusivamente em nome de determinado advogado. Após vista as partes, tendo em vista que o feito já se encontra com sentença transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009960-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-20.2013.403.6143) SILVANA BERTHO(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53 e intime-se a embargada para ciência da sentença de fl. 25/25v, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000255-46.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-61.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002146-05.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-20.2014.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004367-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-62.2013.403.6143) RONALDO FRANCISCHETTI MARINHO(SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl.86. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018818-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018817-40.2013.403.6143) CIOL & CIOL LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003681-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND VIG TRAB SEG VIG ANEX AFINS FAZENDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004060-41.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAFFIT VEICULOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
Quanto ao desbloqueio/levantamento da penhora dos bens constritos requerido às fl. 127, esclareça o executado em cinco dias a que desbloqueio/levantamento se refere. Nos autos consta certidão de penhora de imóvel, mas não consta a averbação no Registro de Imóveis competente nem sequer nomeação de Depositário, o que leva a concluir que a penhora não foi devidamente registrada. Após, cumpra-se integralmente a Sentença de fl. 124. Intime-se.

0007612-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GICEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007617-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito,

suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007627-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007631-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARIVALDO DOS SANTOS SUZART ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007634-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA GASPAR LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007642-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA MASSARO EPP

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007643-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGUINALDO CESAR MASSI - ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008533-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA)

A requerimento do exequente (fl. 159), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Assim,

certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009826-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X PAO DE PRATA PAES E DOCES LIMEIRA LTDA X DEVALDI BALLONI X JOCIANE APARECIDA BONETTI BALLONI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009959-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MAXI COLOR IND E COM LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, bem como da decisão de fl.137.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010740-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Considerando o contido na certidão retro, deixo de receber a apelação, que é intempestiva.Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, levante-se eventual penhora se houver e, ato contínuo, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0012557-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAVICHIA E ROMAO CONFECÇÕES LTDA X CLAUDETE MITIYO TONGU X TOSHITAKA TONGU

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013229-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALDOMIRO DONIZETH BATISTA X VALDOMIRO DONIZETH BATISTA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0013472-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio, Sr. João Vicente Maciel Carvalho, à fl. 11, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido às fls. 11/14 pela exequente. À fl. 88, o coexecutado requer sua exclusão do pólo passivo do feito, ao argumento de que não constara como responsável tributário no procedimento administrativo subjacente à execução fiscal, reiterando os termos de sua exceção de pré-executividade. Verifico nos autos que não há petição de exceção de pré-executividade, contrariamente ao quanto afirmado pelo sócio coexecutado. Todavia, além de haver pedido de sua exclusão à mencionada fl. 88, por se tratar de matéria de ordem pública relacionada à condição da ação - legitimidade de parte -, a mesma pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, independentemente de apresentação de exceção ou de embargos. Pois bem. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da

execução em face do sócio afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio no art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teria incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere

aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Ora, ainda que não haja nos autos exceção de pré-executividade, o fato é que a exequente deu causa à inclusão do coexecutado no pólo passivo da lide, levando-o a se defender, ainda que de forma tímida, conforme se verifica às fls. 87/88, o que demanda a fixação de verba sucumbencial, porquanto houve atuação sua, ainda que mínima. Esse o quadro, ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 11 para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, João Vicente Maciel Carvalho. Condene a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao coexecutado ora excluído, os quais arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Torno sem efeito as penhoras que tenham eventualmente recaído sobre os bens do ora excluído. Proceda-se aos desbloqueios dos valores penhorados, caso existentes. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome do sócio. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF 130, de 19 de abril de 2012 ou, alternativamente, art. 20 da Lei 10.522/02, no prazo de 30 dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0013544-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPESMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X STELA MARIA PINHEIRO X MANOELITO PEREIRA SAMPAIO
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014128-50.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014241-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a

exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014905-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015083-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Na oportunidade, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, conforme já determinado à fl. 193. Intime-se.

0015249-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015409-41.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DE TECIDOS OLIVEIRA LTDA.

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015933-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A A GONCALVES & CIA LTDA X DALDAMIR DOS SANTOS GONCALVES X ANA ROSA PIEROBON GONCALVES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016191-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CANARIO TRANSPORTES LTDA X PAULO SOARES DE CAMPOS

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016955-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO PETRONE & CIA LTDA X MARIA HELOISA PETRONE MUDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016956-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA X MARIA HELOISA PETRONE MUDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017166-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELARIA LIDER LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017827-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADEMAR LEITE ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017856-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIA DE CAMARGO SANTOS ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017912-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA X ZELIA ZOMPER PEREIRA X CARLOS PEREIRA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017988-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLLUS GRAFICA E SERVICOS LTDA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018489-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018979-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001248-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.11 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002034-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARUCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.17 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014067-12.2013.403.6105 - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da

celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000128-45.2013.403.6143 - LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 16 horas e 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0003386-63.2013.403.6143 - VALDEISO JESUS DA CRUZ (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0003393-55.2013.403.6143 - ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a

parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003736-51.2013.403.6143 - SELMA POLATO GIORGETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004803-51.2013.403.6143 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 16 horas e 30 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004982-82.2013.403.6143 - JOAO TERTULIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005769-14.2013.403.6143 - ANTONIO BERNARDES ASSIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Publique-se e intime-se.

0006277-57.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006278-42.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a

parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006280-12.2013.403.6143 - MAURO FIGUEIREDO PERES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 146, entre este feito e o de número 0003231-12.2006.403.6109. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006646-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer

contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0013026-90.2013.403.6143 - ADENIR DE JESUS PEREIRA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 15 horas e 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publicar-se e intime-se.

0013027-75.2013.403.6143 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014, às 15 horas e 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Publicar-se e intime-se.

0013149-88.2013.403.6143 - OSVALDO CELESTINO DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0014703-58.2013.403.6143 - DORIVAL BERNARDELLI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0014721-79.2013.403.6143 - FRANCISCO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA

LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0015297-72.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como prioridade na tramitação do feito. No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002257-86.2014.403.6143 - ANTONIO DOMINGOS GRACIANO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como prioridade na tramitação do feito. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser

devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Defiro a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Intime-se a CEF, para que, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a não apreensão do bem descrito na inicial, requerendo o que de direito.

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Verifico que proprietário do apartamento confinante não foi encontrado (fl. 181), razão pela qual pleiteia o autor seja realizada pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD. Pois bem. A citação dos confinantes preconizada no artigo 942 do Código de Processo Civil objetiva, ao explicitar com exatidão a área usucapienda, evitar futuras demandas por parte dos proprietários confrontantes. Entretanto, tal procedimento - fundamentado no princípio da economia processual - deve ser mitigado no caso de unidades autônomas de condomínios edifícios, vez que as dimensões das áreas já se encontram estruturalmente delimitadas. Em outros termos, revela-se logicamente impossível o apossamento de um apartamento mais parcela de outro. Feitas essas considerações, e tendo em conta que no caso em apreço não se postula usucapião de área maior do que o próprio apartamento, reputo despicienda a citação da totalidade dos confinantes, pelo que indefiro o requerimento de fl. 186. Fls. 187/188: defiro. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (dias), novas cópias do memorial descritivo e planta do imóvel, a fim de instruir a intimação da União Federal.

MONITORIA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME

Visto em inspeção. Tendo em vista que o não pagamento do débito e nem oposição de embargos pelo réu, converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 41.858,10, atualizado até 26.08.2013 e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-49.2013.403.6134 - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Os autos vieram conclusos em razão das alegações feitas pelo INSS a fls. 371/372, bem como para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros. Inicialmente, indefiro o pedido feito pelo INSS para a baixa e arquivamento do processo, ante a suposta nulidade de todos os atos processuais praticados após o óbito da autora. Em havendo decisão de mérito transitada em julgado (fls. 151/153 e 159), notadamente se tratando de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caberia a este juízo de primeiro grau sua desconstituição, o que representaria a própria desconstituição da coisa julgada. Como é cediço, a coisa julgada apenas pode ser desconstituída, presentes as hipóteses legais, pela ação rescisória, sem prejuízo, apenas ad argumentandum, das teses referentes à sua relativização. Assim, havendo coisa julgada para implantação do benefício assistencial à autora desde a citação, é plenamente possível a habilitação de herdeiros na atual fase do processo, fazendo jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora. Constatado, contudo, que, pelo caráter assistencial do benefício deferido à parte requerente, não há que se aplicar ao caso o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Deve, sim, ser observado o Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, e, em seu artigo 23, parágrafo único, prevê: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Entretanto, verifico que na certidão de óbito de fls. 204 consta que a falecida deixou bens, motivo pelo qual, antes da análise do pedido feito pelos sucessores, devem estes informar se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio.
Intimem-se.

0002035-82.2013.403.6134 - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, tanto pessoalmente quanto por meio de seu patrono, para devolução do valor de R\$ 254,94 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 307), impreterivelmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Fl. 236 - Reconsidero o despacho anterior (fl. 235), cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Considerando a informação de que o processo administrativo solicitado pela autora foi encaminhado à Procuradoria Federal (fl. 53), intime-se a requerida para trazer aos autos cópia do referido expediente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001555-70.2014.403.6134 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES X MARIA HELENA RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em inspeção. Apesar do entendimento deste juízo acerca da possibilidade, ou não, da sucessão processual (CPC, art. 41 - que se dá no curso do processo) ou do ingresso da CEF como assistente simples (CPC, arts. 50 e seguintes - não se olvidando, nesse caso, da posição em que se encontra e dos efeitos da sentença em relação ao assistente simples, que difere do assistente litisconsorcial), bem como sobre a legitimidade ad causam da Bradesco Seguros, notadamente considerando a petição apresentada pela CEF de fls. 431/469, vislumbro consentâneo, antes, inclusive em respeito ao princípio da demanda, a intimação das autoras para que se manifestem quanto à possibilidade de emenda da inicial. Posto isso, intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 dias, considerando a petição apresentada de fls. 431/469, manifestem-se quanto à inclusão da CEF no polo passivo, procedendo, em caso positivo, à emenda da inicial. Int.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido (fl. 78) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001855-32.2014.403.6134 - GILSON MARDEGAM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, considerando que o motivo do indeferimento administrativo declinado na peça inicial aparentemente difere daquele constante à fl. 144, revela-se consentâneo para uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta da ré. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fl. 146), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do Auto de Infração impugnado (fl. 38). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001889-07.2014.403.6134 - MARIA DE SOUZA PINHEIRO(SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que no presente caso o benefício econômico pretendido pode ser facilmente quantificado, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0001890-89.2014.403.6134 - LUIS VITOR DE SOUZA ROMUALDO X VINICIUS RICHARD DE SOUZA ROMUALDO X LETICIA CAROLINE DE SOUZA(SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que no presente caso o benefício econômico pretendido pode ser facilmente quantificado, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento.

0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de anulatória ajuizada por MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante na Notificação de Lançamento nº 2010/681609661221443. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, no que tange à prova inequívoca do alegado, depreendo que acostou a parte autora aviso de cobrança (fl. 23), de que deveria recolher a importância de R\$ 56.649,27, referente à incidência de Imposto de Renda, conforme consta a fls. 32/35, sobre valor devido correspondente a soma de prestações mensais vencidas de benefício previdenciário. Há, pois, em sede de cognição sumária, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito. No caso em tela, sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não pode ter incidência de imposto ou alíquota superior à devida sobre o montante total caso a solução seja diversa uma vez levando em conta apenas cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente, sob pena de se conduzir a um resultado incompatível com o tratamento que se deveria se dar à normalidade. Nesse sentido, já especificamente se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempe e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo

(REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 300.240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)Na mesma orientação, ainda, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária, daí porque impertinente o artigo 12 da Lei 7.713/1988 na espécie. [...].(AI 00173468520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).5. [...]6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002849-76.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014)Portanto, de acordo com a jurisprudência, a incidência sobre o total das prestações mensais vencidas é indevida, sendo mister aferir se há incidência e, em caso positivo, qual a alíquota, em relação às prestações mensais consideradas isoladamente.E a par da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há no aviso de cobrança de fl. 23 o alerta quanto à possibilidade de inscrição no CADIN e na lista de devedores divulgada no sítio eletrônico da PGFN, sendo certo, ainda, que, caso o recolhimento seja feito, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo inclusive consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.Desta sorte, presentes os requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, deve ser suspensa.Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo restar suspensa, por consequência, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário retratado na Notificação de Lançamento nº 2010/681609661221443 (fl. 32).Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0001922-94.2014.403.6134 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que a cessação do benefício de auxílio-acidente se deu há mais de 4 (quatro) anos (08.02.2010), circunstância esta que, somada à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.12.2009, infirma o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 17).Outrossim, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fl. 28), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-63.2014.403.6134 - POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME e INÊS DE SOUZA REGO DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que devolva na conta corrente da parte autora a quantia objeto de empréstimo. A parte autora relata, em síntese, ter celebrado com a requerida um empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$280.000,00. Referida quantia foi creditada na conta da primeira requerente em 30.06.2014, tal como entabulado. Entretanto, prosseguem as postulantes, em 11.07.2014 o montante foi arbitrariamente sacado pela instituição bancária. Conquanto a contrato de financiamento e os extratos da conta corrente acostados aos autos aparentemente corroborem a narrativa feita na peça inicial, entendo que o alegado bloqueio do numerário imputado à Caixa não restou esclarecido a contento. Isso porque, em linha de cognição superficial, a rubrica relacionada à retirada da quantia sugere a aplicação em uma modalidade de investimento (AP CDB FLX - fl. 41). Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar. Defiro a gratuidade judiciária à segunda requerente. Anote-se. Com relação à requerente pessoa jurídica, excepcionalmente defiro o diferimento do pagamento das custas processuais.

0001944-55.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual espécie de regime previdenciário os servidores públicos da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Oeste estão submetidos. No mesmo prazo, em se tratando de regime próprio, comprove a autora o teor e a vigência da respectiva Lei Municipal, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001492-45.2014.403.6134 - HELIO CALENTI(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara do Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 49/51). Ante o valor atribuído à causa, os autos foram devolvidos (fls. 58), porém, posteriormente, novamente remetidos ao presente Juízo (fls. 60). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015674-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-29.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON

ROBERTO MAGRINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Visto em inspeção. Dê-se vista ao DNIT, assistente da parte autora nos autos principais 0007865-29.2013.403.6134, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 14. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000585-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Visto em inspeção. Aguarde-se o andamento do feito principal 0015005-17.2013.403.6134, após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007119-13.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte requerida sequer foi citada, e a sentença homologatória do pedido de desistência (fls. 150 e 159), proferida nestes autos, com renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após intimação do requerente, por publicação. Int.

0015152-43.2013.403.6134 - MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial. Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso em apreço, além dos valores expressivos das transações imobiliárias narradas na peça de ingresso, os documentos acostados às fls. 78/82 infirmam, em tese, a alegada miserabilidade, razão pela qual o pedido constante à fl. 77 merece ser indeferido. Sendo assim, intime-se a autora para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os contratos juntados pela CEF às fls. 49/91, esclarecendo se tais documentos satisfazem sua pretensão.

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o contrato juntado pela CEF às fls. 53/65, esclarecendo se tal documento satisfaz sua pretensão.

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001298-45.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

0001300-15.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção.Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção.Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

0001981-82.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 15.278,43 (título nº 868128 - fl. 16). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança.Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide.O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito

ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra a postulante, em síntese, que a requerida levou a protesto uma CDA no valor R\$ 8.790,09 (título nº 86887 - fl. 16). Alega que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Além disso, diz que, pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para concessão da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a prova inequívoca do alegado, a lhe conferir verossimilhança, e o risco de prejuízo irreparável caso tenha que aguardar o desfecho da lide. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo

Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Além disso, quanto à assertiva de que o montante do débito não ultrapassaria R\$ 20.000,00, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este Juízo a final, não resta claro a contento, mesmo em sede de cognição superficial, o próprio quadro fático suscitado, o que tornaria inclusive consentânea a análise de resposta da ré para mais bem sedimentá-lo. Por tais razões, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Visto em inspeção. Manifestem-se os requerentes quanto à nota de devolução do 1º Registro de Imóveis de Campinas (Fls. 593/595) no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao MPF da sentença de fls. 573/576. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Visto em inspeção. Antes de cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 208, intime-se o DNIT dos despachos de fls. 201 e 208, conforme requerido à fl. 206-v. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime-se.

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA

Antes da apreciação da liminar requerida, intimem-se a União Federal, o DNIT e a ANTT, por meio de seus representantes judiciais, para que informem, em 05 (cinco) dias, se têm interesse jurídico na presente demanda.

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE SOUZA ALVES move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como período laborado em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1981, nem a atividade especial, de 12/02/1988 a 06/07/1989 e de 10/07/1989 a 04/12/1996 (fls. 02/16). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela a improcedência do pedido (fls. 215/228). Réplica às fls. 231/235. Foram produzidas provas documental e testemunhal. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do

mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício. Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 18 anos, 06 meses e 28 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 18, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressaltado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 01/01/1972 a 31/12/1981. Narra na exordial que trabalhou como agricultor junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, sem empregados, cultivando café, feijão, milho e arroz, atividade esta que era

indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 120: declaração de sindicato rural; b) fls. 121/129: certidões do Cartório de Registro de Imóveis; c) fls. 130/135: declaração de propriedade imobiliária rural; d) fls. 137: título de eleitor; e) fls. 139/140: notas fiscais de produtor rural; f) fls. 141/142: comunicados da Secretaria de Agricultura; g) fls. 181/198: documentos escolares do autor. No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pelo autor, no intervalo entre 27/11/1972 e 31/12/1980. Inicialmente, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) 3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...) 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108

DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APÓS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.(AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios , além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1).(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 27/11/1981, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor.Nesse passo, observo que até a referida data, há documentos do pai que se caracterizam como início de prova material. É o que denoto dos documentos de fls. 141/142, a saber, comunicado emitido pela Secretaria da Agricultura, nos anos de 1976 e 1978, em que consta a profissão do genitor do requerente como sendo arrendatário. Também, no livro de matrícula escolar dos anos de 1971 a 1980, apresentado a fls. 190/198, a profissão do genitor foi descrita como lavrador.Em relação a documentos em nome do autor, consta no título de eleitor, emitido em 19/02/1979, a informação de que sua profissão era lavrador (fls. 137).Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material.Os documentos de fls. 121/135, porém, não deixam claro a contento a aventada atividade rural, já que comprovam apenas a propriedade da terra na qual a família do autor trabalhava.Já as notas fiscais de fls. 139/140 são extemporâneas ao período pretendido (1982 e 1983).Ainda, a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Tupi Paulista e Região, de fls. 120, não está homologada pelo INSS. Além disso, tal declaração é de 14/12/2010, não contemporânea aos períodos alegados. Destarte, apenas se pode falar, como já frisado, em início de prova material no que tange ao período de 27/11/1972 a 31/12/1980.E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento.No que concerne à prova testemunhal produzida, as testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha Nilza Valsichi Carbonari declarou que conhece o autor desde criança, quando ambos moravam no sítio; que ele ajudava os pais no cultivo de café, milho, arroz e feijão, sem auxílio de empregados; que o sítio, com cerca de cinco alqueires, no qual ele morava e trabalhava, pertencia a Lino Peroso, de quem os pais dele eram meeiros; e que o autor trabalhou constantemente, indo à escola no período noturno, até ser adulto.Tal depoimento foi corroborado pelos das testemunhas Aparecido Rodrigues e João Giandomingo, que acrescentaram que as atividades do campo eram a única ocupação da família, de quem foram vizinhos na época em que moraram na zona rural.Destaca-se que as fichas escolares do autor, dos anos de 1974 a 1980 confirmam que a frequência escolar dava-se no período noturno (fls. 181/187). Sendo, assim, no que tange ao período compreendido entre 1972 (ano em que o autor completou 12 anos de idade) e 1980 (ano do último registro escolar apresentado), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, na propriedade rural onde seu pai era meeiro.Deste modo, é possível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pela parte autora, mormente considerando-se que há início de prova material, corroborado por prova oral coerente, razão pela qual há como ser computado o período de 27/11/1972 a 31/12/1980 conforme fundamentado.Passo agora à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as

alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM******

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o

futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inexacto). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 12/02/1988 a 06/07/1989 e de 10/07/1989 a 04/12/1996, alegadamente laborado em condições insalubres.Para o primeiro intervalo, laborado na empresa Igetex Indústria Têxtil Ltda., instruiu seu pleito com formulário DIRBEN-8030 às fls. 114. No entanto, tal documento não apresenta a quantificação do ruído a que o requerente ficava exposto em sua jornada de trabalho, razão pela qual não se pode considerar tal período como sendo especial.Já em relação ao intervalo entre 10/07/1989 e 04/12/1996, há nos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 115) e laudo pericial (fls. 116/119), que atestam a exposição a ruídos de 88 a 91 dB, devendo tal intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 27/12/1972 a 31/12/1980, como de prestação de atividades rurícolas, e o intervalo de 10/07/1989 a 04/12/1996, como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 30/08/2011, 38 anos, 10 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jair de Souza Alves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 27/11/1972 a 31/12/1980, e como tempo especial o período de 10/07/1989 a 04/12/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 30/08/2011, com o tempo de 38 anos, 10 meses e 21 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Espólio de Eduardo João de Araújo move ação em face de União Federal, em que objetiva pagamento dos valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia política.Alega, em suma, o autor que Eduardo João de Araújo obteve declaração de anistia política através da Portaria 2395, editada pelo Ministério da Justiça, tendo sido concedidas a ele pensão vitalícia e reparação econômica. Aduz que, com seu falecimento, os herdeiros fazem jus ao recebimento da diferença líquida de R\$ 551.013,51, que corresponde aos efeitos financeiros retroativos referentes ao período de 05/10/1988 a 10/08/2006. Pleiteia o pagamento parcelado, conforme termo de adesão firmado pelo de cujus.A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 187/195, declarando que não houve comprovação da condição de dependente, razão pela qual a pretensão deve ser julgada improcedente.O autor apresentou réplica a fls. 227/235.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Denoto que as questões de fato do caso em exame, além de não controvertidas, encontram-se devidamente demonstradas nos autos por meio de documentos. A divergência se dá apenas quanto à matéria de direito.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Assiste razão ao autor.Realmente, tal como observado pela União Federal, a teor do que dispõem o art. 6º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, e o art. 13 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, em caso de falecimento do anistiado que tenha assinado o Termo de Adesão, o direito à reparação econômica transfere-se aos dependentes.Preceitua o art. 6º da Lei 11.354/2006: Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.E reza o art. 13 da Lei 10.559/2002:No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.Contudo, deve-se distinguir o próprio direito à reparação econômica que, por força dos sobreditos dispositivos legais, transfere-se apenas aos dependentes em caso de falecimento do anistiado, das prestações que já eram devidas a este em vida. Desta sorte, não obstante assente que o direito à reparação é devido aos dependentes, não sendo, portanto, transmissível aos sucessores, não se pode confundir essa transmissão em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo anistiado. Constatado que o de cujus tinha direito à reparação, com o pagamento de prestações vencidas até a data do óbito, deflui-se que deixou ele um crédito, que, como é cediço, ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o

falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores. Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a ser transmitido aos dependentes. As prestações vencidas oriundas do direito à reparação já eram devidas ao de cujus em vida. É o que se depreende, aliás, mutatis mutandis, do já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS. 1. Hipótese em que ficou consignado que, diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 2. Há ressalva quanto à concessão de anistia política post mortem, pois as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02 (MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/8/2012). 3. Esta Turma extinguiu a ação com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EDMS 201200463740, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO POST MORTEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PERÍODO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ÚNICA DEPENDENTE ECONÔMICA: A VIÚVA. LITISCONSÓRCIO COM OS FILHOS DO CASAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02. (...)(MS 201101522396, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2012 ..DTPB:.)Deve-se, pois, distinguir as prestações vencidas antes do óbito, daquelas vencidas posteriormente e alusivas à anistia política post mortem, estas sim devidas apenas aos dependentes, em consonância com a Lei 10.559/2002. Depreende-se que, no caso em tela, não houve concessão de anistia política post mortem. A concessão se deu em vida, com efeitos retroativos. Por conseguinte, o crédito atinente às prestações vencidas integrou o patrimônio jurídico do de cujus e, por conseguinte, com o óbito, conforme já dito, aludido direito de crédito foi transmitido aos sucessores. Mesmo que se possa dizer que parcelas da reparação ainda não haviam-se vencido quando do óbito, são prestações decorrentes da reparação pactuada pelo próprio de cujus, e, não, pois, posteriormente, por força da transmissão do direito. A pensar o contrário, sempre que a ré demorasse para pagar ao anistiado e este, sem deixar dependentes, viesse a falecer, beneficiar-se-ia com o próprio ilícito cometido, locupletando-se, por conseguinte, sem causa, o que é vedado pelo direito. De outro lado, na forma como postulada pelo próprio autor - e também ressaltado pela ré em contestação para a hipótese de acolhimento do pedido -, deverá ser observado o parcelamento estabelecido no Termo de Adesão para o pagamento dos montantes atinentes aos efeitos retroativos. Contudo, impõem-se que as parcelas que já deveriam ter sido pagas após o falecimento, não fosse o óbice colocado pela União, sejam adimplidas de uma só vez - sem parcelamento -, sob pena também de enriquecimento sem causa. Ainda, conforme salientado pela União em sua contestação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou que já havia sido creditada na conta indicada pelo anistiado a quantia de R\$ 7.586,76 no mês de janeiro de 2007. É o que depreendo do documento de fls. 197. Aliás, o autor, em réplica, não questiona o pagamento de referida quantia suscitado pela União. Logo, do montante devido ao espólio, deverá ser descontado aludido valor. Desta sorte, assente o direito à percepção pelos sucessores dos valores não recebidos em vida pelo de cujus, apenas devendo ser descontada a quantia já creditada, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao autor o valor atinente aos efeitos retroativos pactuados (R\$ 551.013,51), abrangendo, portanto, as prestações vencidas do período de 05/10/1988 a 10/08/2006, observado os demais termos constantes do Termo de Adesão, inclusive a forma parcelada. Entretanto, deverão as parcelas que já deveriam ter sido pagas após óbito não fosse o óbice colocado pela União (a partir da data em que a ré não cumpriu o alvará expedido pela Justiça Estadual) ser adimplidas de uma só vez. Do montante devido a título de efeitos retroativos, fixado no Termo de Adesão, deverá ser descontada a quantia já creditada de R\$ 7.586,76. Juros e correção monetária a partir do descumprimento do alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento ao Autor de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 15.000,00. P.R.I.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Nascibene Margutti move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que os pedidos foram indeferidos por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento do intervalo de 28/07/1983 a 09/05/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde uma das Datas de Entrada dos Requerimentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/52). O requerente apresentou réplica às fls. 54/61. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes

físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento:

STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA**

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu

improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 28/07/1983 a 09/05/2013, alegadamente laborado em condições insalubres.Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Suzano Papel e Celulose S/A (fls. 17/19), documento que registra as atividades do autor na empresa a partir de 18/04/1984.Assim sendo, tal documento comprova que o período de 18/04/1984 a 30/04/2002 deve ser considerado especial, uma vez que o requerente permanecia exposto a ruídos superiores a 90 dB, durante sua jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, ítem 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, ítem 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Por outro lado, no período de 01/05/2002 a 18/11/2003, o requerente permanecia exposto a ruídos inferiores a 90 dB, o que faz com que tal intervalo seja considerado comum.Por fim, de 19/11/2003 a 16/08/2011, o autor estava submetido a ruídos acima do limite de tolerância de 85 dB imposto pela legislação, devendo o intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecido os períodos acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 09 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 16/08/2011: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Paulo Nascibene Margutti, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/04/1984 a 30/04/2002 e de 19/11/2003 a 16/08/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 16/08/2011, com o tempo de 25 anos, 09 meses e 11 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Ante a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salvador Mannina move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 01/03/1984 a 28/02/1985 e de 02/04/1995 a 22/06/2012, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (22/06/2012).Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 130/148).O requerente apresentou réplica às fls. 151/323.É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor.Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na

prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E

INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado n° 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/1984 a 28/02/1985 e de 02/04/1995 a 22/06/2012, em que trabalhou em seu consultório particular, como dentista. Não obstante se trate de autônomo, houve a demonstração, no caso em tela, da exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente. Instruiu o autor seu pleito com laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, documento que informa a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos (fls. 45/52). Além disso, acostou fichas dos pacientes, compreendendo os períodos de 04/1995 a 06/2012, atestando a constância do labor. Assim sendo, uma vez comprovada a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos, não há que se falar na impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período por conta de se tratar de profissional autônomo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00029155720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há que se falar em reformatio in pejus por ter a decisão judicial reconhecido tempo de serviço superior ao admitido na seara administrativa, visto que isto é justamente o que busca a parte autora através da presente demanda. II - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (APELREEX 00032964820084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o período 02/04/1995 a 22/06/2012 deve ser averbado como especial, por enquadramento nos termos dos códigos 1.3.2 do Anexo ao

Decreto 53.831/79, 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Por outro lado, o requerente não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/03/1984 a 28/02/1985, conforme se denota dos documentos de fls. 89/97 o que torna impossível a consideração do intervalo como tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 02/04/1995 a 22/06/2012 como exercido em condições especiais e somando-se ao intervalo reconhecido administrativamente, de 01/03/1985 a 01/02/1995, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos, 01 mês e 22 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 22/06/2012: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Salvador Mannina, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/04/1995 a 22/06/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 22/06/2012, com o tempo de 27 anos, 01 mês e 22 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

000115-74.2014.403.6134 - ELISANGELA ROSA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação proposta por ELISANGELA ROSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alega a requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré. Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária. Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 29/135. Liminar indeferida à fl. 138. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 143/154), em que alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 157/168. A MRV Engenharia e Participações S/A também ofertou contestação (fls. 170/205), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a inocorrência de atraso na entrega do imóvel; b) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; c) a não cobrança de aluguéis; d) descabimento de multa, já que a requerida cumpriu o acordado; e) a legalidade da cobrança da taxa de corretagem e da taxa de evolução de obras; f) a inexistência de danos morais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos. A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas. Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro. E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra. Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo. Neste sentido, seguem julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF- Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria.II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel.IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados.Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal.Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal.No tocante às preliminares suscitadas pela CEF, tenho que a inicial não é inepta, pois a requerente indicou as taxas e encargos cujo pagamento entende ser indevido. A legitimidade passiva da instituição bancária, por seu turno, decorre justamente da cobrança de tais taxas/encargos alegadamente ilegais. Passo ao exame do mérito.No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora.Sobre tal ponto, defende a requerida que a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada.Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade.Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos antes da efetiva entrega das chaves (d - fl. 22).Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso.Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória.E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo

293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusulas sétima e décima terceira (fls. 58 e 63). Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 51, verso, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-59.2014.403.6134 - ERICSSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ERICSSON ALEXANDRE SELIN PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Alega o requerente que teria havido descumprimento de cláusulas dos contratos assinados com as requeridas e que há cláusulas nulas em tais contratos. Pleiteia, quanto à relação jurídica que manteve com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, que: a) seja declarada a nulidade de cláusula de contrato que exonere a ré da mora na entrega do imóvel; b) a ré seja condenada a pagar multa moratória pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido; c) seja declarada a nulidade de cláusula compromissória presente no contrato firmado; d) seja condenada a ré ao ressarcimento de taxas condominiais pagas pela requerida antes da entrega do imóvel à Imobiliária Armond; e) a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer: a) seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que eventualmente prevejam a cobrança de juros bancários e de construção antes da entrega da chave, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; b) nulidade da cláusula contratual que autorize o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais decorrentes de venda casada praticada pela ré.Além disso, requer a restituição de valores pagos a título de aluguel até a entrega das chaves e devolução de quantia paga como comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária.Por fim, defende que deve ser abatido o preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário.Com a inicial, vieram os documentos às fls. 32/112.Liminar indeferida à fl. 114.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 121/160), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel, bem como a regularidade das cláusulas presentes no contrato que firmou com a requerente. Juntou documentos a fls. 163/194.A MRV Engenharia e Participações S/A também ofertou contestação (fls. 197/250), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) a inoocorrência de atraso na entrega do imóvel; c) a ausência de nulidade nas cláusulas contratuais; d) a não cobrança de aluguéis; e) a legalidade da cobrança da taxa de corretagem e da taxa de confecção do contrato; e f) a inexistência de danos morais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação à MRV Engenharia e Participações S/A não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos.A requerente alega quanto à MRV que esta descumpriu determinadas cláusulas do contrato firmado entre elas, bem como que algumas das cláusulas presentes em tal instrumento seriam nulas.Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, discriminados no relatório acima, não guardam conexão com a Caixa Econômica Federal, que, no contexto apresentado, apenas atua como agente financeiro.E, nessa condição, não pode a ela ser atribuída responsabilidade por eventuais despesas presentes em contrato estranho às suas finalidades, tampouco por eventual atraso na entrega da obra.Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona ilícitos contratuais advindos de relações jurídicas distintas, não cabendo, assim, as matérias referentes à construtora ré ser apreciadas por este juízo.Neste sentido, seguem julgados:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E: 19/09/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3.

Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201003000149758, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 14/01/2011).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL.I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF- Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria.II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel.IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF.V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada.VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013) E, no caso vertente, essa ausência de conexão se encontra assente, dimanando da análise da pretensão deduzida e dos contratos acostados.Portanto, em razão do que prevê o artigo 109 da Constituição Federal, cumpre à Justiça Estadual examinar as questões referentes à construtora requerida, restando a este juízo a análise dos pedidos feitos apenas em face da Caixa Econômica Federal.Destarte, no que toca à pretensão deduzida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, emerge-se a incompetência deste juízo federal.Quanto à preliminar suscitada pela CEF, verifico que na inicial a parte autora indicou as taxas e encargos cujo pagamento entende ser indevido, decorrendo a pertinência subjetiva passiva da instituição bancária justamente da cobrança de tais obrigações. Passo ao exame do mérito.No caso em tela, observa-se que as alegações e provas produzidas se referem ao fato de a Caixa Econômica Federal ter efetuado a cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel adquirido e também após a efetiva entrega das chaves pela construtora.Sobre tal ponto, defende a requerida que a evolução da chamada fase de construção para a fase de amortização do contrato dependeria de diligências a serem providenciadas pela construtora contratada.Nesse passo, denoto que, realmente, a depender tão-somente de uma das partes para se atingir o referido termo ad quem da fase mencionada, haveria, em princípio, a caracterização da existência de cláusula puramente potestativa, o que levaria, notadamente, à vista do Código de Defesa do Consumidor, considerando o excesso, à nulidade.Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que eventualmente admita a cobrança de encargos antes da efetiva entrega das chaves (d - fl. 22).Registre-se que não se pode confundir a previsão de cobrança de encargos até a entrega das chaves com a forma com que essa entrega vai se dar, sendo que, neste último caso, não houve qualquer tipo de pedido expresso.Aliás, quanto à forma em que se daria a entrega das chaves, nem houvera a previsão no contrato, de sorte que o pedido teria de ser formulado em outros moldes, quando então, apenas ad argumentandum, sequer se poderia falar em mero erro material ou que a pretensão poderia ser extraída do contexto da prefacial. Observo que aludida questão também não se confunde com a pretensão de se ver declarada nula cláusula do contrato de adesão firmado com a construtora que a desonere de responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel, ou que expurgue/mitigue a incidência da multa moratória.E não se pode olvidar que, consoante dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente.Assim, passo a examinar as alegações da parte requerente, nos termos do pedido, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil.No caso em tela, verifica-se que a cobrança de juros na fase de construção, ou seja, antes da entrega das chaves, veio expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - cláusulas sétima e décima terceira (fls. 49 e 55).Contudo, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobreditas cláusulas não padecem de qualquer vício quanto à clareza de informação que visa prestar. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cobrança de juros compensatórios em tal fase do contrato, ou seja, antes da entrega das chaves, conforme se observa em julgado abaixo:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da

operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012) Confira-se também, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 20597320124058500, Terceira Turma, Data da publicação: 04/06/2013) Já em relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê o uso da Tabela Price como sistema de cálculos das prestações mensais, também não assiste razão à requerente, já que, consoante se observa a fls. 44, verso, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5), não havendo menção no contrato à aplicação do sistema Price. Por fim, também não assiste razão à parte requerente no que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de venda casada pela requerida. Isso porque não restou demonstrado nos autos que a parte requerida teria condicionado o financiamento pretendido pela requerente à contratação de outros serviços. Além disso, mesmo que assim o fosse, a ocorrência de venda casada não é apta a comprovar, por si só, ipso facto, os danos morais. Embora tal prática seja vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser considerada como fato de gravidade mais acentuada que leve a caracterizar tais danos. Trata-se de mero dissabor, que, na linha da jurisprudência, não caracteriza danos morais. E, no caso em tela, não são narrados e demonstrados outros desdobramentos que pudessem eventualmente ter decorrido de alegada venda com aptidão para gerar danos morais. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. Desta feita, não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de venda casada, para fazer incidir a reparação por danos morais. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 359618, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 03/11/2005) Logo, deflui-se que os fatos narrados não apontam grave dissabor a caracterizar danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, e, em relação aos pedidos veiculados em face de MRV Engenharia e Participações S/A, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual. Condene a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de MRV Engenharia e Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-31.2014.403.6134 - VALDEIR TORRES (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdeir Torres move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria especial NB 46/166.832.924-4, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento do intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (DER), em 22/01/2014. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/63). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado

que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é

que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do e. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 31/12/2013, alegadamente laborado em condições insalubres.Instruiu o autor seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (fls. 22/25), documento que informa que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o requerente permanecia exposto a ruídos inferiores a 90 dB, durante sua jornada de trabalho, o que

faz com que tal intervalo seja considerado comum. Por outro lado, de 19/11/2003 a 31/12/2013, o autor estava submetido a ruídos acima do limite de tolerância de 85 dB imposto pela legislação, devendo o intervalo ser considerado especial, por enquadramento nos termos do Anexo IV, itens 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 19/11/2003 a 31/12/2013 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 18 anos, 04 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valdeir Torres, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período especial reconhecido nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0001321-88.2014.403.6134 - VALDEMIR JOSE DUZZI (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR JOSÉ DUZZI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.546.265-2, mas no momento da implantação do benefício fazia jus à Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento do período de 06/03/1997 a 11/08/2008, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/142). A parte autora apresentou réplica às fls. 144/147. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua

demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. O Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência de ruído acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabível, por oportuno, transcrever recente aresto também do E. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp****

1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento

pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 11/08/2008, alegadamente laborado em condições insalubres.Para tanto, instruiu seu pleito com Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Exact Power Indústria Hidráulica Ltda (fls. 30/31). Tal documento informa que, no desempenho de suas funções, o requerente estava exposto a poeira metálica e névoas de óleo mineral, de 06/03/1997 a 11/08/2008.O período de 06/03/1997 a 05/05/1999 deve ser considerado especial por conta da exposição a óleo mineral, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I ao Decreto 83.080/79.Já o intervalo de 06/05/1999 a 11/08/2008, sob a vigência do Decreto 3.048/99, não merece ser reconhecido, uma vez que não há informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valdemir José Duzzi, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 05/05/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência mínima, condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação do período especial reconhecido nesta sentença.Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo.P.R.I.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001809-43.2014.403.6134 - MARCIA TEREZINHA PACINI(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 24.240,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001916-87.2014.403.6134 - WALDIR RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WALDIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001984-37.2014.403.6134 - ERNESTO SPERETTA NETO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ERNESTO SPERETTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e

9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001985-22.2014.403.6134 - ORLANDO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ORLANDO BOGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à

percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001986-07.2014.403.6134 - LUIZ CARLOS ERBA PACHECO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS ERBA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001987-89.2014.403.6134 - ANTONIO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BOGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação

mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002034-63.2014.403.6134 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção do requerido. Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 187

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Ante as razões apontadas pelo Ministério Público Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido a fl. 386.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA aforada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra RENATA PEREIRA LEME, objetivando o reconhecimento e constituição de título executivo, oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado entre as partes. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar

a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da RÉ (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 13/02/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a ré reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do réu, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelavam competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da ré (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

MONITORIA

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0001831-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por MARCIA NORIKO NOMIYAMA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o recebimento por danos morais e materiais. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 29/09/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do autor, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a compensação de crédito relativo a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/09/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (UNIÃO FEDERAL) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do autor, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0009421-35.2013.403.6112 - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial por exposição à agente agressor. No mérito pleiteia a parte autora a averbação como especiais dos lapsos de tempo que enuncia, bem como a condenação da ré à implantação do benefício almejado desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 26/98. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, verifica-se que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária uma análise mais detida e aprofundada da matéria de fundo, sob o crivo do contraditório, inviável em sede de decisão preliminar. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista que não consta dos autos determinação para exclusão da Caixa Seguradora do pólo passivo da ação, mas tão somente inclusão da Caixa Econômica Federal (fl. 188), remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo permanecer a mesma figurando como ré. Com a retificação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pedido formulado pela União às fls. 201/207. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002531-05.2013.403.6137 - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 174. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e conclusos. Intimem-se.

0002553-63.2013.403.6137 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA X OSVALDO MANOEL PINTO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 154/156. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002665-32.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITH BARBOSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Acolho a manifestação do INSS às fls. 262/274. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora bem como do advogado constituído nos autos de acordo com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/204), no valor total de R\$11.687,71 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado para 05/2001, observando-se a condenação na verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 114/117,

confirmada pelo Egrégio Tribunal às fls. 137/140.Intimem-se.

0000186-46.2014.403.6003 - JOSE FERREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 63, defiro em parte o pedido formulado a fl. 67, desentranhando-se os documentos juntados com a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório, que deverá ser mantido nos autos em seu original, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo.Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 63.Intimem-se.

0000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à petição inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de retificação.No mais, ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1.381.683- PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os aos arquivo sobrestado até eventual provocação.Intimem-se.

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), sobre a contestação apresentada às fls. 54/69.Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000262-56.2014.403.6137 - MARIA TEREZA POLICEI MARQUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à petição inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de retificação.No mais, ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1.381.683- PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os aos arquivo sobrestado até eventual provocação.Intimem-se.

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, a fim de que reflita efetivamente o benefício econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo para comprovação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação, citando-se em seguida o réu, para responder aos termos da presente ação, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista que os depósitos dos valores devidos já foram requisitados, e ante o teor dos documentos juntados às fls. 224/225, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, notícias quanto ao depósito.Noticiado o depósito, expeça-se alvará judicial para fins de levantamento em favor dos beneficiários descritos nas requisições de fls. 210 e 215.Após, liquidado o débito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito objeto de execução nestes autos, salientando que o silêncio será interpretado como concordância para com o levantamento.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X

VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. 93/105 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se e remetam-se os presentes Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as honrosas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001436-78.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 10 e da certidão de fl. 15 aos autos principais. Após, desansem-se os presentes dos autos principais, remetendo-o ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000350-94.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-42.2014.403.6137) GARIOTTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Visto. GARIOTTO TERRAPLENAGEM LTDA EPP ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, visando a restituição da Máquina Retro Escavadeira Hidráulica Sobre Esteiras, Marca FIAT-ALLIS, Modelo FH200, cor laranja. Para tanto, alega ser pessoa jurídica de direito privado, terceira de boa fé e proprietária da máquina apreendida, conforme comprovado por cópias do instrumento particular de compra e venda e do recibo de pagamento juntadas às fls. 11/13 dos autos. Afirma que ajustou com o réu da ação penal 0000056-42.2014.403.6137, Paulo César Alamino, um contrato de locação de equipamento, cuja cópia foi juntada às fls. 14/15, desconhecendo totalmente a prática de qualquer atividade ilícita pelo contratante, sem ter, conseqüentemente, nenhuma responsabilidade por ela. Alega, por fim, que não existe interesse processual na máquina apreendida. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 23). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre a máquina retroescavadeira, o que se deu através das cópias do instrumento particular de compra e venda e do recibo de pagamento juntadas às fls. 11/13 dos autos, que indicam como comprador Gariotto Terraplanagem. Diante disso, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bens cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO

ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 105/115 dos autos do inquérito policial nº 0000056-42.2014-403.6137, a máquina cuja restituição é pleiteada já foi tratada na perícia, constando inclusive fotografia, porém sem nenhum apontamento relevante a seu respeito. Em vista disso, entendo que inexistente interesse processual no bem. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso da máquina apreendida na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 23 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que a retroescavadeira não pode ser considerada instrumento ou proveito do crime, nos termos do artigo 91, II, a e b do CP, razão pela qual ausentes as hipóteses que poderiam ensejar seu perdimento em favor da União, como efeito consequente da condenação. Além disso, atentou-se para o fato de que a requerente demonstrou ser a legítima proprietária, o que justifica a imediata devolução. Ante todo o exposto, e considerando se tratar a requerente de terceira de boa fé, não devendo ser prejudicada aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição da Máquina Retro Escavadeira Hidráulica Sobre Esteiras, Marca FIAT-ALLIS, Modelo FH200, à requerente GARIOTTO TERRAPLANAGEM LTDA EPP, sua proprietária. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000260-86.2014.403.6137 - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 148/217. Em seguida, independentemente de nova intimação, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-93.2014.403.6137 - OLIVIO BATISTA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIVIO BATISTA X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista que os depósitos dos valores devidos já foram requisitados, e ante o teor dos documentos juntados às fls. 190/191, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, notícias quanto ao depósito. Noticiado o depósito, expeça-se alvará judicial para fins de levantamento em favor dos beneficiários descritos nas requisições de fls. 185 e 186. Após, liquidado o débito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito objeto de execução nestes autos, salientando que o silêncio será interpretado como concordância para com o levantamento. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-60.2014.403.6129 - ALESSANDRO VIRGILIO GONCALVES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/233. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda da petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade, ou incapacidade, laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Registro, 28 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

ACAO MONITORIA

0004625-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.366) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012473-21.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUANNY ARRIOLA DA SILVA

Considerando que houve citação real da parte ré (f. 38/38v), tendo a mesma permanecido inerte, fica decretada a sua revelia.Intime-se, portanto, a executada, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme disposto na peça de f. 43/44, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J do mencionado diploma legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIE NE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X JORGE GOMES VEADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA

PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA
FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE
DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO
BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE
ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA
CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS
PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS
CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA
NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA
JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE
SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA
TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA
BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA
PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE
SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO
LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO
RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO
MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES
GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE
MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE
BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR
NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA
GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE
ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS
GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO

DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA

SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERA(O) (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Considerando que a execução da sentença, proferida neste feito, será deflagrada em autos apartados, encaminhem-se estes ao arquivo, com as cautelas devidas. Aguarde-se, no entanto, o interregno de 30 (trinta) dias, em Secretaria, a fim de que as partes interessadas possam, caso queiram, extrair as cópias necessárias para a instrução dos correspondentes cumprimentos de sentença. Intime-se.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0025631-38.2011.4.03.0000 (f. 1168/1169), intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito, mormente quanto aos valores executados/requisitados nestes autos, a serem recalculados de acordo com os termos da mencionada decisão.

0006270-95.2007.403.6201 - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005472-53.2010.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 313-314), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012450-46.2010.403.6000 - AYRTON ALVES DA LUZ(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
AUTOS N 0012450-46.2010.403.6000 REQUERENTE: AYRTON ALVES DA LUZ REQUERIDOS:
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN - MS Sentença

tipo ASENTENÇA Ayrton Alves da Luz propôs a presente ação em face do DNIT e do DETRAN buscando o reconhecimento de prescrição das multas de trânsito a si aplicadas, com ordem de cancelamento do registro das mesmas junto a quaisquer órgãos de trânsito. Alega que em 01.09.10 vendeu o veículo Volkswagen Voyage CL cor prata, ano 1995, placas HRE 3270, para Reginaldo Araújo Honorato, mas o DETRAN se recusou a fazer a transferência, sob a alegação de haver multas pendentes sobre bem. Em 26.03.2003 interpôs recurso contra os autos de infrações n.ºs. L000668531, L000675879, L000675881, L000938453, L000938455, L000938458, L000938459, L000938462, L000938463 e L000938464, por não ter sido notificado e por discordar dos lançamentos, diante de divergências e incoerência dos horários e locais das alegadas infrações. Em 27.01.2004 interpôs recurso contra os autos de infração n.ºs. R000455556, R000578837, R000464404 e L000056443, requerendo efeito suspensivo. Desde então não recebeu qualquer comunicação acerca do julgamento dos referidos recursos, mas procedeu aos licenciamentos anuais do veículo sem nenhum entrave por parte do DETRAN. Como os seus recursos não foram julgados, em 25.10.2012 requereu administrativamente o reconhecimento da prescrição, mas não obteve resposta. Em sede de antecipação da tutela, pede que seja determinado ao DETRAN o processamento da venda realizada, independentemente da baixa das multas de sua responsabilidade. Juntou documentos de fls. 6-17. O DETRAN informou à fl. 29, que o veículo objeto da presente ação - VW-Voyage CL, placas HRE 3270, encontra-se registrado em nome de Reginaldo Araújo Honorato (fl. 29). O DNIT apresentou contestação às fls. 34-36. Afirma que as multas foram regularmente aplicadas e que os recursos administrativos se encontram em fase de julgamento pela JARI; o CTN não especifica prazo de prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. O DETRAN, em sua contestação, arguiu preliminar de perda de objeto e de ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fl. 107). É o relatório. Decido. Em que pese o lançamento das multas questionadas ser imputado ao DNER/DNIT, foi o DETRAN quem negou a transferência do veículo vendido, razão pela qual resta clara sua legitimidade passiva. No entanto, considerando que o DETRAN - MS informou que o veículo VW/Voyage CL, de placas HRE 3270, já foi registrado em nome de Reginaldo Araújo Honorato (comprador), o pedido de ordem para transferência se mostra desprovido de propósito fato, o que leva à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir. No mérito, é procedente o pedido autoral de declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração, tendo em vista o lapso temporal decorrido até o julgamento do recurso administrativo. Deveras, analisando os documentos juntados às fls. 37/94, constata-se que em 26.03.2003 o autor apresentou defesa/recursos administrativos contra os autos de infração já descritos, sendo concedido efeito suspensivo ao mesmo. Ocorre que, após a concessão de efeito suspensivo a esses recursos, o processo não teve qualquer andamento, consoante noticiam os documentos juntados aos autos, e, segundo as informações e o esclarecido na contestação (fl. 37), tais peças defensivas ainda estão pendentes de julgamentos pela JARI. Dispõe o art. 1º, I, da Lei n.º 9.873/99, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Referida lei dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, sendo ele inaplicável somente às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (artigo 5 da lei de regência). Assim, tenho que é patente a incidência da norma em tela, ao caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO 0812/96 DO CONTRAN. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PESO (...). 2. Como o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97) não dispôs sobre a prescrição relacionada às penalidades resultantes de infrações de trânsito, aplica-se, tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória de tais penalidades, o disposto na Lei nº 9.873, de 23.11.99, que estabelece prazo quinquenal, contado, respectivamente, da data da infração e da datada imposição da pena, após o fim do procedimento administrativo (...). (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000243576 Processo: 200233000243576 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/5/2006 Documento: TRF100232184 Fonte DJ DATA: 21/7/2006 PAGINA: 72 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - ANP - LEI N.º 9.873/1999 (ART. 1º, 1º) - PARALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMPROVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Sobre o prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de seu Poder de Polícia, a Lei

n. 9.873, de 23 NOV 1999, estabeleceu que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...). 3. Se apresentada defesa pela empresa em 14 DEZ 1999 e o primeiro despacho subsequente no PA é datado somente de 28 FEV 2003, inafastável a prescrição (intercorrente) trienal. 4. Agravo de instrumento provido: exceção de pré-executividade acolhida. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 6 de março de 2012., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:772.) ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO 812/96 DO CONTRAN. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PESO. 1. A Resolução nº 148, de 19.09.2003, do CONTRAN, revogou expressamente a Resolução nº 812/96 daquele mesmo órgão, já que essa última conflitava com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.97). 2. Como o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97) não dispôs sobre a prescrição relacionada às penalidades resultantes de infrações de trânsito, aplica-se, tanto à pretensão punitiva quanto à pretensão executória de tais penalidades, o disposto na Lei nº 9.873, de 23.11.99, que estabelece prazo quinquenal, contado, respectivamente, da data da infração e da data da imposição da pena, após o fim do procedimento administrativo (AC 200233000243576, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:21/07/2006 PAGINA:72.)Com efeito, tendo o processo administrativo, onde se questionava a legitimidade da autuação, ficado paralisado por mais de três anos, a pretensão da Administração Pública em sancionar o autor restou fulminada pela incidência da prescrição trienal, nos termos do mencionado art. 1 , 1 , da Lei n 9.873/99.A consequência atribuída pela lei à desídia da Administração Pública no exercício do poder de polícia in casu, é o arquivamento do procedimento administrativo com a apuração da responsabilidade funcional de quem deu causa à paralisação.Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), nos termos da fundamentação anterior, julgo procedente o pedido material da ação e pronuncio a prescrição da pretensão do DNIT no que tange à exigibilidade das multas impostas ao autor através dos Autos de Infrações de n s. L000668531, L000675879, L000675881, L000938453, L000938455, L000938458, L000938459, L000938462, L000938463, L000938464, . R000455556, R000578837, R000464404 e L000056443, e determino o arquivamento dos processos administrativos respectivos. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao DETRAN, mas, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.Condeno o DNIT ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consideradas as diretrizes do art. 20, 3 e 4 , do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2 , do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013857-87.2010.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 179.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 184), não houve impugnação à penhora realizada.O Valor depositado já foi convertido em renda da União.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011854-28.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-67.2011.403.6000) ARMANDO BIANCHESSI(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AUTOS Nº 0011854-28.2011.403.6000AUTORA: ARMANDO BIANCHESSIRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTENÇA TIPO ASENTENÇAARMANDO BIANCHESSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº. 332461, série D. Afirma que inexistente prova de autoria e de nexo causal entre os fatos apurados e a tipificação penal administrativa da norma em abstrato e que a penalidade de multa por falta de averbação de reserva legal encontra-se suspensa até o dia 11.12.2011. Aduz que é necessária a adequação do valor da multa tendo-se em vista que a reserva legal deve ser de 20% do total da propriedade, o que equivale, no caso, a 200 e não 293 hectares.O autor alega que teria direito ao benefício previsto no artigo 60 do Decreto nº. 3.179/99, ou no artigo 72, 4º da Lei nº. 9.605/98. Finaliza dizendo que tem direito a suspensão da penalidade administrativa que lhe foi imposta, porquanto já firmou o Termo de Compromisso para constituição de reserva legal com o IMASUL, preenchendo, assim, o requisito previsto no artigo 55 1º do Decreto nº. 6.514/2008 e no artigo 6º do Decreto nº. 7.029/2009.Sustenta que é coproprietário da Fazenda Bianchessi, com área de 1.000 hectares,

localizada em Chapadão do Sul, MS, onde cultiva soja, milho e algodão, em regime de condomínio com terceiros. Foi atuado pelo IBAMA em razão de não possuir área de reserva legal averbada equivalente a 20% da área total do imóvel, lavrando-se a multa no valor de R\$ 293.000,00. Ingressou com defesa e recurso administrativos, mas ambos restaram improvidos. Afirma que, quando adquiriu a fazenda, em 1991, referida área já estava aberta e cultivada, de modo que jamais a desmatou. O agente fiscal constatou apenas a inexistência da reserva legal, não o desmatamento. Não se pode confundir a inegável responsabilidade do réu, quanto à instituição da reserva legal, com a legitimação de penalidade administrativa pela prática do crime de desmate. A aplicação de penalidade administrativa de multa por falta de averbação de reserva legal encontra-se suspensa em todo o território nacional até do dia 11.12.2011. Resta patente a necessidade de readequação da penalidade de multa para contemplar a área compatível com a dimensão territorial da propriedade rural objeto da autuação. A adesão ao programa Mais Ambiente (Decreto nº. 7.029/2009 - artigo 6º), mediante celebração de Termo de Compromisso, também confere ao proprietário aderente o benefício da suspensão da aplicabilidade da multa. Pede aplicação do artigo 60 do Decreto 3.179/99, com a redução da multa que lhe foi aplicada. Nunca foi notificado e ou orientado para se apresentar e firmar o referido termo de compromisso de regularização da reserva legal. Juntou os documentos de fls. 31-64. O réu apresentou contestação às fls. 70-73, onde refuta a pretensão autoral. Diz que a alegação de falta de tipicidade não pode prosperar, até porque o autor admite que não possuía reserva legal. A reparação do dano independe do pagamento da multa. Mesmo havendo previsão beneficiando o autor com a redução da reprimenda, este deixou transcorrer a oportunidade para tanto in albis. A suspensão da penalidade do artigo 55 do Decreto nº. 6.514/2008 trata da infração de falta de averbação da área de reserva e não se aplica ao caso. A suspensão da multa em razão do Termo de Compromisso com o IMASUL não se aplica à infração prevista no artigo 39 do Decreto nº. 3.179/99. A multa, no caso, foi corretamente aplicada. Juntou os documentos de fls. 74-242. O Feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade do auto de infração no tocante à imputação do artigo 39 do Decreto nº. 3.179/99. Foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 244-246) Interposto recurso de apelação (fl. 251), o mesmo não foi recebido, porquanto o ato judicial atacado possui natureza de decisão interlocutória (fl. 268). Em seguida foi aviado agravo de instrumento à fl. 272, cujo pedido de tutela provisória foi indeferido pelo TRF3ª Região, nos termos da decisão de fls. 292-293. É o relatório. Decido. Consta o seguinte, no auto de infração nº. 334261 D (fl. 47), como descrição da infração cometida pelo autor: o imóvel rural denominado Fazenda Bianchessi não possui a área de reserva legal equivalente a 20% conforme determina a legislação. OBS: falta 293 hectares. Infração de acordo com os art. 16, 2º e 3º da Lei 4.771/65, art. 2º da Lei 7.803/89, arts. 70 e 72, II da Lei 9.605/98 e arts. 1º, 2º, II-XI e 39 do Decreto 3.179/99. Preveem tais artigos: Art. 16 da Lei 4.771/65 (em vigor na ocasião): Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento). I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Art. 70 a 72 da Lei 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais

são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples;...Artigos 1º, 2º, II e XI e 39 do Decreto 3.179/99 (então em vigor): Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos; e XI - reparação dos danos causados (...) Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração...Pela decisão de fl. 244 o Feito foi extinto quanto a um dos seus pedidos. Note-se:.. Trata-se de ação ordinária através do qual o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 332461-D, argumentando, em síntese, violação ao princípio da legalidade, inexistência de prova de autoria e inexistência denexo causal entre os fatos, as provas, e a tipo penal administrativo aplicado (sic).Pugnou pela produção de perícia técnica para verificação da dinâmica de desmatamento do imóvel, baseadas em imagens orbitais obtidas em data anterior à aquisição.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30-64.Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 70-73), juntamente com documentos (fls. 74-242). Requereu a produção de prova testemunhal.É um breve relatório. Decido.Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pelas partes devem ser indeferidos.Em relação ao pedido de nulidade do auto de infração em razão da imputação capitulada no art. 39 do Decreto 3.179/99, que ensejou o pedido de perícia técnica para verificação de desmatamento do imóvel, o autor carece de interesse processual.Com efeito, não obstante a autuação tenha se dado também com fundamento no art. 39 do Decreto 3.179/99, os documentos encartados aos autos denotam que o autor não se insurgiu contra tal autuação na orbe administrativa, não havendo, pois, interesse processual, quanto a esse aspecto.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, não há interesse de agir no tocante ao pedido de nulidade do auto de infração quanto à infração de desmatamento que foi imputada ao autor, ante a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, em data anterior ao ajuizamento da ação. Entender diversamente seria suprimir a instância administrativa, além de permitir a substituição da atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem apreciação da irrisignação na esfera administrativa o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade do auto de infração no tocante à imputação do art. 39 do Decreto 3179/99. Logo, indefiro o pedido de perícia técnica.Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Considerando que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo IBAMA.Intimem-se.... Deveras, embora o autor tenha afirmado que o agente fiscal constatou apenas a inexistência da reserva legal - não o desmatamento - e que inexistente prova de autoria e de nexocausal entre os fatos apurados e a tipificação penal administrativa da norma em abstrato, tal pedido, no que se refere à imputação do art. 39 do Decreto 3.179/99 (desmatar, a corte raso, área de reserva legal - multa de R\$ 1.000,00 por hectare) já foi analisado pela decisão transcrita, cabendo, nesse momento, analisar os demais pleitos. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência recente, que abarca a situação posta:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO ANTIGO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSENCIA DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Precedente do STJ. 2. Em virtude de desmatamento anterior à aquisição da propriedade caberia ao autor regularizar a área, nos termos de Instrução Normativa do IBAMA. Não há prova de que o projeto de regularização, juntado aos

autos, tenha sido protocolado no IBAMA, de modo que na data da lavratura do auto de infração não havia comprovação de ter sido requerida a regularização exigida pelos normativos. 3. De acordo com a gradação estabelecida no artigo 6º, da Lei 9605/98 e tabela fixada na Portaria 92/96, vigente na data dos fatos, o valor máximo para as multas aplicadas com base no artigo 14, I, da lei 6.938/91, como é o caso em apreço, é de R\$4.960,00 (quatro mil novecentos e sessenta reais). Deve ser reduzido o valor da multa imposta e dos honorários advocatícios arbitrados. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 200036000098709, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/03/2013 PAGINA:785.) O autor afirma que teria direito ao benefício previsto no artigo 60 do Decreto nº. 3.179/99, ou no artigo 72, 4º., da Lei nº. 9.605/98. Tais benefícios: suspensão da exigibilidade da multa, ante o estabelecimento de termo de compromisso aprovado pela autoridade competente; e a conversão da multa em serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, mas isso dependia de manifestação do interessado, no caso do próprio autor e no momento oportuno, segundo o réu. Ocorre que, no processo administrativo, desde o primeiro parecer, apresentado pelo IBAMA, após a defesa inicial, cogitou-se da possibilidade de apresentação, por parte do autor, de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (fl. 98, 99, 118 e 126). No entanto, apesar de notificado e intimado das decisões que faziam referência ao PRAD, o autor não apresentou qualquer projeto para recuperação dos danos em questão. Somente em seu recurso administrativo (fl. 111) datado de dezembro/2006, deixou transcrito que a reserva pode ser compensada extrapropriedade, e isso está sendo providenciado. No entanto, até o julgamento final do processo administrativo (fl. 128) não havia apresentado qualquer projeto junto ao IBAMA. Assim, a apresentação, nos presente autos, de Termo de Compromisso para Constituição da Reserva Legal, firmado com o IMASUL - Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (fl. 51), em 28.09.2010, não apresentado oportunamente ao IBAMA, não tem o condão de suspender a exigibilidade ou reduzir a multa aplicada, porquanto não apresenta os requisitos necessários previstos na legislação citada. Também improcede a alegação de que a aplicação de multa por falta de averbação de reserva legal encontra-se suspensa em todo o território nacional até do dia 11.12.2011. Não é o caso: o autor foi autuado por desmatar área de reserva legal e não simplesmente por não averbar a área dessa reserva. A adesão ao programa Mais Ambiente, prevista no Decreto nº. 7.029/2009 (já revogado), dependia da assinatura de termo elaborado por órgão habilitado, o que não ocorreu no presente caso. Nos termos do artigo 142 do Decreto 6.514/2008, o autuado poderá requerer a conversão de multa, por ocasião da apresentação da defesa. Assim não há que se falar em notificação ou orientação por parte do IBAMA, para a celebração de termo de compromisso para redução de multa e apresentação de projeto de recuperação. A iniciativa deve ser do autuado; e o autor não se prestou a tanto. Por outro lado, assiste razão ao autor quanto à necessidade de redução do valor da penalidade imposta. Considerando que o artigo 16 da Lei nº. 4.771/65 (em vigor na ocasião da autuação) previa que a reserva legal deveria ser de no mínimo 20%, e que a propriedade do autor possui 1.000 (mil) hectares (fl. 35), não há razão para pena incidir sobre 293 (duzentos e noventa e três) hectares. O correto é a pena incidir sobre 20% do total da propriedade, o que implica em 200 (duzentos) hectares. Assim, é devida a redução da multa para R\$ 200.000,00, uma vez que o parâmetro legal, para a espécie, é de que a penalização seja na proporção de R\$ 1.000,00 por hectare. No mais, como não vislumbro qualquer vício material ou formal capaz de afastar a presunção de legalidade dos procedimentos administrativos aqui atacados, é de rigor o julgamento de improcedência dos demais pedidos da demanda. Diante do exposto, com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para reduzir o valor da multa imposta ao autor, através do auto de infração nº. 332461 D, fixando-a em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em face de ter havido sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas processuais iniciais, e cada uma das partes fica responsável pelos honorários dos seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011952-76.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES - incapaz X AGNES TATIANE PINTO BARBOSA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Pedro Henrique Barbosa Ximenes ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que o obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. Como fundamento do pleito, conta que nasceu com múltiplas anomalias congênitas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, tomado inadvertidamente à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Em decorrência, hoje não possui os membros superiores, e apresenta encurtamento na perna direita, o que o torna completamente incapaz. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS, em 27/08/2012, obtendo, como fundamento do indeferimento do pleito, a alegação de que não restou comprovado que sua deficiência física seja a originária da Síndrome da Talidomida, já que sua mãe ingeriu o medicamento após a Portaria 354/1994. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-80. Justiça gratuita concedida à fl. 83. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido indenizatório. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização, bem como que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício (fls. 86-97). O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 100-103, consistente em determinar que o réu implemente a pensão especial em favor do autor, no valor correspondente a 80% do grau máximo. Na mesma decisão, foi determinado que o autor providenciasse a citação da União, por entender o magistrado ser ela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O autor, então, apresentou emenda à inicial, embora demonstrado seu inconformismo quanto ao reconhecimento da referida legitimidade (fls. 134-136). Réplica à contestação do INSS às fls. 143-149. Citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a perícia médica do INSS não concluiu que o autor apresenta síndrome da talidomida, não tendo ele trazido aos autos qualquer receituário que comprovasse a indicação do fármaco para sua genitora durante a gestação (fls. 169-179). Em manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou pela realização de perícia médica no autor, indicando desde já seus quesitos (fls. 180/181v). Réplica à contestação da União às fls. 185-195. Em sede de especificação de provas, o autor e o INSS requereram a produção de prova pericial (fls. 149 e 113), enquanto a União se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 196). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam. Observo que, em que pese o entendimento adotado através da r. decisão de fls. 100-103, o qual este Magistrado também aplicava, revii meu posicionamento a respeito. Nesta seara, não mais prospera a alegação do INSS, de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação, no que tange ao pleito indenizatório. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamenta, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei nº 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal munus. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Diante do exposto, declaro extinto o processo com relação à União, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar: a) se o quadro clínico do autor é compatível com a Síndrome acima especificada, ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros e; b) se configurada a referida compatibilidade, qual o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Durval Batista Palhares (geneticista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 98/99, intime-se o autor para que o faça, bem como ambas as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O perito deverá igualmente responder os quesitos apresentados pelo MPF à fl. 181. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0012346-83.2012.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: APARECIDO JORGE DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido

Jorge da Silva (fls. 360-361) contra a sentença proferida às fls. 355-356, sob o fundamento de que a mesma foi contraditória quanto à data de início do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor, uma vez que, na exordial, pugnou pela concessão do pleito a contar do primeiro requerimento administrativo (20/10/2008). Instado, o INSS não se manifestou (fls. 361vº). É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, constou do dispositivo da sentença: Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício em 13/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16). (fl. 356). No entanto, o documento de fl. 18 demonstra que, em 20/10/2008, data do primeiro pleito administrativo do benefício de aposentadoria por idade, o autor já preenchia todos os requisitos para o deferimento do pedido. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para, onde se lê: Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício em 13/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Leia-se: Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar, em definitivo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício em 20/10/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008408-46.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSIAS SERRA - ESPOLIO X JOSENILDA BENEDITA SERRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a devolução dos valores por ela pagos ao servidor Josias Serra, a título de reajustes de IRSM em seus vencimentos. Como fundamento do pleito, conta ter efetuado a incorporação dos percentuais na folha de pagamento do referido servidor, em virtude de tutela antecipada concedida em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da UFMS - SISTA (autos nº 0007177-77.1996.403.6000) em seu desfavor. No entanto, inconformada com a sentença de procedência dos pedidos na ação supramencionada, interpôs recurso de apelação junto ao TRF-3, o qual obteve provimento para julgar aquela improcedente. O trânsito em julgado do referido acórdão se deu em 29/08/2008. Alega que o Sr. Josias foi um dos beneficiados com o recebimento dos reajustes, e que, em razão da improcedência definitiva da demanda, tem direito a receber os valores desprendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-117. Citado, o espólio apresentou contestação levantando preliminarmente a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o trânsito em julgado do acórdão de improcedência da ação, se deu quando o servidor não mais recebia os reajustes salariais, ante o seu falecimento ocorrido anteriormente, em 2007 (fls. 127-131). Réplica às fls. 134-138. Em sede de especificação de provas, a autora requereu fosse oficiado ao Juízo onde tramita o processo de inventário, a fim de obter informações acerca da ocorrência ou não de partilha nos autos (fl. 138). O réu, por sua vez, pleiteou pela produção de provas testemunhal, documental e pericial (fl. 140). É o relato do necessário. Decido. Prescrição A prescrição arguida pelo réu não merece guarida. Isto porque deve incidir, na hipótese, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em respeito ao Princípio da Especialidade, prevalece sobre a norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). E, assim sendo, não ficou caracterizado o instituto nesta lide, em razão de o trânsito em julgado do acórdão de improcedência da demanda, consequentemente, revogatório da tutela antecipada, ter se dado em 29/08/2008, e a propositura desta ação de cobrança em 19/08/2013, dentro do quinquênio. Importante registrar que a matéria sobre a prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário foi reconhecida como repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no RE 669069/MG. In casu, a matéria a ser tratada no recurso extraordinário supramencionado, é sobre a interpretação do art. 37, 5º, da Carta Magna, no que tange a considerar se as ações de ressarcimento ao erário têm caráter imprescritível, conforme restou ementado: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em sendo assim, incabível acolher a tese da prescrição, conforme faz crer o réu. Afastada, pois, a prejudicial. Legitimidade passiva Em que pese tenha o réu alegado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a ocorrência da partilha de bens no processo de inventário nº 0030999-79.2007.8.12.0001, o mesmo não restou comprovado nos autos. Sendo assim, defiro o requerido pela autora, para que seja oficiado ao Juízo da Vara de Sucessões de Campo Grande/MS, com a finalidade de obter informações acerca do processo supramencionado, tais como existência de partilha homologada, nome e dados pessoais dos herdeiros, além de endereços onde podem ser

encontrados. Após, voltem os autos conclusos para regularização do polo passivo, caso necessário. No mais, em respeito ao princípio da celeridade, e considerando que a demanda se trata de questão eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo réu. Por fim, no que tange à perícia técnica, considerando que ela teria o condão apenas de apurar os valores a serem devolvidos em caso de eventual procedência da demanda, indefiro-o, posto que pertinente à fase de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010128-48.2013.403.6000 - MARIO ANTONIO DA SILVA(MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido efetivado pela parte ré à f. 353-verso.

0000694-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-89.2014.403.6000) MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001685-74.2014.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001780-07.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E MS008267 - ANDREA MIEKO SAITO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0005779-02.2013.403.6000AUTORA: ROSANGELA MARIA DA SILVA; RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A E OUTRODECISÃOVistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente ao autor, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Documentos às f. 12-56.A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (f. 370-449). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (f. 482).A Federal de Seguros S/A contestou a ação às f. 75-114, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva; de inépcia da petição inicial, tendo em vista a não indicação das datas em que teriam sido verificados os danos nos imóveis e a não apresentação de comprovante da comunicação do sinistro, à época, ao estipulante e à seguradora; de ilegitimidade ativa, considerando que obteve outros financiamentos pelos sistema financeiro da habitação, bem como por não ter comprovado vínculo contratual com a seguradora e por tratar-se de contrato de gaveta; carência de ação, por falta de interesse de agir, já recebeu indenização pelo seguro habitacional e uma vez que já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, com a quitação do contrato de financiamento habitacional e do contrato de seguro, antes da notificação da seguradora; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. Documentos às f. 115-241.Réplica às f. 247-283.Quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora às f. 355-358; e, pela parte ré Federal Seguros S/A às f. 365-367. Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples (f. 498-499). É o relatório. Decido.Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência de legitimidade e de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal.Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, consequentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção.As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP

1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice da autora é pública, garantida pelo FCVS e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito. Nesse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e o interesse da União para ingressar no Feito como assistentes simples (a assistente deverá receber o processo no estado em que se encontra - art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E, conforme decidido às f. 348-351, a perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Entranto, considerando que o perito nomeado à f. 351 não se encontra cadastrado no sistema AJG, destituo-o do encargo e nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil _____, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel periciado, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. A parte autora e a ré já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Intimem-se a CEF e a União para, querendo, o fazerem no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da

perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para retificação da autuação de modo que a CEF passe a figurar apenas como assistente simples, assim como a União Federal. Intimem-se. Campo Grande (MS), 11 de julho de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 313-314, que deferiu o pedido de tutela antecipada, mas condicionou sua eficácia à prestação de garantia pecuniária, consubstanciada no depósito integral do débito em litígio ou apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Como fundamento de seu pleito, a embargante sustenta que a garantia necessária à suspensão da exigibilidade do débito não pode ser restrita ao depósito integral do montante ou a fiança bancária, devendo ser autorizado outro tipo de caução, abrangendo também as garantias reais e fidejussórias, de forma a oportunizar o pleno acesso à justiça. Na sequência, ofereceu como garantia da dívida a parte ideal de 15,50% do imóvel matriculado sob o nº 2.568 do CRI de Bonito/MS. Ademais, acrescenta que a decisão objurgada estaria eivada de omissão e obscuridade, pois não foi devidamente fundamentado o dispositivo que ensejou o condicionamento da tutela à prestação e limitação das hipóteses de caução. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. O IBAMA manifestou-se às fls. 579-582. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida, e o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 561-567. Intimem-se.

0003404-91.2014.403.6000 - ANDRE CORSINO CACHO FILHO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003404-91.2014.403.6000AUTOR: ANDRE CORSINO CACHO FILHORÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A E OUTRODECISÃOTrata-se de ação ordinária interposta por ANDRÉ CORSINO CACHO FILHO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente ao autor, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Documentos às f. 12-72. A Federal de Seguros S/A contestou a ação às f. 101-131, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva; de inépcia da petição inicial, tendo em vista a não indicação das datas em que teriam sido verificados os danos nos imóveis; carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, com a quitação do contrato de financiamento habitacional; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. Documentos às f. 132-215. Réplica às f. 230-263. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (f. 318-329). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 394-395). Quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora às f. 355-358; e, pela parte ré Federal Seguros S/A às f. 365-367. Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples (f. 498-499). É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência de legitimidade e de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, consequentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP 1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 que restou possível a

escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice da autora é pública, garantida pelo FCVS e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito. Nesse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e o interesse da União para ingressar no Feito como assistentes simples (a assistente deverá receber o processo no estado em que se encontra - art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. A perícia técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel periciado, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. À SEDI para retificação da autuação de modo que a CEF passe a figurar apenas como assistente simples, assim como a União Federal. Intimem-se. Campo Grande (MS), 16 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003867-33.2014.403.6000 - IZABEL PEREIRA DE FREITAS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo C Izabel Pereira de Freitas ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão da dependência econômica de filho, falecido em 18/02/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26. Com base no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 27, foi solicitado ao Juizado Especial Federal desta Capital, informações acerca do processo de nº 0005323-70.2009.403.6201. Às fls. 31-51, vieram cópias da sentença proferida naquele Juízo, bem como da petição inicial e da contestação, com documentos. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo acolhimento da coisa julgada. Consoante se extrai dos autos, a autora ajuizou ação de concessão de pensão por morte perante o Juizado Especial Federal, em 28/10/2009 (vide consulta), pugnando pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício previdenciário, indeferido na seara administrativa. Naquela ocasião, em 29/10/2012, foi proferida sentença de improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da alegada dependência econômica da autora para com o falecido (fls. 31-36). O decisum transitou em julgado em 19/12/2012, conforme certidão de fl. 37. In casu, ao analisar a pretensão agora colocada em Juízo e aquela já decidida, é possível observar que se trata do mesmo pedido: condenar o INSS a implementar em favor da autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Registro, outrossim, que a CTPS do falecido já havia sido juntada por ocasião da propositura daquela primeira ação, documento esse devidamente sopesado pela r. sentença de improcedência. Portanto, tenho que a presente ação repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando a ocorrência de coisa julgada material, a qual dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré (SENAR) intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0004794-96.2014.403.6000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária interposta por Maria de Fátima Ribeiro em face de Federal de Seguros S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à autora, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-lo. Instadas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e a União manifestou interesse para intervir na condição de assistente simples. É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a questão refere-se à indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso

da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012).No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito.Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação.Diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, da mesma forma, admito o ingresso da União na mesma qualidade.Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão.Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no despacho de f. 29, reiterada à f. 33.Após, cite-se a Federal de Seguros S/A e, bem assim, as assistentes simples Caixa Econômica Federal e União Federal.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

0006231-75.2014.403.6000 - GEORGINA NEVES DOS SANTOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se. Cumpra-se.

0006567-79.2014.403.6000 - FABIANO RIOS FERREIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X SERASA EXPERIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0006567-79.2014.403.6000 Autor: Fabiano Rios Ferreira Réus: Serasa Experian e Caixa Econômica Federal Vistos etc.1- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS, inclusive a decisão de fls. 22-23, pelos próprios fundamentos ali constantes. 2- O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 116). Intimem-se os réus para especificarem as provas que eventualmente

pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias.3- Após, conclusos. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 263/277).

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000700-08.2014.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - SJMS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de impedimento, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil - CPC, oposta pela excipiente, em face da minha atuação, como juiz federal titular da 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, nos Autos da Ação Civil Pública de nº. 0001270.04.2008.403.6000, em curso, sob a minha presidência, por este Juízo, em que litigam como autora, a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - Abrigo dos Bichos, e como réu o Município de Campo Grande, MS. Alega-se que eu estaria impedido para atuar no caso por conta de haver comparecido ao I Simpósio Sul-Mato-Grossense de Leishmaniose, realizado nesta cidade, pela Comissão Estadual de Leishmaniose do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, durante os dias 27 e 28 de novembro de 2010. Ao assim agir, em interpretação sistemática e teleológica do disposto na parte final do inciso II do artigo 134 do CPC (ou prestou depoimento como testemunha), eu teria presenciado fato apto a inibir a necessária imparcialidade de que devo estar dotado para julgar os pedidos da ação. Os casos de impedimento constantes do art. 134 contém verdadeira presunção juris et de jure de parcialidade (fl. 11). Pede-se que, autuado o incidente, eu reconheça o impedimento, nos termos do 2º do artigo 313 do CPC, ou, caso isso não se verifique, que determine a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - TRF3, para processamento e julgamento. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Como não reconheço o impedimento, nos termos da parte final do disposto no artigo 313 do CPC, passo dar as minhas razões de tanto: Em que pese o elevado esforço, feito pelo excipiente, ao tentar alargar o conceito de fato capaz de influir na decisão, previsto pelo inciso I do artigo 409 do CPC, de sorte a tornar impedido o juiz que prestou depoimento como testemunha, nos termos da parte final do inciso II do artigo 134 desse mesmo Codex, o presente caso, s.m.j., não comporta tal exegese. É que fato, ao meu sentir, nos termos da lei de regência, refere-se a algum acontecimento físico que possa ter influência direta sobre o litígio a ser julgado. Por exemplo: quem avançou o sinal, em um acidente de trânsito; quem disparou a arma, em um crime contra a vida, etc. Não o simples assistir à parte final de uma palestra sobre um assunto científico (leishmaniose), conforme se deu, no presente caso, onde o próprio excipiente reconhece que Os fatos relevantes desse simpósio, melhor dizendo, as declarações de opinião, nele emitidas naquele 27 de novembro de 2010, foram testemunhadas pelo Juiz argüido, (...) (fl.10, parágrafo 34). Ora. Se ouvir, ainda que fora dos autos, opiniões sobre um assunto de alta indagação científica, que se encontra sob a minha jurisdição, tem o poder de me tornar impedido para julgá-lo, isso também ocorrerá, v.g., quando eu me deparar com um artigo dessa natureza, em meu gabinete ou em uma biblioteca, ou quando me defrontar com um outdoor a respeito, ou escutar a opinião de alguém, no supermercado ou através do rádio do carro, ao deslocar-me para o trabalho. O juiz também tem memória, conforme bem lembrou o excipiente à fl. 07, mas, digo eu, também tem capacidade de discernimento ao ouvir teses antagônicas. E, além disso, deve decidir com base nas provas dos autos. Assim, entendo que a expressão: ou prestou depoimento como testemunha, prevista como causa de impedimento do juiz, pelo inciso II do artigo 134 do CPC, exige, sim, uma interpretação literal, embora, mesmo nessa interpretação, o conceito de testemunho possa receber uma exegese um pouco mais alargada, de sorte a alcançar situações em que o magistrado informalmente tomou conhecimento de algum fato que possa influir em sua decisão e usa esse conhecimento ao decidir. Mas, ênfase, o impedimento sempre deve versar a respeito de fatos, conforme anteriormente referido, o que não ocorreu no presente caso. A seguir colaciono um comentário ao artigo 409 do CPC, extraído da Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, coordenada por Antônio Carlos Marcato, 3ª. Edição, Revista e Atualizada, Editora Atlas, São Paulo, SP, 2008, que vai ao encontro do entendimento anteriormente exposto: O art. 134, II do CPC, fala em impedimento nas hipóteses em que o juiz já tenha prestado depoimento como testemunha no processo, mas o dispositivo ora comentado amplia o alcance daquela norma e deixa claro que a simples hipótese de ser ele testemunha informal dos fatos já é determinante da configuração do obstáculo. (Grifei). Nesses termos, se o testemunho impeditivo há que se dar no processo, e se deve versar sobre fatos, não pode ele alcançar a participação do juiz como ouvinte, em um evento de natureza científica, organizado pelo CRMV/MS, que, até pelo princípio da boa-fé, a nortear o relacionamento

institucional, goza da presunção juris tantum de estar agindo dentro da lei e em prol do interesse público. No caso, após haver sido convidado para o evento, pela Dra. Sibebe Luzia de Souza Cação, então Presidente do CRMV/MS, para participar, mesmo que por quinze minutos, do final de uma (qualquer delas) das palestras que ali seriam proferidas (pelo que entendi do convite, e, inclusive, em função da presunção, referida no parágrafo anterior, essas palestras trariam exposições de especialistas em favor de ambas as teses defendidas no processo, embora já não me recorde se isso de fato ocorreu; e registre que tal aferimento seria difícil, dada a curta duração da minha estada em parte de uma das palestras ali proferidas), no dia 27 de novembro de 2010, um sábado, ao final da tarde, por estar interessado no assunto (Leishmaniose), que se encontrava em debate no processo e até certo ponto, na sociedade local, através da mídia, e considerando que, naquela época, um filho meu estava concluindo graduação em Medicina Veterinária, com ele fui ao Simpósio, onde, embora tenha aceitado convite para compor a mesa de autoridades e para tirar algumas fotografias com os organizadores e palestrantes, participei do evento, como ouvinte, por não mais de meia hora, o que, reitero, não me parece implicar suspeição e nem, absolutamente, em convencimento em favor de qualquer das teses defendidas no processo, até porque essas teses de muito estão documentadas nos autos. Assim, nos termos da segunda parte do caput do artigo 313 do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio TRF3, para o que de Direito. Desde já informo que não tenho documentos a serem apresentados e nem pretendo arrolar testemunhas, uma vez que os fatos são incontroversos. Durante o prazo de julgamento do incidente, os autos do processo principal ficarão suspensos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER

Defiro em parte o pedido de f. 104/105 para, bem assim, suspender o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. AP 1,8 Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Considerando que não há, neste Juízo, procedimento que efetive o arquivamento provisório, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente. Observo que, por ocasião do trânsito em julgado do referido agravo, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001188-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001188-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI (MS000870 - TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 51 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor penhorado em favor da executada, conforme requerido. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012404-23.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA VIEIRA MARQUES (MS006647 - SONIA VIEIRA MARQUES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013036-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIR OLIVEIRA DA SILVA (MS010340 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009823-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONYE FERREIRA DE MATTOS Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de f. 17, bem como o fato de que ainda não houve a citação do executado, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0009851-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO LARA SILVA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (vinte e quatro meses), a contar da data do respectivo requerimento, ou seja, até 10/06/2016. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-18.2013.403.6000 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA(MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Intime-se a impetrante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de f. 186.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008306-87.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) Ação Cautelar de Busca e Apreensão N.º 0008306-87.2014.403.6000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Réu: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Piero Eduardo Biberg Hartmann, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão dos processos SED n. 1923/2012, 1956/2012 e 0082/2013, no endereço indicado na inicial, destinando-o à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. O requerente alega que o requerido está na posse dos referidos processos administrativos, desde 28/01/2013 e 07/03/2013, e que foram adotadas as providências necessárias para devolução dos autos tomados em carga, sem êxito, contudo. Juntou documentos às folhas 4-23. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação cautelar de busca e apreensão deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a despeito de o requerente alegar na inicial que foram adotadas todas as providências necessárias para que o requerido devolvesse os autos tomados em carga, intimando-o para tanto, isso não restou comprovado. Vale dizer, a OAB/MS não notificou prévia e pessoalmente o requerido (as notificações foram recebidas por outrem - fls. 11 e 17), a despeito de extrair outros endereços profissionais de seus bancos de dados (fls. 20 e 21). Assim, não verifico provadas as razões justificativas para a medida cautelar, pois, se no processo não consta a prova de ter sido previamente notificado o advogado para devolução dos autos, não resta caracterizada a retenção abusiva. Assim, verifico ausente, também, os requisitos específicos da petição inicial da ação cautelar de busca e apreensão, previsto nos arts. 840 e 841, do CPC. Diante do exposto, reconheço de ofício a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009504-67.2011.403.6000 - ARMANDO BIANCHESSI(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AUTOS N. 0009504-67.2011.403.6000 REQUERENTE: ARMANDO BIANCHESSI REQUERIDO:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Sentença tipo ASENTENÇA Armando Bianchessi ajuizou a presente ação cautelar em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, expedição de certidões positivas com efeito de negativa e vedação de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, até o trânsito em julgado de sentença proferida no processo principal. Narra, em síntese, que é coproprietário da Fazenda Bianchessi, com área de 1.000 hectares, localizada em Chapadão do Sul - MS, onde atua na produção de soja, milho e algodão, em regime de condomínio com terceiros. Foi atuado pelo réu, em razão de não possuir área de reserva legal averbada equivalente a 20% da área do imóvel, com multa no valor de R\$ 293.000,00. Ingressou com defesa e recurso administrativos, ambos improvidos. Exaurida a discussão na via administrativa, e estando na iminência de ser inscrito no CADIN, mas ainda não tendo iniciado a execução fiscal, aduz ser oportuno e necessário o ajuizamento da ação acautelatória. Narra que firmou Termo de Compromisso com o IMASUL, visando resolver o problema ambiental. A penalidade administrativa de multa, por falta de averbação de reserva legal, encontra-se suspensa. Argumenta atender aos requisitos objetivos que condicionam a suspensão da exigibilidade da multa administrativa e que tem direito ao benefício insculpido no art. 60 do Decreto n. 3.179/99. Oferece em caução real, como antecipação de garantia para assegurar o Juízo, quanto à eficácia da decisão a ser prolatada na ação anulatória a ser proposta, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Luiza, localizada no município de Chapadão do Sul/MS, que, segundo as informações de fls. 110-111, consiste no mesmo imóvel denominado Fazenda Bianchessi B, cujas matrículas instruem os autos (fls. 115-120). Juntou documentos às folhas 35-103. Foi deferida a medida liminar (fls. 128-130). Juntou comprovação da averbação da caução (fls. 136-142). O réu apresentou contestação às fls. 151-152, pugnando por sentença que dê pela improcedência dos pedidos da ação. O autor comprovou o ajuizamento da ação principal, onde foi determinado o apensamento daquela com esta (fl. 159). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ...Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o art. 804 do Código de Processo Civil, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. Verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Como se sabe, o depósito judicial é um direito do contribuinte e que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo, possibilitando a emissão da pretensa certidão prevista no art. 206 do CTN antes mesmo da deflagração da execução fiscal, busca-se garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, no qual se discutirá a exigência de crédito, de onde decorre a sua natureza acessória da presente ação. Os documentos de fls. 64 e 66 apontam a existência de débito no montante de R\$ 308.818,86, atualizado até 29/05/2011, enquanto que, aqui, o autor oferta como caução o imóvel rural denominado Fazenda Bianchessi B, situado no Município de Chapadão do Sul, com área superficial de 756,9 HA, matriculado no Registro de Imóveis daquele município sob os n.ºs 0034 e 044 (fls. 115-120), avaliado em R\$ 4.642.594,72 (fl. 125), o que demonstra a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano também se mostra evidente, neste caso, uma vez que o recurso administrativo do autor não logrou êxito, podendo o IBAMA proceder, a qualquer momento, à inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes e impedi-lo de obter a Certidão Negativa de Débito. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido do autor, o réu poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao IBAMA que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da penalidade de multa administrativa aplicada no processo nº 02014.003451/2003-26, até o julgamento final da ação principal a ser ajuizada; e, bem assim, expeça Certidão Negativa de Débito com Efeito de Positiva e não inclua, ou, se for o caso, promova a exclusão do nome do autor do CADIN e dos demais órgãos de restrição ao crédito. Os efeitos deste decisum ficam condicionados à comprovação pelo autor, no prazo de quinze dias, do registro de caução à margem da matrícula, referente a 50% do imóvel denominado Fazenda Bianchessi B, suficientes para garantir a dívida, conforme acima explanado, valendo a presente decisão como título para averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cite-se. Intimem-se. (fl. 128-130) Neste momento processual verifico serem necessários alguns ajustes na decisão que apreciei e deferi o pedido de liminar. O processo cautelar não busca a composição da lide. Visa apenas resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação da ação de mérito. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade do processo principal. Daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva do direito material somente poderá ser alcançada no processo principal. Em qualquer

dos tipos de ações cautelares, além dos pressupostos genéricos, atinentes a todas as ações, serão apreciados apenas os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar pleiteada. No presente Feito, vislumbro a presença de ambos esses requisitos: a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo na demora. Postula o autor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certidão positiva de débito, com efeito de negativa, e evitar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e para tanto oferece um imóvel rural em caução. É possível ao devedor de tributos, cujos créditos ainda não foram objeto de execução fiscal, caucionar o valor da dívida com a oferta de bens, já que não seria razoável dar-lhe tratamento mais rigoroso do que aquele conferido aos devedores contra os quais o Poder Judiciário já foi acionado pela Fazenda Pública. Não é necessário, para o fim de expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, que a caução seja em dinheiro, pois não se trata de suspensão da exigibilidade, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional. Assim, conforme já decidido anteriormente, é admissível a antecipação da garantia do Juízo (caução - imóvel), possibilitando a emissão da pretensa certidão prevista do artigo 206 do CTN, antes da deflagração da execução fiscal, com a exclusão do nome do pretense devedor, dos cadastros de inadimplentes. No entanto, nessas situações deve ser afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o mero oferecimento de caução, por contrariar o disposto no art. 151 do CTN, que não abarca tal possibilidade.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Além disso, nesse sentido, tem-se a Súmula 112 do STJ, que prevê: Súmula 112: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO. No mesmo sentido têm decidido os Tribunais: VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA EXCEPCIONAL SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. CRÉDITO VULTOSO. INÚMERAS EXECUÇÕES. PENHORAS DE BENS INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. As razões recursais não infirmaram adequadamente o fundamento do Tribunal a quo que, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, entendeu pela inexistência de ofensa ao art. 525, I do CPC, uma vez que a eventual irregularidade existente quando da propositura do Agravo (ausência da procuração de um dos Agravados) foi devidamente suprida pela parte contrária, que apresentou cópia do documento faltante, e o Instrumento chegou às mãos do julgador completamente instruído. Precedentes: RESP 1.045.863/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJE 18.08.2008 e RESP 670.866/DF, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.04.2005. 3. Já decidiu esta Corte que muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN (REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12.09.2012). 4. O Tribunal de origem consignou que o percentual mais apropriado da penhora a incidir sobre o faturamento das empresas agravadas seria de 5% (cinco por cento), o qual, mesmo assim, e ainda considerando a penhora de outros bens, seria insuficiente para abater o vultoso crédito; dessa forma, não se verifica ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, devidamente sopesado pelo acórdão impugnado de forma a compatibilizá-lo com os princípios que regem o processo executivo fiscal. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional, consoante farta jurisprudência desta Corte. (AgRg no Ag 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.03.2011 e AgRg no AREsp. 15.658/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011). 5. As razões recursais não atacam o fundamento de que a parte recorrente, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, deixou de particularizar qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. Aplicável, ao presente caso, portanto, a Súmula 283/STF, por analogia. 6. Agravos Regimentais desprovidos. ..EMEN:(AGRESP 201201326983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2013 ..DTPB:.) GNDIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDAD FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve

equivoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00141960820084036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GN. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. 5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discuta o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. 8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução. 9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00271089620114030000, DES.FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GN.Deve, aqui, pois, ser indeferido o pedido autoral de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para

confirmar, em parte, a medida liminar já deferida, determinando ao réu que, devidamente averbada a caução real oferecida, expeça, em favor do autor, Certidão Negativa de Débitos, com Efeito de Positiva, e que não inclua, ou, se for o caso, que promova a exclusão do nome do mesmo do CADIN e dos demais órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final dos pedidos da ação principal. Declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a reembolsar ao autor as custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1- Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, por parte de ISSAMIR FARIAS SAFFAR (Fls. 3332/3363): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Quanto ao pedido de restituição do prazo remanescente para apresentação de defesa, formulado por BLENER ZAN (fl. 3364), observo que, de fato, no período de 31/07/2014 a 04/08/2014, os presentes autos encontravam-se conclusos (fls. 3330v. e 3331). Porém, antes e depois desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. Assim, defiro a restituição de prazo, mas apenas pelo período em que os autos estiveram conclusos, ou seja, por cinco dias. O prazo restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Por fim, diante da restituição de prazo ora deferida, tenho que não se faz necessária a expedição de certidão a respeito. Intimem-se.

0000035-89.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011828 - MURILO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013789-35.2013.403.6000 - XARAES COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PENHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 72.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVEIRA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIANS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA

TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 1539/1568 e 1571/1693.

0003671-15.2004.403.6000 (2004.60.00.003671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.190) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos da r. sentença de fls. 98-102.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006212-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSEM ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.207) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos da sentença de fls. 148-150.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1) - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS E MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON MIYAZATO

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 215/216.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 218), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 226.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDONSO CHAVES DE LIMA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de f. 196.

0014394-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014394-9) - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido no penúltimo parágrafo de f. 571.

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os demais exequentes que possuem créditos a serem requisitados nestes autos para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X

JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 31/10/2014 às 11:30 horas, na Comarca de Brotas de Macaúbas/BA, para oitiva da testemunha: Edilson Aureliano Barbosa.

Expediente Nº 3046

CARTA PRECATORIA

0004471-22.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BATISTA REIS(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Vistos, etc. Tendo em vista que o patrono do acusado reside em outra subseção judiciária, marco para o dia 19/09/2014, às 13:30 horas, a audiência de interrogatório do acusado ANDRE BATISTA REIS. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0008261-83.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE LINS/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO BERTIN(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X EMERSON CARDOSO LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia _09_/10/2014, às _14:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa EMERSON CARDOSO LEITE. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3235

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA OAB/MS: DECISÃO DE FLS. 2874 - Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Anastácio Dalvo de Oliveira Ávila, nos termos apresentados às fls. 2850-52, verso, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.F. 2848. Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias.Fls. 2862-70. Manifeste-se o Ministério Público Federal, em dez dias.Anote-se a procuração de f. 2871.Designo audiência de instrução para o dia _09/_10/_2014, às _14:30_ horas.Int.

ACAO DE DEPOSITO

0004588-49.1995.403.6000 (95.0004588-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X ROLINDO ROQUE(MS005116 - LEO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROLINDO ROQUE X JOSE ANTONIO DO CARMO(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X ROLINDO ROQUE JUNIOR X ALDA GUILHA ROQUE
Depreque-se a intimação de Alda Guilha Roque acerca da sentença prolatada nestes embargos.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004634-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004634-7) - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a informação de fls. 211-6, intime-se a parte autora para que manifeste sua opção, pessoal ou através de procurador com poderes especiais para esse fim, acerca de qual benefício previdenciário deseja que seja implantado/mantido, nos termos do acórdão do TRF3 (f. 206).2. Após, sendo o caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 179/184), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a antecipação da tutela.2. Ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de f. 224, verso, destituo o Dr. Allan Kardec. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Porém, na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). No caso, o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização. Ademais, ao que parece, trata-se de perícia complexa. Quanto ao local, será realizada nesta cidade, o que não demanda deslocamentos do perito.Assim considerando, além de que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito acerca da nomeação, caso em que, concordando, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Int.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 6 de outubro de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital, telefone 9906-9720, para realização de perícia.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora às fls. 146/165 e pelo réu às fls. 167/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Abra-se vista ao réu e após intime-se a autora para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILAO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

Tendo em vista que os autores informaram (f. 2221) que Antônio Firmino de Oliveira Neto retomou suas atividades na cidade de Corumbá/MS, revogo o despacho de f. 2094 e os dele decorrentes. Cite-o no novo endereço.Intime-se a perita judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI
Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 199. Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor do Dr. Manoel José Ferreira Rodas, para levantamento do valor depositado à f. 198.Aguarde-se pagamento do precatório de f. 195.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002272-24.1999.403.6000 (1999.60.00.002272-5) - ROLINDO ROQUE X ROLINDO ROQUE JUNIOR X ALDA GUILHA ROQUE(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X ROLINDO ROQUE X UNIAO FEDERAL X ALDA GUILHA ROQUE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se Rolindo Roque Júnior e Alda Guilha Roque para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, conforme sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 3237

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Converto o julgamento em diligência.Em cinco dias, apresente o autor planilha explicativa dos depósitos feitos, assim como outros comprovantes que eventualmente possua, alusivos a depósitos feitos após a data da juntada da petição de f. 57, de 23/01/2013.Vencido esse prazo, manifeste-se CEF.

0001326-95.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, sobre o valor depositado nestes autos (f. 20).Int.

0002200-12.2014.403.6000 - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011961-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011961-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEONE LUIZ DE MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS propôs a presente ação contra ADEONE LUIZ DE MORAES e ZILDA APARECIDA MORAES. Afirmou ser a proprietária do apartamento 23, Bloco A, 2º pavimento, do Parque Residencial Monte Castelo, Bairro Monte Castelo, localizado na Rua Pio Rojas, nº 348, nesta cidade, objeto do registro 05, na matrícula 144.983, do CRI da 1ª Circunscrição local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66.Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar uma taxa de ocupação de 1% sobre o valor do imóvel, correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação; R\$ 3.639,98 referentes às taxas do condomínio, compreendidas no período de maio de 2005 a abril de 2008 e abril de 2009 e R\$ 7.019,37, referentes às parcelas do IPTU, nos períodos declinados.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-40.Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi a liminar (f. 44). Diante da certidão exarada pela Oficial encarregada da diligência informando que os réus não mais residiam no imóvel, a autora pediu o endereçamento do mandado contra o ocupante e a expedição de ofício ao TRE para localizar o endereço dos requeridos (f. 52).A Secretaria informou o endereço dos réus, obtidos na RFB, diante do despacho de f. 55 (f. 56).Os réus foram citados (fls. 59-67).Na condição de terceiro interessado André Oliveira Schell compareceu no processo informando ter adquirido o imóvel da autora (fls. 63-79).A autora

confirmou ter alienado o imóvel à referida pessoa e pediu a desistência do feito quanto à imissão na posse e o prosseguimento quanto aos pedidos remanescentes (fls. 81-2).No despacho de f. 83 o pedido de desistência foi homologado. Na mesma ocasião a autora foi instada a dizer se pretendia produzir outras provas, tendo ela pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 85).É o relatório. Decido.Ocorreu a revelia de ambos os réus, pois, citados, não apresentaram contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Ademais, a autora comprovou ter arrematado o imóvel em sede de execução extrajudicial contra eles endereçada, em 15 de agosto de 2008, conforme carta registrada sob nº 5, na matrícula 144.983, no RGI da 1ª CRI local, em 15 de agosto de 2008 (f. 21).O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece:Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Logo, no caso, registrada a carta de arrematação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus ou de terceiros no imóvel.Assim, têm a obrigação de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial.Além disso, na condição de ocupantes do imóvel, devem pagar os encargos sobre ele incidentes, como se proprietário fossem. Assim, as taxas de condomínio e o IPTU pagos pela autora devem ser ressarcidos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos a pagar à autora: 1) - taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença (limitada ao pedido, ou seja, 1% mensal da avaliação do imóvel), contada a partir da transcrição da carta de arrematação (em 15 de agosto de 2008) até a venda do imóvel, em 01.03.2010 (f. 76-v), corrigida e acrescida de juros de mora, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2) - os valores desembolsados pela autora para pagamento de condomínio na ordem R\$ 3.639,98, dos períodos de maio de 2005 a abril de 2008 e abril de 2009; e IPTU, no total de R\$ 7.019,37, nos períodos de setembro de 2000 e outubro de 2000; agosto de 2001; dezembro de 2002; dezembro de 2004; dezembro de 2005; dezembro de 2006; dezembro de 2007; fevereiro a setembro de 2008, corrigidos a partir dos desembolsos e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da citação, de acordo com os índices do referido Manual de Cálculos; 3) - honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (itens 1 e 2 supra). Custas pelos réus. P.R.I.Campo Grande, MS, 1 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004155-11.1996.403.6000 (96.0004155-5) - SCAROLLA PIZZARIA LTDA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO
RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA propôs ação de reparação por danos morais contra a FUNDAÇÃO

NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e MIGUEL JORDÃO. Alega que, no dia 24 de março de 2006, juntamente com outros oito indígenas procuraram a FUNAI visando obter informações acerca de seus registros de nascimento. Sustenta ter sido recebido de forma desrespeitosa e agressiva pelo segundo réu, que tentou expulsá-lo do recinto, chamando-o para brigar na rua, além de ameaçá-lo de prisão e morte, acionando a Polícia Militar. Na sua avaliação o comportamento do requerido decorreu da veiculação na imprensa local da informação prestada por ele, autor, de que os professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação para trabalharem na FUNAI estariam sendo coagidos a filiar-se ao Partido dos Trabalhadores para manter o emprego. Fundamentado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 37 da CF, pede a condenação dos réus a lhe pagar o valor de R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10-8. Deferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 22). Citado (fls. 27-8), o réu Miguel Jordão apresentou contestação (fls. 30-54), acompanhada de documentos (55-74). Arguiu ser parte ilegítima para compor o polo passivo em litisconsórcio com a autarquia ré. No mérito, alegou que o autor habitualmente e de forma indevida adentra nas dependências da FUNAI perturbando o normal andamento dos serviços, além de alardear a falsa ideia de ser servidor daquele Órgão com o objetivo de ganhar confiança entre seus pares e obter vantagem diante da pouca cultura dos demais. Assegura que foi o autor quem deu causa à discussão e está a litigar de má-fé. A FUNAI foi citada (fls. 25-6) e apresentou resposta (fls. 77-86), juntando os documentos de fls. 87-99. Diz que o autor foi convocado pela Secretaria de Educação do Estado de MS, sendo cedido à FUNAI para desenvolver projetos pedagógicos em todos os municípios do Estado, cujo vínculo de trabalho expirou em 30.07.2005. Afirma que no dia e local dos fatos, sem qualquer autorização, o autor adentrou ao recinto colocando no mural matérias que foram veiculadas na imprensa local, por iniciativa dele, contendo denúncias contra o órgão. Cita dois casos de ilicitudes praticadas pelo autor que foram denunciadas à Autarquia. Defende que os fatos narrados na inicial não caracterizam qualquer dano, tratando-se, quando muito, de aborrecimentos, incapazes de ensejar indenização. Réplica às fls. 102-9. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 132, 135 e 136-7). O requerido Miguel pediu também o depoimento pessoal do autor. Designei audiência de conciliação. Porém, as partes não chegaram a um acordo. Na ocasião, rejeitei a preliminar de ilegitimidade arguida pelo requerido, fixei a questão controvertida e deferi a produção das provas, designando data para audiência de instrução (fls. 149-50). Na audiência de que trata o termo de fls. 216-7, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, uma do autor e uma do réu (fls. 218-21). Duas testemunhas, arroladas pela FUNAI, também prestaram depoimento em precatórias (fls. 255-6 e 288-90). É o relatório. Decido. Ensina Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...). A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (...). No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). É o que ocorre nos presentes autos, pois a prova produzida pelo autor é bastante frágil e contraditória, ineficaz para justificar a condenação dos réus à elevada soma pleiteada a título de danos morais. Com efeito, os fatos narrados na inicial também foram objeto do BO de f. 15 e dos registros de fls. 17 e 18. Constam dos documentos que as ameaças foram feitas na presença dos funcionários da FUNAI Teófilo de Almeida e Samuel Gomes Marcos e dos indígenas Arilson Cândido, Marcelo Ofaié e Evair Borges. Arrolados como testemunhas disseram o seguinte: Teófilo de Almeida (fls. 218-9): (...) Que estava na mesma sala, onde Miguel atendia Rubson. De repente notou uma alteração no tom de voz de Miguel, que advertiu Rubson com a seguinte expressão: Fica sentado, não saia daí, que eu vou chamar a polícia. Que ato contínuo, Miguel Jordão chamou a Polícia Militar. Que Rubson continuou sentado. Que a Polícia Militar foi ao local. Que até a polícia chegar continuou a discussão entre o autor Rubson e Miguel Jordão. Que quando a Polícia Militar chegou os ânimos já estavam mais calmos. Que Miguel Jordão disse para a polícia que a havia chamado porque Rubson estava bagunçando no local. Que Samuel, que também trabalha no local, interveio e explicou para a Polícia Militar que só a Polícia Federal teria atribuição para resolver o problema. Depois disso a PM foi embora. Que não se recorda das palavras desferidas por Miguel Jordão e Rubson durante a discussão. (...) Que não se lembra de ter havido advertência de Miguel no sentido de que Rubson o estaria desacatando. Que Rubson ao chegar na FUNAI estava normal. Esclarece que Rubson e Miguel estavam conversando normalmente até que houve uma alteração de voz, com a advertência já mencionada. Que após a saída da PM, Miguel não chamou a Polícia Federal. Que depois desse dia não acompanhou mais o caso. (...) Que Miguel na época era chefe do serviço de assistência. Que no exercício dessa função tinha o dever funcional de zelar pela ordem no setor. Que Miguel era uma pessoa agitada, sempre nervoso. Como se vê, a testemunha desconhece a origem da discussão havida entre o autor e o réu Miguel. Não é possível concluir se Miguel tinha ou não motivos para chamar a polícia. A testemunha Samuel Gomes Marcos (fls. 220-1) disse: (...) Que certo dia, o autor foi até a FUNAI para buscar o registro e, quando estava sendo atendido por um outro funcionário, Miguel Jordão adentrou à sala e quando viu o autor, ficou bastante nervoso e dirigiu-se ao mesmo com palavras de baixo calão. Que provavelmente Miguel Jordão tenha chamado a PM. Que a discussão entre Miguel Jordão e Rubson continuou. Que o informante estava acompanhando Rubson até a saída do prédio da FUNAI, sendo que neste momento a PM

chegou ao local, então o informante interveio e explicou para a PM que não havia necessidade de prender Rubson. Ponderou ainda que a discussão já havia passado e questionou a PM sobre a existência de mandado de prisão. Diante da intervenção do informante, a PM foi embora e Rubson foi até a delegacia lavrar um Boletim de Ocorrência. Ressalta o informante que esta foi a segunda vez em que defendeu um patricio indígena em situação difícil, ou seja, na eminência de ser preso sem necessidade. (...)A FUNAI desistiu da oitiva da testemunha Arilson Cândido (f. 224).Por sua vez a testemunha Marcelo da Silva Lins (f. 255) observou que no mural havia uma folha com dizeres ofensivos contra a instituição Funai e contra a pessoa de Miguel Jordão e disse que não ouviu Miguel ameaçar nem levantar o dedo em riste para Rubson, mas apenas ouviu Miguel dizer que Rubson não tinha provas daquelas acusações que fazia (na matéria do jornal) e também pedir para Rubson deixar o prédio e não tinha mais nada para fazer ali....A testemunha Evair Borges disse que não presenciou os fatos (fls. 288-9).Por conseguinte, constata-se que havia certa animosidade entre o autor e o requerido Miguel Jordão, culminando com a discussão aludidas pelas testemunhas, mas, diante da contradição entre as versões das testemunhas, não é possível concluir pela ocorrência dos alegados danos morais.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor de cada réu, no valor de R\$ 1.000,00, cujas execuções ficarão suspensas nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COLÉGIO FELÍCIA DE SOUSA S/C LTDA, RODOLFO CARLOS MAGNI, SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A., CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE NITERÓI, CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI e CARTÓRIO DO 19º OFÍCIO DE NOTAS.Aduz que a CEF negou-se a lhe conceder financiamento imobiliário, sob a alegação de que havia protestos relacionados ao seu número de CPF. Na agência local do SERASA, foi confirmada essa negativação, feito pelo Cartório de Protestos de Niterói-RJ, referindo-se o débito, porém, à pessoa de Rodolfo Carlos Magni. No seu entender, as consultas nos bancos de dados do SERASA e de instituições financeiras devem ser feitas não apenas pelo CPF, mas também pelo nome da pessoa pesquisada, cautela não adotada pelos réus para a concessão dos empréstimos ou baixa nos seus registros.Segundo afirma, suas argumentações perante a CEF foram infrutíferas, inclusive no tocante à tentativa de prosseguir na movimentação de sua conta. Ademais, nessa conta teria sido debitada quantia, por ordem da Justiça do Trabalho de São Paulo, onde nunca esteve. Também não manteve relações com as partes da ação de onde partiu o bloqueio. Assevera que a responsabilidade da primeira ré decorre do fato de ter emitido CPFs idênticos para três pessoas distintas. Já a terceira ré beneficiou-se do valor debitado em sua conta.Culmina pugnando pela procedência do pedido, consubstanciado no ressarcimento da quantia de R\$ 400,00 debitada em sua conta corrente por ordem da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo; a condenação dos réus a lhe indenizar pelos danos morais sofridos; a baixa dos apontamentos negativos feitos em seu nome e a condenação da primeira ré a emitir novo CPF. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10-49.Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferi o pedido de antecipação da tutela por não encontrar nos documentos apresentados com a inicial, indícios de anotações negativas em nome do requerente (f. 52).Os réus foram citados (fls. 59 - União; 60 - CEF; 61/2 - SERASA; 83 - Colégio Felícia Sousa; 138 - Cartórios). O réu Rodolfo não foi encontrado (f. 84).A CEF apresentou contestação (fls. 63-78), arguindo impossibilidade jurídica do pedido por não ter a obrigatoriedade de contratar com o autor e preliminar de mérito. Alega que o autor não comprovou ter requerido o financiamento habitacional tampouco o fundamento do indeferimento. Diz que a idoneidade cadastral é requisito mínimo a ser exigido do contratante. Assegura que não é responsável pela emissão do CPF, tampouco pela inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou pelo protesto de títulos. Entende não ter obrigação de indenizar, por não haver ilícito na negativa de contratação. Por fim, sustenta a inexistência de prova de dano material ou moral, reputando causa de enriquecimento ilícito o valor indenizatório pretendido.O cartório do 13º Ofício de Niterói, RJ, pediu sua exclusão do feito por ausência de título protestado em nome do autor naquela serventia (fls. 89-103)Os Cartórios (19º, 13º e 11º Ofícios) apresentaram contestação conjunta (fls. 104-11), acompanhada de documentos (fls. 112-8), onde arguíram suas ilegitimidades por não haver protesto de título do autor registrado naqueles estabelecimentos. Afirmando que são meros receptores de declarações alheias pelo que não estão sujeitos a indenizar eventuais erros cometidos pelos apresentantes dos títulos.A União apresentou sua contestação (fls. 119-

28) sustentando que o pedido de emissão de um novo CPF é improcedente porque não ocorreu duplicidade de números nos CPFs do autor e do réu Rodolfo ou em relação ao CNPJ do Colégio. Alega a ausência de prova da ocorrência de dano moral ou material, bem como da existência de ato ilícito passível de gerar indenização. O Cartório do 13º Ofício ofereceu nova contestação às fls. 140-65, alegando inaplicabilidade do CDC contra si e incompetência deste Juízo. Às fls. 166-77, a SERASA contestou e juntou documentos (fls. 178-92), sustentando a falta de interesse processual do autor que poderia ter buscado a solução administrativa do caso. Afirma que a anotação foi feita no CPF do autor, porém com o nome do réu Rodolfo. Reputa o erro ao Sistema da Serasa que desconsiderou os zeros do CNPJ porque se referia à pessoa física de Rodolfo Carlos Magni. Por fim, argumenta que quando a ação foi proposta a anotação já havia sido excluída da base de dados, não ocorrendo o dever de indenizar. Réplica às fls. 197-206 onde o autor pugnou pela decretação da revelia dos réus Colégio Felícia de Souza S.A Ltda e Cartório do 11º Ofício de Notas de Niterói. Instadas as partes para especificarem provas (f. 208), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (f. 209), a SERASA e a União disseram não ter provas a produzir (fls. 210 e 214) enquanto o autor pediu produção de prova testemunhal e documental (f. 211). Na decisão de fls. 217-20, declinei da competência em relação aos réus COLÉGIO FELÍCIA DE SOUSA S/C LTDA, RODOLFO CARLOS MAGNI, SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, CARTÓRIO DO 19º OFÍCIO DE NITERÓI, CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI e CARTÓRIO DO 11º OFÍCIO DE NOTAS, determinando a remessa de cópia dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual desta capital. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 227-34). Designei data para realização de audiência de conciliação. As partes não chegaram a um acordo. Deferi a produção das provas requeridas, agendando nova data para colher o depoimento das testemunhas (f. 240). Na ocasião da audiência de instrução, a SERASA e o autor chegaram ao acordo homologado no termo de fls. 250-1. Em prosseguimento, colhi o depoimento das duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 259-62). A CEF apresentou razões finais às fls. 265-6. A SERASA noticiou o cumprimento do acordo (fls. 267-8). A União juntou cópia dos documentos enviados pela Justiça do Trabalho (fls. 274-99) e apresentou suas razões (fls. 300-3) acompanhadas de documentos (fls. 304-27). Memoriais do autor às fls. 331-7. É o relatório. Decido. Relembro que remanescem no polo passivo desta ação apenas a União e a Caixa Econômica Federal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF deve ser afastada. Ao contrário do que alega, se preenchidos os requisitos legais, tratando-se de pessoas de baixa renda, há a obrigatoriedade de celebrar contrato imobiliário, diante do princípio da função social do contrato, não se aplicando ao caso somente as regras alusivas ao princípio da autonomia privada. Rejeito também a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Há que se reconhecer, porém, a carência de ação do autor relativamente ao pedido de baixa dos apontamentos negativos em seu nome. Constata-se dos documentos de fls. 189-91 que a pendência reclamada pelo autor foi excluída do seu CPF em 07.11.2005, ou seja, quase dois anos antes da propositura da ação. Também restou comprovado que cada uma das pessoas envolvidas no engano que culminou com a negativação do autor e no bloqueio de valores, possui cadastro com número de inscrição distinto. Logo, o pedido de condenação da primeira ré (União) a emitir novo CPF é improcedente, porquanto nada de irregular existe no cadastro do autor. No mais, para obter financiamento imobiliário o proponente deve preencher uma proposta na agência bancária escolhida, a qual, depois de analisada desaguará na aprovação ou indeferimento do empréstimo. Dentre tais requisitos está a idoneidade cadastral, consistente na inexistência de negativação nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao consultar tais cadastros nada mais faz do que observar a determinação legal, até porque lida com dinheiro público. E ao se deparar com a negativação do CPF do proponente, a instituição bancária não pode adotar outra atitude senão negar o financiamento habitacional, não advindo daí a obrigação de indenizar. De qualquer sorte, no caso, sequer foi produzida prova de que o autor pleiteou empréstimo na CEF. No entanto, não há como afastar a responsabilidade da ré (CEF) quanto ao bloqueio efetuado na conta do autor. Frise-se que dos documentos de fls. 274-99 e 304-27, carreados aos autos por iniciativa da União, extrai-se que o CNPJ da empresa executada na Justiça do Trabalho foi informado corretamente (f. 316, 319, 327). Porém, a ré (CEF) procedeu ao bloqueio na conta do autor (fls. 317, 321 e 322). Logo, tem o dever de ressarcir o valor debitado equivocadamente, acrescidos de correção. O dano moral restou configurado, tanto que o autor chegou a registrar o Boletim de Ocorrência de f. 14, diante do sumiço dos recursos

de sua conta. Sendo assim, fixo o valor do dano moral em três vezes o valor indevidamente debitado da conta do autor (R\$ 1.200,00), quantia que ao meu sentir é a justa indenização pelo dano causado. Diante do exposto: 1) declaro que o autor é carente de ação quanto ao pedido de baixa dos apontamentos negativos em seu CPF; 2) julgo improcedente o pedido em relação à União; 3) julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF para condená-la a: a) ressarcir ao autor o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do bloqueio, de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e b) pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00; 4) diante da sucumbência recíproca dou por compensados os honorários advocatícios; 5) Custas pela CEF. P.R.I.

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

ALDA RITA PREZA DA SILVA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20ª REGIÃO, perante o Juizado Especial Federal. Relata ter sido inscrita no Conselho Regional de Economia - CORECON, no período de 15.8.1988 a 28.8.1996. Contudo, seu requerimento de desligamento formulado em 28.8.1996 teria sido indeferido, sob o fundamento de que estava em débito com a anuidade e que o parcelamento não poderia ultrapassar o exercício em curso, em conformidade com a normatização do Conselho Federal de Economia. Afirma que em 14.5.2004 solicitou certidão contendo sua situação cadastral e financeira, constatando estar em situação ativa e com débito de R\$ 3.029,31, relativo ao período de 1994 a 2004, inclusive com ajuizamento de execução fiscal (anuidades de 1994 a 1998). Em 26.5.2004 requereu a exclusão dos débitos relativos às anuidades posteriores a 28.9.1996, data em que protocolou o pedido de cancelamento de seu registro, cujo pedido também foi negado. Diz que a decisão do Conselho é ilegal, pois desconsiderou seu pedido de cancelamento de inscrição, condicionando-o ao pagamento integral das anuidades em atraso. Entende que tal exigência ofende o art. 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1988, dispondo o Conselho de meios próprios para a cobrança das anuidades em débito. Pede a condenação do requerido a proceder ao cancelamento de seu registro como economista e a reconhecer a inexistência de débitos referentes às anuidades posteriores à 28.9.1996. Juntou documentos (fls. 8-20). Citado (f. 21), o réu apresentou contestação (fls. 22-9) e documentos (fls. 30-48 e 51-7). Alega que a autora não cumpriu com as exigências necessárias ao cancelamento, porquanto estava em débito, o que levou ao indeferimento de seu pedido de desligamento. Afirma ter havido inércia da parte autora porque, intimada, deixou de saldar seu débito. Sustenta a legalidade da cobrança e a possibilidade de parcelamento da dívida. Réplica às fls. 59-61. O Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 70-2). Os autos foram distribuídos para esta Vara (f. 73). Instadas a especificarem provas, apenas o requerido se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86-7). Diante da existência de Ação de Execução Fiscal relativa às anuidades de 1994 a 1998 (processo nº 1999.60.00.008164-0) declinou-se da competência, determinando-se a remessa do feito à 6ª Vara Federal desta Subseção. No entanto, suscitado conflito negativo de competência pela 6ª Vara (f. 98), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente para o processamento do feito este juízo (fls. 101-3). É o relatório. Decido. É certo que a autora manifestou seu desejo de desvincular-se do Conselho Regional de Economia - CORECON em 28.8.1996, alegando que nunca exerceu a profissão e dificuldades financeiras. Esse documento foi recebido no CORECON em 28.9.1996 (fls. 12 e 31). Em resposta, foi informada pelo requerido que o processo de cancelamento é normatizado pelo Conselho Federal de Economia e que o parcelamento não poderia ultrapassar o exercício em curso, não restando claro se o pedido foi deferido ou não (fls. 32). Entendo que não se pode admitir que alguém permaneça filiado ao conselho de fiscalização profissional contra sua vontade. No caso, houve pedido expresso de cancelamento da inscrição, de sorte que a autora não está obrigada a manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia - CORECON. Com efeito, descabida a negativa de cancelamento com base na existência de débitos ou mesmo seu condicionamento à quitação de eventual dívida. Não havendo lei formal a estabelecer tal exigência para o cancelamento de inscrição em entidade de fiscalização profissional, não são lícitos os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Economia (princípio da legalidade). Ademais, o conselho requerido dispõe de meios próprios para pleitear o pagamento de eventuais débitos, tendo inclusive informado a autora do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal. Está consolidado o entendimento de que a obrigação de pagar anuidades aos conselhos de fiscalização profissional cessa a partir da data em que seja requerido o cancelamento da inscrição, restando insubsistente a cobrança de anuidades posteriores ao requerimento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES. - As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e, portanto, estão sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, devendo, necessariamente, haver fato gerador legalmente previsto, sendo até mesmo irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, inexistente o fato gerador, inexistente o tributo. - A obrigatoriedade de pagar anuidades aos conselhos de classe cessa no momento em que o profissional requer o cancelamento de sua inscrição. Fere o princípio da legalidade condicionar o cancelamento da inscrição ao cumprimento de exigências, tais como a liquidação de débitos pendentes, de vez que o órgão possui os meios legais para a cobrança. - Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 200271000079882, Rel. JOÃO

SURREAUX CHAGAS, DJ 06/07/2005). TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. Conquanto a manutenção de registro junto ao órgão fiscalizador autorize a presunção da prática profissional, no caso houve pedido expresso de cancelamento da inscrição pelo embargante, restando insubsistente o débito executado posterior ao requerimento, posto que não demonstrada a existência de eventual fraude ou irregularidade no pleito. Ademais, a entidade dispõe de meios próprios para perseguir o pagamento de eventuais débitos, sendo descabido o uso de artifícios administrativos para coagir o afiliado ao pagamento de dívidas anteriores, mantendo-o, mesmo contra sua vontade, vinculado ao órgão. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200472000155652, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 04/12/2006). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Fere o princípio da legalidade, condicionar o cancelamento da inscrição em entidade de fiscalização profissional ao cumprimento de exigências estabelecidas exclusivamente em Resolução. 2. É consequência e não causa do desligamento do Conselho de Fiscalização, o não-exercício de atividade profissional privativa do economista, de modo que não é lícita a exigência da demonstração da inatividade como condição para o cancelamento do registro. 3. O atraso no pagamento de anuidades ao Conselho Profissional enseja o ajuizamento de execução fiscal. Condicionar o desligamento ao pagamento de débitos em atraso é forma indireta de cobrança, configurando exercício arbitrário das próprias razões. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200070000150292, Rel. TAÍS SCHILLING FERRAZ, DJ 29/05/2002). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA ANUIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O impetrante comprovou nos autos que não exerce atividade privativa de economista e requereu a baixa de seu registro profissional, portanto, não há como subsistir a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Economia, tampouco, a cobrança de anuidades por esse órgão fiscalizador. 3. Pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a impossibilidade dos Conselhos Profissionais condicionarem o cancelamento de inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, visto que existem outros meios legais para a cobrança de débitos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, REOMS 200438000225274, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, DJ 22/06/2012). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 552.894/SE, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a: 1) - cancelar o registro da autora junto ao Conselho Regional de Economia da 20ª Região, com efeitos retroativos à 28.9.1996, 2) - reconhecer a inexistência de débitos da autora, relativo a anuidades junto ao Conselho Regional de Economia da 20ª Região, a partir de 28.9.1996. 3) - pagar honorários advocatícios à autora no valor de R\$ 1.000,00, e a reembolsar as custas processuais por ela adiantadas bem como as remanescentes. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002986-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002986-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO (MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Excluem-se os presentes autos da relação dos conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0) - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, uma vez foi a Caixa Seguradora S/A quem negou a cobertura para o sinistro, como se vê no documento de f. 36. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Assim, sob pena de extinção do feito, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, requeira a citação da Caixa Seguradora S/A, juntando contrafé.

0005978-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005978-1) - FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que em 1987 abriu a conta poupança nº13570-7 onde depositou a quantia de R\$ 500,00. Ao procurar movimentar a conta teria sido informado que a conta não mais existia. Pede a condenação da ré a lhe pagar o valor depositado, em dobro, atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios e demais despesas processuais. Pretende ainda a condenação da ré a lhe pagar o valor de R\$ 32.550,00 a título de danos morais. Juntou os documentos de fls. 17-25. Concedi gratuidade de justiça ao autor (f. 27). Citada (f. 30), a ré apresentou contestação (fls. 31-44) e documentos (fls. 45-49 e 51-2). Alega que a conta foi aberta antes do advento do CDC e em época em que inexistia sistema informatizado e internet, pelo que o controle das contas era feito manualmente. Entende que o autor pretende prestação de contas de algo que não pode ser encontrado. Ressalta que as contas ativas da agência aludida na inicial foram transferidas para outra unidade, o que não era o caso do requerente. Indaga o motivo de o autor não ter procurado pelo saldo por tanto tempo. Arguiu prescrição. Sustenta que o valor então existente na conta equivale a R\$ 77,77 nos dias atuais. Na sua avaliação não estão presentes os pressupostos para a caracterização do dano moral e que no caso a culpa é exclusiva da vítima. Réplica à fls. 56-9 na qual o autor pede o julgamento antecipado da lide. Instadas a declinar as provas que pretendiam produzir as partes informaram que se davam por satisfeitas com aquelas já constantes dos autos (fls. 67 e 68). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). No mais, o autor demonstrou que abriu a conta poupança nº 13570-7, em 4 de novembro de 1987, na agência da ré denominada PAB Terminal do Oeste, Cód. 1614, onde depositou a quantia de \$ 500,00 (f. 21). Os extratos de fls. 23-4 mostram que em 4 de fevereiro de 1989 existia saldo de R\$ 8,76. Logo, o pedido é procedente, porquanto, tendo a CEF recebido tal quantia em depósito, assumiu a obrigação de devolvê-la, acrescida dos juros e correção aplicáveis. De acordo com o Decreto-lei 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei 2.290/86, os saldos dos depósitos em cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos dois índices. A Resolução n. 1.338, do Banco Central do Brasil, de 15 de junho de 1987, determinou a substituição do critério até então vigente simplesmente pelo rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Assim, aos poupadores foi creditada correção de 18,02%, enquanto a variação do IPC foi superior, na ordem de 26,06%. De sorte que a utilização do índice de 18,02%, correspondentes à variação da OTN no período, em vez do IPC, que alcançou 26,06%, representa ofensa ao direito adquirido. Como mencionado, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato de poupança. Enquanto a correção monetária e os juros contratuais são devidos a partir do crédito de cada parcela devida. Sendo os rendimentos e a correção aplicáveis às cadernetas de poupança decorrentes de Lei, não há que se falar em correção e juros a partir da citação. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE.

IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. PLANO COLLOR (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.[...]IV - TRATANDO-SE DE ILÍCITO CONTRATUAL, TEM-SE COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CASO EM QUE O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERÁ RESPONDER PELA CORREÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER REALIZADO O DEPOSITO DOS VALORES PLEITEADOS.V - QUANTO AOS JUROS, DEVE PREVALECER COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO.(REsp 147044/SP - 4ª Turma - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.11.1997, pág. 61242)Reitere-se que a correção e os juros são devidos de acordo com os índices contratuais, ou seja, aqueles previstos para as poupanças, mais expurgos indevidos ocorridos a partir do crédito da parcela agora reconhecida. Enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação. De fato, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Por conseguinte, a sentença que, independentemente de pedido, determina a correção monetária do débito judicial não é ultra ou extra petita. (Súmula 53 do TRF-4ª Região).A tal propósito anotou-se no Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 41ª edição, p. 2210:A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372).A matéria assim tem sido enfrentada pelo STJ:A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.(REsp 980831 - DF, Relator Ministro LUIZ FUX; 1ª TURMA; DJ 29/06/2009).Em síntese, o autor faz jus à recomposição do saldo, acrescido de 26,06%, no mês de junho/87 e aos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Observo que em fevereiro/91 a correção ocorrerá com base no BTN.Por fim, tratando-se de simples descumprimento de contato de depósito, não há que se falar em danos morais.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a recompor o saldo da referida conta poupança, com base no depósito saldo de 8,76 existente em 4/2/89, aplicando os juros e correção da poupança, ressaltando que no mês de junho de 1987 o índice deverá ser 26,06%; no mês de janeiro/89, incidirá correção com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%); em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%), tudo acrescido de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas remanescentes pela ré. P.R.I.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 326-7. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA E MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALZIRA MIRANDA E SILVA(MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)
NELCY DORNELES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 251-4.Alega omissão quanto à aplicação da Súmula 85 do STJ e da intempestividade da contestação apresentada pela requerida Alzira.A ré manifestou-se às fls. 257-8.Decido.Relativamente à contestação apresentada em 27/07/2010 (f. 206), assiste parcial razão à autora. A ré Alzira foi citada no dia 25/05/2010, iniciando a contagem do prazo de 30 dias (art. 191 do CPC) no dia seguinte e encerrando em 24/06/2010. De sorte que a contestação deverá ser desentranhada. No entanto, a revelia dessa parte não produz os efeitos do art. 319 do CPC, diante da contestação apresentada pela ré União (art. 320, I, do CPC).Quanto à prescrição, não houve omissão. Conforme consta na sentença tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 06.1.32 (f. 253). Assim, não se aplica a Súmula 85 do STJ, mas o referido Decreto.Nota-se que a parte embargante pretende a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, acolho parcialmente os embargos para declarar a revelia da ré Alzira, a qual não produzirá os efeitos do art. 319 do CPC, determinando o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 206-27.P.R.I.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

JAIME LOPES FLORES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 169.235,89, o que correspondia a uma prestação de R\$ 2.888,89, em 108 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 283,11. Acrescenta ter pago indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. O agente financeiro também estaria cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. No tocante à renegociação autorizada pela Lei nº 11.911/09, discorda da avaliação da CEF, ressaltando que o imóvel está avaliado pelo município em R\$ 41.207,60. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. E por último, pede a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos indevidamente a título de FUNDHAB. A título cautelar pretende que a ré seja compelida a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação. Instado a comprovar sua condição de hipossuficiente (f. 87), o autor efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 89-90). Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 92). Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 98-230). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Asseveraram que a Lei nº 11.922/09 respeitou o princípio da autonomia da vontade, de forma que os agentes não estão obrigados a fazer a renegociação ali prevista. Ademais, o prazo estipulado naquela Lei já foi consumado. No mais, não estariam os agentes sujeitos a avaliação efetuada pela municipalidade para fins de incidência do IPTU. Quanto à pretensão do autor de depositar mensalmente R\$ 81,45, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferi o pedido de antecipação da tutela apenas para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir a capitalização de juros (fls. 231-41). Rejeitei os embargos de declaração interpostos pela parte e indeferi o pedido de perícia contábil para apuração do valor da dívida, requerida pelo autor (fls. 264-5). O autor interpôs agravo retido (fls. 270-9) e a ré, de instrumento (fls. 280-302). Realizada audiência e não sobrevindo acordo, foi mantida a decisão agravada, vindo os autos conclusos para sentença (f. 309). Decido. a) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Ademais, ao subscrever a entrevista proposta que antecedeu à formalização do contrato (f. 150), o autor concordou com a incidência do coeficiente, de forma que o encargo inicial ali calculado (795,76) corresponde com o valor lançado no contrato (f. 56). Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa públi-ca, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respalda-dos em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça firmou-se no sentido de que o

CES pode ser exi-gido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 150 (item 6.12), com o CES de 1,15, na ordem de CR\$ 795,76, corresponde com aquela lançada no contra-to (f. 155, item 10.4).b) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHABDispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado.O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. De qualquer forma, o autor não demonstrou que pagou o valor em questão.c) Juros Nominais e EfetivosO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.7 do quadro resumo do contrato (f. 56), que a taxa anual nominal seria de 8,5% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,8390%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, Cz\$ 672,81 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal.Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário.d) Capitalização de jurosObservando a planilha de Evolução do financiamento (f. 65-75), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão.De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 239) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.e) saldo residualPor força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I

- Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 7ª (f. 57) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 134,94 (f. 75-verso), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.f) Valor do imóvelOutrossim, tratando-se de uma operação financeira, a evolução do débito não tem relação alguma com o valor do imóvel, pelo que a obrigação do credor termina com a devolução do dinheiro utilizado na compra do imóvel, acrescido dos juros contratados. Assim, a declaração do valor real do imóvel

serviria apenas como base de cálculo para fins de renegociação do saldo devedor. Aliás, a ré utilizou esse critério em proposta de acordo, consistente em desconto de 35% sobre o valor do imóvel, mas foi recusada pelo réu. Quanto à discordância da parte autora quanto à avaliação feita pela ré (f. 38), somente mediante prova pericial seria possível constatar se o valor do imóvel corresponderia aquele utilizado pelo município para fins de lançamento de impostos. No entanto, o autor não requereu a produção de tal prova (avaliação), limitando-se a pedir o recálculo do saldo devedor.g) Devolução de valoresNote-se que apenas o pedido de exclusão da capitalização de juros é procedente. De sorte que restando saldo a ser pago pela parte autora, ainda que inferior aquele cobrado pela ré, não há que se falar em repetição de indébito.h) Decreto-lei nº 70/66Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do con-traditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, consi-derando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Re-curso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Al-ves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DE-CRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sen-tido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compati-vel com a atual Constituição, não se chocan-do, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestio-nada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordi-nário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Tur-ma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da la-vra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jo-bim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta deci-são: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Bra-sília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sen-tido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI ° 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões re-feridas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas oca-siões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da ce-leridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.i) Execução extrajudicial e cadastros de inadimplentes.O recálculo do encargo inicial na fase de refinanciamento tem como base o valor do saldo devedor. Com a exclusão da capitalização de juros, o saldo deverá ser reduzido, implicando em uma prestação inicial menor.A única ilegalidade verificada no contrato é a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes são devidas desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) - modificar a decisão em que antecipei a tutela para impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros, na forma do item 1; 3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno a autora a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (f. 280).Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004430-66.2010.403.6000 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN X JAIR JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015887 - CAMILA SISA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE

OLIVEIRA)

VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ELIANA DA SILVA, GRACIELA BEATRIZ INSFRAN e JAIR JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELIZANDRA DA SILVA MORILHO. Sustentam que o primeiro requerente adquiriu uma residência financiada pela CEF, permitindo, depois de se casar com a segunda, que os outros autores residissem temporariamente na casa. Aduzem que Graciela efetuou o pagamento das prestações em atraso. No entanto, induzida a erro pelo empregado da ré encarregado da emissão do respectivo boleto, o pagamento foi lançado em contrato diverso. Em decorrência desse equívoco foram surpreendidos pela notícia de que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela segunda ré. Relatam ter a ré reconhecido o erro, mas que não houve acordo entre as partes, pois a arrematante exigiu valor superior àquele pago, enquanto que a CEF ofertou-lhes quantia inferior ao valor do imóvel. Noticiam o ajuizamento de ação de imissão na posse pela adquirente, perante a Justiça Estadual. Sustentam a ilegalidade do leilão, porquanto inexistia débito em atraso e porque o lance de R\$ 9.200,00 dado pela arrematante é vil, se considerada o valor do imóvel, na ordem de R\$ 38.800,00. Os dois primeiros dizem que sofreram danos morais em razão do ato praticado pelos réus. Os demais fazem igual sustentação, pois, na condição de ocupantes estão na iminência de serem despejados de imóvel onde residem. Entendem que o dever de indenizar independe de culpa e decorre dos defeitos na prestação do serviço. Pedem a nulidade do leilão extrajudicial ou, subsidiariamente, a condenação da CEF a indenizar os dois primeiros autores no valor de R\$ 38.800,00 e, ainda, a indenizá-los (todos autores) por danos morais, em valor não inferior a R\$ 9.700,00, para cada um. Pugnaram pela suspensão da eficácia do leilão, em sede de antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos (fls. 9-95). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 98). Em audiência, decidi pela desnecessidade da antecipação dos efeitos da tutela, diante da notícia do indeferimento da liminar pela Justiça Estadual (f. 112). Na oportunidade, a ré Elizandra manifestou-se (fls. 113-61). Alega irregularidade na propriedade/ocupação do imóvel, acrescentando ter pago os tributos em atraso e despesas da execução, não computadas pelos autores. Ademais, defendeu a regularidade da execução. Juntou documentos. A CEF apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelas outras partes. Abri prazo para contestação e mantive a decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165-6). A ré Elizandra apresentou contestação (fls. 176-87). Aduz que o autor Vanderlei vendeu o imóvel aos atuais ocupantes. No seu entender o leilão é ato jurídico perfeito e acabado, pelo que, na condição de arrematante, não pode suportar os efeitos do suposto ato praticado por funcionário da CEF. Alega não ter o autor observado as normas da Resolução 08/70 quanto à remissão perante o agente fiduciário, acrescentando que a suspensão da execução dependeria, também, do pagamento dos débitos fiscais em atraso e remuneração do agente, encargos por ela suportados. Sustenta, assim, tratar-se de ato inexistente, nos termos da citada Resolução. No seu entender o preço de R\$ 9.200,00 não deve ser caracterizado como vil, pois, além do lance, suportou as despesas já referidas e arcou com os custos da ação de imissão na posse. A CEF apresentou contestação (fls. 198-218), acompanhada de documentos (fls. 219-94). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa dos autores Graciela e Jair, por serem cessionários/gaveteiros, conforme afirmado perante o oficial cartorário. No mérito, alegou tratar-se de erro escusável, tendo também ocorrido culpa concorrente, diante da ausência de cuidado da autora encarregada do pagamento em conferir os dados do boleto. Disse que antes mesmo da ação de imissão na posse tentou desfazer a arrematação, mas seu intento foi frustrado em razão da exigência da arrematante de lucro exorbitante. Por tais motivos, defendeu não ter praticado qualquer ato capaz de causar danos morais aos autores, ressaltando que eles não se desincumbiram de provar os outros elementos essenciais para a configuração da obrigação de indenizar (dano e nexos de causalidade). Impugnou a quantia pretendida, alegando que totaliza o valor da avaliação do imóvel. Sustentam a não ocorrência de preço vil, uma vez que o lance correspondeu ao saldo devedor, conforme determina o Decreto-Lei 70/66, sendo inaplicável ao caso o Código de Processo Civil. Por fim, defendeu serem inaplicáveis as normas do CDC, não havendo se falar em inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 294. Instados a respeito, os autores dispensaram a produção de outras provas, a CEF requereu prova oral, enquanto que Elizandra não se manifestou (fls. 296, 298, verso e 300). Colhi o depoimento dos autores Vanderlei e Graciela e de uma testemunha, arrolada pela CEF. Na mesma audiência determinei a citação do cônjuge da ré Elizandra (fls. 315-321), mas o referido, Sr. Julio Cesar Lopes de Oliveira, compareceu espontaneamente nos autos, ratificando os atos praticados (f. 329). Memoriais às fls. 330-2 (Elizandra), fls. 338-44 (CEF) e fls. 345-52 (autores). É o relatório. Decido. Acolho preliminar de ilegitimidade ativa de Graciela Beatriz Insfran e Jair José Fernandes de Oliveira no que tange ao pedido nulidade do leilão extrajudicial, uma vez que somente o ex-mutuário ostenta tal legitimidade, independente de serem ou não cessionários do imóvel - alegação refutada pelos mesmos. No entanto, os referidos autores são legitimados para o pedido de indenização por danos morais, porquanto a pretensão tem como fundamento a simples ocupação do imóvel objeto da ação, de onde ficaram na iminência de serem desalojados. Passo ao exame do mérito. Dispõe o CPC: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito. I - por vício de nulidade. V - quando realizada por preço vil (art. 692). (...) O Decreto-Lei 70/66 é omissivo sobre a matéria. Logo a norma desse dispositivo deve ser aplicada subsidiariamente. No caso, a própria Caixa admite ter emitido boleto através do qual

os valores que motivaram a execução extrajudicial foram recolhidos. Destarte, a partir de então a execução estava extinta, não se justificando leilão no qual os outros réus figuraram como arrematantes. E não há que se falar em culpa concorrente da autora Graciela. Tendo ela recolhido o valor do débito através de boleto emitido por empregado da CEF é óbvio que imaginava ter resolvido a pendência, pouco importando se do documento estava grafado o nome de outro mutuário. Ademais, a própria ré, reconhecendo a gravidade do erro, formulou proposta de acordo às partes - ex-mutuário e adquirente -, inclusive em audiência (f. 165). Quanto ao preço, o documento de f. 117 mostra que, além do lance de R\$ 9.200,00, os réus Elizandra e Julio César pagaram as despesas de execução, no valor de R\$ 2.895,52, a remuneração do agente fiduciário, na ordem de R\$ 2.470,20, a comissão de leiloeiro (R\$ 184,00) e o laudo de avaliação (R\$ 241,32), totalizando, R\$ 12.095,52. Alegam os arrematantes que arcaram com tributos em atraso alusivos ao imóvel, mas não apresentaram prova do pagamento, limitando-se a apresentar extratos sem autenticação. De qualquer sorte, constata-se que, dias antes do segundo leilão, engenheiros da própria CEF avaliaram o imóvel por R\$ 38.834,44 (f. 154). Por conseguinte, o imóvel foi arrematado por preço equivalente a 31,14% de seu valor de avaliação, restando incontroverso que se trata de preço vil. Admitindo-se o recolhimento de tributos em atraso, no valor de R\$ 1.355,56, como alegam os adquirentes às fls. 186, constata-se a vileza da oferta, porquanto o valor final de R\$ 13.451,08, equivalentes a 34,63% da avaliação. Ainda que a execução tenha observado o disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode desprezar as normas subsidiárias, inclusive a que veda a arrematação por preço vil. Assim, tratando-se de saldo devedor significativamente menor do que o valor de avaliação cabia à exequente velar pela execução no tocante ao preço ofertado. Sobre a questão decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELA CAIXA. APLICAÇÃO DO CPC. VERIFICAÇÃO DO PREÇO VIL. 1. Aplicam-se as regras do Diploma Processual Civil à adjudicação feita na execução do Decreto-Lei nº 70/66, justamente em função da subsidiariedade. 2. Lanço que ofereça preço vil, em segunda praça, não será aceito (art. 692 do CPC). A partir desta premissa legal, é írrita a hasta pública arrematada com preço vil, cuja configuração é tema que depende de avançar-se na análise das peculiaridades da situação concreta, razão pela qual não se estruturaram critérios claros e específicos que guiem o aplicador do direito nesse mister. 3. O lanço vitorioso representa 48,82% da avaliação judicial. A venda do bem imóvel, em segunda praça, por valor representativo de aproximadamente metade daquele indicado pelo avaliador judicial não pode ser havida por maculada; o preço do negócio está longe de ser considerado irrisório, desprezível ou vil, porquanto não agride o senso comum do mercado, podendo ser tido, quanto muito, como reduzido. (AC 200404010441110 - TRF da 4ª Região - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - 1ª Turma Suplementar - DJ 31/08/2005 pág. 588) Assim, a arrematação é nula em razão dos dois fundamentos antes alinhados: saldo devedor quitado e preço vil. Quanto aos danos morais, os autores Graciela Beatriz Isfran e Jair José Fernandes de Oliveira não demonstraram eventual dano sofrido, pois alegaram residir temporariamente no imóvel (f. 3), de forma que a qualquer momento o proprietário (ex-mutuário) poderia exigir a desocupação. Assim, não podem alegar que sofreram danos com tal pedido por parte da arrematante (ação de imissão na posse). O mesmo não ocorre quanto aos autores Vanderlei Aparecido Fernandes de Oliveira e Eliana da Silva, ex-mutuário e esposa, uma vez que conquanto tenham acreditado que pagaram as prestações atrasadas, foram surpreendidos com a arrematação do imóvel e com a referida ação visando desalojar os ocupantes. Pois bem. No caso vertente, a título de danos morais, cada um dos referidos autores pediu R\$ 9.700,00. Bem se vê que não foram comedidos ao formular tal pedido, porquanto a indenização por dano moral não pode se transformar em fonte desmedida de enriquecimento. Sabe-se que a fixação do dano moral deve respeitar a equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima. Assim, com base nesses parâmetros, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 ao casal Vanderlei e Eliana, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à CEF, para que seja mais atenta no que tange ao acompanhamento das execuções extrajudicial propostas contra seus mutuários. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de nulidade da execução/arrematação formulado pelos autores Graciela Batriz Isfran e Jair José Fernandes de Oliveira, por serem partes ilegítimas; 2) - julgo improcedente o pedido de indenização formulado pelos mesmos autores; 3) - condeno-os a pagar honorários de R\$ 2.000,00, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas; 4) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial que a ré Caixa Econômica Federal propôs contra Vanderlei Aparecido Fernandes de Oliveira e da arrematação do imóvel pela requerida Elizandra da Silva Morillo e seu cônjuge Julio Cesar Lopes de Oliveira; 5) - julgo procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a pagar aos autores Vanderlei Aparecido Fernandes de Oliveira e Eliana da Silva, a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescida de 10% de honorários, além das custas processuais. Tais valores serão corrigidos a partir desta data, com base no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, contados da data do evento danoso (29.07.2009). P.R.I. Retifiquem-se os registros para incluir o réu JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA no polo passivo. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005013-51.2010.403.6000 - JOSNEY CESSER (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSNEY CESSSEL propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ter sido aprovado no 194º lugar, no concurso público promovido pela ré, para formação de cadastro reserva, destinado ao cargo de técnico bancário - polo de Campo Grande. Diz que o concurso foi realizado em 2008, de forma que teria validade até 22 de julho de 2010, depois de duas prorrogações. Ressalta que em 2008 o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, autorizou o aumento do quadro de pessoal da ré. Faz referência também ao acordo coletivo de trabalho, firmado entre a ré e a CONTEC, em 29 de outubro de 2009, onde a ré assumiu a obrigação de contratar 5.000 novos empregados, até 31 de dezembro de 2000, já incluídos os 2.200 autorizados em agosto de 2009 pelo DEST. Ademais, antes do encerramento do prazo de validade do concurso do qual participou a ré desencadeou novo concurso, visando a novo cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo, com as atribuições do antigo cargo de técnico bancário. Sustenta que o desencadeamento de concurso constitui a exteriorização do interesse público quanto à carência de servidores no quadro. Assim, quando promoveu o concurso do qual participou e prorrogou o mesmo procedimento, demonstrou que tinha necessidade e empregados para suprir o seu quadro. Tal carência ainda se fazia presente quando do desencadeamento de novo concurso o que também pode ser deduzido do acordo coletivo firmado. Culmina pedindo antecipação da tutela, consubstanciada na sua nomeação, posse e exercício no cargo para o qual foi aprovada, antes da expiração do prazo do concurso do qual participou, ou a reserva de vaga para o cargo de técnico bancário, independentemente do prazo final de validade do concurso. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-91. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 93). A ré foi citada (f. 95-6) e apresentou contestação (fls. 98-110) e documentos (fls. 111-30). Afirma que o concurso do qual participou o autor destinava-se à formação de cadastro reserva para o cargo de técnico bancário, nos polos aludidos no edital. Saliencia que a contratação depende de abertura de novas vagas ou rescisão contratual, aposentadoria ou falecimento dos ocupantes daqueles cargos existentes. Na sua avaliação, os aprovados tinham mera expectativa de direito à vaga. Faz referência à súmula 15 do STF e afirma que não caso não houve quebra da ordem classificatória. Prosseguindo diz que a previsão de contratação de 5.000 empregados constitui-se em norma programática e está sujeita à aprovação dos órgãos controladores da empresa, pelo que o autor dela não se beneficia, mesmo porque dependeria da distribuição de vaga para o polo no qual participou. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 132-3). A pedido do autor, a CEF apresentou informações (fls. 148, verso e 150-2). O autor juntou outros documentos (fls. 135-47 e 156-65). Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas 168-9 e 171. É o relatório. Decido. O autor admite ter participado do concurso ciente da inexistência de vagas, porquanto o edital destinava-se ao denominado cadastro de reservas. Durante o prazo de validade do concurso algumas vagas foram abertas. Porém, o número não foi suficiente para a contratação de todos os aprovados, aí incluído o autor. O fato de a ré ter desencadeado novo concurso não é prova da existência de novas vagas, pois a finalidade deste também é para cadastro reserva. É certo que a ré obrigou-se a contratar 5.000 novos empregados no ano de 2010, mas daí não decorre a procedência do pedido. Para tanto o autor deveria provar, dentre outros requisitos, a aprovação daquele compromisso pela autoridade competente (DEST) e a necessidade de contratação de técnicos bancários, já que o acordo firmado com a CONTEC não declinava quais os cargos deveriam ser preenchidos. Ademais, de acordo com informação da ré, (f. 151) foram contratados 33 aprovados no polo Campo Grande. Assim, cabia ao autor demonstrar se que havia mais vagas a serem preenchidas e em número tal que justificasse a sua admissão, pois várias pessoas foram classificadas à sua frente. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0005155-55.2010.403.6000 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SEBASTIÃO CELIO DE SOUZA BENEVIDES propôs a presente ação em face da UNIÃO. Relatou que na condição de militar, servindo em Rio de Janeiro, RJ, transferiu-se para a reserva remunerada em dezembro de 1997, optando por residir em Macapá, AP, pelo que recebeu indenização de transporte no valor de R\$ 14.651,04. No entanto, não teria se adaptado ao local, decidindo fixar residência em Corumbá, MS. Alega que a

Administração Militar alegou tratar-se conduta ilícita e determinou a restituição da indenização e instauração de inquérito militar e, conquanto tenha sido absolvido pela Justiça Militar, não houve a cessação dos descontos. Sustenta a ausência de ilegalidade, uma vez que a lei não determina prazo mínimo para a permanência no local. Ressalva que havendo restituição, deveria ser abatido o valor utilizado em passagens, alimentação e estadia. Impugna o valor a ser restituído, sob o fundamento de que os índices de atualização e juros utilizados não encontrariam amparo jurídico. Pede a suspensão dos pagamentos e a restituição dos valores descontados, em dobro. Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos. Impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arguiu preliminar de incompetência do Juízo Especial Federal e alegou a prescrição das parcelas descontadas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação. Sustentou a legalidade da devolução, sob o fundamento de que a absolvição na esfera penal não conduz à inexistência de ilícito civil e administrativo, pois a responsabilidade civil independe da criminal. Alega que o autor não residiu no endereço declinado perante a Administração Militar e que embora a lei não decline prazo mínimo de permanência, espera-se um período razoável, sendo dez dias insuficientes para configurar uma fixação de residência. Defendeu os índices utilizados para correção do valor. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo diante do declínio de competência (f. 157). Réplica às fls. 171-5. O autor dispensou a produção de outras provas e a ré juntou outros documentos (fls. 179 e 182-404), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 407-8). É o relatório. Decido. Assiste razão a ré quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Considerando que a distribuição perante o Juizado Especial ocorreu em 16/10/2008 (f. 52), estão prescritas as parcelas eventualmente devidas até 15/10/2003. No mais, na época da transferência do autor para a reserva remunerada, a matéria era disciplina pela Lei nº 8.237/91. Verbis: Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos: (...) II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência. O autor declarou que ele e sua família estariam residindo em Macapá, AP (f. 213). No entanto, a Administração Militar não os localizou (fls. 233). Aliás, o militar responsável pela diligência declarou que terceira pessoa, morador do imóvel, estava recebendo correspondências expedidas pela Administração Militar e dirigidas aos militares da reserva, inclusive do autor, o que, no mínimo, demonstra que o autor omitiu onde fixava residência. No inquérito militar, consta depoimento de um vizinho afirmando que nunca viu o autor ou seus familiares no local declinado como residência fixa (f. 286). Assim, cabia ao autor afastar tais provas, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos qualquer documento indicando que residiu em Macapá, ainda que por tempo exíguo, como afirma na inicial. Outrossim, a absolvição na esfera penal, por ausência de tipicidade, não altera o dever de restituição. Sucede que a indenização é devida para o transporte do militar, sua família e bagagens, não sendo suficiente mera hospedagem na localidade. Trata-se de ressarcimento, pelo que constatado após regular processo administrativo o desvio de finalidade no uso da verba, não há ilegalidade no ato administrativo que determinou a restituição do valor. Por outro lado, o autor não provou que utilizou parte da indenização para cobrir despesas com passagens aéreas, alimentação e estadia (f. 7), pelo que improcede o pedido de restituição de tais despesas. Quanto à atualização monetária, o autor não aponta o erro no cálculo ou qual índice seria o adequado. No entanto, a própria Administração admitiu seu erro e a cobrança a maior (fls. 101-2), declarando que a restituição da diferença poderia ser requerida administrativamente. Sobre o documento o autor manifestou à f. 408. Note-se que conquanto a União tenha alegado não haver resistência por parte da Administração, o erro na atualização foi constatado somente após o ajuizamento desta ação. No entanto, não há que se falar em devolução em dobro, uma vez que os valores descontados de seu contracheque indevidamente não tem fundamento no art. 940 do CC/2002, pois este visa a coibir a má fé do credor, aplicando-se às obrigações de natureza civil e caráter negocial, enquanto a situação dos autos envolve relação de direito público (TRF2 - AC 474772 - 8ª Turma Especializada - Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - E-DJF2R 10/07/2012). Assim, considerando que as partes não trouxeram notícia de requerimento e/ou restituição na via administrativa, deve ser restituído o valor apontado pela Administração, corrigido pelos índices judiciais. Sobre a matéria, decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA. DANOS MORAIS. 1. Lide na qual o militar pretende a restituição dos valores relativos à indenização de transporte que foram descontados em folha de pagamento e indenização por danos morais. Sustenta que foi absolvido do crime militar de estelionato, e que efetivamente faz jus à indenização pela mudança de domicílio do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Norte, após a transferência para a reserva remunerada, não tendo lá permanecido por motivos de saúde de sua esposa. 2. Deve ser reformada a sentença terminativa, pois não há coisa julgada. A ação anterior visava ao cancelamento dos descontos em folha de pagamento, em razão da inobservância do devido processo legal. Nestes autos, os pedidos e a causa de pedir são diversos. 3. Os motivos que levaram o militar a não fixar residência noutro Estado da Federação não importam para fins de devolução da indenização de transporte. Verificando-se a mera hospedagem por menos de um mês na casa de amigos, e o retorno em seguida para o Rio de Janeiro, não houve mudança de domicílio e isto basta para que seja aplicado o art. 27 do Decreto n.º 986/93. Não houve transporte que justificasse a indenização. E a absolvição por falta de provas em sede criminal não altera o dever de restituição. 4. Os danos morais foram alegados genericamente, sem qualquer fundamento. O exercício regular do poder-dever do Estado de rever o ato

administrativo que concedeu o auxílio, bem como de propor a ação penal correspondente, não ensejam dano moral. 5. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença terminativa, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.(AC 414114 - 6ª Turma Especializada - Desembargador Federal Guilherme Couto - DJU 05/11/2009, pág. 152).Diante do exposto: 1) indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, uma vez que não provou sua hipossuficiência (f. 43); 2) proclamo a prescrição das parcelas discutidas até 15/10/2003; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 17.099,73, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 4) diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. O autor deverá arcar com a metade das custas. A União é isenta.P.R.I.Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Juntou documentos de fls. 10-692.O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido (fls. 694-7).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 743-57), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 758-64).Citada (fls. 741), a União apresentou contestação (fls. 715-40). Argüi em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR e ausência de prova do indébito. Defende a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. Explana acerca da evolução legislativa da contribuição para o FUNRURAL. Sustenta a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Alega a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Réplica às fls. 773-92.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de falta de prova de recolhimento do FUNRURAL. Eventual indébito e respectiva restituição serão apurados por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso.Afasto também a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a autora discute apenas a contribuição denominada FUNRURAL.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a presente ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 9.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada

por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE

23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j.

04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j.

03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Revogo a decisão de fls. 694-7. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

F. 136. Manifeste-se a ré All América Latina Logística - Malha Oeste S/A, no prazo de dez dias.Int.

0006259-61.2010.403.6201 - CELSO JOSE SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a depositar o valor dos honorários periciais e a comprovar o depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. É ponto controvertido a boa-fé do proprietário. Assim, intimem as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por AR, intime-se o Banco Itaucard S/A para que diga se tem interesse no presente feito no prazo de dez dias.

0006981-82.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-10.2011.403.6000) LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LUIS ALBERTO SANDIM e ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA SANDIM ajuizaram inicialmente a cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que firmaram com a requerida contrato de mútuo com a alienação fiduciária para aquisição de um imóvel e que, diante do desemprego da segunda requerente, deixaram de pagar as prestações. Aduzem que, notificados, não purgaram a mora em razão da recusa da ré em renegociar o débito. Acrescentam que houve a consolidação da propriedade do objeto do contrato em nome da ré, pelo que foram notificados da disponibilização do bem para venda a terceiros e para que o desocupassem. Sustentam que o procedimento adotado viola princípios constitucionais, pelo que pedem, inclusive a título de liminar, a suspensão da venda do imóvel. Pedem, ainda, a exibição do contrato pela ré, alegando que não lhes foi entregue uma cópia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-29. Os autores reiteraram o pedido de liminar e juntaram outros documentos (fls. 31-46). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, relegando-se a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação da contestação. Citada (f. 52), a ré apresentou contestação (fls. 54-77), acompanhada de documentos (fls. 78-144). Alegou que a autora qualificou como autônoma quando firmou o contrato e que não foi procurada para a renegociação do contrato. No tocante às prestações, afirmou que ao caso não se aplica o PES, tampouco os reajustamentos têm a ver com a categoria profissional dos mutuários. Diz, no passo, que as prestações foram calculadas pelo SAC e que são recalculadas trimestralmente, com base no saldo devedor. Sustentou a constitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, defendendo seu direito de alienar o imóvel. Indeferiu-se o pedido de liminar (f. 149). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 154-65), que teve seguimento negado (fls. 166-8). Durante o trâmite da cautelar, os autores ajuizaram a Ação Ordinária nº 0006981-82.2011.403.6000 contra a CEF. Reiteram a alegação de inconstitucionalidade do procedimento e o argumento de que o desemprego da mutuária teria causado o inadimplemento. Pediram o restabelecimento do contrato e, inclusive a título de antecipação da tutela, a manutenção na posse do imóvel, o depósito das prestações em atraso e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-47. Deferi o pedido de justiça gratuita e indeferi o de antecipação da tutela (fls. 33-4). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59-80), acompanhada de documentos (fls. 81-126). Arguiu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da lei 9.514/97 e a impossibilidade de negociação da dívida e de depósito, uma vez que o contrato foi extinto. Defendeu o indeferimento do pedido de manutenção na posse e de exclusão de cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 129-33. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 136-7). É o relatório. Decido. Ação Ordinária Indeferi o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (f. 51): É incontroversa a inadimplência dos autores pelo que o contrato foi rescindido com a consolidação da propriedade

em mãos da credora fiduciária. Essa consolidação já se encontra transcrita na matrícula do imóvel (f. 38). Outrossim, afasto a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). Ademais, conforme mencionado pela ré, a autora e mutuária Rosângela Alves apresentou declaração de rendimentos como autônoma (f. 83), de valor bem superior aquele registrado na CTPS de f. 20, tudo em data anterior ao contrato. De sorte que não foi o desemprego que causou o inadimplemento dos autores. Assim, improcede o pedido de restabelecimentos do contrato e/ou da titularidade do imóvel pelos autores. Por outro lado, após a extinção do débito é indevida a inclusão ou permanência do nome de mutuários nos cadastros restritivos. No entanto, no presente caso, os autores não provaram tal inclusão. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, nada demonstra a ocorrência de turbação. A notificação extrajudicial de f. 24 noticiando os réus do leilão do imóvel possui caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso descumprisse a determinação, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito. Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa. (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando os autores da rescisão do contrato não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoa desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no

pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, , Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Cumprir notar, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelos autores.Diante da falta de demonstração da turbação, um dos requisitos imprescindíveis, não há fundamento para a ação de manutenção de posse.De qualquer sorte, com a extinção do contrato e a consolidação da propriedade em favor da ré não pode prosperar a pretensão da parte autora de manter-se na posse do imóvel, tampouco possui interesse no depósito de prestações.Ação CautelarA parte autora juntou cópia do contrato nos autos da ação ordinária, ficando prejudicado o medido cautelar de exibição de documentos.A ação cautelar tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal. Logo, julgados improcedentes todos os pedidos formulados na ação principal não há que se falar em fumus boni iuris um dos requisitos para o acolhimento da ação cautelar.Diante do exposto: I) - quanto ao processo nº 0006981-82.2011.403.6000: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas; II) - quanto ao processo nº 0005783-10-2011.403.6000: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exibição do contrato; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Retifiquem-se os registros no tocante ao nome correto da autora (ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA SANDIM).Campo Grande, MS, 1 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008078-20.2011.403.6000 - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

MARCIO PROVATE POÇAS propôs a presente contra a UNIÃO.Disse que foi incorporado em na Aeronáutica em 01/03/2005, em plena higidez física. Em 05/12/2005 recorreu ao Esquadrão de Saúde com inflamação nas unhas e em 19/03/2007 o departamento médico diagnosticou ser ele portador de unha encravada no halux esquerdo. No seu entender a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, em razão do uso obrigatório de coturno.Aduz que entre 2006 e 2007 foi considerado apto com restrição a esforços físicos. No entanto, ainda não restabelecido, foi considerado apto e licenciado em 15/01/2009.Pede a condenação da ré a proceder sua reintegração e reforma.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-76.Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a antecipação da prova pericial. Deferi, ainda, o pedido de justiça gratuita (fls. 78-9).Citada, a ré contestou (fls. 93-109) e juntou documentos (fls. 110-33). Sustenta a legalidade do ato de licenciamento, uma vez que em inspeção de saúde o autor foi considerado apto para o serviço militar, tratando-se de militar temporário. Réplica às fls. 138-45.Laudo pericial às fls. 152-9. Manifestação das partes às fls. 162-5 e 167-70.É o relatório.Decido.A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...).II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...).IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;(...)Assim, para fazer jus à reforma o autor deveria provar incapacidade definitiva para o serviço militar e que a doença incapacitante teve relação de causa e efeito com o serviço.Cito as conclusões do perito (fls. 154, 156-7 e 158-9):V- EXAME FÍSICO OBJETIVO.O periciado apresentou-se ao exame em bom estado físico geral, contactando-se e deambulando normalmente, calçando um par de tênis, em condições psicocomportamentais aparentemente normais, com mucosas normocoradas eufônico e afebril.(...)VII- CONCLUSÃO.Considerando o exame realizado;Considerando

a evolução crônica da doença; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; O periciado é portador de antecedente de Afecções das Unhas / Unhas Encravadas (CID L 60.0) nos primeiros dedos dos pés, de prolongado controle clínico. Em face do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária por um período de três meses a partir da data da realização do exame pericial, tendo em vista o tratamento adequado a ser realizado. Incapaz para exercer atividades ocupacionais que obriguem o uso de calçados apertados, tipo coturnos e similar. Capaz para vendedor, recepcionista e similar. Data de início da incapacidade: 23/04/2012; considerando a data do exame pericial (23/04/2012). Data de início da doença: 05/12/2005; considerando relato médico na inicial (fl. 03). O Nexo de Causalidade é Demonstrado: os achados permitem inferir um nexo causal (completo convencimento), ou seja, entre as lesões relatadas nos autos com o uso contínuo de calçados apertados (coturnos) pelo periciado e a sua predisposição constitucional (formato convexo das unhas). O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (...) X- RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO JUIZ. a) o autor possui alguma moléstia? R- Considerando o exame realizado; Considerando a evolução crônica da doença; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; O periciado é portador de antecedente de Afecções das Unhas / Unhas Encravadas (CID L 60.0) nos primeiros dedos dos pés, de prolongado controle clínico. b) qual a moléstia que lhe acomete? R- Contemplado no quesito anterior. c) qual a data de início dessa moléstia? R- Data de início da doença: 05/12/2005; considerando relato médico na inicial (fl. 03). d) o autor é incapaz para o serviço militar? R- Sim; em face do exposto no quesito letra a), o periciado apresenta incapacidade Laborativa Parcial e Temporária por um período de três meses a partir da data da realização do exame pericial (23/04/2012), tendo em vista o tratamento adequado a ser realizado. Incapaz para exercer atividades ocupacionais que obriguem o uso de calçados apertados, tipo coturnos e similar. Capaz para vendedor, recepcionista e similar. e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? R- Não; contemplado pelo quesito anterior. f) quando teve início a incapacidade do autor? R- Data de início da incapacidade: 23/04/2012; considerando a data do exame pericial. O perito concluiu que a doença que acomete o autor tem origem no uso contínuo de calçados apertados e por sua predisposição constitucional (formato convexo das unhas). Conquanto a doença possa ter surgido quando o autor prestava serviço militar não se pode olvidar a predisposição do mesmo, ademais porque o uso de coturno é obrigatório para todos militares e não se tem notícia de que tal doença é recorrente entre eles. Outrossim, na data da perícia, em 18/05/2012, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por um período de três meses, quando deveria realizar tratamento adequado. O perito informou ainda que o autor caminhava sem dificuldades (embora calçasse sapato fechado) e sinalizou a possibilidade de tratamento, o que indica que o caso não era tão grave a ponto de ser irreversível. De sorte que, ultrapassado o prazo de três meses e não havendo notícia em contrário, deduz-se que o autor submeteu-se a tratamento e obteve bons resultados. Outrossim, não é a doença, mas a incapacidade que determina o direito à reforma. No caso, o perito considerou o autor incapaz a partir de 23/04/2012, ou seja, anos após o licenciamento. Assim, as provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar o ato administrativo que concluiu que o autor, à época do ato, estava apto para o fim a que se destina (fls. 46 e 133), pelo que não havia óbice ao licenciamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013426-19.2011.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MALQUIEL DE CAMARGO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ser cessionário de direitos e obrigações de um contrato habitacional, executado extrajudicialmente sem sua prévia notificação. Pede a nulidade da execução, inclusive a título de antecipação da tutela, a revisão do contrato e a designação de audiência de conciliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-53. Posteriormente, apresentou os de fls. 57-60. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 55). Determinei a intimação do autor para que informasse a situação do imóvel, esclarecendo se havia sido arrematado e declinado o arrematando, se fosse o caso. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão do contrato (fls. 61-3). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 67-75), juntando documentos (fls. 76-139). Em preliminar, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA; e a ilegitimidade do cessionário para requerer a nulidade de procedimento do qual não fez parte. No mérito, sustentaram que não há necessidade de notificar o cessionário e que os ex-mutuários foram notificados para purgarem a mora. Disseram que a Lei 11.922/2009 possibilitou a renegociação do contrato, mas desde que haja comum acordo entre as partes. Em audiência, o autor recusou a proposta ofertada pelas rés (f. 140). A parte ré informou não possuir outras provas a produzir. Indeferiu-se o pedido de realização de perícia contábil, requerida pelo autor (fls. 163-6). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos

em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. A preliminar de ilegitimidade do autor confunde-se com o mérito, que passo a decidir. O autor pretende a nulidade da execução sob o fundamento de que não foi notificado. O contrato de fls. 18-20 demonstra a condição do autor de cessionário do contrato firmado pelos ex-mutuários Adão Collante e Fátima Rosana Zara de Souza Collante (f. 28). No entanto, não consta ciência ou anuência da ré quanto à cessão, de forma que permanecia como devedor, os ex-mutuários. Outrossim, de acordo com 1º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Note-se que não há previsão de notificação do ocupante/cessionário, mas apenas dos devedores (ex-mutuários), os quais foram efetivamente notificados (f. 110, verso). Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CESSIONÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. (...) III - Verifica-se que o agravante é cessionário do contrato de mútuo habitacional originalmente firmado por Fernando Tadeu Carneiro de Carvalho, depois cedido a Paulo Francisco Coimbra Pedra, em seguida, cedido ao ora recorrente. Saliente-se que a Caixa Econômica Federal não foi informada das referidas cessões, permanecendo como titular face à obrigação o contratante original, Sr. Fernando Tadeu Carneiro de Carvalho. (...) VI - O agravante não reuniu elementos indicativos do alegado descumprimento das formalidades na execução extrajudicial, previstas no Decreto-Lei 70/66. Efetivamente, se a Caixa Econômica não teve ciência das cessões informais dos direitos e deveres referentes ao mútuo habitacional, não caberia promover a notificação do agravante. VII - O que se vislumbra no presente instrumento é o não pagamento das prestações avençadas para a quitação do mútuo, situação que, na forma do contrato, gera a execução da dívida pelo agente financeiro. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da execução neste lastreada. VIII - Agravo improvido. (AI 490397 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Cecília Mello - -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013) Quanto à renegociação do contrato, embora extinto, a ré ofertou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014111-26.2011.403.6000 - SONIA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000076-27.2012.403.6000 - MIRO GUIMARAES DAROS (MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora. A ré não tem interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, nesta cidade, fones: 3384-7200 - 8112-7813. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Comprove o autor, no prazo de dez dias, a rescisão do contrato de arrendamento do bem, já que pretende a restituição do veículo para sua pessoa.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SIDILEI RIBAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter adquirido os direitos e obrigações de um contrato habitacional, objeto de execução extrajudicial. Sustentando a inconstitucionalidade da execução, pede a nulidade da venda realizada a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38-65. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fs. 26-7). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 33-129). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do cessionário e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição e a legalidade da execução extrajudicial. Indeferiu-se a

produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora.É o relatório.Decido.O autor sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial para pedir a nulidade da venda do imóvel a terceiros.O mesmo fundamento já havia sido veiculado no processo nº 95.1015-1, julgado extinto por ilegitimidade do autor/cessionário, cuja decisão transitou em julgado em 25/04/2000 (fls. 103-13). Assim, tal pedido não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC).Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não provou sua hipossuficiência. Condeno-o a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pelo autor. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. P.R.I.

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Ficam as partes intimadas do retorn da Carta Precatória nº. 2012/2013-SD04.

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

0006725-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Manifeste-se a parte autora obre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
MARCIO PROVATE POÇAS propôs a presente contra a UNIÃO.Disse que foi incorporado em na Aeronáutica em 01/03/2005, em plena higidez física. Em 05/12/2005 recorreu ao Esquadrão de Saúde com inflamação nas unhas e em 19/03/2007 o departamento médico diagnosticou ser ele portador de unha encravada no halux esquerdo. No seu entender a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, em razão do uso obrigatório de coturno.Aduz que entre 2006 e 2007 foi considerado apto com restrição a esforços físicos. No entanto, ainda não restabelecido, foi considerado apto e licenciado em 15/01/2009.Pede a condenação da ré a proceder sua reintegração e reforma.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-76.Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a antecipação da prova pericial. Deferi, ainda, o pedido de justiça gratuita (fls. 78-9).Citada, a ré contestou (fls. 93-109) e juntou documentos (fls. 110-33). Sustenta a legalidade do ato de licenciamento, uma vez que em inspeção de saúde o autor foi considerado apto para o serviço militar, tratando-se de militar temporário. Réplica às fls. 138-45.Laudo pericial às fls. 152-9. Manifestação das partes às fls. 162-5 e 167-70.É o relatório.Decido.A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...).II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...).IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;(...)Assim, para fazer jus à reforma o autor deveria provar incapacidade definitiva para o serviço militar e que a doença incapacitante teve relação de causa e efeito com o serviço.Cito as conclusões do perito (fls. 154, 156-7 e 158-9):V- EXAME FÍSICO OBJETIVO.O periciado apresentou-se ao exame em bom estado físico geral, contactando-se e deambulando normalmente, calçando um par de tênis, em condições psicocomportamentais aparentemente normais, com mucosas normocoradas eunpêico e afebril.(...)VII- CONCLUSÃO.Considerando o exame realizado;Considerando a evolução crônica da doença;Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados;O periciado é portador de antecedente de Afecções das Unhas / Unhas Encravadas (CID L 60.0) nos primeiros dedos dos pés, de prolongado controle clínico.Em face do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária por um período de três meses a partir da data da realização do exame pericial, tendo em vista o tratamento adequado a ser realizado.Incapaz para exercer atividades ocupacionais que obriguem o uso de calçados apertados, tipo coturnos e similar.Capaz para vendedor, recepcionista e similar.Data de início da incapacidade: 23/04/2012; considerando a data do exame pericial (23/04/2012).Data de início da doença: 05/12/2005; considerando relato médico na inicial (fl. 03).O Nexo de Causalidade é Demonstrado: os achados permitem inferir um nexo causal (completo convencimento), ou seja, entre as lesões relatadas nos autos com o uso contínuo de calçados apertados (coturnos) pelo periciado e a sua predisposição constitucional (formato convexo

das unhas).O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.(...)X- RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO JUIZ.a) o autor possui alguma moléstia?R- Considerando o exame realizado;Considerando a evolução crônica da doença;Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados;O periciado é portador de antecedente de Afecções das Unhas / Unhas Encravadas (CID L 60.0) nos primeiros dedos dos pés, de prolongado controle clínico.b) qual a moléstia que lhe acomete?R- Contemplado no quesito anterior.c) qual a data de início dessa moléstia?R- Data de início da doença: 05/12/2005; considerando relato médico na inicia (fl. 03).d) o autor é incapaz para o serviço militar?R- Sim; em face do exposto no quesito letra a), o periciado apresenta incapacidade Laborativa Parcial e Temporária por um período de três meses a partir da data da realização do exame pericial (23/04/2012), tendo em vista o tratamento adequado a ser realizado.Incapaz para exercer atividades ocupacionais que obriguem o uso de calçados apertados, tipo coturnos e similar.Capaz para vendedor, recepcionista e similar.e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?R- Não; contemplado pelo quesito anterior.f) quando teve início a incapacidade do autor?R- Data de início da incapacidade: 23/04/2012; considerando a data do exame pericial.O perito concluiu que a doença que acomete o autor tem origem no uso contínuo de calçados apertados e por sua predisposição constitucional (formato convexo das unhas). Conquanto a doença possa ter surgido quando o autor prestava serviço militar não se pode olvidar a predisposição do mesmo, ademais porque o uso de coturno é obrigatório para todos militares e não se tem notícia de que tal doença é recorrente entre eles.Outrossim, na data da perícia, em 18/05/2012, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por um período de três meses, quando deveria realizar tratamento adequado.O perito informou ainda que o autor caminhava sem dificuldades (embora calçasse sapato fechado) e sinalizou a possibilidade de tratamento, o que indica que o caso não era tão grave a ponto de ser irreversível. De sorte que, ultrapassado o prazo de três meses e não havendo notícia em contrário, deduz-se que o autor submeteu-se a tratamento e obteve bons resultados.Outrossim, não é a doença, mas a incapacidade que determina o direito à reforma. No caso, o perito considerou o autor incapaz a partir de 23/04/2012, ou seja, anos após o licenciamento. Assim, as provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar o ato administrativo que concluiu que o autor, à época do ato, estava apto para o fim a que se destina (fls. 46 e 133), pelo que não havia óbice ao licenciamento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de julho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012660-29.2012.403.6000 - VALDECI SILVINO DE CAMPOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012953-96.2012.403.6000 - PAULO ROZIM(MT008860 - EDEVANIO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Converto o julgamento em diligência.2- Considerando a notícia de que o bem foi leiloado e tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 462 do CPC, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 198-200 no prazo de dez dias.

0000354-91.2013.403.6000 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) F. 123: manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias.

0000811-26.2013.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 213-220).

0001695-55.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

0002254-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI X ROSANE CRISTINA C. DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002603-15.2013.403.6000 - JONATHAS MACIEL DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0003298-66.2013.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
1 - Defiro o pedido de f. 306, uma vez que a fiança ofertada não foi aceita pela União. Assim, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 153-4 para devolução à parte autora. 2 - Diante da notícia de opção pelo parcelamento, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 4 - Intimem-se.

0003682-29.2013.403.6000 - MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS016073 - MARILIA AMORIM CALADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005025-60.2013.403.6000 - MARIA EVA FERNANDES PINTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0005573-85.2013.403.6000 - GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005780-84.2013.403.6000 - MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007367-44.2013.403.6000 - MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHELLE DE SOUZA BARROS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008176-34.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise de eventual impedimento, informe o autor se as servidoras Adelaide de Souza Wolff e Sonia de Souza Wolff é beneficiária desta ação.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 117. Tendo em vista que o Tribunal decidiu negar provimento ao agravo (77-116), intime-se o autor para integral cumprimento do despacho de f. 72.Int.

0008715-97.2013.403.6000 - DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0008736-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO SOARES DE CASTRO - ESPOLIO X RITA DIZIA DE CASTRO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSK X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES X MARCELO RAFAEL BORTH X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0009257-18.2013.403.6000 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 139-71) e diante da manifestação da CEF (fls. 430-57), manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Retifiquem-se os registros para constar no polo ativo apenas Sueli Aparecida da Silva.Intime-se.

0009278-91.2013.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009600-14.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA E MS007535E - MELKIS NUNES SANCHES E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010227-18.2013.403.6000 - IZABEL Nanci FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010602-19.2013.403.6000 - MANUEL SEVERIANO LEITE(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO

EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

F. 533. Defiro. Citem-se.Regularize o Dr. Maximiniano Neto de Oliveira a f. 549.Int.

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Citem-se.3- Determino, desde logo, a produção de prova pericial no imóvel. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO (CTEC ENGENHARIA LTDA), com endereço na Rua Hélio de Castro Maia, 421, sala 09, nesta capital, telefone 3026-8407/8407-9507.Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao Oficial de Justiça a data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, tendo em vista a intimação das partes. Deverá, ainda, entregar o laudo em Secretaria, no prazo de trinta dias, contados da conclusão da perícia.5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

0013224-71.2013.403.6000 - ANALICIA ORTEGA HARTZ(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013431-70.2013.403.6000 - CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013759-97.2013.403.6000 - ROZINHA JOSE DE MORAES COUTO DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Fls. 209-10. Defiro. Anote-se.Intimem-se da decisão de fls. 187-8 a Federal de Seguros S/A e a Caixa Econômica Federal.Int.

0000125-97.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. No caso, a autora fez o depósito e, instado, o réu não se manifestou (fls. 277-85 e 303-5). Assim, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Intime-se o réu, com urgência.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0000316-45.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001135-79.2014.403.6000 - ANA ROSA MAIA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pretende a autora em antecipação da tutela a condenação da requerida a lhe pagar indenização por desvio de função.Alega ocupar o cargo de Operador de Máquina de Lavanderia, mas teria exercido a função de Técnico em Prótese no período de 2003 a 2009 e a de Assistente em Administração, de 2009 a fevereiro de 2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-44.Citada, a ré apresentou contestação 9fls. 49-61, acompanhada de documentos (fls. 62-4).Decido.A princípio, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram que ela exerceu funções de Técnico em Prótese e de Assistente em Administração. Por outro lado, o pedido é satisfativo, pelo que não pode ser deferido, sob pena de exaurir a controvérsia. Ademais, há perigo de irreversibilidade na medida.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste a autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré.Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS

0001794-88.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

UNIÃO propôs a presente ação em face de (...)Pugna pelo ressarcimento do valor de R\$ 169.309,91, recebido pelo réu nos autos nº. 0007487-83.1996.403.6000, em sede de antecipação de tutela. Juntou documentos.Decido.O art. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, tratam do cumprimento da sentença e dispõe que: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. 1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo;(...).E o art. 475-O estabelece que: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...)II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (grifo nosso).Logo, a via eleita não é a recomenda para o fim pretendido. Ademais, o cumprimento da sentença deve ser feito nos autos onde o caso foi julgado.Nesse sentido colaciono o seguinte julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE QUANTIA EM CUMPRIMENTO A TUTELA ANTECIPADA - REFORMA DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA NOS MESMOS AUTOS - ART. 475-O, II, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O disposto no art. 475-O, II, do CPC possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. 2. No caso em apreço, em que o acórdão extinguiu o feito principal sem resolução do mérito, o eventual direito de repetição do numerário entregue pelo INSS em antecipação de tutela deve ser cobrado nos próprios autos da ação de cobrança e não mediante ação autônoma. (grifo nosso)3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 407426, proc. 00157836120104030000, Des. Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 02/12/2011).Aliás, causa espécime o procedimento da União ao abandonar o procedimento rápido e expedito que a lei lhe confere, onde não mais é permitida qualquer discussão acerca do dever de devolver, em troca de demorada ação ordinária.Ora, se a parte já possui título judicial a seu favor, bastando que liquide o valor do débito perante o Juízo competente, mediante simples cálculos aritméticos, ressalte-se, o que justifica a escolha de nova ação, ainda mais em Juízo incompetente!.Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos V (coisa julgada) e VI (falta de interesse) do CPC. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002691-19.2014.403.6000 - RODRIGO GOMES DA SILVA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a se manifestar a respeito da contestação,no prazo de 10 (dez) dias.

0003268-94.2014.403.6000 - ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

0003858-71.2014.403.6000 - ADALBERTO MANDU DA SILVA SIQUEIRA X ELANIA CLAUDINO MANDU DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a se manifestar a respeito da contestação,no prazo de 10 (dez) dias.

0004219-88.2014.403.6000 - JOANNA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se ajuizou a presente ação em face da União ou BACEN, ou ambos.Int.

0004390-45.2014.403.6000 - JEAN LAZARO CALADO DA SILVA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Para fins de fixação da competência (absoluta), esclareça o autor como chegou ao valor da causa, considerando, ainda, que alega na inicial ter sofrido prejuízo de R\$ 1.050,00.

0004742-03.2014.403.6000 - MAISSON FELIX FIGUEIREDO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a inicial no tocante ao valor da causa, esclarecendo, para fins de análise da competência (absoluta), como chegou ao citado valor.

0005127-48.2014.403.6000 - JOAO BATISTA DA SILVA ZANCHETT(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005196-80.2014.403.6000 - JACKSON SCHORN(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se ajuizou a presente ação em face da União ou da CEF, ou ambas.

0006543-51.2014.403.6000 - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, de modo fundamentado, em que data entende ter adquirido o direito à progressão funcional pretendida, adequando seu pedido, se for o caso.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002319-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SANTOS propôs a presente ação contra JULIANO RODRIGUES PINHEIRO E ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO. Alega ser credora dos réus os quais subscreveram instrumento de transação na via extrajudicial, admitindo serem devedores da quantia de R\$ 6.676,19, que seria paga em parcelas. Pede a condenação dos réus a lhe pagar o saldo, acrescido de multa de 2% e honorários de 20%, totalizando R\$ 9.220,34. Citados, os réus arguíram prescrição, dado que teria transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento da obrigação e a propositura da ação, salientado que não ocorreu a hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 219, 1º, do CPC porque a autora não tomou as medidas que lhe competia para agilizar o ato de citação. A autora não se manifestou sobre a contestação. Instadas a respeito, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. A ação diz respeito às parcelas vencidas a partir de 19 de junho de 2006. Logo, considerando que a autora propôs a ação em 11 de março de 2011, não ocorreu a prescrição. No mais, o fato de a citação dos réus ter ocorrido em 9 de fevereiro de 2012 não deságua na conclusão destes acerca da ocorrência da prescrição, porquanto eles não foram localizados no endereço constante do contrato, como se vê das certidões de fls. 83-87. Depois disso, em razão de diligências que determinei em audiência (f. 74), a Secretaria solicitou os endereços ao TRE e concessionárias de água e luz, obtendo as informações de fls. 81, 88, 92, 96 e 98-100. É óbvio que, obtidos os endereços através dessas diligências, a citação dos réus não dependia da manifestação da autora (f. 105). Logo, não tendo a autora contribuído para a demora na citação, não há que se falar na ocorrência da prescrição. No mais, os réus deixaram de contestar o débito, assim como as cláusulas do instrumento de transação, pelo que o pedido é procedente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição ao tempo em que julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagar à autora, a importância de R\$ 9.220,34, a ser corrigida e acrescida de juros, a partir da inicial, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Custas pelos réus. Os honorários já estão incluídos no montante acima. P.R.I.

0006558-54.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE KMIECIK

Fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida à f. 116, para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011867-95.2009.403.6000 (2009.60.00.011867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E

MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

Vistos em inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs estes embargos contra a execução promovida por REMACO REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos autos da ação ordinária nº 96.0001897-9. Alega excesso de execução, diante da metodologia equivocada utilizada pelo exequente na elaboração dos cálculos. Apresenta a planilha de f. 5, pedindo a exclusão do excesso de R\$ 5.198,22. Recebi os embargos e determinei a intimação do embargado para impugnação, porém, não houve manifestação (f. 11). Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou a manifestação e os cálculos de fls. 15-7. A União concordou com os valores apurados pela contadora (f. 20). A embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. O exequente calculou seu crédito em R\$ 7.166,03, atualizado até maio/2007. O embargante diz que o valor devido é de R\$ 1.967,81. Para dirimir a controvérsia os autos foram enviados à contadoria. Vieram as planilhas de fls. 16-7, no valor de R\$ 2.079,05. Intimado, o embargante concordou com os valores encontrados pela auxiliar do Juízo. A embargada não se manifestou. Basta uma simples verificação na planilha de f. 178, apresentada pela embargada, para concluir que o valor executado apresenta excesso. Note-se que as parcelas corrigidas pela UFIR, novamente foram atualizadas pela SELIC, o que gerou acréscimo no valor exigido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para excluir o excesso da execução, fixando o valor devido em R\$ 2.079,05 (dois mil, setenta e nove reais e cinco centavos), em maio/2007. Condene a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00, a ser abatido de seu crédito. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, arquivando-os oportunamente.

0007025-04.2011.403.6000 (97.0005214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS interpôs os presentes embargos de declaração da sentença que proferi às fls. 23-5, nos encimados embargos à execução da sentença proferida nos autos de nº 5214-97.1997.403.6000, promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Alega contradição no dispositivo da decisão no tocante aos valores e os cálculos nele mencionados. Decido. Eis o dispositivo da sentença embargada: 1) acolho os embargos, para declarar que, em novembro de 2009, o valor do crédito da embargada correspondia a R\$ 335,58, pelo que deve ser excluído o excesso de R\$ 729,80 exigido; 2) condeno a embargada a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso, resultando seu crédito em R\$ 656,82. Como se vê, os embargos são procedentes, porquanto, ao calcular o valor final do crédito da exequente/embargada, parti do excesso declinado, em vez de tomar o valor correto da execução. Com efeito, os honorários destes embargos de 10% do valor do excesso deve ser abatido do valor do crédito da embargada reconhecido nos presentes autos. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: 1) acolho os embargos à execução, para declarar que, em novembro de 2009, o valor do crédito da embargada correspondia a R\$ 335,58, pelo que deve ser excluído o excesso de R\$ 729,80 exigido; 2) condeno a embargada a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso, resultando seu crédito em R\$ 262,60 (R\$ 335,58 - 72,98). P.R.I.

0000004-40.2012.403.6000 (2005.60.00.003359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA (MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução em face de VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA, alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apresentou as planilhas de cálculos de fls. 17-20, verso, no valor de R\$ 1.180,76, atualizados até abril de 2013. Intimadas, as partes concordaram com os valores encontrados pela auxiliar do Juízo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para excluir o excesso da execução, fixando o valor devido em R\$ 1.180,76 (um mil, cento e oitenta reais e setenta e seis centavos), atualizados até abril de 2013. Sem custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00, a ser abatido de seu crédito. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, archive-se.

0001239-08.2013.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR (MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Especifique a embargada as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0015186-32.2013.403.6000 (95.0002651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002128-25.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-60.2014.403.6000) MEGA BUSINESS LTDA EPP X MOISES WISNIEWSKI X ADRIANA SIMANKE LOUZADA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00000246020144036000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010270-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DJAMIRO CRUZ

Negativas as diligências, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

0009881-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Fica a exequente intimada do retorno da carta precatória.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005592-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Digam as partes se pretendem produzir provas neste incidente.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005591-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Digam as partes se pretendem produzir provas neste incidente.

0007640-23.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-85.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA LIBI)

Recebo o presente incidente.Apense-se aos autos principais.Intime-se o impugnado para oferecimento de resposta, no prazo de cinco dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005783-10.2011.403.6000 - LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) LUIS ALBERTO SANDIM e ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA SANDIM ajuizaram inicialmente a cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alegam que firmaram com a requerida contrato de mútuo com

a alienação fiduciária para aquisição de um imóvel e que, diante do desemprego da segunda requerente, deixaram de pagar as prestações. Aduzem que, notificados, não purgaram a mora em razão da recusa da ré em renegociar o débito. Acrescentam que houve a consolidação da propriedade do objeto do contrato em nome da ré, pelo que foram notificados da disponibilização do bem para venda a terceiros e para que o desocupassem. Sustentam que o procedimento adotado viola princípios constitucionais, pelo que pedem, inclusive a título de liminar, a suspensão da venda do imóvel. Pedem, ainda, a exibição do contrato pela ré, alegando que não lhes foi entregue uma cópia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-29. Os autores reiteraram o pedido de liminar e juntaram outros documentos (fls. 31-46). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, relegando-se a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação da contestação. Citada (f. 52), a ré apresentou contestação (fls. 54-77), acompanhada de documentos (fls. 78-144). Alegou que a autora qualificou como autônoma quando firmou o contrato e que não foi procurada para a renegociação do contrato. No tocante às prestações, afirmou que ao caso não se aplica o PES, tampouco os reajustamentos têm a ver com a categoria profissional dos mutuários. Diz, no passo, que as prestações foram calculadas pelo SAC e que são recalculadas trimestralmente, com base no saldo devedor. Sustentou a constitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, defendendo seu direito de alienar o imóvel. Indeferiu-se o pedido de liminar (f. 149). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 154-65), que teve seguimento negado (fls. 166-8). Durante o trâmite da cautelar, os autores ajuizaram a Ação Ordinária nº 0006981-82.2011.403.6000 contra a CEF. Reiteram a alegação de inconstitucionalidade do procedimento e o argumento de que o desemprego da mutuária teria causado o inadimplemento. Pediram o restabelecimento do contrato e, inclusive a título de antecipação da tutela, a manutenção na posse do imóvel, o depósito das prestações em atraso e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-47. Deferi o pedido de justiça gratuita e indeferi o de antecipação da tutela (fls. 33-4). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59-80), acompanhada de documentos (fls. 81-126). Arguiu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da lei 9.514/97 e a impossibilidade de negociação da dívida e de depósito, uma vez que o contrato foi extinto. Defendeu o indeferimento do pedido de manutenção na posse e de exclusão de cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 129-33. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 136-7). É o relatório. Decido. Ação Ordinária. Indeferi o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (f. 51): É incontroversa a inadimplência dos autores pelo que o contrato foi rescindido com a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Essa consolidação já se encontra transcrita na matrícula do imóvel (f. 38). Outrossim, afasto a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). Ademais, conforme mencionado pela ré, a autora e mutuária Rosângela Alves apresentou declaração de rendimentos como autônoma (f. 83), de valor bem superior aquele registrado na CTPS de f. 20, tudo em data anterior ao contrato. De sorte que não foi o desemprego que causou o inadimplemento dos autores. Assim, improcede o pedido de restabelecimentos do contrato e/ou da titularidade do imóvel pelos autores. Por outro lado, após a extinção do débito é indevida a inclusão ou permanência do nome de mutuários nos cadastros restritivos. No entanto, no presente caso, os autores não provaram tal inclusão. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, nada demonstra a ocorrência de turbação. A notificação extrajudicial de f. 24 noticiando os réus do leilão do imóvel possui caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso descumprisse a determinação, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa. (FULGÊNIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não

consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando os autores da rescisão do contrato não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoa desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010). Cumpre notar, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelos autores. Diante da falta de demonstração da turbação, um dos requisitos imprescindíveis, não há fundamento para a ação de manutenção de posse. De qualquer sorte, com a extinção do contrato e a consolidação da propriedade em favor da ré não pode prosperar a pretensão da parte autora de manter-se na posse do imóvel, tampouco possui interesse no depósito de prestações. Ação Cautelar A parte autora juntou cópia do contrato nos autos da ação ordinária, ficando prejudicado o medido cautelar de exibição de documentos. A ação cautelar tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal. Logo, julgados improcedentes todos os pedidos formulados na ação principal não há que se falar em *fumus boni iuris* um dos requisitos para o acolhimento da ação cautelar. Diante do exposto: I) - quanto ao processo nº 0006981-82.2011.403.6000: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas; II) - quanto ao processo nº 0005783-10-2011.403.6000: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exibição do contrato; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50.

Isento de custas. P. R. I. Retifiquem-se os registros no tocante ao nome correto da autora (ROSÂNGELA ALVES DE SOUSA SANDIM). Campo Grande, MS, 1 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria.

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA (MS004034 - ZAHRA AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA (MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica o autor intimado acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0001574-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001574-3) - ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X ANTONIO SANTOS DA ROSA X JOSE ELIAS DUTRA X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X ENEIAS SILVA NOGUEIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENEIAS SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores o valor, individualizado, correspondente aos 10% (dez por cento) do crédito de cada um, a título de honorários contratuais. Int.

0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA X ODINILSON MEDEIROS LINO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do pagamento de RPV de f. 293-300.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000100-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000100-0) - ANALIA CAVALLI (MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALIA CAVALLI

Vistos. ANÁLIA CAVALLI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 214-6, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando a autora ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homolog, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 214-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P. R. I. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à f. 209 para conta vinculada a este Juízo Federal. Após, expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento da aludida quantia, conforme pactuado entre as partes às fls. 206-7. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do saldo da conta bancária mencionada à f. 211. Oportunamente, archive-se.

0007677-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON GONCALVES DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRTON GONCALVES DA LUZ

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0003267-56.2007.403.6000 (2007.60.00.003267-5) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA
Certificado o trânsito em julgado, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0006757-18.2009.403.6000 (2009.60.00.006757-1) - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EURO ALIMENTOS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009623-33.2008.403.6000 (2008.60.00.009623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EUSTACIO VAZ PERES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra EUSTÁCIO VAZ PEREZ.Sustenta ter concedido ao requerido um financiamento imobiliário, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, permanecendo o imóvel financiado como garantia fiduciária.Diante do inadimplemento no pagamento das prestações e, vencido o prazo para purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em seu favor.Alega que tentou leiloar o imóvel, mas não obteve sucesso. Atribui a ausência de interessados ao fato de o imóvel estar ocupado.Por entender que restou caracterizado o esbulho possessório, pede a concessão liminar de reintegração na posse do bem, assim como a condenação do réu a pagar o equivalente a 1% do valor do imóvel, a título de taxa mensal de ocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-59.Designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 62). O réu foi citado (f. 142) e não apresentou resposta.Deferi o pedido de liminar (f. 151-2).A DPU pediu vista dos autos para prestar assistência ao ocupante Elio Luiz Wodzik (fls. 156), pugnando, depois (f. 160), pela concessão de prazo maior ao referido. Pedido indeferido (f. 164). Novo prazo foi requerido (f. 167). Mandado de reintegração cumprido (f. 168-70). A autora informou ter alienado o imóvel a terceira pessoa, que passou a ocupar o imóvel, salientando que o ex-ocupante Elio não se interessou pela compra (f. 174).É o relatório.Decido.A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, conforme documentos acostados na inicial.Além disso, o réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação.E o art. 37-A da referida Lei prevê:O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Enquanto o art. 24, VI estabelece:Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:(...)VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;Consta do contrato que o valor da garantia fiduciária era de R\$ 19.500,00 (f. 11). Assim, deverá o requerido pagar à autora taxa de ocupação de 1% sobre o valor da garantia, da data da propositura da ação até o dia 06.06.2011, quando ocorreu o cumprimento do mandado de reintegração na posse.Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - confirmar a liminar na qual determinei a reintegração da autora na posse da casa localizada na cidade de Terenos, MS, à Rua Oito de Maio, s/n, lote 1005, Quadra 16, Jardim América; 2) - condenar o réu a pagar à autora taxa de desocupação no valor correspondente a 1% ao mês sobre o valor da garantia fiduciária, no período de 22/09/2008 a 06.06.2011,

apurada mediante simples cálculo, bem como honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Isento de custas. P.R.I.

0001640-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intimem-se os ocupantes (fls. 122-3) para que se manifestem, em dez dias, sobre a petição de f. 145.Int.

0004977-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL FERREIRA X ONILZA FERLIZADA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3238

CARTA PRECATORIA

0004772-38.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Diante da Manifestação do Procurador Federal, designo para o dia 10/10/2014, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), a audiência para oitiva de Emerson Kalif Siqueira.Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004785-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado (fls. 439-444) pela autoridade coatora, no prazo de cinco dias.Int.

0011275-12.2013.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

I - RELATÓRIOFERNANDA FERREIRA CHAVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS como autoridades coatoras.Sustentou ser servidora pública, estável, ocupando cargo de psicóloga junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, tendo sido admitida em curso de mestrado na área de psicologia oferecido pela UFMS, com início previsto para 24/08/2013.Afirmou que o cronograma curricular do curso exige dedicação em regime integral, não sendo possível conciliá-lo com sua jornada de trabalho, pelo que solicitou afastamento, com a respectiva remuneração, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de viabilizar a conclusão do curso. Contudo, seu pedido foi indeferido por falta de interesse da Administração.Fundamentou seu pedido no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 5.707/06 e na Resolução nº 58/2013 que regulamenta o curso de mestrado em psicologia, colacionando jurisprudência. Pediu seja assegurado seu direito de afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu.À inicial, foram juntados documentos de fls. 15-66.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-71).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 87-95), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 117-22).Notificadas (fls. 79-84), as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 96-105), acompanhada de documentos (fls. 106-12). Sustentaram a legalidade do ato, porquanto o Instituto encontra-se em fase de implantação no município, inclusive no interior do Estado, possuindo número escasso de servidores, justificando a falta de interesse da Administração no afastamento da impetrante. Afirmaram que a impetrante não comprovou a incompatibilidade de horário, citando exemplos de casos análogos em que o desempenho da função restou perfeitamente mantido, sem prejuízo aos servidores ou à Administração. Argumentaram a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante, a flexibilidade no cumprimento da jornada, como também a concessão de 10% (dez por cento) da jornada semanal, sem necessidade

de compensação, conforme previsto no Regulamento/COGEP nº 001/2012. Por fim, defenderam que o ato observou os princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade administrativa e isonomia, pugnano pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 114-5. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de liminar este Juízo assim se manifestou, verbis: Dispõe a Lei 8.112/90 que o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País (art. 96-A). Destaquei. Observa-se pelo texto citado que o afastamento dar-se-á no interesse da administração, pelo que depende da conveniência e oportunidade. De forma que somente em caso de ofensa ao princípio da razoabilidade seria possível afastar o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante. No caso, a autoridade motivou o ato na ausência de interesse em razão do número reduzido de servidores e, ainda, por a servidora não ter provado a impossibilidade do exercício profissional concomitante aos estudos. Assiste razão à autoridade, uma vez que embora a FUFMS tenha atestado ser o curso de regime integral, constata-se pelo documento Horário de Aulas do 2º Semestre do Curso de Mestrado em Psicologia - 2013 que as aulas não são ministradas em período integral, não havendo razoabilidade para afastar a decisão administrativa. Assim, inexistindo *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. É cediço que ao poder judiciário não cabe interferir nos critérios de conveniência e oportunidade, em razão da discricionariedade afeta à Administração, restringindo-se sua análise tão somente à legalidade dos atos administrativos. Como bem salientado na decisão que indeferiu a liminar, relativamente à concessão da licença prevista no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, mister que haja interesse da Administração, pois o afastamento em questão não se constitui em direito líquido e certo do servidor. Por outro lado, para o indeferimento, exige-se motivação e razoabilidade. No caso, a decisão da Administração foi devidamente fundamentada, cujos argumentos se mostraram motivados e razoáveis, justificando o indeferimento do afastamento pretendido. Ademais, a impetrante não comprovou a total incompatibilidade de horário ou a exigência de dedicação exclusiva. Os impetrados, por sua vez, demonstraram o seu desinteresse na concessão da licença, bem como a real possibilidade de conciliar a grade curricular do mestrado com a jornada de trabalho da impetrante, conforme já ocorre em casos idênticos, inclusive com servidores que não residem na capital, o que mais uma vez demonstra a razoabilidade do ato administrativo em comento. Neste sentido também se manifestou o representante do Ministério Público Federal, conforme parecer que ora transcrevo em parte, verbis: Não preenchidos pela impetrante os requisitos previstos no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, uma vez que não restou demonstrado o interesse da Administração na realização do curso pela impetrante, nem, tampouco, a incompatibilidade total de horários entre o curso e o serviço público, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo que denegou a concessão da licença à impetrante (fls. 115-v). Reforçando o entendimento ora exposto, cito o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO - IFE (CEFET/BA) PARA CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR. LEI N. 8.112/90, ART. 95, 4º. REGULAMENTO. DECRETO N. 94.664/87. ART. 47. AUTORIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. 1. Pleiteiam os impetrantes, professores de Instituição Federal de Ensino - IFE (CEFET/BA), o afastamento pelo período de três anos (de 03/2002 a 03/2005), para cursarem o doutorado no exterior (Espanha), com a percepção de todos os direitos e vantagens a que fazem jus em razão da atividade docente. 2. A respeito de afastamento de servidor federal para estudo no exterior, dispõe a Lei nº 8.112/90, em seu art. 95, 4º, que as hipóteses, condições e formas para a autorização do afastamento serão disciplinadas em regulamento, que, no caso em tela, é o Decreto n. 94.664, de 23.07.87, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. 3. O referido Decreto, em seu art. 47, 5º, prescreve que o afastamento tem de ser autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente. Assim, a Administração Pública não tem obrigação legal de autorizar o afastamento, ficando a seu critério o momento e os termos do seu deferimento, por meio do exercício do juízo de conveniência e oportunidade para liberação do docente para freqüentar curso no exterior, levando sempre em conta o interesse público superior, que prevalece sobre o privado. Trata-se de faculdade da Administração ou de ato discricionário, que deve ser devidamente motivado. 4. Observa-se no presente caso a existência de motivos relevantes para o indeferimento do pedido de afastamento, quais sejam: a carência de professores para substituí-los no período desejado e a impossibilidade de contratação de novos docentes por meio de concurso público. Vê-se, então, que, embora discricionário o ato, se agregou ao seu indeferimento a devida fundamentação, de modo a conferir-lhe validade. 5. Apelação desprovida. (AMS 200233000059080, Relatora Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA (Conv.), TRF da 1ª Região, Primeira Turma, e-DJF1 de: 06/05/2008, Página 27). Grifei. Portanto, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003888-09.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

De ciências as partes da decisão do Agravo de Instrumentos nº 0018623-05.2014.403.0000/MS, de f. 373. Intimem-se.

0008272-15.2014.403.6000 - ROGERIO CAMPOS DE ALMEIDA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata realização da matrícula do impetrante no curso superior para o qual foi aprovado independentemente do número de vagas e matrículas efetivadas no referido curso. Alega ter sido convocado a realizar a matrícula para a vaga no curso de Licenciatura em Educação no Campo, habilitação em Matemática, no dia 08/05/2014. No entanto, em razão de morar em assentamento rural, teve conhecimento do ato somente em 09/07/2014, quando já tinha perdido a vaga. Aduz que a forma de convocação, por meio de Edital, disponibilizado no endereço www.copeve.ufms.br, afronta os princípios da igualdade, da máxima efetividade, da razoabilidade e da eficiência administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Edital PREG nº 255, de 5/11/2013: 7.6. O resultado final será publicado por meio de Edital, disponibilizado no endereço www.copeve.ufms.br. 9. DA CONVOCAÇÃO PARA AMATRÍCULA 9.2. A matrícula dos candidatos aprovados e classificados será realizada na Secretaria Acadêmica do Centro de Ciências Humanas e Sociais (CCHS), em Campo Grande, em data a ser divulgada. 11. DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AMATRÍCULA 11.1. Havendo a necessidade de novas chamadas, estas serão realizadas por meio de editais publicados no endereço eletrônico www.copeve.ufms.br. 11.2. O candidato perderá o direito à vaga, quando não efetuar a matrícula no prazo estabelecido ou não apresentar a documentação completa. 11.3. O candidato excluído será substituído pelo próximo candidato na lista de classificação. 10.4. O candidato convocado que for acadêmico de curso de graduação de outra instituição pública de ensino, ou acadêmico de curso de graduação ou pós-graduação da UFMS, somente poderá efetivar a sua matrícula, se comprovar que solicitou o cancelamento da matrícula do curso anterior. 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 12.1. É de responsabilidade exclusiva do candidato, acompanhar a publicação e a divulgação de todos os editais e atos referentes ao Vestibular. Como se vê, as chamadas para matrícula seriam efetuadas pelo endereço eletrônico, cabendo exclusivamente ao candidato acompanhar a publicação e divulgação dos editais. Note-se que ao realizar a inscrição o impetrante teve ou deveria ter ciência dessas regras e não as impugnou. Destaque-se que o curso é destinado a profissionais da área rural (item 1.2 do edital), de forma eventual dificuldade de acesso às informações divulgadas pela instituição de ensino foram enfrentadas por todos os candidatos/aprovados. Assim, não há que se falar em violação de princípios constitucionais. Ademais, conforme informações prestadas pelo FUFMS, a vaga foi disponibilizada a outro candidato. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0006853-57.2014.403.6000 - CARLESSO & CARLESSO LTDA - ME (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 3239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-85.1998.403.6000 (98.0003861-2) - ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO (MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO

F. 63. Cumpra-se integralmente Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 60. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001925-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001925-2) - CLAUDINEI CAETANO DOS SANTOS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Esclareça-se que o despacho de fls. 326 fala em prazo sucessivo e não comum para ambas as partes, conforme peticionou a parte autora às fls. 327/328. Contudo, como não se trata de prazo peremptório, intime-se novamente a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se.

0001225-04.2002.403.6002 (2002.60.02.001225-8) - EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS (MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte autora retirou em carga os presentes autos em 23/06/2014 e até a presente data, nada requereu, retornem-nos ao arquivo. Cumpra-se.

0003490-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003490-0) - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 355, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) 346/347: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 701,78 (setecentos e um reais e setenta e oito centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento),

conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002724-08.2011.403.6002 - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 230/238.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação do laudo médico apresentado às fls. 107/109.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fls. 96/99: Ciência às partes.Fl. 100/106: Intimem-se os autores para, querendo, impugnarem a contestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

0002263-22.2000.403.6002 (2000.60.02.002263-2) - THEOFILO RODRIGUES DE BARROS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X THEOFILO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado noticiado às fls. 281/282, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 175, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO

NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005570-71.2006.403.6002 (2006.60.02.005570-6) - VILMAR JOSE ROSSONI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR JOSE ROSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004329-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004329-0) - MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 173, trata-se de precatório, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria, até seu pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174/175: Defiro. Remetam-se os presentes autos à CONTADORIA JUDICIAL DO JEF/DOURADOS para cálculos, conforme requerido. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando ciência às partes de sua

expedição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Sem insurgências e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de fls. 136, uma vez que o ofício que informa a implantação do benefício data de 30/10/2013, conforme fls. 109. Intime-se.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DELMA UCHOA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AURY RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000765-02.2011.403.6002 - JACIRA COLASSIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-

SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001234-48.2011.403.6002 - VALDEMIR FERREIRA PEDROZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR FERREIRA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 120/122: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo nos Embargos à Execução n. 003969-20.2012.403.6002 às fls. 127, intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 28.406,43 (vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos) mais atualizações, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA

Fls. 126: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-56.2014.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, tendo em vista que o mandado de penhora retornou sem que a mesma fosse realizada. Efetivada a penhora, tornem imediatamente conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001257-86.2014.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5)) MOACYR DEL VALLE(SP296308 - MARCELO DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-87.1999.403.6002 (1999.60.02.000114-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fls. 268/269: defiro a vista requerida pelo executado Afonso Ramão Rodrigues Júnior pelo prazo de 05 (cinco) dias. Semprejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0000068-80.2014.8.12.0023. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 467/2014-SF02, a ser remetido para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Primeiramente, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta nas fl. 146/195, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDGAR VALDES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Tendo em vista o ofício de fl. 119/121 da Caixa Econômica Federal informando a transferência do valor depositado para conta bancária do Exequente, intime-se-o para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa de endereços realizada pelo sistema BACENJUD, bem como para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001257-96.2008.403.6002 (2008.60.02.001257-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WILLIAN RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI em desfavor de Willian Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de argüição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDel no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do

art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Amanbai/MS. Publique-se. Intime-se. Dourados,

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa de endereços realizada pelo sistema BACENJUD, bem como para que dê andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

Tendo em vista a inércia do Exequente em se manifestar sobre o despacho de folha 26, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal

supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de intimação de fl. 31, bem como o prazo para o executado interpor Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0002044-86.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALEVEIN E KUHN LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de constatação expedido na fl. 40, independente de cumprimento. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001781-20.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RICARDO DUCCI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

DECISÃO1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Ducci na ação de execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.2. Alega o excipiente, em síntese, que está sendo executado em R\$ 33.280,41 (trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) relativo ao Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009, sob o fundamento de dedução indevida de despesa médica de dependente. 3. Ocorre que a intimação para apresentar justificativa ao referido Imposto de Renda teria se dado em 11/04/2011, sendo o recebimento do AR no dia 20/04/2011. Como não houve manifestação do contribuinte, foi emitida a notificação de lançamento em 27/06/2011, AR recebido em 07/07/2011. 4. O excipiente manifestou-se às fls. 23/32 sustentando que ambos os ARs remetidos para endereço desatualizado e recebidos por pessoa desconhecida de nome Wanderson Melo. Com isso, alega a ausência de notificação e a consequente nulidade dos atos administrativos. Requer que, em sendo declarados nulos o ato administrativo, seja também declarada a decadência do direito do Fisco em proceder nova constituição do crédito. 5. Em manifestação, a União/Fazenda Nacional alega que não houve informação de alteração de endereço nas Declarações referentes aos anos-calendários 2009 e 2010, sendo que a alteração ocorreu em 28/03/2012, não havendo qualquer nulidade no ato administrativo para ser sanada. 6. Manifestação do excipiente em face da petição da União/Fazenda Nacional (fls. 102/104).É o que interessa relatar. Decido.7. O excipiente argumenta a nulidade do procedimento administrativo fiscal, em que foi apurado o crédito tributário executado nos autos principais, sob o fundamento de não ter sido intimado, apesar de ter endereço atualizado, sendo este do conhecimento da autoridade fiscal, motivo pelo qual requer o reconhecimento de nulidade do procedimento e a consequente decadência do crédito.8. A impugnação diz respeito à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 2009 (exercício 2008) protocolada na Receita Federal em 30/04/2009, com endereço fiscal Rua Pedro Celestino, 3845, CEP 79.010-780, Campo Grande/MS.9. Alega o excipiente que no ano seguinte, ou seja, em 2010 (exercício 2009), teria alterado o endereço fiscal para Rua Albino Torraca, 915, apto 61, CEP 79.803-020, Dourados/MS. No entanto, apesar de ter informado o endereço para a Receita continuava a receber intimação no endereço antigo. A teor do alegado, colaciona à fl. 38, cópia do AR, demonstrando que este foi remetido para a Rua Pedro Celestino, 3845, Monte Castelo, Campo Grande/MS. O termo de intimação fiscal é datado de 11/04/2011, com prova de recebimento em 20/04/2011 por Wanderson Melo. (fl. 40). 10. Outra correspondência, desta vez, a notificação de lançamento, para o mesmo endereço (Rua Pedro Celestino, 3845, Monte Castelo, Campo Grande/MS), data o recebimento pelo mesmo Wanderson Melo, em 07/06/2011 (fl. 42/44).11. Sem razão, contudo, se analisarmos as telas da Receita Federal de consulta ao CPF (875.431.411-91), fls. 96/100. As declarações de 2010 e 2011 (exercícios 2009 e 2010) apontam como endereço informado por

Ricardo Ducci a Rua Pedro Celestino, 3845, Monte Castelo, Campo Grande/MS. A alteração de endereço foi atualizada em 28/03/2012 (fl. 96). 12. Demais disso, já é pacificado o entendimento nos Tribunais pátrios, que não há nulidade da intimação se entregue no endereço indicado pelo contribuinte em sua Declaração Anual de Imposto de Renda. 13. Nesse sentido, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ORIGEM DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA FISCAL. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. O preenchimento adequado das declarações de rendimento do IRPF é uma obrigação acessória prevista na legislação e se constitui dever instrumental do sujeito passivo, não podendo ser imputado à SRF diligenciar no sentido de verificar o correto preenchimento da declaração, responsabilizando-a por falha perpetrada por terceiro. 2. O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR, motivo pela qual, a fim de evitar prejuízos, o contribuinte deve manter atualizado seu domicílio fiscal. 3. A ausência de dolo ou má fé do contribuinte não o exime de cumprir obrigação tributária, que decorre de lei, independentemente da intenção do sujeito passivo. 4. Não há nulidade da notificação do sujeito passivo no processo administrativo, tampouco do lançamento e da correspondente execução fiscal, na hipótese em que, apesar de ter sido recebida por pessoa diversa do executado, a intimação por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreu no endereço que o destinatário mantinha junto ao fisco na época. 5. É válida a notificação por via postal no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A autuação fiscal se deu pela constatação de omissão de receita sem a devida comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta bancária. 7. O auto de infração não se baseou apenas nos extratos bancários, mas também em outros elementos, tais como livros comerciais e fiscais, notas fiscais e em respostas a diversos Termos de Intimações. 8. Assim, tendo a ação fiscal intimado o contribuinte a esclarecer a origem dos ingressos bancários e empreendido esforços para investigação dos fatos, não há se falar em ilegitimidade da conduta fiscal. 9. É inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, uma vez que o lançamento não é amparado unicamente na existência de depósitos bancários, mas também em outros elementos, e na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. 10. Impende salientar que a exigência fiscal relativa ao IRPF decorre das infrações apuradas através do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, militando em favor da fiscalização tributária a presunção juris tantum de que houve a omissão de receita, cabendo ao devedor a prova inequívoca ao contrário. 11. Por fim, cumpre ressaltar que o embargante não formulou pedido de redução da multa e de alteração dos índices de correção e juros aplicados, apesar de fazer menção de forma genérica na causa de pedir, estando o magistrado adstrito ao pedido, em função do princípio da congruência, sob pena de julgamento ultra petita. 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (Processo APELRE 200351015079842 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 512037 Relator(a) Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA onte E-DJF2R - Data::23/09/2013). 14. Também não pode prosperar a alegação de que a notificação não foi assinada pelo contribuinte no momento no recebimento. Assim, cumpre destacar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado. 2. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. 3. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 6. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 7. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 8. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 9. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art.

219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 11. Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 12. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00175875920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509393 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).15. Assim, não merece acolhida a alegação de nulidade do ato administrativo de notificação.16. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento do feito.17. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.18. Intimem-se.

0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001547-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002348-17.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MECANICA FUKUDA LTDA - EPP
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafé para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafé que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafé.2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para sentença.3. Apresentando a exequente os documentos faltantes, e observado o pedido de citação, feito nos moldes do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda à citação de MECANICA FUKUDA LTDA EPP, CNPJ n 24.658.965/0001-34, na pessoa de seu(sua) representante legal, à RUA SÃO JOÃO 120, VILA SANTA CATARINA, DOURADOS/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$66.365,79 - JUL/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.4. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.5. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 5539

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-16.2014.403.6002 - TAIS DA SILVA PIMENTEL(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar quem é o responsável pelo ato coator, para fins de aferição da pertinência subjetiva passiva da autoridade a fim de responder pelo presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP310903 - RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Considerando-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) Orlando Marques dos Santos, filho de Expedito Marques dos Santos e Francisca Maria Moura, encontra-se em lugar incerto e não sabido, porém a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 24/09/2014, às 14h00min, na sede desta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, nº 852, Centro, Três Lagoas/MS), com a finalidade de interrogar o(a)(s) supramencionado(a)(s) denunciado(a)(s). Expeça-se o pertinente edital de intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) Orlando Marques dos Santos, filho de Expedito Marques dos Santos e Francisca Maria Moura, para que compareça(m) a audiência de instrução, acima designada, quando, então, ser(ão) interrogado(a)(s), acompanhado(a)(s) de advogado, ficando advertido(a)(s) de que caso compareça(m) desacompanhado(a)(s), ser-lhe(s)-á designado defensor para o ato. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS solicitando-lhe informações sobre eventual recolhimento do(a)(s) supramencionado(a)(s) denunciado(a)(s) nos estabelecimentos prisionais deste Estado, bem como, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando-lhe informações a respeito do recolhimento do(a)(s) denunciado(a)(s) naquele estabelecimento prisional federal. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 3763

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003164-93.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-12.2014.403.6003) CAMILO FARIA HORNKE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório. Camilo Faria Hornke ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 26/08/2014. Alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. Quanto a isto, seria tecnicamente primário, possuiria residência fixa e ocupação lícita. Além disto, ainda que condenado, não teria que cumprir pena em regime fechado, visto ser possível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos. O MPF opinou contrariamente (fl. 14). É o relatório. 2. Fundamentação. Em 27/08/2014 converti a prisão em flagrante em prisão preventiva. A decisão contou com a seguinte fundamentação:(...). Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão encontra-se em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei

nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que os crimes pelos quais foi preso em flagrante possuem penas de 01 a 04 anos (art. 180, caput, CP) e de 02 a 06 anos (art. 304 c/c art. 297, CP), ou seja, no segundo caso supera 04 anos, o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser

decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, observo pelo INFOSEG que o preso possui três passagens policiais, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou seja, em liberdade, o preso tem demonstrado tendência para a reiteração de condutas tidas como criminosas, de modo que apenas o seu encarceramento é suficiente para o estancamento das ações. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Pois bem, entre a data da decretação da prisão preventiva e esta não ocorreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a mudança no entendimento exposto naquela decisão, de modo que fica indeferido o pedido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 3765

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003161-41.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls.72/73. Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado em favor de Gilberto Pereira dos Santos.Fls.57/68. Ante o recolhimento da fiança, resta prejudicado o pedido de redução/isenção de fiança deduzido por Gilberto Pereira dos Santos.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3766

EXECUCAO FISCAL

0000382-02.2003.403.6003 (2003.60.03.000382-9) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ADEMIR A DE SOUZA X ADEMIR A DE SOUZA ME

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional)

contra Ademir A. de Souza ME, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente se manifestou, informando que não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se. P.R.I.

0000427-88.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CLAUDIO ARAUJO ME X LUIZ CLAUDIO ARAUJO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Luiz Claudio Araujo ME e outro, objetivando o recebimento de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 41/42). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 41). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-91.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICIO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DR NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO LTDA

Sentença: .PA 0,5 Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista Dr. Nilton Carlos Spínola Machado LTDA., objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 41 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 41). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 3767

EXECUCAO FISCAL

0002495-74.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BRASILVA ENGENHARIA LTDA

Visto. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada alega nulidade da citação e suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento. Pede, em sede de liminar, o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como o levantamento das restrições realizadas via RENAJUD. Requer a imediata suspensão da execução fiscal e o recolhimento de mandado de penhora, bem como toda e qualquer ordem de bloqueio ou restrição de bens em virtude do parcelamento. É o relatório. De início, esclareço que o bloqueio via BACENJUD (fls. 63/64) não obsta a movimentação das contas bancárias da executada, podendo nelas receber valores, efetuar pagamentos, entre outros. A restrição via RENAJUD só impede a transferência dos veículos, os quais podem circular livremente e serem usados para os fins a que se destinam. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6746

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000957-21.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-

71.2014.403.6004) ANA LUIZA CORREA DIAS(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ana Luiza Corrêa Dias, presa em flagrante delito em 17.08.2014, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 (f. 02/16 e 21/47 - petição e documentos).O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (f. 49/51).É o que importa como relatório. Fundamento e decido.Em 18.08.2014, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente (f. 35/35-verso). Naquela ocasião, analisou-se o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Neste momento, a requerente alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, por possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Aduz ter cooperado com a autoridade policial, fornecendo informações acerca de seu contratante, um homem com quem mantinha relacionamento, chamado ALE.0,10 Contudo, a custódia cautelar da requerente deve ser mantida, sobretudo porque o valor probatório dos documentos juntados pela requerente a fim de instruir o pedido diverge de declarações prestadas pela requerente à autoridade policial. Por ocasião do flagrante, a requerente afirmou residir em São Paulo, no Bairro Pinheiros, indicando endereço completo e telefone celular com DDD 11 (f. 29/30). Disse ainda que ALE prometera para o aluguel de seu apartamento, que estava atrasado, se ela fosse até a Bolívia buscar uma mala. Consta, ainda, do citado interrogatório policial, que a requerente trabalha na noite, em São Paulo, e que conheceu ALE na Love Story, conhecida casa noturna da cidade. Já as alegações e documentos apresentados pela requerente visando ter sua liberdade restituída, trazem dados diversos.Em primeiro lugar, consta declaração de ocupação lícita firmada por Otávio Augusto Corrêa Dias (f. 10), dando consta de que a requerente trabalha na cidade de Curitiba/PR, em horário comercial. Em segundo, há nos autos declaração firmada pelo genitor da requerente, Licínio Corrêa Dias Filho, na qual afirma que a requerente reside consigo, também na cidade de Curitiba/PR (f. 11). Juntou-se comprovante de residência, em nome de LICÍNIO, na cidade de Curitiba/PR (f. 16). Além da divergência de endereço, essa declaração lança dúvidas sobre ser ou não a requerente responsável pelo pagamento do aluguel do local em que vive.A disparidade em relação ao local de residência e à profissão, o que impede que se vislumbre com segurança a situação pessoal da requerente. Nesse cenário, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois incerta residência da requerente, o que aumenta o risco de fuga.Ademais, não foram juntadas certidões da Justiça Estadual e Federal de São Paulo - local de provável domicílio da requerente - imprescindíveis para análise de reincidência ou maus antecedentes, ante a provável residência da requerente naquela cidade. Constam apenas certidões de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá (f. 08), da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (f. 09) e da Comarca de Curitiba/PR (f. 21/22). Assim, a prisão cautelar mostra-se necessária para assegurar a ordem pública. Ainda que militasse em favor da requerente a existência de condições pessoais favoráveis, essas circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu.Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica

em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) De outro giro, vislumbrando-se futura ação penal, urge que a autoridade policial seja instada a se manifestar quanto à possibilidade de determinar-se a quantidade exata de droga apreendida, com a subtração do peso referente à roupa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para informar acerca da possibilidade de aferição da quantidade exata de droga apreendida, com a subtração do peso referente à roupa apreendida. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante apensos. P.R.I.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000850-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000850-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X FLORINDA ESPINOZA BRASIL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SONIA ROSEMEIRE TOMICHA(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X ADEMILSON DA SILVA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANTONIA ONDINA DA ROCHA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em face apenas da ré SÔNIA ROSIMEIRE TOMICHA, aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Em relação aos corréus ADEMILSON DA SILVA e ANTONIA ONDINA DA ROCHA, tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: 1) ofício à 2ª Criminal Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (autos nº 0000784-65.2012.8.12.0008), para que converta a guia de recolhimento provisória da ré ANTONIA ONDINA DA ROCHA em definitiva, servindo esta de ofício nº ____/201__-SC. Encaminhem cópias de fls. 1018/1021, 1038/1055 e 1134, verso. 2) Lance-se o nome dos réus ADEMILSON DA SILVA e ANTONIA ONDINA DA ROCHA no rol nacional dos culpados. 3) Oficie-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Gonçalo Pereira em Campo Grande, encaminhando cópias de fls. 666/708, 1018/1021, 1038/1055 e 1134, verso, servindo esta de ofício nº ____/201__-SC e ____/201__-SC respectivamente. 4) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral a condenação dos réus ADEMILSON DA SILVA e ANTONIA ONDINA DA ROCHA, por meio de formulário próprio, a ser encaminhado por correio eletrônico. 5) Serve a presente de ofício nº ____/201__-SC à Polícia Federal autorizando a destruição do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhem cópias de fls. 666/708, 1018/1021, 1030/1055 e 1134, para as anotações cabíveis. 6) Solicite-se a Seção de Cálculos, via email, atualização da pena pecuniária e as custas processuais devidas. Após, intimem-se os réus, ambos no endereço OTR Ribeirão Pires, 295, Parques Novos ES, Campo Grande/MS, CEP 79.034-091, para pagarem as quantias devidas, no prazo de 15(quinze) dias, ficando advertidos que caso não ocorra o adimplemento da obrigação, terão os seus nomes inscritos em dívida ativa da União. Segue cópia de fl. 1018/1021, 1134 e memória de cálculo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do agravamento das patologias que acometem o autor (f. 86-86). Na ocasião, verificou-se a necessidade de dilação probatória para melhor aferição da verossimilhança das alegações autorais, sobretudo pela necessária comprovação de hipossuficiência, o que demandaria a realização de perícia social. Realizada a perícia social, o laudo veio aos autos, com conclusão

desfavorável à parte autora. DECIDO. Como já registrado na decisão anterior, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada está condicionado à demonstração da situação de necessidade financeira. Nestes autos, a perícia social considerou descaracterizada situação de necessidade financeira. Consta do laudo que o núcleo familiar é composto por duas pessoas e que a renda do grupo provém do benefício recebido pela companheira do autor, no valor de um salário mínimo, somado a ganhos esporádicos obtidos pela parte autora. Em razão disso, resta afastada a verossimilhança das alegações, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000327-62.2014.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X COLONIA DE PESCADORES Z1(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face da Colônia de Pescadores Z1, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento de seguro-desemprego. A parte autora relata que o benefício foi suspenso sob o argumento de que ela estaria novamente empregada, o que não teria ocorrido. DECIDO. A parte autora indicou a Colônia de Pescadores Z1 para compor o polo passivo da relação processual em ação que trata de direito à percepção do benefício pago no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego. Ocorre que a Lei n. 10.779/03, no art. 2º, estabelece que, para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar documentos ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Já a Lei n. 7.998/90, no art. 15, dispõe que compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Assim, o benefício pago no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego tem como operador a Caixa Econômica Federal. Nessa ordem de ideias, não se vislumbram os motivos que resultaram na indicação da Colônia de Pescadores Z1 para compor o polo passivo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para justificar a indicação da Colônia de Pescadores Z1 para compor o polo passivo ou, sendo o caso, retificar o demandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-37.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES RIOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual José Rodrigues Rios pretende a concessão de ordem que determine a devolução, pelo Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 25.7.2014 (f. 2-37: inicial e documentos). O impetrante narra que o veículo de sua propriedade - Vagoneta Toyota, branca, ano 1996, modelo 1997, placas XDX 2881 - foi apreendido pela Receita Federal do Brasil no momento em que era conduzido por German Merida Merino, que trazia ocultos no interior do veículo brinquedos de origem estrangeira avaliados em US\$ 300,00. O impetrante argumenta que o veículo estava na posse de German Merida Merino por força de contrato de arrendamento celebrado em 04.01.2013. Desse modo, além de não participado do ilícito, dele sequer tinha conhecimento. Pontua, também, que a sanção é desproporcional, considerando que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 300,00 e o valor do veículo é de, aproximadamente, R\$ 18.000,00. Requereu medida liminar para suspensão do ato coator e devolução do veículo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido urgente. O impetrante fundamentou a propriedade do veículo apreendido em cópia de documento expedido por governo municipal (f. 21). No entanto, além da baixa qualidade da cópia apresentada, da qual é difícil extrair o teor das informações inseridas, observo que não há qualquer certificação de autenticidade, motivo pelo qual não entendo comprovada, de forma inequívoca, a propriedade do veículo vindicado. Aliás, a própria identificação do impetrante está prejudicada pela qualidade da cópia apresentada de sua cédula de identidade, encartada à f. 20. De outro lado, não vislumbro em juízo de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, ilegalidade na atuação da autoridade administrativa, que agiu dentro das balizas previstas na legislação aduaneira, mormente pela adequação da conduta do condutor do veículo ao artigo 689, III, Decreto n. 6.759/09. No entanto, há que se aferir, in casu, a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, a proporcionalidade da sanção aplicada, bem como se a conduta atingiu os interesses juridicamente tutelados pela legislação aduaneira - especialmente considerando que as mercadorias estrangeiras estavam dentro da cota de isenção de tributos - o que será melhor delineado com as informações da autoridade administrativa. Dessa forma, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante. No entanto, com base no poder geral de cautela, determino que sobre o veículo em

questão não recaia a pena de perdimento até decisão final nestes autos. Em homenagem ao princípio da economia processual, defiro ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do veículo apreendido ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade, deverá apresentar documento de identificação legível e nítido, para que seja possível sua escorreita identificação. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença, sendo tudo certificado nos autos. No entanto, caso comprovada a propriedade do veículo pelo impetrante por intermédio do documento público hábil, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. P.R.I.

0000963-28.2014.403.6004 - REINALDO ROMANHOLO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Reinaldo Romanholo em face de Eduardo dos Santos Carvalho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. No entanto, com a lavratura do auto de infração e termo de apreensão do veículo, a competência para análise de legalidade do ato praticado por auditor e, sendo o caso, a reversão de seus efeitos, pertence ao Inspetor da Receita Federal. Desse modo, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 horas, justificar a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial ou, se assim não entender, corrigir o polo passivo, especialmente quanto à competência para determinar a liberação do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6749

INQUERITO POLICIAL

0000567-27.2009.403.6004 (2009.60.04.000567-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O IPL n. 0140/2009 foi instaurado para apurar responsabilidade suposta prática das condutas tipificadas na Lei n. 9.605/98 e na Lei n. 4.947/66, art. 20, envolvendo áreas na região conhecida como Estrada da CODRASA. O Ministério Público Federal - MPF (f. 61/66) requereu o arquivamento do inquérito em relação às condutas tipificadas na Lei n. 9.605/98, art. 38, e na Lei n. 4.947/66, art. 20. Em relação aos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, aventou a possibilidade de transação penal. Decido. 1. Promoção de arquivamento quanto às condutas descritas na Lei n. 9.605/98, art. 38, e na Lei n. 4.947/66, art. 20. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, denota-se que o laudo não é conclusivo quanto à supressão da vegetação existente no local por força das intervenções na área ocupada por Maria José Justiniano, o que impede a demonstração do delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98. Igualmente, revela-se atípica a conduta da averiguada à luz do art. 20 da Lei n. 4.947/66. Como bem salientado pelo Parquet, houve emissão de documentos por parte da SPU e da Prefeitura Municipal de Ladário (f. 10/11), que criaram na ocupante da área a convicção de que sua situação era regular. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do inquérito no tocante a essas duas condutas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 2. Prescrição quanto às condutas descritas na Lei n. 9.605/98, arts. 48 e 60. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivum a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza dos delitos tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que os delitos em questão são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação às edificações construídas pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que elas foram concluídas. In casu, ante a falta de informação acerca da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES -

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Considerando que a fiscalização ocorreu em 05.08.2008 (f. 6) e que não houve denúncia, tampouco formalizou-se a transação penal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às duas condutas em exame, haja vista o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos. E mais: ainda que se entendesse que o crime descrito no art. 60 é crime instantâneo de efeito permanente, mas que a conduta tipificada no art. 48 não teria essa natureza, esta última conduta não seria punível no caso em pauta. Isso porque o impedimento ou a criação de dificuldades para que a vegetação se regenere, no caso em tela, decorre instalação da residência e do acesso ao rio construídos na área, como se depreende do laudo (f. 37 - quesito 1). Nessa toada, seria mero exaurimento da conduta descrita no art. 60 da Lei n. 9.605/98. 3. Conclusão Diante do exposto: (a) quanto às condutas descritas na Lei n. 9.605/98, art. 38, e na Lei n. 4.947/66, art. 20, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do inquérito policial; (b) quanto às condutas tipificadas nos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/98, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de Maria José Justiniano, com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Comunique-se às partes o cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. À vista da certidão de fl. 511, homologo a data para a perícia antropológica a ser realizada nos dias 08 e 09 de

outubro de 2014, às 09:00h., na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS). Intimem-se os réus abaixo qualificados para comparecerem, na data e hora, designados para o exame pericial. 2. Cabe à FUNAI providenciar o transporte dos réus indígenas na data do exame pericial designados. Oficie-se.3. Considerando as atribuições da FUNAI, especialmente a prestação de assistência jurídica aos índios, indefiro o pleito de fls. 507/508. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 498 e, após, arbitre-se os honorários da intérprete. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como aos peritos intimando-os por e-mail ou via telefone.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Os réus foram citados no dia 31 de maio de 2014, conforme a certidão de folha 294. Apenas a defesa do réu EMERSON AUGUSTO DA SILVA apresentou resposta à acusação à folha 255. Assim sendo, fica a defesa do réu EDMIR PIRES FERREIRA NETO intimada para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo para patrocinar a sua defesa, isso sem prejuízo da eventual aplicação da multa ao advogado, hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, caso fique evidenciada a desídia de sua parte. Ainda, expeça-se ofício à Missão Salesiana de Mato Grosso informando que o veículo solicitado não está apreendido nos presentes autos e sim no processo nº 0000136-48.2013.403.6005, conforme mencionado à folha 285 dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1247/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA CORREIO, À MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, EM CAMPO GRANDE/MS, NO ENDEREÇO RUA PADRE JOÃO CRIPPA, N. 1437, CEP 79.002-390, CAIXA POSTAL 415 - CEP 79.002-970, informando que o veículo Honda civic, Placa HCH 2700, vinculado ao IPL 027/2013 não é objeto do presente processo, mas sim dos autos nº 0000136-48.2013.403.6005.

0000541-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)

Fica a defesa intimada para juntar a procuração no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às folhas 89/90. Diante da citação do réu FERNANDO DA SILVA ALMEIDA certificada à folha 132, fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação. Apresentada a resposta à acusação ou decorrido o prazo in albis, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0003656-21.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESCOLASTICA CESPEDES VDA DE QUINTANA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FIDELINA QUINTANA CESPEDES VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso interposto pelo MPF.2. Proceda a Secretaria à formação do instrumento, por meio de traslado das peças obrigatórias, além daquelas indicados pelo órgão ministerial.3. Após, remeta o instrumento ao SEDI para ser distribuído como Recurso em Sentido Estrito. 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré Escolástica Céspedes Vda de Quintana para oferecer resposta à acusação.

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)

AÇÃO PENAL Nº 0001723-42.2012.403.6005IPL nº 0350/2012-DPF/PPA/MSAutor: Ministério Público FederalRéu: Frederico Madureira Amador Vistos etc.1. Considerando que, na Defesa Prévia de fls. 66/74 a testemunha arrolada JEDAIAS DE SOUZA deixou de comparecer em audiência no dia 05/02/2014 às 14:00 horas (fls. 147), apresentando atestado médico para aludir C.I.D. A90 Dengue (dengue clássico) (fls. 145). 2. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com a testemunha arrolada, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória.3. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2631

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

A exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655 A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução.Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante à fl. 75.

Expediente Nº 2632

EXECUCAO FISCAL

0000250-02.2004.403.6005 (2004.60.05.000250-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA.(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LUIZ YUGI KUNIOCHI

1. Defiro o pedido de fl. 294 (verso), visto tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, devendo ser processada nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC.2. Remetam-se ao SEDI as fls. 275/291 para atuação em apartado.3. Proceda-se a renumeração dos presentes autos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0002244-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO NEY BRAGA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.4. Em caso de não

localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2014-SCAP ao Juízo Federal da Subseção de JI-PARANÁ/RO, com a finalidade de intimar o condenado GERALDO NEY BRAGA, brasileiro, nascido aos 02/07/1965, filho de Bruno Benedito Alves e de Maria do Carmo Alves, CPF 242.342.652-68, atualmente recolhido no Presídio de Ji-Paraná/RO, ou Av. Marechal Rondon, nº 4050, Alvorada Doeste/RO, CEP 76930-000, neste caso devendo ser remetida em caráter itinerante à Comarca de Alvorada Doeste/RO.

Expediente Nº 2634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000034-26.2013.403.6005 - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Com a juntada da manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SEVERINO ARRUDA DA SILVA em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, e, se constatada a possibilidade de reabilitação, o benefício de auxílio-doença. Consta dos autos (fl. 43) que na esfera administrativa não está disponível o pedido da aposentadoria por invalidez, somente o pedido de auxílio doença. Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. A parte ré alegou, em sua contestação (fls. 118/136), que os médicos do INSS concluíram pela inexistência da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual inexistente o preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do pedido. Determinação de realização de perícia média às fls. 105/106 e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/08/2014. Audiência ocorrida em 26/08/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão do comparecimento do autor à audiência ocorrida em 26/08/2014, é possível ser constatado que, apesar de não ter sido realizada a perícia no autor, determinada à fl. 105, este visivelmente se encontra inapto. Tal conclusão se justifica pela dificuldade de sua locomoção e de permanecer sentado, o que impossibilita o exercício de trabalho. Além disso, verifico a demonstração da sua qualidade de segurado, posto que consta vínculo trabalhista até fevereiro de 2014. Assim, afigura-se possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão incontroversa. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) conforme já determinado à fl. 105, determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 14:30 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo, da parte autora e da requerida, que seguem anexos a este despacho (fls. 12, 111/114 e 137/138); b) reitero a fixação dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, devendo, após a juntada do laudo, expedir-se a solicitação de pagamento no valor máximo (cfr. itens b e e de fl. 105). c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 237/2014-SCAD, endereçado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Rua Duque De Caxias, 940, Centro, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 60/2014-SCAD, endereçada ao DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2794, Centro, Dourados/MS. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000820-70.2013.403.6005 - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Com a juntada da manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000800-79.2013.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para observar que, como mencionado no pedido retro, a parte autora requereu expressamente, à f. 127, que todas as publicações fossem feitas em nome do Advogado Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral, OAB/MS 6661, o que não ocorreu, por constar da autuação nome de Advogado diverso. Desse modo, determino a retificação da autuação, para fazer constar o nome do causídico indicado pela parte autora, determinando nova publicação da sentença de fls. 130/133.

0002174-33.2013.403.6005 - DENIVAL FERNANDES DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando o autor o preenchimento do requisito idade e o cumprimento do período carencial, previstos em lei. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/36. À fl. 40, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante do indeferimento administrativo, documento de identidade e CPF, bem como declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Devidamente intimado (fl. 41), o requerente ficou-se inerte. Transcorreu o prazo fixado sem que o autor cumprisse a determinação judicial. É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 284, do CPC. Tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, consistente na emenda à inicial, impende indeferir-se a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que ausente a formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de agosto de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000087-70.2014.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Valli Erhardt ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando obter benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Irio Evaldo Erhardt, ocorrido em 10/10/2005. Com a inicial junta documentos de fls. 09/28. Citação à fl. 36. Contestação às fls. 70/77. À fl. 66, requer a desistência do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido afirma que nada tem a opor ao referido pedido (fls. 69-verso e 92-verso). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 26 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEY MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida, certifique-se, intimando-se a parte credora para indicar dos devedores passíveis de constrição.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO FISCAL

0000893-42.2013.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

1. Defiro o pedido de fl. 31.2. Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido.3. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-68.2012.403.6006 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e com o fito de preservar os documentos do autor, determino o desentranhamento dos exames médicos de imagem (raio X) anexos à petição nº 6494-1 e a sua entrega ao patrono do autor. Saliente-se que os exames de imagem devem ser apresentados ao Expert no ato da perícia, enquanto que, aos autos processuais, devem ser juntados apenas os laudos técnicos obtidos nos referidos exames. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-44.2013.403.6006 - JULIO CESAR BRITO DA SILVA - INCAPAZ(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI MARIA BRITO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JULIO CESAR BRITO DA SILVA, representado por sua curadora GENI MARIA BRITO, ambos residentes na Av. Pantanal, 1082, Centro, em Naviraí/MS, telefone para contato: 9690-3933 (mãe Geni). Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 93-94, cancelo a audiência anteriormente designada. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001438-75.2014.403.6006 - NEUSA ANDRADE PESSOA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001439-60.2014.403.6006 - JANAINA PATRICIA MIRANDA DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001441-30.2014.403.6006 - FRANCINALDO FERREIRA DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001442-15.2014.403.6006 - VALDIR MAMEDIS COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001443-97.2014.403.6006 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001444-82.2014.403.6006 - GILBERTO AUGUSTO RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001445-67.2014.403.6006 - ADRIANO IVO ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001446-52.2014.403.6006 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001447-37.2014.403.6006 - ALESSANDRO DOMINGOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001448-22.2014.403.6006 - CARLOS ROBERTO CICERO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001449-07.2014.403.6006 - AGUINALDO MAIA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001450-89.2014.403.6006 - JOSEANE LOPES SYCHOCKI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001451-74.2014.403.6006 - ADRIANA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001452-59.2014.403.6006 - VANEIDE DE ARAUJO CHAGAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001454-29.2014.403.6006 - GISLAINE DA SILVA FIGUEIREDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001455-14.2014.403.6006 - REINALDO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001456-96.2014.403.6006 - JEFERSON MESQUITA AUGUSTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001457-81.2014.403.6006 - SIDINEY APARECIDO CLEMENTINO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001458-66.2014.403.6006 - EDER APARECIDO SPECHT(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001469-95.2014.403.6006 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001471-65.2014.403.6006 - GERALDO AUGUSTO MIRANDA FILHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001472-50.2014.403.6006 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001473-35.2014.403.6006 - DAVI RODRIGUES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001474-20.2014.403.6006 - CICERO DIONISIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001475-05.2014.403.6006 - JOSE TRAJANO DA SILVA FILHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001476-87.2014.403.6006 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001477-72.2014.403.6006 - ANSELMO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001478-57.2014.403.6006 - QUENES DA SILVA MARTINS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001479-42.2014.403.6006 - MARCILIANO RIBEIRO LANZARINI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001482-94.2014.403.6006 - VIVIANA ANTENOR KNEBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001483-79.2014.403.6006 - LUCILENE DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001489-86.2014.403.6006 - KARINA MARTINS BARROZO TORCATTI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001490-71.2014.403.6006 - ROSANGELA DO CARMO SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO

GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001491-56.2014.403.6006 - TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001492-41.2014.403.6006 - PATRICIA AFONSO DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001493-26.2014.403.6006 - ANA PAULA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001495-93.2014.403.6006 - MARCIANA DE LURDES VENANCIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001496-78.2014.403.6006 - EDERSON ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001499-33.2014.403.6006 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001500-18.2014.403.6006 - ZAQUEL FIGENO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001501-03.2014.403.6006 - ANTONIO MARCOS DE PAULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001502-85.2014.403.6006 - SOLANGE DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001503-70.2014.403.6006 - CLAUDIA BACH(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001504-55.2014.403.6006 - LUCIANA PETINI SCORFI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001505-40.2014.403.6006 - SANDRA ALMEIDA RUDNICK BORELLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001506-25.2014.403.6006 - CARMEM LUCIA NUNES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001507-10.2014.403.6006 - ROZI APARECIDA DO VALLE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001508-92.2014.403.6006 - IVONE APARECIDA LOURENCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001509-77.2014.403.6006 - MIRIAM ELIZABETE ALVES BISPO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001510-62.2014.403.6006 - RENATA FERREIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001511-47.2014.403.6006 - UERICA ANTENOR DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001512-32.2014.403.6006 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001513-17.2014.403.6006 - ADAO APARECIDO BARROS LOBATO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001514-02.2014.403.6006 - CARLOS ANTUNES RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001515-84.2014.403.6006 - SUZANA DOS SANTOS NOGUEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001516-69.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS CHUENG(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001539-15.2014.403.6006 - DEBORA DE SOUZA X EDILSON GONCALVES DE ABREU X ELIANE CRISTINA SOUZA SANTOS X FERNANDO ALVES DE ARAUJO X KARINA LILLIAN SOUZA E SILVA X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MESQUITA X OSMAR VALERIO BATISTA X SERGIO VIEIRA DIAS X SILVANIRA ANGELO DOS SANTOS X VALDIR FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001540-97.2014.403.6006 - DALORDE VIEIRA DE SOUZA X DAYANE SCATOLIM X JAQUELINE DE OLIVEIRA MESQUITA X LUCIANO VILHALVA DA SILVA X MARIA APARECIDA CABRAL X MIRIA ALVES DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS MICHUEL X ROSELY ALVES DA SILVA X TATIANE MOREIRA PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001541-82.2014.403.6006 - ADILSON SEBASTIAO DA CRUZ X ANDRE RODRIGUES DE LE X ELIANDRA MOTTA DA SILVA X ELI MUDESTO DE FARIA X FLORISVALDO DE MESQUITA X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES X JOAO JOSE DA SILVA FILHO X MARIA RITA MACIEL DE SOUZA X ROBERTO RICARDO DA SILVA X SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001556-51.2014.403.6006 - GIVANILDO ALVES DA ROCHA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001559-06.2014.403.6006 - SERGIO APARECIDO CELESTINO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001564-28.2014.403.6006 - ALMIR VIEIRA PEREIRA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001581-64.2014.403.6006 - ANA PAULA PONTES NASCIMENTO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001582-49.2014.403.6006 - JANMES BELETATO DA SILVA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001583-34.2014.403.6006 - JOSE CARLOS SANTOS(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Primeiramente, resalto que o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional foi recebido meramente no efeito devolutivo, em razão de constar na parte final da sentença que a restituição ocorrerá após o trânsito em julgado, ou seja, com a interposição do recurso estão suspensos os efeitos da sentença, já que não houve trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em restituição do bem, conforme requerido à fl. 822, cabendo ao impetrante cumprir as determinações de fls. 757/760, caso tivesse interesse na restituição do bem antes do processamento e julgamento do recurso. No entanto, anoto que, conforme noticiado à fl. 818, o bem objeto dos presentes autos foi destinado (fls. 819/821). Dê-se ciência ao Banco BIC Arrendamento Mercantil S/A, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício de fl. 818 e documentos que o acompanham (fls. 819/821). No mais, ciência à União/Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Cumpridas às diligências, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000897-42.2014.403.6006 - FERNANDO DE MACEDO BREGENSKI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 5, da Portaria 07/2013 desta Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo da suspensão deferida à fl. 22.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002159-27.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-38.2014.403.6006) MARCELO DA SILVA(PR060765 - REGINALDO CANDIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que substitui a prisão preventiva por medidas cautelares nos autos de ação penal n. 0001822-58.2014.403.6006, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Trasladem-se cópias da decisão proferida nos autos principais, alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os presentes autos. Não havendo outras providências, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0015/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000187-95.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: PATRICIA FRANCISCO GONÇALVES, brasileira, casada, nascida em 01.09.1974, em Londrina/PR, filha de Pedro Francisco e Maria Aparecida da Silva Francisca, portadora da cédula de identidade 5826798-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 859.367.829-72, residente na Rua

Anhanguera, n. 382, Jardim antares, em Londrina/PR; RAPHAEL ANGELO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 19.11.1982, em Cambé/PR, filho de Edson Alves da Silva e Rosângela Ramos da Silva, portador da cédula de identidade n. 908475730-2 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 006.834.769-39, residente na Rua Presidente Costa e Silva, n. 450, Jardim Alto da Boa Vista, em Rolândia/PR; e ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA, brasileira, nascida em 20.08.1959, em Arapaongas/PR, filha de Oberlin Cândido e Eunice Rodrigues do Amaral Wenceslau, portador da cédula de identidade n. 52.072.347-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 336.357.496-72, residente na Rua Urutal, n. 424, centro, em Arapaongas/PR; imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 20.08.2010 (f. 164/165): I - DAS CONDUTAS No dia 16/09/2007, por volta das 02h00min, na rodovia BR-163, Km 22, em Mundo Novo/MS, PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES, ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA e RAPHAEL ANGELO DA SILVA foram surpreendidos por um equipe da Polícia Rodoviária Federais, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, diversas mercadorias (creme, perfume, DVD portátil, bolsas, etc.), dentre outras, todas de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias no país e lesando o erário, conforme termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 25/IPL. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo S 10, placa MUA-5076, em que estavam PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES, ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA e RAPHAEL ANGELO DA SILVA. Durante as buscas, foram encontrados no interior do veículo as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 25/IPL, sem documentação que comprovasse terem sido adquiridas em solo pátrio, nem documento comprobatório de sua regular interação em território nacional, tendo os denunciados assumido a propriedade das mercadorias e a ilícita introdução em território nacional (o não pagamento dos tributos devidos na importação). No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas alcançou a importância de R\$ 27.915,00 (vinte e sete mil novecentos e quinze reais), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 18.057,63 (dezoito mil e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 13/IPL). A prova da materialidade dos delitos vem plenamente demonstrada pela representação fiscal para fins penas de fls. 09-15/IPL, tratamento tributário de fls. 13-14/IPL, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 16-25/IPL, boletim de ocorrência de fls. 26-29/IPL, documento de retenção de veículo de fls. 30/IPL, exame merceológico de fls. 100-103 e 120-122. II - DA AUTORIA Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia, PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES (fls. 88-89) e ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA (fls. 151-152) assumiram que adquiriram os produtos de procedência estrangeira em proveito próprio no exercício de atividade comercial irregular, em desacordo com a legislação aduaneira vigente e iludindo o pagamento do imposto devido. O denunciado RAPHAEL ANGELO DA SILVA, por sua vez, afirmou que as mercadorias não lhe pertenciam. Porém, confessou que realizava o transporte das mercadorias para PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES e ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA (fls. 94-95). Ou seja, com sua conduta finalisticamente dirigida para a prática delitiva, fez uso do veículo de seu pai para auxiliar pessoas que sabia estar importando mercadorias sem a documentação legal, isto é, confessou que tinha conhecimento de que os produtos eram de origem estrangeira e que foram adquiridos em proveito de PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES e ADALGISA WENCESLAU DA SILVA (...). Recebida a denúncia em 15 de setembro de 2010 (f. 167). Diante da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, a citação dos acusados foi postergada. Na oportunidade determinou-se a requisição de antecedentes criminais. Antecedentes criminais juntados às fs. 176/178, 184/194, 196/197, 200, 204, 205 e 209/213. Dada vista ao Ministério Público Federal (f. 215), foi apresentada manifestação pelo prosseguimento do feito, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos para a propositura de suspensão condicional do processo (f. 215-v). Determinou-se a citação dos acusados nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (f. 217). Juntada defesa prévia do acusado Raphael Angelo da Silva (fs. 232/237), pugnando pela absolvição do acusado e arrolando testemunhas. Procuração à f. 238. Juntadas missivas expedidas para citação do acusado Raphael Angelo da Silva, devidamente cumprida à f. 243 (fs. 242/248), e da acusada Adalgisa Wenceslau Ribeiro da Silva, devidamente cumprida à f. 260 (fs. 254/261). Juntada defesa prévia da acusada Patrícia Francisco Gonçalves (fs. 269/273), pugnando pela sua absolvição e arrolando testemunhas. Procuração à f. 274. Acostada aos autos a certidão de citação da acusada Patrícia Francisco Gonçalves (f. 277). Juntada defesa preliminar da acusada Adalgisa Wenceslau Ribeiro da Silva (fs. 279/284), aduzindo a atipicidade da conduta. Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse (f. 285), que apresentou parecer alegando se tratar de caso de habitualidade da prática delitiva, não sendo cabível a incidência do princípio da insignificância (fs. 288/289 e documentos de fs. 290/303). Decisão proferida à f. 304 afastou as preliminares arguidas pelas defesas, determinando o início da instrução processual. Juntada a missiva com o depoimento das testemunhas José Felix de Moura e Marcelo Mendes (fs. 311/322), determinou-se fosse deprecado o interrogatório dos réus (f. 323). Em audiência realizada pelo método de videoconferência, a acusada Patrícia Francisco Gonçalves foi interrogada (f. 351). Na oportunidade, determinou-se fosse dada vista ao MPF para que se manifestasse quanto ao retorno da missiva expedida para interrogatório do réu Raphael Angelo da Silva sem o seu regular cumprimento. O Parquet

apresentou parecer pugnando pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir (fs. 354/355). Juntou documentos (fs. 356/375). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO ANTECIPADA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação. Ou seja, a prescrição não poderá ser antecipada à sentença, não poderá ser virtual, não poderá ser declarada com fundamento em pena hipotética. E não poderia mesmo ser de outra forma. Realmente, afronta a Constituição Federal o decreto de extinção da punibilidade sem uma sentença condenatória, ferindo de morte o princípio constitucional da presunção da inocência que diz: ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Declarar a extinção da punibilidade em pena ainda não aplicada seria o mesmo que considerar o réu procedentemente culpado. Essas assertivas já estão pacificadas no enunciado da Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula STJ 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não se podendo supor qual a pena futura sem a instrução do feito e sem a sentença condenatória, vige, portanto, quanto ao réu deste processo, a presunção de sua inocência. Portanto, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade. 2.2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fs. 354/355: A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a PATRÍCIA, RAPHAEL e ADALGISA é de reclusão de quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 15.9.2010 (fl. 167), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 3 anos e 11 meses. PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES foi interrogada, confessando a prática delitiva (fls. 351); o interrogatório de ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA está marcado para o dia 15.09.2014 (fls. 350) e às fls. 344-verso consta certidão informando que RAPHAEL ANGELO DA SILVA não foi localizado para ser interrogado. Vê-se, portanto, que a conclusão da instrução processual fatalmente se encerrará após decorridos mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição em abstrato da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Segundo consulta processual ora anexada, tanto PATRÍCIA quanto ADALGISA possuem condenação transitada em julgado em 2014 pela prática do crime de descaminho. Portanto, são portadoras de maus antecedentes. Não há notícia de condenação penal contra RAPHAEL ANGELO DA SILVA. Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano e que os maus antecedentes são as únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis às acusadas, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena - ao revés, incidirá a atenuante da confissão espontânea -, é altamente improvável, que sejam condenados a pena superior a 2 anos. (...) Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter

alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), **SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS PATRICIA FRANCISCO GONÇALVES, ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA e RAPHAEL ANGELO DA SILVA.** Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de agosto de 2014. **JANIO ROBERTO DOS SANTOS.** Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 201-v), fica a autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000516-31.2014.403.6007 - LEANDRO SALVINO DE MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a ré.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 77-v), fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 DE SETEMBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da

prova.

0000710-65.2013.403.6007 - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h00min, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000769-53.2013.403.6007 - LUIZA BISPO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, em obediência à ordem da f. 109-v, incluí a audiência deste processo na pauta do dia 1º/10/14, às 15h00min. Remeto esta informação à publicação.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17 DE OUTUBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000052-07.2014.403.6007 - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 DE SETEMBRO DE 2014, às 07h30min, sob a responsabilidade da Assistente Irenilda Barbosa Dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE SETEMBRO DE 2014, às 08h00min, sob a responsabilidade da Assistente Irenilda Barbosa Dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03 DE OUTUBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE SETEMBRO DE 2014, às 16h00min, sob a responsabilidade da Assistente Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da

prova.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/11/14, às 17h25min. Remeto esta informação à publicação, para ciência do autor.